



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 180/2018 – São Paulo, quarta-feira, 26 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005998-84.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA MION
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012605-71.2018.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS HOSP.CL. C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CLDO E DE S.PAULO
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL SILVERIO DE ANDRADE - SP124066
RÉU: FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SIND TRANSP RODOV AUTONOMOS DE BENS DO EST SAO PAULO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO, CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA, UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Estando o processo em regular tramitação, a autora requereu desistência da ação (ID 9013079).

Assim, em face do pedido de desistência, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Sem condenação em honorários tendo em vista a ausência de formação da lide, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023915-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Emende a impetrante, no prazo de 15 (cinco) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, pois deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil, bem como promova o recolhimento da diferença das custas judiciais, se houver.

No mesmo prazo, regularize o polo passivo da ação para substituir o Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal em São Paulo pela autoridade competente, qual seja, Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Regularize a representação processual, uma vez que a procuração de ID 11049800 não identifica o subscritor.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7375

MONITORIA

0007003-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)

Como ficou bem explicitado no despacho de fl. 201, todas as buscas por bens já foram realizadas, assim nada a ser deferido. Cumpra-se o despacho de fl. 201 sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

MONITORIA

0015648-43.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CONSTRUÇOES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA(SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0008659-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a(o) ré(u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do disposto no artigo 8º da Resolução Presidencial TRF3 nº 142/2017, bem como da Resolução Presidencial TRF3 nº 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Após, cumpridas as determinações supra, intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial TRF3 nº 142/2017, certificando-se. Int.

MONITORIA

0025423-14.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X SAMYRA CRISTINA DA CUNHA 38108508886

Deiro o sobrestamento do feito em secretaria até cumprimento do acordo informado nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012184-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012184-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012183-4)) - IDALECIO JOSE SANTOS X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002768-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002768-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658261-79.1984.403.6100 (00.0658261-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIEMENS S/A(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Dando cumprimento ao disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. 142/2017, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000693-03.1997.403.6100 (97.0000693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X OXUMARE GALERIA DE ARTE LTDA - ME(SP162171 - JOSE EDSON NAGAMINE DE LIMA) X JOSE GARCIA CAMILO X JOAO CICERO PEREIRA NETO(SP162171 - JOSE EDSON NAGAMINE DE LIMA)

Os valores estão disponíveis para incorporação pela executante nos termos do despacho de fl. 208 dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015734-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA ME X UBIRAJARA FIGUEIREDO X SIMONE FIGUEIREDO BENEDETTI X MARINA FIGUEIREDO X FRANCA POLI FIGUEIREDO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de penhora do imóvel informado na matrícula nº 42.722 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, eis que o mesmo foi arrematado conforme se verifica da ficha 3 a fl. 308 dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007306-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDA DOS SANTOS PEIXOTO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009923-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE A TEZORI BELO PECAS PLASTICAS - ME X REGIANE APARECIDA TEZORI BELO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Deiro a suspensão dos autos, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Sobrestem-se os autos em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010165-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPACO PERSONAL TRAINER CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - ME X LUCIANO GARCIA GARCIA X PEDRO FELIPE RIBEIRO DE MORAIS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018440-67.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANAI DE CAMARGO DIAS

Tomo sem efeito o despacho retro, uma vez que uma nova avaliação do veículo penhorado só será realizada quando do preceamento do bem. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018617-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JEFFERSON BARBOSA NOBRE

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022348-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLYCOMSEG TELECOM EIRELI - ME X LENITA DE SOUZA DIMITROPOULOS(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023275-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON A. DA SILVA MOVEIS - ME(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GILSON ALVES DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024007-79.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO LUIZ DE L GRANDE JUNIOR

Cumpra-se o despacho de fl. 97, sobrestando-se os autos em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001832-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO E ROSA DIAS LTDA - ME X TERUKO NAKASHIMA FUGINO X BRUNO HENRIQUE DIAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011526-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO MAIS DESIGN LTDA - EPP X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CELIA REGINA ALVES CAMPOS(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cumpra o despacho de fl. 357 manifestando-se quanto a expedição de edital de citação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014236-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RM VERGUEIRO ANTIGUIDADES - ME X REGINA MOTA VERGUEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro, haja vista a tramitação dos autos dos embargos a execução processo 5005231-38.2017.403.6100. Sobrestem-se os autos em secretaria até julgamento definitivo do referido processo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023365-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO DUQUE DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Os autos encontram-se sobrestados em secretaria, podendo ser consultado ou retirado em carga. Desta forma, nada a ser deferido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025612-26.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FLOKART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

Apresente a executante, no prazo de 10 (dez) dias, Ficha de Breved Relato, expedido pela Junta Comercial de São Paulo, referente a empresa que pretende penhorar parte do faturamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000135-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAM BOLI AIZELE(SP057790 - VAGNER DA COSTA)

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir. Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD). Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito. Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora. Sobrestem-se os autos em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000504-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X PAULA BARBOSA MARTINS FRANCO X ANTONIO MARTINS FRANCO NETO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001883-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELVIO COELHO LINDOSO FILHO(SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA) X SHIRLEY VELOSO DOS SANTOS(SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

No interesse da expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel apontado, apresente a executante, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de registro de imóvel atualizada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014325-32.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIO JORGE RIBEIRO

Defiro a suspensão dos autos, como requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil. Sobrestem-se os autos em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015673-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME X MARCIA ESTELA MONTEIRO FELIX X MARCIO LEITE FELIX

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018403-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIULIANO TREVISAN MARIN(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019444-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO SANTOS DE JESUS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da inércia da executante em dar cumprimento às decisões de fls. 47 e 55, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o seu cumprimento. Indefiro buscas por bens, eis que o executado não foi sequer citado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023135-93.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MURILO BRANDAO SOARES MAIA

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5013683-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID FERNANDES BARRETO, TELMA DE JESUS BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BRANDANI - SP101005

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BRANDANI - SP101005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

DAVID FERNANDES BARRETO e TELMA DE JESUS BARRETO, qualificados na inicial, propõem a presente Ação de Consignação em Pagamento, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos.

Em cumprimento à determinação de fl. 62, manifestaram-se os autores às fls. 63/67.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.

A Ação de Consignação em Pagamento constitui modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e, como tal, deve obedecer aos pressupostos legais, a fim de que o devedor possa ser liberado de sua obrigação, obtendo a quitação do débito.

O artigo 539 do Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.”

No mais, o artigo 335 do Código Civil estabelece as hipóteses em que é cabível o pagamento em consignação:

“Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

No presente caso, em que existe instrumento contratual válido firmado entre as partes (fls. 66/90), a pretensão de efetuar o depósito de prestações vencidas, no valor que o autor entende ser correto, não resta configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil.

O que pretende a parte autora, com o depósito de parte do valor devido, não é a extinção da obrigação, mas a mera suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Portanto, a via consignatória não se revela adequada a atender à pretensão dos autores.

Dessa forma, deve-se considerar que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de duas condições, a saber: a legitimidade das partes e o interesse de agir.

De acordo com os ensinamentos de Vicente Grecco Filho, “o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo” (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81).

Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição ‘interesse de agir’, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...), o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, considerando-se que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Por não ter sido instaurada a relação processual, ausente a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023428-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS HOSP.CL. C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA ALVES BATISTELLA - SP324724
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023369-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

DESPACHO

Apresenta a parte autora seus comprovantes de rendimentos no prazo de 5 dias para análise do pedido de gratuidade.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014454-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA CARNEIRO DA CUNHA, VALDIR LOPES MARCON, VALQUIRES APARECIDO FERREIRA PLATI, VALTER APARECIDO KOPPE, VALTER DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Rejeito os embargos de declaração, uma vez que nenhum exequente possui domicílio na Capital e por entender que o Juízo que proferiu a sentença trará melhor deslinde da execução aos autores.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014787-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR ALEXANDRE SIQUEIRA MANTOVANI, CESAR AUGUSTO LIMA, CESAR AUGUSTO PELUSO, CESAR LEONY FONSECA DA CUNHA, CESAR RICARDO BRAGAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Rejeito os Embargos de Declaração e mantenho a decisão de remessa ao Juízo da execução, uma vez que alguns autores não possuem domicílio na Capital de São Paulo, e ainda que por isso não fosse não há que se falar em domicílio do réu para ajuizamento da ação nesta Capital, uma vez que se trata de cumprimento de sentença, assim, a União pode ser acionada no domicílio do autor e no Juízo que proferiu a decisão em face da natureza da ação que é de execução de sentença.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018683-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAMAR MIRANDA LOPES PEREIRA, IVAN ROBERTO SOARES, IVANALDO PEREIRA, JEFFERSON MOREIRA, JEZIEL TADEU FIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Determino a remessa dos autos ao Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal, uma vez não são todos os autores que possuem domicílio na Capital, além do mais que não há que se falar em domicílio do réu para ajuizamento da ação nesta Capital, uma vez que se trata de cumprimento de sentença, assim, a União pode ser acionada no domicílio do autor e no Juízo que proferiu a decisão em face da natureza da ação que é de execução de sentença

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017931-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDVAN DE ALMEIDA - SP166467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça em razão da autora ser servidora pública federal e do valor dado à causa não estar amparada pela miserabilidade de que trata a Lei. 1060/50. Apresente a parte autora as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Recolhida as custas, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009717-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUIZ ALBERTO COVRE
Advogado do(a) RÉU: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079

DESPACHO

Determino que a autora apresente os documentos questionados na contestação, qual seja, comprovantes da transação com o réu e suas retiradas, no prazo de 5 dias. Indefiro a prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria de direito, sendo que a prova documental é suficiente para formação de convicção do Juízo.

Apresente o réu o comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade no prazo de 5 dias. Não sendo apresentado o documento, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009717-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUIZ ALBERTO COVRE
Advogado do(a) RÉU: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079

DESPACHO

Determino que a autora apresente os documentos questionados na contestação, qual seja, comprovantes da transação com o réu e suas retiradas, no prazo de 5 dias. Indefiro a prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria de direito, sendo que a prova documental é suficiente para formação de convicção do Juízo.

Apresente o réu o comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade no prazo de 5 dias. Não sendo apresentado o documento, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019719-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA GABANE, CARLOS ALBERTO GABANE, MARCIA GABANE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL D AGUANI - SP35100
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL D AGUANI - SP35100
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL D AGUANI - SP35100
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora o pagamento das custas em Guia GRU, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento de distribuição.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012278-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANDRE MARCELO BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a nova certidão negativa, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço da ré, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009924-31.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526
RÉU: ANGELICA MAYOMI ALMEIDA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Intimada a apresentar manifestação nos autos, a autora manteve-se inerte. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025181-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS FOTOCOPIAS - EPP, MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS

D E S P A C H O

Determino que a parte autora dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, incisos III do CPC.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023881-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE LOPES MEIRELES

D E S P A C H O

Determino que a parte autora dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020101-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
RÉU: THAIS CRISTINA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço da ré, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Fornecido novo endereço, cite-se a ré.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014355-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526
RÉU: JMS CONSULTE LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço da ré, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Fornecido novo endereço, cite-se a ré.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011172-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVAM ALVES BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

DECISÃO

VALDIVAM ALVES BASILIO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, UNIÃO FEDERAL e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene as rés no pagamento de diferenças, a título de complementação de aposentadoria, com fundamento nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/01, acrescidos de juros e correção monetária, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Iniciado o processo perante a 14ª. Vara do Trabalho de São Paulo/SP, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da decisão de fls. 306/312 e redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível.

Em cumprimento à determinação de fl. 354, a parte ré União Federal apresentou ciência quanto à redistribuição do feito a este Juízo (fl. 355), não havendo manifestação das demais partes.

Verifico que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria concedida a ex-trabalhadores da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA e, posteriormente, sucedida pela União Federal.

No entanto, não se pode esquecer que a relação de trabalho estabelecida entre os ex-trabalhadores da RFFSA estava sob o influxo da Consolidação das Leis Trabalhistas (fls. 34/35). Logo, resta evidente que a pretensão deduzida possui natureza previdenciária, cabendo o processamento do presente feito às varas especializadas.

Com efeito, nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária.

Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária.

Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

Conflito negativo de competência improcedente.”

(TRF3, Órgão Especial, CC nº 0006246-36.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira, j. 29/05/2013, DJ. 10/06/2013)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.

2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada"

(TRF3, Órgão Especial, CC n 0082203-87.2006.403.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Órgão Especial, j. 27/02/2008, DJ. 26/03/2008, p. 130)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente."

(TRF3, Órgão Especial, CC nº 0063885-90.2005.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 30/03/2006, DJ. 18/10/2006)

(grifos nossos)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014221-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONILDO DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a impugnação no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023148-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ELCI FRANCISCO GOMES, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSIAS GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se o(a)s devedor(es) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPD.

Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014523-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA NABEIRO GESTAS, RENATO MARTINS, APARECIDO PAPP, JOAO PAULINO DA SILVA, JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA, JOSE JAQUES, MARCELINO PEREIRA SANTOS, CLAUDIA HATYS, AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA, VARLEI ALVES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

Ciência à parte autora para que digitalize os autos de forma legível em todos os seus documentos assim como requerido pela ré, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019575-87.2018.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

RÉU: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento que determine a renovação do contrato decorrente do pregão eletrônico nº 033/2015 (processo administrativo nº 046/2015), mediante repactuação, até a conclusão do tratamento de saúde das associadas inscritas sob os nºs. 0094003760000000000070000T e 00940037600000000000107000T, bem como assegurando atendimento aos demais associados, até que sobrevenha novo processo licitatório, que resulte na contratação.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação (ID 10978354).

Considerando a manifestação das partes, **homologo o acordo firmado, e extingo o feito sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022469-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos pela ré no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015059-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STAR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço da ré, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Fornecido novo endereço, cite-se a ré.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024553-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando provimento jurisdicional que determine a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 120.614,00 (cento e vinte mil, seiscentos e quatorze reais), acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, a título de direito de regresso, sob o fundamento de que veículo automotor por ela assegurado sofreu acidente de trânsito causado pela presença de animal na estrada BR 423, na cidade de Grajaú/MA, com motorista com domicílio em Juazeiro/BA. Afirma a autora que o sinistro ocorreu em razão da desídia do réu, o qual seria responsável pela administração da rede viária federal. Em contestação a ré alega incompetência do Juízo de São Paulo.

Pois bem, prevê o § 2º, do artigo 109, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...) § 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”

Por sua vez, o parágrafo único, do artigo 51 e o inciso V, do artigo 53, do Código de Processo Civil, dispõem:

“Art. 51. (...) Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

(...) Art. 53. É competente o foro:

(...) V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.”

Portanto, nos casos em que a União Federal atua como ré, tanto a Constituição Federal quanto o Código de Processo Civil determinam que o juízo competente é o foro de domicílio do autor ou o local em que ocorreu o ato ou fato e, por fim, o Distrito Federal, sendo que, no caso de reparação de dano decorrente de veículo automotor, o CPC estabelece que o juízo competente é o do domicílio do autor ou do local do fato.

O mesmo entendimento é adotado para as autarquias federais, no caso em apreço o DNIT, conforme corrobora a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709 / DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento 20/08/2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)”

Dessa forma, verifica-se que no caso em tela, a autora possui sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ e os fatos ocorreram no município de Grajaú/MA e segurado com domicílio na Bahia, ou seja, não há nos autos nenhum dos elementos eleitos pela Constituição Federal e pelo CPC que justifiquem o ajuizamento e processamento da presente ação, nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Vale dizer que, a competência delineada nos ditames legais supracitados é absoluta, sendo possível ser declarada de ofício pelo órgão jurisdicional e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Diante do exposto, com fulcro no § 1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027294-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477, GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502

RÉU: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA MOLINA SOARES BUZIGNANI - PR60972, VANIA LOPACINSKI - PR55353

DESPACHO

Ratifico os atos praticados e as decisões proferidas no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014533-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791, PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intím-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006123-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7381

PROCEDIMENTO COMUM

0012742-71.2000.403.6100 (2000.61.00.012742-6) - ANTONIO COSTA FILHO X ANTONIO GODOI VILELA X JOAO PEDRO ALVES FILHO X JOSE HENRIQUE MATOS X SILVIO PRESINOTO NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Vista à parte autora se procedem as alegações dos embargos no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005090-12.2014.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito pelo prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018463-76.2015.403.6100 - MARLENE APARECIDA PADOVEZ AERONAVES - EPP(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024336-57.2015.403.6100 - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X PLIE CONFECÇOES LTDA.(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0044081-82.1999.403.6100 (1999.61.00.044081-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072991-66.1992.403.6100 (92.0072991-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FOSECO INDL/ E COML/ LTDA X FOSBEL IND/ E COM/ LTDA(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026353-52.2004.403.6100 (2004.61.00.026353-4) - EDNA DE JESUS PEREIRA(SP130085 - JANE ALZIRA MUNHOZ E SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DE JESUS PEREIRA
Ciência à CEF sobre o saldo da conta judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901624-97.2005.403.6100 (2005.61.00.901624-6) - FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA X JACINTO HONORATO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se CEF sobre o requerimento da parte autora de fls.488/495 no prazo de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024030-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Justifique a impetrante o ajuizamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se o pedido deduzido nos autos do mandado de segurança nº 5022797-63.2018.403.6100, que abrange as unidades autônomas do Condomínio Essência Alphaville.

Após, voltem os autos conclusos;

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5486

MONITORIA

0013896-12.2009.403.6100 (2009.61.00.013896-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KHALED BADREDDINE GHANDOUR

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 141 para que requeira o que de direito em cinco dias.

Sem manifestação, e ante a ausência de citação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0023521-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDO FRANCA SOUZA

Ante o lapso de tempo decorrido, regularize a parte autora sua representação processual no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Int.

MONITORIA

0015692-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE AZEVEDO DOS SANTOS JUNIOR

Ante o resultado negativo de penhora de valores através dos sistema BACENJUD, requeira a parte autora o que de direito em cinco dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.(sobrestado).

Int.

MONITORIA

0017058-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA DE SOUZA MACHADO

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 85 para que requeira o que de direito em cinco dias.

Sem manifestação, e ante a ausência de citação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0019362-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM BEZERRA DA SILVA TRINCA

Tendo em vista a notícia de falecimento da ré, requeira a autora o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0001599-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Indefiro o pedido de fls. tendo vista que as pesquisas já foram realizadas anteriormente.

Assim, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, ante a ausência de citação, venham os autos conclusos para extinção.

MONITORIA

0023365-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA THIMOTEO

Ante a certidão de fls. 42, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0005634-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO FLORIANO RIBEIRO JUNIOR

Ciência à parte autora das certidões negativas de fls. 64/69 para que requeira o que de direito em cinco dias.

Sem manifestação, e ante a ausência de citação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0019687-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MENDES PAVANI X LUCELIA PAVANI TABARIN

Ciência à parte autora das certidões negativas de fls. 74/75 para que requeira o que de direito em cinco dias.

Sem manifestação, e ante a ausência de citação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0013385-04.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X AKBOX COMERCIO DA BELEZA LTDA - ME

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 33 para que requeira o que de direito em cinco dias.

Sem manifestação, e ante a ausência de citação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001512-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY LEAL MORAES - ME X SHIRLEY LEAL MORAES(SP302897 - LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY LEAL MORAES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY LEAL MORAES

Compulsando os autos verifiquei que a certidão juntada aos autos foi emitida em abril de 2013.

Assim, traga a autora aos autos certidão atualizada do CRI.

Sem prejuízo, justifique o pedido de expedição de mandado de constatação, tendo em vista que o imóvel não se encontra penhorado.

Prazo : 5 dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003035-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 88 para que requeira o que de direito em cinco dias.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011745-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON OLIVEIRA SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023895-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SCI8637

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SCI8637

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SCI8637

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SCI8637

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, comprove a parte autora o pagamento da guia ID 11049502, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009873-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498, BENEDITO CELSO BENICIO - SP020047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as informações da União (Fazenda Nacional) sob o id 10101125:

Intime-se a parte impetrante para que proceda à conferência e eventual correção dos documentos digitalizados nestes autos, considerando os autos nº 0000769-02.2012.4.03.6100, indicando os equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010020-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VANESSA PRADO DA VOLI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir a executada ao pagamento de dívida inadimplida entre as partes.

Não houve a efetiva citação da executada.

A exequente noticiou o acordo entabulado entre as partes, devidamente comprovado nos autos.

Ante todo o exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, e extingo o feito, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010020-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA PRADO DAVOLI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir a executada ao pagamento de dívida inadimplida entre as partes.

Não houve a efetiva citação da executada.

A exequente noticiou o acordo entabulado entre as partes, devidamente comprovado nos autos.

Ante todo o exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, e **extingo o feito, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5018771-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLETIVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, DIEGO GOMES MARTINS FERREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de antecipação de provas, com pedido de tutela de urgência antecipada antecedente, por meio da qual a requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine aos réus a exibição dos seguintes documentos: 1) Edital de Licitação; 2) Relação de Habilitação; e 3) Resultado da licitação.

Afirma a requerente que Aos 18.09.2006 seu filho, Diego Gomes Martins Ferreira, ora Requerido, em sociedade com Sylvia Luzia Mendes D'Almeida, constituiu a empresa anteriormente denominada como Academy Call Center Consultoria Empresarial Ltda., cujo objeto social, ora atividade econômica em treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Narra que houve diversas alterações na sociedade, retirando-se em 15.12.2011, Diego do quadro societário.

A Requerente afirma que tem o conhecimento que no lapso temporal de Setembro/2010 a Dezembro/2011, houve licitação cogitando-se em R\$ 163.000,00/mês da Requerida cuja empresa Requerente participou do processo de licitação e foi vencedora, procedendo à contratação e concessão de 989 totens, ou seja, expor lixeiras de coletas seletivas e pontos de publicidade em 10 aeroportos por 10 anos.

Informa que seu filho Diego, ora Requerido e sócio da empresa, era quem estava à frente deste assunto específico, procedendo com todo o trâmite junto a Requerida, regularizando o necessário desde a candidatura, inclusive, o Requerido Diego transporece em mídia nacional como diretor-gestor da empresa em entrevista ao Globo News, em 2016 e pasme Excelência, até o presente momento ainda, pois a Requerente obtém informações de que o mesmo continua a utilizar o nome da empresa, logotipo e afins, como se ainda estivesse no quadro societário, sendo que o mesmo não mais possui vínculo com a empresa.

Assevera que teve acesso a tais documentos, não estando a par do processo de licitação/preço que ocorrera, confiando na boa fé do seu filho, contudo, suspeita-se que o mesmo não repassou valores, retendo para si, e ainda utilizando de forma indevida do cargo que já não mais possui.

Esclarece que não possui contato com o Requerido por questões pessoais familiares sendo que se faz verossímil, inclusive acostando matérias jornalísticas sobre o ocorrido, a qual devido à vigência contratual a Requerida possui os documentos necessários e essenciais a fim de ser constatada a exata vigência do contrato, o objeto, os valores, se há algum contrato adendo com o Requerido, enfim, tudo que é de direito da Requerente haja vista ser a única sócia atual.

Por fim, argumenta que pretende fazer um balanço dos últimos anos, a fim de traçar novas metas empreendedoras, bem como saber se o próprio filho de alguma forma omitiu alguns fatores da empresa em que eram sócios, motivo pelo qual necessita de toda a documentação para tal finalidade.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que no prazo de 05 (cinco) dias, solidariamente, os requeridos exibam em juízo os documentos (Edital de Licitação; Relação de Habilitação; Resultado da licitação; Contrato o qual possui objeto, vigência, valores, etc.).

Emendou a petição inicial (doc. Num. 10345074 - Pág. 1/5) a fim de requerer a tutela de urgência antecipada antecedente para que seja determinado aos requeridos que exibam a documentação alegada na inicial qual seja: Edital de Licitação; Relação de Habilitação; Resultado da licitação; Contrato o qual possui objeto, vigência, valores, e os demais que se fizerem necessários, a fim de se comprovar a irregularidade e o não repasse à Autora e sua representante legal.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Recebo a petição id 10345074 - Pág. 1/5 como emenda à petição inicial.

Passo a analisar o pedido.

O deferimento de tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos dos artigos 303 e 304 do CPC, se justifica diante de circunstância de existirem situações que, por sua urgência, não permitam que a parte disponha de tempo razoável e suficiente para elaborar a petição inicial, com todos os fatos e fundamentos reclamados para a demanda principal, ou seja, o direito se mostra na iminência de decair ou perecer se não for tutelado de plano, razão pela qual merece imediata proteção judicial.

No caso, entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos que a acompanham, evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora de modo a permitir o deferimento da medida.

Até porque, entendo que a prova a ser produzida servirá para viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito ou o prévio conhecimento dos fatos servirá de justificativa ou evitará o ajuizamento de ação (inciso II e III, art. 381, do CPC).

Assim, **DEFIRO** a antecipação da tutela em caráter antecedente, nos termos do artigo 303 do CPC, a fim de determinar aos requeridos que exibam, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação alegada na inicial e na emenda à inicial ou afirme a inexistência do dever de exibir ou justa causa para não o fazer (id Num. 10345074 - Pág. 1/5).

Informem as partes se pretendem a realização de audiência de conciliação.

Após, prossiga-se nos termos dos artigos 303 e seguintes do CPC, devendo o autor cumprir o disposto no inciso I, do §1º do art. 303 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juza Federal

gse

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011720-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VITÓRIA REGIA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADRIANO DA COSTA - SP211540
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compelir o executado ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de relação jurídica entabulada entre as partes.

Não houve citação do executado.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o pagamento.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação do exequente ao pagamento do quantum devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito sem qualquer comprovação acerca do noticiado, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013159-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: ALAMBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS E ARAMES LTDA, ARMANDO BARBATI NETTO, SUSY MARY VALERIO BARBATI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir a parte executada ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato entabulado entre as partes.

Não houve a citação dos executados.

A exequente noticiou a composição entre as partes e requereu a desistência da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O pleito de desistência formulado pela exequente há de ser atendido.

Assim, **homologo por sentença o pedido de desistência** formulado e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012944-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMINIA CONTARINI CAROSILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória, com fundamento no art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, *caput* e parágrafo único, todos do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Requer a parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Apresentou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Inicialmente, reconsidero o despacho id n. Num. 3289456,

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida. ANOTE-SE.

Fundamento e decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter ocorrido a triangulação processual.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 12.09.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021293-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS M.C.S LTDA, RAPHAEL VELEZ A TUI

S E N T E N Ç A

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, sem juntar aos autos qualquer comprovação do que restou avençado entre as partes.

Não houve citação do(s) executado(s).

Em que pese o pedido de extinção com resolução do mérito diante do acordo celebrado, não há comprovação alguma. Todavia, o pedido da exequente em verdade denota a ausência superveniente de interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014410-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIMENES PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VANESSA DIAS PORLAN PIERUCI, ZULEIKA DIAS PORLAN

S E N T E N Ç A

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, sem juntar aos autos qualquer comprovação do que restou avençado entre as partes.

Não houve citação do(s) executado(s).

Em que pese o pedido de extinção com resolução do mérito diante do acordo celebrado, não há comprovação alguma. Todavia, o pedido da exequente em verdade denota a ausência superveniente de interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015030-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO ARVANITI MARTINS

S E N T E N Ç A

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, sem juntar aos autos qualquer comprovação do que restou avençado entre as partes.

Não houve citação do(s) executado(s).

Em que pese o pedido de extinção com resolução do mérito diante do acordo celebrado, não há comprovação alguma. Todavia, o pedido da exequente em verdade denota a ausência superveniente de interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013217-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ARANTES OTICA MODELO LTDA - ME, JOSUE DA SILVEIRA ARANTES, ANDRE LUIZ DA SILVEIRA ARANTES

S E N T E N Ç A

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, sem juntar aos autos qualquer comprovação do que restou avençado entre as partes.

Não houve citação do(s) executado(s).

Em que pese o pedido de extinção com resolução do mérito diante do acordo celebrado, não há comprovação alguma. Todavia, o pedido da exequente em verdade denota a ausência superveniente de interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: S.P. FRANCHISING LTDA - EPP, DIMITRIUS ANGELO NASSYRIOS

S E N T E N Ç A

A parte autora comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, 'b', do CPC, sem juntar aos autos qualquer comprovação do que restou avençado entre as partes.

Não houve citação do(s) réu(s).

Em que pese o pedido de extinção com resolução do mérito diante do acordo celebrado, não há comprovação alguma. Todavia, o pedido da parte autora em verdade denota a ausência superveniente de interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MONITÓRIA (40) Nº 5001086-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TIAGO DAROS CORREIA

S E N T E N Ç A

A parte autora comunicou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito, por ausência de interesse no prosseguimento.

Não houve citação do(s) réu(s).

O pedido da parte autora denota a ausência superveniente de interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MONITÓRIA (40) Nº 5001399-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDMAR SILVIO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

A parte autora requerer a extinção do feito em razão da liquidação de débito referente ao contrato de nº 0272160000163023, sem juntar aos autos qualquer comprovação do que restou avençado entre as partes.

Não houve citação do(s) réu(s).

Em que pese o pedido de extinção com resolução do mérito pagamento, não há comprovação alguma. Todavia, o pedido da parte autora em verdade denota a ausência superveniente de interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

S E N T E N Ç A

A parte autora comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, sem juntar aos autos qualquer comprovação do que restou avençado entre as partes.

Não houve citação do(s) réu(s).

Em que pese o pedido de extinção com resolução do mérito diante do acordo celebrado, não há comprovação alguma. Todavia, o pedido da parte autora em verdade denota a ausência superveniente de interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

S E N T E N Ç A

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, "a", do CPC, sem juntar aos autos qualquer comprovação do que restou avençado entre as partes.

Não houve citação do(s) executado(s).

Em que pese o pedido de extinção diante do acordo celebrado, não há comprovação alguma. Todavia, o pedido da exequente em verdade denota a ausência superveniente de interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008239-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BC CONSULTORIA CONTABIL - EIRELI - ME, ELIAS COHEN JUNIOR

S E N T E N Ç A

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, sem juntar aos autos qualquer comprovação do que restou avençado entre as partes.

Não houve citação do(s) executado(s).

Em que pese o pedido de extinção com resolução do mérito diante do acordo celebrado, não há comprovação alguma. Todavia, o pedido da exequente em verdade denota a ausência superveniente de interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019486-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CYBERMAQ MAGAZINE, COMERCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS E NACIONAIS LTDA - ME, EDSON TADEU BIGLIA, ELISABETE ARANTES

S E N T E N Ç A

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, sem juntar aos autos qualquer comprovação do que restou avençado entre as partes.

Não houve citação do(s) executado(s).

Em que pese o pedido de extinção com resolução do mérito diante do acordo celebrado, não há comprovação alguma. Todavia, o pedido da exequente em verdade denota a ausência superveniente de interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021917-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: K2X BRAZIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME, FABIO GALUPPO SILVEIRA, FABIANO VALENTE

S E N T E N Ç A

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, sem juntar aos autos qualquer comprovação do que restou avençado entre as partes.

Não houve citação do(s) executado(s).

Em que pese o pedido de extinção com resolução do mérito diante do acordo celebrado, não há comprovação alguma. Todavia, o pedido da exequente em verdade denota a ausência superveniente de interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015841-31.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JAIR LAVANINI DECORACOES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 9836469: Intime-se a parte impetrante para que cumpra integralmente o despacho sob o id 9189613, juntado aos autos o **complemento das custas judiciais**, nos termos da Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012625-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KARIMEX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias, acrescidos da taxa SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o afastamento da incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido. Informou a interposição de Agravo de Instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis ou Delex (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012 e Portaria RFB 2.466/2010). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação sejam observados o artigo 170-A do CTN, o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasta, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito das impetrantes de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Comunique-se ao senhor desembargador Relator no A.I. a prolação desta sentença.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 19.09.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013421-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HORTIFRUTI ARTUR ALVIM LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para autorizar a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, até decisão de mérito do presente.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido e informou que interpôs A.I. da decisão que deferiu a medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis ou Delex (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012 e Portaria RFB 2.466/2010). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação sejam observados o artigo 170-A do CTN, o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. A decisão em questão em tudo se em relação ao PASEP e a ele deve ser aplicada.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, cohe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito das impetrantes de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Comunique-se a sr. Desembargador Relator no A.I. a prolação desta sentença.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 19.09.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013626-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W S FERREIRA - MINIMERCADO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido. Informou a interposição de Agravo de Instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis ou Delex (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012 e Portaria RFB 2.466/2010). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação sejam observados o artigo 170-A do CTN, o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. A decisão em questão em tudo se em relação ao PASEP e a ele deve ser aplicada.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito das impetrantes de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Comunique-se ao senhor desembargador Relator no A.I. a prolação desta sentença.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 19.09.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013446-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA BRASKOL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis ou Delex (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012 e Portaria RFB 2.466/2010). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação sejam observados o artigo 170-A do CTN, o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercar a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. A decisão em questão em tudo se em relação ao PASEP e a ele deve ser aplicada.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito das impetrantes de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à inpeção e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 19.09.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007367-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROTISSERIE BOLOGNA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar a fim de determinar que a Autoridade Coatora reconheça, desde já, o direito líquido e certo da Impetrante em realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo nesta a parcela devida a título de ICMS, até o julgamento final da demanda.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido e informou que interpôs A.I. da decisão que deferiu a medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis ou Delex (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012 e Portaria RFB 2.466/2010). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação sejam observados o artigo 170-A do CTN, o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. A decisão em questão em tudo se em relação ao PASEP e a ele deve ser aplicada.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito das impetrantes de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à inpetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Comunique-se a sr. Desembargador Relator no A.I. a prolação desta sentença.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 19.09.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004585-29.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M & G CONSULTORIA E REPRESENTACOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES - SP231144
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Anotar-se no sistema PJe a tramitação por dependência aos autos do mandado de segurança 5021061-10.2018.4.03.6100.

Intime-se o Impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida a demanda nos autos físicos (0004585-29.2016.4.03.6107).

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023902-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA FINALDI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **Ana Paula Finaldi** em face da **Caixa Econômica Federal**, no qual pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar a diferença decorrente da correção dos depósitos referentes ao FGTS pela TR, e não por outros índices mais benéficos.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.619,28 (quarenta e três mil seiscientos e dezenove reais e vinte e oito centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023918-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIANZ SAUDE.S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Consigno que realização de depósito judicial requerida pela parte autora em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade da multa discutida, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Com a comprovação de depósito judicial nos autos, considerando o pedido veiculado liminarmente, reputo necessária prévia oitiva da parte contrária, em 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação, para averiguação quanto à regularidade e integralidade do depósito e, se em termos, deve a parte ré proceder às anotações cabíveis, a fim de evitar inscrição em dívida ativa e cadastros de inadimplentes.

Cite-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10345

PROCEDIMENTO COMUM

0010451-69.1998.403.6100 (98.0010451-8) - ANTONIO JULIO GONCALVES FERIA X VERA LUCIA CARRARO GONCALVES FERIA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Fls. 560/561: Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19)

PROCEDIMENTO COMUM

0007565-14.2009.403.6100 (2005.61.00.027850-5) - BRAMPAC S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista a virtualização certificada às fls. 563vº, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007565-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007565-0) - SILVIA PAULA SCHLESINGER(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Tendo em vista a virtualização destes autos, bem como o número 5021217-95.2018.403.6100 conferido à demanda junto ao PJe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019183-19.2010.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Fls. 363: Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024389-82.2008.403.6100 (2008.61.00.024389-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035039-48.1995.403.6100 (95.0035039-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLA CANTREVA X MIRIAM BATISTELLA CANTREVA X ELCIO CANTREVA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS)
Fls. 170/178: Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035039-48.1995.403.6100 (95.0035039-4) - CARLA CANTREVA X MIRIAM BATISTELLA CANTREVA X ELCIO CANTREVA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CARLA CANTREVA X FAZENDA NACIONAL X MIRIAM BATISTELLA CANTREVA X FAZENDA NACIONAL X ELCIO CANTREVA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 170/178: Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007996-77.2011.403.6100 - VALDETE SANTOS ARAUJO(SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VALDETE SANTOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 100/101: Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.São Paulo, 20/09/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023755-13.2013.403.6100 - BRENO ALTMAN X MAX ALTMAN X SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA X EDITORA PAGINA ABERTA LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENO ALTMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAX ALTMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITORA PAGINA ABERTA LTDA X UNIAO FEDERAL X BRENO ALTMAN X UNIAO FEDERAL X MAX ALTMAN X UNIAO FEDERAL X SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X EDITORA PAGINA ABERTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENO ALTMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX ALTMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA PAGINA ABERTA LTDA

Fls. 375/376: Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016823-72.2014.403.6100 - PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Fls. 462/468: Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036764-48.1990.403.6100 (90.0036764-6) - SABO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SABO IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Fls. 232: Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030856-92.1999.403.6100 (1999.61.00.030856-8) - CONGREGACAO DAS FRANCISCANAS DA ACAO PASTORAL(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CONGREGACAO DAS FRANCISCANAS DA ACAO PASTORAL X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a digitalização dos autos 0040209-59.1999.403.6100, sob nº 5023308-61.2018.403.6100, esclareça o Requerente o pedido de fls. 355/356, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040209-59.1999.403.6100 (1999.61.00.040209-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030856-92.1999.403.6100 (1999.61.00.030856-8)) - CONGREGACAO DAS FRANCISCANAS DA ACAO PASTORAL(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CONGREGACAO DAS FRANCISCANAS DA ACAO PASTORAL X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a digitalização dos autos 0040209-59.1999.403.6100, sob nº 5023308-61.2018.403.6100, esclareça a parte Exequente o requerido às fls. 226/228, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004956-05.2002.403.6100 (2002.61.00.004956-4) - ADALBERTO LUIS DE SOUZA OLIVEIRA X EDALBERTO LUIS DE SOUZA OLIVEIRA X EDNA REGINA GOMIERO DIMBERIO X EDSON JOSIC FIALHO X LOURDES SATIE YONAMINE X MARIA APARECIDA TIEKO MAKIBARA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS AMAZONAS X MARIA DE FATIMA FREITAS SANTOS X PAULO FRANCA PINTO CARVALHO X ROSELI BONILHA MOTTA X WELLESLEY SIDNEY SIMAO(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ADALBERTO LUIS DE SOUZA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EDNA REGINA GOMIERO DIMBERIO X UNIAO FEDERAL X EDSON JOSIC FIALHO X UNIAO FEDERAL X LOURDES SATIE YONAMINE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA TIEKO MAKIBARA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE CAMPOS AMAZONAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA FREITAS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAULO FRANCA PINTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROSELI BONILHA MOTTA X UNIAO FEDERAL X WELLESLEY SIDNEY SIMAO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a virtualização dos autos, bem como o número conferido à demanda 5020939-94.2018.403.6100 junto ao PJe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001950-72.2011.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ENESA

Tendo em vista a virtualização destes autos informada às fls. 535/555, devidamente certificada às fls. 534vº, arquivem-se, com as formalidades de praxe. Intimem-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025529-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREMUS MODAS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 11074601).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027359-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L GUARDA SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 11074604).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STRONG BULLY PET SHOP EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE CASTRO - SP386706
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 11051218).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5018735-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA CLAUDIA MUZA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANA CLAUDIA MUZA em face, inicialmente, da RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., visando obter os documentos utilizados pelo requerido para negativar seu nome em cadastros restritivos.

Ajuizada na Justiça Estadual, foi determinada a citação do requerido que alegou ter adquirido carteira de créditos da Caixa Econômica Federal, entre eles o contrato inadimplido pela requerente. Aduz que o contrato original está em poder da Caixa Econômica Federal.

Intimada, a requerente manifestou interesse em incluir a CEF no polo passivo do feito, sendo determinada a distribuição destes à Justiça Federal.

Por despacho, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal.

Apresentada a contestação, os autos foram conclusos para prolação de decisão.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

No caso dos autos, é a parte requerente pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conforme se observa dos valores discutidos, de fato a causa versa sobre valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Dessa forma, mostra-se este o juízo incompetente para processamento e julgamento da presente causa.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012693-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO RODRIGUES DE CARVALHO, VIVIANE VITORINO MUNIZ DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada "para justificar a ausência à audiência no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a notícia de composição extrajudicial entre as partes, devendo esclarecer se remanesce interesse na presente demanda", conforme determinado na ata de audiência ID 11021633, realizada neste Juízo em 20 de setembro do ano corrente.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR - SP303809
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos.

Regularize o demandante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), sob pena de baixa na distribuição.

Recolhidas as custas, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Sem prejuízo, proceda à alteração do polo ativo, substituindo "São José do Rio Preto" por "São Paulo".

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023301-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA MONICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Somente após o recolhimento, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012268-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 91466156: Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Ante as informações prestadas pelas autoridades impetradas, sobre os quais a impetrante já se manifestou (id 10537155), abra-se vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001464-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Id 5297608: Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016041-94.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTEVAM HERNANDES FILHO, SONIA HADDAD MORAES HERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR MAXIMILIAN GONCALVES - SP367196, SILVANA SAMPAIO ARGUELHO - SP362566, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR MAXIMILIAN GONCALVES - SP367196, SILVANA SAMPAIO ARGUELHO - SP362566, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam os impetrantes intimados para, no prazo de **05 (cinco) dias**, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022824-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R CARDOSO COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Princiramente, intime-se a autora para que promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao montante que pretende ver ressarcido/compensado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos, inclusive para análise de eventual incompetência deste Juízo.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023170-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAFER IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, proceda a:

1. Regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração, tendo em vista que a personalidade jurídica da empresa não se confunde com a de seu sócio.
2. Juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel, pois o documento de id 10845617 foi expedido há mais de cinco anos (em 27.03.2013).
3. Comprovação de que o parcelamento referente à aquisição do imóvel em hasta pública foi integralmente quitado, mediante a juntada de guias de pagamento ou outro documento que demonstre o efetivo recolhimento das parcelas.
4. Juntada de cópia integral do processo administrativo n. 19839.004362/2008-19.
5. Apresentação de esclarecimentos quanto ao pedido de emissão de certidão, tendo em vista que, no documento de id 10845611, consta como pendência também o processo fiscal n. 19679.403.216/2017-35, não mencionado na petição inicial.
6. Juntada de relatório atualizado de sua situação fiscal, pois o documento de id 10845611 foi emitido em 18.07.2018.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000684-52.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCO ANDREAS JULITZ

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015076-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEOCAM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ALI KADDOURAH, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, e os Embargos à Execução n.º 5011317-88.2018.4.03.6100 já opostos, declaro os executados citados em 18 de abril de 2018 (data da primeira manifestação – Id 5873112).

Id 5872116 – Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento de suspensão da execução.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021790-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTAX-MOBITEL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, CHEFE DA SEÇÃO DE MULTAS E RECURSOS /SRTB- SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Liq Corp S/A, em face do Auditor Fiscal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e do Chefe da Seção de Multas e Recursos/SRTB-SP, por meio do qual a impetrante requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo administrativo n. 47551.000336/2009-46.

Narra a impetrante ser a incorporadora de TNL Contax S/A, empresa contra a qual foi lavrado o Auto de Infração n. 015911080, para cobrança de multa em razão de descumprimento da determinação para depósito do FGTS, conforme previsão do artigo 23, 1º, I da Lei n. 8.036/90.

Afirma que apresentou impugnação administrativa, dando origem ao processo administrativo n. 47551.000336/2009-46, tendo sido julgado improcedente o pedido. Alega que, contra a decisão, foi interposto recurso voluntário, que não foi conhecido pela autoridade impetrada, ao argumento de que a assinatura do procurador da empresa impetrante não cumpria os requisitos da Portaria MTE n. 854/2015.

Assevera ter apresentado recurso hierárquico que não foi admitido, ao fundamento de inexistência de previsão legal.

Sustenta a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, que deveria ter oportunizado a correção da assinatura da peça de recurso, em atendimento ao artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015.

Requer a concessão da segurança, para que seja determinado o conhecimento e o processamento dos recursos administrativos apresentados no processo n. 47551.000336/2009-46.

Intimada a juntar cópia integral do processo administrativo, a impetrante requereu determinação à autoridade impetrada para que ela efetue a juntada de cópias do processo n. 47551.000336/2009-46 (id 11050765).

É o relatório. Decido.

Diante da notícia de impossibilidade de juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como da urgência, conforme noticiou a impetrante na petição de id 11050765, passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A chancela eletrônica, consubstanciada em mera aposição de arquivo ou figura digitalizada no lugar da assinatura física, não é apta a substituir a assinatura válida, seja física ou digital.

A assinatura válida não constitui mera formalidade, tendo em vista que se trata de requisito essencial à validade do ato praticado e visa, inclusive, a assegurar a responsabilização do signatário.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.757 - SC (2015/0322323-9) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI AGRAVANTE : AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRA-ESTRUTURAS LTDA ADVOGADOS : MÁRCIO VALFREDO BESSA - SP237864 GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARÁ - SP241338 AGRAVADO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN ADVOGADOS : GENIVALDO SANTOS MONGUILHOTT - SC005330 PETERSON DE CARVALHO CATARINA - SC018556 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR CÓPIA. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível recurso interposto por cópia, ou com assinatura digitalizada. 2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. DECISÃO Cuida-se de agravo em recuso especial interposto por AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Recurso especial interposto em: 25/06/2015. Agravo em recurso especial interposto em: 17/09/2015. Atribuído ao gabinete em: 25/08/2016. Em suas razões, a agravante aduz que a decisão agravada afronta os arts. 1º e 2º da Lei 9.800/99, que permite às partes a utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, de modo que o seu recurso deveria ser conhecido e provido, pois tempestivamente apresentado com assinatura digital e posterior juntada da via original no prazo legal. RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE. -Julgamento: aplicação do CPC/73. Conforme se depreende da decisão agravada (e-STJ, fls. 287-289), na hipótese, no recurso especial foi interposta petição em que a aposição das assinaturas deu-se de forma digitalizada. Ocorre que não são aceitos no Poder Judiciário documentos com "imagens digitalizadas" de assinatura, ante a ausência de regulamentação. Sobre o tema, citam-se: Não é possível em sede de embargos de declaração rediscutir matéria de fundo a pretexto de existência de equívoco material. Assinatura digitalizada não é assinatura de próprio punho. Só será admitida, em peças processuais, após regulamentada. Equívoco material pela abusão à regulamentação da recente lei viabilizadora do correio eletrônico na prática de atos processuais não é bastante para qualquer mudança no resultado do julgamento. Embargos rejeitados. (STF, RMS 24.257 AgR-ED/DF, 1ª Turma, DJ de 14/02/2003) Ato processual: recurso: chancela eletrônica: exigência de regulamentação do seu uso para resguardo da segurança jurídica. 1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível. (STF, AI 564.765/RJ, 1ª Turma, DJ de 17/03/2006) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR CÓPIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível recurso interposto por cópia, ou com assinatura digitalizada. Precedente: AI 564.765. Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.06. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 576.018 AgR/RJ, 2ª Turma, DJe de 19/12/2008). Nesse sentido, confirmam-se, ainda, deste STJ: AgRg no AREsp 684.308/SC, 3ª Turma, DJe de 08/09/2015 e EDcl no AREsp 638.187/SP, 4ª Turma, DJe de 19/03/2015. Assim, à luz das considerações acima expostas, diante da ausência de assinatura original ou digital neste caso, devidamente certificada, da agravante, o seu recurso especial não pode ser conhecido. Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de junho de 2017. Ministra NANCY ANDRIGHI Relatora (STJ - AREsp: 831757 SC 2015/0322323-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 23/06/2017)

Ademais, verifica-se que a autoridade impetrada fundamentou satisfatoriamente a decisão, sendo possível constatar que a Portaria MTE 854/2015, mencionada pela impetrante no recurso administrativo (id 10498325), dispõe que o não atendimento às formalidades previstas nos parágrafos 6º e 7º do artigo 29 acarreta o não conhecimento da defesa (id 10498326).

Outrossim, verifica-se a falta de plausibilidade jurídica nas alegações da impetrante, também, quanto ao segundo recurso interposto em face da decisão que não conheceu da peça de defesa, por irregularidade da assinatura do Advogado.

O artigo 56 da Lei n. 9.784/99 dispõe que "das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito". Ainda que se tratasse de recurso cabível e regularmente interposto, o artigo 61 da mesma lei dispõe que, salvo disposição legal em contrário, o recurso apresentado não terá efeito suspensivo.

Por tais razões, nesse juízo de cognição sumária, falta à impetrante a relevância do fundamento, requisito indispensável à concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indeferir a medida liminar pleiteada.**

Concedo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada de cópia integral do processo administrativo n. 47551.000336/2009-46.

Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023561-49.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BBM S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEIL SILVA CASTRO - RJ211713, LEONARDO DA SILVA PEREIRA - RJ185632, LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Demonstre que os subscritores da procuração de id 10967682 possuem poderes para representação da empresa impetrante.

2. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade dos valores recolhidos a título de contribuição ao INCR e salário-educação, durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020929-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESCINTER COMERCIO E PLANEJAMENTO DE ESCRITORIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por ESCINTER COMÉRCIO E PLANEJAMENTO DE ESCRITÓRIO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando à concessão de tutela de evidência no sentido de declarar o direito de sua matriz e filiais excluírem o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme entendimento pacificado pelo STF no RE nº 574.706/PR, suspendendo-se a exigibilidade das cobranças decorrentes dos créditos tomados a esse título.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sob a sistemática da não-cumulatividade, incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Afirma que, nos termos das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/2003, há inclusão dos tributos indiretos, tal como o ISS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, no entanto que, a atual e pacífica jurisprudência do STF emanada por meio do julgamento do RE nº 240.785/2, embora se refira à controvérsia relacionada à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais, é análoga à do presente caso e comporta observância; sendo manifestamente ilegal e inconstitucional a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a seja a ação julgada procedente para declarar o direito de a autora (matriz e filiais) excluir o ISS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme entendimento firmado pelo STF no RE nº 574.706/PR, bem como reconhecer seu direito à restituição na forma de compensação administrativa dos valores indevidamente pagos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 10499731 concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o recolhimento dos tributos (ISS, PIS e COFINS), durante os últimos cinco anos.

A parte impetrante apresentou manifestação id. nº 10991142.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. nº 10991142 como emenda à inicial.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente"- grifei.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Em face do exposto, DEFIRO a tutela de evidência pleiteada, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora (matriz e filiais) a inclusão do valor do ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018319-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRINT COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA REZENDE MARTINHO RODRIGUES - SP409311, GABRIELA FAVARO - SP399637, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por BRINT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela de evidência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre os valores relativos ao ICMS, em relação às operações futuras, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e impedir qualquer medida violadora, tal como inscrição do débito em dívida ativa ou inscrição indevida do nome da autora no CADIN, dentre outras.

Requer, ainda, seja concedido o direito de depositar tais valores em juízo.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita ou faturamento.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Ao final requer a procedência da demanda para que seja reconhecido seu direito de afastar qualquer ato no sentido da cobrança das contribuições do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos retroativos à data de ajuizamento da demanda, com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados mediante aplicação da SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9753639 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade da parcela do ICMS incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, durante os últimos cinco anos; recolhimento de custas complementares e juntada de comprovantes de pagamento ou documento que demonstre o efetivo recolhimento dos tributos (ICMS, PIS e COFINS), durante os últimos cinco anos, considerando o pedido de compensação.

A autora apresentou a manifestações id nº 10381378 e 10944313.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Recebo as petições id nº 10381378 e 10944313 como emenda à petição inicial.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.” grifei.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** pleiteada, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, abstendo-se de qualquer outra medida atinente à cobrança de tais valores.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº (RS 128.725,95).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014573-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULA NOGUEIRA PREVIATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CESAR BERETA - SP323412
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021093-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CHECAPE ASSESSORIA CONTABIL E JURIDICA SC LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº Id 10368256, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016965-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: A & F ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, MARIA JOSE FURLANETTI DA SILVA, ALEX AYRES DA SILVA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022750-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME, MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA GUEDES DA COSTA - SP105414, FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual os exequentes LOTÉRICA AMIGÃO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA – ME e MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO, pleiteiam o pagamento da quantia de R\$ 114.913,94, atualizada até novembro de 2017.

Intimada para pagamento do montante da condenação, a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a impugnação id. nº 7518699, sustentando excesso de execução, bem como depositou judicialmente a quantia pleiteada pelos exequentes, atualizada até 27/04/2018, no valor de R\$ 118.499,25 (id. nº 7529614).

Foi efetuada penhora no rosto dos autos, em desfavor da exequente Lotérica Amigão Esportiva e Federal Ltda, decorrente da Ação Trabalhista nº 1000018-54.2017.502.0704, em tramitação na 4ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (id. nº 6938663).

Por meio das decisões id. nºs 9109101 e 9200770, foi autorizada a liberação do valor incontroverso, no montante de R\$ 65.391,56, que compreende:

a) R\$ 46.254,87 a título de condenação principal, em favor dos exequentes Lotérica Amigão Esportiva e Federal Ltda – ME e Mario Marcio Goncalves Granero;

b) R\$ 13.192,00 transferidos ao D. Juízo da 4ª Vara do Trabalho, tendo em vista a penhora no rosto dos autos;

c) R\$ 5.944,69 em favor do advogado Dr. Fabio Ferreira Guedes da Costa – OAB/SP 105.414, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Foram expedidos os ofícios de transferência, em favor da parte exequente (id. nº 9396468) e para o Juízo trabalhista (id. 9086072).

Foi suspenso o levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao Dr. Fabio Ferreira Guedes da Costa, ante a possibilidade de penhora no rosto dos autos, em face da notícia de duas demandas promovidas em face do referido profissional (id. nº 9200770).

Sobreveio penhora no rosto dos autos, sobre o percentual de 30% (trinta por cento) do crédito do advogado Dr. Fabio Ferreira Guedes da Costa – OAB/SP 105.414, em decorrência do processo nº 1009825-57.2014.826.0002, em tramitação no D. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional II – Santo Amaro (id. nº 10326121).

O D. Juízo da 4ª Vara do Trabalho solicitou informações sobre a transferência do numerário penhorado (id. nº 10573858).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que o advogado Dr. Fabio Ferreira Guedes da Costa – OAB/SP 105.414, manifestou ciência e não se opôs à penhora no rosto dos autos, conforme petição id. nº 10651887, solicite-se ao D. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional II – Santo Amaro (processo nº 1009825-57.2014.826.0002), os dados bancários necessários à transferência do valor penhorado. Em seguida:

1) expeça-se o alvará de levantamento do percentual de 70% (setenta por cento) dos honorários advocatícios incontroversos, no valor de **R\$ 4.161,28 (atualizado até 27/04/2018)**, em favor do advogado Dr. Fabio Ferreira Guedes da Costa, OAB/SP 105.414, CPF 056.797.228-36;

2) oficie-se ao PAB/CEF, requisitando a transferência do valor de R\$ **1.783,41 (atualizado até 27/04/2018)**, para conta à disposição do D. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional II – Santo Amaro (processo nº 1009825-57.2014.826.0002), referente à penhora no rosto dos autos sobre o percentual de 30% (trinta por cento) do crédito do advogado Dr. Fabio Ferreira Guedes da Costa – OAB/SP 105.414;

3) em face da solicitação do D. Juízo da 4ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo/SP, processo nº 1000018-54.2017.502.0704 (id. nº 10573858), oficie-se em resposta, comunicando que já foi efetuada a transferência do valor penhorado, conforme documentos id. nºs 9086072, 9113891 e 10070863.

Após o cumprimento das determinações acima, estará finalizada a destinação do valor incontroverso.

Restará, portanto, a apuração do valor total da execução, a fim de que seja definido se a obrigação já está satisfeita, como alega a CEF, ou se ainda remanescem valores devidos, como requer a parte exequente. Para tanto, tendo em vista a divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, conforme impugnação apresentada pela CEF (id. 7518699) e resposta da exequente (id. 8204135), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe e verifique qual o correto, devendo, se for o caso, elaborar nova conta, observando os parâmetros fixados no r. julgado.

Intimem-se as partes. Após, cumpram-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022750-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOTERICA AMIGÃO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME, MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA GUEDES DA COSTA - SPI05414, FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual os exequentes LOTERICA AMIGÃO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA – ME e MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO, pleiteiam o pagamento da quantia de R\$ 114.913,94, atualizada até novembro de 2017.

Intimada para pagamento do montante da condenação, a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a impugnação id. nº 7518699, sustentando excesso de execução, bem como depositou judicialmente a quantia pleiteada pelos exequentes, atualizada até 27/04/2018, no valor de R\$ 118.499,25 (id. nº 7529614).

Foi efetuada penhora no rosto dos autos, em desfavor da exequente Lotérica Amigão Esportiva e Federal Ltda, decorrente da Ação Trabalhista nº 1000018-54.2017.502.0704, em tramitação na 4ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (id. nº 6938663).

Por meio das decisões id. nºs 9109101 e 9200770, foi autorizada a liberação do valor incontroverso, no montante de R\$ 65.391,56, que compreende:

- R\$ 46.254,87 a título de condenação principal, em favor dos exequentes Lotérica Amigão Esportiva e Federal Ltda – ME e Mario Marcio Goncalves Granero;
- R\$ 13.192,00 transferidos ao D. Juízo da 4ª Vara do Trabalho, tendo em vista a penhora no rosto dos autos;
- R\$ 5.944,69 em favor do advogado Dr. Fabio Ferreira Guedes da Costa – OAB/SP 105.414, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Foram expedidos os ofícios de transferência, em favor da parte exequente (id. nº 9396468) e para o Juízo trabalhista (id. 9086072).

Foi suspenso o levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao Dr. Fabio Ferreira Guedes da Costa, ante a possibilidade de penhora no rosto dos autos, em face da notícia de duas demandas promovidas em face do referido profissional (id. nº 9200770).

Sobreveio penhora no rosto dos autos, sobre o percentual de 30% (trinta por cento) do crédito do advogado Dr. Fabio Ferreira Guedes da Costa – OAB/SP 105.414, em decorrência do processo nº 1009825-57.2014.826.0002, em tramitação no D. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional II – Santo Amaro (id. nº 10326121).

O D. Juízo da 4ª Vara do Trabalho solicitou informações sobre a transferência do numerário penhorado (id. nº 10573858).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que o advogado Dr. Fabio Ferreira Guedes da Costa – OAB/SP 105.414, manifestou ciência e não se opôs à penhora no rosto dos autos, conforme petição id. nº 10651887, solicite-se ao D. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional II – Santo Amaro (processo nº 1009825-57.2014.826.0002), os dados bancários necessários à transferência do valor penhorado. Em seguida:

1) expeça-se o alvará de levantamento do percentual de 70% (setenta por cento) dos honorários advocatícios incontroversos, no valor de **R\$ 4.161,28 (atualizado até 27/04/2018)**, em favor do advogado Dr. Fabio Ferreira Guedes da Costa, OAB/SP 105.414, CPF 056.797.228-36;

2) oficie-se ao PAB/CEF, requisitando a transferência do valor de R\$ **1.783,41 (atualizado até 27/04/2018)**, para conta à disposição do D. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional II – Santo Amaro (processo nº 1009825-57.2014.826.0002), referente à penhora no rosto dos autos sobre o percentual de 30% (trinta por cento) do crédito do advogado Dr. Fabio Ferreira Guedes da Costa – OAB/SP 105.414;

3) em face da solicitação do D. Juízo da 4ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo/SP, processo nº 1000018-54.2017.502.0704 (id. nº 10573858), officie-se em resposta, comunicando que já foi efetuada a transferência do valor penhorado, conforme documentos id. nºs 9086072, 9113891 e 10070863.

Após o cumprimento das determinações acima, estará finalizada a destinação do valor incontroverso.

Restará, portanto, a apuração do valor total da execução, a fim de que seja definido se a obrigação já está satisfeita, como alega a CEF, ou se ainda remanesçam valores devidos, como requer a parte exequente. Para tanto, tendo em vista a divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, conforme impugnação apresentada pela CEF (id. 7518699) e resposta da exequente (id. 8204135), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe e verifique qual o correto, devendo, se for o caso, elaborar nova conta, observando os parâmetros fixados no r. julgado.

Intimem-se as partes. Após, cumpram-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016979-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UBIRAJARA DONADIO, ILZA BRUGNEROTO DONADIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019067-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada acerca do despacho id. 10984004.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: MARCOS DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial por meio da qual o INSS postula a condenação do demandado ao ressarcimento ao quanto recebeu a título de auxílio-doença acidentário. Narra a autarquia previdenciária ter sido detectada a insubsistência das informações relativas à qualidade de segurado e ao acidente/doença do trabalho, inexistindo informações a respeito do vínculo (RAIS, FGTS e diligência *in loco*). Assevera que foi oportunizada a defesa em sede administrativa, tendo o cidadão restado inerte.

Foi o demandado citado e não apresentou contestação.

O INSS aduziu ser desnecessária a produção de outras provas.

É a summa do processado.

Os indícios de má-fé e o silêncio do demandado, tanto na esfera administrativa, quanto no âmbito judiciário, tomam descabida a admissão da boa-fé do cidadão e o debate sobre eventual prescrição.

Vê-se dos autos do processo administrativo um esforço no sentido da análise esmerada do ocorrido, disso resultado elementos a convergir no sentido do caráter fraudulento do vínculo empregatício que amparou a concessão do benefício. Isso, tendo em vista a absoluta inércia do beneficiário da Previdência Social, acaba por impor o reconhecimento de que a autarquia foi induzida em erro, gerando prejuízo a ser ressarcido mediante a restituição do valor pago.

Por força de lei, o crédito é tratado juridicamente do mesmo modo que os tributos federais; veja-se o art. 37-A da Lei Federal 10.522/02:

Art. 37-A Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restituir o quanto devido ao INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014237-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, DAVI NAVES GRAVE - SP331771
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à multa de ofício objeto do processo administrativo nº 19515.000116/2010-57.

A autora relata que, em julho de 2001, impetrou o mandado de segurança nº 2001.61.00.019681-7, o qual tramitou na 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, visando à compensação de seus prejuízos fiscais acumulados a partir de dezembro de 1997, sem a limitação de 30% do lucro líquido prevista nas Leis nºs 8.981/95, 9.065/95 e 9.250/95.

Narra que, em razão da concessão de liminar e da sentença de procedência, aproveitou seus prejuízos fiscais como forma de apuração e redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL dos anos 2005 e 2007. Contudo, a sentença foi reformada em Segunda Instância, conforme acórdão publicado em 20 de janeiro de 2010.

Aduz que, nos termos do artigo 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, poderia efetuar o recolhimento dos valores do IRPJ e da CSLL até o dia 19 de fevereiro de 2010, sem qualquer incidência de multa.

Informa que, em 28 de janeiro de 2010, ou seja, no curso do prazo de trinta dias previsto no artigo acima mencionado, a Receita Federal, objetivando evitar a decadência de seu direito, lavrou auto de infração em face da autora e lançou os valores principais referentes ao IRPJ e à CSLL, bem como a multa de ofício no percentual de 75% sobre os valores devidos, conforme processo administrativo nº 19515.000116/2010-57.

Afirma que, em 17 de fevereiro de 2010, realizou o pagamento das quantias devidas (parte em dinheiro e parte mediante compensação com créditos havidos) e impugnou o valor da multa de ofício cobrada pela Fazenda Nacional.

Destaca que a discussão administrativa presente no processo nº 19515.000116/2010-57 encerrou-se em agosto de 2017, tomando-se definitiva a constituição do crédito tributário relativo à multa de 75% presente no auto de infração lavrado em face da autora.

Sustenta que a cobrança da multa de 75% é indevida, nos termos do artigo 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer a declaração da ilegalidade, inconstitucionalidade e o cancelamento da multa de ofício imposta no processo administrativo nº 19515.000116/2010-57.

Foi indeferida a antecipação de tutela que, posteriormente, veio a ser deferida na instância superior.

A União contesta, advogando, em suma, que nunca houve a suspensão da exigibilidade do tributo, descabendo, assim, cogitar-se de aplicação do trintídio a contar da revogação do provimento jurisdicional provisório em favor da contribuinte.

Houve réplica.

É a summa do processado. Decido.

A decisão que autoriza a compensação, sem a limitação exigida pelo Fisco, possui, na essência, eficácia obstativa da cobrança dos tributos, equivalendo, na prática, a uma suspensão do tributo. Afinal, existe incompatibilidade lógica entre autorizar a compensação e permitir a cobrança do tributo que se deseja ver compensado.

Aliás, sabidamente o legislador menciona a revogação da liminar, sem condicionar seu conteúdo, não restringindo, assim, à decisão expressamente suspensiva da exigibilidade, mas apontando o efeito da revogação para estabelecer o trintídio para o pagamento quando o tributo seja considerado devido, o que, *in casu*, entende-se como não-compensável nos termos almejados pela contribuinte.

Note-se, ainda, que se a liminar concedida não tivesse obstado a imediata exigência fiscal, inexistiria razão para ocorrer o lançamento da multa de ofício apenas em 28.01.2010.

Assim, a tese central da ré já não se sustenta.

De resto, acolho e replico a fundamentação utilizada na instância superior:

“A consulta ao sistema informatizado revela que em tal mandado de segurança (2001.61.00.019681-7) houve concessão de liminar, em agosto/2001, e sentença concessiva de ordem, em abril/2002, permitindo a compensação de prejuízos fiscais sem a trava de 30%. Posteriormente, em julgamento realizado nesta Corte, em outubro/2009 (acórdão publicado em 20/01/2010), tais decisões foram reformadas, determinando-se a aplicação da limitação.

Diante da publicação do acórdão, em 20/01/2010, o contribuinte efetuou o pagamento da parte dos valores excedentes aos 30%, parte através de guia DARF (Id 1163802, f. 82/5), parte através de requerimento de compensação (Id 1163800, f. 50/78), em 17/02/2010 e 10/02/2010, respectivamente.

No caso, o lançamento de ofício ocorreu em 28/01/2010 (Id 1163818, f. 17 e Id 1163818, f. 30), pouco mais de uma semana após a publicação do acórdão desfavorável ao contribuinte (20/01/2010). Assim, tendo sido a exigibilidade dos débitos suspensa por medidas judiciais anteriores, descabida a aplicação da multa de ofício, nos termos do artigo 63, §2º, da Lei 9.430/1996 (“A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”).”

Desse modo, assiste razão à contribuinte.

Julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da aplicação da multa de ofício lançada nos autos do processo administrativo nº 19515.000116/2010-57.

Condono a ré a reembolsar as custas e a pagar honorários no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplicando o art. 85, § 8º, do CPC, vez que o valor da causa é elevadíssimo e a matéria não se reveste de extraordinária complexidade jurídica ou fática, descabendo a fixação de percentual, sob pena de oneração excessiva e desproporcional à vencida.

Não se diga que o art. 85, § 8º, do NCPC, tal como o art. 20, § 4º, do CPC/73, contempla o arbitramento por equidade apenas nas causas de valor muito baixo ou irrisório, obstando, assim, tal modo de fixação em face de valores muito altos. O STJ e a doutrina já bem repeliem tal interpretação literal que se mostra desconectada da *ratio* da norma. Como bem leciona José Roberto dos Santos Bedaque^[1]:

[...] não obstante a previsão legal se refira apenas a causas de pequeno valor, sugere-se a adoção da equidade também para as demandas de valor muito alto. Pela mesma razão, são inaceitáveis honorários ínfimos e excessivos.

No mesmo sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

Evidenciada a exorbitância do valor fixado nos autos, notadamente diante da curta duração do processo e sua pouca complexidade, reduz-se a verba honorária para o montante correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. (STJ, Recurso Especial 1.532.637, julgado em 14.02.2017)

Note-se, ainda, que o NCPC (art. 85, § 11) prevê a majoração dos honorários em sede recursal, de modo que o contexto de fixação da verba em primeira instância pode conduzir o arbitramento de verba honorária que, em julgamento de recurso, mostre-se diminuta, impondo-se a elevação dado o incremento do trabalho necessário ao êxito. Assim, é natural a fixação em valores menores quando da sentença, inclusive com maior aplicação do comando do § 8º, diferentemente do que ocorre quando o processo já exigiu a atuação recursal da parte[2].

[1] BEDAQUE, José Roberto dos Santos. In: MARCATO, Antonio Carlos. (Coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 76.

[2] Note-se que as hipóteses de majoração constituem-se em acesa controvérsia, vez que se discute se haveria necessidade de rejeição do recurso para que se justifique a elevação ou se no caso de provimento também seria caso de incidência da norma. O debate foi bem exposto e decidido pelo STJ quando da apreciação do Recurso Especial 1.573.573, entendendo-se, a nosso sentir corretamente, que somente há majoração tendo em vista uma fixação de honorários no juízo *a quo*, incrementando-se a verba honorária diante de um perdedor renitente. Na hipótese contrária, a fixação de honorários em sede recursal não será uma majoração, não se justificando a incidência do art. 85, § 11, do NCPC, mas impondo-se, por outro lado, a atenção ao trabalho necessário para reverter o julgamento desfavorável, o que influencia no montante da verba honorária, na forma do art. 85, § 2º, I e IV, do NCPC.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUIMIGEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora postula a restituição do quanto indevidamente pago por força da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuições PIS e COFINS.

A União contesta o pleito, primeiramente postulando a suspensão e, no mérito, sustenta que não se justifica a exclusão do ICMS da composição da base de cálculo da PIS e da COFINS.

Em réplica, a autora assevera que não se justifica a suspensão do feito.

É a summa do processado. Decido, fundamentando.

Não se justifica o pleito de suspensão. O Supremo Tribunal Federal vem inclusive rejeitando a tese da União de que deve ser aguardado o resultado do julgamento dos declaratórios. Exemplificativamente, invoca-se aqui o decidido pelo STF na TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 30.996, recentemente julgada (09.08.2018).

Por isso, merece rejeição o pedido de suspensão.

Quanto ao primeiro pedido, não cabe o pedido de declaração de inconstitucionalidade, apesar da competência deste juízo para realizar controle de constitucionalidade. Isso porque o reconhecimento da inconstitucionalidade em 1º grau de jurisdição assume caráter incidental e concreto, funcionando como meio para decisão do pleito (e não enquanto pedido autônomo).

Assim, inadequada a via eleita para ventilar-se demanda própria do controle abstrato de constitucionalidade.

Adentrando ao mérito do pleito restitutório, adoto como fundamento o julgamento-paradigma resultante da apreciação do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Assim, não resolvo o mérito em relação ao primeiro pedido, declarando a inadequação da via eleita e julgo procedente o segundo pedido, condenando a demandada a restituir à autora o quanto indevidamente pago a título de PIS e COFINS no que tange à indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, respeitado o prazo prescricional quinquenal e corrigindo-se os valores pela SELIC a contar de cada pagamento indevido.

Dado que o primeiro pleito foi rejeitado sem sequer adentrar-se ao mérito condeno o autora a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) de honorários à União no ponto.

Por outro lado, condeno a ré ao pagamento de honorários no valor de 10% do valor da causa.

Sem compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC).

Custas a serem reembolsadas pela União.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018644-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

DECISÃO

Id 5097030 – Intimada quanto à estimativa dos honorários periciais apresentada pelo perito, a parte autora, UNIMED Seguros Saúde S.A., apresentou impugnação ao valor indicado pelo perito de R\$ 17.250,00, alegando omissão quanto ao cumprimento dos parâmetros legais na estimativa apresentada.

Alega a autora que, diante do caso concreto, o valor é desarrazoado e indica processos semelhantes, em que a perícia contábil foi fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pugna a parte autora pela redução do valor estimado pelo perito.

DECIDO.

No caso em tela, o perito contábil nomeado especificou, na sua peça de apresentação da estimativa dos honorários (Id 5097030), em que consistem os trabalhos periciais, esclarecendo que envolvem a apuração do valor correto, a título de ressarcimento de atendimentos médicos realizados pelo SUS, mediante o confronto entre os valores apresentados pela ré (Agência Nacional de Saúde), na sua cobrança, e pela UNIMED, para o plano de saúde, considerando, ainda, os valores praticados na rede credenciada, pela prestação de serviços equivalentes.

Destacou o perito que deverão ser avaliados e precificados mais de 600 (seiscentos) procedimentos de cobrança da Agência Nacional de Saúde, tendo o perito estimado a duração total do trabalho de 69 (sessenta e nove) horas, resultando no valor total de R\$17.250,00 (dezesete mil e duzentos e cinquenta reais).

Apesar de serem os presentes autos eletrônicos, dispensando a carga e a descarga, não é o caso de excluir o valor concernente a esse item, pois é de conhecimento deste Juízo que o procedimento de anexação de documentos no Sistema PJe não é célere, especialmente, em se tratando de considerável quantidade de documentos.

Anote-se que não é discrepante os valores acolhidos pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos ao presente. Confirmam-se os seguintes julgados sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei nº 9.289/1996, diploma que disciplina as custas na Justiça Federal, dispõe que "a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil". 2. O presente caso trata de prova pericial contábil para análise de documentação para verificação da hipótese da autora no sentido de que apenas realizaria locação de bens (rádios comunicadores), o que, segundo sua tese, afastaria a incidência do tributo debatido, uma vez que afirma a autora ainda que não prestaria serviços de telecomunicações. Devem ser analisadas mais de três mil e oitocentas notas fiscais pertinentes aos exercícios de 2007 e 2008, tendo ainda sido indicado pelo perito a necessidade da análise de cada contrato de locação e de prestação de serviços, o que demandaria oitenta e quatro horas de serviço. 3. Tendo em vista o princípio da razoabilidade, diante da complexidade e natureza do trabalho, consistente, sobremaneira, na análise de vasta documentação, bem como dos quesitos apresentados pelas partes, deve ser mantido o valor fixado na decisão recorrida, no importe de dezesseis mil reais. Precedentes. 4. Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 561649 0016654-18.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Considerando que a decisão recorrida possui aptidão de causar lesão grave e de difícil reparação à agravante, consistente na preclusão do direito de impugnar o valor arbitrado a título de honorários periciais, não deve ser acolhido o pleito da recorrida no sentido de converter o recurso em agravo retido com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973. 2. O artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, diploma que disciplina as custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dispõe que "a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil". 3. O presente caso trata de prova pericial contábil para análise de compensação de créditos fiscais efetuada pela parte autora. 4. Verifica-se que o senhor perito propôs seus honorários em R\$15.000,00 (quinze mil reais), considerando como valor da hora a quantia de R\$170,00 (cento e setenta reais) e estimando a realização do trabalho em 42 (quarenta e duas) horas, tendo o MM. Juiz de primeira instância arbitrada a remuneração de acordo com o quantum proposto pelo expert. 5. Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da complexidade e natureza do trabalho, consistente na análise de mais de 20 (vinte) processos administrativos, conforme se verifica da exposição dos fatos constantes na petição inicial da ação de origem, bem como dos quesitos apresentados pelas partes, deve ser mantido o valor fixado na decisão recorrida. Precedentes. 6. Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 446472 0021498-50.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS ESTIMATIVOS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS DEFINITIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR É EXORBITANTE CONSIDERADO O TRABALHO REALIZADO. RECURSO DESPROVIDO. - Aduz a agravante que a decisão impugnada é nula e não pode gerar efeitos, porquanto implica cerceamento de defesa por afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88), uma vez que não foi intimada a decisão que determinou a manifestação das partes sobre a estimativa dos honorários técnicos apresentados pelo perito. A preliminar suscitada não prospera. A despeito da ausência de intimação para manifestação acerca da estimativa de honorários periciais, denota-se que o valor apresentado pelo perito é o mesmo que foi fixado de maneira definitiva e que é objeto deste recurso, ou seja, eventual impugnação contrária ao quantum apresentado pelo expert provisoriamente teria o mesmo efeito da irrisignação veiculada neste agravo de instrumento e, assim, não resta configurado prejuízo algum à recorrente. - Em consulta aos embargos à execução n.º 2007.03.99.004382-8, em apenso, onde foi proferida a decisão objeto deste recurso, verifica-se que o perito ao estimar os seus honorários assim se manifestou: "(...) A perícia judicial terá por finalidade apurar, com segurança, os valores objeto da execução. Para isso será necessário verificar toda a documentação comprobatória apenas aos autos e proceder a diligências, junto ao Autor, verificando os lançamentos efetuados em sua contabilidade e demais registros. Estimo que, para a realização do trabalho, que compreenderá 1) Carga; 2) Estudo do Caso; 3) Conferência da extensa documentação apenas aos autos; 4) Diligência junto ao Autor para análise de seus registros e documentos; 5) Elaboração do Laudo, com texto, planilha, respostas aos quesitos das partes e conferência e 6) Digitação, serão necessárias da ordem de 64 horas que, computadas a R\$ 120,00/hora, permitem estimar o valor em R\$ 7.680,00 para Honorários Periciais definitivos. (...) - Informação relevante para o deslinde da causa, que não foi acostada pela agravante quando da formação do instrumento. Nesse sentido, observa-se que o perito esclareceu as razões que fundamentaram a estimativa dos honorários relativos ao seu trabalho: i) a carga dos autos; ii) análise de documentos, tanto dos registros do autor quanto dos acostados aos autos em cinco apensos; iii) diligências na sede do autor da ação; iv) a elaboração de textos e planilhas; e v) a digitação do laudo. Em sentido oposto, a agravante não comprovou o contrário, ou seja, não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar a qualidade e a complexidade do trabalho elaborado, dado que se limitou a argumentar que o valor fixado é exorbitante e desproporcional ao trabalho e o tempo para o seu desenvolvimento, eis que se cuida de perícia contábil realizada na própria secretaria da vara federal de origem (o que excluiria as despesas que poderiam ser sopesadas na remuneração do profissional), de complexidade média e com duração de menos de três dias (64 horas). O quantum arbitrado dividido por dia ou o seu equivalente a um mês (R\$ 2.620,00 por dia de trabalho pericial contábil, R\$ 78.600,00 por mês), também, não constitui argumento para a sua redução, dado que a recorrente não trouxe aos autos sequer um valor médio diário ou mensal dos honorários cobrados por um perito contábil. Assim, não há elementos concretos capazes de levar à redução da verba honorária definitiva fixada, conforme pretende a recorrente. - Consideradas a fundamentação e o precedente colacionado, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 185826 0048474-75.2003.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016)

Relevante, ainda, destacar que, em sua impugnação à estimativa dos honorários periciais, a parte autora não apresentou fundamentos aptos a desqualificar o tempo que será destinado pelo perito para a realização do trabalho pericial, nem infirmou a complexidade das análises a serem realizadas pelo "expert", limitando-se a alegar que, em outros processos, o valor fixado foi menor, não indicando elementos comparativos entre os casos.

Sendo assim, considero cumpridos os requisitos exigidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, pelo que julgo improcedente a impugnação da parte autora à estimativa dos honorários do perito nomeado, e fixo o valor de R\$ 17.250,00 (dezesete mil e duzentos e cinquenta reais), para os honorários periciais, tal qual estimado pelo perito nomeado.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o depósito dos honorários periciais.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes. Após, intime-se o perito.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022710-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JM ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Quanto ao requerimento de Justiça Gratuita, formulado pela parte autora, ao contrário da pessoa física, em que basta a declaração de pobreza, a pessoa jurídica deverá comprovar sua condição de hipossuficiência, conforme teor da Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada das três últimas declarações de imposto de renda.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012970-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA DE SOUZA YONAMINE
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ROCCA D ANGELO - SP150081
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Considerando a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013474-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO LUIS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS FERNANDES - SP380967
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pelo réu (Id 9967953), deixo de designar audiência de conciliação e mediação.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023098-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO - SP264910
IMPETRADO: INSTITUTO DOTTORI DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME, INSTITUTO DOTTORI, DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA SÃO JOSÉ

DECISÃO

Princiramente, intime-se a parte impetrante, para que regularize a petição inicial, juntado via completa, pois o documento acostado aos autos encerra-se de forma abrupta, sem a conclusão dos pedidos (id 9118762 - Pág. 16).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial

Após, venham conclusos.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001876-57.2018.4.03.6141 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS, LINDALVA DA SILVA MASCARENHAS, REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte impetrante o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para juntada de cópia integral do processo administrativo n. 04977.005988/2017-73.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008169-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEXIMED COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com o processo apontado na aba "Associados", pois visa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intime-se a impetrante para que junte aos autos documentos que comprovem o recolhimento do ISS durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações e dê-se ciência do feito à União.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019316-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA DAMACENO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SATORNO DA SILVA SARAIVA - SP274870
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADRIANA DAMACENO SANTOS, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a impetrante de efetuar sua matrícula para todos os semestres do Curso de Pedagogia.

A impetrante relata que foi aprovada no vestibular da Universidade Nove de Julho, para o Curso de Pedagogia e efetuou sua matrícula em 18 de janeiro de 2018 (registro acadêmico nº 3018102169).

Afirma que, em fevereiro de 2018, foi impedida de frequentar o curso, ao fundamento de que o certificado de conclusão do Ensino Médio apresentado não era válido, pois a instituição de ensino (Colégio Apollo) teve sua licença de funcionamento cassada em 28 de junho de 2008.

Alega que, na data da conclusão do Ensino Médio (07 de junho de 2006), o Colégio Apollo possuía licença de funcionamento e o certificado apresentado contém o carimbo de "visto e conferido", com data de 14 de junho de 2006.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96, o qual exige a conclusão do Ensino Médio ou equivalente para ingresso em cursos superiores, bem como o artigo 4º, do Decreto nº 68.908/71.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada aceite definitivamente o certificado de conclusão do Ensino Médio apresentado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

Na decisão id nº 9795813, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para recolher as custas iniciais e comprovar a sua alegação de que está impedida de frequentar as aulas do Curso de Pedagogia, em razão do certificado de conclusão do Ensino Médio apresentado.

Intimada, a impetrante não apresentou qualquer manifestação.

Este é o relatório. Passo a decidir.

O artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, determina o seguinte:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições" – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelecem:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" – grifei.

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte impetrante foi devidamente intimada para recolher as custas iniciais e comprovar a sua alegação de que está impedida de frequentar as aulas do Curso de Pedagogia, em razão do certificado de conclusão do Ensino Médio apresentado, porém permaneceu inerte.

Assim, impõe-se o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 321, 330, INCISO IV, E 485, INCISO, DO CPC. 1. Conforme bem pontuado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fl. 65 do presente writ, integrada pelo julgamento dos aclaratórios apositos pela impetrante - fl. 78 -, nos termos do despacho de fl. 58, de 10/03/2016, foi determinado que a impetrante, no prazo de 10 dias, promovesse a emenda à inicial, comprovando documentalmente os recolhimentos do PIS e COFINS que pretendia a compensação/restituição, bem como procedesse à regularização do valor da causa. 2. Sobreveio, então, requerimento de dilação do prazo, protocolado em 31/03/2016, para o cumprimento das referidas determinações apontadas pelo MM. Juízo a quo - fls. 61 e 62 -, o qual obteve deferimento, conferindo o I. Magistrado o prazo de dez dias - despacho de 07/06/2016, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 16/06/2016, à fl. 63, frente e verso. 3. Diante da ausência de manifestação da impetrante, foi certificado o decurso de prazo em 12/08/2016 - certidão à fl. 63v -, sendo proferida a sentença em 25/08/2016 - fl. 65 -, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/09/2016 - certidão à fl. 66v. 4. Dessa forma, alerta o MM. Magistrado, "quando certificado o decurso de prazo em 12/08/2016, o prazo concedido para emenda à inicial já de há muito havia decorrido (último dia em 01/08/2016). E, na mesma data em que embargante protocolizou a petição de emenda, foi proferida a sentença de extinção" - destacou-se. 5. Assim, não atendidas as determinações do Juízo, consoante o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, confirmada a r. sentença que indeferiu a inicial com espeque nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. 6. Apelação a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00008902520164036121, relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/06/2017) – grifei.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009083-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11069052: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face dos termos constantes na Certidão da Senhora Oficial de Justiça.

Voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022842-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- 1.) apresentar cópia de seu CNPJ-MJ; e
- 2.) fazer **prova mínima do recolhimento indevido** do tributo questionado pelo período contemplado em seu pedido de compensação.

Observo que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados devidos poderá acarretar o indeferimento do pedido de declaração do direito de compensação, consoante a linha de entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Por outro lado, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

3. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(STJ, *Apelação/Remessa Necessária nº 0003422-48.2016.4.03.6128-SP, 3ª Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 21.06.2017, DJ 03.07.2017*).

"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.164/BA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. AVERIGUAÇÃO DAS PROVAS DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o agravante defende ter colacionado junto ao mandado de segurança notas fiscais que comprovam o recolhimento do PIS pelo fornecedor da mercadoria.

2. Dessume-se do exame dos autos que a controvérsia relativa à autuação fiscal pela falta de recolhimento de PIS foi dirimida à luz da apreciação do conjunto fático-probatório acostado nos autos, isso porque consignou-se expressamente que "as notas fiscais de fls. 35/38 comprovam apenas o recolhimento de ICMS. Falta, pois, na espécie, prova do fato constitutivo do direito alegado". Incidência do enunciado sumular n. 7 do STJ.

3. O STJ quando do julgamento do Resp 1.111.164/BA, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, para se declarar o direito à compensação necessário se faz que exista prova pré-constituída do direito para que este se exiba de plano, dispensando para sua comprovação dilação probatória.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, *AgREsp nº 1.168.956-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.11.2010, DJ 23.11.2010*).

Decorrido o prazo concedido, tomem conclusos para novas deliberações.

I.C.

SÃO PAULO, 24 DE SETEMBRO DE 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012308-96.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

EXECUTADO: HILDA DIRUHY BURMAIAN, VARUJAN BURMAIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 10761857. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da parte impetrante-executada.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020970-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TROCAFONE - COMERCIALIZACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICLODI - SP301933, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11077456: Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria".

Cumpra-se, no entanto, em que pese o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 10937613.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011368-02.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TACITO B C MONTEIRO FILHO ADVOGADOS, TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO, SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECX PARK GESTAO MAO DE OBRA TEMPORARIA E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862, LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP316501
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **TECX PARK GESTAO MAO DE OBRA TEMPORARIA E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA – EPP** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – SP** objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade da dívida relativa ao auto de infração nº S008193 (PA nº 009934/2017). Requer, ainda, que o réu se abstenha de fiscalizá-la, exigir seu registro ou realizar atos tendentes à cobrança do débito.

Aduz-se tratar de empresa de prestação de serviços de limpeza, atuando na intermediação de mão-de-obra.

Afirma ter recebido notificação enviada pelo Conselho Réu, suscitando o exercício de atividades típicas de profissionais de administração.

Sustenta, em suma, não realizar nenhuma atividade típica, de forma que não estaria obrigada à filiação ou ao pagamento de anuidades para o Conselho Réu.

Intimada para regularização da inicial (ID 4489312), a autora peticionou ao ID 4723855, informando que não pretende realizar o depósito para garantia do débito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 4723855 como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

A profissão de Administrador (Lei nº 7.321/85), regulamentada na Lei nº 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º).

Pela análise do contrato social juntado ao ID 4467189 e do comprovante de inscrição junto à RFB (ID 2725859), verifica-se que a atividade principal da empresa impetrante é: a prestação de serviços nas áreas de fornecimento de mão de obra temporário, nos termos da Lei nº 6.019/74; fornecimento de serviços combinados de apoio e conservação de prédios; serviços combinados em prédios; serviços combinados para apoio a edifícios; limpeza, disposição de lixo e outros serviços de conservação; manutenção, portaria e recepção em prédios; serviços de zeladoria; serviços de apoio, conservação e arrumação em supermercados; e suporte em TI.

A obrigatoriedade de inscrição junto ao CRA recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, o que não ocorre no caso, tendo em vista que as atividades-fim da empresa autora não se enquadram naquelas previstas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

Cumprido ressaltar que a administração de pessoal está presente em qualquer empresa que tenha por finalidade a prestação de serviços, todavia, se não for classificada como sua atividade-fim ou objeto social, desnecessária a inscrição no conselho profissional. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa/impetrante tem por objeto social a "prestação de serviços de zeladoria patrimonial, tais como: Segurança privada, controle de acesso de portarias, instalação e monitoramento de sistema de segurança eletrônica, limpeza em geral, jardinagem, manutenção e reparos hidráulicos e elétricos, instalação e monitoramento de sistemas de circuito fechado de tv e comércio de equipamentos de segurança eletrônica". Constatou-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Cabe frisar, ademais, que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, entretanto, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Deste modo, não merece reparos a sentença, ao tornar sem validade e eficácia o auto de infração nº S003913 e multa correspondente, bem como determinar à autoridade que se abstenha de exigir registro, anuidades e outras multas decorrentes da falta de inscrição em seus quadros. Precedentes. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento. (Ap 0002427-81.2014.4.03.6103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, 4ª TURMA, DJF: 21.08.2017)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. Empresa cujo objeto social consiste na prestação de serviços de locação de mão-de-obra temporária. 2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei nº 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. O serviço de locação de mão de obra para serviços temporários não obriga a empresa ao registro no CRA. Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap 0000579-59.2014.4.03.6103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, 6ª TURMA, DJF: 02.03.2016)

Assim, uma vez que as atividades exercidas pela empresa não caracterizam exercício de atividade privativa de administrador, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Verifica-se, ainda, o *periculum in mora*, tendo em vista a notificação enviada pelo Conselho Réu à empresa autora (ID 4466922), bem como a autuação realizada em seu desfavor (ID 4467181).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade do débito relativo ao auto de infração nº S008193 (PA nº 009934/2017), bem como para determinar ao Réu que se abstenha de exigir da Autora o registro junto ao Conselho Profissional, bem como de realizar atos relativos à cobrança das anuidades (autuação, certidão de dívida ativa, executivo fiscal, negativação etc.).

Tratando-se de questão relativa a direitos indisponíveis, não admitida a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Assim, cite-se e intime-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011010-37.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA - ME, EDILAINI FLORENCIO, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$131,717,09, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013032-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MARANELO II LTDA, ADRIANE MARADEI COLERATO ALVES, LETICIA MARADEI COLERATO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013337-52.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBISON LUIZ FERREIRA

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$341.675,35, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014975-23.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO FRANCISCO LOPES, ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013293-33.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C.R.G. LOJA DE FERRAGENS LTDA - ME, EDMILSON DE ALMEIDA PRADO, MARIA CRISTINA PEREIRA NERES PRADO

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$61.756,56, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013330-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE DA SILVA CRUZ

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022877-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONCRE-FORTE COMERCIO DE PLACAS DE CONCRETO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CONCRE-FORTE COMERCIO DE PLACAS DE CONCRETO LTDA - ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada proceda ao julgamento dos 26 requerimentos listados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Narra ter protocolado os requerimentos de compensação em junho/2013, porém, até o momento, a autoridade impetrada não os analisou.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação e dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, em que pese tenha afirmado ter realizado o protocolo de "requerimentos de compensação", constata-se que a impetrante realizou pedidos administrativos de restituição, entre 12.06.2013 e 17.06.2013, todos ainda pendentes de análise (ID 10765653).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição listados no documento juntado ao ID 10765653, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008840-92.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS MIHARA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$75,397.42, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infuturifera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022877-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONCRE-FORTE COMERCIO DE PLACAS DE CONCRETO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda da inicial (ID 11055273), devendo a Secretaria providenciar a alteração do novo valor atribuído à causa para R\$ 237.282,13 e a retificação da indicada autoridade coatora para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Cumpra-se os termos da decisão de ID 11055951.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6277

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001474-10.2006.403.6100 (2006.61.00.001474-9) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 19, considerando a existência de erro material no despacho de fl. 509, retifico-o, republicando seu teor conforme segue:

Folhas 488/508: Acolho parcialmente o pedido para determinar que o valor depositado, referente ao PRC 20160179045, depositado 22/03/2018 e com status LIBERADO, seja disponibilizado à ordem do Juízo até a melhor análise do alegado pela autora.

Expeça-se correio eletrônico ao Setor de Precatório do TRF da 03ª Região, solicitando as providências para a modificação do status do pagamento do valor, restando indeferido o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil requerido pela parte.

Com a notícia da transferência, tomem conclusos.

L.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027056-38.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR ALEXSANDER ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por VICTOR ALEXSANDER ROMANO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Recebo a petição ID 4260298 como emenda a inicial, na qual o autor atribui à causa o valor de R\$ 22.700,39 (vinte e dois mil, setecentos reais reais e trinta e nove centavos). Anote-se.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliento, ainda, que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 22.700,39, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027012-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por LUCIANO CORREA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Recebo a petição ID 4512315 como emenda a inicial, na qual o autor atribui à causa o valor de R\$ 28.547,86 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos). Anote-se.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliento, ainda, que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 28.547,86, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015967-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GUSTAVO PINHEIRO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por LUIZ GUSTAVO PINHEIRO DE CAMARGO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Recebo a petição ID 5036820 como emenda a inicial, na qual o autor atribui à causa o valor de R\$ 30.102,55 (trinta mil, cento e dois reais e cinquenta e cinco centavos) e requer o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial.

Anote-se o novo valor da causa.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliento, ainda, que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 30.102,55, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, obedecidas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por REGINALDO CLEMENTE RIBEIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Recebo a petição ID 4455416 como emenda a inicial, na qual o autor atribui à causa o valor de R\$ 37.129,92 (trinta e sete mil, cento e vinte e nove reais e noventa e dois centavos). Anote-se.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliento, ainda, que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 37.129,92, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023488-77.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL LE LOGIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP067902

EXECUTADO: VAGNER DA ANUNCIACAO CASSIMIRO, CAMILA CORREA DORNELLES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Trata-se de ação de execução de despesa condominial, baseada em título executivo nos termos do art. 784, VIII do CPC, cujo valor atribuído à causa foi de \$9.802,18, sendo que à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, determina-se em razão do valor da causa.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007).

Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJÓARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituando às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009).

E, na jurisprudência do TRF-04:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016).

AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, *caput*, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015).

Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta desse juízo para processar e julgar o presente feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010547-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANE FEDERZONI
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a ré voluntariamente apresentou embargos monitorios dou-a por citada nestes autos.

Intime-se as partes desta determinação judicial e a decisão de ID 8900809.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo conforme determinado no despacho de ID 8900809.

Int. Cumpra-se..

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010547-95.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIANE FEDERZONI

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$58,880.83, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010547-95.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIANE FEDERZONI

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$58.880,83, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023480-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JACQUELINE SILVA DO PRADO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais, inclusive a diferença apurada entre o valor devido e o recolhido, se houver.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsons di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Desa. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023484-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCAS COSTA SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsons di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Desa. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015559-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO TAKAHASHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL FGTS SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Vistos.

ID 2727725: Comprove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado.

Após, dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias,

Remetam-se os autos ao arquivo (fndo), observadas as formalidades legais.

Int; Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023496-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFICIO MANSÃO DOS DUQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NABAS LOPES - SP138179
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Doc. ID nº 10948084: promova a Exequente o recolhimento das custas iniciais, comprovando nos autos, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 24 DE SETEMBRO DE 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023448-95.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FORTALEZA DO ACO SERRALHERIA EIRELI, MAYCON DE LIMA SILVA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$45.546,89, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID 11098355: Ciência à exequente, para que providencie o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória expedida, diretamente junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023920-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO DUARTE LODI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIO DUARTE LODI** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento liminar que lhe assegure a manutenção da licença de armeiro, em prol da continuidade de suas atividades profissionais.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar.

Narra exercer atividade de conserto de armas de fogo, tendo seu pedido de renovação de autorização de armeiro rejeitado pela autoridade impetrada nos autos do Processo nº 08707.005764/2017-01, em razão da apresentação de certidão de antecedentes criminais positiva.

Alega que a negativa constitui afronta ao seu direito líquido e certo de renovação, preenchendo todos os requisitos legais previstos no artigo 2º da Portaria 2.259/2011-DG, por não possuir condenação criminal passada em julgado.

Sustenta, ainda, que a existência de inquérito policial ou ação penal em andamento não configura, por si só, maus antecedentes.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 11057875) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 11057878).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de renovação da autorização de armeiro em favor do Impetrante sem prejuízo das informações constantes na certidão de distribuição criminal de ID nº 11057893.

Compulsando os autos, afere-se que o Impetrante desenvolve a atividade de “armeiro” ou “mecânico de armas”, tal como prevista pelo Decreto nº 3.665/2000 em seu artigo 3º, inciso XXIV.

O licenciamento para armeiros compete ao Sistema Nacional de Armas (SINARM), instituído pelo Ministério da Justiça no âmbito da Polícia Federal. A Lei Federal nº 10.826/2003 dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, prevendo a necessidade de cadastro aos armeiros em atividade no País, bem como a concessão de licença para o exercício da atividade, nos termos de seu artigo 2º, VIII, *in verbis*:

Art. 2.º Ao Sinarm compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
 - II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
 - III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
 - IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
 - V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
 - VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
 - VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
 - VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;**
 - IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
 - X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
 - XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.
- Parágrafo único.** As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios. (g. n.).

A necessidade de demonstração de idoneidade criminal também é contemplada nos termos do artigo 4º da lei em questão, nos seguintes termos:

Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinam expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. (...) (g.n.).

O ato de licenciamento, por sua vez, é regulamentado na forma da Portaria nº 2.259/2001-DG/DPF, que estabelece em seu artigo 2º as condições de obtenção, a seguir transcritas:

Art. 2º. O interessado em exercer a atividade de armeiro deverá solicitar o seu cadastramento junto a uma unidade da Polícia Federal, mediante formulário próprio (Anexo III), devidamente preenchido, acompanhado dos seguintes documentos:

I – original e cópia, ou cópias autenticadas, do documento de identificação e CPF;

II – original e cópia, ou cópia autenticada, do Certificado de Registro – CR, concedido pelo Comando do Exército, caso necessite utilizar produtos controlados, conforme disposto no Decreto no. 3.665, de 2000;

III – comprovantes de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

IV – cópia autenticada do contrato social ou da ata da assembleia de criação da empresa, bem como da última alteração do contrato social, todas acompanhadas de tradução oficial, quando for o caso, ou cópia autenticada do comprovante de inscrição municipal, no caso de profissional autônomo;

V – comprovante de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; e

VI – comprovante de capacidade técnica para a montagem e desmontagem das seguintes espécies de arma de fogo: revólver, pistola, carabina e espingarda.

§ 1º. O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VII do caput, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro da Polícia Federal, indicado pelo Serviço Nacional de Armas, e deverá atestar, necessariamente:

a) conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes às armas de fogo;

b) conhecimento específico dos componentes e partes das armas de fogo; e

c) manuseio, montagem e desmontagem de armas de fogo.

§ 2º. A Polícia Federal poderá disponibilizar acesso a sistema eletrônico para o requerimento do cadastramento de que trata o caput deste artigo.

§ 3º. A licença para o exercício da atividade de armeiro será válida por 5 (cinco) anos, cabendo ao interessado realizar o requerimento de renovação. (g. n.).

No caso dos autos, é possível aferir que o indeferimento do pedido de renovação realizado pelo Impetrante junto à autoridade impetrada deu-se em razão da identificação do Processo Criminal nº 0004189-56.2015.8.26.0457 na Certidão de Distribuições Criminais do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (ID nº 11057893), concluindo-se que "(...) pela documentação apresentada, o indivíduo ainda responde a processo criminal em curso na Justiça Estadual, não possuindo a idoneidade criminal exigida no texto supracitado" (ID nº 11057893 – pág. 30).

A leitura da certidão em alusão permite identificar dois apontamentos em nome do Impetrante: o Inquérito Policial nº 00041898-86.2015.8.26.0457, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Pirassununga; e Ação Penal nº 0009468-34.2007.8.26.0457, em trâmite perante a 1ª Vara da mesma comarca.

Cumprе ressaltar que, com relação à condenação havida no âmbito da ação penal, fundamentada em infração ao artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, a certidão de objeto e pé de ID nº 11057893 (pág. 12) faz prova do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público (em 16.12.2008), mas não de eventual extinção da pretensão executória estatal.

Ainda que assim não fosse, é certo que, nos termos da legislação em vigor e da portaria regulamentar, a existência de ação penal ou inquérito policial em desfavor do Impetrante já constitui motivo suficiente para a rejeição do pedido de licenciamento.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situação análoga à dos autos, já concluiu pela regularidade da exigência de idoneidade criminal, nos termos seguintes:

MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03), ARTIGO 6º. LEGALIDADE DO ATO.

1. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é clara ao impor como condição para a obtenção do registro ora pleiteado que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal:

2. Conclui-se que o ato administrativo tem amparo jurídico, destacando-se que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003.

3. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no presente caso, é inconteste que o impetrante não preenche tal requisito legal, já que responde a processo criminal.

4. Incabível também a pretensão do apelante de valer-se da concessão do porte de arma aos seus colegas guardas municipais, não obstante também estarem sendo processados criminalmente, uma vez que, data vênia, pode ter havido erro na concessão da autorização para estes, certo também, que não há como se estender o mesmo direito ao apelante com base no princípio da isonomia, já que se sobrepõem a este o princípio da legalidade dos atos da Administração Pública.

5. Apelo desprovido.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0014141-71.2009.4.03.6181-SP, Quarta Turma, Rel. Des. Marcelo Saraiva, j. 20.09.2017, DJ 06.12.2017) (g. n.).

Dessa forma, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, nem da prática de ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para ciência da decisão e para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 24 DE SETEMBRO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015534-77.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACLLIM DE MOURA OLIVEIRA COMERCIO DE BEBIDAS - ME, JACLLIM DE MOURA OLIVEIRA, ALYSSON DE MORAES CREMA, BRUNO DE MOURA FRANCO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-60.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL SERVICOS LTDA, EDNA ALVES DA SILVA, MICHEL GASPAS DA SILVA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-83.2017.4.03.6100

AUTOR: DANPRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012910-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUN VA CHAN CHANG

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o óbito da executada (ID 11091925).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6267

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010140-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ROGERIO PIRES DE SOUSA

Trata-se de procedimento de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DOUGLAS ROGERIO PIRES DE SOUSA, objetivando a consolidação do veículo FIAT/DUCATO MINIBUS, branco, Placa EFW-2215, chassi 93W244M24B2074192, Renavam 325023921, restando desde já autorizada a promover a sua venda extrajudicial, permanecendo o requerido responsável pelo saldo individual, caso o valor da venda não seja suficiente à quitação do débito. Narra que o requerido celebrou contrato de financiamento do veículo, alienando-o fiduciariamente em garantia em favor da CEF. Tendo em vista o inadimplemento das prestações do financiamento, sustenta fazer jus à busca e apreensão do bem, para consolidação de sua propriedade e posterior alienação extrajudicial. Foi proferida decisão que deferiu a liminar requerida (fl.25). Em que pese a não localização do bem e do requerido para a concretização da busca e apreensão, foi noticiado pelo Departamento Estadual de Trânsito a apreensão do veículo, que se encontra no pátio daquele órgão. É o relatório, decido. O artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, que estabelece normas do processo de alienação fiduciária, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Anote-se que, após o advento da Lei nº 13.043/2014, não se exige mais a notificação do devedor pelo Cartório de Títulos e Documentos. Inicialmente, cabe registrar que a busca e apreensão é cabível para os contratos com garantia de alienação fiduciária e não ofende ao princípio constitucional do devido processo legal, porque previsto em legislação específica, no caso, o Decreto-Lei 911/69. Ainda, nos casos que envolvam alienação fiduciária em garantia, sabe-se que o devedor-fiduciante somente tem a posse direta do bem, restando ao credor-fiduciário a titularidade do domínio e a posse indireta do veículo. Ademais, ressalte-se que, nas obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, em virtude da ausência de pagamento das prestações mensais, a mora enseja a consolidação da propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, com a consequente apreensão do bem dado em garantia, se o devedor-fiduciante, notificado, não o devolver. No presente caso, a Caixa juntou aos autos a notificação extrajudicial enviada ao requerido, bem como a planilha de cálculo do débito, que indica que as parcelas deixaram de ser quitadas pelo requerido. Assim, ante a efetiva celebração do contrato e a caracterização da mora do requerido, defiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo FIAT/DUCATO MINIBUS, branco, Placa EFW-2215, chassi 93W244M24B2074192, Renavam 325023921. Sirva a presente decisão como ofício, apto à liberação do veículo pelo Órgão de Trânsito diretamente à requerente, a qual deverá comunicar a esse Juízo quanto ao cumprimento de medida. I. C.

MONITORIA

0016669-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MINHONE(SP342041 - MONIQUE DE SOUZA SANTOS)

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0005978-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELSON GOMES CORDEIRO(BAO27690 - FABIO VELOSO VIDAL E SE000609A - THIAGO CARNEIRO DE SANTANA SANTOS)

Intime-se o sr. Elson Gomes Cordeiro para ciência quanto ao pagamento da condenação de honorários advocatícios efetuada pela CEF, bem como para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Defiro, desde já, o levantamento dos valores, desde que indicado o beneficiário.

Com a juntada da guia liquidada, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0021700-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI JUNQUEIRA DE ANDRADE

Fl.104: Indefero o pedido, pois incumbe à requerente as diligências para a satisfação de seu crédito.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0006671-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL HAJIME MOCHIZUKI(SP303349 - JOSE MANOEL COSME)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias.

Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014423-17.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-38.2016.403.6100 ()) - QUARK COMERCIO E SERVICOS LTDA. X MARCIO GAROFALO(SP360541 - DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias.

Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044743-85.1995.403.6100 (95.0044743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CANTINA DAS BRUCHAS LTDA X JAIR TENORIO CAVALCANTE(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP076088 - DUILIO ANSELMO MARTINS E SP137105 - RICARDO DOS SANTOS NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008636-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO JARDIM CABRAL CULTURAL - ME(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)

Indefero o requerimento de inclusão de indisponibilidade no sistema do CNIB, uma vez que a base de dados daquele sistema, nos termos do art. 1º do Provimento 39/2014, que o instituiu, é mantida e operada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, sistema adotado por este Juízo para construção de bens imóveis.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017922-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNA PAULA SAMPAIO MACHADO

Intime-se a exequente para indicar, no prazo de 10 dias, a instituição financeira garantidora do contrato do veículo, apresentando seu endereço.

Com a resposta, oficie-se conforme requerido.

No silêncio, retomem ao arquivo, com a ressalvas da decisão de fl.102.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005016-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X KHER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA - EPP X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA

Indefero o requerimento de inclusão de indisponibilidade no sistema do CNIB, uma vez que a base de dados daquele sistema, nos termos do art. 1º do Provimento 39/2014, que o instituiu, é mantida e operada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, sistema adotado por este Juízo para construção de bens imóveis.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013301-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASSIO ROGERIO DA ANUNCIACAO

Considerando-se que não há elementos suficientes no comprovante apresentado à fl.57 que permita a constatação de se referir ao pagamento do contrato em execução, concedo derradeiro prazo de 10 dias à CEF para se manifestar, conforme determinado à fl.58, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018161-81.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) X ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024138-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DC TURTCHEIN PLANEJAMENTO E DESIGN EIRELI X MICHEL TURTCHEIN

Considerando-se o resultado negativo das diligências realizadas, bem como a ausência de manifestação da exequente, intime-se a para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001235-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JULIO CESAR MARI SILVA

Antes de apreciar o requerimento de fl.66, necessário à requerente o cumprimento da determinação de fl. 62, ao que concedo o prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista à DPU para ciência de sua destituição nos presentes autos, vindo, em seguida, conclusos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001911-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STM SERVICOS LTDA - ME X OLGA SCARPI

Ciência à exequente quanto ao resultado negativo da diligência, bem como quanto à informação do óbito da requerida, conforme certidão de fl.81, ficando intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0012500-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGLESA GESTAO MANUTENCAO E NEGOCIOS LTDA X ALAIDE FRANCISCA DE LIMA X MARILENE DE LIMA

Indefero o requerimento de inclusão de indisponibilidade no sistema do CNIB, uma vez que a base de dados daquele sistema, nos termos do art. 1º do Provimento 39/2014, que o instituiu, é mantida e operada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, sistema adotado por este Juízo para construção de bens imóveis.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0021778-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDINAEL DA SILVA CARDOSO

Intime-se a requerente para apresentar a instituição bancária garantidora do contrato de financiamento, indicando o endereço para comunicações.

Com a resposta, oficie-se, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0022716-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONHOS REALIZADOS INTERMEDIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA) X CRISTIANO BRAZ CARDOSO

Fls.85/88: A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não correspondente a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Registre-se, ademais, que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas meramente anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004664-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS SERGIO DE PAULA BRAGA

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquiem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0016106-89.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquiem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA**0311725-25.1980.403.6100** (00.0311725-1) - MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA X DANIELA MARIA JOSEPHINA BATISTIC GOLDMAN X ROBERTO CORAZZA DE CASTRO X RUBEN BERGMANN X NICOLAU SZASZ X FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO CASTELO X ELCIO RONALDO BALDACCI X JOAO MARTINS X SONIA MARIA MENDONCA MARI X HILVIO EGAS CINTRA X ODILON DE LOYOLA E SILVA FILHO X AURELIO ANTONIO MIOTTO X DAVID CHVINDELMAN X DAMASO ENCINAS X RUBEM CRUZ SWENSSON X ROQUE FIGLIOLIA X OSMAR MEREDES X TERCIO CHAGAS TOSTA X HIGYNO JOAO CAMPAGNOLO X LUIZ VICENTE RIBEIRO FERREIRA DA SILVA X MIGUEL CONRADO X ANTONIO DE MORAES JARDIM X LAURA BORGES DE BARROS X MARIO GRINBLAT X CASSIO SANTOS BRAGA X MARCOS WITKOWER X HUGO SERGIO AIDAR BICHUETTE X OLIVIO ZUCON X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X NILSON DE ALMEIDA X ELIAS MEKLER X PAULO RICARDO DA SILVA FRANCO X TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE X CAIO A LIMA X ENIO MANTOVANI JUNIOR X ILONA ANA WINKEL SAMPAIO X ASTA MILKE X MIGUEL JORGE MIGUEL X OSWALDO LUIZ GHEDINI X SAMUEL KNOBEL X ELIO FISZBEJN X NICOLAU CALLIA X OCILIA AVILA MORALES X HELIO CEBALLOS X ARMANDO IGNACIO ZAGORDO X MARIA JOSE DE SOUZA ZAGORDO X RITA MYRIAN ZAGORDO X MARISA ZAGORDO X PATRICIA CAMARGO ZAGORGO X ELIANA CAMARGO DO SACRAMENTO X ANTONIO DE PADUA OROZIMBO GALVAO X RUBENS RODRIGUES DA CRUZ X GLEYDE ILKA BARBUI CRUZ X LUIZ ROBERTO BARBUY CRUZ X ANA PAULA BARBUY CRUZ X ROBERTO MARTIN LUZ X FLAVIO GENEROSO X MARCOS WALDEMAR LEDERMAN X CARLOS SALVETTI X MICHEL TARSIS X BATILDE KAHAN X FADLO FRAIGE FILHO X MIGUEL MORALES BARROSO X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X AYMAR EDISON SPERLI X DALVIR GIRALDI X ERROL CARDUZ - ESPOLIO X MARIA ALICE COSTA CARDUZ X CLOVIS BEZERRA MARTINS X RUBENS CORREA DA COSTA FILHO X HUGO ENRIQUE ARIAS BARRERA X JOAO BOSCO SILVA DUARTE X SERGIO CATUNDA DE ANDRADA E SILVA X OLIVIA SARA SANGER WITKOWER X ADRIANA MINDLA WITKOWER PAJECKI X BRUNO JACOB WITKOWER(Proc. VALDIRENE SILVA DE ASSIS E SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fica a reclamante intimada quanto aos documentos apresentados pelo INSS, conforme determinado à fl.1564.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0763275-81.1986.403.6100** (00.0763275-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO E SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL E SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCINATO E SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO E SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES) X SOCIEDADE EXTRATIVA RIBEIRAS LTDA(SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A X UNIAO FEDERAL

Em síntese ao relatório de fls.1259/1261, deve-se consignar que uma vez apurados e homologados os cálculos do saldo remanescente, no valor de R\$ 14.865.030,47, para 2005, o cálculo foi particionado, dando origem ao pagamento da parcela incontroversa de R\$ 8.356.347,82, que originou a requisição de precatório número 2006/0036604, cujo pagamento foi parcelado pelo egrégio Tribunal em 10 vezes; e parcela antes controversa no valor de R\$ 6.508.682,65, paga na integralidade pelo requisitório 2015/00000119.

Decisão de fls.875/880, que liquidou a obrigação, nos valores acima, afastou também as alegações de ocorrência de erro material, inclusive abrangendo os cálculos do requisitório anterior (2006/0036604), tendo sido objeto do agravo de instrumento 0013730-34.2015.403.0000, que, conforme pesquisa da secretaria, se encontra aguardando sessão de julgamento, designada para 02/10/2018.

Desse modo, a questão de eventual erro material nos cálculos atinge, mesmo que por via reflexa, a integralidade dos créditos discutidos, sejam aqueles derivados do requisitório (2006/0036604), em que resta pendente o pagamento das parcelas 9 e 10, sejam do requisitório (2015/00000119), integralmente pago.

Portanto, tendo em vista os efeitos da futura decisão naqueles agravos, restam prejudicados todos os requerimentos de revisão do cálculo aqui formulados, pelo que indefiro, nesse momento, a remessa dos autos à contadoria.

Havendo comunicação de disponibilização do pagamento das parcelas remanescentes, processe-se para liberação à parte interessada.

No mais, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestado), até decisão nos agravos de instrumento.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009185-51.2015.403.6100 - LUCIA MARSIGLIO CARVALHO X ZOE MARSIGLIO X CRESO MARSIGLIO X ENIO MARSIGLIO X ANGELA MARSIGLIO CARVALHO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030976-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X ALESSANDRA PUPO SIBINEL(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA PUPO SIBINEL

Fls.256/257: Indefero o pedido, pois incumbe à requerente as diligências para a satisfação de seu crédito.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

003723-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X MARCIA ALVES FERREIRA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X ANA PAULA CALADO FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA CALADO FAUSTINO

Aceito a petição de folhas 575/577 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 97.855,25, atualizado até MAR/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Ademais, tendo em vista a assistência da corré ANA PAULA CALADO pela Defensoria Pública, determino-lhe a remessa dos autos para ciência do início do cumprimento de sentença, pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024325-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024325-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X MIRIAM ANTONIO DE FRETTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 148-151vº: tendo-se em vista o provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ver reconhecida a sua ilegitimidade em relação à execução intentada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCÁRIAS, bem como a sentença homologatória de fls. 67, diga o Autor se tem interesse no prosseguimento da execução nestes autos, apresentando a memória atualizada do crédito.

Concedo o prazo de dez dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013461-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLFO HIROJU INOUE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADOLFO HIROJU INOUE

Fica a requerida intimada a efetuar o pagamento da condenação de R\$ 287.132,22, no prazo de 15 dias, nos termos da decisão de fl.222.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016793-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS PAULO LOPES PERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PAULO LOPES PERETTI

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, quanto ao resultado negativo da diligência, bem como para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019052-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA MARTINES X EDSON JORGENSES CORNETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JORGENSES CORNETTA

Recebo os cálculos de fls.127/138.

Intime-se a requerida para efetuar cumprimento da obrigação, conforme determinação de fl.120.

Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003247-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: F S ESTACAO LTDA - ME, ISIS FIORANTE SORIA, ALDO FIORANTE SORIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012416-62.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEATRIZ FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA, MAURICIO DE SOUZA, DENILSON DA ROCHA E SILVA, CHRISTIANO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895, GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO - SP195333
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895, GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO - SP195333
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895, GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO - SP195333
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895, GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO - SP195333

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001889-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018052-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMARA SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 14/11/2018, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando a dificuldade na obtenção de informação acerca do cumprimento da deprecata expedida nos autos, visando a oitiva de testemunha arrolada pela parte autora, diligencie a requerente para obtenção de tais informações, comprovando-a nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023546-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DINIZ DOS SANTOS, JANELEIDE DA CONCEICAO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BARBARA PORCINA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Ante a ausência de apresentação de defesa pela ré BARBARA PORCINA GONÇALVES, decreto a sua revelia.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008669-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RICARDO DE QUEIROZ SILVA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007594-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE
EXECUTADO: JOAO CARLOS BARBOSA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

DESPACHO

Doc. 11066177: Ciência à exequente.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025740-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 2
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULLUCCI - SP300715

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial objetiva a CEF a extinção da execução ajuizada sem julgamento de mérito. Alega, em preliminar, a competência do Juizado Especial Federal para conhecimento da ação, a ausência de documentos essenciais a propositura da execução (indeferimento da inicial) e ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, requer a não inclusão de multa e juros moratórios, devendo incidir a correção monetária somente a partir da data da propositura da ação.

Sustenta excesso de execução, porque o Condomínio utiliza o IGPM para correção da dívida, quando o correto é a correção pelo IPCA.

Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Suspensão o curso da execução tendo em vista o depósito integral do débito (ID 3694983).

Impugnação (ID 4378753).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A arguição de incompetência desta Vara Cível Federal para conhecimento das ações já restou superada quando se analisou o tema nos autos da execução n. 5013936-25.2017.403.6100, despacho ID 2612256, momento em que se esclareceu que a competência do JEF "se restringe, na fase de execução, ao cumprimento das sentenças nele próprio proferidas" (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01), motivo pelo qual afastou a preliminar de incompetência do Juízo arguida pela CEF.

Afasto, ainda, a preliminar de ausência dos documentos essenciais à propositura da execução, pois consoante se observa da ação executiva, o Condomínio exequente colacionou aos autos cópias das matrículas dos imóveis cujas taxas condominiais são cobradas (IDs 211507 a 211604), demonstrativo individualizado do débito por apartamento (ID 2491271), bem como atas das assembleias do condomínio definindo os valores das referidas taxas condominiais (ID 2491037).

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, da análise das matrículas acostadas na ação executiva, verifica-se que a CEF consta em todas elas como proprietária dos imóveis, declarando que na qualidade de compradora e gestora do FAR, "o empreendimento ora adquirido, bem como seus frutos e rendimento, serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA".

Assim, é lícito ao condomínio ajuizar a ação em face da instituição financeira.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa que segue:

DIREITO ADMINISTRATIVO. . DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO ALEGADO. PRECEDENTES. Compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, na qualidade de gestora desse Fundo, por força do art. 2º, § 8º, e art. 4º, VI, ambos da Lei nº 10.188/2001, com a redação dada Lei nº 10.859/2004. Pertencendo o imóvel ao patrimônio do FAR, a CEF tem legitimidade passiva para a lide: O credor fiduciário, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ostentando a condição jurídica de condômino, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais; Não há necessidade da juntada de balancetes, livros, atas, rateios, demonstrativos e demais documentos que deram origem às taxas condominiais, bastando, para o ajuizamento da ação de cobrança, anexar aos autos os boletos de cobrança.

(TRF – 4ª Região – Apelação Cível 50486800620154047000 – Quarta Turma – relator Candido Alfredo Silva Leal Junior – julgado em 24/05/2017)

Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da instituição financeira.

Passo ao exame do mérito.

No que tange ao pleito de não inclusão de multa e juros moratórios, ou da sua incidência somente a partir da citação, este é completamente descabido, na medida em que a mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do principal, acréscido de correção monetária, juros de mora e multa.

Anote-se que o § 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condômino em débito. Assim, os juros de mora serão de 1%, aplicados a partir da verificação da inadimplência e a correção monetária efetuada desde o vencimento das prestações, esta última nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 – CORE/TRF 3ª Região.

Com relação à multa, considerando que todas as prestações venceram após a entrada em vigor do Novo Código Civil, deverá a mesma incidir à base de 2% (dois por cento). Nesse sentido, vale conferir trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho do C. STJ, extraído do site de notícias desse Tribunal:

"Quanto ao mérito, o ministro também entendeu não ter razão o condomínio. Observa que a Lei nº 4.591/64 (artigo 12, parágrafo 3º) admite previsão na convenção condominial de multa de até 20% - "o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil". O caso não cabe às cotas vencidas depois da vigência da nova lei, pois essa revogou, por incompatibilidade, o percentual limite estabelecido no parágrafo terceiro, fixando novo teto de até 2%. "A regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor".

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021182-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA LUIZA DE PAULA LEITE

DESPACHO

Petição de ID nº 10817340 - Cumpra a exequente adequadamente o despacho de ID nº 10601610, devendo promover o recolhimento das custas processuais necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Cruzeiro/SP, no prazo ali consignado, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 10777957 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ
Advogados do(a) RÉU: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664
Advogados do(a) RÉU: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664
Advogados do(a) RÉU: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664
Advogados do(a) RÉU: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664

DESPACHO

Petição de ID nº 8359983 - Nada a ser deliberado, tendo em vista o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliação restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos Embargos Monitórios opostos pela parte ré.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023407-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASSIO VALERIO ARAUJO MARCO ANTONIO

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos das cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018077-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BE SAFETY MATERIAIS DE SEGURANCA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ELAINE DE SOUZA PEREIRA, EDILSON FERNANDES PINTO

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do exposto interesse manifestado pelas partes na composição do litígio, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023388-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ANDREDA SILVA - SP139174

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0010591-83.2010.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Fica, ainda, intimada a promover o recolhimento do montante devido, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do NCPC.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007587-28.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CK SEGURANCA PRIVADA EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KLEPACZ - SP243308
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

D E S P A C H O

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013330-19.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIO ALEXANDRE KODLULOVICH
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

D E S P A C H O

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025510-67.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTALGESSO DECORACOES E CONTRUCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

D E S P A C H O

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012715-39.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIL SALIM MELIS, MILTON MANOEL MARTINS, ELZA LEITE DE MORAES ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033663-90.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, MARCO ANTONIO MOMA - SP314113, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023953-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO S.A
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o preenchimento dos pressupostos legais afinescentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de folhas pagamentos de salário, balancete, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: P BRANA CONSTRUTORA LTDA - EPP, DOUGLAS PIAZZON, JEFERSON VALENTIN PIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BRITO RINALDI - SP174252

DESPACHO

Petição de ID nº 10948911 - Prejudicado o pedido de extinção do feito, tendo em vista a sentença proferida no ID nº 10365639.

Diante da informação de que o acordo realizados entre as partes abrangeu todo o valor do débito, reconsidero a ordem de expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal.

Espeça-se o alvará de levantamento em favor do executado DOUGLAS PIAZZON, quanto aos valores depositados nos IDs números 10459789 e 10459790.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018117-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDRAULICA DIAS BOSCO EIRELI - EPP, JOSE DIAS FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA ZAMONER - SP159816, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA ZAMONER - SP159816, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

DESPACHO

Petição de ID nº 10955422 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio formulado.

Após, tomemos autos conclusos, para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006375-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON JOAQUIM DE SOUZA

DESPACHO

Petição de ID nº 10975401 - Aguarde-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, concedido no ato ordinatório de ID nº 10567289.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015289-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA NOVAIS LOPES

DESPACHO

Petição de ID nº 10885874 - Primeiramente, promova a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que o instrumento de substabelecimento apresentado encontra-se sem assinatura.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010210-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JOSE RICARDO DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 10851200 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENA FABRIZIO - ME, HELENA FABRIZIO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 10921010 - Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se objetivamente nos autos.

Silente, retomemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016596-89.2017.4.03.6100
AUTOR: RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ROGERIO CRIMINELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAISON VIEIRA - SP300100,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 10885922.

Alega haver **contradição** no julgamento, pois apesar do parcial reconhecimento da procedência do pedido, o ônus de sucumbência foi indevidamente imposto apenas à autora.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado, não há qualquer contradição.

Simple leitura do julgado demonstra que as custas e os honorários advocatícios foram fixados em razão da aplicação do princípio da causalidade, tendo sido claramente explicitados os motivos para tanto.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DÍVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018605-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de alegação de descumprimento da medida liminar aqui deferida, em que requer a impetrante nova intimação da autoridade impetrada a fim de que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, analise a compensação de ofício dos débitos de FUNRURAL com vencimento após 30.08.2017, os quais foram devidamente listados na petição inicial, bem como nas petições administrativas onde se concordou expressamente com a realização da compensação.

Informa que, de maneira intempestiva, as autoridades impetradas protocolaram informações noticiando a intimação da impetrante para prestar esclarecimentos nos autos do processo administrativo, os quais reputa desnecessários, em nítido descumprimento à determinação deste Juízo.

Argumenta que a atuação do Fisco vem lhe causando sérios prejuízos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Sem razão a impetrante em suas alegações.

A decisão proferida por este Juízo determinou ao impetrado tão somente a análise do pedido formulado em sede administrativa, com fundamento na impossibilidade do Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções.

Em cumprimento à decisão liminar, o impetrado deu seguimento ao pedido de compensação e intimou a parte para prestar esclarecimentos.

Conforme bem apontado pelo impetrado em informações (ID 10771023), a compensação de ofício configura procedimento complexo, sujeito a regramento específico, inclusive no tocante à ordem do saldo devedor a ser quitado, de forma que a conduta do impetrado não configura resistência ao cumprimento da ordem judicial.

Frise-se que, ao menos em uma análise superficial, não há certeza no tocante ao direito alegado na petição inicial, fazendo-se necessária uma melhor análise da questão, a ser realizada na ocasião da prolação da sentença.

Por fim, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, "(...) não se podem pairar dúvidas sobre a situação fiscal da firma, sob pena de se compelir o Fisco a emitir uma certidão falsa, o que é inconcebível" (ID 10658181).

Em face do exposto, **não reconheço o alegado descumprimento da liminar, e INDEFIRO o pedido ID 11057758.**

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024921-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURANDIR FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela CEF objetivando a percepção de valores atinentes ao pagamento de parcelas atrasadas de Contrato de Empréstimo Consignado firmado entre as partes.

O Executado compareceu espontaneamente ao feito apresentando objeção de pré-executividade, onde alega que os valores relativos as parcelas do contrato de empréstimo consignado firmado com a exequente continuam sendo debitados de sua conta, motivo pelo qual falta à mesma interesse de agir.

Instada a se manifestar acerca do alegado, bem como sobre a documentação carreada aos autos pelo executado a CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante se depreende dos demonstrativos de pagamento acostados aos autos pelo Executado sob o ID 9127019, a CEF permanece efetivando mensalmente descontos na folha de pagamento do executado, a título de empréstimo, mesmo após a data de inadimplência reportada na inicial (24.10.2017 – demonstrativo ID 3586506).

Logo, diante da ausência de inadimplemento, nota-se que faltam ao título executado os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade – art. 786 do CPC, havendo que se reconhecer, ainda, a falta de interesse de agir da exequente.

Ressalto que instada a esclarecer a questão a Exequente ficou-se inerte.

Assim, trata-se de típico caso de carência da ação, não existindo interesse por parte da exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005963-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GABRIEL LUIZ CHACON BORBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LUIZ CHACON BORBA - SP313460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a CEF se houve cumulação da comissão de permanência (composta pela taxa de CDI) com taxa de rentabilidade, juros de mora e/ou demais encargos nos cálculos apresentados a fls. 81/87 dos autos principais, principalmente nas planilhas de fls. 84/86 e 87.

Após a manifestação da CEF, voltem conclusos para sentença.

Int.-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007958-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretende a embargante seja afastada a cobrança de juros capitalizados, seja reduzida a taxa dos juros remuneratórios aplicados, sejam excluídos os encargos moratórios cobrados e, por fim, seja afastada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos remuneratórios e moratórios.

Pleiteia pela produção de todas as provas em direito admitidas.

A CEF impugnou os embargos por meio da petição ID 5508367.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014).

Passo ao exame do mérito.

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão à embargante.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepção pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." - grifo nosso

(STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luís Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

A executada afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato e dos cálculos verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 2,49% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

No que toca à limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, § 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei Complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecente, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, Dje 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecimento responsável pelos atos praticados pelo substabelecedo. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão queerada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

No caso dos autos, verifica-se previsão na cláusula oitava do contrato acostado sob o ID 3175731 da ação principal de aplicação da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês. No entanto, constata-se que a CEF não fez incidir a comissão de permanência em seu cálculo (ID 3175730).

Por fim, no que atine à inibição da mora / afastamento dos encargos moratórios, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, observando-se as disposições da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019232-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA NOGUEIRA LTDA - ME, DEISON TRINDADE DOS SANTOS, ERINEUDO VICENTE DA COSTA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (ID 11049776), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCALZONI COMERCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020269-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICHARD VERNILLO - ME, RICHARD PASCOAL ALONSO VERNILLO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020429-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA HELENA CORNELIO DE PAIVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5012832-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MAURO JABER, ANDREA MARTINS BARUFI

DESPACHO

Em face do informado pelo Oficial de Justiça, expeça-se novo mandado de intimação para desocupação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo este proceder à intimação com hora certa, preenchidos os pressupostos legais.

Sem prejuízo, indique a CEF quem deverá figurar como fiel depositário para posterior expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, conforme determinado no despacho anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024013-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de seguro garantia no valor de R\$ 114.961,08, na forma do Artigo 151, inciso II, do CTN, devendo o réu se abster de inscrever seu nome no CADIN e protesto do título.

Alega, em síntese, ter sido autuada em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca NESTLÉ.

Constatou a fiscalização que os produtos estariam com peso abaixo da média mínima aceitável, o que configura infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, bem como a portaria Inmetro nº 248/2008.

Sustenta a legitimidade para responder pela autuação, além de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, além de diversas irregularidades e ilegalidades praticadas nos processos administrativos em comento.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba "associados" em face da aparente divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Conforme já decidido nos autos do EDAGRESP 1274750, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2012, "O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN."

Assim, não há como admitir a apresentação do seguro garantia para o fim de suspender a exigibilidade dos valores em comento.

As alegações formuladas pela parte autora devem ser submetidas ao crivo do contraditório, de forma que o Juízo somente reunirá os elementos necessários para analisar as nulidades arguidas na petição inicial ao final, sendo que a mera discussão judicial do débito não traz como consequência a suspensão da exigibilidade, conforme entendimento jurisprudencial pacificado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO. BACENJUD. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AGRADO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado. 2. Caso em que, negada antecipação de tutela na anulatória, houve agravo de instrumento, concedendo a medida, que prevaleceu até o decreto de improcedência, cuja apelação, embora recebida no duplo efeito, não revigora a suspensão da exigibilidade dada pela tutela antecipada no agravo de instrumento, o qual, inclusive, foi julgado prejudicado pela superveniência de tal sentença. 3. Não existindo decisão suspensiva da exigibilidade fiscal, devido à perda de objeto do agravo de instrumento, e não constando que o relator da apelação tenha dado qualquer medida cautelar dirigida a tal finalidade, não cabe cogitar de inexistência fiscal a impedir o prosseguimento da execução fiscal. 4. Agravo inominado desprovido."

(AI 00068771420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, citem-se.

Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019455-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN E ANDREA TRANSPORTES LTDA - ME, WILLIAM ALVES BATISTA, ANDREIA LEITE BATISTA

DESPACHO

Petição de ID nº 10958380 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004700-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TICKETSPAY.COM COMPREINGRESSOS.COM AGENCIA DE VENDAS DE INGRESSOS LTDA - EPP, CLAUDIO DA CRUZ SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 10955431 – Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, emopor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da referida petição.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014753-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE BRITO MOVEIS - ME, SIMONE BRITO

DESPACHO

Petição de ID nº 11029733 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024373-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALENTOS E CARREIRAS SOLUCAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS, TREINAMENTO E TRADE MARKETING LTDA, ZARRIRA MARWAN MERHI, JOSE VICENTE RAMOS FILHO

DESPACHO

Diante da informação prestada no ID nº 11036688, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória para a Comarca de Caçu/GO, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do valor arrestado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023742-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA FRAGOSO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de JULIANA FRAGOSO DA SILVA, em que não houve o recolhimento das custas de distribuição, sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE

1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.

1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

2. Precedentes iterativos desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido.

(AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018810-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERMANN GARBETO NESTLEHNER
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO AMARAL GURGEL - SP94343

DESPACHO

Petição de ID nº 11048094 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Impugnação à Penhora apresentada pelo executado.

Após, tomemos autos conclusos, para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023770-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de JOÃO CÂNDIDO DOS SANTOS NETO, em que não houve o recolhimento das custas de distribuição, sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE

1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.

1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

2. Precedentes iterativos desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido.

(AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, quanto às ações civis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 8495

ACAO CIVIL PUBLICA

0034010-26.1996.403.6100 (96.0034010-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNP(MProc. VALERIA LUIZA BERALDO E Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES) X CETESB CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP067164 - LENI APARECIDA DE ATAIDE E SP051204 - ELVINO ANTONIO L RIVELLI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS) X MINERADORA RAF LTDA(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIS E SP127161 - PLINIO BACK SILVA)

Fls. 2100/2101 - Concedo ao DAEE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para efetivo cumprimento do despacho de fls. 2.069.

Fls. 2105/2106 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da diligência do Oficial de Justiça.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

ACAO CIVIL PUBLICA

0023875-51.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO TEIXEIRA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X S3 EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCACOES - EIRELI - EPP(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho autor, por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença de fls. 379/381-v, a qual julgou improcedente o feito. Sustenta, também para fins de prequestionamento, ter havido omissões no julgado quanto às alegações da Réplica relativas à prática de sobrepreço, mais precisamente em relação à análise sistemática das Notas Fiscais de fls. 93 e 102 em conjunto com o que foi arguido pelo Autor. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 392. Após a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 395/397), vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, tendo em vista a ausência de omissão no julgado. Simples leitura do mesmo demonstra a análise e o afastamento da tese relativa ao sobrepreço, de acordo com a valoração das provas dos autos realizada por este Juízo, cuja conclusão, apesar de ser contrária ao esperado pelo autor/embargante não pode ser questionada por meio deste recurso. Vale ressaltar que, o entendimento ministerial (fls. 395/397) dá-se no mesmo sentido e atesta que a sentença de fls. 379/381^v, rechaçou o argumento de ocorrência de sobrepreço ou de superfaturamento da proposta apresentada pelo réu S3 Empreendimentos, Comércio e Locações EIRELLI - EPP, vencedor do Pregão Eletrônico nº 04/2015, processo L-04/2015. Por outro lado, não vislumbrou irregularidades na conduta do corréu Fernando Teixeira, progeiro da licitação, expondo, de forma suficiente e adequada, os fundamentos que ensejaram a improcedência da ação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012686-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIGOR MENEGHINI RAMOS(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO)

Fls. 354/356 - Indefero o pedido de vista dos autos, haja vista tratar-se de processo em que houve decreto de Segredo de Justiça (fls. 72/74). Considerando-se que o veículo de propriedade do réu foi vendido em 20/10/2011 (fls. 356-verso), ou seja, em data anterior à propositura do presente feito, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD. Inclua-se o nome do advogado constituído a fls. 355 provisoriamente no sistema processual, apenas para o recebimento da publicação deste despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal (via imprensa oficial), após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, não havendo impugnação, cumpra-se a ordem de retirada da restrição de transferência, via RENAJUD.

Oportunamente, proceda-se à exclusão do nome do patrono RAUL ANTONIO FELICIANO do sistema processual, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016130-20.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pelo réu, por meio dos quais se insurge contra a decisão saneadora proferida a fls. 408/409-verso, sustentando a existência de omissão da referida decisão, na medida em que a decisão atacada indeferiu apenas a oitiva de jornalistas e/ou repórteres, nada aduzindo quanto à oitiva dos agentes da polícia federal, apontando, na oportunidade, o fato a ser provado por meio da prova testemunhal.

Alega, ainda, a persistência de omissão, em relação ao pedido de exibição das conversas (interceptações telefônicas) mencionadas na petição inicial, a serem alvo de prova pericial.

Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado a fls. 437.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Os embargos merecem acolhimento, eis que a decisão proferida a fls. 408/409 não apreciou, de fato, a matéria ventilada pelo réu.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para declarar a existência de omissão existente na decisão saneadora exarada a fls. 408/409, sanando-a, para acrescer a seguinte fundamentação: Indefero o pedido de oitiva dos agentes da Polícia Federal que participaram da operação Satiagraha, haja vista que o dever de guardar o sigilo previsto no artigo 448, inciso II, do NCPC estende-se, por óbvio, aos agentes que participaram da referida operação policial.

No tocante ao pleito de pericia e exibição da totalidade das interceptações telefônicas realizadas e autorizadas pelo Juízo Criminal, também sem razão o réu, posto que os áudios já foram analisados durante a persecução penal, sob o crivo do contraditório, sendo descabido o reexame destas por este Juízo Cível.

Resalte-se que a própria exegese do instituto da prova emprestada, prevista no artigo 372 do NCPC, tem por escopo evitar a repetição de diligências.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA PORTARIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. MANUAL DE TREINAMENTO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. UTILIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS PROVADOS. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Justiça consubstanciando na Portaria nº 731/2011, que aplicou a pena de cassação da aposentadoria do impetrante por manter conduta incompatível com a moralidade administrativa, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e receber propina em razão de suas atribuições (arts. 117, IX, XI e XII, e 132, incisos IV e XI, da Lei nº 8.112/90). 2. Prescrição. O prazo prescricional é de cinco anos em relação às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, a teor do disposto no art. 142, I, da Lei nº 8.112/90. Todavia, nas hipóteses em que as infrações administrativas cometidas pelo servidor forem objeto de ações penais em curso, observam-se os prazos prescritivos da lei penal, consoante a determinação do art. 142, 2º, da Lei nº 8.112/90. 2.1. Levando-se em conta a condenação penal de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão aplicada em concreto ao crime de corrupção passiva, à luz do disposto nos arts. 109, inciso IV e 110 do Código Penal, o prazo prescricional é de 8 anos. Na hipótese, a Administração tomou ciência do fato na data de 29.03.2005, havendo a interrupção do prazo com a publicação da Portaria instauradora do PAD em 08.06.2005, que voltou a correr no dia 26.10.2005 e findou-se em 26.10.2013. Assim, não se pode afirmar a ocorrência da prescrição disciplinar, uma vez que a mesma somente se esgotaria em 26.10.2013 e o ato coator é de 04.05.2011. 3. Generalidade da Portaria instauradora do PAD. A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo. 4. Prova emprestada. Respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização, no processo administrativo, de prova emprestada devidamente autorizada na esfera criminal, não havendo previsão legal para que os áudios das interceptações telefônicas devam ser periciados, nos termos da Lei nº 9.296/96. (g.n.) 5. Manual de Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União. É possível a utilização do Manual de Treinamento em PAD da CGU publicado no ano de 2007 para o julgamento de infração cometida no ano de 2004, já que o referido manual possui natureza doutrinária e não de lei em sentido formal, não ferindo o princípio da irretroatividade legal. Precedente: MS nº 17.537/DF, Rel. Min. Amalio Esteves Lima, DJe de 24.10.2011. 6. Cerceamento de defesa. O indeferimento fundamentado de oitiva de testemunha indicada pelo impetrante não configura cerceamento de defesa, quando suficiente o conjunto probatório do processo administrativo disciplinar (art. 156, 1º, da Lei nº 8.112/90). 7. Direito adquirido à aposentação. O ordenamento jurídico, com o fim de não acobertar condutas ilícitas praticadas enquanto o servidor se encontrar na atividade, previu a aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria aos casos onde a falta for punível com a pena de demissão, consoante o disposto nos artigos 132 e 134 da Lei nº 8.112/90. 8. Violação ao princípio do contraditório por juntada de documento na fase de pronunciamento da Consultoria Jurídica sem a ciência do impetrante. Não há nulidade na utilização de sentença penal condenatória na fase de pronunciamento da Consultoria Jurídica, porque, na hipótese, o título judicial fora utilizado apenas como consideração extravagante para a caputação do delito de corrupção passiva, já reconhecido com base no relatório final da triade processante. 8.1 A Consultoria Jurídica apenas enquadrou a conduta imputada ao servidor público prevista no art. 117, XII, da Lei nº 8.112/90 (receber propina) à pertinente penalidade de demissão estabelecida no art. 132, inciso XI (corrupção), do mesmo diploma, consistindo mera subsunção dos fatos à hipótese de incidência da penalidade administrativa, não havendo que se falar na inclusão de novos fatos posteriormente à confecção do relatório final de que, em tese, poderia ensejar eventual nulidade. 9. Prova do fato imputado. Encontra-se devidamente comprovada a autoria e a materialidade delitiva diante do farto conjunto probatório - escalas de serviço, interrogatório pessoal, interceptações telefônicas, depoimentos de testemunhas; sentença penal condenatória, Relatório Final e Parecer da Consultoria do Ministério da Justiça - lastreando com legalidade a aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria consubstanciada no ato coator. 10. Segurança denegada. (MS 17535, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção - STJ, publicado no DJe em 15/09/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO OESTE. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL E ADVOGADO. RETARDAR ATO DE OFÍCIO MEDIANTE PAGA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, que, primeiramente, de forma clara e expressa, relatou que o embargante foi condenado pela sentença ao pagamento integral das custas processuais, porque isento o corréu pela gratuidade, tendo apelado especificamente para que seu quinhão na sucumbência fosse reduzido para 25%, em razão da parcial procedência da ação, devendo, assim, as despesas serem distribuídas equitativamente entre ambos os polos da ação e, depois, entre ambos os corréus, daí porque reformada a sentença, com parcial provimento à apelação do embargante, para fixar que os réus devam ratear as custas e despesas processuais. 2. No mais, também sem qualquer omissão ou contradição no acórdão impugnado, existindo, na verdade, mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que consignou, explicitamente e com respaldo em jurisprudência consolidada da Corte Superior, que o objeto desta ação, que versa sobre a prática de improbidade administrativa, não depende do trânsito em julgado da condenação penal pelos mesmos fatos, dadas as relativas independência e autonomia das instâncias, que não subsistiriam somente quando definitivamente reconhecida, no âmbito criminal, a inexistência do fato ou a falta de participação do agente na infração, hipóteses não configuradas na espécie. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliás, tampouco se cogita da necessidade de trânsito em julgado no feito originário em que produzida a prova, depois emprestada para outro processo. Por tal razão assentou a Turma que as provas emprestadas ao presente feito, trazidas tanto pelo autor, quanto pelo corréu, ora embargante, foram produzidas em ação penal com as mesmas partes, logo da qual também participou o corréu ora apelante, com efetiva atuação da respectiva defesa técnica, mesmo no período em que se encontrava preso, sem, pois, qualquer prejuízo ao contraditório, renovado quando da respectiva juntada na presente ação, que para tanto não exige, logicamente e nos termos da jurisprudência citada, a renovação da prova neste processo, sob pena de inutilidade do empréstimo realizado dos outros autos [...]. 4. O contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo (EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014) - RHC 42.215). (g.n.) 4. Destacou-se, ainda, que os fatos aqui apurados e sua autoria já restaram devidamente reconhecidas em primeira e segunda instância criminal (Ação Penal 0004028-45.2007.4.03.6111), inexistindo possibilidade de reforma, nesses pontos, ante a impossibilidade de reexame fático-probatório pelas instâncias superiores (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF). No entanto, não se limitou, aqui, a reproduzir a fundamentação adotada no julgamento criminal, examinando-se exaustivamente toda a farta prova que instruiu os presentes autos, concluindo-se pela suficiência da instrução, a revelar a impertinência dos testemunhos insistidos pelo embargante. 5. Consignou-se, com respaldo jurisprudencial, que a dispensa da prova requerida submete-se ao livre convencimento motivado do magistrado, destinatário da prova. 6. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, LIV, LV e LVII, da CF; 935 do CC; ou 130, 333, II, 405, 3º, I, 414 e 446, II, do CPC/1973, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados. (AP 2215356, Relatora Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR, Terceira Turma, Publicado no DJF3 em 23/10/2017) No mais, fica mantida a referida decisão, tal como lançada.

DESAPROPRIACAO

0057122-30.1973.403.6100 (00.0057122-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP119031 - MARCIA AKIKO GUSHIKEN) X MANOEL BORGES SERRA - ESPOLIO X MARIA JOSE LEITE SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X FRANCISCO BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA DE CAMARGO SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X MESSIAS BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA SERRA BARBARA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

DESAPROPRIACAO

0907403-97.1986.403.6100 (00.0907403-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALONSO REY(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP098660 - MARIA CECILIA DOS SANTOS E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Fls. 480 - Concedo à expropriante o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para promover a retirada da Carta de Adjudicação expedida, mediante recibo, nos autos.

Silente, alocue-se a referida Carta na contracapa dos autos, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057204-90.1975.403.6100 (00.0057204-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X ANALIDIA GONCALVES X FANNY BUENO GONCALVES X RITA DE OLIVEIRA SANTOS GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X LILIA MARIA GONCALVES(SP079321 - DANILO BRASILEIRO DE SOUZA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP273822 - FLAVIANA BISSOLI) X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

À vista da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) - REINCLUSÃO - ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento.

Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028642-75.1992.403.6100 (92.0028642-9) - TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0083896-33.1992.403.6100 (92.0083896-0) - COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0026762-72.1997.403.6100 (97.0026762-8) - ADEMIR CONTI X ANGELO SCARLATO NETO X ARIETE RODRIGUES XAVIER E SBAILE X CLEIDE MUNIZ DA SILVA VANNUCCI X JORGE WAGNER CONTI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X MARICLER KFOURI DOS SANTOS X MARIO CELSO CRISTOFANI X SANDRA APARECIDA RAZZULI X SILVANA DE OLIVEIRA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI)
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010886-43.1998.403.6100 (98.0010886-6) - VOTORANTIM SIDERURGIA S.A. X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAUD SANTIAGO)
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014115-49.2014.403.6100 - GERALDO PRADO GUIMARAES FILHO(SP118167 - SONIA BOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls. 121/126 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora insurgindo-se contra a sentença de fls. 117/118-^v, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial com base em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia. Alega haver omissão por não ter o juízo apreciado os vários fundamentos trazidos em sua inicial, tais como: a) A exigência de correção monetária estampada pelo art. 2º da lei do FGTS; b) A manipulação da TR pelo Banco Central/CMN; c) Os Índices que efetivamente produzem correção monetária; d) Subtração de recursos do patrimônio do trabalhador; e) A ilegalidade e a inconstitucionalidade da TR. O recurso foi oposto no prazo legal.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, pois o precedente indicado nas razões de decidir da sentença de fls. 117/118-^v tem força vinculativa nos moldes expressos do art. 927, III, do CPC/15, valendo ressaltar que a análise de qualquer dos argumentos indicados pela parte embargante não teria o condão de alterar a conclusão adotada por este Juízo.Em casos semelhantes, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.5. Embargos rejeitados. (TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - D.E. 24/04/2017).Ademais, as argumentações do Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado, sendo este, inclusive, o pedido final por ele formulado (atribuindo-lhe efeito infringente e, modificando-se o mérito, determinando-se que a TR seja substituída pelo INPC ou pelo IPCA, ou por outro índice).Saliente que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-81.2015.403.6100 - SANDRA FORTES PIRES(SP225520 - RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA E SP310053 - RAPHAEL ROSSI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 92/94 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora insurgindo-se contra a sentença de fls. 88/89-^v, que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado na inicial com base em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia.Alega haver omissão por não ter o juízo apreciado a necessidade de suspensão do trâmite da presente demanda até que ocorra o trânsito em julgado do RESP nº 1.614.874-SC e a suposta usurpação de competência para apreciação da constitucionalidade da taxa TR como índice de correção das contas do FGTS.O recurso foi oposto no prazo legal.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, pois o precedente indicado nas razões de decidir da sentença de fls. 68/69-^v tem força vinculativa nos moldes expressos do art. 927, III, do CPC/15, valendo ressaltar que a análise de qualquer dos argumentos indicados pela parte embargante não teria o condão de alterar a conclusão adotada por este Juízo.Em casos semelhantes, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.5. Embargos rejeitados. (TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - D.E. 24/04/2017).Outrossim, saliente que para fins de aplicação do art. 1.036 do CPC/15 é desnecessário o trânsito em julgado da matéria repetitiva.Sobre o tema, destaco o pacífico posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO DE REVENDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS. INCIDÊNCIA DO IPI. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. ERESP N. 1.403.532/SC - TEMA N. 912. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ.I - A parte embargante pleiteia modificar acórdão que negou provimento ao recurso especial com base em entendimento firmado no julgamento do ERESP n. 1.403.532/SC, submetido ao regime de recursos repetitivos, de que [...] os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência o IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que [...] para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. (AgRg no AREsp 50.407/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013).III - Agravo interno improvido. (g.n.)(AgInt nos ERESP 1454932/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017).Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014703-22.2015.403.6100 - COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO(SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X PATRICIA CLAUDIA PASSATORI(SP234683 - KELVIA FERNANDES PERUCHI E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)
Trata-se de ação pelo procedimento comum onde pleiteia a Companhia autora o ressarcimento de danos materiais sofridos (franquia para sua seguradora) em virtude de colisão de veículos.Descreve na inicial a ocorrência de engastamento envolvendo três veículos, sendo certo que, o veículo Hyundai Azera de propriedade da Corrê Patrícia ao colidir com a traseira do veículo Fiat Punto de propriedade da Corrê Maria Luíza o teria lançado sobre o automóvel da Autora (Pajero).Devidamente citada a Corrê Patrícia Claudia deixou de apresentar defesa (mandado de citação positivo - fls. 50/51; certidão de decurso de prazo - fls. 122), ao passo que a Corrê Maria Luíza compareceu espontaneamente nos autos, apresentando contestação a fls. 105/116, requerendo a denunciação da lide à empresa seguradora de seu veículo, bem como, no mérito, requerendo a improcedência da ação em relação à mesma, haja vista que seu veículo (que estava no meio dos outros dois) foi atingido sobre o veículo da autora em virtude de desatenção do condutor do veículo de propriedade da Corrê Patrícia que colidiu na parte traseira do mesmo.Réplica apresentada a fls. 119/121. O pedido de denunciação da lide foi acolhido a fls. 130/130-^v, e a seguradora denunciada contestou o feito a fls. 165/231, alegando em síntese que sua segurada não foi culpada pelo acidente, mas sim a Corrê Patrícia Claudia (revel) que colidiu na traseira do veículo da mesma, logo, pugnou pela improcedência da lide primária em relação a sua segurada, bem como, pela improcedência da lide secundária. Instadas a especificarem provas, a parte autora pleiteou pela colheita dos depoimentos pessoais das rés e pela oitiva de testemunha, ao passo que, as rés e a seguradora denunciada quedarão-se inertes (fls. 249). O feito foi saneado a fls. 250/250-^v, momento em que a produção de provas foi indeferida em razão da matéria debatida nos autos envolver questão de fato não contestada pela segunda ré (Patrícia Cláudia) e, cujas versões da primeira ré (Maria Luíza) e da seguradora denunciada (Itaú) coincidiram em suma com aquela exposta na inicial.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decidido.Inicialmente, aplico os efeitos da revelia à Corrê Patrícia Cláudia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora em relação à mesma. Os prazos processuais correrão contra a ré independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.Passo ao exame do mérito.A responsabilidade extracontratual tem por requisitos a conduta, o dano, o nexo de causalidade e, em regra, a culpa.No caso dos autos, restou incontestada a ocorrência dos eventos danosos, quais sejam, a colisão entre os veículos de propriedade de Patrícia e de Maria Luíza, e o deste último com o veículo da CRPM com consequência do primeiro acidente.A existência da avaria sofrida no veículo da autora é comprovada pelos documentos de fls. 36/37, e o valor pago pela autora para sua seguradora a título de franquia para conserto do bem é comprovado pelos documentos de fls. 31 e 35. Ademais, não há controvérsia quanto à existência do dano.O conjunto probatório trazido aos autos, momento o Boletim de Ocorrência de fls. 23/24 lavrado pelo preposto da autora e a contestação apresentada pela Corrê Maria Luíza (fls. 105/116), evidenciam que o veículo Hyundai Azera (de propriedade da Corrê Patrícia) colidiu com o Fiat Punto (de propriedade da Corrê Maria Luíza) projetando-o sobre o Pajero da Autora, em virtude de desatenção do condutor do veículo Hyundai.Nota-se assim, imprudência por parte do condutor do veículo de propriedade da Corrê Patrícia no que tange a distância de segurança frontal e atenção que devem ser guardadas na condução dos veículos automotores (arts. 28 e 29, II, do CTB), devendo a mesma ser responsabilizada pelos danos decorrentes da colisão.Entretanto, não se pode concluir da mesma forma em relação à Corrê Maria Luíza, pois conforme a Teoria do Corpo Neutro, o motorista que simplesmente tem o seu veículo arremessado contra outro não pode ser responsabilizado pela reparação dos danos decorrentes da colisão, visto que não deu causa ao evento danoso e dele participou como mero instrumento da culpa do terceiro.Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O proprietário do carro arremessado contra outro por culpa de terceiro não responde pelo dano causado no veículo atingido (REsp 50.385/SC, 3ª Turma, Rel. Ari Pargendler, j. 07/06/1999).O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região ao analisar caso análogo, da mesma forma decidiu, vejamos: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - COLISÃO TRÍPLICE DE

VEÍCULOS - VEÍCULO DA EBCT QUE, ABALROADO, É ARREMESSADO CONTRA VEÍCULO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA CONTRA A EBCT - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - TEORIA DO CORPO NEUTRO.I - Insurge-se a apelante, EBCT, contra a sua condenação a ressarcir os danos provocados no veículo de propriedade do município de São Paulo, dizendo, basicamente, que o causador da colisão foi o Sr. Crismuuro, que conduzindo outro veículo bateu em seu caminhão e o impulsionou contra o carro oficial.II - Configura excludente de responsabilidade civil, seja ela de ordem objetiva ou subjetiva, o fato de terceiro quando este, por si só, seja a causa do resultado. Diz Carlos Roberto Gonçalves que quando o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a ação ou a omissão do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade ser dará porque a o fato de terceiro se reveste de características semelhantes à do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano. (Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 721/722).III - O conjunto probatório deixa incontestado que o causador do acidente foi o condutor Crismuuro Luiz Pontes, que sem a devida atenção entrou em via preferencial e colidiu com o veículo da EBCT, que por sua vez foi arremessado contra o carro do município.IV - O veículo da EBCT mero instrumento causador dos danos suportados pelo automóvel do município (teoria do corpo neutro). Por não ter havido ação voluntária, não pode a EBCT ser responsabilizada a indenizar o município de São Paulo.V - Apelação provida.. (g.n.). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1556209 - 0018200-59.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).Logo, verificada a ausência de culpa da Corré Maria Luiza no acidente em questão fica prejudicada a análise do mérito da denunciação da lide formulada nos autos por esta Corré em face da Itaú Seguros de Auto e Residência S.A., por tratar-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da denunciante em dar continuidade à lide secundária.Considerando, entretanto, o teor do art. 128, I, do CPC/15 (se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado) e o fato de ter a parte autora concordado com a denunciação formulada (fls. 120), deverá a mesma arcar com a verba honorária a ser fixada em prol da seguradora.Em face do exposto:1 - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em relação a Corré PATRÍCIA CLAUDIA PASSATORI, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCP, e condenado a mesma ao ressarcimento da quantia de R\$ 4.325,51 (quatro mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), corrigida monetariamente desde a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora a partir da citação, devendo ser observados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral).Condene a Corré Patrícia Cláudia ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil.2 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em relação à Corré MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO, nos termos do artigo 487, I, do NCP. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da referida Corré Maria Luiza, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil.3 - JULGO EXTINTA A LIDE SECUNDÁRIA, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do advogado da litisconsorte passiva / denunciada Itaú Seguros de Auto e Residência S.A., fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da denunciada Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. do polo passivo do feito.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017816-81.2015.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP289027 - PAULA MARIA BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X WALDEK DINIZ TEOTONIO DA SILVA - ME

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a favor da autora, conforme determinado a fls. 202.Oportunamente, transitada em julgado a presente decisão e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008246-37.2016.403.6100 - ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 567/570-v, a qual julgou improcedente o feito (fls. 573/581).Requer, por meio do presente recurso, a manifestação expressa deste Juízo acerca de pontos controversos listados na peça recursal, os quais demonstrariam, em última análise, a impossibilidade de inscrição em dívida ativa das CDAs que visou anular.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão de fl. 582.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade.Simplex leitura do julgado demonstra que os pronunciamentos requeridos pela embargante foram considerados impertinentes ao conteúdo e objeto da ação, tendo sido atestado que, da maneira como foi formulada a demanda, o resultado prático requerido seria inviável. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904708-73.1986.403.6100 (00.0904708-5) - FABRICA DE FIOS E LINHA MARTE SOCIEDADE ANONIMA(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X FABRICA DE FIOS E LINHA MARTE SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013991-62.1997.403.6100 (97.0013991-3) - ULYSSES SOBRAL X PLINIO DE CAMPOS LEITE FILHO X OSWALDO PICERNI X OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO X RAYMUNDA DANTAS SOLCIA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ULYSSES SOBRAL X UNIAO FEDERAL

Nota-se que os cálculos do valor a ser executado foram formulados em março de 2009 (fls. 412 e ss.) e apesar de constar nos autos o falecimento dos exequentes Plínio de Campos Leite Filho, Raymunda Dantas Solcia e Ulysses Sobral, nunca houve habilitação dos herdeiros destes últimos para o prosseguimento da execução, tendo a herdeira de Plínio de Campos Leite Filho, solicitada a sua habilitação apenas em fevereiro de 2016 (fl. 536).Sendo assim, o direito dos sucessores de Ulysses Sobral, Plínio de Campos Leite Filho e Raymunda Dantas Solcia promoverem a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição.Com relação a Oswaldo Pereira de Carvalho, houve a satisfação do crédito (fls. 522 e 541) e, quanto a Oswaldo Picerni, cabe destacar que já houve homologação da transação judicial entre as partes, nos termos da decisão de fl. 319.Em face do exposto) Tendo em vista a satisfação do crédito em relação a Oswaldo Pereira de Carvalho, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.b) Em relação a Plínio de Campos Leite Filho, Raymunda Dantas Solcia e Ulysses Sobral, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017178-10.1999.403.6100 (1999.61.00.017178-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP016092 - EDES TINTE E SP052766 - LIETE EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP180309 - LILLIAN BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)

Tendo as parte livremente solucionado o conflito pela via consensual, HOMOLOGO o acordo, com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. P.R.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014622-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECIR TAVARES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021814-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MANUELA PINGARILHO CATTANI

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em conta a manifestação das partes (ID 11059004), noticiando o acordo objetivando a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca dos honorários advocatícios, eis que pagos na via administrativa.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026946-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 4 WD BRASIL ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, LESLIE ANDREA SERRANO BARRETO, JORGE ALEJANDRO SERRANO BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA - SP200231
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA - SP200231

DESPACHO

Petição de ID nº 10862403 – Diante da regularização da representação processual dos executados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos devedores 4 WD BRASIL ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME e LESLIE ANDREA SERRANO BARRETO.

Sem prejuízo, e tendo em conta que a outorga de procuração da empresa devedora foi realizada por JORGE ALEJANDRO SERRANO BARRETO, conclui-se que este retomou da viagem relatada na certidão de ID nº 9783720.

Desta forma, reenvie-se o mandado de ID nº 8334497 à CEUNI, para que seja promovida a citação do executado JORGE ALEJANDRO SERRANO BARRETO.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020489-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART - SUPRIMENTOS, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, LILIAN KOTOWICZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para citação da empresa executada e mandado de citação para LILIAN KOTOWICZ DE OLIVEIRA.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021140-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JENNIFER COUTINHO FABRI, ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mensagem Eletrônica de ID nº 11032475 - De-se ciência à parte autora, quanto à designação de data de audiência pela Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP para o dia 14/11/2018, às 13:00 (treze horas), devendo comparecer no seguinte endereço: Praça da República nº 299, 1º e 2º andares, Centro - São Paulo/SP.

Sem prejuízo, expeça-se o mandado de citação e intimação à Caixa Econômica Federal, dando-lhe ciência do depósito realizado, bem como da data de audiência acima referida.

Certidão de ID nº 11051132 – Republique-se o despacho de ID nº 10864763.

Cumpra-se e intime-se, com prioridade.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021140-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JENIFER COUTINHO FABRI, ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do depósito realizado pela parte autora, para que adote as providências cabíveis, na via administrativa, em relação ao imóvel objeto da relação jurídica havida entre as partes.

Diante do certificado no ID nº 10863799, reitere-se novamente o teor da mensagem eletrônica à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

Expediente Nº 8498

PROCEDIMENTO COMUM

0005078-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005078-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0007953-77.2010.403.6100 - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.295/1.296: Assiste razão à parte autora quanto à determinação contida no acórdão proferido pela Superior Instância, acerca da realização de prova pericial. Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 - Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intimem-se as partes na para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do Artigo 465 do NCPC. Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do NCPC. Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3º, do artigo 465 do NCPC. Oportunamente, retomem os autos à conclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001712-48.2014.403.6100 - LAIR BATISTA NASCIMENTO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Promova o apelante (Autor) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015972-33.2014.403.6100 - EURICO BEBIANNO COSTA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova o apelante (Autor) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008143-64.2015.403.6100 - MIRIAN DE SOUZA ROCHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a apelante (Autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010942-80.2015.403.6100 - ALBERTO HELVADJIAN(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o apelante (Autor) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução

200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011904-69.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO E SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPD.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019110-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GEISA FELIX BARUFI

DESPACHO

Petição de ID nº 10886412 - Defiro o pedido de suspensão da execução, até a data de 11/11/2018.

Findo referido período, sem que haja notícia do cumprimento do acordo, o feito retomará seu curso, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 922, do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida no ID nº 9766428, independentemente de cumprimento.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEL BELO PANIFICADORA E RESTAURANTE LTDA. - EPP

DESPACHO

Defiro o requerimento da autora, de pesquisa de endereços em nome da ré.

Juntem-se os comprovantes.

Após, intime-se a autora para que formule os requerimentos cabíveis, em 5 dias.

Publique-se.

São Paulo, 03/08/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006141-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE GOUVEIA MARCHESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT - MT18293/O

IMPETRADO: COORDENADOR DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHEIRA ELÉTRICA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos pelos quais, aparentemente, procedeu, de ofício, à revisão do registro profissional do impetrante, considerando o fato de anteriormente (em 08/11/2012) ter sido realizado com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA (ID 5081229, págs. 10/11).

A autoridade deverá, ainda, esclarecer o andamento do pedido de revisão protocolizado pelo impetrante há mais de um ano (ID 5081581).

Após, vista ao impetrante.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021105-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTC SVA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11032881: no prazo de 05 dias, manifeste-se a impetrante sobre os embargos de declaração opostos pela União.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018374-94.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FORMULA DO JEANS - EIRELI - ME, GEISA APARECIDA FERREIRA

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Sem prejuízo, considerando o certificado no ID 9155279 bem como a ausência de determinação judicial, determino o imediato desbloqueio dos valores indicados no documento ID 9155293.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019585-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLAY IT AGAIN CRIACOES E PRODUCOES LTDA - EPP, ARTHUR DELIBERADOR MINNASSIAN

DESPACHO

Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que correspondem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedição de alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (baixa-findo)

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020036-59.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MD TREVISAN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE JOIAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DE ASSUMPCAO JUNIOR - SP287682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALEXANDRE MONTEIRO PIVA

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0012472-85.2016.403.6100, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se (DPU).

São Paulo, 13/08/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019320-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAISY BARBOSA DA GAMA BENTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Rejeito a questão processual suscitada pela União Federal, e reafirmo a legitimidade ativa da exequente.

Servidores públicos aposentados e os respectivos pensionistas estão enquadrados na categoria dos servidores inativos, conforme interpretação que se extrai do § 1º do art. 185 da Lei 8.112/90.

Assim, contrariamente ao alegado pela União Federal, ora executada, a exequente está amparada pelo título executivo judicial.

No mais, as partes concordaram com os cálculos da contadoria.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a impugnação apresentada pela executada, e HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 10.893,81, atualizados para julho de 2018.

Deixo de condenar a exequente no pagamento das verbas sucumbenciais, pois beneficiária da Justiça Gratuita.

Expeça-se requisição de pagamento, com destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014608-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BENATTI MARCON, CARLOS ALBERTO DE TOLEDO, CARLOS ALBERTO JORGE ALVAREZ, CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DA SILVA, CARLOS FREDERICO RICHMOND
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Retifique a Secretaria a autuação, a fim de que:

a) passe a constar o novo valor da causa: R\$ 864.808,88 (oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e oito reais e oitenta e oito centavos);

b) permaneçam no polo ativo da demanda, apenas CARLOS ALBERTO JORGE ALVAREZ e CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DA SILVA;

c) conste como classe processual CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Após as retificações, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03/09/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014746-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MATEUS CICCONE, PAULO ROBERTO CHAGAS, PAULO TAKEHICO SAITO, PEDRO RONALDO FADIL, RAIMUNDO NONATO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Retifique a Secretaria a autuação, a fim de que:

a) passe a constar como novo valor da causa R\$ 557.751,79 (quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos);

b) conste como exequente apenas PAULO MATEUS CICCONE;

c) passe a constar como classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Após as retificações, cumpra-se a parte final da decisão de id. 8955223: remeta-se o feito para a 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03/09/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016214-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEIDA HELENA DE ALBUQUERQUE GUIMARAES, ERCILIA ISAURA PEDROSA, EUGENIA DA SILVA BARCELOS, FRANCISCA ALENCAR DE MELO, YOLANDA GIARDINO FERNANDES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Retifique a Secretaria a autuação, a fim de que passe a constar:

a) como classe, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA;

b) como novo valor da causa, R\$ 1.694.233,00 (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil, duzentos e trinta e três reais);

c) como exequentes, apenas ENEIDA HELENA DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES, ERCILIA ISAURA PEDROSA, FRANCISCA ALENCAR DE MELO e YOLANDA GIARDINO FERNANDES CAMPOS.

2. Após as retificações, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03/09/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011333-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELEN BARROSO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto (ID 11039059), cite-se a União Federal para, no prazo legal, apresentar contestação.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023515-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIS KIYOKAZU OSANAI NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por LUIS KIYOKAZU OSANAI NETO, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE e FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., objetivando tutela provisória de urgência, para que seja determinada ao FNDE que proceda à regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao SisFIES, garantindo-lhe a renovação/aditamento, bem como a regularização de sua matrícula, por parte da FMU, com a inclusão na lista de frequência e a realização de todas as atividades acadêmicas.

Alega ser acadêmico do curso de Direito na FMU, mantido pelo programa do Ministério da Educação do Governo Federal denominado FIES – Fundo de Financiamento do Ensino Superior.

Relata que não conseguiu renovar a sua matrícula neste segundo semestre do ano de 2018, por impedimento do FIES, sob a alegação de que a fiadora do contrato de financiamento se encontra com o nome negativado, o que não se mostra plausível, pois não pode ser prejudicado por sua avó fiadora.

Sustenta que tentou acordo com a instituição de ensino, em vão, motivo pelo qual não restou alternativa senão a propositura da presente ação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, observo, inicialmente, que, a partir do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do CPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. **A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).**

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente tutela cautelar objetiva o restabelecimento do contrato de financiamento estudantil – FIES do requerente perante o FNDE, independentemente da restrição da fiadora, bem como a possibilidade de sua matrícula no curso de Direito perante a instituição FMU.

Registro inicialmente que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES- é um programa do Ministério da Educação, regulamentado pela Lei n. 10.260/01, consistindo em verdadeiro programa governamental de acesso ao ensino superior, caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal.

O seu regime jurídico, portanto, é predominantemente público, o que significa, em outras palavras, afirmar a prevalência das disposições normativas estabelecidas tanto pela legislação ordinária, quanto pela atividade regulamentadora assegurada ao Ministério da Educação.

Em análise perfunctória, própria da cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, a saber, a plausibilidade do direito invocado.

Verifica-se que o requerente possui contrato de financiamento estudantil, desde 07/05/2015, sob o nº 487301798, no entanto, foi suspenso em 25/07/2018, com referência ao primeiro semestre de 2018 (id 10955273).

Afirma o requerente que a suspensão se deu em virtude da fiadora do contrato, Adelaide Gonçalves de Carvalho, se encontrar com restrição nos cadastros de proteção ao crédito.

Destarte, a suspensão do contrato de financiamento pelo FIES obteve a matrícula perante a instituição FMU, na medida em que inviabiliza o repasse das verbas necessárias ao pagamento das mensalidades.

Ressalte-se que a exigência de apresentação de fiador para se firmar ou renovar o contrato de financiamento estudantil está prevista na Lei n.º 10.260/2001, com suas alterações, com destaque ao art. 5º:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 9º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.801, de 2013\).](#)

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1º deste artigo ou de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)

Verifica-se, ainda, no Termo Aditivo ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior pelo FIES, em decorrência da renovação semestral, a cláusula sétima, parágrafo primeiro, que o fiador concorda e tem pleno conhecimento de que o “*Agente Financeiro está autorizado a efetuar consulta em cadastros restritivos em nome do(s) FIADOR(ES), a qualquer época, até a liquidação do Contrato*”. Consta no parágrafo terceiro que “*Será exigida a comprovação de idoneidade cadastral do(s) FIADOR(ES) para formalização de termos aditivos*”.

Desse modo, havendo amparo legal, quanto à exigência de idoneidade cadastral do fiador, não se constata qualquer ilegalidade. Da mesma forma, não cabe ao Judiciário se sobrepor à autonomia da instituição de ensino, que presta serviços particulares condicionados à contraprestação, e determinar a renovação da matrícula havendo pendência financeira.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar em sede de tutela cautelar antecedente.

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 306 do CPC/15 (prazo de 05 dias).

Observe a parte autora o disposto no artigo 308 do CPC, formulando nestes mesmos autos o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013720-64.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GIOVANNI PAOLO FRANCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORTIZ FRAGA JUNIOR - SP196335

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o executado foi devidamente citado ID 8802402.

Seu patrono, no entanto, protocolou Embargos a Execução (ID 8592351), em desacordo com o artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que determina expressamente a distribuição por dependência e autuação em apartado.

Em razão da tempestividade da peça apresentada, oportuno ao embargante a regularização de seus Embargos, em 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021397-14.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO**, por meio da qual se objetiva a concessão de medida liminar, “inaudita altera pars”, nos termos do inciso III, do artigo 7º da Lei 12.016/2009, para o fim de que, sejam reconhecidas as causas de suspensão de exigibilidade, e seja determinado o fornecimento da “Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais” e a dívida ativa da União”, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, visto que:

i) Os DEBCADs 35.348.015-0 do qual é desmembramento o de nº 14.267.685-3 (doc. 06), bem assim o DEBCAD nº 35.348.016-9, estão com a exigibilidade suspensa por parcelamento (doc. 07), na forma do inciso VI do art. 151 do CTN;

ii. os DEBCADs 32.464.975-4, 32.293.939-9, 32.293.940-2,

32.293.942-9 e 32.294.368-0, devem ter a exigibilidade suspensa na forma do inciso IV do art. 151 c/c inciso X do artigo 156 do CTN, pois correspondem, segundo atesta a própria autoridade administrativa (doc. 08), ao FUNRURAL e SENAR cobrados por sub-rogação e que foram declarados inconstitucionais pelo STF, em sede de Repercussão Geral e com trânsito em julgado (doc. 09).

Relata a impetrante que tem por objeto social a industrialização, comercialização, importação e exportação de carnes e seus derivados, conforme artigo 3º do seu contrato social.

Informa que necessita manter a mais absoluta regularidade fiscal que, no âmbito Federal, se comprova mediante apresentação da “Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à dívida ativa da União”.

Todavia, sustenta que, ao requerer tal documento na página eletrônica da Receita Federal do Brasil, foi surpreendida com a informação de que haveria pendências a serem apuradas no “Centro Virtual de Atendimento e-CAC” (doc. 03).

Aduz que as 08 (oito) inscrições não podem impedir a obtenção da “Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à dívida ativa da União”, pois: a) os DEBCADs 35.348.015-0 do qual é desmembramento o de nº 14.267.685-3, bem assim o DEBCAD nº 35.348.016-9, estão com a exigibilidade suspensa por parcelamento (docs. 06 e 07); b) os DEBCADs 32.464.975-4, 32.293.939-9, 32.293.940-2, 32.293.942-9 e 32.294.368-0, correspondem, conforme atestar a própria Receita Federal do Brasil (doc. 08), ao FUNRURAL e SENAR cobrado da impetrante por sub-rogação e do período declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral e trânsito em julgado (doc. 09).

Desse modo, visando o afastamento do ato coator é que a impetrante maneja a presente writ com o fito de obter a sua certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma da lei. É o que se vera:

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Foi determinada a notificação das autoridades coatoras para prestar as informações (id 10566709).

A parte impetrante juntou uma informação da Procuradoria da Fazenda Nacional informando que as dívidas parceladas e que contam com pedido de conversão em renda referente aos débitos de nº 35.348.015-0, nº 1.426.685-3 e nº 35.348.016-9 se encontram com a exigibilidade suspensa.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União informou que os débitos inscritos nas DEBCAD’S nº 35.348.015-0, nº 1.426.685-3 e nº 35.348.016-9 não possuem impedimentos para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Já com relação aos demais débitos, informa que a parte impetrante ajuizou uma ação anulatória (nº 5012047-02.2018.4.03.6100), objetivando a exclusão dos valores exigidos a título de contribuição ao FUNRURAL e ao SENAR por entender que a cobrança teria por fundamento dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF no Julgamento do RE 596.177/RS e suspensos pelo Senado Federal através da Resolução nº 15/2017.

É o relatório.

Decido.

Diante da informação de que a parte impetrante ajuizou a ação de Procedimento Comum nº 5012047-02.2018.4.03.6100, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, verifico que naqueles autos se objetiva a suspensão da exigibilidade das NFDL’S nºs 14.267.685-3 (desmembrada da 35.348.015-0), 32.464.975-4, 35.213.553-0, 35.213.554-9, 35.213.559-0, 32.293.939-9, 32.293.940-2, 32.293.942-9 e 32.294.368-0, referentes ao FUNRURAL e ao SENAR, exigidas mediante sub-rogação (incisos I, II e IV do artigo 25 e inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91 – com a redação dada pela Lei 9.528/97).

Nos presentes autos, a parte impetrante objetiva o reconhecimento de inexigibilidade das NFDL’S nºs 14.267.685-3, 35.348.015-0, 32.464.975-4, 32.293.939-9, 32.293.940-2, 32.293.942-9 e 32.294.368-0, também relacionadas nos autos do Procedimento Comum, sob os mesmos fundamentos.

Desse modo, reitera-se, nesta demanda, a mesma causa de pedir formulada naquela ação, constando a impetrante supra no polo ativo de ambas as ações.

E, para que seja possível a expedição de certidão de regularidade fiscal, é necessário que o Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo reconheça, nos autos de nº 5012047-02.2018.4.03.6100, a suspensão da exigibilidade dos débitos nºs 32.464.975-4, 32.293.939-9, 32.293.940-2, 32.293.942-9 e 32.294.368-0, tratando-se, portanto, de questão prejudicial.

Entendo ser o caso de reunião de processos por conexão, por prejudicialidade e risco efetivo de decisões conflitantes entre esta ação e a referida ação de rito comum.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 55, “caput” e § 1º, c/c os artigos 58 e 240, todos do CPC/2015, determinando a remessa dos autos à SUDI para redistribuição à 11ª Vara Cível Federal de São Paulo por dependência aos autos de nº 5012047-02.2018.4.03.6100, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012711-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DA SILVA MARSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Em face das alegações da UNIÃO (ID n.º 10625565), retornem os autos à D. Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para esclarecimentos.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025012-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDWILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID n.º 10415400 – Manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAJONIL GRANVILLE
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 10313944: O despacho ID 10186977 determinou que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir, “*justificando a pertinência*”.

A parte autora, contudo, limitou-se a requerer provas em caráter genérico, "requerendo ainda provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da Instituição Financeira Requerida, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, prova pericial e o mais que se fizer necessário para o prevalecimento da verdade e da JUSTIÇA."

Considerando, portanto, que o pedido de produção de provas não observou o determinado pelo despacho ID 10186977, sendo incapaz de demonstrar quais provas seriam aptas para provar fatos específicos, não há que se falar em dilação probatória no presente feito.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023655-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHARK TRATORES E PECAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023876-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCINEA PEREIRA DA SILVA, EVANDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL ROSOLEM MARQUES - SP369789
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL ROSOLEM MARQUES - SP369789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos a respectiva procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004276-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: CAMILA ALTOBELLI FISIOTERAPEUTA - ME

DESPACHO

Certidão ID 11097872: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014830-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA OLIVEIRA DOS SANTOS, ROBERTO SANTOS MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOMES SQUILASSI - SP102070, ANA PAULA DOS SANTOS - SP275426
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOMES SQUILASSI - SP102070, ANA PAULA DOS SANTOS - SP275426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA BAZZE S/A

DESPACHO

Certidão ID 11098119: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023692-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL GUAIANASES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000689-33.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTAUTO COCUIROCI PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TEIXEIRA - SP147243

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NECTAR DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS. Requer, ainda, autorização para efetuar os depósitos em juízo referente aos valores das parcelas indevidamente incluídas, sendo obstadas ainda eventuais medidas coercitivas para sua cobrança.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente aos tributos não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo devendo ser aplicado em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 10873960 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Ao pedido posto nos autos, de exclusão dos valores a título de ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicado o mesmo entendimento fundamentado para a celeuma concernente à exclusão do ICMS. Pois bem.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Não obstante, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Por fim, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Anote-se o novo valor da causa (R\$90.721,42).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face do D. DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº. 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº. 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº. 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº. 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº. 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº. 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente anparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO. Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra** a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em suas informações, a autoridade impetrada informa que “*é evidente que a impetrante não possui legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, haja vista que o seu titular é Giovane Reus Nichele da Costa, como comprova o DARF acostado, pela própria impetrante, que instrui a petição inicial*” (ID 5456470, p. 02).

Não se verifica, todavia, a presença desse documento nos autos.

Manifestem-se as partes acerca do referido DARF, assim como esclareça a autoridade impetrada a que competência (ano) se refere a cobrança dos valores impugnados, e qual a razão da duplicidade de valores (R\$27.150,00) constante do documento ID 4766472, p. 01.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022515-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECH FOR PARTICIPACOES & SISTEMAS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592, PAULA DOS SANTOS SINGAME - SP203577
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11060663: Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para que informe sobre o cumprimento da decisão liminar Id 10817451, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018552-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 10210594 – Proceda a parte exequente à regularização da petição inicial, nos termos requeridos pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016572-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FARISEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

D E S P A C H O

Recebo a impugnação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista ao exequente, ora impugnado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019532-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALAOR DE MIRANDA FILHO, NORBERTO ANTONIO CANTERO, WALTER MARCELLI, SERGIO GRANATO DANTUR, JOSE PIRES, FREDERICO ELIAS SMITH

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Proceda a parte exequente à regularização da virtualização do presente feito, conforme requerido pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL na manifestação ID n.º 10492893, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016050-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a impugnação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista ao exequente, ora impugnado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012961-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ora impugnado, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015665-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Proceda o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, querendo, apresentar impugnação, tendo em vista que o referido órgão de fiscalização profissional equipara-se a autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, o cumprimento de sentença deve seguir os artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil para a fase executória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017276-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: ALCANCE PARTICIPAÇÕES E EVENTOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA - SP94111, JOSE ANTONIO ERCOLIN - SP144244

DESPACHO

Ciência à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS acerca do depósito informado pela parte executada (ID nº 10527616) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016184-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HORRLINGTON PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MONTE FORTE DA FONSECA - SP92726
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10235

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-78.1974.403.6100 (00.0000378-6) - LUIZ SOARES X ANGELO BRIANE X CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X EDDEVAR CAVARZERE X ALEXANDRE CAVARZERE DURIGAN X CAMILA CAVARZERE DURIGAN X VICTOR CAVARZERE DURIGAN(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X EGILIO CAVARZERE X CELIA CASSONI FERRAREZ X JOAO FERRAREZ JUNIOR X CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA X JOAO PIRES X JANDYRA MARTINS PIRES X ANTONIO AUGUSTO PIRES X CARLOS ALBERTO PIRES X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ X LOURENCO DE LAURENTIS X RAFAEL DE LAURENTIS NETO X FRANCISCO DE LAURENTIS X MARIA FILOMENA DE LAURENTIS X MANOEL ANTOLINO BALERA X OSWALDO DIAS X ROSE AOUN GAZETA X ROBERTO GAZETA X IZABEL GAZETA X INES GAZETA CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X FRANCISCO FERNANDES FILHO X ELZA DIAS REZZAGHI X CARLOS ALBERTO DIAS X DIVALDO DIAS X AROLDO FERNANDO DIAS X MARIA REGINA DIAS BELLODI X MARIA LUCIA PEREZ PIRES X GUSTAVO PEREZ PIRES X ROBERTO GAZETA X IZABEL GAZETA X INES GAZETA CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X WALKIRIA PALMERO CAVARZERE X SERGIO PALMERO CAVARZERE X KATIA PALMERO CAVARZERE X DENISE PALMERO CAVARZERE X CYNTHIA PALMERO CAVARZERE X ELIZABETH CAVARZERE X REGIANE CAVARZERE X IVANI VALENCIANO BALERA X KARINA PEREZ PIRES(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES E SP016127 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUIZ SOARES X UNIAO FEDERAL X ANGELO BRIANE X UNIAO FEDERAL X EDDEVAR CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X EGILIO CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X CELIA CASSONI FERRAREZ X UNIAO FEDERAL X JOAO FERRAREZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO PIRES X UNIAO FEDERAL X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTOLINO BALERA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DIAS X UNIAO FEDERAL X ROSE AOUN GAZETA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GAZETA X UNIAO FEDERAL X IZABEL GAZETA X UNIAO FEDERAL X INES GAZETA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS GAZETA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X ROSA ESTELA GAZETA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL(SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)

Fl 1996 - Conforme disposto no item 2 do despacho de fl. 1988, o saldo remanescente do depósito efetuado em nome do coautor falecido Antonio Augusto Pires foi estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017, tendo o mesmo ocorrido com o saldo remanescente do depósito em favor de Jandyra Martins Pires(fl. 1977), não havendo, portanto, valores a serem levantados. Publique-se esta decisão e, após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017267-38.1996.403.6100 (96.0017267-6) - MANOEL FERNANDO MARQUES X MANUEL FERNANDES MARQUINA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANOEL FERNANDO MARQUES X UNIAO FEDERAL X MANUEL FERNANDES MARQUINA X UNIAO FEDERAL

Fl 389 - Defiro a expedição da certidão requerida, fazendo-se constar a procuração de fl. 06, o subestabelecimento de fl. 289 e a certidão de fl. 290, em relação ao coequeute Manoel Fernando Marques. Para tanto, compareça a interessada na Secretaria desta Vara, a fim de agendar a data para a retida da referida certidão. As cópias de procuração e subestabelecimento deverão ser providenciadas pela própria parte interessada. Fl 387 - Nada a decidir, tendo em vista não haver depósitos bloqueados vinculados a esta demanda. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014824-89.2011.403.6100 - CONDOMÍNIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSENILTON PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMÍNIO PRIMAVERA(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl 208 - Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 207. Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011436-49.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELICA BORZAQUEL MELLO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE SIMOES ELESBAO - SP362192

RÉU: UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008290-34.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PAULO CARVALHO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte Autora sobre a manifestação/documentos da parte Ré (Id 9393117), insuficiência dos valores do FGTS para o pagamento.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-42.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - RJ80485, MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158
RÉU: DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA,
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023231-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
RÉU: UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **LOCALFRIO S.A.ARMZENS GERAIS FRIGORIFICOS** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX BEGALLI
Advogado do(a) AUTOR: HERMAMO ALMEIDA LEITAO - SP91910
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011538-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO F458 ITALIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005841-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: HANNAN COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS, PERFUMES E COSMETICOS LTDA., IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI

D E S P A C H O

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021940-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: K.A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, KLEBER A VELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350
Advogado do(a) EXECUTADO: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013747-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HAMILTON DONCIGLIO FERRAMENTAS - ME, HAMILTON DONCIGLIO

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013878-22.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: AHMAD MOHAMAD HAGE

DESPACHO

Informe a autora sobre o andamento da Carta Precatória expedida para a COMARCA DE POÁ/SP, considerando que a data da audiência de conciliação agendada para este processo já venceu, requerendo o que de direito.

Prazo: 30 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KM/H COMERCIO E CONFECCOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, KATIA DE ALMEIDA VILACA HADDAD, MILTON MIGUEL HADDAD

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021543-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HEBERT SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017182-92.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ALICE MARIA DE MORAES ROCHA, MARCIA REGINA PINTO DA ROCHA, MARCIA ROCHA FABRICACAO E COMERCIO DE ACESSORIOS EM COURO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129

Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129

Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação no prazo de 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026517-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BENEDITO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar requerido pela exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023552-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GILVANE FAUSTINO DE ARAUJO, SANDERLANDA MACHADO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença, nos termos do art. 524, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019849-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMIREZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ILLUMINACAO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP, FLAVIO BASSO GARCIA, RODRIGO BASSO GARCIA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intim-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013487-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ISABEL TERESA RAMOS SILVA DROGARIA - ME, ISABEL TERESA RAMOS SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intim(m)-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014045-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA LUCIA TUCCI SCABELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010304-88.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: CARDS4YOU SERVICOS ONLINE PERSONALIZADOS LTDA.

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado pela parte autora para a citação dos réus **GUSTAVO LUDOVICO TEIXEIRA DE SOUZA** e **MANUELA LUDOVICO TEIXEIRA DE SOUZA** é na cidade de **SALVADOR - BA**, depreque-se o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do réu para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004118-49.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO

DESPACHO

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015971-21.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L C H NUNES - ME, LUIZ CLAUDIO HENKE NUNES

DESPACHO

Verifico que a Carta Precatória devolvida, muito embora tenha sido realizada a citação e intimação dos executados, não foi designada a audiência de conciliação como deprecado.

Dessa forma, expeça-se nova Carta Precatória deprecando-se, **novamente a designação de audiência de conciliação bem como a Citação, intimação do executado.**

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007991-23.2018.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: BANCO BMG SA, VOTORANTIM S.A., MANOEL FELIPE REGO BRANDAO
Advogados do(a) RÉU: GIULIA RAMOS - SP407580, CIRO REGINATO FARIA - SP331281, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - SP138909
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO RONDINA CURY - SP356143
Advogados do(a) RÉU: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre as contestações, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas se pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016283-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LE GRAND BUFFET LTDA - ME, IVANETE SOUZA OLIVEIRA SANTOS, CHRISTIANE DE FATIMA MARTINS DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERY DE LIMA COSTA - SP396849
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERY DE LIMA COSTA - SP396849
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERY DE LIMA COSTA - SP396849

DESPACHO

Inicialmente, regularize a Sra. IVANETE SOUZA OLIVEIRA SANTOS, sua representação processual visto que o Instrumento de Mandato juntado no ID 1103958, refere-se a pessoa jurídica executada nos autos.

Após, considerando que este Juízo não realiza o bloqueio de contas salários, bem como consta no extrado de Bacenjud juntado no ID 11041746, comprove a executada solidária que o valor bloqueado é impenhorável nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil, visto que os documentos que instruíram a sua petição não comprovam a impenhorabilidade.

Após, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido.

Ciência à exequente do bloqueio realizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016642-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS SERAPHIM

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja reclassificado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022953-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

DES P A C H O

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja reclassificado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença, nos termos do art. 524, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14/09/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023061-80.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO NOVENTA

DES P A C H O

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja reclassificado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença, nos termos do art. 524, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023385-70.2018.4.03.6100
AUTOR: TIAGO TESSLER BLECHER, FLÁVIA BLECHER
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA MORESI TIERI - SP354540
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA MORESI TIERI - SP354540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por TIAGO TESSLER BLECHER e FLÁVIA TESSLER BLECHER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, além de que a CEF seja impedida de transferir a propriedade do bem para outrem.

A parte requer a suspensão de todos os atos de retomada do bem mencionado na inicial, bem como a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento formalizado entre as partes e aceitação de depósito judicial mensal, em valor calculado por perito contratado pela parte Autora, para quitação de parcelas em aberto referentes ao contrato mencionado.

A parte demandante sustenta que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que verificou irregularidades no contrato, bem como nos valores cobrados, razão pela qual ingressou com a presente ação revisional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.**

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. *Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*
2. *No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*
3. *Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*
4. *O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*
5. *Recurso especial provido.*" (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso a parte autora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Revendo posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsistiria o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, por oportuno, entendo cabível o deferimento de medida somente para impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro, na hipótese de designação de eventual leilão para alienação do imóvel.

Por fim, é imprescindível que a ré seja citada para que traga aos autos os documentos relativos a eventual existência de procedimento de consolidação da propriedade em seu favor e tentativa de alienação do bem.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida para impedir que o imóvel situado na Rua José Gomes Falcão nº 215, Parque Industrial Tomas Edson, São Paulo/SP, CEP 01139-010, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante ou seja adjudicada definitivamente pela instituição, **vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação**, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial.

Intime-se a ré para o cumprimento integral dos termos desta decisão. Sem prejuízo, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora e os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive eventual notificação para purga da mora e da consolidação da propriedade.

Na mesma oportunidade a CEF deverá se manifestar sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Com a juntada, vista à parte para que efetue o depósito judicial dos valores em aberto no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com a decisão supra, sob pena de revogação da tutela concedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009424-96.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: WISH COMERCIO DE MODA FEMININA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **11 de dezembro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023657-64.2018.4.03.6100
AUTOR: CELSO DE AQUINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO - SP158484

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em cumprimento aos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, art. 4º, alínea b, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação remeta-se o processo eletrônico à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023624-74.2018.4.03.6100
AUTOR: ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS - SP339259
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Eclareça a parte autora do que exatamente se trata o presente feito se cumprimento de sentença ou nova ação de dano moral com pedido de tutela. Prazo: 10 (dez) dias.

Observo que, em caso de cumprimento de sentença, deverá ser observado o regramento do art. 523 e ss do CPC/2015.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023506-98.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PIRES DE CASTRO - SP388324
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por MARIA DE LOURDES PINTO (AUTOR) em face da em que se objetiva a condenação da ré na OBRIGAÇÃO DE FAZER configurada na renovação e inclusão do nome de seus genitores na Carteira de Registro Nacional Migratório.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Destaco que, o presente caso não se enquadra dentre aquelas hipóteses previstas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/09/2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023568-41.2018.4.03.6100

AUTOR: GILBERTO FERIGATO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de procedimento comum iniciado por GILBERTO FERIGATO CARDOSO contra INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nº 8.186/1991 e 10.478/2002, bem como o reajustamento da referida aposentadoria.

O processo foi inicialmente distribuído na 6ª Vara do Trabalho de São Paulo-Capital, sob o nº 0000977-78.2015.5.02.0068. **Ocorre que, em sentença proferida em 09/10/2015, confirmada em segunda instância pela 2ª TURMA do TRT da 2ª Região e transitada em julgado em 02/02/2017^[1], o feito foi redistribuído a esta Justiça Federal de São Paulo (16/01/2018).**

Por fim, o processo foi distribuído, por sorteio, para esta 12ª Vara Cível de São Paulo, em 19/09/2018.

Considero, salvo melhor juízo, que o objeto da lide foge às competências cíveis deste Juízo Federal. O pedido inicial tem natureza essencialmente PREVIDENCIÁRIA - o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nº 8.186/1991 e 10.478/2002.

Portanto, o objeto da lide tem natureza previdenciária e, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para apreciação do feito é exclusiva de uma das Varas Federais especializadas na matéria (vara previdenciária). Destaco:

"Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas secretarias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizadas pelo Provimento nº 172/UCOJ, de 15 de abril de 1999, que terão funcionamento no Fórum Previdenciário.

Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo**, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Cumpra-se.

[1] Num. 10969713 - Pág. 16

São Paulo, 19 de setembro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023626-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO MÁRCOS DUGULIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERRAZ RUIZ - SP328509
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em cumprimento aos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, art. 12, alínea a, intime-se a parte contrária (EXECUTADO) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo ou não havendo óbice, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença, nos termos do art. 524, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018

lqj

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023424-67.2018.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB.CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em cumprimento aos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, art. 4º, alínea b, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação remeta-se o processo eletrônico à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024557-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRENMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DERCIO ANTONIO URSO, MARCIO PENA URSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166

DESPACHO

Considerando que os executados devidamente citados informaram nos autos que não compareceriam à audiência de conciliação, tendo em vista a impossibilidade de aceitar qualquer proposta que fosse feita, deixo de arbitrar a multa de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de conciliação e visto que os executados devidamente citados não apresentaram defesa cabível requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023586-62.2018.4.03.6100
AUTOR: CELSO DE AQUINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO - SP158484
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo sem manifestação ou indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

IMV

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-77.2017.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROGERIO NOGUEIRA, ANA PAULA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COLLA MESTRE - SP345996, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COLLA MESTRE - SP345996, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

PAULO ROGÉRIO NOGUEIRA e ANA PAULA DE ALMEIDA NOGUEIRA ajuizaram demanda em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial a falta de intimação pessoal das datas e de reconhecimento do direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66

Alega:

“Em 19.07.2012, a parte autora alienou em favor da parte ré o imóvel situado à Rua Tapendi, 325, Vila Catupia, São Paulo/SP, CEP 02933-080, devidamente descrita na matrícula 12.917 do 16º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, financiando o valor de R\$234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais), pagáveis em 360 parcelas mensais e consecutivas, como consta na matrícula e no contrato de financiamento.

Ocorre que a parte autora, arcou com as prestações até 20.11.2015, mas não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista crise financeira que o abateu, momento em que houve uma queda brusca no mercado financeiro, momento em que perderá seu emprego.

Passados mais de 10 meses da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, o que já entra em confronto o art.27 da Lei 9.514/97, procedimento este previsto nesta lei, onde o agente fiduciário 30 dias após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões.

E sem que a parte autora fosse corretamente intimada, marcaram-se datas para os leilões públicos 1ª PRAÇA 13.05.2017, conforme abaixo anexado o anúncio do site do leiloeiro.”

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, com interposição de agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o essencial. Decido.

Entendo desnecessária a intimação do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, ao contrário do contido na decisão que antecipou a tutela recursal.

O contrato entre as partes foi celebrado nos termos da Lei n. 9.514/97, que prevê, tratando-se de alienação fiduciária, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, após o inadimplemento, com posterior alienação extrajudicial.

Antes, deverá o devedor ser intimado a purgar a mora, nos termos da mesma lei, art. 26, ora transcrito:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

A notificação para purgação da mora foi realizada, sem que o devedor tomasse as providências que lhe foram exigidas.

Sem a purgação da mora, consolidou-se a propriedade em nome da ré, com posterior designação de leilão extrajudicial.

O prazo do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 é um período mínimo para realização da alienação extrajudicial, uma vez ultrapassado não gera nulidade, à míngua de prejuízo.

Logo, restou cumprido todo o procedimento da Lei n. 9.514/97.

No caso concreto, ainda que se verifique necessária a intimação pessoal do devedor para realização do leilão, as duas tentativas de alienação extrajudicial mostram-se infrutíferas, de modo que não se pode falar em prejuízo.

Sem prejuízo, é cedido, não há nulidade.

Por fim, verifico que a demanda tem nítido propósito protelatório, pois, fosse a intenção dos autores purgar a mora, o teriam feito na audiência de conciliação; ao contrário, informaram, naquele ato, não terem condições de saldar a dívida, a demonstrar, por conseguinte, que se trata de mera irresignação.

De rigor, portanto, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, **rejeito** o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Comunique-se a prolação de sentença ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

PRI.

São Paulo, 20 de setembro de 2018

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007755-08.2017.4.03.6100

AUTOR: NET BRASIL SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA S.A., EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por **NET BRASIL SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA S/A** e **EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE**, objetivando provimento jurisdicional para (i) declaração de ilegalidade do art. 41, §§ 3º e 4º da IN 100; (ii) determinação de que as obrigações das autoras, como empacadoras, se restringem a publicar em seus sítios na rede mundial de computadores, a listagem dos canais de programação disponibilizados; (iii) declaração de que a sanção prevista no art. 67 da IN 109 somente se aplica à violação da obrigação de que trata o art. 10, § 2º, da Lei nº 12.485/2011; (iv) determinação de que a ré somente deve exigir das autoras listagem que contenha, exclusivamente, os canais de programação de espaço qualificado sobre os quais incidem as obrigações do art. 17 e os canais de jornalismo brasileiro mencionados no art. 18 ambos Lei 12.485/2011, tendo em vista que a finalidade do art. 10, §2º e verificar o cumprimento das obrigações de conteúdo da Lei do SeAC e não os planos de serviços dos consumidores (pacotes) das distribuidoras; (v) determinação à ré para que se abstenha de estabelecer a divulgação no s sítio de internet das autoras e das distribuidoras por elas empacotadas informações não relacionadas obrigações do art. 17 e os canais de jornalismo brasileiro mencionados no art. 18 ambos Lei 12.485/2011 (vi) suspensão dos procedimentos administrativos que estejam em andamento até o trânsito em julgado da ação; e (vii) determinação de que os efeitos do reconhecimento da ilegalidade se aplicam a fatos anteriores ao ajuizamento da ação. Requerem, ademais, a condenação da ré ao ônus da sucumbência.

Afirmam que o objetivo específico do art. 10, §2º da Lei 12.485/11 seria a visualização do cumprimento da política de cotas de conteúdo e de canais de programação de capital brasileiro. Sustentam que a ré, contudo, ao regulamentar tal norma, teria inserido obrigações nos incisos do §3º e §4º do art. 41 da IN 100 que não possuem pertinência temática com a norma regulamentada, estando relacionadas com a relação entre a prestadora (distribuidora) e os assinantes, relação regulada pela Anatel.

Sustentam que por meio dos parágrafos mencionados, a ré fez intervenções não relacionadas à publicidade do cumprimento da política de cotas, sem embasamento legal ou competência regulatória.

Ainda, alegam que é a ANATEL a agência reguladora competente para lidar com matérias relativas ao fornecimento de serviço da prestadora ao assinante, pelo que a ré teria agido com invasão de competência exclusiva da ANATEL e desvio de finalidade ao extrapolar as exigências relativas à publicidade do cumprimento de obrigações de conteúdo para outras searas relacionadas a direitos do assinante enquanto consumidor do serviço de telecomunicações.

Desse modo, afirmam que os §§3º e 4º do art. 41 da IN 100 da ré são ilegais por violação do princípio da legalidade e da competência regulatória, bem como do princípio da mínima intervenção previsto no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 12.485/11.

Por despacho Id 1516900 se determinou a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, o qual foi reconsiderado na decisão Id 1643866 que, ademais, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

As autoras notificaram a interposição de agravo de instrumento (Id 1900649).

A ré apresentou contestação e documentos pelo Id 2068979. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, afirmou que o art. 41 da IN ANCINE nº 100/12 não trata somente de relações de consumo, mas de medida prevista na legislação setorial, com fim de tornar pública a atividade de empacotamento para possíveis interessados: assinantes, não assinantes, entidades representativas de interesses coletivos, demais órgão competentes e outros. Afirma que tal medida encontra fundamento de validade no §2º do art. 10 e caput do art. 13, da Lei nº 12.485/11.

Foi apresentada réplica pelo Id 2533003.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

1. Da impugnação ao valor da causa

A ré alega serem passíveis de aferição econômica dois dos processos em curso pelo descumprimento do art. 41 da IN n 100/12 em relação à autora NET BRASIL SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA S/A, no valor de R\$ R\$ 534.750,00 (R\$ 362.250,00 + R\$ 172.500,00). Quanto à autora EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A, afirma ser passível de imediata aferição econômica um processo, no valor de R\$ 276.000,00.

Assim, requer a complementação das custas recolhidas, de acordo com o proveito econômico pelas autoras perseguido, estimado no montante de R\$ 810.750,00 (R\$ 534.750,00 + R\$ 276.000,00).

As autoras, por sua vez, afirmam que o valor das multas aplicadas nos processos administrativos não pode ser utilizado para fins de aferição do valor da causa, pois ainda pendente de discussão. Alegam, ainda, que a extinção dos processos administrativos instaurados seria apenas uma consequência decorrente do reconhecimento da ilegalidade dos dispositivos questionados, não sendo único objeto da ação.

Assiste razão à ré. Uma vez que as autoras requerem a aplicação do reconhecimento da ilegalidade dos dispositivos impugnados aos fatos anteriores ao ajuizamento da ação “*para fins de impedir a imposição de sanções pela ANCINE nos procedimentos em andamento*”, claro está que um de seus pedidos é justamente a anulação de tais procedimentos, o que implica a aplicação do art. 292, incisos II e VI, do CPC, *in verbis*:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

(...)

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.”

Assim, sendo passíveis de aferição econômica os valores exigidos nas autuações indicadas pela ré, objetos do pedido das autoras, esses devem ser somados para a indicação do valor da causa.

Desse modo, **acolho a impugnação levantada pela ré e altero o valor da causa para R\$ 810.750,00 (oitocentos e dez mil e setecentos e cinquenta reais).**

2. Do mérito

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço conforme o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Agência Nacional do Cinema – ANCINE foi criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, a qual estabeleceu os princípios gerais da Política Nacional do Cinema e fixou suas competências, dentre as quais se prevê:

“Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências:

(...)

XVIII - regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento e publicidade e das restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado”.

Assim, a ANCINE possui competência para a regular e fiscalizar as obrigações relacionadas a atividades de programação e empacotamento, o que ainda resta previsto no art. 9º, da Lei nº 12.485/2011, *in verbis*:

“Art. 9º As atividades de produção, programação e empacotamento são livres para empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.

Parágrafo único. As atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Agência Nacional do Cinema - Ancine no âmbito das competências atribuídas a ela pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.”

Ressalto que no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4679, 4747, 4756 e 4923, que questionaram diversos pontos da Lei nº 12.485/2011, apenas em relação à ADI 4679 foi dada parcial procedência para declarar a inconstitucionalidade do art. 25, mantendo-se incólume, portanto, a previsão de fiscalização e regulação pela ANCINE das atividades de empacotamento, isto é, de organização de canais de comunicação.

Dentre as obrigações previstas pela Lei nº 12.485/2011 às empacotadoras, destacam-se os artigos 10, §2º, e 13, *caput*, transcritos a seguir:

“Art. 10. A gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à programação e ao empacotamento são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

(...)

§ 2º Para a finalidade de aferição do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 16 a 18 desta Lei, as programadoras e empacotadoras deverão publicar, nos seus sítios na rede mundial de computadores, a listagem atualizada dos conteúdos audiovisuais e canais de programação disponibilizados, respectivamente, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos definidos nesta Lei.”

“Art. 13. As programadoras e empacotadoras credenciadas pela Ancine deverão prestar as informações solicitadas pela Agência para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento e publicidade.”.

Tais obrigações foram reguladas pela Instrução Normativa nº 100 da ANCINE, objeto da presente ação, a qual determina que:

“Art. 41. A empresa que exercer a atividade de empacotamento deverá manter disponível, com atualização mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, em seu sítio na rede mundial de computadores:

I - atalho eletrônico na página inicial, localizado de maneira clara, fácil e de acesso direto para página com a listagem completa de todos os pacotes ofertados;

II - atalho eletrônico na página inicial de que trata o inciso I do *caput*, para página com listagem completa de todos os pacotes não mais ofertados e que ainda possuam assinantes.

§ 1º A partir das informações referentes a cada pacote, constantes das páginas subsequentes às tratadas nos incisos I e II do *caput*, deverá constar atalho eletrônico que dê acesso ao nome por extenso de todos os canais de programação que o compõem, independentemente de quaisquer outras formas de apresentação.

§ 2º Devem ser apresentados de forma distintiva, de maneira que não se confundam com os pacotes ofertados, os canais avulsos de programação (canais à la carte), os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view), os canais de distribuição obrigatória ou quaisquer serviços adicionais ofertados, observado o disposto na Seção II do Capítulo VII desta IN.

§ 3º Em complemento às informações previstas nos incisos I e II do *caput* devem ser informados:

I - o preço de cada pacote disponível para comercialização, desconsiderados os canais avulsos de programação (canais à la carte), os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view), os canais de distribuição obrigatória ou quaisquer serviços adicionais ofertados (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)

II - o preço individualizado dos canais avulsos de programação (canais à la carte), assim como de quaisquer serviços adicionais ofertados separadamente; (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)

III - quando houver promoção, os valores dos preços efetivos a serem praticados subtraídos os descontos, assim como as condições da promoção, de forma clara e de fácil leitura na mesma página das informações constantes nos incisos I e II deste parágrafo; (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)

IV - outras informações relevantes ao consumidor, tais como qualidade do serviço e riscos que se apresentem ao consumidor, conforme Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CPDC) (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)

§ 4º Salvo informação referente à localidade, não poderá ser exigida qualquer outra informação prévia ao acesso às páginas de que trata este artigo.

§ 5º As informações previstas neste artigo deverão estar disponíveis desde o dia inicial da oferta pública do pacote, ou desde o dia da inclusão ou exclusão de canal de programação da qual se origine novo pacote, ou desde o momento da alteração da composição de pacotes não mais ofertados ao público, e deverão ser mantidas por 1 (um) ano para acesso do público em geral e por 5 (cinco) anos para acesso da ANCINE.

§ 6º. As informações de que trata a presente Seção deverão estar em conformidade com as apresentadas no procedimento de credenciamento da empacotadora, nos termos da Instrução Normativa da ANCINE que trata do registro de agente econômico.” (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)

Da leitura das disposições acima, entendo que a ANCINE não extrapolou sua competência regulamentar, como faz crer a parte autora.

O art. 41 da Instrução Normativa nº 100/12 prevê o cumprimento de obrigações relacionadas à publicação de informações relativas a pacotes e canais de comunicação que esses oferecem no sítio eletrônico, o que se coaduna com as previsões contidas nos artigos 10, §2º, e 13, *caput*, da Lei nº 12.485/2011, bem como com o princípio de liberdade de expressão e acesso à informação previsto no inciso I, do art. 3º, da mesma.

Ressalto que a alegação das autoras de que a ANCINE estaria dispondo sobre o relacionamento da prestadora (distribuidora) e os assinantes não reflete a finalidade da norma, que se destina a possibilitar o acesso às informações acerca dos pacotes e canais oferecidos a todos interessados, inclusive à própria ANCINE, no exercício de seu poder fiscalizador.

Nesse sentido, verifico que as irregularidades apontadas pela ANCINE e relatadas na inicial se relacionam com a ausência de devida publicidade à população em geral pelas autoras empacotadoras, e não aos clientes das distribuidoras, como se afere, dentre outros, nos seguintes trechos:

"Ao acessar a página inicial do sítio eletrônico onde são apresentados os pacotes ofertados pela NET BRASIL SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA S/A é aberta automaticamente uma página que indaga se o consumidor é ou não cliente da empresa (Pré-home), em desconformidade ao disposto no art. 41, §4º da Instrução Normativa nº 100/12, o qual veda a exigência de qualquer informação prévia no acesso ao seu sítio na rede mundial de computadores, salvo informação referente à localidade."

"O atalho eletrônico mantém a mesma denominação constatada na aferição anterior ("TV/Compre Agora"), que não deixa claro para o usuário que se destina ao acesso da página em que poderá conhecer todos os pacotes ofertados (pág. 7 do anexo 1). Acrescentamos, no que se refere aos esclarecimentos apresentados pelo agente econômico (fl. 49), que o atalho "Monte sua combinação" também não pode ser considerado para efeito de cumprimento da norma regulamentar, uma vez que também não deixa claro para o 32 usuário que se destina ao acesso à página em que poderá visualizar todos os pacotes ofertados."

Ademais, anoto que o precedente indicado na inicial foi julgado improcedente por sentença do Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo, na qual esse, dentre outras questões, apontou a dinamicidade da programação veiculada pelos canais de televisão por assinatura, o que justificaria a abertura de uma via direta de comunicação entre as partes, papel cumpridos pelos sistemas eletrônicos criados (via consulta ao andamento processual).

Portanto, por não vislumbrar ilegalidades no art. 41 da Instrução Normativa nº 100/12, devem ser rejeitados os pedidos da presente ação.

Dispositivo

Ante o exposto, **rejeito os pedidos**, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas (que devem ser complementadas) e honorários advocatícios, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, bem como a alteração do valor da causa promovida pelo acolhimento da impugnação da ré.

Tendo-se em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 50011861-77.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à colenda 6ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5021002-56.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAETANO LAURINDO ODONTOLOGIA LTDA - ME, RAFAEL SIMIONATO BONATO, PAULA SERRA BONATO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

ATO ORDINATÓRIO

Não localizados novos endereços para a pessoa jurídica.

Protocolada impugnação pela defesa das pessoas físicas.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006906-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO HOMEM
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do ofício cumprido id 11095707.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015876-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS ANTONIO BIA GGIONI, ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CLAUDIO ALVES BARBOSA, DELZUITA PEREIRA DE MACEDO, DOMINGOS MARIO ZITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada (10810111).

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015747-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA, VALTER CARDOSO, VANDERLEY FLORENCIO DOS SANTOS, VERA ALICE ZUCON TRECENTI, VERA LUCIA BARCELLOS SIGNORELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada id 10952584, bem como sobre a manifestação id 10968098.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018675-07.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA TURANO, SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI, SANDRA MARIA RANGEI, SARAH SARDINHA, SAYOKO MIYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada id 10987061.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016537-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO, BENEDITA ANGELA CARDOSO BONANCA, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO, BENEDITO JOSE PACCANARO, BENILDE CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada id 10988470.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016193-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO DA COSTA COUTO NETO, THARSIS ARAUJO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada id 10989310.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027834-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES, DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA., DELOITTE CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão e erro material.

Relatei o essencial. Decido.

Torno sem efeito a sentença de ID 10965326, proferida por equívoco, em evidente erro material.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão nem contradição na sentença embargada, pois a Lei n. 12.973/2014 não traz modificação de ordem substancial.

Pretende, na verdade, a modificação do julgado por via inadequada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023073-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL BERNARDES MACHADO
REPRESENTANTE: MARTIM FRANCISCO MARQUES MACHADO, VANDA SILLA DE PAULA BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE MACHADO - SP20763.
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão proferida no Id 10888665 que indeferiu a liminar por ela requerida.

Alega a existência de dúvida na decisão embargada, pelo fato de esta ter aludido ao edital nº 16 nº 16 de 20.3.2018, que no item 9.3 menciona que o pagamento da taxa de inscrição pode ser realizado em qualquer agência bancária, casa lotérica ou agência dos Correios, alegando não ter a GRU trazido previsão expressa nesse sentido.

Outrossim, afirma que a decisão é contraditória, por ter afirmado que os pais da impetrante viajaram no dia 23, afirmando que na verdade, eles saíram dos Estados Unidos no dia 23/05/2018 e desembarcaram no Brasil no dia seguinte.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

É sabido que em qualquer certame o edital faz lei entre as partes. Dessa forma, deve o candidato estar atento aos seus dispositivos, não cabendo a alegação de que não tinha conhecimento do quanto nele determinado.

No mais, a discussão acerca do dia da viagem ou retorno dos pais da impetrante ao país, não constitui fundamento a infirmar o que restou decidido na decisão embargada, nesse aspecto.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA** em face do **D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DO INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA** por meio do qual alega que a contribuição destinada ao INCRA é inconstitucional, vez que a Emenda Constitucional n. 33/2001 excluiu a possibilidade de cobrança da mesma sobre a folha de salários. Requereu, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade. Ao final, requereu a declaração do direito de compensar/repetir o indébito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, muito embora tenha reconhecido a repercussão geral da temática, ainda não se posicionou de forma definitiva sobre a mesma, podendo haver, inclusive, a modulação dos efeitos de eventual decisão favorável aos contribuintes.

Noutro ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001 não tornou inconstitucional as contribuições destinadas ao INCRA.

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Retifique-se a temática da ação no PJe.

Notifiquem-se para informações.

Intimem-se as pessoas jurídicas.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento, bem como obrigá-lo a se submeter ao agendamento eletrônico para a prática de atos de interesse de seus clientes.

Aduz o impetrante que há imposição por parte do impetrado, para que aquele se submeta a prévio agendamento, a fim de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, com limitação de um protocolo por advogado.

Requer, assim, a concessão da segurança, a fim de que possa praticar todos os atos necessários ao atendimento do interesse de seus clientes, como narrado na inicial, sem que se submeta ao sistema de prévio agendamento, senhas e filas.

Ao final, requer o impetrante a concessão da segurança de modo a permitir-lhe, por tempo indeterminado, em todas as agências do INSS, praticar todos os atos e do mesmo modo como requerido liminarmente.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. Não é o que ocorre *in casu*.

A meu ver, a exigência de prévio agendamento administrativo para protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, bem como para a prática de demais atos envolvendo interesses dos clientes do impetrante não viola as garantias mínimas, tampouco fere a dignidade do exercício da advocacia. O princípio da eficiência da administração pública, inserido na Constituição, coaduna-se com o sistema adotado pela Administração Pública.

Ademais, a normatização do ato administrativo, consubstanciada na exigência de prévio agendamento para requerimento de benefício previdenciário, consolidada por meio da Resolução nº 65/INSS/PRESS de 25 de maio de 2009, pela sua natureza jurídica, já nasce com a presunção de legitimidade e veracidade, o que lhe confere legalidade.

Com efeito, o exercício das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público e aos advogados.

Ao contrário do alega o impetrante, o sistema adotado pela Administração Pública, consistente no agendamento eletrônico, senhas e filas para a prática de todos os pertinentes à solicitação de benefício previdenciário, atende aos princípios da isonomia e eficiência do serviço público, na medida em que permite um tratamento igualitário aos segurados e seus representantes, atendidas, evidentemente, as peculiaridades de cada caso, desde que legalmente permitidas (v.g. pessoas idosas, deficientes, gestantes).

Admitir que o impetrante não se submeta ao sistema de agendamento, normatizado pela Autarquia Previdenciária, significa descumprir os princípios básicos da nossa Magna Carta. Tal pretensão, que se consubstancia em um atendimento privilegiado, prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos.

Concemente à insurgência do impetrante ao atendimento por meio de senhas, dispensar tal formalidade, implicar-se-á na violação do princípio da igualdade entre os igualmente interessados no serviço público prestado. Dessarte, inexistente o direito a "furar" fila, sob pena de ofensa a esse princípio.

Com relação ao pedido para não ser submetido à protocolização de um benefício por atendimento, melhor sorte não lhe resta, porquanto, mais uma vez busca um atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados e beneficiários.

O sistema de agendamento foi instituído para dar eficiência à atividade administrativa e para o bem-estar dos cidadãos. A exigência de senhas é imposta para atender ao princípio da isonomia, o mesmo ocorre também com relação às filas. O advogado não tem prerrogativa de atendimento preferencial diverso do dispensado à maioria das pessoas.

Os procedimentos adotados pela Administração Pública, consistentes na necessidade de prévio agendamento, submissão a senhas e filas foram instituídos visando cada beneficiário e não seu representante. Admitir que o impetrante, por meio de um apenas um agendamento, possa tratar dos interesses de mais de um cliente, caracteriza flagrante violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade.

Revogo a decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita, pois, tratando-se de advogado, presume-se a possibilidade de custeio das despesas processuais, sem prejuízo ao próprio sustento.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante, que deverá recolhê-las antes da apelação.

PRI.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003741-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERIVAL MENON MARICATO - SP42143

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para a declaração de inexistência da contribuição denominada salário-educação.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tal contribuição não pode mais ser exigida após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

A contribuição para o salário educação tem natureza de contribuição social geral e incide sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a impetrante ver declarada a inexistência dessa exação, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo poderão indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Por fim, a contribuição para o INCRA pode ser exigida de empresas urbanas e rurais (STF, RE 578.635).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo do impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024067-59.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HORUS REFEICOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HORUS REFEIÇÕES EIRELI – EPP, em 14 de novembro de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, no qual alega que este não poderia ter protestado a CDA n. 80 4 17 037591-25, no valor de R\$ 433.045,20, sem o prévio ajuizamento da execução fiscal, sede própria para a discussão da dívida.

Indeferida a liminar, com interposição de agravo de instrumento.

Prestadas informações pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervir no feito.

Relatei o essencial. Decido.

Perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". **Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.**
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da *independência dos poderes* (art. 2º da CF/1988) e da *imparcialidade*.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança **judicial** da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o **preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.**
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do *contraditório* e do *devido processo legal*, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da *legalidade* normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

De fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em que a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado.

Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o administrado não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo pela via adequada.

Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito da Fazenda Pública, a substituir, assim, os meios eleitos pela Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos públicos, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos.

Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao administrado, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito público não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao autor, ao retratar a sua irregularidade perante a Administração Pública.

Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa.

Nesse sentido, inclusive, é a atual orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgada da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5135, sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, matéria ora julgada:

EMENTA: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

(ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa.

Na espécie, o inadimplemento confesso autoriza o protesto da certidão de dívida ativa, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 7º, I e II, da Lei n. 10.522/2002, sem a prova de garantia idônea e suficiente.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido, com a denegação da segurança.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO SOARES NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBERTY VINICIOS COELHO - MG131500

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

MÁRCIO SOARES NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato coator do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Alega: "A demanda proposta cuida da pretensão do Impetrante, pessoa física, trabalhador autônomo, que em tempos de crise tem buscado meios legais para auferir sua subsistência e em meio a isso, tomando ciência de que cálculo biliar bovino é um produto apreciado no exterior, enviou, via postal conforme se verifica no documento anexo, uma amostra para uma empresa em Hon Kong, a fim de se apresentar como intermediário na aquisição dos mesmos, caso fosse de interesse da empresa adquirir tais produtos. Todavia, para sua surpresa e irrealização, fora cientificado em 31/01/2017, sobre a retenção de seus produtos conforme enquadramento nos artigos 12, 71, 73 e 75 do Decreto nº 1.789/1996. Ora Excelência, tais questionamentos realizados pelo fisco não encontram relação com o enquadramento realizado, o mesmos configuram meras presunções demonstrando que não há razão de ser para a retenção efetuada, e ainda, intenção de que o Impetrante produza alguma prova contra si que possa respaldar o ato descabido da autoridade fiscal. Trata-se apenas de 01 (um) kg de cálculo biliar enviado para o exterior, e não 10 ou 100 kilos, de ouro ou material de valor relevante, cuja verba de aquisição seja quantia absurdamente elevada, a ponto de se averiguar qual o lastro de tal valor, ou mesmo a retenção do bem. Faz-se imperioso externar que no país, o cálculo biliar não tem qualquer valor, e é até mesmo dispensado nos frigoríficos e matadouros por não haver finalidade para o mesmo. Diga-se ademais, que de tão insignificante para a cultura de nosso país, não há nem mesmo qualquer previsão ou norma que a respeito do mesmo, seja que incentive ou proíba sua utilização ou afins."

Recolhidas custas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança. Requer; "considerando que o feito foi instruído com documentos protegidos por sigilo fiscal, o Ministério Público Federal requer que seja autorizada a remessa de cópias integrais dos autos, inclusive com as informações prestadas pela autoridade impetrada, à Divisão Criminal Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo para instauração de procedimento com a finalidade de apurar eventual crime de falsidade."

Relatei o essencial. Decido.

Depreende-se do autos que o produto foi objeto de Termo de Apreensão SERPI nº. 08/2017, em virtude de constatação de divergência entre o conteúdo declarado como "SAMPLE: AMOSTRAS DE ARTEZANATO (SIC). ARTEZANATO (SIC) – PRESENTE" e o teor identificado em fase de inspeção não-invasiva (Raio X), que foram focos de bifes bovina.

Assim, verifica-se a legalidade da ação fiscal empreendida sobre a remessa postal efetuada pelo impetrante, a teor do disposto no art. 87 do Decreto nº. 1.789/96, in verbis:

"Art. 87. Serão apreendidas e removidas para depósito da Alfândega, instaurando-se o competente processo fiscal, as remessas:

(...) VII – com falsa declaração de conteúdo, na declaração para a Alfândega ou no documento exigível do destinatário para efeito do despacho aduaneiro."

No caso de declaração falsa do conteúdo da mercadoria na remessa postal internacional, há previsão no art. 105, XV, do Decreto-Lei nº. 37/1996 para aplicação da pena de perdimento.

De rigor, portanto, a denegação da segurança, à míngua de direito líquido e certo.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, para autorizar a remessa de cópias integrais dos autos, inclusive com as informações prestadas pela autoridade impetrada, à Divisão Criminal Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo para instauração de procedimento com a finalidade de apurar eventual crime de falsidade, em razão do interesse público presente.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante.

Defiro o envio de cópia integral dos autos à Divisão Criminal Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo. Oficie-se.

PRIC.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023912-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ISRACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada, ajuíza a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** por meio da qual pretende obter tutela provisória de urgência para o fim de que lhe reconheça o direito de permanecer no regime de recolhimento da CPRB, adotado no início do exercício de 2018 até o encerramento deste, com base no artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 12.546/2011, afastando-se, assim, os efeitos da Lei nº 13.670/2018, suspendendo-se a exigibilidade neste período das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8212/91 quanto aos seus empregados e determinando-se que à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes à sua exigência.

Relata que a partir do advento da Lei nº 13.670/2018, atividade econômica desempenhada pela autora foi excluída do rol de contribuintes da CPRB, impondo-se o retorno ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal (CPP), à alíquota de 20% sobre a folha de salários, a partir do período de apuração de setembro de 2018, conforme determinado em seu artigo 11, aduzindo que esta alteração não observou o disposto no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, com a redação conferida pela Lei nº 13.161/2015, que dispõe que o contribuinte optará pelo pagamento da CPRB, em janeiro de cada ano, sendo referida opção de tributação irretroativa para todo o ano calendário.

Alega, assim, a violação do princípio da segurança jurídica.

Juntou procuração e documentos (Id 11054693).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

A Lei nº 13.670/18 excluiu certos contribuintes optantes do recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas com substituição da folha de remuneração pela receita bruta com modificação no curso do exercício, alterando opção dita como irretroativa pela Lei nº 12.546/11, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, *in verbis*:

“Art. 9o Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário e também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento da contribuição, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, em seus dois aspectos.

No aspecto objetivo da segurança jurídica, almeja-se a estabilidade das relações sociais, mantidas inalteradas por certo período de tempo, sem alterações bruscas e que peguem de surpresa o administrado; no caso, o contribuinte.

A par disso, a manifestação de vontade exercida no início do ano-calendário, com previsão de irrevocabilidade, não pode ser alterada nesse mesmo período, sob pena de se causar surpresa e, por conseguinte, quebra de segurança jurídica.

No aspecto subjetivo, a proteção da confiança, e nesse ponto, a confiança depositada na irrevocabilidade da opção manifestada e na possibilidade de recolhimento da contribuição pela receita bruta devem ser prestigiadas, mormente porque o contribuinte, durante todo o ano-calendário, preparou-se, inclusive no aspecto financeiro-econômico, para tanto, com a adoção das providências para isso necessárias.

Nesse particular, o exercício da atividade econômica, com o risco que lhe é inerente, necessita pautar-se pelo mínimo de previsibilidade, o que inclui, obviamente, a observância das regras tributárias previamente estabelecidas, que assim o são por força da segurança jurídica, a vedar a retroatividade da lei tributária e a instituir a observância da anterioridade para a criação ou majoração de tributos.

Pois bem. A irrevocabilidade, veja bem, é via de mão dupla, a criar imposições tanto para o contribuinte no curso do exercício, quanto à União, que também não pode alterá-la no mesmo período.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da segurança jurídica, uma vez que para o próximo exercício, ciente das regras, o contribuinte terá melhores condições de preparar-se para a sistemática de recolhimento sobre a folha de salários, aferindo todas as possibilidades previamente postas a seu conhecimento.

Verifico, assim, a presença do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* decorre da iminente produção de efeitos da Lei n. 13.670/2018, a resultar em prejuízo ao exercício da sua atividade econômica.

Demais disso, verifico contraditória a não concessão da tutela, especialmente na via eleita, quando o *fumus boni iuris* é muito forte, como na espécie.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que a ré mantenha o direito da autora de recolher as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) nos termos da opção feita no início do exercício de 2018, até o final do seu exercício fiscal, exclusivamente, afastando-se os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Cite-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017989-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA OLÍVIA DUARTE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BUSHATSKY - SP89249, DANIEL BUSHATSKY - SP270767, THAIS CINTRA SOUSA - SP267790

IMPETRADO: REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (FMU), FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

DECISÃO

Id 10548036: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar por ela requerida, constante no Id 10163180.

Alega, em síntese, que a decisão embargada ostenta contradição e missão ao se fundamentar em suposta disciplina (práticas jurídicas II – visitas externas), relativa ao 1º semestre/2017, com base em documento apresentado pela impetrada, disciplina esta, diversa daquela trazida em sua inicial.

Manifestação em resposta aos Embargos de declaração no Id 10712584.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão ou contradição na decisão embargada.

Foi claramente analisada a questão posta nos autos, tendo em vista que a decisão embargada manifestou-se expressamente acerca da pretensão da impetrante, deixando claro não ser possível analisar as alegações da autora acerca dos fatos narrados no que tange à disciplina questionada, constatando-se, através do histórico escolar trazido pela autoridade impetrada, a pendência em relação não somente a essa matéria, mas em relação Práticas Jurídicas II (visitas externas), em que foi atribuída nota 0,0 relativo ao 1º semestre/2017 (Código 081E50).

Frise-se que o mandado de segurança é instrumento que tem por finalidade resguardar patente direito líquido e certo, mediante a apresentação de prova pré - constituída nos autos. Do contrário, o procedimento adotado é inadequado para a finalidade almejada.

Claro se torna, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019925-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENIGMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - ME, IVAN BATTESINI, REGINA ALMEIDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da informação da 2ª Vara de Cotia, referente à Carta Precatória nº 0004953-12.2018.8.26.0152 (Id 11115167).

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-73.2017.4.03.6100
AUTOR: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Manifeste-se a exequente nos termos do art. 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito.
3. Após, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Em seguida, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
10. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

11. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**

12. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.**

13. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

14. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

15. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

16. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

17. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

18. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-22.2018.4.03.6100

AUTOR: NELSON BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

S E N T E N Ç A

NELSON BATISTA DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a Comissão Nacional de Energia Nuclear, autarquia federal, pelo procedimento comum, com pedido de condenação em converter em pecúnia os períodos de licença-prêmio não gozados.

Alega que é servidor público federal aposentado.

Durante o período em atividade adquiriu 6 meses de licença-prêmio, com gozo de dois. Após a aposentação, faça jus à conversão de quatro meses em pecúnia, devidamente corrigidos, com incidência de juros de mora de 1% ao mês.

Citada, a ré apresentou contestação, em que alega: (i) prescrição do fundo de direito, argumentando que a Lei n. 9.527/1997 revogou o direito a licença-prêmio, sem que o autor, no quinquênio posterior a sua vigência, requeresse a conversão desse benefício em pecúnia; (ii) impugna o pedido de assistência judiciária gratuita; (iii) prescrição bial; (iv) a transformação da licença-prêmio em pecúnia apenas é permitida nos casos de morte do servidor, com permissão de contagem em dobro para aposentadoria. Pugna pela rejeição do pedido.

Houve réplica.

Relatei o essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recolhidas as custas processuais, apesar do requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita, não conheço da impugnação apresentada.

Quanto à prescrição do fundo de direito, o Superior Tribunal de Justiça consignou o entendimento, firmando no julgamento de recurso repetitivo, de que o prazo prescricional apenas tem início na data da aposentadoria. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90.

Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min.

Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09;

REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na espécie, o servidor aposentou-se em 26/04/2016. Com o ajuizamento da demanda em 07/02/2018, antes, portanto, de decorrido o prazo quinquenal, concluiu que não adveio o termo final do prazo prescricional.

Ainda que aplicado o prazo bial, não houve prescrição.

De toda sorte, consigno que o meu entendimento pessoal é no sentido de que, tratando-se a aposentadoria de ato complexo, a exigir da vontade de mais de um órgão, o termo inicial do prazo prescricional tem início quando da homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas. Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS.

1. Não ocorrência da omissão apontada, uma vez que a origem se manifestou a contento acerca do início do prazo prescricional.
2. Consoante o entendimento do STJ, o ato de aposentação é complexo, de forma que o prazo prescricional do direito do servidor requerer a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada somente se inicia com o registro da aposentadoria na Corte de Contas. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1202524/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018)

Adotado um ou outro marco, não adveio o termo final do prazo prescricional.

Rejeito, assim, a alegação de prescrição.

No mérito, acolho o pedido.

O autor aposentou-se em 26/04/2016. Admitido em 01/08/1982, adquiriu o direito a seis meses de licença-prêmio, dos quais gozou dois, restando 04, consoante nota técnica apresentada pela ré, ID 4982583.

A orientação jurisprudencial é no sentido de que se presume no interesse do serviço o não gozo de licença-prêmio e, com a aposentação, o servidor aposentado tem direito à sua conversão em pecúnia, para evitar enriquecimento sem causa do Estado, desde que não tenha sido contada em dobro para fins de aposentadoria. Nesse sentido:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO INATIVO – LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA – POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA – MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO ARE 721.001-RG/RJ – INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(RE 1054482 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SERVIDOR MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO COMO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

1. Por força do art. 494, I, do CPC/2015, admite-se a mudança da decisão já publicada, de ofício, para a correção de inexistência material. Esse mesmo artigo, em seu inciso II, também autoriza a modificação quando opostos embargos declaratórios, os quais, também por determinação do mesmo código, prestam-se à supressão de erros dessa natureza.
2. Admite-se, além disso, a modificação do julgado, em aclaratórios, para adequar o julgamento à diretriz de recursos repetitivos. Precedentes.
2. Conforme a orientação estabelecida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.254.456/PE, examinado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, "[...] a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público [...]".
3. O precedente da Corte Especial invocado no aresto ora questionado, qual seja, o MS 17.406/DF, não contraria aquela posição. O fundamento de que o termo inicial da prescrição tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas, por se tratar de ato complexo, não foi acompanhado pela maioria dos Ministros, como se extrai das notas taquigráficas. Prevaleceu outro argumento, também da relatoria, no sentido de que a contagem iniciou-se após o reconhecimento do direito à conversão na seara administrativa, que, na específica hipótese dos autos, somente ocorreu após a aposentação e sua homologação pelo TCU. Tinha-se, portanto, caso absolutamente peculiar. Na ocasião, os Ministros Teori Zavascki, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves, Castro Meira e Massami Uyeda reafirmaram a regra de que o lapso prescricional flui a partir da concessão da aposentadoria.
4. Do acórdão recorrido, extrai-se que o autor, servidor militar, ingressou na reserva remunerada em 8/2/2011 e essa ação foi ajuizada em 11/2/2015, circunstâncias que afastam o decurso do prazo quinquenal estabelecido no Decreto n. 20.910/1932.
5. No restante, fica mantido o acórdão embargado, que, aplicando a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, admite para o servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sem restringir o direito à hipótese de falecimento, tampouco à situação do servidor civil.
6. Erro material reconhecido de ofício, com alteração da fundamentação pertinente ao termo inicial do prazo prescricional, mantido o dispositivo do acórdão, que negou provimento ao recurso especial.
7. Embargos de declaração prejudicados.

(EDcl no REsp 1634035/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PERÍODO AQUISITIVO DA LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário e Apelação do autor contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para o fim de declarar o direito do autor à conversão em pecúnia do período de 03 (três) meses de licença-prêmio adquiridos e não gozados.
2. O E. STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do E. STJ entende que essa conversão em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Desnecessária a comprovação de que a não fruição é decorrente de absoluta necessidade de serviço.
3. Isenção do imposto de renda: a matéria foi pacificada nas Cortes Superiores ao firmarem o entendimento no sentido de que o pagamento efetuado possui natureza indenizatória.
4. Após o advento da Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei 9.527/97, que substituiu a licença-prêmio assiduidade pela licença-capacitação, extinguindo aquela, não é mais cabível a contagem do tempo para completar período aquisitivo de licença-prêmio.
5. Depreende-se do certificado emitido pelo próprio Ministério da Fazenda que o autor possuía 180 dias, ou seja, 06 meses de licença-prêmio, referente aos períodos aquisitivos de 13/11/1985 a 11/11/1990 e de 12/11/1990 a 10/11/1995.
6. Apelação provida. Reexame Necessário desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2248174 - 0024577-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Ação visando a conversão de licença-prêmio em pecúnia proposta dentro dos cinco anos contados da homologação da aposentadoria do servidor pelo TCU. Preliminar de prescrição rejeitada. Precedentes.
2. Direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não utilizados para fins de aposentadoria que se reconhece. Precedentes.
2. Pagamento que não se sujeita à incidência de imposto de renda. Precedentes.
3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2113411 - 0011068-67.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DO SERVIDOR. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Direito à conversão em pecúnia dos períodos de férias e de licença-prêmio não gozados e não utilizados para fins de aposentadoria. Precedentes.
2. Sentença reformada no tocante aos consectários do débito judicial. Inteligência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória nº 2180-35/01 e da Lei 11.960/09.
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A própria ré reconhece que o autor adquiriu e não gozou de quatro meses de licença-prêmio (ID 4982583, página 2).

Logo, faz jus à conversão em pecúnia, consoante orientação jurisprudencial acima colacionada.

Quanto à correção monetária e juros de mora, salientando que a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, como na espécie, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, julgado na sistemática da repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

No caso, os juros de mora são devidos na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a partir da citação.

A correção monetária incide desde a aquisição do direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio, no equivalente aos proventos brutos de aposentadoria, sem qualquer desconto a título de imposto de renda ou contribuição para o Plano de Seguridade Social, pelo IPCA-E, ou a outro título, na forma acima.

Nessa mesma linha de orientação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. SERVIDOR. PAGAMENTO DE LICENÇAS-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. VERBA HONORÁRIA: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Reexame Necessário não conhecido: nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.

2. No caso dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 50.000,00) para agosto/2015, ou ainda considerando os pedidos exorbitantes de pagamento de 3 períodos de licença-prêmio não gozada e de 3 períodos de férias não gozadas, baseadas na última remuneração em atividade da autora (holerite - valor bruto de R\$ 4.965,99), notar-se-á facilmente que o proveito econômico não extrapola o limite de 1.000 (mil) salários mínimos.

3. Correção monetária e juros de mora: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

4. Reconhecimento de sucumbência recíproca: a autora pediu o pagamento dos períodos de licença-prêmio "conquistadas entre os anos de 1980 a 1996" e o pagamento de 3 férias não gozadas. A sentença acolheu parcialmente os requerimentos exorbitantes para determinar o pagamento de 2 períodos de licença-prêmio não gozadas e 2 períodos de férias não gozadas. A autora sagrou-se vencedora em 66,66% (2/3) de seus pedidos e, por outro lado, perdedora em 33,33% (1/3); o que importa dizer que a condenação da União é de 66,66% dos pleitos. Incumbe à União o pagamento de honorários advocatícios de 10% da condenação (sobre o valor de 2 períodos de licença-prêmio e de 2 férias não gozadas), ao passo que incumbe à autora o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a parcela de sua derrota (a quantia de 1 período de licença-prêmio e de 1 férias não gozadas). Inteleção do art. 85, §§ 2º e 3º, c.c. art. 86, caput, ambos do CPC/2015.

5. Reexame Necessário não conhecido. Apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2299725 - 0017800-30.2015.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço da impugnação à assistência judiciária gratuita, afasto a alegação de prescrição, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor o equivalente a quatro meses de licença-prêmio, convertida em pecúnia em valor equivalente aos proventos brutos de aposentadoria, quando da sua ocorrência, sem qualquer desconto a título de imposto de renda ou contribuição para o custeio da Seguridade Social ou a outro título, corrigidos pelo IPCA-E, a partir da inatividade (26/04/2016), com incidência de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, que incluem o reembolso das custas adiantadas pelo autor e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

PRI.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024060-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção como os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 11124023.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução Pres nº 138/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Cumprido, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013403-66.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RCD COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargada acerca dos embargos de declaração, na forma do art. 1.023, § 2o, do CPC, no prazo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

PR.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018881-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGNES APARECIDA ARANTES SOBRAL

ATO ORDINATÓRIO

Carta precatória - devolvida sem cumprimento.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005454-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando que o precedente citado na sentença embargada não se aplica à espécie.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, há erro material na sentença embargada, que não observou a não incidência, na espécie, do precedente citado.

De rigor, assim, o reconhecimento para modificar o julgado.

Pois bem

A obrigação acessória, quando descumprida, converte-se em principal (CTN, art. 113). No entanto, exige-se a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício ou notificação de lançamento eletrônica endereçada ao contribuinte. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CND. OMISSÃO NA ENTREGA DA GFIP. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. 1. A falta de entrega de declarações exigidas pela legislação fiscal implica imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória. Contudo, para que a obrigação acessória se converta em principal é necessário lançamento de ofício nos termos do artigo 142 do CTN. 2. Somente após a constituição definitiva do crédito tributário, através do lançamento de ofício da multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória, poderá o Fisco indeferir o pedido de certidão negativa, ou positiva, com efeitos de negativa. 3. Precedentes desta Corte e do STJ. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 20097000097402 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Segunda Turma, 12/05/2010).

Desse modo, enquanto pendente a constituição de crédito tributário, a existência de descumprimento de obrigação acessória, por si só, não constitui óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, pois não representa o não recolhimento de tributos.

No caso dos autos, verifico que as únicas pendências referem-se à ausência de entrega de DIPJs (exercícios de 2012, 2013 e 2014) e DCTFs (maio/2012 a dezembro/2016).

Não há, portanto, constituição definitiva do crédito tributário relativa a essa infração e, por conseguinte, impedimento à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ÔBICES À EMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO. 1. Efetivamente, à época da impetração, as dívidas objeto dos processos administrativos nºs 11610.002626/2003-40 e 10880.029351/99-56 encontravam-se, respectivamente, nas situações "ativa ajuizada - garantia" e "ativa não ajuizável em razão do REFIS", não podendo, dessa forma, constituir óbice à emissão da certidão pretendida. 2. Comprovou a impetrante, por meio do DARF de fl. 69, o pagamento do débito referente à NIRF nº 2.997.872-6, no valor de R\$ 10,00, constante do Relatório de Apoio para Emissão de Certidão, fl. 62. 3. O não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a entrega de declarações relativas ao ITR, exercícios de 2004 a 2008, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo. Nos termos do art. 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CND ou CPD-EN por esta razão. 4. A constituição do crédito tributário, que ocorre pela atividade do lançamento, é pressuposto essencial a ensejar a certeza e liquidez do crédito. Não tendo havido lançamento, não há débito do contribuinte que impeça a expedição da certidão requerida. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00241521420094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 323049, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma 10/01/2014).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, de modo que **concedo a segurança** e determino à autoridade coatora a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa acaso não existentes outras pendências relativas à ausência de entrega de DIPJs (exercícios de 2012, 2013 e 2014) e DCTFs (maio/2012 a dezembro/2016).

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pelo impetrante.

Sem condenação em custas, por isenção legal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018660-38.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO GOMIDE DOMINGUES, ERACLITO DE OLIVEIRA JORDAO, ETSUO NUMA, MARISETE MARQUES PA VAN, MASSANORI MONOBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho 9831413, item "2", intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada id 10987791.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000511-62.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IVONITA GUERRA DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de Carta precatória - diligência negativa.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025865-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
RÉU: RICHARDS VIP SECURITY LTDA, RICHARD FRANCISCO CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de Carta precatória - diligência negativa.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012000-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES BOTELHO

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de Carta precatória - diligência negativa.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019840-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIGI PRINT COMERCIO DE IMPRESSORAS DIGITAIS LTDA - ME - ME, MARCOS ROBERTO PINHATA, FREDERICO AUGUSTIN COPPO

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de carta precatória - diligências positivas e negativas.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

14ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014457-33.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEANETE SCAPATICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA - SP316704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista dos documentos acostados pela parte exequente, proceda a Secretaria a exclusão das peças digitalizadas em duplicidade.

Intime-se a União, nos termos da determinação proferida nos autos (ID 9338568), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias. No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art.535, §2º, CPC).

Ainda, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027516-25.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRACEMA MACHADO DA ROCHA CAMERLINGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DURANTE - SP177831, ADRIANA GOMES MARCENA - SP265087
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petições da parte impetrante (ids 8717653, 10131906 e 111010228) – manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias..

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011033-80.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FRANZ DEUTSCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REINAQUE DA SILVA D AZEVEDO - SP190096
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

DESPACHO

Vista ao Impetrante dos documentos juntados pela autoridade impetrada.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por Tiago Luciano Fraga Sena em face da União Federal, visando à concessão de tutela provisória para suspensão da exigibilidade de crédito tributário (IRPF) e, ao final, a declaração de inexigibilidade do tributo em tela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.”

No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 54.965,18 (cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017883-53.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JORGE LUIZ SAAD TANNUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para que justifique, no prazo de 10 dias, o descumprimento da decisão ID 9549279, noticiado pela impetrante na petição ID 10618134.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020383-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES, ROBERTO GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EMILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP375118, ELINTON WIERMANN - SP349473, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, SUZANA TITTOTO VASSIMON - SP218358
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EMILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP375118, ELINTON WIERMANN - SP349473, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, SUZANA TITTOTO VASSIMON - SP218358
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS (CAMCA) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO/SP, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberto de Almeida Guimarães e por Roberto Guimarães Advogados Associados em face de ato do Presidente da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão das Sociedades de Advogados (CAMCA), objetivando a suspensão do procedimento arbitral de nº 065/2018.

A parte impetrante narra que a sociedade de advogados era composta também pela sócia minoritária Renata El Debs Mattaraia, que em 01.05.2017 decidiu retirar-se da sociedade, por livre e espontânea vontade, com a devida devolução de documentos e pagamento dos haveres societários devidos à sócia retirante. Aduz que não houve consenso quanto aos valores devidos, os quais foram impugnados pela sócia retirante.

Informam que, em 28.12.2017, a sócia retirante notificou os impetrantes para que fornecessem documentos societários e contábeis, visando instruir procedimento arbitral, sendo que, em 05.01.2018, a sócia foi notificada, esclarecendo-se que os documentos não seriam fornecidos, em razão de ela não mais pertencer à sociedade, visto que os documentos possuíam sigilo profissional, e também porque ela teve acesso enquanto integrante da sociedade.

Não se conformando, a sócia retirante, em 19.03.2018, protocolizou junto à autoridade impetrada requerimento de mediação e arbitragem, autuado sob nº 065/18, e, no dia 27.04.2018, os impetrante foram notificados, sendo cientificados de que a sócia retirante concordava com o prosseguimento do procedimento arbitral, e ainda para que, em 10 dias, indicassem os árbitros.

Cientes, aduzem que, em 04.05.2018, se posicionaram contra o seguimento do procedimento, sustentando, em síntese, que o art. 15 do contrato social estabelece, de forma expressa, que, em caso de negativa de instalação da arbitragem, a lide será submetida à Justiça Estadual, sendo eleito o foro da comarca de Ribeirão Preto.

Ainda assim, em 04.06.2018, os impetrantes foram intimados acerca da indicação do árbitro, Dr. Paulo Magalhães Nasser, para atuar em seu favor, sem, contudo, a autoridade impetrada apresentar manifestação acerca da negativa de instalação do procedimento arbitral, assim como, e principalmente, acerca do conteúdo previsto na cláusula 15 do contrato social da sociedade de advogados.

Assim requer a parte impetrante liminar para suspensão do procedimento de arbitragem.

Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (id 10230479).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 10876371), combatendo o mérito.

Intimada, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, requer o seu ingresso no feito, oportunidade em que, arguindo preliminares, também combate o mérito (id 10874742).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 10943947).

É o relatório. Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Verifico existir verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

No caso dos autos, a parte impetrante se insurge quanto ao procedimento de arbitragem proposto por Renata Elias El Debs Mattaraia, advogada e ex-sócia de Roberto Guimarães Advogados Associados, procedimento esse protocolizado junto a OAB/SP, em 19.03.2018 (id 10075932).

Em 21.03.2018, os ora impetrantes foram notificados para manifestar interesse na participação do procedimento de mediação (id 10075936), em resposta informaram não ter interesse, reportando-se à notificação anteriormente encaminhada à sócia retirante (em anexo), conforme documento id 10075939).

Não obstante a manifestação em contrário, em 27.04.2018, a autoridade impetrada, registra que os requeridos (ora impetrantes) manifestaram sua oposição ao início do procedimento de mediação e que a sócia retirante informou acerca de seu interesse no prosseguimento, motivo pelo qual cientifica as partes acerca da instauração do procedimento arbitral (id 10075940).

Em 04.05.2018, a parte impetrante reitera manifestação anterior, recusando a sua participação no procedimento de mediação, invocando o art. 15 do contrato social da sociedade de advogados (id 10075943), reiterado em 24.05.2018, conforme documento id 10075946.

Ainda assim, em 04.06.2018, a autoridade impetrada, ante a falta de indicação de árbitro, indica o Dr. Paulo Magalhães Nasser, dando ciência acerca dos demais árbitros indicados (id 10075948).

Por fim, em 20.07.2018, a parte impetrante reitera sua discordância quanto ao prosseguimento do procedimento arbitral (id 10076752).

Pois bem, ante ao acima exposto, resta claro que a parte impetrante desde o início se manifestou contrária ao estabelecimento do procedimento de mediação e arbitragem, manifestando-se diretamente à sócia retirante, bem como à presidente do comitê de arbitragem.

Da leitura das cláusulas 14 e 15 do contrato social (id 10075923) da sociedade de Advogados Roberto Guimarães Advogados Associados (3ª Alteração), no qual figuravam como sócios ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES (ora impetrante) e RENATA ELIAS EL DEBS MATTARAIA (sócia retirante), consta o seguinte:

“Cláusula 14ª - Os sócios resolvem e mutuamente aceitam que nos casos de divergência e litígio deve ser instaurado procedimento junto ao Tribunal de Mediação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, Capital, que funciona junto à Comissão das Sociedades de Advogados, cuja sentença arbitral a todos sujeitará, inclusive para efeitos de renúncia de eventual direito de ação.”

“Cláusula 15ª - Em caso de negativa de instalação da arbitragem na regra de deliberação de sócios, ou necessidade de execução da sentença arbitral, fica desde já eleito como foro contratual o da Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

A cláusula 15 acima transcrita deixa claro que, em caso de negativa de instalação da arbitragem pelos sócios, fica eleito o foro da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

Portanto, considerando as reiteradas manifestações da parte impetrante, com fundamento na regra contida na referida cláusula 15 do contrato social da sociedade de advogados, não há como prosseguir com o procedimento de mediação e arbitragem, ante a falta de consenso das partes quanto à submissão do litígio à Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão das Sociedades de Advogados (CAMCA). Por isso, não havendo o necessário acordo de vontades, de rigor a suspensão do procedimento de arbitragem.

Por fim, também está presente o risco de dano irreparável, tendo em vista que já foi designada audiência para celebração de Termo de Arbitragem, para o próximo dia 27.09.2018.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão do procedimento de mediação e arbitragem, objeto do Processo 065/2018, até decisão final de mérito.

Providencie a parte impetrante, a inclusão no polo passivo da Sra. Renata El Debs Mattaraia, tendo em vista seu interesse na lide.

Int., com urgência.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 2673460: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005614-16.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATA, ENILSON SIMOES DE MOURA, COOP TRAB CONS SOLO MEIO AMBIE DES AGRIC SILV COTRADASP
Advogado do(a) EXECUTADO: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA - SP40152

DESPACHO

Sobre os embargos declaratórios interpostos (ID 10915521) manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008224-54.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA BENEVIDES

DESPACHO

Sobre as petições ID 8772613, ID 9445231, ID 10179623 e ID 10998801, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019076-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SKL ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONSULTORIA EIRELI - EPP, VANDERLEI CORREA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre o pedido de desistência da ação, conforme petições ID 10736434 e ID 10843486, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco).

No silêncio, venham os autos para extinção.

Int.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10512

EMBARGOS A EXECUCAO

0007216-64.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015278-98.2013.403.6100 () - GSX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO CARVALHO DE MORAES/SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, GSX Empreendimentos e Participações Ltda. e outro, contra a decisão de fls. 95, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, restou consignado na decisão embargada que ainda que a confissão de dívida não impeça a revisão de contratos que a antecederam e lhe deram origem, tal medida deverá ser requerida na via própria, que é a ação revisional e não em sede de embargos à execução (STJ-3ª Turma, REsp 578960-SC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.10.04, DJ 08.11.04; STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 589802-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.09.04, DJ 04.10.04) e que apesar da abrangência atribuída aos embargos à execução por força do artigo 917, do Código de Processo Civil, não se pode perder de vista a aptidão dos títulos executivos para a satisfação dos interesses do credor, não sendo possível que a discussão ultrapasse os elementos e atributos próprios do título executado, notadamente os da liquidez, certeza e exigibilidade (STJ-3ª Turma, AgRg nos EDCI no Ag 598767-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.06.05, DJ 27.06.05). Entendo, portanto, que os aspectos avertados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal. Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos avertados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há omissão a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA/SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X SANDRA REGINA GERALDO/SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 304, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015278-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GSX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO CARVALHO DE MORAES/SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO E SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA)

Dou por citado o coexecutado Sergio Carvalho de Moraes, tendo em vista o comparecimento espontâneo nos autos dos Embargos à Execução nº 0007216-64.2016.403.6100, determinando o traslado dos instrumentos de mandato para estes autos.

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001167-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EXTERNATO GALVAO PEREIRA LTDA - ME X BARBARA LITIANE ALMEIDA SANTOS X ALINE DUTRA DA SILVA

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022222-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA SILVEIRA ROSA DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268

DESPACHO

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência bancária do valor incontroverso depositado no ID n. 8442063 para a conta informada no ID n. 10432349, com dedução da alíquota de IR, a qual deverá ser calculada no momento da transferência eletrônica, conforme parágrafo único do art. 906, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos, em cumprimento ao despacho proferido no ID n. 9771950.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 10514

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009345-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIDNEI CELSO COROCINE/SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X SERGIO LUIZ BRAGHINI/SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI E SP271425 - MARCELO RICOMINI) X ENCONTRO DE SOLUCOES E PUBLICIDADE LTDA X LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA/SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP287404 - BRUNO SANCHEZ BELO E SP357201 - FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Abra-se vista às partes da decisão de fls. 1693/1696 proferida no AI 5002353-73.2018.4.03.0000. Int.-----Fls.1679/1680: Com relação à correção Encontro de Soluções e Publicidade Ltda (CNPJ.00.991.998/0001-33 (atual denominação de Ponto de Criação Publicidade) analisando os documentos de fls.855 e 1652/1653 observa-se sua situação cadastral baixada devendo a citação ocorrer por meio de seus atuais representantes legais, cuja tentativa foi negativa conforme certidão de fls.1646/1648. Assim sendo, defiro pesquisa perante os sistemas conveniados, encontrados

endereços não diligenciados, intime-se para apresentação de defesa prévia. Diante da persistência demonstrada pelo corréu Sérgio Luis Braghini acerca do interesse na realização da prova pericial contábil para comprovar inexistência de superfaturamento e eventual destinação de tais valores defiro a prova pericial requerida às fls.1671/1672. Nomeio a perita Rita de Cássia Casella Mattiello. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias (art.465, parágrafo 1º). Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC. Prazo para entrega do laudo: 20 dias. Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC. Defiro a oitiva das testemunhas conforme rol apresentado pelos corréus Sérgio e Sidnei às fls.1670/1671 e 1676, que deverão comparecer independente de intimação conforme artigo 455 do CPC. Com relação à testemunha Cristina, residente em Assis, oportunamente será expedida Carta Precatória.Fls.1662: Havendo interesse, deverá Luz Publicidade apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. Defiro o depoimento pessoal do representante legal do Conselho Regional de Psicologia.Oportunamente retomem os autos conclusos para agendamento da audiência.Conforme exposto acima ao SEDI para substituição de Ponto de Criação por Encontro de Soluções e Publicidade Ltda., devido à alteração na sua denominação social.Abra-se vista ao MPF.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010566-70.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.833/855, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Oportunamente, os autos serão remetidos à conclusão para expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls.825/830. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007524-76.2011.403.6100 - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP321857 - DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES E SP171500 - JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do laudo complementar (fls.564/575), pelo prazo de 5 dias, nos termos do despacho de fl.561. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018615-32.2012.403.6100 - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A X LAEP INVESTMENTS LTD.(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Tendo em vista a juntada do laudo complementar às fls.1907/1933, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, na sequência União (AGU), não sendo necessária nova abertura de vista à Anvisa diante das suas considerações já apresentadas às fls.1934/1936.

No mesmo prazo deverá a autora apresentar sua manifestação conforme requerido à fl.1906.

Oportunamente, espere-se alvará com relação aos valores indicados no depósito de fl.448 em favor da perita judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013278-91.2014.403.6100 - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP305319 - GIANVITO ARDITO) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls.487/492: Vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. Oportunamente os autos serão encaminhados para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017041-03.2014.403.6100 - TURISCRED TURISMO E CAMBIO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls.918/923: Abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias, conforme determinação de fl.907.

Oportunamente, os autos serão encaminhados conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018948-42.2016.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 07/11/2018 às 11 horas na Rua Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis, conforme documento de fl.137.

Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir.

Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias.

Conforme decisão de fl.136 o não comparecimento, injustificado, do autor resultará em preclusão da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021616-83.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Diante das informações de fls.235/237, ficam as partes intimadas do reagendamento da videoconferência para 26/10/2018, às 15 horas (anteriormente marcada para 19/10/2018).

Intime-se o DNIT, via mandado, com urgência.

Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11424

PROCEDIMENTO COMUM

0484145-65.1982.403.6100 (00.0484145-0) - FRAM DO BRASIL LTDA(SP026992 - HOMERO SARTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 214: Preliminarmente, traga aos autos a parte autora os documentos societários que comprovem a alteração da denominação noticiada. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI, para a necessária atualização da autuação. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 274/280, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029751-75.2002.403.6100 (2003.61.00.0029751-1) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA.(SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X INSS/FAZENDA

Fls. 513/575: Ante a certidão constante à de fl. 576, consigno que o cumprimento da sentença será processada nos autos do processo judicial eletrônico - PJE nº 5019589-71.2018.403.6100. Remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009308-69.2003.403.6100 (2003.61.00.009308-9) - BERNARDETE MARGARIDA MARTINS(SP148124 - LUIOMAR SILVA E SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA) X ARMATI OPTICA LTDA - ME(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante a certidão constante à fl. 247, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0029904-06.2005.403.6100 (2005.61.00.029904-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MILTON COSTA(SP060688 - MARTIM LOPES MARTINEZ)

Ante a certidão constante à de fl. 234, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007786-65.2007.403.6100 (2007.61.00.007786-7) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 719/720: Ante a certidão constante à fl. 722, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0011522-57.2008.403.6100 (2008.61.00.011522-8) - ZAIRA VILELA FONTES PINTO(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à de fl. 352, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004152-22.2011.403.6100 - ANGELO JOSE HUNGARO X ANTONIO CARLOS CARDOZO DE MELLO X ARNALDO JUBELINI JUNIOR X CLEMENS BRUNO LUDWING X CRISTINA MARY HONDA TAKEDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à de fl. 545, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004842-51.2011.403.6100 - PRISCO IND/ E COM/ LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ante a certidão constante à fl. 246, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021933-23.2012.403.6100 - JANUARIO NAPOLITANO(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Ante a certidão constante à de fl. 462, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011033-73.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019566-90.1993.403.6100 (93.0019566-2)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X YOKO FUJINO X HIROKO FUJINO X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X MARINA APARECIDA DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Ante o requerido às fls. 62/63, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (Embargado) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0059675-20.1991.403.6100 (91.0059675-2) - BANCO ITAU BBA S.A. X HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Uma vez que houve a concordância expressa com os cálculos efetuados às fls. 265/266 (fls. 309/310, 550/551 e 608/609), defiro a conversão em renda da União dos valores depositados nas contas descritas às fls. 265/266, nos termos requeridos e observando-se a manifestação da parte impetrada (fl. 553) quanto ao equívoco referente à conta 00089422-5. Para tanto expeça-se ofício à CEF, instruindo-o com cópias de fls. 265/266, 553 e desta decisão devendo ainda a instituição financeira informar a este Juízo o saldo remanescente das contas após a conversão. Cumprida a diligência manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias e, com as manifestações ou após o decurso do prazo, venham conclusos para decisão acerca do pedido de levantamento de valores formulado às fls. 608/609. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0637047-85.1991.403.6100 (91.0637047-0) - EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO X APARECIDA BITTENCOURT CARVALHO X EDUARDO SAD NEME X REGINA DABUS NEME X MARIA DOLORES PRIETO DIEZ X FILOMENA DIEZ GONZALEZ X EDUARDO LUIS PRIETO GARCIA X CARLOS VERRASTRO X DIRCE YAECO KAMESU X CARLOS GUSTAVO YUJI VERRASTRO X ANNA PAULA VERRASTRO X MARIA DAS DORES RODRIGUES HONORATO X ADRIANO RODRIGUES HONORATO X JOSE LUIZ PEREIRA X LUIZ ROZMAN X SERGIO SIMON DA FONSECA X SANDRA ASAM DA FONSECA X SERSAN ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA X ADRIANO RODRIGUES HONORATO X LINICE DA SILVA JORGE X JOSE JORGE NETO(SP022454 - ADRIANO RODRIGUES HONORATO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Uma vez que não há nos autos prova do descumprimento do decidido às fls. 129/132 e 147, indefiro o pedido de expedição de ofício efetuado à fl. 157. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033741-79.1999.403.6100 (1999.61.00.033741-6) - REYCO LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Uma vez que a planilha juntada à fl. 337 não determinava o levantamento total da conta nº 0265.635.182970-2 (alvará expedido à fl. 430), ofício-se à CEF solicitando-se, com a máxima urgência, esclarecimentos acerca do levantamento de valores (fl.432). Instrua-se com cópia de fl. 337, 408, 422, 430, 432 e desta decisão. Sem prejuízo do supra decidido manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do citado levantamento uma vez que, a princípio, foi efetuado em desconformidade com o decidido nos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022285-15.2011.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Ciência à parte impetrante da manifestação juntada às fls. 382/389. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 374 remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012185-59.2015.403.6100 - GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Diante da certidão de fl. 444, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016238-83.2015.403.6100 - PENNACCHI & CIA LTDA(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT E SP351630 - MIRIAN CAROLINE CESPEDES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista não haver nos autos comprovação, pela parte impetrante, da decisão proferida à fl. 171 cumpra-se o seu item 3, remetendo-se os autos ao arquivo.
Int.

PROTESTO

0022619-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARCIO GERALDO SILVA

Tendo em vista que não houve ainda a implementação da Plataforma do Conselho Nacional de Justiça para disponibilização de editais, prevista no artigo 257, II, do CPC, aguarde-se em Secretaria a sua implementação, conforme já decidido às fls. 149 e 154.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002355-74.2012.403.6100 - DUPERIAL IMP/ E EXP/ LTDA(DF028471 - DANIELLE DA SILVA BALDASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2568 - DAVID DIAS DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X DUPERIAL IMP/ E EXP/ LTDA

Prejudicado o pedido deduzido pela União Federal às fls. 351/352, em razão da sentença homologatória do pedido de desistência da execução, com trânsito em julgado (fls. 337 e 340).
Tomem os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

Expediente Nº 11425

PROCEDIMENTO COMUM

0766872-58.1986.403.6100 (00.0766872-4) - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X AMORIM S/A IMP/ E COM/(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP144222 - MARCIA REGINA BELLUCIO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES - CBT(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1167/1176: Ciência às partes acerca do ofício da Caixa Econômica Federal nº 1265/2018 - PA TRF 3ª Região.
Após, tomem os autos conclusos para apreciação das fls. 1158 e 1162. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0730869-31.1991.403.6100 (91.0730869-8) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 369/370: Proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios estomados pela Lei n. 13.463/2017 (fls. 371), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.
Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021115-38.1993.403.6100 (93.0021115-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(Proc. REVEL - FL. 48) X JOANA DARC LEITE DE SOUZA(Proc. REVEL - FL. 48)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória (fls. 136/150) sem cumprimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o interesse na reintegração do imóvel.
No silêncio ou em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003667-18.1994.403.6100 (94.0003667-1) - SUELI MARIA FERNANDES(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 127/135, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006523-22.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749300-26.1985.403.6100 (00.0749300-2)) - CELIA ACCORSI PARDI(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE(SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

1. Promova o corréu FRANCISCO NICOLA MACCHIONE, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020497-92.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte ré (União Federal/PFN), no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001816-40.2014.403.6100 - EDIMUNDO PORTUGAL SILVA X TATIANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Promova a parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-89.2015.403.6100 - JOSENITO BARROS MEIRA X SOLANGE DA SILVA MEIRA(SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diga a parte autora se efetivou a digitalização destes autos, informando o novo número. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027756-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027756-3) - MINEFER- MINERACAO, METALURGICA E EXP/ S/A(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MINEFER- MINERACAO, METALURGICA E EXP/ S/A

Fls. 462/463: Defiro a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação dos bens da executada, nos endereços constante às fls. 453/454.
Intime-se e cumpra-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002282-05.2012.403.6100 - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 103 expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 95/97, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.
Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010495-63.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X VECTOR TAXI AEREO LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS)

Diga a parte autora se efetivou a digitalização destes autos, informando o novo número. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023896-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize o impetrante sua representação processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020464-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATUREZA EMBALAGENS E GRAFICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN BACHMANN - SP155169

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária aforada por NATUREZA EMBALAGENS E GRÁFICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos protestos referentes aos débitos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 8021702927356 e 80317001777, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Posteriormente, a parte autora requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por PRODUTOS ELÉTRICOS EDSON LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste o ato imposto pelo art. 6º da Lei n.º 13.670/2018 que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430 que veda a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e, por consequência, permita que a parte impetrante realize o pagamento do IRPJ e CSLL apurados mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018). Requereu, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique em sanção a parte impetrante, notadamente quanto ao fornecimento de certidão negativa de débito - CND, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, o art. 165 do CTN aduz o seguinte:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

Nesse sentido, ao contribuinte que efetuar recolhimento indevido de tributo ou em valor maior do que o determinado em lei surge o direito à repetição do indébito, cujos critérios encontram referência no art. 168 do Código Tributário Nacional.

A este teor, as regras gerais da compensação são apontadas no art. 170 do diploma legal acima mencionado. Assim, depreende-se que a compensação deve ser autorizada por lei, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

A Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, bem como outras providências, em seu art. 6º, § 1º, por sua vez, permite a utilização da diferença paga a maior a título de tributo por estimativa para compensação de débitos, ao passo que o art. 74 regulamenta as condições para o exercício da compensação.

A Lei 13.670 modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430, de modo a inserir o inciso IX ao seu §3º, com a seguinte redação:

“IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Portanto, com o advento da nova regra mencionada, restou a parte impetrante impedida de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado.

Todavia, não obstante as alterações ocorridas, não houve modificação dos conceitos de renda e lucro.

É o que já entendeu a jurisprudência em situações análogas, com o seguinte destaque do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”
(Plenário, RE 344.994, j. 25/03/2009, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau).

Não obstante, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria:

“É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração. Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado. Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a exação, observado, ainda, o disposto na alínea “b”” (**Impostos e contribuições federais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).

Todavia, preceitua o §1º do art. 150 da CF/88 que a vedação do inciso III, “b” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I[1], 153, I, II, IV e V[2]; e 154, II[3]; e a vedação do inciso III, “c” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III[4], e 156, I[5].

Nesse diapasão, em se tratando de Imposto sobre a Renda (seja de qual espécie for: IRPF, IRPJ ou IRRF) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, mesmo que não tenha origem na modificação do conceito de renda e lucro (como é o caso dos autos), deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos.

No que concerne às contribuições sociais, por força do previsto no §6º do art. 195 da CF/88, qualquer oneração financeira adicional do contribuinte somente pode entrar validamente em cena 90 (noventa) dias depois entrada em vigor da respectiva lei.

Desta forma, pelo já observado, em uma análise inaugural, verifico que há relevância nos fundamentos apresentados pela parte impetrante em sua inicial, assim como o risco de ineficácia da medida, pois não poderá mais utilizar o crédito decorrente de pagamentos efetuados, ao quais faria jus, sujeitando-se, eventualmente, ao moroso procedimento das ações judiciais repetitórias ou assemelhadas.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para permitir que a impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos da presente decisão.

A parte impetrada, por meio de correio eletrônico ou outra forma legalmente admitida, deverá comunicar diretamente a impetrante acerca da disponibilização do respectivo sistema eletrônico, iniciando-se daí o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante, sem as sanções por atraso, cumpra as obrigações tributárias descritas na inicial e que porventura tenham se vencido desde a data do ajuizamento.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de considerar a situação aqui combatida como óbice à emissão de certidões (caso seja o único óbice à situação descrita nestes autos), bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos débitos, em razão da exigência imposta, tais como o ajuizamento de execução fiscal, protesto e inclusão do nome da empresa no CADIN.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

[1] Empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

[2] São: imposto de importação, exportação, sobre produtos industrializados (IPI) e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

[3] Imposto extraordinário para casos de guerra externa ou sua iminência.

[4] Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

[5] Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023566-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA TONI COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MARIANE LOEWEN - SC24440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA TONI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RR DONNELLEY EDITORA E GRÁFICA LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que autorize o arquivamento da Ata de Reunião de Sócios Quotistas realizada em 11/08/2018, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de negar o registro de quaisquer outros documentos, atos societários ou contábeis, em face da exigência constante na Deliberação nº 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo estar demonstrado o direito alegado.

A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se ao registro de atos societários sem a necessidade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e jornais de grande circulação.

Noticiou a parte impetrante que para realizar o arquivamento de seus atos societários perante a Jucesp, deveria publicar suas demonstrações financeiras nos termos da deliberação n.02/2015/JUCESP, que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, incluindo-se as limitadas, o tratamento como sociedades anônimas, publicando o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Contudo, referida exigência, somente alcança as sociedades por ações, que estão obrigadas por força de lei (artigo 176, da Lei 6.404/76).

Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, *in verbis*:

“Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Em que pese o artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, estabelecer que se aplicam as disposições da Lei nº 6.404/76 às sociedades de grande porte, verifico que o texto legal é bastante claro e refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Dessa forma, ao menos neste momento de cognição inaugural e prefacial, tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que abstenha de exigir para o registro e arquivamento dos atos societários da impetrante, a publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação, desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11440

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011234-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA ESPECIARIA GASTRONOMIA LTDA - ME X MARION ELSA RUGGERI(SP330454 - ISABELLA CARVALHO DE BARROS)

Fl. 109 - Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverão os advogados da parte executada, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirão, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

Com a indicação supra, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da executada.

Quanto a negatificação mencionada, ressalto que, restando configurada a quitação do débito aqui cobrado, inexistirá razão para a permanência da inscrição do nome do executado no cadastro do SERASA ou órgãos similares, desde que guardem relação com o mesmo.

Assim, intime-se a parte exequente para que providencie a baixa da referida negatificação, caso corresponda ao débito cobrado.

Int.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012327-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, YUKIO OIZUMI

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando o autor, em sede de tutela de evidência, seja determinada a suspensão dos efeitos da patente BR 102013025687-0, de titularidade do 2º Réu, Yúkió Oyezumi, apenas em relação à autora, com fulcro no §2º do art. 56, da Lei nº 9.279/96, em virtude da inexistência de seu pressuposto de concessão (novidade), em violação aos artigos 8º e 11 da mesma lei. Requer seja determinado ao INPI que publique a decisão em uma das edições da Revista da Propriedade Industrial – RPI, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Ao final, pleiteia seja definitivamente anulado o ato administrativo do INPI que concedeu a patente BR 102013025687-0.

A apreciação do pedido de tutela de evidência foi postergada para após a vinda da contestação do INPI.

Citado, o INPI manifestou-se no ID 10285050, requerendo a sua integração no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do autor DOAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alegando assistir razão à parte autora para a nulidade da patente, na forma requerida. Relata que, ao tomar ciência da ação, examinou a matéria à luz dos documentos acostados pela autora, concluindo pela não patenteabilidade da invenção em tela pois, a despeito de atender ao requisito da novidade, não possui atividade inventiva, pois decorreu de maneira evidente e óbvia do estado da técnica. Concluiu, portanto, pela anulação da patente de invenção BR 102013025687-0, com base nos artigos 8º e 13 da Lei de Propriedade Industrial, com efeitos a partir do depósito do pedido, com a condenação do réu Yúkió Oizumi ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

A autora manifestou-se no ID 10428853, informando que o segundo réu e sua empresa, com base na patente considerada nula pelo INPI ingressaram com uma ação de obrigação de não fazer, cumulada com indenização, em face da autora, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, sob o nº 1001364-16.2018.8.26.0533, onde foi proferida decisão concedendo tutela antecipada para proibir de fabricar e comercializar o produto objeto da citada patente, sob pena de multa diária, causando prejuízos à autora, que mantém contratos com a SABESP e está impedida de cumprí-los. Destacou, ainda, que a SABESP não poderá fazer novas licitações para esse mesmo produto, ficando sem estoque para uso nas instalações dos consumidores, tomando-se urgente a medida pleiteada. Por fim, reiterou o pedido de concessão da tutela de evidência para o fim de suspender os efeitos da patente BR 102013025687-0 de titularidade do segundo réu, requerendo, ainda, a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o INPI, citado para responder à presente ação, concordou com o pleito autoral, reconhecendo a nulidade da patente BR 102013025687-0 concedida ao réu Yúkió Oizumi. Requereu, assim, o seu ingresso no polo ativo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora.

Inferre-se do documento juntado pelo INPI no ID 10286104 que foi proferido parecer pela Diretoria de Patentes, NO DIA 08 DE AGOSTO DE 2018, no sentido de que a patente deve ser anulada com base nos artigos 8º e 13 da LPI.

Não obstante isso, a autora formulou pedido de tutela de evidência, que deve observar o quanto disposto no artigo 311 e seguintes do NCPC.

Requerendo o INPI o seu ingresso no polo ativo da demanda, faz-se necessária a oitiva do réu Yúkió Oizumi para a análise da medida requerida.

Por conseguinte, acolho o pedido do INPI para figurar no polo ativo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, conforme disposto no artigo 124 do NCPC, excluindo-o do polo passivo. Promova a Secretaria as anotações cabíveis.

O pedido de tutela de evidência será analisado após a vinda da contestação do réu Yúkió Oizumi. Cite-se.

Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP acerca da existência da presente ação, com cópia desta decisão.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023310-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA - SP310818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e determine a anulação da decisão que indeferiu o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (processo administrativo 19515.720051/2017-36). Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do deferimento do pedido de mudança de modalidade de parcelamento de PERT-RFB-PREV para PERT-RFB-DEMAIS.

Alega ter havido indeferimento do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, nos autos do processo administrativo nº 19515.720051/2017-36, em 11/09/2018.

Sustenta que foi proferida decisão em 07/02/2018 deferindo o pedido de mudança de modalidade de parcelamento no âmbito do processo administrativo nº 13807.728648/2017-67, que acolheu a retificação de modalidade de parcelamento de PERT-RFB-PREV para PERT-RFB-DEMAIS.

Esclarece que, na referida decisão, foi salientado que não haveria sistema que permitisse a retificação da modalidade, razão pela qual o processo permaneceria na Equipe de Divisão de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário/EQPAC, devendo o contribuinte exibir o referido despacho para demonstrar a opção pelo PERT-DEMAIS.

Argumenta a contraditoriedade entre as decisões administrativas, na medida em que, ao tempo que há o deferimento de mudança de modalidade de parcelamento, os débitos são inscritos em dívida ativa da União e passam a constituir óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Instado a indicar corretamente a autoridade coatora, o impetrante regularizou o polo passivo em aditamento à inicial ID 11030442.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

No caso em apreço, tenho que a impetrante efetuou o parcelamento de seus débitos no PERT e, ato contínuo, solicitou à autoridade impetrada a alteração da modalidade de PERT-PREV para PERT-DEMAIS, o que foi deferido, consoante se infere da decisão administrativa anexada no ID 10881965, nos seguintes termos:

“DEFIRO o pedido de retificação da modalidade PERT-Prev para PERT-DEMAIS, de acordo com competência estabelecida pela Portaria MF nº 430/2017, art. 271, subdelegada pela Portaria DERAT São Paulo nº 279/2012, art. 1.

Dê-se ciência ao contribuinte.

Posteriormente, mantenha-se na equipe até que esta decisão possa ser operacionalizada.”

Ocorre que, em razão de ausência de ferramenta apropriada, não houve a retificação da modalidade do parcelamento no sistema do PERT, o que resultou na inscrição em dívida ativa da dívida e na consequente cobrança do débito, a despeito de ter restado expressamente consignado na decisão administrativa que tal fato não obstará a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal:

“Saliente-se que ainda não há sistema que permita a retificação de modalidade aqui proposta, assim sendo, o processo permanecerá na equipe até que esta decisão possa ser operacionalizada. Nesse meio tempo, para fins de CND, o contribuinte deverá apresentar o presente despacho para demonstrar sua opção pelo PERT-DEMAIS.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida, apenas para que os débitos objeto do processo administrativo nº 19515.720051/2017-36 não se erijam em óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em favor da impetrante.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de valores a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 7047.0002992-05, no montante de R\$ 13.589,00, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relata que tornou-se legítimo detentor do domínio útil do imóvel designado como: Lote nº 04, Quadra nº 43, do loteamento denominado Alphaville Residencial 04, no Município de Santana de Parnaíba/SP, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula nº 34058, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, adquirido por cessão de direitos, mediante contrato de compromisso de compra e venda quitado, datado de 02/08/2004.

Argumenta que, concluído o processo de transferência para a inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel, a autoridade impetrada reconheceu inexigível o laudêmio sobre as cessões, com a anotação no sistema.

Sustenta que a SPU reatou a cobrança do laudêmio referente à cessão de direito ocorrida em 2004, em afronta à legislação de regência.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

O Sr. Superintendente do Patrimônio da União prestou informações no ID 10287224.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 10289380).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade de valores a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida no ano de 2004.

A impetrante adquiriu o imóvel mediante de Compromisso de Venda e Compra datado de 02/08/2004.

A SPU tomou conhecimento da citada cessão de direitos em razão de pedido de Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 002366142-90, emitida em 17 de setembro de 2015. Foi lavrada Escritura Pública em 10 de dezembro de 2015, devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 34.058 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Salienta ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, tendo sido emitido um DARF para cobrança em seu nome, com vencimento em 04/09/2017.

Refuta a cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão ao impetrante. Em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em 2004, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em 2015, quando houve a formalização do pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU pelo atual adquirente do imóvel, Sueli Sentio, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 10/12/2015, conforme se infere da certidão atualizada da matrícula do imóvel (ID 10078394).

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida no ano de 2004, relativa ao imóvel RIP 7047.0002992-05.

Ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFF DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5154

PROCEDIMENTO COMUM

0004693-84.2013.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A X RAIZEN TARUMA S/A X COSAN S/A IND/ E COM/ X RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A X RAIZEN PARAGUACU S/A(S/PI85648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveja a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013777-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO GUSTAVO PETINATI

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveja a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008736-30.2014.403.6100 - ALAIZ BATISTA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveja a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024004-27.2014.403.6100 - ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025319-90.2014.403.6100 - QUEIROZ GALVAO MAC CYRELA VENEZA EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S.A.(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveja a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o

disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008789-74.2015.403.6100 - CHECKPOINT DO BRASIL LTDA(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO E SP104651 - MARJORY DE ARAUJO BIANCHI PEDRA) X CENTERTRONIC COMERCIAL EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que provova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012530-25.2015.403.6100 - ZET COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP320314 - MARCELO REIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que provova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018578-97.2015.403.6100 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP389318 - PHILPE AMERICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que provova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-13.2015.403.6104 - C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014200-64.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026374-42.2015.403.6100) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA A PAULISTA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SP317779 - DOUGLAS CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-33.2017.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE SAO PAULO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022985-15.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008736-30.2014.403.6100) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO E MT004037 - JORGE AMADIO F. LIMA) X ALAIZ BATISTA DA SILVA

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que provova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

Expediente Nº 5155

PROCEDIMENTO COMUM

0041843-90.1999.403.6100 (1999.61.00.041843-0) - DEISE APARECIDA POLONIO X EDSON FOLGONI X EDNO FOLGONI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Autos recebidos da instância superior.

Tendo em vista o decidido no TRF3, à vista da intimação ficta realizada em face da parte autora e m observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que provova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-40.2011.403.6100 - MARIA IZILDA FLEURY DE CAMPOS(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006109-24.2012.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que provova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-69.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS ORENSE LTDA(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI E SP243773 - SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que provova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004645-91.2014.403.6100 - SAN MICHELE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008491-19.2014.403.6100 - ANTONIO DE JESUS(SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001458-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOTA SERVICOS DE APOIO AO TRANSPORTE POR TAXI LTDA - ME

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que provova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021014-29.2015.403.6100 - RAMIRO MARIO DA SILVA FILHO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP394313 - FELIPE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA)

Em observância à celeridade processual e, com fincas na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que provova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022407-86.2015.403.6100 - ITAUTECH.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTECH(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual e, com fincas na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que provova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023093-78.2015.403.6100 - RODRIGO VIEIRA LEANDRO(SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0027325-15.2015.403.6301 - FERNANDO VIEIRA(SP127361 - OSWALDO NOGUEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à celeridade processual e, com fincas na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que provova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024778-72.2005.403.6100 (2005.61.00.024778-8) - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA. X PEIXOTO & CURY ADVOGADOS(SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP396372 - GUILHERME ROXO STAINGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual e, com fincas na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que provova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

Expediente Nº 5163

PROCEDIMENTO COMUM

0032706-02.1990.403.6100 (90.0032706-7) - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretária a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretária o arquivamento do feito físico.

Por fim, procedida a digitalização, abra-se vista às partes para manifestação sobre o parecer contábil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054715-79.1995.403.6100 (95.0054715-5) - AKIRA NISHIYAMA X ANTONIO EMILIO PEREIRA COELHO DA COSTA X DEMAZILDE BLINI X ESTHER SCAGLIONE BIRAL X FERNANDO MARADEI X JANDYRA DE LOURDES BLINI X JOAO IVO ALBERTI X JOSE DA SILVA SCHARLACK X PLACIDO ROQUE DA SILVA X SILVIO ROMERO POLO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretária a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretária o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretária o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005899-61.1998.403.6100 (98.0005899-0) - CARLA CARDUZ ROCHA X LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA E SP006743 - JOSE CRETELLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbente ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008117-62.1998.403.6100 (98.0008117-8) - MARIO SCHIEZARI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA H.A.DE QUEIROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbente ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007115-47.2004.403.6100 (2004.61.00.007115-3) - FPC FOMENTO E PARTICIPACOES LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbente ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-87.2009.403.6100 (2009.61.00.000990-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA X UNIGRU LOCACAO EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbente ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0023436-16.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbente ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0004881-19.2009.403.6100 (2009.61.00.004881-5) - RWA ARTES GRAFICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbente ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084801-38.1992.403.6100 (92.0084801-0) - FERA FERROS E METAIS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FERA FERROS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbente a autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito físico.

Por fim, procedida a digitalização, abra-se vista às partes para manifestação sobre o parecer contábil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015081-17.2011.403.6100 - SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intime-se a parte exequente para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretária, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretária a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretária o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretária o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-45.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LIDUINA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para:

- a) atender o disposto no inciso VII, art. 319 do CPC;
- b) recolher as custas processuais, uma vez que à vista da profissão que exerce e tratando-se de servidor público, não há que se falar em pobre na concepção jurídica do termo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (§ único, art. 321 do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007185-85.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALDMIR CARCAVALLI ACORSI, MARIA CLARA DE SOUSA CARCAVALLI ACORSI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DIAZ FURLANIS - SP211490

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DIAZ FURLANIS - SP211490

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada antecedente, ajuizada por **WALDMIR CARCAVALLI ACORSI e MARIA CLARA DE SOUSA CARCAVALLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada para realizar “*depósito judicial das prestações vencidas desde 24/01/2018 e vincendas, de acordo com o parecer do experto (doc anexo), que apurou as diferenças dos valores de cada prestação, aplicando-se a taxa de juros descrita no referido contrato, afastando os efeitos da mora do autor e a consequente execução, judicial ou extrajudicial.*”

Dita, em síntese, os pedidos realizados pela parte autora na exordial, *in verbis*:

“a) Seja revisado o contrato entre as partes que, no caso “sub ocellis”, resultou em onerosidade excessiva e lesão enorme, sem contar os lucros abusivos, especialmente pela: i) Declaração de nulidade das disposições do contrato que estipularam aplicação de juros compostos “capitalizados de forma composta” (conforme doc. Quadro resumo do contrato), vez que essa implica na cobrança de juros capitalizados (juros sobre juros), prática dissonante com o teor da Súmula 121 do STF, expressamente proibida pelo Decreto 22.626/1933 além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito a informação, condenando o réu a cobrar as parcelas do financiamento com juros de 12% ao ano de forma simples; ii) Modificação dos prêmios de seguro pagos em valores superiores aos devidos, que devem ser ajustados à Circular nº 08/1995 da SUSEP; iii) Sob pena de multa diária de 2% do valor atualizado do contrato, seja o réu condenado a se abster de efetuar cobranças com a incidência de juros compostos e cobrar prêmios de seguro desproporcionais às coberturas; b) Sejam declaradas quitadas as parcelas eventualmente depositadas em razão da antecipação de tutela, ou, na hipótese de indeferimento da tutela antecipada requerida, seja o réu condenado à devolução das diferenças apuradas em virtude da revisão contratual, de acordo com a letra “a” acima, determinando Vossa Excelência a compensação com o saldo devedor eventualmente existente ou, na sua ausência, a devolução dos valores pago a maior; c) Seja o réu condenado no pagamento de custas e honorários de advogado que Vossa Excelência houver por bem arbitrar e demais despesas; d) Determinar a concessão da assistência jurídica gratuita, haja vista, não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da manutenção, sua e da família, nos termos da Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.871/89. e) A prioridade na tramitação processual conforme artigos 1.048 do CPC e artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 – Lei estatuto do Idoso.” (in verbis).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema Pje não identificou eventuais prevenções.

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, comprovaram os Autores o recolhimento das custas judiciais (IDs nº 5373876 e 6216694).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, os autores firmaram com a Ré Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária do imóvel identificado na matrícula nº 221.608 do 9º Ofício de Registro de Imóveis/SP, cujo montante financiado foi R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Alegam a existência de cláusulas e ajustes ilegais e abusivas no contrato, bem como cobrança indevida de prêmios de seguro desproporcionais à cobertura, de forma contrária às precipitadas normas que regem os seguros no âmbito dos financiamentos imobiliários.

Insurgem-se contra o abuso na correção monetária, com aumento significativo no valor das prestações, ocasionando a onerosidade excessiva.

Juntam parecer elaborado por assistente técnico especializado, objetivando demonstrar a divergência havida entre os valores cobrados pelo banco e os considerados devidos pelo mutuante.

Requerem, finalmente, a aplicação, no presente caso, do Código de defesa do Consumidor.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Consoante se dessume dos autos, os Autores encontram-se inadimplentes quanto às parcelas vencidas a partir de 24/01/2018.

No caso em apreço, pretendem os Requerentes depositar os valores que entende como devidos, com o propósito de regularização do contrato.

Este Juízo, revendo o posicionamento sobre assunto, entende, para estabilização da questão e com o propósito de oportunizar a parte autora o restabelecimento do sua adimplência sobre o contrato e, como medida de coerência, autorizar a realizar o depósito em juízo dos valores em atraso, com os devidos consectários, instituídos no contrato e, assim sendo, terá o efeito de suspender a eventual realização do procedimento expropriatório.

A purgação da mora em totalidade do débito do contrato mostra-se desarrazoado uma vez que, a parte autora deverá não somente saldar as dívidas em atraso, mas o saldo devedor por completo, o que, de uma consequência lógica, se detivesse numerário necessário para tal mister, não haveria necessidade de aquisição da propriedade com recursos bancários.

Inclusive, é conveniente para a instituição bancária tal medida uma vez que receberia à vista os débitos em atraso no que pertine às prestações vencidas e em consequência, retomaria o contrato em seus ulteriores termos e não teria a necessidade de realizar gestões necessárias para conservação do imóvel no caso de sua consolidação fiduciária.

O "periculum in mora" é evidente, tendo em vista que a propriedade fiduciária foi regularmente constituída em nome da Caixa Econômica Federal – CEF.

Ante o exposto, diante de ambos os requisitos necessários à concessão da medida de urgência requerida, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA CAUTELAR para AUTORIZAR** a realização do depósito do débito em atraso, ou seja, o depósito das parcelas vencidas nos termos requeridos pela CEF, de forma atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante anexação da guia de depósito judicial devidamente saldada nestes autos.

Igualmente, fica a parte Requerente obrigada a quitar as parcelas vincendas, observando-se a data de seus vencimentos, sob pena de ser caçada a presente medida as quais devem ser pagar diretamente à CEF.

O pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor será apreciado na fase de saneamento do processo, se for o caso.

Retifique a parte Autora o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, comprovando suas alegações, bem como recolha as custas judiciais, se for o caso.

Cite-se a e Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Não realizado o depósito na forma acima estabelecida, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007185-85.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALDMIR CARCAVALLI ACORSI, MARIA CLARA DE SOUSA CARCAVALLI ACORSI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DIAZ FURLANIS - SP211490
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DIAZ FURLANIS - SP211490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada antecedente, ajuizada por **WALDMIR CARCAVALLI ACORSI e MARIA CLARA DE SOUSA CARCAVALLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada para realizar "depósito judicial das prestações vencidas desde 24/01/2018 e vincendas, de acordo com o parecer do experto (doc anexo), que apurou as diferenças dos valores de cada prestação, aplicando-se a taxa de juros descrita no referido contrato, afastando os efeitos da mora do autor e a consequente execução, judicial ou extrajudicial."

Dita, em síntese, os pedidos realizados pela parte autora na exordial, *in verbis*:

"a) Seja revisado o contrato entre as partes que, no caso "sub oculis", resultou em onerosidade excessiva e lesão enorme, sem contar os lucros abusivos, especialmente pela: i) Declaração de nulidade das disposições do contrato que estipularam aplicação de juros compostos "capitalizados de forma composta" (conforme doc. Quadro resumo do contrato), vez que essa implica na cobrança de juros capitalizados (juros sobre juros), prática dissonante com o teor da Súmula 121 do STF, expressamente proibida pelo Decreto 22.626/1933 além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito a informação, condenando o réu a cobrar as parcelas do financiamento com juros de 12% ao ano de forma simples; ii) Modificação dos prêmios de seguro pagos em valores superiores aos devidos, que devem ser ajustados à Circular nº 08/1995 da SUSEP; iii) Sob pena de multa diária de 2% do valor atualizado do contrato, seja o réu condenado a se abster de efetuar cobranças com a incidência de juros compostos e cobrar prêmios de seguro desproporcionais às coberturas; b) Sejam declaradas quitadas as parcelas eventualmente depositadas em razão da antecipação de tutela, ou, na hipótese de indeferimento da tutela antecipada requerida, seja o réu condenado à devolução das diferenças apuradas em virtude da revisão contratual, de acordo com a letra "a" acima, determinando Vossa Excelência a compensação com o saldo devedor eventualmente existente ou, na sua ausência, a devolução dos valores pago a maior; c) Seja o réu condenado no pagamento de custas e honorários de advogado que Vossa Excelência houver por bem arbitrar e demais despesas. d) Determinar a concessão da assistência jurídica gratuita, haja vista, não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da manutenção, sua e da família, nos termos da Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.871/89. e) A prioridade na tramitação processual conforme artigos 1.048 do CPC e artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 – Lei estatuto do Idoso; "(in verbis).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema Pje não identificou eventuais prevenções.

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, comprovaram os Autores o recolhimento das custas judiciais (IDs nº 5373876 e 6216694).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, os autores firmaram com a Ré Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária do imóvel identificado na matrícula nº 221.608 do 9º Ofício de Registro de Imóveis/SP, cujo montante financiado foi R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Alegam a existência de cláusulas e ajustes ilegais e abusivos no contrato, bem como cobrança indevida de prêmios de seguro desproporcionais à cobertura, de forma contrária às precipitadas normas que regem os seguros no âmbito dos financiamentos imobiliários.

Insurgem-se contra o abuso na correção monetária, com aumento significativo no valor das prestações, ocasionando a onerosidade excessiva.

Juntam parecer elaborado por assistente técnico especializado, objetivando demonstrar a divergência havida entre os valores cobrados pelo banco e os considerados devidos pelo mutuante.

Requerem, finalmente, a aplicação, no presente caso, do Código de defesa do Consumidor.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Consoante se dessume dos autos, os Autores encontram-se inadimplentes quanto às parcelas vencidas a partir de 24/01/2018.

No caso em apreço, pretendem os Requerentes depositar os valores que entende como devidos, com o propósito de regularização do contrato.

Este Juízo, revendo o posicionamento sobre assunto, entende, para estabilização da questão e com o propósito de oportunizar a parte autora o restabelecimento do sua adimplência sobre o contrato e, como medida de coerência, autorizar a realizar o depósito em juízo dos valores em atraso, com os devidos consectários, instituídos no contrato e, assim sendo, terá o efeito de suspender a eventual realização do procedimento expropriatório.

A purgação da mora em totalidade do débito do contrato mostra-se desarrazoado uma vez que, a parte autora deverá não somente saldar as dívidas em atraso, mas o saldo devedor por completo, o que, de uma consequência lógica, se detivesse numerário necessário para tal mister, não haveria necessidade de aquisição da propriedade com recursos bancários.

Inclusive, é conveniente para a instituição bancária tal medida uma vez que receberá à vista os débitos em atraso no que pertine às prestações vencidas e em consequência, retomaria o contrato em seus ulteriores termos e não teria a necessidade de realizar gestões necessárias para conservação do imóvel no caso de sua consolidação fiduciária.

O "periculum in mora" é evidente, tendo em vista que a propriedade fiduciária foi regularmente constituída em nome da Caixa Econômica Federal – CEF.

Ante o exposto, diante de ambos os requisitos necessários à concessão da medida de urgência requerida, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA CAUTELAR para AUTORIZAR** a realização do depósito do débito em atraso, ou seja, o depósito das parcelas vencidas nos termos requeridos pela CEF, de forma atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante anexação da guia de depósito judicial devidamente saldata nestes autos.

Igualmente, fica a parte Requerente obrigada a quitar as parcelas vincendas, observando-se a data de seus vencimentos, sob pena de ser caçada a presente medida as quais devem ser pagar diretamente à CEF.

O pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor será apreciado na fase de saneamento do processo, se for o caso.

Retifique a parte Autora o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, comprovando suas alegações, bem como recolha as custas judiciais, se for o caso.

Cite-se a e Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Não realizado o depósito na forma acima estabelecida, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003214-92.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO - CREF 4 - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a fiscalizar, autuar ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, em todo o território nacional.

Narra o impetrante que é técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, com mais de 14 anos de experiência no esporte, inclusive como atleta Federado, tendo disputado diversos torneios nesta modalidade esportiva.

Afirma ainda que ministra aulas de tênis para diversos alunos na modalidade particular, além de escola/clube de tênis.

Todavia, apesar de sua experiência e qualificação profissional, está sofrendo imposições da autoridade impetrada, que entende, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 9.696/98, que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade, possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis.

Sustenta que tal exigência afronta o direito ao livre exercício da profissão, como infirma o inciso XIII, do artigo 5º, CF, e busca amparo judicial para poder exercer a atividade de técnico/treinador, sem a necessidade do registro no CREF, bem como não estar sujeito às suas fiscalizações.

Indeferido o pedido de liminar.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

Admitida a impetração do mandado de segurança para discutir a obrigatoriedade, de treinador de tênis, de inscrição no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, cabendo ao impetrante o direito líquido e certo, a partir da prova pré-constituída da prática dessa atividade. Na espécie, tal prova dá-se por meio de comprovante de filiação à Federação Paulista de Tênis e demais documentos juntados, além da declaração do próprio impetrante.

Ainda que assim não fosse, a falta de prova pré-constituída apenas levaria à denegação da segurança, em prejuízo ao próprio impetrante.

De toda sorte, não há necessidade de dilação probatória.

Afasto, assim, a preliminar aduzida pela impetrada.

O exercício profissional é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O impetrante, enquanto treinador de tênis, visa impedir a necessidade de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, sob o entendimento de que, ao exercer atividade não regulamentada, não está obrigado à respectiva inscrição e de sujeitar-se à fiscalização do dito Conselho.

De fato não está, porquanto, no exercício de atividade não regulamentada, não se sujeita ao poder de polícia do referido Conselho, na medida em que não exerce atividade descrita no art. 1º da Lei n. 9.696/98, que enumera as atividades de educador físico.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1513396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015)

Sem exercer atividade própria de educador física, o treinador de tênis não está obrigado a inscrever no Conselho Regional de Educação Física, tampouco a submeter à fiscalização desse mesmo Conselho.

Por fim, ainda que a prevenção de lesão seja louvável, tal medida, por si só, não confere poder de polícia à impetrada, o que deve ser objeto de lei em sentido estrito.

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Ante o exposto, acolho o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha, em todo o território nacional, de fiscalizar, autuar e impedir o impetrante de exercer a profissão de técnico/treinador de tênis.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, bem como ao reembolso daquelas adiantadas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique a prolação de sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.

PRIC.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004343-35.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KERNEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KERNEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face de ato do **CHEFE DO DEPARTAMENTO INSTITUCIONAL ASSUNTOS PARLAMENTARES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional para assegurar à Impetrante a não incidência dos efeitos de orientação do sistema BACENJUD de 2016, impedindo-se o bloqueio da conta bancária objeto da medida restritiva após a primeira tentativa de bloqueio de ativos.

A petição veio acompanhada de documento.

A presente demanda mandamental foi inicialmente ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Vitória/ES, tendo aquele Juízo reconhecido sua incompetência para processar e julgar o feito, ao que foi redistribuído a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Recebidos os autos, foi determinada a emenda da inicial (id n. 4714394), ao que sobreveio petição (id n. 4904253).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Impetrante pretende o afastamento dos efeitos de ato normativo do BACEN que autoriza o bloqueio de conta bancária objeto de penhora online após a primeira tentativa de restrição de ativos, até que se atinja o total do montante especificado em ordem judicial.

Tenho que a presente via processual do mandado de segurança é inadequada à discussão, eis que, a bem da verdade, a Impetrante está a discutir o ato normativo em tese, concluindo este Juízo Federal pela incidência do entendimento do Enunciado n. 266 da Súmula do E. Supremo Tribunal Federal, que estabelece, *"in verbis"*:

"Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."

É entendimento pacífico da jurisprudência pátria que o conteúdo da referida Súmula aplica-se a qualquer ato normativo de caráter geral e abstrato.

Nesse sentido, no julgamento do MS 29374 AgR, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, restou consignado que *"[a]o se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas"*.

Isso posto, **DECLARO A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do inciso I, do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004343-35.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KERNEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KERNEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face de ato do **CHEFE DO DEPARTAMENTO INSTITUCIONAL ASSUNTOS PARLAMENTARES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional para assegurar à Impetrante a não incidência dos efeitos de orientação do sistema BACENJUD de 2016, impedindo-se o bloqueio da conta bancária objeto da medida restritiva após a primeira tentativa de bloqueio de ativos.

A petição veio acompanhada de documento.

A presente demanda mandamental foi inicialmente ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Vitória/ES, tendo aquele Juízo reconhecido sua incompetência para processar e julgar o feito, ao que foi redistribuído a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Recebidos os autos, foi determinada a emenda da inicial (id n. 4714394), ao que sobreveio petição (id n. 4904253).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Impetrante pretende o afastamento dos efeitos de ato normativo do BACEN que autoriza o bloqueio de conta bancária objeto de penhora online após a primeira tentativa de restrição de ativos, até que se atinja o total do montante especificado em ordem judicial.

Tenho que a presente via processual do mandado de segurança é inadequada à discussão, eis que, a bem da verdade, a Impetrante está a discutir o ato normativo em tese, concluindo este Juízo Federal pela incidência do entendimento do Enunciado n. 266 da Súmula do E. Supremo Tribunal Federal, que estabelece, *"in verbis"*:

"Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."

É entendimento pacífico da jurisprudência pátria que o conteúdo da referida Súmula aplica-se a qualquer ato normativo de caráter geral e abstrato.

Nesse sentido, no julgamento do MS 29374 AgR, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, restou consignado que “[a]o se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas”.

Isso posto, **DECLARO A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do inciso I, do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017047-80.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOOKKEEPERS CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BOOKKEEPERS CONSULTORIA LTDA – EPP** em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre os 10% (dez por cento) de saldo de FGTS, nas hipóteses de demissão sem justa causa, a fim de que possa (i) restituir o montante indevidamente recolhido; bem assim (ii) deixar de recolher o tributo exigível no curso da presente demanda.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante pretende obter em juízo declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição referida no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, autorizando-se a restituição do montante indevidamente recolhido, bem assim abstendo-se de recolher os tributos vencidos no curso da presente demanda mandamental.

Por todo o exposto, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Por fim, é possível concluir a existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão do Impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5142

PROCEDIMENTO COMUM

0718112-05.1991.403.6100 (91.0718112-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688060-26.1991.403.6100 (91.0688060-6)) - DULCIGAS COM/ DE APARELHOS A GAS LTDA(SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

O Juízo já proferiu sentença de extinção às fls. 101.

Assim sendo, nada a decidir.

Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0027991-43.1992.403.6100 (92.0027991-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018160-68.1992.403.6100 (92.0018160-0)) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA X CUNHA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA X R T AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP135158 - MAURICIO FLANK EICHEL E SP084976 - ANILO ARMANDO KRUMENAUER E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 299: Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara, bem como do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido em 03/09/2006 (fls. 287-verso).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0085477-83.1992.403.6100 (92.0085477-0) - ITALO FRANCESA MOREL X EWI SILVIA SACHRIS FRANCESA MOREL(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X UNIAO FEDERAL(SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ITALO FRANCESA MOREL X UNIAO FEDERAL X EWI SILVIA SACHRIS FRANCESA MOREL X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimado o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005611-45.2000.403.6100 (2000.61.00.005611-0) - MARIA AUXILIADORA CARDONIA DE OLIVEIRA(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente do depósito do valor requisitado, liberado para levantamento diretamente na agência bancária.

PROCEDIMENTO COMUM

0004350-69.2005.403.6100 (2005.61.00.004350-2) - SEIFUN COM/ E E IND/ LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, é expedida a certidão de inteiro teor, conforme requisitado por petição pelo interessado, devendo proceder a sua retirada, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009266-73.2010.403.6100 - MARLENE DE LOURDES SILVA OLIVEIRA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA E RS085904 - MARIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Primeiramente, solicite ao Sedi para que retifique o polo ativo deste processo para constar o nome de Marlene de Lourdes Silva Oliveira no lugar de Carlos Roberto Nunes de Oliveira.

Tendo em vista que os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo constante em fls. 319 somente levou em consideração o valor da condenação a título de danos morais, remetam-se os autos novamente à contadoria para re fazer os cálculos, considerando também a restituição e liberação dos valores sacados indevidamente constantes dos extratos anexados aos autos, nos exatos termos estabelecidos na sentença de fls. 279/287.

Após, intimem-se às partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados, pelo prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005525-49.2015.403.6100 - JOSE CLAUDIO DA COSTA X VERA LUCIA ARAGAO(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do valor depositado a título de honorários de sucumbência. Logo após, conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0012993-30.2016.403.6100 - SAVERIO SILVAROLLI(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nome, CPF e RG do patrono que deverá levantar o valor mencionado na sentença de fls. 47/47-verso.

Após, conclusos para deliberação.

Em caso de inércia, ao arquivo-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001282-91.2017.403.6100 - CLEA ANGELA MESQUITA SOUSA(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP159169 - ERCULES MATOS E SILVA)

Intimem-se os Réus acerca da decisão de fl. 273/273-v, bem assim da petição e documentos de fls. 275/294.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023227-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ANDRADE DE MIRANDA

Defiro a consulta das declarações de imposto de renda e bens do executado pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014383-12.1991.403.6100 (91.0014383-9) - HILDA MESQUITA DE SOUZA X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X LUPERCIO DE SOUZA(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, dê-se vista a parte do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003958-90.2009.403.6100 (2009.61.00.003958-9) - CIA/ METALURGICA PRADA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. C/C Portaria n.15/2018, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias.Oportunamente, retomem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0688060-26.1991.403.6100 (91.0688060-6) - DULCIGAS COM/ DE APARELHOS A GAS LTDA(SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

O Juízo já proferiu sentença às fls. 61/66.

Assim sendo, nada a decidir.

Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669711-72.1991.403.6100 (91.0669711-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057063-12.1991.403.6100 (91.0057063-0)) - NOVACAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOVACAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimado o exequente do depósito do valor requisitado, liberado para levantamento diretamente na agência bancária.Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022280-81.1997.403.6100 (97.0022280-2) - CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA X ENY CAVALHEIRO BARBULIO X HELIO PEREIRA LIMA X JOSE MARQUES DOMINGUES X LUCILENE RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA CRUGE BEZERRA X PAULA COSTA DE PAIVA X REGINA MARIA CERQUEIRA DE SOUZA X RODOLFO RORDRIGUES BEZERRA X ROSA MARIA DOS SANTOS NACARINI X SOLANGE DOS ANJOS GALANTE DIAS FAGUNDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ENY CAVALHEIRO BARBULIO X UNIAO FEDERAL X HELIO PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARQUES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X LUCILENE RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CRUGE BEZERRA X UNIAO FEDERAL X PAULA COSTA DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA CERQUEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RODOLFO RORDRIGUES BEZERRA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA DOS SANTOS NACARINI X UNIAO FEDERAL X SOLANGE DOS ANJOS GALANTE DIAS FAGUNDES X UNIAO FEDERAL(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimado o credor HELIO PEREIRA LIMA, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias. Após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018987-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para “ **a**) que permaneça sujeita à aplicação do percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação auferidas, para fins de cálculo do crédito do REINTEGRA, em atenção da estrita legalidade, tal como previsto no art. 150, inc. I, da CF/88, determinando, ainda, que a d. autoridade coatora se abstenha de opor qualquer óbice ao aproveitamento do referido crédito via PER/DCOMP; ou, caso ad argumentandum assim não entenda, **b**) que permaneça sujeita à aplicação do percentual de 2%, para fins de cálculo do crédito do REINTEGRA, incidente sobre as receitas de exportação auferidas durante o ano de 2018, em atenção ao princípio da anterioridade, tal qual previsto no art. 150, II e III da CF/88, determinando, igualmente, que a D. autoridade coatora se abstenha de opor qualquer óbice ao aproveitamento do referido crédito via PER/DCOMP; ou, assim tampouco entendendo, o que se admite somente à guisa de argumentação, **c**) que, ao menos, permaneça sujeita à aplicação do percentual de 2%, para fins de cálculo do crédito do REINTEGRA, durante o período de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação do Decreto 9.393/2018, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, §6º da CF/88, determinando, igualmente, que a d. Autoridade coatora se abstenha de opor qualquer óbice ao aproveitamento do referido crédito via PER/DCOMP”(ipsis litteris). Ao final, requer seja concedida em definitivo a segurança pleiteada “*confirmando-se a liminar, tal como pleiteado no item i, a, b e c supra e, cumulativamente, assegurar o direito de a Impetrante aproveitar o crédito de REINTEGRA oriundo da diferença do percentual de 2% para 0,1% incidente sobre as receitas de exportação, que eventualmente tenha deixado de ser aproveitado, mediante compensação com débitos próprios ou restituição em espécie, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, devidamente atualizado pela taxa SELIC*”(ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção dos processos relacionados na aba ‘associados’.

Prossigo na análise do pedido formulado.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, afirma a Impetrante tratar-se de pessoa jurídica exportadora, fazendo jus à fruição do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, de forma que créditos apurados de PIS e COFINS podem ser utilizados para compensação com tributos federais próprios da pessoa jurídica exportadora ou restituição em espécie.

Informa que, conforme estabelecido no Decreto nº 9.148/17, para o ano de 2018, o crédito apurado correspondia ao percentual de 2% (dois por cento) incidentes sobre as receitas auferidas com a exportação do bem. Editado o Decreto nº 9.393 de 30/05/2018, alterou-se o REINTEGRA, de modo que o percentual a ser aplicado sobre as receitas de exportação para apuração do crédito seria de 0,1% (um décimo por cento), a ser aplicado para as exportações realizadas a partir de 01/06/2018.

Insurge-se a Impetrante, destarte, contra a inesperada redução do crédito a ser apurado pela pessoa jurídica exportadora, porquanto sustenta que a cadeia de produção dos bens exportados pela Impetrante foi drasticamente onerada, em violação ao princípio da legalidade tributária.

Diante de tais argumentos, ingressa com o presente *mandamus* a fim de que lhe seja garantida a alíquota anterior, de 2% (dois por cento).

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

O mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça a concreta a direito líquido e certo do Impetrante, não se prestando a impugnar normas gerais e abstratas, uma vez que estas não se expõem ao controle jurisdicional pela via mandamental.

Tenho, pois, que a presente via processual do mandado de segurança é inadequada à discussão, eis que, a bem da verdade, a Impetrante está a discutir o ato normativo em tese, concluindo este Juízo Federal pela incidência do entendimento do Enunciado n. 266 da Súmula do E. Supremo Tribunal Federal, que estabelece, “*in verbis*”:

“*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.*”

É entendimento pacífico da jurisprudência pátria que o conteúdo da referida Súmula aplica-se a qualquer ato normativo de caráter geral e abstrato.

Nesse sentido, no julgamento do MS 29374 AgR, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, restou consignado que “[c]omo se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas”.

Por outro lado, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado n. 213 da Súmula do STJ, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às Impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020185-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA., SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E C I S Ã O

SUPERA FARMA LABORATÓRIOS S.A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 10336247, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão na decisão liminar quanto à não incidência de contribuições previdenciária e devidas a terceiros sobre os pagamentos realizados a título de férias indenizadas, bem como quanto à não incidência de FGTS na totalidade das verbas ora questionadas.

É o relatório. Passo a decidir.

1- Quanto à não incidência de contribuições previdenciária e devidas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de férias indenizadas

Verifico que efetivamente não restou analisada na decisão liminar a questão referente ao questionamento da incidência das contribuições previdenciária e devidas a terceiros sobre o montante pago pela empresa a título de férias indenizadas.

Tenho entendimento de que as férias possuem natureza remuneratória quando gozadas (notadamente porque são computadas como salário de contribuição no respectivo mês) e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sendo certo que já restou expressamente afastada a incidência das referidas contribuições sobre o terço constitucional de férias.

Assim, não incide contribuição previdenciária sobre as férias, quando forem indenizadas.

2- Quanto à não incidência de Contribuição sobre o FGTS na totalidade das verbas ora questionadas

Nesse ponto, é certo que restou expressamente consignado indeferimento do pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o FGTS, por falta de fundamentação específica e suficiente a respeito dessa contribuição na petição inicial (inclusive nos aditamentos), de modo que não vislumbro a existência de omissão na decisão embargada.

Assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, manejar o adequado recurso.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e **dou-lhes parcial provimento** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciária e devidas a terceiros incidentes (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, SAT/RAT) sobre a verba paga pela impetrante a título de férias indenizadas, ou seja, quando não gozadas pelos empregados e indenizadas no momento da rescisão contratual.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020965-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MARTINS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de dez dias, conforme requerido pelo autor.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D.N. FERREIRA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, D.N. FERREIRA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC10292
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC10292
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de evidência, para que este Juízo reconheça o direito ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS sem a inclusão do valor exigido à título de ICMS, e qualquer outro tributo que não componha o faturamento, receita líquida.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A Tutela Antecipada foi deferida para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços (Id. 2026218).

Devidamente citada, a Ré contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela fazenda nacional no bojo do RE 574.706 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica – Id. 2891295.

É o relatório. Decido.

Conforme restou reconhecido na decisão que antecipou os efeitos da tutela, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Condeno a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Custas “ex lege”, devidas pela União a título de reembolso.

Honorários advocatícios devidos pela União, no percentual mínimo previsto nas faixas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, a serem aplicadas sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11707

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069387-25.1977.403.6100 (00.0069387-1) - NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO X SANDRA LIDIA CALDAS HOFF X REDEMPCAO CASTRO CALDAS(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP078366 - ROBERTO LEITE VASCO DE TOLEDO E SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do traslado do Agravo de Instrumento nº 0019081-85.2015.403.0000 de fls. 655/675.

Requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.011927-1, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763342-46.1986.403.6100 (00.0763342-4) - UNILEVER BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025881 - MARIO ISAO OTSUKA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 0028371-61.2014.403.0000, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 425/51 e do estorno do pagamento do ofício precatório à Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Considerando o estorno do pagamento, julgo prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento requerido às fls. 412/424.

Requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032388-53.1989.403.6100 (89.0032388-1) - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP395103 - REMO DE ALENCAR PERICO) X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIS GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASILIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA X CECILIA CARMEM JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRA X JAIR JUNQUEIRA JUNIOR(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHÃO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFFI RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOINA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCK AR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORSE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO(SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESTI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO X PAULA ALVES NETTO X RAPHAEL MAIA ALVES NETTO X FERNANDA ALVES NETTO CADILLO X TOYOKO NAKANO X CARLOS TADASHI NAKANO(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOINA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHEITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TETSUYA YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL(SP111676 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP005807 - RAUL FERREIRA DA COSTA E AM005807 - CELSO ANTONIO DA SILVEIRA E SP046001 - HYNIEA CONCEICAO AGUIAR E MG127234 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP336248 - EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO)

Diante da concordância da União Federal às fls. 1908, declaro habilitado os sucessores de Yoji Nakano.

Considerando que consta na certidão de óbito de Jorge da Conceição Ferreira que deixa bens e os filhos Cátia, Jorge Cristiano e Yuti, deverão os relacionados sucessores se habilitarem no presente feito ou juntar aos autos termo de renúncia em favor de Edna Aparecida da Silva Ferreira, com a assinatura devidamente reconhecida.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Toyoko Nakano (CPF nº 192.184.588-09) e Carlos Tadashi Nakano (CPF nº 162.750.618-71).

Após, excepa-se os ofícios requisitórios para os sucessores supramencionados, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao exequente Ciro Paula de Melo do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656729-26.1991.403.6100 (91.0656729-0) - PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES LTDA X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368A - MARNIO FORTES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Informe o Exequente Projeto Iluminação de Interiores Ltda se persiste o interesse na execução do valor reconhecido nos Embargos à Execução (fls. 477/504). Em caso positivo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 505, 2º parágrafo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023403-90.1992.403.6100 (92.0023403-8) - CELSO DAMICO X LEONIDAS JOSE DAMICO X AMUS MAGRINI X JOSE ILTON SANTOS SOUZA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS APOSTOLO X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA X MARIA CONCEICAO DAMICO X ANA PAULA DAMICO DALLMANN X MARCIO DAMICO(SP108235 - RICARDO RABONEZE E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CELSO DAMICO X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fls. 431/431-verso, declaro habilitado os sucessores de Leonidas José DAmico.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria Conceição DAmico (CPF nº 315.059.868-25), Celso DAmico (CPF nº 082.506.828-23), Ana Paula DAmico Dallmann (CPF nº 074.614.348-61) e Márcio DAmico (CPF nº 095.063.158-00).

Após, excepa-se os ofícios requisitórios para reinclusão em nome de Maria Conceição DAmico referente o espólio de Leonidas José DAmico, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo para posterior expedição de alvará de levantamento para os sucessores.

Excepa-se os ofícios requisitórios para os exequentes Celso DAmico, José Ilton Santos Souza e Neuza Pereira dos Santos Apostolo, com ressalva de que o levantamento referente ao ofício em nome de Celso DAmico deverá ficar à disposição do Juízo.

Dê-se vista às partes e em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que a situação do CPF de Amus Magrini encontra-se cancelada, providenciem os sucessores a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024083-75.1992.403.6100 (92.0024083-6) - DAYRCE GAMBA X MARIA APARECIDA GAMBA X DIONE PASTORELLI X REGOLO MICALI NETO X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DAYRCE GAMBA X UNIAO FEDERAL(SP069887 - MARIA YARA MENDES PEREIRA)

Considerando que os ofícios requisitórios para os autores Maria Aparecida Gamba, Dayrce Gamba, Dione Pastorelli e Antonio Aparecido da Silva foram expedidos e pagos, conforme extratos de fls. 178/186, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A, julgo prejudicado o pedido de fl. 209.

Aguarde-se a regularização do CPF de Regolo Micali Neto, no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081836-87.1992.403.6100 (92.0081836-6) - COMERCIO E REPRESENTACOES FERTAL LTDA X REPRESENTACOES RIMAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X COMERCIO E REPRESENTACOES FERTAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos exequentes, devendo constar COMERCIO E REPRESENTAÇÕES FERTAL LTDA e REPRESENTAÇÕES RIMAR S/C LTDA.

Após, expeça-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018238-86.1997.403.6100 (97.0018238-0) - AIRTON DE OLIVEIRA RAZ X CHRISTIANE PREVIDENTE X ELIO BOLSANELLO X ESTHER ANTUNES ALVES DE CARVALHO X FILOMENA FERNANDES SUTILLO X HELENA AURORA LOYOLA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X VALDIR PEREIRA DA SILVA X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X AIRTON DE OLIVEIRA RAZ X UNIAO FEDERAL

Considerando que compete à parte exequente a apuração do valor que entende devido, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020867-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020867-7) - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Fls. 822/824: Manifestem-se o patrono do espólio de José Roberto Marcondes e os atuais patronos da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025531-58.2007.403.6100 (2007.61.00.025531-9) - RODRIGO BASSANEZE GAZANI(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X RODRIGO BASSANEZE GAZANI X UNIAO FEDERAL

Fls. 468/477: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLOBAL TECNOLOGIA EM REPAROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, em que a parte autora requer a procedência da ação, para, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da cobrança do PIS-Importação e COFINS-Importação com inclusão na base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e das próprias contribuições, condenar a União Federal à repetição do indébito relativo aos valores pagos a maior do período de Fevereiro de 2012 a Dezembro de 2013, no valor total de R\$ 31.241,34 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 14/02/2017.

Citada, a União deixou de contestar o feito em razão desse tema encontrar-se com dispensa de contestar e recorrer, conforme Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015 de 04/02/2015, a qual foi elaborada em conformidade com a Portaria PGFN 294/2010 e com o art. 19, §1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002 (Id. 4993757).

Réplica – Id. 5380552.

Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.865/2004 trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços cujas alíquotas de 1,65% e de 7,6% são calculadas sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada pela empresa (art. 7º).

Inicialmente, cumpre observar as modificações decorrentes da Emenda Constitucional nº 42/2004 em relação à matéria ora discutida:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...);

II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedida pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201;

III- sobre a receita de concursos prognósticos;

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.”

O artigo 149, parágrafo 2º, incisos II e III, da Constituição Federal dispôs:

“Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

Parágrafo 2º. As contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I- (...)

II- incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III- poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Conclui-se, portanto, que foi possibilitada a cobrança de contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Muito embora o alargamento das hipóteses de incidência das exações em comento tenha vindo por meio de emenda constitucional, não cabe a alegação de ofensa ao parágrafo 4º, do artigo 195, da CF segundo o qual:

“Art. 195 (. .)

§4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I”.

Quando a regra constitucional menciona a possibilidade de “manutenção” e “expansão” da seguridade social, pela instituição de novas fontes de receita, o faz considerando a possibilidade de inovações no plano legislativo ordinário, diferente do caso dos autos em que a regra matriz está fixada no próprio texto constitucional.

Desnecessária, portanto, lei complementar e observância dos art. 195, § 4º, da CF/88.

As contribuições ao PIS-COFINS-importação tem por objetivo reforçar o financiamento do seguro-desemprego (PIS/PASEP-importação), que possui natureza de prestação previdenciária (CF/88, art. 201, III, e 239), e, genericamente, a própria Seguridade Social (COFINS-importação).

Conforme entendimento sedimentado no E. STF, havendo previsão constitucional da fonte de receita, a instituição de contribuição destinada a financiar a Seguridade Social pode ser veiculada mediante lei ordinária.

Por outro lado, a Lei nº 10.865/2004 passou a disciplinar as novidades estabelecidas na Constituição Federal, dispondo sobre a base de cálculo do PIS-Importação e Cofins-Importação, inexistindo inconstitucionalidade na adoção do valor aduaneiro como base de cálculo para a incidência destes tributos.

Não obstante, no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação bem como dessas próprias contribuições (o que se denomina cálculo por dentro), há que se considerar a decisão proferida pelo E.STF no RE 559607, com repercussão geral, julgado em 21/03/2013:

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o **Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04**, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013

Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o montante correspondente ao ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação, qual seja, na apuração do valor aduaneiro, o mesmo ocorrendo em relação ao valor das próprias contribuições.

A Lei n.º 10.865/2004 dispôs em relação à base de cálculo do PIS -Importação e COFINS-Importação:

“Art. 7º. A base de cálculo será:

o valor aduaneiro , assim entendido, para efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei;

(...).

Do excerto acima transcrito, depreende-se que a interpretação adequada do artigo é aquela que atribui à expressão “valor aduaneiro” o conceito “valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação”.

Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País”, tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação.

O conceito, aliás, é comum no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, razão pela qual deve ser considerada em seu sentido técnico, constante do próprio GATT.

Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte.

Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação.

Dos elementos que integram o valor aduaneiro:

Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira):

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; e

III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II.

Art. 18. Na apuração do valor aduaneiro segundo o método do valor de transação não serão considerados os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória:

I - encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, executados após a importação, relacionados com a mercadoria importada; e

II - o custo de transporte após a importação.

Art. 19. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro , desde que (Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira):

I - o valor correspondente esteja destacado do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias;

II - o comprador possa comprovar que:

a) o valor declarado como preço efetivamente pago ou a pagar corresponde de fato àquele praticado em operações de venda dessas mercadorias; eb) a taxa de juros negociada não excede o nível comumente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

a) independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa jurídica; eb) ainda que as mercadorias sejam valoradas segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação.

Art. 20. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito, desde que o custo ou o valor dos dados ou instruções esteja destacado no documento de aquisição (Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira).

§ 1º O suporte físico a que se refere este artigo não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou artigos que contenham esses circuitos ou dispositivos.

§ 2º Os dados ou instruções referidos no caput deste artigo não compreendem as gravações de som, cinema ou vídeo.

Conforme a interpretação dada pelo STF, o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI e o ICMS, tampouco o montante de novas contribuições.

Assim, incluir o valor do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições acaba por extrapolar o conceito de valor aduaneiro, definido na Lei 10.865/04, o mesmo ocorrendo em relação à inclusão das próprias contribuições, o que se denomina cálculo por dentro, em que a contribuição passa a incidir sobre ela mesma, o que, de fato, distorce por completo o conceito de valor aduaneiro.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como dessas próprias contribuições. Condeno a União à restituição dos valores pagos a maior no período de fevereiro de 2012 a dezembro de 2013, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496§ 4º, II).

P.R.I.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006749-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ABRAMIDES - SP334436, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare que é ilegal e inconstitucional a cobrança de PIS e COFINS com o ICMS em suas bases de cálculo.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A Tutela Antecipada foi deferida para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços (Id. 2026266).

Devidamente citada, a União contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 2855740).

Réplica – Id. 4568800.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conforme restou reconhecido na decisão que antecipou os efeitos da tutela, observo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso.

Honorários advocatícios devidos pela União, no percentual mínimo previsto nas faixas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, a serem aplicadas sobre o valor da condenação.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASTICOS RISANA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, bem como o direito à compensação desses valores com débitos do próprio PIS, da COFINS e demais tributos arrecadados pela Receita Federal, com a devida atualização monetária a partir da Taxa Selic ou índice que venha a substituí-lo ou, caso não seja acolhido o pleito de compensação, a condenação da Ré à devolução de todo o montante dos valores pagos a maior.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A Tutela Antecipada foi deferida para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores (Id. 1153880).

Devidamente citada, a União Federal/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração interposto no RE nº 574.706 e a ausência de documento essencial à propositura da demanda, impossibilitando o reconhecimento do direito à compensação ou restituição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (Id. 2129710).

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares:

Da necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração interposto no RE nº 574.706:

Deixo de acolher esse preliminar, dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Da ausência de documento essencial à propositura da demanda, impossibilitando o reconhecimento do direito à compensação ou restituição:

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a apresentação, nesta fase processual, dos comprovantes de recolhimento das contribuições discutidas neste feito, podendo ser juntados aos autos quando da fase de liquidação da sentença, em caso de eventual repetição do indébito.

Passo a análise do mérito.

Conforme restou reconhecido na decisão que antecipou os efeitos da tutela, observo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Condene a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso.

Honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021518-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEVES & PESADOS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967, ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS - SP121688

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS, bem como o direito de repetição de indébito ou compensação dos valores pagos a maior, retroagindo-se 5 anos da data do ajuizamento desta ação e incluindo as parcelas pagas no curso desta.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A Tutela Antecipada foi deferida para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços (Id. 4519938).

Devidamente citada, a União Federal/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o Trânsito em Julgado do RE nº 574.706 e que reste consignado na sentença que deverá ser respeitado à modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, caso ela se aplique para decisões posteriores a 15/03/2017. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (Id. 4676303).

Réplica – Id. 5424597.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares: a necessidade de suspensão do feito até o Trânsito em Julgado do RE nº 574.706 e a que reste consignado na sentença que deverá ser respeitado à modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, caso ela se aplique para decisões posteriores a 15/03/2017.

Dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito. No mais, o alcance da decisão de eventual modulação dos efeitos no RE nº 574.706 será determinado pelo Corte Suprema, não havendo nada a ser decidido por este Juízo nesse ponto.

Passo a análise do mérito.

Conforme restou reconhecido na decisão que antecipou os efeitos da tutela, observo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Condene a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso.

Honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016844-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON RICARDO DA SILVA, ELISANGELA ROSENDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

No caso em apreço, noto que os autores efetuaram o depósito do valor de R\$ 6.865,00 (Id. 96329464), o que evidencia a boa-fé em quitarem a dívida e permanecerem no imóvel.

Destaco que a decisão de Id. 9400311 reconheceu o direito dos autores purgarem a mora, mediante o pagamento de todos os encargos legais, o que não significa o pagamento total do contrato de financiamento, que deve ser reativado para pagamento das prestações vincendas.

Deixo explicitado que caso o depósito efetuado seja insuficiente para purgar a mora, os autores deverão complementá-lo.

Assim, diante do depósito judicial, **defiro a suspensão do leilão do imóvel**, de modo a preservar o direito de moradia dos autores, bem como evitar prejuízos a terceiros na hipótese de eventual arrematação do bem.

Intime-se a ré para que indique com precisão somente o valor devido para purgação da mora, com os encargos legais, para que os autores eventualmente complementem o depósito judicial, sob pena de revogação da suspensão do leilão do imóvel.

Publique-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11716

EMBARGOS A EXECUCAO

0011184-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011184-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010376-88.2002.403.6100 (2002.61.00.010376-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X JORGE LUIZ FERREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X JOSE SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fls. 121/125 - Ciência à parte embargante.

Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010376-88.2002.403.6100 (2002.61.00.010376-5) - JORGE LUIZ FERREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X JOSE SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 193, exceçam-se os alvarás de levantamentos para os autores, conforme ofício de fl. 207, em nome do Dr. Dalmiro Francisco, OAB/SP nº 102.024, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretária para a retirada dos mesmos.

Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Expediente Nº 11717

MANDADO DE SEGURANCA

0026786-90.2003.403.6100 (2003.61.00.026786-9) - DANIEL BACHNER(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM TABOAO DA SERRA

Expeça-se o alvará de levantamento do valor de R\$ 29.310,93, correspondente ao saldo remanescente depositado na conta n. 0265.635.00213616-6 (fls. 427) em favor da parte impetrante, nos termos da decisão de fls. 422 e intime-se o seu patrono para retirada do documento em Secretária, no momento oportuno.

Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 11719

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001313-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001313-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Fls. 480/481: Defiro o leilão/praça, conforme requerido.

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017114-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM

Fls. 102/103: Defiro o leilão/praça, conforme requerido.

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I do Código de Processo Civil.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020339-37.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILSON MOTTA DOS SANTOS(SP368297 - MILTON DE OLIVEIRA SILVA) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA MOTTA DOS SANTOS

Fl. 190: Defiro o leilão/praça, conforme requerido.

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 11712

IMISSAO NA POSSE

0005870-41.2004.403.6119 (2004.61.19.005870-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-46.2003.403.6100 (2003.61.00.005824-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CLEDINEIA CLINIO DA SILVA (SP377447 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BAZILONI E SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) 22ª VARA CÍVEL FEDERAL/IMISSÃO NA POSSE/PROCESSO Nº: 0021361-33.2013.403.6100/EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: CLEDINEIA CLINIO DA SILVA DECISÃO/Cuida-se ação de imissão na posse de imóvel, no bojo da qual a autora deu início à execução de taxa de ocupação do imóvel, (fls. 329/330), fixada em sentença, (fls. 240/242). Por meio de bloqueio no sistema BACENJUD, a CEF efetuou o levantamento da quantia de R\$ 227,54, fl. 358, dando prosseguimento à execução. À fl. 436 foi deferida a penhora do terreno situado na Rua Eldídio Ferreira Guimarães, n.º 200, Arujá/SP, e das benfeitorias nele realizadas. Efetuada a penhora, conforme auto de fl. 459, a executada manifestou-se alegando tratar-se de bem de família, fls. 448/450, impenhorável, portanto. Afirma que este bem encontra-se alugado a empresa Empire Assessoria, sendo que o montante recebido a título de aluguel lhe permite alugar outro imóvel que se destina a sua moradia. Intimada, a CEF manifestou-se discordando da caracterização do imóvel como bem de família, por não servir de residência à executada e sua família. O caput artigo 1º da Lei 8.009/90 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses descritas no artigo 3º, in verbis: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015) IV - para cobrança de impostos, prediais ou territoriais, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991) No caso dos autos, o valor cobrado da autora não se caracteriza em quaisquer destas hipóteses que excluam a proteção do bem de família. A executada afirma que o imóvel penhorado, o único que possui, encontra-se alugado, sendo que o valor recebido a este título destina-se ao pagamento de aluguel de outro imóvel, onde reside com sua família. A empresa que loca o imóvel da executada, (segundo suas próprias alegações), Empire Assessoria e Planejamento Imobiliário S/C Ltda, tem como sócia a própria executada, conforme se pode inferir de declaração de renda acostada às fls. 452/455. Observo, contudo, que nenhuma das alegações da executada foram comprovadas. Assim, para análise do pedido de reconhecimento de bem de família, é necessário que a requerente junte aos autos: o contrato social da empresa Empire Assessoria e Planejamento Imobiliário S/C Ltda; o contrato de locação firmado entre ela, executada, e a empresa locatária ou, ao menos, comprovantes de pagamento de aluguéis; contrato de locação do imóvel em que a executada alega locar para sua residência ou, ao mesmo, os comprovantes dos valores pagos a este título. Para tanto, concedo a executada o prazo de vinte dias. Após, tomem concluso para apreciação. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0020584-77.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049774-18.1997.403.6100 (97.0049774-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DESLOR S/A IND/ E COM/ (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024801-32.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018399-32.2016.403.6100 ()) - MATUJO - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E INFANTIL LTDA - ME X ADELTON ARAUJO DE SOUZA X ELCIA RICARDO DE ARAUJO (SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) TIPO B22ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO EMBARGOS A EXECUCAO/PROCESSO Nº 0024801-32.2016.403.6100/EMBARGANTES: MATUJO - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E INFANTIL LTDA - ME, ADELTON ARAUJO DE SOUZA E ELCIA RICARDO DE ARAUJO EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º: _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução em que requerem os Embargantes a anulação do Título que fundamenta a Execução proposta pela CEF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/80. A CEF apresentou impugnação às fls. 85/95. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. O Embargante fundamenta os presentes embargos, exclusivamente, na nulidade da Cédula de Crédito Bancário, entendendo que o referido título não possui natureza executiva e, em vista disso, requer a este Juízo a extinção da Execução. Contudo, o art. 28 da Lei 10.931/2004 conferiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de Título Executivo Extrajudicial. Veja-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido da legitimidade da Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial. Entendimento ao qual me filio em todos os seus fundamentos. Confira-se: RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/20232705-0) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. Esse modo, entendendo que a Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal deve prosseguir até a satisfação do crédito pela Exequente. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS e extingo o feito com resolução dos méritos nos termos do art. 487, I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído aos Embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008843-79.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2)) - SHIRLEY DE SOUZA TAVARES DE ALENCAR (SP176679 - DECIO DORES DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Diante da manifestação de fl. 284, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a parte apelante promover a virtualização e a inserção no sistema PJe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020153-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO

O executado, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, apresenta exceção de pré-executividade às fls. 23 7/240, alega a aplicação ao CDC ao caso dos autos, a ausência de título executivo hábil a embasar a ação de execução e a abusividade da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.

A CEF manifestou-se às fls. 244/254, refutando as alegações do exequente, diante da certeza, liquidez e exigibilidade do título, a inaplicabilidade do CDC, a inexistência de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e de cláusulas abusivas.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, que estando a impugnação fundamentada exclusivamente em questão de direito (ausência de título executivo para a propositura da ação executiva, a aplicação do CDC e a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade), inexistindo impedimento a que estas alegações sejam conhecidas em sede de exceção de pré-executividade.

Passo a analisar a exceção apresentada pelo executado.

O CDC é aplicável caso dos autos, nos termos da Súmula 297, do C.STJ.

Quanto ao mais, observo que a presente ação está firmada em Contrato de Crédito Consignado Caixa, devidamente assinado pela parte e por duas testemunhas, acostado aos autos em cópia simples, renegociado por contrato celebrado em 30.03.2012, devidamente assinado por duas testemunhas, acostado aos autos em sua via original.

Assim, não procedem as alegações da parte acerca de ausência de título executivo hábil a embasar a presente execução.

No que concerne ao valor do débito, observo que a inadimplência, é tratada no parágrafo primeiro, fl. 13 que assim prevê:

No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste - Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade.

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato, tal como procedeu a embargada.

Porém, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade (no caso dos autos prevista em 5%), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).

Da mesma forma, incabível a cumulação da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês, como previsto no contrato:

ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula n 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas n 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução n 1.129/86 BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp 110491-437-PR, Rei. Mm. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS ELGADO)

Analisando as planilhas de fls.42/49, notadamente o demonstrativo de fl. 46 e 49, observo que a comissão de permanência foi cumulada com a taxa de rentabilidade (sendo de 5% no demonstrativo de fl. 46 e 2% no demonstrativo de fl.49), o que contraria a jurisprudência do C.STJ mencionada no precedente supra.

Isto posto, acolho em parte a presente exceção, para determinar à CEF que refaça seus cálculos, excluindo do montante do débito exequendo, a partir da inadimplência, a taxa de rentabilidade embutida na comissão de permanência, devendo incidir unicamente a comissão de permanência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018337-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO FERNANDO VAZ ROSA(SP356946 - JAQUELINE SILVA VAZ ROSA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0018337-94.2013.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: ANGELO FERNANDO VAZ ROSA Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o Executado informou que as partes se compuseram em audiência de conciliação designada nos autos do processo nº 0002554-28.2014.403.6100 (13ª Vara Cível), de modo que a transação também alcançou o objeto da presente demanda (fls. 54/61). Em seguida, a CEF confirmou a celebração do acordo e requereu a extinção do feito, sem condenação em honorários (fl. 62). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação deve ser homologada pelo Juiz, consoante prescreve o art. 487, III, b do CPC. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

RESTAURACAO DE AUTOS

0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X WILSON GUIDELLI GIGLIO - ESPOLIO X MARIA LYDIA CORREA GIGLIO - ESPOLIO X WILSON ROBERTO CORREA GIGLIO(SP176679 - DECIO DORES DE ALENCAR)

Diante da manifestação de fl. 575, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a parte apelante promover a virtualização e a inserção no sistema PJe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709813-39.1991.403.6100 (91.0709813-8) - MULTIPPLIC LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MULTIPPLIC LTDA X UNIAO FEDERAL(SP017412 - NED MARTINS BARBONI) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0709813-39.1991.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: MULTIPPLIC LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 238, 241 e 248, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente se manteve silente, consoante certidão de fl. 255. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758816-11.1985.403.6100 (00.0758816-1) - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X COBRASMA S/A X FAZENDA NACIONAL

Com o trânsito em julgado, (10.03.2017, certidão de fl. 470), a parte autora deu início à execução do julgado, apurando como devida a quantia de R\$ 3.847.697,34, sendo R\$ 3.494.663,02 a título de principal, R\$ 3.567,36 a título de custas e R\$ 349.466,36 a título de honorários.

Instada, a União ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença. Alega que o recolhimento de TOF efetuados no exercício de 1980 não constam dos sistemas informatizados da Receita Federal, razão pela qual a autora deveria apresentar os comprovantes originais de recolhimento, informando se já foram compensados ou restituídos.

A exequente manifestou-se às fls. 515/520 e 521/527.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 529/540, com o qual discordaram as partes, fls. 544/546 e 548/552.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos observo que a petição inicial foi instruída com relação dos valores recolhidos a maior no período de julho a dezembro de 1980, fl. 11, bem como de cópias dos recibos de sacado às fls. 12/284.

Ao longo da fase de conhecimento a União não se insurgiu contra a juntada de cópias, nem exigiu a apresentação de via original de tais documentos. Limitou-se a contestar o mérito da presente ação, sem qualquer consideração significativa acerca do conjunto probatório carreado aos autos.

Assim, não parece razoável que, decorridos mais de trinta anos desde a propositura da ação e reconhecido o direito pleiteado pela parte autora, venha a ré alegar a insuficiência dos documentos acostados aos autos, por se tratar de cópias.

Ademais, se a União não dispõe de arquivos eletrônicos ou digitalizados dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, não parece razoável pretender afasta a validade dos documentos acostados aos autos que comprovam os recolhimentos efetuados, simplesmente por se tratar de cópias, o que não foi questionado no momento oportuno através de arguição de incidente de falsidade.

Observo, ainda, que os documentos de fls. 12/284 foram emitidos pelas próprias instituições financeiras, consubstanciando-se em comprovantes de saque das contas / correntes da parte autora, com a devida especificação de sua finalidade, no caso, pagamento de IOF. IOF.

Assim, tais documentos devem ser considerados na apuração do quanto devido.

A sentença de fls. 371/375 julgou procedente o pedido para declarar a ineficácia da majoração da alíquota do IOF, objeto do decreto-lei n. 1783, de 29.04.1980, no mesmo exercício em que foi constituído e, consequentemente condenar a União Federal à repetição do indébito, cujo recolhimento foi comprovado nos autos, acrescido de correção monetária desde o seu desembolso (Súmula n. 46, TRF) e juros da mora desde o trânsito em julgado da sentença (art. 167, CTN, Súmula n. 31, TRF, 4 Região), excluídas eventuais parcelas atingidas pela prescrição. A Ré foi condenada aos ônus da sucumbência e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em sede de recurso de apelação foi negado provimento a apelação e dado parcial provimento à remessa oficial para declarar prescritos os valores recolhidos antes de 05.08.1980, fls. 398/401.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, fls. 409/412.

O recurso especial não foi admitido, fls. 459/460, assim como o recurso especial adesivo também não o foi, fls. 467/468.

Portanto, salvo no que tange à prescrição, a sentença proferida foi mantida tal como prolatada, transitando em julgado prevendo a incidência de correção monetária desde o desembolso e juros de mora, desde o trânsito. Muito embora a Resolução 267/2013 - CJF preveja a aplicação da taxa Selic para atualização do indébito tributário a partir de janeiro de 1996, a decisão transitada em julgado trouxe comando diverso, determinando a incidência de correção monetária desde o desembolso e juros de mora apenas a partir do trânsito em julgado.

Neste contexto, o pleito da embargada para incidência da taxa Selic a partir de 1996 não pode ser acolhido por este juízo, justamente por implicar em alteração da coisa julgada formada nestes autos.

Em seus cálculos, a Contadoria Judicial obedeceu exatamente a estes critérios, utilizando os índices previstos na Resolução 267/2013 - CJF para atualizar monetariamente o débito desde o recolhimento indevido até fevereiro de 2017, aplicando a taxa Selic, que contempla juros de mora e correção monetária, a partir do trânsito em julgado, ocorrido em março de 2017.

Assim, devem prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial por estar de acordo com a decisão transitada em julgado.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria União, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 3.414.831,65, (três milhões, quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), sendo, R\$ 3.100.721,02, (três milhões, cem mil, setecentos e vinte e um reais e dois centavos), a título de principal, R\$ 2.893,34, (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), a título de ressarcimento de honorários de perito, R\$ 1.145,20, (mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos), a título de ressarcimento de custas e R\$ 310.072,09, (trezentos e dez mil e setenta e dois reais e nove centavos), a título de honorários, valores estes atualizados até janeiro de 2018.

Considerando a sucumbência mínima da exequente, e o fato de já terem sido arbitrados honorários advocatícios na fase de conhecimento, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 117.137,37, (cento e dezessete mil, cento e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), 5% do valor equivalente à diferença entre o montante reconhecido como devido nesta decisão, (R\$ 3.263.978,63), e aquele apontado como devido pela executada, (R\$ 921.231,28), a ser atualizado a partir de junho de 2017, data dos cálculos das partes.

Decorrido o prazo recursal, esperam-se os ofícios precatórios para pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060024-13.1997.403.6100 (97.0060024-6) - CECILIA FERRI LAURINO X DALVA BARTAZINI DE VASCONCELOS X MARIA LOVRIC DA CUNHA X RITA DE CASSIA SOARES RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X THEREZINHA DE JESUS MOTTA FIGUEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ERRO DE CADASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CECILIA FERRI LAURINO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0060024-13.1997.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTES: CECILIA FERRI LAURINO, DALVA BARTAZINI DE VASCONCELOS, MARIA LOVRIC DA CUNHA, RITA DE CASSIA SOARES RIBEIRO e THEREZINHA DE JESUS MOTTA FIGUEIRA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 704/707 e 715, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestarem, os exequentes se mantiveram silentes, consoante certidão de fl. 718. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022587-44.2011.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA X VELLOZO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP303595 - CASSIANE SEINO) X UNIAO FEDERAL X C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0022587-44.2011.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: VELLOZO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida aos patronos da parte autora. Da documentação juntada aos autos, fl. 1328, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o exequente se manteve silente, consoante certidão de fl. 1336. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo autorize o impetrante a não incluir a contribuição ao PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor (ou seja, trata-se de tributos diretos), cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003737-41.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, RENATO MAIA SCIARRETTA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722
Advogado do(a) RÉU: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal dos réus conforme requerido pela parte autora (ID 10272276), e para a oitiva das testemunhas indicadas pelos réus (ID 10016783), para o dia 13 de Novembro de 2018, às 15:00 horas.

Procedam os réus o cumprimento do disposto no art. 455 do CPC/15, intimando as testemunhas e informando este Juízo sobre o efetivo cumprimento no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se às partes.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022065-82.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS, LUSIA CANDIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por LUSIA CANDIDA DOS SANTOS e MARIA LUIZA DOS SANTOS, em face do MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando a concessão de tutela de urgência, para suspender o ato que cancelou a pensão recebida pela autora e determinar o restabelecimento imediato do benefício até o julgamento definitivo da demanda.

As autoras relatam que são beneficiárias de pensão civil temporária, concedida com base na Lei nº 3.373/1958, decorrente do falecimento de seu pai, ocorrido em 1978.

Noticiam que, após o cumprimento de notificação do Ministério da Saúde, para apresentação de documentos, foram informadas de que havia suposta ilegalidade no recebimento do benefício, diante do acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, no sentido de que recebem renda própria.

Afirmam que, apesar de terem apresentado defesa administrativa, receberam novo comunicado, em 16.07.2018, informando que seus benefícios seriam cessado, a partir de julho de 2008 [rectius: 2018].

Sustentam que tal ato afronta o princípio da legalidade administrativa e defendem que, de acordo com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, aplicável em razão do princípio do *tempus regit actum*, a filha do servidor instituidor só perderia o benefício caso contraísse matrimônio ou tomasse posse em cargo público permanente.

Ao final, requerem seja anulado o ato de cancelamento da pensão, recebida com base no artigo 5º, da Lei nº 3.373/1958.

A inicial veio acompanhada de procurações e de documentos.

É o relatório.

Antes do prosseguimento do feito e análise do pedido de tutela de urgência, intimem-se as autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) atribuam à causa valor equivalente ao conteúdo econômico da demanda, isto é, equivalente à prestação anual dos benefícios de pensão civil (art. 292, §2º, CPC);
- (b) juntem cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) em que foi determinado o cancelamento de seus benefícios;
- (c) forneçam cópia de sua certidão de nascimento atualizada e recente, tendo em vista que as juntadas aos autos têm mais de 5 (cinco) anos.

Cumprida a determinação, retornem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Defiro o pedido de gratuidade e prioridade na tramitação do feito. **Antem-se.**

Sem prejuízo, retifique-se a autuação do feito, para que passe a constar como ré a UNIÃO FEDERAL.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003737-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, RENATO MAIA SCJARRETTA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722
Advogado do(a) RÉU: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal dos réus conforme requerido pela parte autora (ID 10272276), e para a oitiva das testemunhas indicadas pelos réus (ID 10016783), para o dia 13 de Novembro de 2018, às 15:00 horas.

Procedam os réus o cumprimento do disposto no art. 455 do CPC/15, intimando as testemunhas e informando este Juízo sobre o efetivo cumprimento no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se às partes.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003737-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, RENATO MAIA SCJARRETTA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722
Advogado do(a) RÉU: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal dos réus conforme requerido pela parte autora (ID 10272276), e para a oitiva das testemunhas indicadas pelos réus (ID 10016783), para o dia 13 de Novembro de 2018, às 15:00 horas.

Procedam os réus o cumprimento do disposto no art. 455 do CPC/15, intimando as testemunhas e informando este Juízo sobre o efetivo cumprimento no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se às partes.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5023479-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, proposta por SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para suspender a eficácia do artigo 2º, §7º, da Instrução Normativa SIT/MTE nº 146/2018, e determinar à ré que se abstenha de impor ou declarar a nulidade da Cláusula 26ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2018 da categoria de segurança privada no Estado de São Paulo por ato administrativo e sem o devido processo legal e a observância da reserva de jurisdição.

O autor relata que, valendo-se da prerrogativa conferida pelo artigo 611-A, *caput* e inciso V, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), enquanto sindicato patronal, e por entender incompatível a contratação de menores e jovens aprendizes, para o exercício da função de vigilantes profissionais, firmou a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2018/2018, em cuja cláusula 26ª restringiu a base de cálculo para a cota de aprendizagem ao setor administrativo das empresas da categoria.

Afirma que medidas do gênero são amparadas pela atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que considerou válida cláusula de convenção coletiva que restringiu a base de cálculo da cota para pessoas com deficiência aos cargos de natureza administrativa.

Destaca, contudo, que a ré editou a Instrução Normativa SIT/MTE nº 146/2018, em cujo artigo 2º, §7º, considera a exclusão de funções que integram a base de cálculo da cota de aprendizes objeto ilícito de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Alega que a ré extrapolou sua função regulamentadora e que o referido dispositivo consubstancia usurpação de função do Poder Judiciário no controle de legalidade de convenções coletivas, gerando insegurança jurídica às empresas do segmento de segurança privada, ora sujeitas a autuações e multas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório.

Antes da análise do pedido de medida liminar, intime-se o órgão de representação da UNIÃO FEDERAL (AGU), para que se manifeste acerca do pedido do autor, em 72 (setenta e duas) horas, em atenção ao disposto no artigo 2º da Lei n. 8.437/1992.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023461-94.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLICOM SP COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI - SP154430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLICOM SP COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) declarar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário; e

b) permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre janeiro de 2003 a janeiro de 2008, decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições acima indicadas.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela, pois não configura receita da empresa, mas dos Estados membros ou Distrito Federal.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão id nº 10991438, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que indicasse a correta autoridade coatora.

Em seguida, a impetrante se manifestou conforme petição id nº 11054686, corrigindo o polo passivo para que figurasse como autoridade impetrada o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 11054686 como emenda à inicial. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Cumpra consignar, de início, que vinha decidindo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Não obstante esse entendimento adotado anteriormente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE n. 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compor do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aprovado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relator Min. Cármen Lúcia, Dje 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

A impetrante requer, também, sejam declarados compensáveis os valores indevidamente recolhidos, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da SELIC.

O pedido formulado encontra óbice no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei n. 12.019/2009, que veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.

Nesse sentido, o acórdão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM SEDE DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 STJ. §2. ART. 7º DA LEI 12.016/2009. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - No caso, mesmo ainda que o juízo "a quo", na decisão ora vergastada, tenha reconhecido a existência de créditos tributários em favor da agravante, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação com os débitos de IPI e COFINS que a ora agravante possui junto à Receita. Transcrevo a súmula: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". - A indigitada súmula tem como lastro, ao menos no que diz respeito à liminar em mandado de segurança, o §2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, in verbis: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. - Ainda mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexistência do crédito tributário. - Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a inconstitucionalidade de dado tributo, e conseqüentemente a realização de pagamentos indevidos pelo contribuinte, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. Precedentes. - A questão discutida nos autos do agravo de instrumento cinge-se à possibilidade de concessão de medida liminar para garantir a compensação de créditos tributários em sede de medida liminar em mandado de segurança e não à questão inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Esta última não faz parte da irrisignação da agravante tendo em vista que, nesse mister, o juízo "a quo" emitiu decisão favorável ao contribuinte. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a trazer argumentos que visam à reabertura da matéria nele contida. - Agravo regimental improvido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00204649820154030000, relator Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/01/2016).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotar como autoridade impetrada o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALECSANDRA ARAUJO PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FRANCISCO DA SILVA FLORA - SP147088

IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO, UNIAO FEDERAL, JULIANA MARTINS ROCHA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRADO: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

DESPACHO

Prejudicado o recurso de apelação apresentado pela União Federal em 16/08/2018 (ID 10175623), tendo em vista a decisão proferida em 11/06/2018 (ID 8714223), em que foi realizado juízo de retratação, em relação à sentença extintiva ID 8247181, restabelecendo o trâmite normal do processo, bem como a liminar concedida nas decisões ID 4698500 e ID 4886926.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

25ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023545-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente movida por **COMPANHIA MELHORAMENTOS DESÃO PAULO**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que autorize o oferecimento de seguro garantia como caução e que, por conseguinte, assegure seu direito "de que o referido débito não consubstancie óbice à obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como seja obstada eventual inscrição dos débitos em órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN etc)" (ID 10962606).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Inicialmente, consigno que por ter a parte autora informada que procederá à apresentação do pedido principal (anulação dos débitos), no prazo de 30 (trinta) dias em observância ao art. 308 do Código de Processo Civil, mostra-se **competente** este Juízo Cível para apreciar a tutela requerida em caráter antecedente, nos termos do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017.

Pois bem.

Reputo presentes os requisitos para a concessão da liminar.

No caso em apreço, a impetrante busca provimento jurisdicional que reconheça que os débitos objeto dos processos n.ºs 36266.003981/2005-96 e 3266.007277/2006-93 estão garantidos por meio do **seguro garantia** representado pela apólice n.º 0285220180001077500093400000 (ID 10962624), com vigência no período de 12/09/2018 a 12/09/2023 e, assim, determine ao impetrado que faça constar em seus sistemas a garantia, a fim de que o apontamento não constitua óbice à emissão da CPD-EN, nos termos do art. 206 do CTN, bem como que impeça eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN etc).

A fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal, pretende a requerente **garantir** os débitos fiscais, por meio do oferecimento de Seguro Garantia.

E a jurisprudência é unânime ao aceitar o **seguro-garantia** como caução nos casos de inscrição em dívida ativa da União e não propositura da ação de execução **fiscal** por parte da Fazenda.

Ademais, no tocante ao tipo de caução apresentada, qual seja, o **Seguro-Garantia**, é importante salientar que a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) já regulamentou referido instituto por meio da Portaria n.º 232/2003 e, no âmbito tributário, a própria PGFN editou a Portaria n.º 1.153/2009, posteriormente complementada pela Portaria n.º 164/2014 da PGFN regulamentando o oferecimento e a aceitação de Seguro-Garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - CPD-EN - "SEGURO GARANTIA JUDICIAL": POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - A Lei nº 11.382/2006, introduzindo no CPC o §2º ao art. 656, viabilizou expressamente a substituição da penhora por < fiança bancária > (=débito a ser garantido) ou por < seguro garantia judicial > (= valor devido + 30%). 2 - Como a fiança bancária tem paridade com o depósito em dinheiro (art. 9º, I, II e §3º, da Lei nº 6.830/80), reconhecida pelo STJ (MC nº 13.590/RJ), também assim ocorre com o "seguro garantia judicial". 3 - Se, para fins de Execução fiscal (satisfação do crédito tributário), equivalem (aptidão para produzir os mesmos efeitos) "depósito" e "fiança bancária" (à qual o CPC equipara o seguro garantia judicial), mais se reforça a "igualdade potencial" se a pretensão remete apenas à obtenção de CPD-EN, na lógica do razoável, que afasta o mero comodismo recalcitrante. 4 - A Apólice apresentada (representativa do seguro garantia judicial) acoberta o valor principal (+30%), os juros, a multa de mora e os demais encargos, agregada SELIC: atendida, na prática, o art. 151, II, c/c art. 206 do CTN, cabível a CPD-EN. 5 - Agravo de instrumento provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/06/2009, para publicação do acórdão. (AG200901000164273, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/07/2009 PAGINA:200.)

Assim, reputo caracterizados a probabilidade do direito e o perigo de dano, requisitos necessários ao deferimento da medida. O perigo de dano é manifesto, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para manutenção de suas práticas negociais.

É importante salientar, todavia, que o oferecimento de caução em ação judicial **não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário**, mas apenas de proporcionar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal **enquanto não ajuizada a Execução Fiscal**.

PORTANTO, A PRESENTE DECISÃO NÃO OBSTA O AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, para cujo feito, assim que ajuizado, será transferida a garantia aqui oferecida.

A impetrante, desde já, apresenta a apólice do **Seguro Garantia** correspondente ao valor do débito objeto do presente feito.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para autorizar o oferecimento de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar os débitos tributários objeto do presente feito, quais sejam, os referentes aos processos n.ºs 36266.003981/2005-96 e 3266.007277/2006-93 e DEBCAD n.ºs 35.634.841-5 e 35.634.842-3.

Com a comprovação da integralidade do valor dado em garantia, bem como dos requisitos exigidos pela Portaria n.º 164 da PGFN de 05/03/2014, mencionado débito tributário não poderá constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente.

OFICIE-SE, com urgência, a parte ré para ciência da presente decisão, e para que, uma vez cumpridas as formalidades da Portaria n.º 164/2014 da PGFN, adote as providências necessárias ao seu imediato cumprimento.

P.I. Cite-se, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012063-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES - SP163960

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante recolhimento via GRU (ID 9392811), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008765-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA CELIA NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: PLÍNIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **MARINA CÉLIA NORONHA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a sua reinclusão no sistema de saúde da Aeronáutica”.

Narra a autora, em suma, ostentar a condição de pensionista de seu pai, militar da Aeronáutica, **falecido em 24/10/2007** e por isso se utilizava regularmente do sistema de saúde da aeronáutica militar. Alega, contudo, que em razão da **Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017**, a Administração a excluiu do sistema de saúde, situação sem embasamento legal com a qual não concorda.

Sustenta que uma portaria não é instrumento apto a criar direitos e “*muíto menos a excluí-los, pior, em se tratando de direitos fundamentais, da personalidade humana, como é o caso da saúde*”. Ademais, alega direito adquirido, uma vez que o fato gerador da pensão se deu com o óbito do servidor, não havendo que se falar em exclusão da requerente.

Por esses motivos,ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo que, em decisão de ID 5596143, declinou de sua competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 5757630).

A autora pugnou pela reconsideração dessa decisão (ID 6939677), que foi mantida (ID 7253146).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação (ID 8822926). Alega, em suma, que o cadastramento periódico ou por conta de certas circunstâncias e mesmo a possibilidade de exclusão do beneficiário que não se enquadra nos requisitos da legislação são previstos na norma administrativa que regulamenta o FUNSA, com base na autorização constitucional (art. 142, §3º, X, da CF c.c art. 50, IV, “e”, da Lei n. 6.880/80): a NSCA 160-5 (Normas para prestação da assistência médico-hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP n. 643/2SC, de 12/04/2017. Sustenta que a condição de beneficiário da assistência médico-hospitalar não se confunde com a de pensionista. “*No presente caso, trata-se de filha que percebe remuneração (pensão), o que afasta a possibilidade de ser tida como dependente*”.

Intimada acerca do despacho de ID 8923656, a União Federal informou que a autora “*está autorizada pelo Sr. Diretor do HFASP a manter acompanhamento clínico no Setor de Ginecologia até a conclusão do tratamento*” (ID 9608473).

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou deferido pela decisão de ID 9639335, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento de pela UNIÃO, conforme ID 10395350.

Foi apresentada réplica, oportunidade em que a autora informou não ter provas a produzir (ID 10088917).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Passo ao julgamento da pretensão autoral independentemente da ordem cronológica de conclusões ante o deferimento do pedido para tramitação prioritária do feito.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Resta prejudicado o exame da preliminar de impossibilidade de concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, tendo em vista a prolação da decisão de ID 9639335, assim como a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

De acordo com a informação constante no documento de ID 9608473, emanado do Hospital de Força Aérea de São Paulo, datado de **13/07/2018**, “*por apresentar alterações em exames ginecológicos, a referida paciente foi autorizada pelo Sr. Diretor do HFASP a manter acompanhamento clínico no Setor de Ginecologia até a conclusão do tratamento*”.

Desse modo, não prospera a alegação da autora no sentido de que a unidade hospitalar da Aeronáutica vem se negando a atendê-la.

Por outro lado, a União Federal, em sua contestação, confirma que a autora foi excluída do Sistema Médico-Hospitalar da Aeronáutica, por força da Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017, mas ressalva a continuidade de tratamento já iniciado na unidade hospitalar.

Analisando a questão sob o aspecto jurídico, e não sob os discutíveis aspectos moral ou político que a envolve.

A autora, com 63 anos de idade, solteira, do lar, filha de militar falecido, encontra-se na condição de pensionista.

A Lei n. 6.880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só ao militar, como também para os seus dependentes, nos termos do artigo 50, IV, “e” e §2º, III, *in verbis*:

“*Art. 50. São direitos dos militares:*

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III – a filha solteira, desde que não receba remuneração”.

Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, **pensionista**, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como no presente caso.

Assim, considerando que a autora é filha de militar e que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“**ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHA DE MILITAR. PENSIONISTA. DEPENDENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO FUSMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 421 DO STJ.** -Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção ou não da sentença, que julgou procedente o pedido “para determinar à Ré que reconheça a condição da autora de beneficiária do FUSMA, na condição de dependente de ex-militar, para que possa ser prontamente atendida pelas instituições de saúde credenciadas, com o respectivo desconto da contribuição em seu contracheque”, aplicando, ao final, a Súmula 421 do STJ. -**A Lei 6880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para os seus dependentes, a teor do que dispõe o artigo 50, inciso IV, “e” e § 2º, VIII.** Aplicabilidade, ainda, da Portaria nº 330/MB/2009, que aprovou o Regulamento para o Fundo de Saúde da Marinha. -**Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, pensionista, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como na espécie (petição inicial e doc. de fl. 19), além do título de pensão militar emitido com base na Lei 3765/60 (fl. 41), logo, beneficiária do FUSMA.** -Assim, considerando que a autora é filha de militar e que a Lei 3765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, previa a sua de dependente militar, tanto que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Marinha, mediante contribuição ao FUSMA. -Por outro lado, a alegação da UNIÃO FEDERAL de que a autora teria perdido a condição de dependente econômica com a morte do militar e da viúva, adoção, como razões de decidir, do exposto pelo II. Magistrado a quo, verbis: “Observe-se que não foi feita qualquer ressalva que permita concluir que, uma vez recebendo pensão por morte, o dependente perderia esta qualidade para efeitos de fruição do atendimento médico-hospitalar em hospitais próprios das Forças Armadas. A parte autora tem direito a receber a pensão por morte de seu pai justamente por ser considerada, por lei, sua dependente. E, por óbvio, esta condição cessaria caso ela não mais se enquadrasse nos requisitos indispensáveis para fruição do benefício, quais sejam, o estado civil de solteira e a não percepção de remuneração através de outras fontes”(fl. 126/129). -Precedentes citados do STJ e desta Turma. -Aplicabilidade da Súmula 421 do STJ, razão por que não há condenação em honorários sucumbenciais. -Remessa e recursos desprovidos.

(TRF2, APELREEX 012731403220134025101, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, 8ª Turma Especializada, DJe 01/09/2017).”

Quanto à alegação da União Federal de que a relação de dependência econômica da autora cessou totalmente ao passar a receber a pensão do militar, não merece acolhimento, tendo em vista que o vínculo de dependência não se exclui com a habilitação de pensão por morte de militar, e, além disso, esta é requisito essencial para o recebimento de outros diversos benefícios.

Desse modo, reputo que a Portaria n. COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017 não poderia extinguir esse direito da autora previsto na Lei n. 6.880/80, exorbitando, assim, o seu campo de atuação.

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a UNIÃO restabeleça o benefício de Assistência Médico-Hospitalar, em sua integralidade, à autora **MARINA CÉLIA NORONHA**.

Custas *ex lege*.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a prolação de sentença ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BRASVENDING COMERCIAL S.A., AC AGRO MERCANTIL S.A., A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 10613148: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal para o fim de que se:

"(i) denegue a segurança em relação às filiais que não possuem sede no Estado de São Paulo, conforme extratos em anexo; (ii) declare o direito de reaver apenas as quantias pagas após a impetração do mandado de segurança; ou, subsidiariamente, que esta devolução limite-se às guias juntadas à inicial, eis que a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo, conforme julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vislumbro nenhuma hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença embargada foi clara quanto a seus limites.

Portanto, uma vez que inexistentes os vícios do referido dispositivo legal, a irrisignação da União deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à **alteração do resultado do julgamento**.

Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BRASVENDING COMERCIAL S.A., AC AGRO MERCANTIL S.A., A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 10613148: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal para o fim de que se:

"(i) denegue a segurança em relação às filiais que não possuem sede no Estado de São Paulo, conforme extratos em anexo; (ii) declare o direito de reaver apenas as quantias pagas após a impetração do mandado de segurança; ou, subsidiariamente, que esta devolução limite-se às guias juntadas à inicial, eis que a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo, conforme julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vislumbro nenhuma hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença embargada foi clara quanto a seus limites.

Portanto, uma vez que inexistentes os vícios do referido dispositivo legal, a irrisignação da União deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à **alteração do resultado do julgamento**.

Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BRASVENDING COMERCIAL S.A., AC AGRO MERCANTIL S.A., A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 10613148: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal para o fim de que se:

"(i) denegue a segurança em relação às filiais que não possuem sede no Estado de São Paulo, conforme extratos em anexo; (ii) declare o direito de reaver apenas as quantias pagas após a impetração do mandado de segurança; ou, subsidiariamente, que esta devolução limite-se às guias juntadas à inicial, eis que a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo, conforme julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vislumbro nenhuma hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença embargada foi clara quanto a seus limites.

Portanto, uma vez que inexistentes os vícios do referido dispositivo legal, a irrisignação da União deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à **alteração do resultado do julgamento**.

Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BRASVENDING COMERCIAL S.A., AC AGRO MERCANTIL S.A., A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 10613148: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal para o fim de que se:

"(i) denegue a segurança em relação às filiais que não possuem sede no Estado de São Paulo, conforme extratos em anexo; (ii) declare o direito de reaver apenas as quantias pagas após a impetração do mandado de segurança; ou, subsidiariamente, que esta devolução limite-se às guias juntadas à inicial, eis que a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo, conforme julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vislumbro nenhuma hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença embargada foi clara quanto a seus limites.

Portanto, uma vez que inexistentes os vícios do referido dispositivo legal, a irrisignação da União deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à **alteração do resultado do julgamento**.

Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BRASVENDING COMERCIAL S.A., AC AGRO MERCANTIL S.A., A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ID.10613148: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal para o fim de que se:

"(i) denegue a segurança em relação às filiais que não possuem sede no Estado de São Paulo, conforme extratos em anexo; (ii) declare o direito de reaver apenas as quantias pagas após a impetração do mandado de segurança; ou, subsidiariamente, que esta devolução limite-se às guias juntadas à inicial, eis que a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo, conforme julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vislumbro nenhuma hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença embargada foi clara quanto a seus limites.

Portanto, uma vez que inexistentes os vícios do referido dispositivo legal, a irrisignação da União deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à **alteração do resultado do julgamento**.

Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-40.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BRASVENDING COMERCIAL S.A., AC AGRO MERCANTIL S.A., A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ID.10613148: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal para o fim de que se:

"(i) denegue a segurança em relação às filiais que não possuem sede no Estado de São Paulo, conforme extratos em anexo; (ii) declare o direito de reaver apenas as quantias pagas após a impetração do mandado de segurança; ou, subsidiariamente, que esta devolução limite-se às guias juntadas à inicial, eis que a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo, conforme julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vislumbro nenhuma hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença embargada foi clara quanto a seus limites.

Portanto, uma vez que inexistentes os vícios do referido dispositivo legal, a irrisignação da União deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à **alteração do resultado do julgamento**.

Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-40.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BRASVENDING COMERCIAL S.A., AC AGRO MERCANTIL S.A., A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 10613148: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal para o fim de que se:

"(i) denegue a segurança em relação às filiais que não possuem sede no Estado de São Paulo, conforme extratos em anexo; (ii) declare o direito de reaver apenas as quantias pagas após a impetração do mandado de segurança; ou, subsidiariamente, que esta devolução limite-se às guias juntadas à inicial, eis que a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo, conforme julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vislumbro nenhuma hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença embargada foi clara quanto a seus limites.

Portanto, uma vez que inexistentes os vícios do referido dispositivo legal, a irrisignação da União deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à **alteração do resultado do julgamento**.

Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BRASVENDING COMERCIAL S.A., AC AGRO MERCANTIL S.A., A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 10613148: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal para o fim de que se:

"(i) denegue a segurança em relação às filiais que não possuem sede no Estado de São Paulo, conforme extratos em anexo; (ii) declare o direito de reaver apenas as quantias pagas após a impetração do mandado de segurança; ou, subsidiariamente, que esta devolução limite-se às guias juntadas à inicial, eis que a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo, conforme julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vislumbro nenhuma hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença embargada foi clara quanto a seus limites.

Portanto, uma vez que inexistentes os vícios do referido dispositivo legal, a irrisignação da União deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à **alteração do resultado do julgamento**.

Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BRASVENDING COMERCIAL S.A., AC AGRO MERCANTIL S.A., A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 10613148: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal para o fim de que se:

"(i) denegue a segurança em relação às filiais que não possuem sede no Estado de São Paulo, conforme extratos em anexo; (ii) declare o direito de reaver apenas as quantias pagas após a impetração do mandado de segurança; ou, subsidiariamente, que esta devolução limite-se às guias juntadas à inicial, eis que a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo, conforme julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vislumbro nenhuma hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença embargada foi clara quanto a seus limites.

Portanto, uma vez que inexistentes os vícios do referido dispositivo legal, a irresignação da União deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à **alteração do resultado do julgamento**.

Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BRASVENDING COMERCIAL S.A., AC AGRO MERCANTIL S.A., A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 10613148: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal para o fim de que se:

“(i) denegue a segurança em relação às filiais que não possuem sede no Estado de São Paulo, conforme extratos em anexo; (ii) declare o direito de reaver apenas as quantias pagas após a impetração do mandado de segurança; ou, subsidiariamente, que esta devolução limite-se às guias juntadas à inicial, eis que a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo, conforme julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vislumbro nenhuma hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença embargada foi clara quanto a seus limites.

Portanto, uma vez que inexistentes os vícios do referido dispositivo legal, a irresignação da União deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à **alteração do resultado do julgamento**.

Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BRASVENDING COMERCIAL S.A., AC AGRO MERCANTIL S.A., A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 10613148: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal para o fim de que se:

“(i) denegue a segurança em relação às filiais que não possuem sede no Estado de São Paulo, conforme extratos em anexo; (ii) declare o direito de reaver apenas as quantias pagas após a impetração do mandado de segurança; ou, subsidiariamente, que esta devolução limite-se às guias juntadas à inicial, eis que a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo, conforme julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vislumbro nenhuma hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença embargada foi clara quanto a seus limites.

Portanto, uma vez que inexistentes os vícios do referido dispositivo legal, a irresignação da União deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à **alteração do resultado do julgamento**.

Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BRASVENDING COMERCIAL S.A., AC AGRO MERCANTIL S.A., A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID 10613148: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal para o fim de que se:

"(i) denegue a segurança em relação às filiais que não possuem sede no Estado de São Paulo, conforme extratos em anexo; (ii) declare o direito de reaver apenas as quantias pagas após a impetração do mandado de segurança; ou, subsidiariamente, que esta devolução limite-se às guias juntadas à inicial, eis que a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo, conforme julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vislumbro nenhuma hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença embargada foi clara quanto a seus limites.

Portanto, uma vez que inexistentes os vícios do referido dispositivo legal, a irrisignação da União deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à **alteração do resultado do julgamento**.

Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-40.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BRASVENDING COMERCIAL S.A., AC AGRO MERCANTIL S.A., A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID 10613148: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal para o fim de que se:

"(i) denegue a segurança em relação às filiais que não possuem sede no Estado de São Paulo, conforme extratos em anexo; (ii) declare o direito de reaver apenas as quantias pagas após a impetração do mandado de segurança; ou, subsidiariamente, que esta devolução limite-se às guias juntadas à inicial, eis que a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo, conforme julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vislumbro nenhuma hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença embargada foi clara quanto a seus limites.

Portanto, uma vez que inexistentes os vícios do referido dispositivo legal, a irrisignação da União deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à **alteração do resultado do julgamento**.

Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-40.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BRASVENDING COMERCIAL S.A., AC AGRO MERCANTIL S.A., A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID 10613148: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal para o fim de que se:

"(i) denegue a segurança em relação às filiais que não possuem sede no Estado de São Paulo, conforme extratos em anexo; (ii) declare o direito de reaver apenas as quantias pagas após a impetração do mandado de segurança; ou, subsidiariamente, que esta devolução limite-se às guias juntadas à inicial, eis que a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo, conforme julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vislumbro nenhuma hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença embargada foi clara quanto a seus limites.

Portanto, uma vez que inexistentes os vícios do referido dispositivo legal, a irresignação da União deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à **alteração do resultado do julgamento**.

Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007045-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL ARAUJO SOUTO ESTRELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091, ANGELO JOSE MORENO - SP137500
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 5675135: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **ISRAEL ARAUJO SOUTO ESTRELA**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 220.811,76** (duzentos e vinte mil, oitocentos e onze reais e setenta e seis centavos), posicionado para janeiro/2018 (ID 5241048), a título de cumprimento da sentença proferida no âmbito da Ação Ordinária n. 0006594-24.2012.403.6100 (ID 5241143), na qual houve condenação à restituição do Imposto de Renda indevidamente retido sobre a verba "indenização estabilidade / indenização adicional" e ao pagamento de honorários de sucumbência.

A **União Federal** alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados pelo **exequente** estão em desacordo como o título judicial, uma vez que os honorários foram calculados sobre o valor da condenação (e não sobre o valor da causa) e foram aplicados juros à taxa SELIC de forma capitalizada. Em decorrência disso, a **impugnante** aponta como correto o valor de **R\$ 187.761,63** (cento e oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), posicionado para janeiro/2018.

Intimado, o **exequente** concordou com as contas elaboradas pela **União Federal** (ID 7047621).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a **concordância do exequente**, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela **União Federal** (ID 5675138) e, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação**, para fixar o valor da execução, que deve ser atualizado até a data do **efetivo pagamento**, em **R\$ 187.761,63** (cento e oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), posicionado para **janeiro de 2018**.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o **exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre ao valor da diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, **ficando suspensa a sua exigibilidade** em razão dos benefícios da justiça gratuita. _

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009325-92.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 10173404: Trata-se recurso de **Embargos de Declaração** oposto pela autora sob o fundamento de que a sentença embargada padece de **omissão** em relação ao pedido para condenação da requerida ao pagamento dos valores acumulados em atraso.

É o breve relato, decido.

Assiste razão à embargante.

A matéria referente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta foi **afetada** pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos do art. 1.036, §5º do Código de Processo Civil e art. 256-I, par. único do Regimento Interno do STJ (**Tema 994** – REsp 1.638.772/SC, REsp 1.624.297/RS e REsp 1.629.001/SC, todos de relatoria da Ministra Regina Helena Costa).

Assim, recebo os embargos e, no mérito **DOU-LHES** provimento para tomar sem efeito a sentença de ID 9647217.

Aguardemos autos sobrestados.

P.R.L. Retifique-se

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5000687-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCO VINICIUS DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 565350: Trata-se de **ação monitória** proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCO VINICIUS DE BARROS, visando ao recebimento da importância de **R\$ 62.092,04** (sessenta e dois mil, noventa e dois reais e quatro centavos), atualizada para janeiro de 2017.

A **autora** afirma que celebrou com o réu "*Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos*" e, diante do **inadimplemento** das obrigações assumidas, pleiteia em juízo o pagamento da dívida.

Com a inicial, vieram os documentos.

Regularmente citado e intimado (ID 908654), o réu não compareceu à audiência de conciliação (ID 1247182).

O réu opôs **embargos monitórios** (ID 1435231), alegando **excesso** no valor da execução, em decorrência da **abusividade da taxa de juros** e da **ilegalidade** de sua cobrança na **forma capitalizada**.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça ao réu (ID 1456258).

A CEF apresentou **impugnação** (ID 1669890), por meio da qual requereu a **improcedência** dos **embargos monitórios** e a **procedência** da **ação monitória**, considerando a correta aplicação dos encargos contratuais.

Instadas as partes à especificação de provas, o réu requereu (ID 1687431) a produção de **prova documental**, com a intimação da CEF para apresentação do extrato de sua conta corrente durante todo o período de vigência do contrato, e de prova **pericial contábil**, enquanto a CEF quedou-se inerte.

Na decisão saneadora (ID 3530854), inverteu-se o ônus da prova, deferiu-se o pedido de produção de prova documental e indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial.

A CEF apresentou o extrato da conta corrente do réu (ID 3731209).

Em manifestação acerca do extrato, o réu alegou que "*o valor [cobrado] se mostra exorbitante*" e requereu a remessa dos autos à Contadoria para comprovação do abuso praticado pela **instituição financeira autora** (ID 8878535).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, esclareço que os pedidos de produção de prova foram apreciados na decisão saneadora (ID 3530854) e encontram-se preclusos, ante a ausência de impugnação das partes pela via recursal. Conforme indicado naquela oportunidade, a apuração do *quantum debeat*, caso necessária, será efetuada em momento posterior.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência dos **embargos monitórios**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pelo **réu embargante** quanto à existência de cláusulas abusivas.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

E, em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula n. 539 do STJ dispondo que: "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*" (grifei).

No contrato trazido aos autos (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. **1654.160.0000606-81** – ID 565356), verifica-se que foi **estipulada**, na **Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Primeiro**, a incidência de juros remuneratórios, com **capitalização mensal**. Além disso, foi prevista, na **Cláusula Primeira**, a incidência de taxa de juros mensal de **1,85%** e de Custo Efetivo Total (CET) de **23,1439%** ao ano. [\[1\]](#)

Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade **inferior à anual**, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08/08/2012, DJe 24/09/2012) e previsto na Súmula n. 541, do referido Tribunal Superior, a qual dispõe que:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Assim, tendo havido a previsão do estabelecimento da capitalização mensal de juros, inexistente irregularidade em sua prática.

Por sua vez, no tocante aos juros aplicados de **1,85% ao mês** e de **23,1439% ao ano**, tem-se que **são compatíveis** com os praticados no mercado, de acordo com pesquisa efetuada e divulgada pela Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade.

Para o mês de outubro de 2013,^[2] as taxas médias dos juros aplicados para empréstimos pessoais, oferecidos por bancos a pessoas físicas, foram de 3,16% ao mês e de 45,26% ao ano. Considerando tal parâmetro, nota-se que as taxas de juros praticadas pela CEF foram, na realidade, **inferiores** àquelas praticadas pelo mercado.

Demais disso, além de as taxas individualmente consideradas serem compatíveis com as de mercado, em relação à incidência dos juros, o E. STJ já decidiu que *“nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado”* (AgRg no REsp 755.124/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 07/12/2010, DJ 04/02/2011).

Portanto, considerando a ausência de limitação, tenho que as taxas de juros praticadas mostram-se plenamente aceitáveis e em conformidade com as normas do mercado financeiro.

Diante de todo o exposto, **REJEITO os embargos monitórios** opostos na forma do artigo 702, *caput*, do CPC, e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE o pedido monitório**, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando o **réu embargante** ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o **réu embargante** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, permanecendo **suspensa sua exigibilidade** em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo** discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

[1] Equivalente à taxa de juros anual, na medida em que, nos termos da Cláusula Primeira, Parágrafo Segundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 1654.160.0000606-81 – ID 565356, “[o] *Custo Efetivo Total (CET)* é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,85% [...] ao mês.”

[2] Disponível em: <https://www.anefac.com.br/uploads/arquivos/201311141130713.pdf>

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023832-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MR EDIFICACOES E SERVICOS DE REFORMAS LTDA - ME, MARCO ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA, REGINA GONCALVES FERNANDES SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A **parte exequente** pede a extinção do feito (ID 10919307) com fundamento nos artigos 487, inciso III, alínea “a”, do CPC, sem que a parte contrária tenha sequer se manifestado nos autos.

No entanto, considerando a notícia de que as partes se compuseram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5016331-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KRAFT SUPORTE DE PROFISSIONAIS E MATERIAIS PARA EVENTOS LTDA - ME, WANDERLEI MESSIAS DOS SANTOS, LINCOLN MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645
Advogado do(a) RÉU: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645
Advogado do(a) RÉU: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

ID 2746634: Trata-se de **Ação Monitória** proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **KRAFT SUPORTE DE PROFISSIONAIS E MATERIAIS PARA EVENTOS LTDA – ME**, **WANDERLEI MESSIAS DOS SANTOS** e **LINCOLN MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS**, visando ao recebimento da importância de **R\$ 85.958,14** (oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e catorze centavos), **atualizada para agosto de 2017**.

Afirma a **autora** que, em 24 de agosto de 2016, celebrou com a **empresa ré** o “*Contrato de Relacionamento*” (ID 2746639), que previa a possibilidade de disponibilização de cheque empresa, bem como que, em 23 de fevereiro de 2017, a **empresa ré** emitiu, em favor da **instituição financeira**, a Cédula de Crédito Bancário (“*GIROCALXA Fácil*”) n. 734-0246.003.00002294-5 (ID 2746641), figurando os **corrêus** como **fiadores** do primeiro contrato e **avalistas** do segundo.

Diante do **inadimplemento** das obrigações assumidas, a **CEF** pleiteia em juízo o **pagamento** da dívida.

Com a inicial, vieram documentos.

Regularmente citados (ID 4317453 e ID 4633846), os réus opuseram **embargos monitorios** (ID 4648927) aduzindo, em preliminar, que a autora apresenta “planilhas de cálculos de forma genérica, considerando o montante global do suposto débito, quando deveria discriminar as parcelas, individualizando os valores, apontando os meses a que se referem e seus vencimentos” e traz aos autos “somente o extrato referente a movimentação bancária dos meses de março até junho de 2017, quando na verdade, a dívida é cobrada de períodos anteriores aos extratos apontados”. Em decorrência disso, pleiteiam a extinção do feito.

No mérito, requerem a **revisão** do saldo devedor, ao fundamento de **excesso de execução**.

Foi proferido despacho (ID 5512291), intimando as partes para especificação de provas e intimando a CEF para se manifestar acerca dos embargos monitorios.

Enquanto os réus (ID 7136179) reiteraram o pedido para que a **instituição financeira** apresentasse os extratos bancários, a CEF ficou-se inerte.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Assiste parcial razão aos réus quanto à preliminar apontada.

Nos termos do artigo 700 do CPC, a petição inicial da ação monitoria deve ser instruída com a **prova escrita** da dívida e com a memória de cálculo da importância devida.

Todavia, para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, necessária se mostra a apresentação de documentos que informam a incidência dos encargos, o início do inadimplemento, a evolução contratual e a evolução do débito.

No presente caso, apesar de a inicial da ação monitoria ter sido **devidamente instruída** com as cópias do “Contrato de Relacionamento” (ID 2746639) e da Cédula de Crédito Bancário (ID 2746641), bem como com os demonstrativos de evolução do débito (ID 2746642, ID 2746643 e ID 2746644), **não foram trazidos aos autos** nem os **demonstrativos de evolução contratual**, nem a **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual** e da **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios jurídicos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitorios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

8136

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019567-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PIOTR JAN ZIELINSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA - SP110534
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária proposto por **PIOTR JAN ZIELINSKI** visando a obter provimento jurisdicional que assegure a “**alteração no assentamento do Registro Nacional de Estrangeiro, atualmente denominado Registro Nacional Migratório, do Requerente, para constar o nome completo dos seus genitores, expedindo, para tanto, o competente mandado ao Sr. Delegado da Polícia Federal em São Paulo, responsável pelo Departamento de Registro de Estrangeiros.**”

Narra o requerente, natural da Polónia, que por ocasião de sua entrada no Brasil, em 14/09/2013, foi expedida a Cédula Identidade de Estrangeiro de nº V874815-X, com validade até 14/09/2015.

Esclarece que por ocasião de seu retorno ao país, em 01/07/2018, requereu à Polícia Federal a emissão de uma **nova célula de identidade**, ocasião em que foi constatado que o documento anterior continha incorreções, visto que os nomes de seus genitores não estavam grafados de forma completa. Aduz que ao invés de Wojciech Zielinski e Anna Kopec deve constar Wojciech **Jan** Zielinski e Anna **Irena** Kopec, respectivamente.

Afirma que “**para que seja providenciada uma nova Identidade, a Polícia Federal exige que o assento no Registro Nacional de Estrangeiro do Requerente seja retificado, com a alteração no Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiro**”, contudo, de acordo com o Decreto nº 9.199/17, a alteração do nome de estrangeiro só poderá ocorrer **mediante determinação judicial**, razão por que intenta a presente medida.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a **UNIÃO** apresentou **manifestação** (ID 10984161). Suscitou, em preliminar, a **incompetência** desta Justiça Federal ao fundamento de que a jurisprudência do C. STJ já entendeu pela possibilidade de retificação do nome, desde que processada perante o **Juízo de Direito dos Registros Públicos**. Ainda em preliminar aduziu falta de interesse processual por ausência de comprovação de requerimento administrativo do pleito ora em exame. No mérito, não se opôs à retificação dos dados de qualificação do requerente para fazer constar o nome correto dos genitores.

É o relatório, DECIDO.

Com a publicação da Lei nº 13.445/17, que institui a **Lei de Migração**, o documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa ser denominado **Registro Nacional Migratório** (art. 117), cuja carteira (CRNM) consubstancia-se no documento de identificação de estrangeiros registrados no Brasil, sendo válido em todo o território nacional.

Em conformidade com o Decreto nº 9.199/17, que regulamenta a norma susomencionada, compete à Polícia Federal, além de organizar, manter e gerir os processos de identificação civil do imigrante, produzir a Carteira de Registro Nacional Migratório (art. 58, II).

E, no que pertine ao caso em exame, a **norma regulamentar** estabelece, em seu art. 75, que caberá a **alteração do Registro Nacional Migratório**, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas hipóteses de **i) casamento; ii) união estável; iii) anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial, e dissolução de união estável; iv) aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro e v) perda da nacionalidade constante do registro.**

Por sua vez, os **erros materiais** identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório **serão retificados**, de ofício, **pela Polícia Federal** (art. 76).

Ressalvadas as hipóteses acima enumeradas, as alterações no registro que comportem **modificações do nome do imigrante** serão feitas somente após **decisão judicial** (art. 76), previsão essa que ensejou a propositura do presente procedimento de jurisdição voluntária.

Pois bem.

Recorde-se, de início, tratar-se procedimento não contencioso (**jurisdição voluntária**), que tem por finalidade a **mera autorização** para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito).

Prevalece na doutrina a tese de que a jurisdição voluntária não é jurisdição, mas administração pública de interesses privados feita pelo Poder Judiciário.

No caso em apreço, embora o Decreto nº 9.199/17 exija “decisão judicial” para os casos que importem **modificações do nome do imigrante**, não estabeleceu qual órgão do Poder Judiciário será competente para apreciar tal pleito.

Ainda que por analogia, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que os procedimentos de **jurisdição voluntária** devem ser processados perante a **Justiça Estadual**, isso, independentemente da pessoa jurídica interessada.

Nesse sentido:

EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA EXUMAÇÃO, TRASLADO E INUMAÇÃO REQUERIDO PELO DNOCS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se na origem de pedido de alvará judicial pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, para que fosse autorizada a exumação, traslado e inumação de restos mortais localizados em cemitério situado em área de implantação do Projeto Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba. 2. Em casos de pedido de expedição de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, é competente a Justiça estadual. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. ..EMEN:(STJ, CC 117499, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE DATA:06/09/2011 ..DTPB)

EMEN: ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A JUSTIÇA ESTADUAL. ALVARÁ DE PESQUISA DE ARGILA. PROCEDIMENTO JUDICIAL DE AVALIAÇÃO DE PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OBJETO DA PESQUISA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DO DNPM. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CRICIÚMA. 1. Cuida-se, na hipótese, de procedimento de jurisdição voluntária visando a avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral. 2. O procedimento previsto no interesse de particulares, que não reflete em bens ou interesse da União, deverá ser processado e julgado na Justiça comum estadual, consoante o disposto na Súmula 238/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma/SC. EMEN: (STJ, CC 103003, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE DATA:06/04/2009 ..DTPB)

Há, inclusive, enunciado de súmula no seguinte sentido: **É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos aos PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.**

Mais especificamente, ex vi do enunciado sumular nº 161, **não havendo conflito de interesses**, compete à **Justiça Estadual** autorizar o levantamento (procedimento de jurisdição voluntária) dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, seguro-desemprego e benefícios previdenciários. Por outro lado, se houver resistência da Caixa Econômica Federal, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição da República.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção de sua Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado.” (STJ, CC 9 2.053/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008)

In casu, tratando-se de procedimento de **jurisdição voluntária** que não encontra resistência por parte da UNIÃO, há de ser reconhecida a incompetência desta Justiça Federal para apreciação da matéria.

Ainda que assim não fosse, caso se entendesse pela competência deste Juízo Federal, tenho ser caso de extinção do processo sem resolução do mérito por **falta de interesse processual**.

É que o art. 76 do Decreto nº 9.199/17 impõe a intervenção do Poder Judiciário nos casos em que as alterações no registro comportem modificação no **nome do imigrante**.

E o **nome**, nos termos da legislação civil (art. 16, do Código Civil), compreende o **prenome** e o **sobrenome**.

Com a propositura do presente procedimento objetiva o requerente a alteração no **nome de seus genitores**, circunstância esta que não modifica o nome (do imigrante) constante da CRNM.

Trata-se, a princípio, de **erro material** cuja correção pode ser dar de ofício pela Polícia Federal, nos termos do art. 77 da norma regulamentar.

Conquanto este magistrado não considere que a formulação de um prévio requerimento administrativo (acompanhado da negativa da autoridade) seja um pressuposto para o acionamento do Poder Judiciário, isso, em prestígio à garantia de acesso à justiça, a ausência de qualquer manifestação por parte da autoridade administrativa obsta que a matéria seja apreciada com maior profundidade, de modo que, pela documentação acostada aos autos, há de se concluir pela **inexistência de interesse processual**, ante a ausência de alteração do nome do imigrante, ora requerente.

De todo modo, sendo a Justiça Federal incompetente para a apreciação do pedido, a solução jurídica é a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Diante do exposto, declaro a **incompetência** deste juízo (absoluta) e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Intimem-se.

6102

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013379-38.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ANTONIO SÉRGIO TORQUATO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANTONIO SÉRGIO TORQUATO, em face da UNIÃO FEDERAL, ao fundamento de que a penhora de seu bem imóvel pretendida é ilegal, por representar meio excessivamente oneroso em virtude do reduzido valor da execução (de apenas R\$ 3.679,46 – três mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), bem assim de que há excesso de execução, por aplicação incorreta da taxa SELIC.

A decisão de ID 4863806 indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, em razão da ausência de prévia garantia do juízo e determinou a emenda da inicial (ID 4863806).

A embargante cumpriu tempestivamente a determinação (ID 5430399).

Intimada, a União Federal apresentou impugnação (ID 8726715). Afirmou que o embargante carece de interesse quanto ao pedido de afastamento da penhora sobre seu móvel, na medida em que, além de não ter havido nenhuma constrição do bem, este não foi o primeiro indicado para a satisfação da execução. Aduziu, ainda, a correta aplicação da taxa SELIC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de ausência de interesse. Embora não tenha havido a efetiva constrição judicial, o **receio** de que o imóvel do embargante seja penhorado nos autos da execução extrajudicial mostra-se suficiente à apresentação da presente ação defensiva (embargos à execução).

Todavia, o pleito de exclusão do bem, sob a alegada desproporcionalidade, não pode ser acolhido porque, além de o executado responder com todos os seus bens penhoráveis, ele **não indicou** outro para substituí-lo se frustrada a penhora em dinheiro, observada a ordem de preferência do art. 835 do Código de Processo Civil.

No tocante à substituição da taxa SELIC por juros de 1% (um por cento) ao mês, também não lhe assiste razão.

Encontra-se assentado o entendimento de que, após o início da vigência do Código Civil de 2002, a correção monetária deve ser feita com a aplicação da taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária.

Isto posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **REJEITO os embargos**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas, por disposição do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 5001990-56.2017.403.6100) e, após o trânsito em julgado, proceda-se ao seu arquivamento, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução.

P.L.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020024-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARBARA BARRILARI DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

IMPETRADO: MEC, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **BARBARA BARRILARI DE PAULA** em face do **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU**, objetivando provimento jurisdicional que assegure a rematrícula da impetrante no 10º semestre do curso de Direito.

Narra a impetrante, em suma, haver celebrado, em 24/01/2014, contrato para financiamento de seus estudos por meio do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, quando ainda frequentava curso ministrado pela Universidade São Judas,

Esclarece que em 16/02/2016, em virtude de transferência, deu continuidade ao curso de Direito pela FMU, com as mensalidades ainda custeadas pelo FIES, sendo que em razão da diferença da grade acadêmica, foi obrigada a cursar o 3º ano novamente.

Afirma que no 4º ano letivo, fora *“informada pela IMPETRADA que para validação de seu aditamento, deveria solicitar dilatação de prazo do FIES, sendo feito, nos dois semestres letivos do ano de 2017, dilatação esta desnecessária (...).”*

Assevera que em 23/02/2018 recebeu mensagem da impetrada informando-a sobre o encerramento de seu contrato junto ao FIES, motivo pelo qual foi obrigada a contrair dívida perante a impetrada, a qual não possui condições de arcar e que constitui óbice para sua rematrícula.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 9988070, além de postergar a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, determinou que a impetrante providenciasse a regularização do polo passivo mediante a indicação da autoridade coatora, providência esta cumprida por meio da petição de ID 10191601.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 10959331). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva

sob o fundamento de que a instituição de ensino não concede, adita, cancela ou renova qualquer tipo de financiamento de crédito estudantil, tampouco possui qualquer ingerência sobre o sistema eletrônico disponibilizado pelo FNDE. Sustenta, no mérito, que o sistema SisFIES, quando da transferência da impetrante para a FMU, somente autorizou a utilização de dois semestres perante a faculdade, o que acarretou a necessidade de dilatação do prazo de utilização para os dois semestres de 2017. Afirma que a CPSA não possui autonomia para fazer a reabertura do aditamento para o primeiro semestre de 2018 e seguintes, mas tão somente do FNDE. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

É relatório, decido.

Rejeito, inicialmente, a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela impetrada, porquanto a pretensão da impetrante é a realização da rematrícula no 10º semestre do curso de Direito, o qual é disponibilizado pela FMU e não pelo FNDE, donde exsurge a sua legitimidade.

Pois bem.

A própria impetrante reconhece que se encontra **inadimplente** perante a instituição de ensino no tocante ao pagamento das mensalidades, porém, atribui essa inadimplência à impossibilidade de obtenção de recursos do FIES, cujo encerramento (do financiamento) teria como causa as desnecessárias **dilatações** realizadas pela FMU nos dois semestres do ano de 2017.

Ocorre, todavia, que não restou comprovado que os aditamentos de dilatação realizados no ano de 2017 foram indevidos. É comum que nos casos de transferência de instituição de ensino, tal como ocorreu, o estudante tenha que cursar novamente alguns períodos para fins de adequação da grade curricular, sendo possível que tal circunstância tenha afetado o prazo para utilização do FIES.

Entretanto, pelas provas coligidas aos autos não é possível precisar se o fato da impetrante haver cursado duas vezes o 3º ano era mesmo necessário. De qualquer forma, a impetrante anuiu com tal proceder, pelo que não se mostra razoável, agora, se insurgir contra o procedimento adotado.

Consoante quadro acostado no documento de ID 10959331 – pág. 3, quando da transferência da impetrante, o SisFIES somente **autorizou o financiamento de dois semestres na instituição de destino** (FMU), o que se deu no ano de 2016, sendo que para o ano de 2017 foi necessária a dilatação do prazo de utilização do financiamento, tendo o prazo se encerrado em 2018.

O termo final do contrato do FIES a que se refere a impetrante (05/06/2029), provavelmente diz respeito ao prazo para amortização/pagamento do financiamento estudantil e em nada se confunde com o prazo para utilização. Digo provavelmente, pois o contrato de financiamento sequer foi juntado aos autos.

Dessa forma, não é possível afirmar que as dilatações de prazo do financiamento foram mesmo indevidas, ao passo que a existência de débito é reconhecida pela própria impetrante.

Se assim o é, a medida postulada não tem com ser deferida.

É inegável que o prestador de serviços educacionais de nível superior age como **coadjuvante do Estado no dever** que este tem de a todos proporcionar e incentivar o **acesso à educação**.

Dessa constatação extrai-se a consequência de que a atividade de ensino superior **não é um negócio qualquer**, que estaria voltado apenas para o aspecto econômico de quem o explora. Logo, quem explora o ensino particular deve fazê-lo cômico dessa sua responsabilidade social, a qual lhe acarreta algum tipo de ônus.

Segundo a sistemática preconizada pela Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, incumbe-lhe, por exemplo, manter o ensino durante toda a duração do contrato celebrado com o educando – **seja ele de duração semestral ou anual** – não podendo, nesse período, interromper a prestação dos serviços educacionais, ou negar-se a expedir os documentos escolares em caso de transferência para outra escola, ainda que o aluno tenha durante o período letivo em andamento deixado de cumprir com suas obrigações contratuais.

Contudo não está obrigado a celebrar novo contrato com aluno que esteja inadimplente relativamente a contrato anteriormente celebrado. Assim também, como a instituição de ensino não está obrigada a efetuar acordo, ainda que o tenha feito em momentos anteriores.

É que dentre os ônus que recaem sobre a instituição de ensino particular não se acha o de fornecer serviços educacionais sem a respectiva contraprestação por parte do aluno, estando a instituição de ensino, em caso de inadimplência em contrato anterior, não só **autorizada a recusar a celebração de um novo contrato** por outro período (anual ou semestral), como até mesmo a **promover o desligamento** em caso de inadimplência.

É o que se extrai, a “contrario sensu”, do disposto no § 1.º do art. 6.º da mencionada Lei;

“§ 1.º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral”.

Noutras palavras, dentre os deveres do educador particular **não se encontra aquele de manter o ensino gratuito**.

Sendo o ensino superior ministrado por particular – ainda que como coadjuvante do Estado – tem-se que a essa realidade gravita ínsita a **idéia de pagamento de anuidade**.

Isto porque sem o pagamento de anuidade escolar não é possível a manutenção do ensino superior privado, vez que inexistente qualquer subvenção estatal.

Diria alguém que outros alunos – que não aquele que se encontra em dificuldades financeiras eventuais - pagam. Só não paga quem esteja enfrentando desventuras financeiras que inviabilizem o adimplemento das obrigações contratuais assumidas.

Mas, como parece comezinho, o direito a ser reconhecido à ora impetrante **teria que ser reconhecido igualmente a todos quantos estivessem na mesma situação jurídica** (de alunos da rede particular de ensino superior). E, logicamente, se a totalidade do universo dos os alunos do ensino particular superior fosse dado rematricular-se sem o pagamento de anuidades, as entidades de ensino simplesmente **não teriam como se manter**; e não tendo como se manter, não haveria ensino particular.

Portanto, única conclusão, inarredável, a que se chega é a de que **sem pagamento de anuidade não haveria ensino particular**, o que seria lastimável, ante a notória incapacidade do Estado em promover o ensino superior em quantidade suficiente a fazer face à demanda.

Talvez por isso é que existem – seguramente em quantidade insuficiente, mas existem – os programas de financiamento a cursos superiores. Eis aí, quem sabe, uma saída meta-jurídica para um problema que também não é jurídico, mas econômico-terceiro-mundista.

Ademais, é importante considerar que a anterior pactuação de acordos por parte da instituição de ensino, não traz para a impetrante o direito de exigir que esses acordos sejam realizados sempre que queira ou necessite, haja vista tratar-se de mera liberalidade da instituição de ensino que não fica vinculada pelo princípio da boa-fé, como assim sustenta a impetrante.

Em suma, conquanto lamente a situação enfrentada pela impetrante, não tenho como reconhecer o direito que ora pleiteia.

Isso posto, ausentes os requisitos ensejadores da concessão da medida, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6102

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5021430-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ASSOCIACAO DE DEFESA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

DECISÃO

ID 11006032: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pelo INSS visando a sanar **omissão** de que padeceria a decisão de ID 10650366.

Afirma, em suma, que “a decisão embargada não apreciou o pedido de concessão de tutela específica, consistente na condenação da Ré a promover e custear contrapropaganda, com o objetivo de reparar ou mitigar os danos causados pela propaganda enganosa combatida neste feito.”

É o relatório, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem.

Assiste razão ao embargante.

Além do pleito atinente à **contrapropaganda**, observo que a decisão embargada também deixou de apreciar o pedido para condenação da requerida ao pagamento de **indenização**, pelo que passo a suprir as omissões.

“(...)

Por fim, no tocante aos pedidos para condenação da ré a promover e custear contrapropaganda com o objetivo de reparar ou mitigar os danos causados pela propaganda enganosa combatida neste feito, assim como de condenação ao pagamento de indenização pelo uso indevido do nome do INSS em publicidade irregular; tenho que os mesmos não comportam acolhimento.

Isso porque, o deferimento da medida antecipatória pretendida importaria o próprio esgotamento do objeto da ação, o que encerra, teoricamente, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que constitui óbice legal à pretensão (CPC, art. 300, §3º).

Logo, a questão deve ser examinada após o estabelecimento do contraditório, por meio de cognição exauriente.

Diante do exposto:

A – DETERMINO a busca e apreensão, na sede da associação-requerida (Rua Sete de Abril, n. 264, 7º andar, cj 722, São Paulo, CEP: 01044-000), dos referidos artigos de publicidade já confeccionados e que estejam na posse da associação, com fulcro no art. 301, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de busca e apreensão para imediato cumprimento.

B - DEFIRO o pedido de tutela inibitória de urgência requerida para determinar que a ré (Associação de Defesa dos Aposentados, Pensionistas e Idosos – ADAPI) **se abstenha IMEDIATAMENTE** de veicular ou divulgar publicidade/propaganda com a utilização do timbre ou logomarca da Previdência Social, bem como que recolha todos os anúncios de publicidade que contenham essa informação, sob pena de multa diária de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

Após cumprida a medida de Busca e Apreensão, intime-se e cite-se a requerida, com urgência.

C – INDEFIRO os pedidos de condenação da requerida a custear e promover contrapropaganda, assim como de pagamento de **indenização**.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para que, se entender pertinente, atue no processo como custos legis (Lei n. 7.347/85, art. 5º, §1º).

Isso posto, **recebo** os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento** na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

6102

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019071-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANIR ANDRADE DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVANIR ANDRADE DE MOURA, em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando provimento judicial que declare o direito da **impetrante** de não mais contribuir com o sistema previdenciário e que expeça ofício a seu empregador para que deixe de efetuar a retenção e o repasse da contribuição previdenciária de sua folha de pagamento.

Com a inicial, vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído à 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Foi proferido despacho (ID 9872935) solicitando esclarecimento da **parte impetrante** acerca da propositura do presente feito, considerando sua identidade com o Mandado de Segurança n. 5009921-24.2018.403.6182.

A **parte impetrante** aduziu (ID 10201495) que o Mandado de Segurança n. 5009921-24.2018.403.6182 “foi distribuído por equívoco” perante o Juízo das Execuções Fiscais.

Ainda no âmbito da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, foi proferida decisão (ID 10863426) determinando a remessa dos autos a esta 25ª Vara, tendo em vista que “*não houve extinção do processo, mas sim, a sua redistribuição para o Juízo Cível, tramitando atualmente perante a 25ª Vara.*”

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível.

A presente ação não tem condição de prosseguir, face à ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a **litispendência**.

Como é cediço, a litispendência se caracteriza pela propositura de nova ação **idêntica** (ou seja, com identidade de partes, pedido e causa de pedir) a outra anteriormente proposta ainda não transitada em julgado.

A presente ação, impetrada no dia 1º de agosto de 2018 às 12h27, é **idêntica** ao **Mandado de Segurança n. 5009921-24.2018.403.6182**, impetrado no dia 1º de agosto de 2018 às 11h56 e distribuído, inicialmente, à 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo/SP.

Dessa maneira, à vista da existência de pressuposto negativo, que representa requisito de validade do próprio processo, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a existência de **litispendência** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019411-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN KENTARO KAMIMURA - EPP, RODRIGO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por IVAN KENTARO KAMURA – EPP e RODRIGO ALVES DE SOUZA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando a obter provimento jurisdicional “para o fim de tornar insubsistente os ofícios nº 247/2018, determinando ao Impetrado que se abstenha de impedir a inclusão da zootecnista como responsável técnica da Empresa Impetrante, e por consequência a emissão de seu Certificado de Regularidade, garantindo o pleno prosseguimento de suas atividades”.

Aduz a impetrante, em suma, ostentar a condição de empresa de pequeno porte – EPP, cujo objeto social é a industrialização, processo e comercialização de ovos, sendo que sempre obedeceu as exigências quanto a contratação de profissional habilitado - zootecnista – para exercer a responsabilidade técnica de seu empreendimento.

Afirma, contudo, que “o Conselho Regional de Medicina Veterinária negou a inclusão do zootecnista, Rodrigo Alves de Souza, que também figura como imperante neste mandado de segurança, como responsável técnico do estabelecimento, sob o argumento de que esta atividade é privativa do Médico Veterinário, nos termos do art. 5º, da Lei 5.517/68.”

Defende a parte impetrante que a negativa do CRMV é absolutamente ilegal e abusiva, porquanto no objeto social da empresa não se enquadraram atividades peculiares da medicina veterinária.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID nº 9836781 determinou a regularização da representação processual da impetrante, o que restou cumprido por meio da petição de ID nº 10114529.

Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 10907547). Afirma, em suma, que entregar a responsabilidade técnica de um empreendimento de ovos a um zootecnista acaba por distorcer a legislação regulamentadora da matéria, a qual é assentada no binômio inspeção/responsabilidade técnica, já que a primeira (inspeção) é amplamente regulamentada levando-se em consideração a medicina veterinária e o conhecimento de seus profissionais, enquanto a segunda (responsabilidade técnica), encontra previsão no art. 5º, “c”, da Lei nº 5.517/68. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

É o relatório, DECIDO.

Ausente o necessário *fumus boni iuris* para o deferimento do pleito liminar.

A empresa impetrante, que tem por objeto social a industrialização, processamento e comercialização de ovos, indicou para assunção da responsabilidade técnica do estabelecimento o zootecnista RODRIGO ALVES DE SOUZA, ora co-impetrante.

Tal pleito foi indeferido pelo CRMV/SP sob o fundamento de que “[E]sclarecemos também que a atividade econômica constante no objeto social da empresa supracitada, bem como as atribuições descritas para o profissional contratado, não estão enquadradas na Lei 5.550/68, artigo 3º, que estabelece a competência privativa do Zootecnista, impedindo, portanto, a assunção da responsabilidade técnica (...)” (ID 9802218).

Pois bem

A Lei nº 5.550/68, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de zootecnista, estabelece, em seu art. 3º, as competências privativas do referido profissional:

“Art. 3º São privativas dos profissionais mencionados no art. 2º desta Lei as seguintes atividades:

- a) planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem a informar e a orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;
- b) promover e aplicar medidas de fomento à produção dos mesmos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos;
- c) exercer a supervisão técnica das exposições oficiais a que eles concorrem, bem como a das estações experimentais destinadas à sua criação;
- d) participar dos exames a que os mesmos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico.”

Por sua vez, a Lei nº 5.517/68, que regulamenta o exercício da profissão de médico-veterinário, dispõe que:

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;”

Do cotejo entre as normas é possível extrair que profissional zootecnista é vocacionado para a criação de animais e aproveitamento de seus produtos, com forte enfoque na área de pesquisas para melhoramento genético e aperfeiçoamento da qualidade dos animais. A supervisão técnica é atribuída ao zootecnista nas exposições oficiais a que os animais concorrem, bem como das estações experimentais destinadas à sua criação.

Já o médico-veterinário, por expressa previsão legal, detém competência para a direção técnica concernente à produção animal e indústrias derivadas (como é o caso da impetrante) (art. 6º, “a”) e direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais onde estejam permanentemente em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.

Dessarte, em uma análise norteada pela cognição sumária, tenho que o legislador conferiu maior amplitude à atuação do médico-veterinário no tocante à direção técnica dos estabelecimentos que tem por objeto a industrialização, produção e comercialização de produtos de origem animal, como é o caso do ovo, ao passo que a direção técnica a ser exercida pelo zootecnista encontra amparo no art. 3º, “c”, da Lei nº 5.550/68, cuja hipótese de incidência não se aplica à situação retratada nos autos.

Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar.

Abra-se vista ao *Parquet* Federal pelo prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019411-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN KENTARO KAMIMURA - EPP, RODRIGO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por IVAN KENTARO KAMURA – EPP e RODRIGO ALVES DE SOUZA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando a obter provimento jurisdicional “para o fim de tornar insubsistente os ofícios nº 247/2018, determinando ao Impetrado que se abstenha de impedir a inclusão da zootecnista como responsável técnica da Empresa Impetrante, e por consequência a emissão de seu Certificado de Regularidade, garantindo o pleno prosseguimento de suas atividades”.

Aduz a impetrante, em suma, ostentar a condição de empresa de pequeno porte – EPP, cujo objeto social é a industrialização, processo e comercialização de ovos, sendo que sempre obedeceu as exigências quanto a contratação de profissional habilitado - zootecnista – para exercer a responsabilidade técnica de seu empreendimento.

Afirma, contudo, que “o Conselho Regional de Medicina Veterinária negou a inclusão do zootecnista, Rodrigo Alves de Souza, que também figura como imperante neste mandado de segurança, como responsável técnico do estabelecimento, sob o argumento de que esta atividade é privativa do Médico Veterinário, nos termos do art. 5º, da Lei 5.517/68.”

Defende a parte impetrante que a negativa do CRMV é absolutamente ilegal e abusiva, porquanto no objeto social da empresa não se enquadram atividades peculiares da medicina veterinária.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID nº 9836781 determinou a regularização da representação processual da impetrante, o que restou cumprido por meio da petição de ID nº 10114529.

Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 10907547). Afirma, em suma, que entregar a responsabilidade técnica de um empreendimento de ovos a um zootecnista acaba por distorcer a legislação regulamentadora da matéria, a qual é assentada no binômio inspeção/responsabilidade técnica, já que a primeira (inspeção) é amplamente regulamentada levando-se em consideração a medicina veterinária e o conhecimento de seus profissionais, enquanto a segunda (responsabilidade técnica), encontra previsão no art. 5º, “c”, da Lei nº 5.517/68. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

É o relatório, DECIDO.

Ausente o necessário *fumus boni iuris* para o deferimento do pleito liminar.

A empresa impetrante, que tem por objeto social a industrialização, processamento e comercialização de ovos, indicou para assunção da responsabilidade técnica do estabelecimento o zootecnista RODRIGO ALVES DE SOUZA, ora co-impetrante.

Tal pleito foi indeferido pelo CRMV/SP sob o fundamento de que “[E]sclarecemos também que a atividade econômica constante no objeto social da empresa supracitada, bem como as atribuições descritas para o profissional contratado, não estão enquadradas na Lei 5.550/68, artigo 3º, que estabelece a competência privativa do Zootecnista, impedindo, portanto, a assunção da responsabilidade técnica (...)” (ID 9802218).

Pois bem

A Lei nº 5.550/68, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de zootecnista, estabelece, em seu art. 3º, as competências privativas do referido profissional:

“Art. 3º São privativas dos profissionais mencionados no art. 2º desta Lei as seguintes atividades:

- a) planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem a informar e a orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;
- b) promover e aplicar medidas de fomento à produção dos mesmos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos;
- c) exercer a supervisão técnica das exposições oficiais a que eles concorrem, bem como a das estações experimentais destinadas à sua criação;
- d) participar dos exames a que os mesmos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico.”

Por sua vez, a Lei nº 5.517/68, que regulamenta o exercício da profissão de médico-veterinário, dispõe que:

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;”

Do cotejo entre as normas é possível extrair que profissional zootecnista é vocacionado para a criação de animais e aproveitamento de seus produtos, com forte enfoque na área de pesquisas para melhoramento genético e aperfeiçoamento da qualidade dos animais. A supervisão técnica é atribuída ao zootecnista nas exposições oficiais a que os animais concorrem, bem como das estações experimentais destinadas à sua criação.

Já o médico-veterinário, por expressa previsão legal, detém competência para a direção técnica concernente à produção animal e indústrias derivadas (como é o caso da impetrante) (art. 6º, “a”) e direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais onde estejam permanentemente em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.

Dessarte, em uma análise norteada pela cognição sumária, tenho que o legislador conferiu maior amplitude à atuação do médico-veterinário no tocante à direção técnica dos estabelecimentos que tem por objeto a industrialização, produção e comercialização de produtos de origem animal, como é o caso do ovo, ao passo que a direção técnica a ser exercida pelo zootecnista encontra amparo no art. 3º, “c”, da Lei nº 5.550/68, cuja hipótese de incidência não se aplica à situação retratada nos autos.

Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar.

Abra-se vista ao *Parquet* Federal pelo prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

6102

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020623-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE GUAIMBE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDEMIR ANTONIO DE MATOS - SP372606

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar "para o fim de determinar a exclusão da multa aplicada pelo impetrado, bem como, garantir-lhe o direito de não ser obrigado a contratar farmacêutico responsável para laborar junto ao PRONTO DE ATENDIMENTO do Município de Gaimbê (...).

Narra o impetrante, em suma, que em 27/04/2018 foi expedido, por fiscais vinculados à autoridade impetrada, o Termo de Intimação/Auto de Infração nº 326365, sob o fundamento de que o impetrante, por meio da farmácia privativa do Ponto Atendimento, estaria sem responsável técnico farmacêutico inscrito perante o CRF/SP.

Defende o impetrante a irregularidade da atuação ao argumento de que "o PRONTO ATENDIMENTO do Município de Gaimbê não mantém farmácia e, sim, um dispensário, no qual são guardados os medicamentos receitados pelos médicos da Entidade, portanto, não explora nenhuma atividade no que concerne a vendas e/ou manipulação de medicamentos."

Por esses motivos, impetrou o presente mandamus.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 10215128 determinou a regularização do valor atribuído à causa, o que restou cumprido por meio da petição de ID 10628785.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

ID 10628785: recebo como emenda à exordial.

A questão sobre a (des)necessidade de contratação do farmacêutico como responsável técnico do chamado dispensário de medicamento encontrava-se pacificada na jurisprudência em razão do julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido firmada a tese de não obrigatoriedade de contratação do referido profissional.

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200900161949, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2012 DECTRAB VOL.:00217 PG:00016 RSTJ VOL.:00227 PG:00196 ..DTPB:.)

Assim, em conformidade com a decisão supra, o dispensário de medicamento, entendido esse como a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, está dispensado de manter profissional farmacêutico.

Ocorre que em 11/08/2014 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.021, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, tendo sido utilizada como um dos fundamentos para a confecção do auto de infração.

A edição da referida lei acarretou nova cizânia jurisprudencial, com precedentes dos Tribunais Regionais Federais ora no sentido de que a norma não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos (AG 00084645920164020000, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA; AC 00013721220154058300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:06/05/2016 - Página:90), ora no sentido de que restou superada a jurisprudência do C. STJ, impondo-se, assim, a presença do profissional farmacêutico (AC 00479321820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO; AC 01069182020144025117, SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Diante desse cenário juridicamente controverso, assume relevância precedente do próprio Superior Tribunal de Justiça de que não restou superada a tese firmada quando do julgamento do Resp. 1.110.906/SP.

Nesse norte:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012). 2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 "não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente". 3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1697211 2017.02.20981-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/04/2018 ..DTPB:.)

Pois bem.

A exigência de permanente presença de farmacêutico em estabelecimentos que manejam com medicamentos decorre das disposições da Lei 5.991, de 17.12.73, que "dispõe sobre o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos Farmacêuticos e Correlatos e dá outras providências".

Como se vê, o escopo principal da lei é disciplinar o COMÉRCIO de drogas e medicamentos, tanto que o art. 1º daquela lei estabelece que "o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei" (destaque).

Não sendo os dispensários de medicamentos de hospitais empresas ou estabelecimentos que COMERCIALIZAM drogas ou medicamentos, a aplicação da lei normatizadora deve se dar com os temperamentos necessários, buscando-se apreender o real alcance da norma.

Assim, tenho que o tratamento que deve ser dado aos dispensários de medicamentos é aquele estabelecido pelo art. 19 da Lei 5.991/73, segundo o qual não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore".

O art. 15 da Lei nº 5.991/73 estabeleceu que “A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.”. Vale dizer, a norma dispensa a presença do técnico responsável em inúmeros outros estabelecimentos que não ostentam a natureza jurídica de farmácia/drogaria. Pela interpretação conjunta dos arts. 4º e 19 da Lei nº 5.991/73 tem-se, à guisa de exemplo, o posto de medicamento, a unidade volante, o dispensário de medicamentos, o supermercado, a loja de conveniência, a *drugstore*, o armazém e o empório etc.

E, anoto, a nova legislação - Lei n.º 13.021, de 08 de agosto de 2014 – que embasou o Auto de Infração, não tem o condão de modificar o entendimento prevalente.

Explico.

A Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, trouxe um novo conceito para as farmácias e assim dispôs:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopéicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Já o art. 5º da norma determina que “No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.”

A leitura isolada dos citados preceitos normativos conduz à conclusão de que estabelecimentos outrora dispensados da assistência técnica, agora, sob a égide da nova legislação, estão incluídos no conceito de farmácia e, portanto, devem contratar um profissional farmacêutico.

Contudo, observo que o projeto de lei do qual se originou a Lei nº 13.021/2014 previa que:

Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.

O artigo susomencionado foi vetado pela Excelentíssima Senhora Presidente da República sob o fundamento de que “As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...)” [\[1\]](#)

Vale dizer, a superveniência da Lei nº 13.021/2014 “não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais.” (AC 00055353520154058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/03/2017 - Página::45.)

Assim, no que concerne aos postos de medicamentos, aos dispensários de medicamentos e às unidades volantes, continuam em vigor as prescrições trazidas pela Lei nº 5.991/73 que, como visto, dispensam a presença do farmacêutico nos estabelecimentos.

Com tais considerações, o pleito liminar merece acolhimento.

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender os efeitos do Auto de Infração objeto do presente feito, qual seja, n.º 326365, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lavrar novos autos de infração em face da mesma situação relatada no presente feito e de exigir do impetrante a sua inscrição no CRF.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

6102

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016907-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEBRASER.COM - TERCEIRIZAÇÃO BRASILEIRA DE SERVICOS E COMERCIO LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, AUDITOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 9706416: recebo como emenda à inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria n. MF n. 203, de 14 de maio de 2012, que regula o Regimento Interno da Secretaria da RFB.

Cumprida a determinação supra, postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027058-08.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: N2 NETBRA DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE BRUNO DOS SANTOS - MT17327/O, MARCAL YUKIO NAKATA - MT8745/B, SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT7900/O
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

IDS 10577431 e 10732324: Trata-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela **União Federal** ao fundamento de omissão quanto às filiais domiciliadas fora da cidade de São Paulo e à aplicação do art. 170-A do CTN e pela **impetrante**, para sanar omissão quanto ao pedido de exclusão também do aviso prévio indenizado.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vis lumbro a omissão apontada pela União Federal.

As questões postas nos autos foram devidamente analisadas na sentença embargada, motivo pelo qual a irresignação da impetrada deveria ter sido veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Por outro lado, **assiste razão** à impetrante, pelo que passo a apreciar o pedido referente ao aviso prévio indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Assim, acrescida as razões supra à fundamentação da sentença, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM**, para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) 1/3 (um terço) constitucional de férias, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda; c) aviso prévio indenizado.**

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento** na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-41.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRÍCIA APARECIDA PEDRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Indefiro o pedido de penhora do veículo sob alienação fiduciária.

Ademais, requerimento de expedição de ofício veio desacompanhado dos dados necessários à implementação da medida, como a qualificação do credor fiduciário.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019214-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em Mandado de Segurança, impetrado por **W N F INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX** e **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: *i)* salário maternidade; *ii)* tempo constitucional de férias; *iii)* 1/3 abono pecuniário, aviso prévio indenizado; *iv)* 1/3 férias indenizadas; *v)* décimo terceiro salário indenizado; *vi)* aviso prévio da Lei nº 12.506/11; *vii)* 1/3 férias pagas no mês anterior; *viii)* férias proporcionais indenizadas; *ix)* férias proporcionais indenizadas da Lei nº 12.506/11 e *x)* adicional de responsabilidade.

Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID nº 9827789 determinou a regularização da representação processual, o que restou cumprido por meio da petição de ID nº 9982910.

Notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – DELEX prestou informações, alegando a sua ilegitimidade passiva (ID 10616125).

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT, por outro lado, deixou de apresentar informações.

Brevemente relatado, decidido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade apresentada pelo DELEX, de modo deve constar no polo passivo somente o DERAT.

Assiste parcial razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as **férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do salário maternidade:

Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7.º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Das férias e respectivo terço constitucional:

Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas.

Nesse norte:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformo o referido acórdão embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDeI no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, quanto a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 27/2/2013; e AgRg nos EDeI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJ de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ...EMEN: (AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ...DTPB-.)

Por outro lado, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas), vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Do Aviso Prévio Indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Do Adicional de Pensidade:

As verbas pagas a título de adicional de pensidade seguem a mesma sistemática do adicional de insalubridade e, por conseguinte, representam contraprestação devida pelo empregador, integrando a remuneração do empregado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte já decidiu sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 que incide a Contribuição Previdenciária sobre horas extras e seu adicional. Precedentes: REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 18.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973; REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

2. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que incide Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas, por possuírem toda natureza salarial e integrarem o salário de contribuição. Precedentes: AgRg nos EREsp 1510699/LAL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ de 03/09/2015; AgRg nos EDeI no AREsp 684226/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 08/10/2015; AgRg no REsp 1450705/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJ de 13/04/2016; AgRg no REsp 1576270/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 31/05/2016; AgRg no REsp 1514976/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJ de 05/08/2016.

3. Agravo interno não provido. (STJ, Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA, AgInt no AREsp 693213 / PR, Processo nº 2015/0087132-0, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data do Julgamento 15/09/2016, Data da Publicação/Fonte: DJ de 23/09/2016).

TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade.

2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (STJ, Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 725042/ BA, Processo nº 2015/0136711-1, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 17/05/2016, Data da Publicação/Fonte: DJ de 25/05/2016).

Décimo terceiro salário:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o **13º salário** (Súmula n.º 207/STF).

O mesmo tratamento é dado ao **13º salário proporcional**, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as seguintes verbas: **a) aviso prévio indenizado e aviso prévio proporcional; b) abono de férias, férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias; c) 1/3 (um terço) constitucional de férias; d) décimo terceiro salário e décimo terceiro salário proporcional**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tome à conclusão para sentença.

Retifique-se o polo passivo.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020201-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **MANUFATURA DE BOTÕES CARDENAS LTDA – EPP** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO** objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição em tela (art. 1º da LC 110/2001).

Alega a impetrante, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a autora continua sendo cobrada pela ré, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 10292043 determinou a regularização da representação processual, o que fora tempestivamente cumprido pela impetrante (ID 10477158).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a impetrante – cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 – está em vigor desde 2001 e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020641-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CROUNEL MARINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS TEIXEIRA SANT ANA E CASTRO - SP403849, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CARLOS EDUARDO PADULA FILHO - SP245388, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CROUNEL MARINS** em face do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP**, visando a obter provimento jurisdicional que “reconheça o tempo de afastamento para doutorado como de efetivo exercício especial para professores, concedendo-lhe, consequentemente, sua aposentadoria, nos termos do art. 40, III, alínea ‘b’, da Constituição Federal de 1988”.

Narra o impetrante, em suma, ser servidor público federal, ocupante do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) desde 1989.

Afirma que, em 23/07/2018, protocolou pedido de aposentadoria por haver completado 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um dias). No entanto, afirma que seu pedido foi indeferido, “sob o argumento de que o período em que o impetrante se encontrava em licença capacitação, não equivale a efetivo exercício de suas funções no magistério para contagem de tempo especial para sua aposentadoria como professor”.

Sustenta ser inconstitucional e ilegal a não consideração do tempo de afastamento de capacitação como de efetivo e regular exercício do cargo.

Assevera, ainda, que o impetrante prestou novo concurso na instituição e obteve a primeira colocação, “sendo nomeado, porém, encontra-se impossibilitado de tomar posse. A aposentadoria especial lhe daria a desvinculação do cargo que ocupa, o que daria ensejo à possibilidade de investidura em outro cargo, podendo assim, com a devida oficialização de sua posse.”

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 10228758 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 10817262). afirmou, em suma, que apesar o impetrante haver implementado o tempo total de mais de 30 anos e contar com a idade mínima necessária para aposentadoria especial de magistério, esteve afastado para qualificação em doutorado no período correspondente ao início do segundo semestre letivo de 2011 até outubro de 2014, conforme Portarias nº 2302/11 e 5276/14. Asseverou, outrossim, que como houve o afastamento total das atividades de magistério, o referido lapso temporal não pode ser computado para fins de aposentadoria especial.

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO requereu seu ingresso na lide (ID 10934119), oportunidade em que pleiteou a denegação da segurança.

É o relatório, DECIDO.

O impetrante busca obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que **defira** seu pedido de **aposentadoria especial de professor**, prevista no art. 40, § 5.º, da CF, que dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A autoridade, segundo se pode verificar da decisão administrativa que indeferiu o pedido, assentou que o pedido de aposentadoria formulado pelo requerente não poderia ser deferido com base no referido preceito constitucional porque o servidor “*não atende o requisito de tempo de contribuição exclusiva de magistério de primeiro e segundo graus (30 anos) uma vez que somente é permitida a contagem de efetivo exercício em funções de magistério, desenvolvidas em sala de aula, tendo desconsiderado o tempo em que ficou afastado para estudo no período de 26/07/2011 a 2/10/2014 (1165 dias), em cumprimento ao disposto no Ofício-Circular n.º 012/2015-CGGP/SA/SE/MEC.*”

E, deveras, para que o servidor faça jus à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5.º da CF – professor do ensino fundamental – é preciso que “*comprove exclusivamente (ênfase o adverbio de modo exclusivamente) tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*”

Vale dizer, conquanto o tempo exercido em outra atividade deva ser computado para aposentadoria (em havendo contribuições, como no caso), somente o será para fins de aposentadoria especial de professor do ensino fundamental em se tratando de atividade **exclusiva** de magistério.

No caso, a autoridade está considerando que, dos 30 anos e 5 meses que o impetrante esteve no exercício de suas atividades, o período em que ficou afastado para estudo (de 26/07/2011 a 2/10/2014), não se caracteriza como “*efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*”

Esse é, portanto, o ponto controvertido.

E, sobre esse específico ponto, o C. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 726, **sedimentou entendimento** de que para efeito de **aposentadoria especial** de professores não se computa o tempo de serviço prestado **fora da sala de aula**.

Por certo, quando do julgamento da ADI nº 3722^[1], houve uma “relativização” do disposto na referida súmula, uma vez que restou assentado que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. Contudo, não se chegou ao ponto de considerar que frequência a curso de doutorado seria enquadrável no conceito de “função de magistério”.

No caso concreto, a autoridade impetrada informou que o afastamento do impetrante foi concedido nos termos do art. 96-A da Lei nº 8.112/90, com remuneração, porém, com total prejuízo das atividades docentes, ou seja, afastamento total das atividades de magistério, mantidos os vencimentos do cargo.

Assim, considerando que a realização de doutorado não se insere nas atividades reconhecidas pela Suprema Corte como de magistério (ADI nº 3722), assim como o fato de que o impetrante esteve longe da sala de aula (Súmula nº 726), o período de afastamento não pode ser computado para fins de aposentadoria especial.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte precedente proveniente do E. STF:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. CONTAGEM DO PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVULNERABILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que “a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar”, uma vez que “as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal” (ADI 3.772/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 27/03/2009). 2. Nesses limites, não é cabível enquadrar o afastamento para a realização de curso de pós-graduação como exercício de magistério, para fins de contagem de tempo para a aposentadoria especial. 3. Não há como examinar legislação local com o fim de incluir essa atividade na contagem do tempo de serviço especial (Súmula 280/STF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 455717 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013)

Logo – e em suma –, embora o tempo de afastamento do autor para frequentar curso de doutorado deva ser computado como de efetivo exercício, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.122/90 (devendo, assim, ser computado para fins de aposentadoria comum), não pode ser considerado como período de magistério e, por conseguinte, contado para fins de aposentadoria especial.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Após o parecer do *Parquet* Federal, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

[1] ADI 3772, rel. Min. Ayres Britto, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, P, j. 29-10-2008, DJE 204 de 27-3-2009

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3886

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006130-29.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X COMERCIAL ABDALLAH RIMA LTDA - ME(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER E SP304560 - MARCELLA

QUERINO MANGULLO E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais às fls. 2797/2798, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para arbitrar o valor dos referidos honorários.
Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011642-27.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011627-58.2013.403.6100 ()) - SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DO MAT ELET DE ITAPEVA(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Considerando a interposição de Recurso Extraordinário (fls. 335/349), bem como o pedido de desistência da interposição de Agravo Denegatório do referido Recurso Excepcional (fls. 390/397), além do pedido de apreciação pelo recorrente (fl. 443), retomem os autos à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região para que adote as medidas cabíveis.
Int.

DESAPROPRIACAO

0473763-13.1982.403.6100 (00.0473763-6) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X VITTORIO EMANUELE ROSSI(SP011114 - CASSIO FELIX E SP163068 - MARCOS CESAR DA SILVA E SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Fls. 973/1057: Requer a parte expropriada a expedição de novo mandado de constituição de servidão administrativa que não contenha mais as errôneas informações que constaram dos anteriores mandados, além de constar outras informações indicadas no item 3, alíneas a a f INDEFIRO, por ora, o pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que, desde março de 2009, o oficial de registro de imóveis da Comarca de Itú/SP onde esta situado o imóvel objeto do presente feito, está impedido de dar cumprimento a decisão judicial ante a várias exigências elencadas na(s) nota(s) de devolução(ões) (fls. 670/683, 737/754, 814/821 e 964/965), muitas delas a serem cumpridas pelo próprio proprietário do imóvel, ora desapropriado.

Das referidas notas de devolução, verifica-se, ainda, que à vista da precariedade descritiva do imóvel, o proprietário poderá optar pela retificação judicial, ou conforme o caso, administrativa extrajudicial (2.1.1.).

Além do mais, conforme prevê o art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

Assim, CONCEDO prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente para comprovar o cumprimento das exigências que impendem o registro da constituição de servidão administrativa determinada nestes autos. PA 0,5 Com a regularização da situação perante o cartório de imóveis, expeça-se mandado de constituição de servidão administrativa para os fins previstos no art. 167, inciso da Lei de Registros Públicos (nº 6.015/1973).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004811-55.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-29.2014.403.6100 ()) - ANTONIO ALVES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X FABIANA TAGUADA CHACON RIMA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando que a parte apelante (embargantes) não cumpriu o despacho de fl. 126 (fl. 127), providencie a parte apelada a virtualização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro o MPF e depois os coembargados (Jamil e Fabiana), sob pena de arquivamento do feito de acordo com a Resolução PRES nº 142/2017 e demais alterações.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016306-24.2001.403.6100 (2001.61.00.016306-0) - DOW QUIMICA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 443/451: Assiste razão à parte impetrante, tendo em vista a decisão de fl. 436.

Assim, devolvem-se os autos à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016118-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016118-8) - ELAINE DE ARAUJO SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 65/66), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025819-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025819-6) - KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI SOUZA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Considerando a decisão proferida pela Suprema Corte à fl. 931, bem como a petição juntada às fls. 934/954, devolvam-se os autos à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011626-78.2010.403.6100 - PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023526-24.2011.403.6100 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 359/361), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004937-42.2015.403.6100 - RODRIGUES SILVA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado do AResp nº 1.298.910/SP, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006371-66.2015.403.6100 - ALMEIDA FILHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando as informações da autoridade coatora às fls. 1183/1202, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008694-44.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO CARPINITTI(SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD E SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 144/145), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006590-45.2016.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor à fl. 120.

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006276-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA CLEONICE DA SILVA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022720-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANDERSON JEAN DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AYLLANE AMANCIO LUCAS - CE35866

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por WANDERSON JEAN DA SILVA em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO e do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que obrigue “a impetrada FNDE, pessoa jurídica cadastrada junto ao Ministério da Fazenda sob o CNPJ/MF n.º 00.378.257/0001-81, com sede em Brasília/DF e da UNIVERSIDADE ANHANGURA DE SÃO PAULO – CAMPUS SÃO PAULO (MR), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.310.392/0001-46, situada na Av. Braz Leme, n.º 3029, Santana, CEP 02022-011, São Paulo/SP, a encaminhar a reativação legal do contrato de FIES do impetrante e respectivamente a receber a matrícula deste sem qualquer ônus financeiro; (...).”

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Ademais, necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelas próprias autoridades.

Notifique-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações por quaisquer das autoridades, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

6102

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3889

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010126-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUANA FERREIRA DA SILVA

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução, a teor do disposto no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

MONITORIA

0011065-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA VIEIRA ROCHA

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018355-23.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022003-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022003-2)) - MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DA SILVA JUAREZ(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006179-75.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019555-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019555-1)) - MARGARETE PEREIRA DE SOUSA X MARCO ANTONIO DE SOUSA(SP247267 - SALAM FARHAT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022151-80.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-63.2013.403.6100 () - SCENE ILUMINACAO LTDA. X DAVIS LOPES PARO X TALITA ANDRADE SCURO(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Dê-se ciência à embargante acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022003-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ME X MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DA SILVA JUAREZ(SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES E SP104699 - CLAUDIO DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se findos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000255-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000255-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X FRANCISCO DOS SANTOS X LEILA FERREIRA PACHECO

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019836-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RAIMUNDO PAULO DA COSTA FILHO

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021123-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DE SANT ANNA KNORRE

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000062-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ERISVALDO DOS SANTOS 21740962850 X ERISVALDO DOS SANTOS

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001419-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE E BAR SPACO 23 LTDA - ME X KIYOSHI FURUKAWA X JOSE HENRIQUE RIBEIRO (...)-dê-se ciência pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013196-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOTECA PAULISTANO LTDA - EPP X PAULO ROBERTO CERATTI X CELIA MARIA RAMOS

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021166-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP114904 - NEI CALDERON) X CORTINOX COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X CAROLINA GIOPPO ASSAD JOSE(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X NATASHA GIOPPO ASSAD JOSE(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021763-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO GERSON CARVALHO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de penhora do veículo sob alienação fiduciária (fl. 82, veículo DPU2623), uma vez que a propriedade não foi incorporada ao patrimônio do executado.
O requerimento veio desacompanhado dos dados necessários à implementação da medida, como a qualificação do credor fiduciário.
No silêncio da exequente, arquivê-se (sobrestado).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012644-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO VILARINO

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.
Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015739-65.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARISA RIBEIRO TRUPPEL

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição, no Juízo Deprecado, e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 80, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento.
Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015746-57.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROSANA BATISTA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição, no Juízo Deprecado, e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 79, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento.
Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030635-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X MARCELO ZACARIAS DA SILVA(SP029690 - JOSE PIMENTEL MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ZACARIAS DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição, no Juízo Deprecado, e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 81, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento.
Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026112-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE CLAUDIO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE MENEZES

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo sobrestados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006625-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTO LEMOS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO LEMOS BRITO

Indefiro a penhora do veículo placa ARL4910, uma vez que sobre ele recai alienação fiduciária, não estando, portanto, incorporado definitivamente ao patrimônio do executado.
Cumpra-se o determinado à fl. 354, com a suspensão do feito e consequente arquivamento dos autos sobrestados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021333-36.2011.403.6100 - EMACON COML/ VAREJISTA LTDA X JOSE ROBERTO MACHADO JUNIOR X CELIA CHRISTINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EMACON COML/ VAREJISTA LTDA X NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

Fls. 353: Nos termos do art. 1.007, parágrafo 7º, do CPC c.c. art. 14, II, da Lei 9.289/96, promova a apelante o regular recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (GRU Judicial, cód. recolhimento 18710-0, UG 090017, Gestão 00001, CEF).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009645-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDO BURKLE CAMPEAO(SP167917 - MONICA SCAURI FLORES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO BURKLE CAMPEAO

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.
Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023414-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.
Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015811-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON CARLOS DARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CARLOS DARIO

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016086-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MESSIAS PEDRO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS PEDRO DOMINGUES

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008854-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO LEANDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LEANDRO FERREIRA

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023828-21.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA APARECIDA GERARDI TANINO

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS - SP250051, ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN - SP285523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Pretende a Autora a declaração de inexigibilidade de débito com a CEF, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019989-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROAD - SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Como bem pontuado pela impetrante na exordial, a competência do juízo em sede de mandado de segurança é determinada pela **sede** e **categoria funcional** da autoridade coatora.

Ao emendar a petição inicial (ID 11048031), a impetrante indicou o Presidente do Conselho Regional de Administração da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, o que, a princípio, teria como consequência jurídica a redistribuição do processo para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Com tais considerações e tendo em vista tratar-se de um mandado de segurança preventivo, esclareça a impetrante sobre a sede da autoridade impetrada para fins de definição de competência do presente *mandamus*.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

6102

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012615-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF acerca da devolução do mandado de penhora de bens negativo.

Prazo: 15 dias.

No silêncio, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022387-05.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, SILVA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE BONA FILHO - SC19145
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE BONA FILHO - SC19145
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se, a parte autora, acerca do depósito realizado pela CEF, requerendo o que de direito quanto ao seu levantamento, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019877-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO MARCOS FILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA TECHE - SP201660, JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022750-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BALLEIRO LIMA - SP103745
EMBARGADO: VIDA ALIMENTOS LTDA

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para regularização das cópias anexadas, visto faltar a folha número 04 da sentença proferida.

Prazo: 15 dias.

Com a regularização, remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

DECISÃO

CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurgiu-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que existem débitos em seu nome que não estão com a exigibilidade suspensa.

Afirma que, em sua atividade de agenciamento de cargas, está obrigada a prestar informações sobre as cargas transportadas, no SISCOMEX, antes da 48ª hora de atracação da embarcação.

Afirma, ainda, que, em razão de atrasos incorridos pelo transportador internacional, é necessário inserir ou alterar o Siscomex após tal prazo, o que acarreta na aplicação de pena de multa.

Alega que são diversas as autuações recebidas e que impedem a emissão da certidão pretendida.

Alega, ainda, que tais débitos estão com a exigibilidade suspensa, por força da tutela deferida nos autos da ação coletiva nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível, ajuizada por ACTC – Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais.

No entanto, prossegue, as autoridades impetradas, ao indeferir o pedido de certidão, afirmaram que a alegação de ser membro da ACTC causa estranheza, já que, no recurso voluntário apresentado nos processos administrativos, ela teria somente utilizado a decisão como paradigma para obter a aplicação do instituto de denúncia espontânea.

Sustenta que é membro da ACTC desde 28/03/2000 e que apresentou a declaração da mesma nesse sentido.

Sustenta, ainda, que foi parcialmente deferida a tutela, nos autos da referida ação coletiva, para determinar que a União se absteresse de exigir das associadas da ACTC as penalidades em discussão, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto Lei nº 37/66.

Pede a concessão da liminar para que os débitos indicados na inicial não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nem sejam incluídos nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende a impetrante a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos indicados na inicial estão com a exigibilidade suspensa por força da tutela parcialmente deferida nos autos da ação coletiva nº 0005238-86.2015.403.6100, ajuizada pela ACTC, da qual é associada.

De acordo com os autos, verifico que a impetrante comprovou, por meio de declaração emitida pela ACTC, que ela é associada da mesma desde 28/03/2000 (Id 10989424).

Verifico, ainda, que foi concedida em parte a liminar em favor dos associados da ACTC, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66”.

No entanto, consta dos autos que as autoridades administrativas afastaram a espontaneidade do sujeito passivo, nos seguintes termos:

“Em seguida, a autoridade lançadora reproduziu o artigo do Regulamento Aduaneiro que trata da denúncia espontânea, alertando que, de acordo com as determinações ali constantes, a espontaneidade do sujeito passivo já havia sido afastada pela formalização da entrada do veículo transportador da carga cujo atraso na informação deu ensejo ao lançamento. Foi alertado, também, sobre os danos causados ao controle aduaneiro pela infração apurada.

(...)

Pelo acima exposto, propomos o prosseguimento da cobrança do crédito tributário do presente processo administrativo, tendo em vista que a denúncia espontânea, requisito necessário para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme decisão judicial acima transcrita, foi afastada por parte da autoridade lançadora e corroborada pelas autoridades administrativas julgadoras” (Id 10997029 – p. 255/256).

Tal decisão foi repetida nos diversos processos administrativos indicados na inicial.

Houve, pois, o esgotamento da esfera administrativa, que afastou a hipótese de denúncia espontânea, requisito posto na liminar proferida na ação coletiva ajuizada pela ACTC para a suspensão da exigibilidade das multas.

Com efeito, ao encaminhar os processos administrativos para cobrança, as autoridades administrativas assim decidiram:

“Pelo acima exposto encaminho o presente processo para ECOB/SECAT/SANTOS/SP continuar na cobrança do crédito tributário do presente processo administrativo tendo em vista que houve o afastamento da denúncia espontânea, conforme decidido pelo CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), que é requisito necessário para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme decisão judicial acima transcrita.”

Assim, entendo que, afastada, por decisão administrativa, a denúncia espontânea, os referidos processos administrativos não se enquadram na hipótese de suspensão da exigibilidade indicada na ação coletiva.

Está, portanto, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017329-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMJED FAZA DISTRIBUIDORA - EIRELI - ME, AMJED FAZA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de AMJED FAZA DISTRIBUIDORA ME e AMJED FAZA, visando ao pagamento de R\$ 61.314,17, em razão de Cédula de Crédito Bancário, emitida pela exequente, e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

A exequente foi intimada a aditar a inicial para esclarecer divergências apontadas em relação à composição do débito, bem como para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação (Id. 9459669). Contudo, não houve manifestação.

Intimada, novamente, para cumprir a determinação, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 10270064), a exequente restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de esclarecer as divergências apontadas em relação à composição do débito, bem como para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015672-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL DE BRITO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0021678-26.2016.403.6100, cujo objeto é extinção ou a redução do valor da execução, com a declaração de nulidade de cláusula contratual e exclusão da cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios e moratórios e da taxa CDI.

Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente a ação, para determinar que a CEF recalculasse o débito da parte embargante, para o fim de excluir a incidência dos juros de mora cumulativamente com a comissão de permanência, no período de 23/01/2014 a 23/05/2014. A CEF foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas. A sentença transitou em julgado (Id. 9106392).

Foi dado início ao cumprimento da sentença e a CEF foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC. Contudo, ela permaneceu silente.

Intimado, o exequente requereu a realização de Bacenjud, o que foi deferido (Id. 9639013).

A CEF se manifestou informando ter realizado o depósito judicial referente aos honorários advocatícios arbitrados em sentença. Juntou comprovante de depósito judicial e pediu a extinção da ação, nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 9657246).

O exequente manifestou concordância com o depósito realizado pela executada e requereu o levantamento dos valores depositados judicialmente, bem como a extinção do feito após a expedição do alvará de levantamento (Id. 10044298).

Foi expedido alvará de levantamento que foi liquidado, conforme Id. 10841665.

É o relatório. Passo a decidir.

10841665. Analisando os autos verifico que a CEF comprovou que realizou o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, tendo sido levantados pelo exequente, conforme alvará liquidado Id.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010306-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUDELICE QUEROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de diligências junto à Receita Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito.

Ressalto à autora que as diligências junto à Receita Federal visam à obtenção de declarações de imposto de renda, e não informe de rendimentos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017310-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO ALVES PINTO - ME, SERGIO ALVES PINTO

DESPACHO

Tendo em vista a divergência entre a numeração do contrato objeto da execução e o informado no demonstrativo de débito, intime-se a CEF a emendar a inicial, formulando pedido certo e determinado, indicando exatamente quais são os contratos executados e relacionando-os com os seus respectivos demonstrativos de débito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027659-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON GONCALVES VISTORIA VEICULAR - ME, ELTON GONCALVES

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho anterior, indicando depositário a ser nomeado por este juízo, para os bens penhorados, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para a designação de datas para leilão.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004687-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELINO BARBOSA DOS SANTOS - ME, GILBERTO FERREIRA DA SILVA, MARCELINO BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento de R\$ 137.166,88, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados (Ids. 1783022 e 1944895).

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço dos executados. As pesquisas restaram negativas.

Foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos executados. Contudo, não foram obtidos resultados.

A exequente foi intimada a requerer o que de direito quanto à citação dos executados nos Ids. 8733938. A CEF se manifestou requerendo prazo para o cumprimento da determinação, o que foi deferido (Id. 9469359).

A CEF se manifestou requerendo prazo suplementar para o cumprimento da determinação supra. O pedido foi deferido por dez dias, sob pena de extinção do feito (Id. 10268728). Contudo, a CEF restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos executados.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. (...)

2. *Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

3. *A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu.*

4. *Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito.*

5. *É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro.*

6. *Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.*

7. *Agravo regimental improvido.”*

(AC 0030629220044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. *Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*

2. *O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*

3. *A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*

4. *É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*

5. *Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*

6. *Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019880-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GP NUTRI COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMES RAMOS COELHO - SP187567
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Intime-se a embargante para que cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, bem como retificando o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015968-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SANTOS DA SILVA - SP342519

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023862-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J.SANCHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

J. SANCHES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser proprietária do domínio útil de um imóvel, localizado em Alphaville, Barueri/SP, cadastrado no RIP nº 6213.0113049-41, tendo recebido uma cobrança ilegal da autoridade impetrada, consistente em laudêmio inexigível, eis que decorridos mais de cinco anos do fato gerador.

Afirma, ainda, que o lançamento, que tem como base a cessão realizada em 07/11/2007, com conhecimento pela União em 29/11/2012, não pode ser exigido em razão da decadência.

Acrescenta que a autoridade impetrada tinha reconhecido a inexigibilidade da cobrança, mas que reativou indevidamente e encaminhou o débito para cobrança.

Pede a concessão da segurança para que seja cancelada a cobrança do laudêmio no RIP 6213.0113049-41, em razão de sua inexigibilidade.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não deve prosseguir. Vejamos.

O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

A respeito da primeira delas, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam:

“Legitimidade ad causam – Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO – ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218)

A propósito, confirmam-se, ainda, as notas de THEOTÔNIO NEGRÃO ao art. 3º da Lei n. 1.533/51:

“Art. 3º. 1a. Só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar em seu nome direito alheio (STF-Pleno: RTJ 110/1.026, v.u.); neste sentido: RTJ 120/816; STF-Pleno: RDA 163/77, v.u.; RTFR 137/343. Não basta, para lhe dar legitimização, que alegue “conseqüências e reflexos do ato impugnado” (TFR-Pleno: Bol. AASP 1.301/282, em. 20, maioria de votos); neste sentido: RJTJESP 108/398.”

(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 15811, nota 1a ao art. 3º da Lei n. 1.533/51)

Ora, no presente caso, a impetrante pretende discutir a cobrança de laudêmio lançado em nome de Office Tamboré Empreendimentos Ltda. (Id 11039657), sob o argumento de que a União teve conhecimento da transferência há mais de cinco anos.

Contudo, o laudêmio é devido pelo transmitente, nas hipóteses de transmissão onerosa, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 95.760/88 e do art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 2.398/87, assim redigidos:

Decreto nº 95.760/88:

“Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.”

Decreto Lei nº 2.398/87:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

(...)

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

- sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

(...)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (...).”

E esse é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA REFERENTE AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO E MULTAS DE TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de anulação de débito, sob alegação de inexistir qualquer relação jurídica entre as partes, o que impossibilita a cobrança feita pela SPU de laudêmio e multa de transferência (RIP nº 5705.0030552-08), referente ao imóvel situado na Avenida Saturnino de Brito, nº 785, apto. 1.301, Praia do Canto, Vitória/ES, requerendo seja considerada de ofício a prescrição e, em consequência a extinção do crédito tributário.

2. As taxas de marinha (foro, laudêmio e taxa de ocupação) constituem receitas patrimoniais, cujo fato gerador ocorre em razão da utilização, por particulares, de imóveis pertencentes à União, gerando para eles obrigações quanto ao seu pagamento, em razão do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.561/77. A jurisprudência unânime do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, entende que as taxas de marinha não se enquadram no conceito de crédito tributário, mas de receita patrimonial, o que não deixa prosperar as alegações dos apelantes que defendem a natureza jurídica de tributo da referida cobrança.

3. O laudêmio, como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente os direitos de ocupação ou de foro a outrem. Destaque-se que a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio nas transações onerosas é do alienante/transmitente/vendedor, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto nº 95.760 de 1º/03/1988

4. Não há que se falar em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudêmio e multas de transferência) tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

5. In casu, constata-se que em 16/03/2012 (fls. 107), foi aberto pela SPU/ES o processo administrativo nº 04947.000477/2012-16, referente ao RIP nº 5705.0030552-08, a fim de regularizar o cadastramento do imóvel.

6. O prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 10.852/2004, também se aplica aos prazos ainda em curso; assim, considerando-se que o crédito mais antigo data do ano de 2003, o direito ao lançamento só se extinguiria em 2013. Considerando-se que as cobranças administrativas foram 1 consolidadas no ano de 2012, não há que se falar no decurso de prazo decadencial, previsto no artigo 47, I, da Lei nº 9.636/1998, bem como, no que diz respeito à prescrição quinquenal, prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, com prazo previsto de encerramento em 2017.

7. Recurso não provido.”

(AC 01013911320154025001, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 07/03/2016, Relatora: SALETE MACCALÓZ – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, se o laudêmio está sendo cobrado em razão da transação onerosa realizada entre a alienante/cedente do imóvel e a adquirente/cessionária, verifico que é a alienante/cedente, e não a impetrante, que detém legitimidade para discutir a cobrança do laudêmio supostamente devido por ela.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA, por considerar a parte impetrante parte ilegítima para propor a presente ação.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024984-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PRAÇA DOS FRANCESES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNYEL SPRINGER MOLLIET - SP147509
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo Federal da 26ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo

Suscitado: Juizado Especial Federal de São Paulo

Vistos etc.

CONJUNTO RESIDENCIAL PRAÇA DOS FRANCESES ajuizou execução de título extrajudicial contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao pagamento de R\$ 6.294,52, decorrente das taxas condominiais não pagas, relativas ao imóvel de propriedade da CEF.

O feito foi inicialmente distribuído perante este Juízo, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão de o valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos (Id 5261362).

No entanto, por decisão Id 10490598 – p. 34/36 e 45/46, foi determinada a devolução dos autos a este Juízo.

Entendo, contudo, que não assiste razão ao Juízo do Juizado Especial Federal.

A presente ação visa à execução de título extrajudicial, em valor inferior a 60 salários mínimos, consistente em taxas condominiais.

E, como salientado na decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tratando-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal. É o que determina o art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Tal artigo está assim redigido:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ora, a discussão em questão não está abrangida pelas exceções prevista em lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.

3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.

4. No caso dos autos, discute-se a cobrança de taxas condominiais, no valor de R\$ 8.379,44 (oito mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de imóvel de propriedade da CEF.

5. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa, como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

6. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

7. Conflito de Competência procedente.”

(CC 50026464320184030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2018, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM

1. É competente o juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01.

2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF).

3. Conflito de competência improcedente.”

(CC 13707, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28/05/2012, Relator: Andre Nekatschalow - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais.

2. Conflito de Competência julgado procedente.”

(CC 11616, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 23/12/2010, Relatora: Ramza Tartuce - grifei)

A competência é, pois, do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal e art. 953, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Forme-se o instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente daquela Corte, devendo ser instruído com cópia da inicial, da decisão Id 5261362, da decisão Id 10490598 – p. 34/36 e 45/46 e desta decisão.

Ciência às partes.

São Paulo, 13 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005184-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LADY LAUZANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA LOPES SASSO - SP227663
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo Federal da 26ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo

Suscitado: Juizado Especial Federal de São Paulo

Vistos etc.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LADY LAUZANE ajuizou execução de título extrajudicial contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao pagamento de R\$ 6.408,64, decorrente das taxas condominiais não pagas, relativas ao imóvel de propriedade da CEF.

O feito foi inicialmente distribuído perante este Juízo, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão de o valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos (Id 5060611).

No entanto, por decisão Id 10491308 – p. 35/36, foi determinada a devolução dos autos a este Juízo.

Entendo, contudo, que não assiste razão ao Juízo do Juizado Especial Federal.

A presente ação visa à execução de título extrajudicial, em valor inferior a 60 salários mínimos, consistente em taxas condominiais.

E, como salientado na decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tratando-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal. É o que determina o art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Tal artigo está assim redigido:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ora, a discussão em questão não está abrangida pelas exceções prevista em lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

I. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.

3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.

4. No caso dos autos, discute-se a cobrança de taxas condominiais, no valor de R\$ 8.379,44 (oito mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de imóvel de propriedade da CEF.

5. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa, como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

6. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

7. Conflito de Competência procedente.”

(CC 50026464320184030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2018, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM

1. É competente o juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01.

2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF).

3. Conflito de competência improcedente.”

(CC 13707. 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28/05/2012, Relator: Andre Nekatschalow - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais.

2. Conflito de Competência julgado procedente.”

(CC 11616, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 23/12/2010, Relatora: Ramza Tartuce - grifei)

A competência é, pois, do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal e art. 953, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Forme-se o instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente daquela Corte, devendo ser instruído com cópia da inicial, da decisão Id 5060611, da decisão Id 10491308 – p. 35/36 e desta decisão.

Ciência às partes.

São Paulo, 13 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001409-75.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

RÉU: INVASORES/OCUPANTES INCERTOS E NA O SABIDOS

Advogados do(a) RÉU: WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO - SP300928, HUMBERTO SOUZA SENA - SP389208, OLGA DE ARAUJO CARNIMEO - SP116806, JOSE ILLTON CAVALCANTI - AC1001, JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada (ID 11077215) e seus documentos, suspendo, por ora, a reintegração de posse em relação ao imóvel da unidade M11.

Determino, ainda, a intimação da CEF, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da referida petição. Após, voltem conclusos para a manutenção ou revogação da liminar.

Comunique-se, com urgência, a CEUNI, quanto à presente decisão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

*

Expediente Nº 4942

PROCEDIMENTO COMUM

0016448-91.2002.403.6100 (2002.61.00.016448-1) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a UNIÃO FEDERAL requerer o que for de direito (fs. 360), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0035401-69.2003.403.6100 (2003.61.00.035401-8) - JOEL FERNANDES MOTTA X ANA MARIA CARDOSO MOTTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 648: Diante do acordo homologado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000248-38.2004.403.6100 (2004.61.00.000248-9) - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 1027/1028: Intime-se a ELETROBRAS para manifestação sobre a petição da autora, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026821-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026821-9) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a UNIÃO FEDERAL requerer o que for de direito (fs. 979/989, 1091 e 1103/1108), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014273-46.2010.403.6100 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS

S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)
Fls. 891: Defiro o prazo requerido pela ELETROBRAS de 30 dias para apresentação dos documentos solicitados pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009454-27.2014.403.6100 - MICHIOY SAKAMOTO(SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013388-90.2014.403.6100 - LEONARDO BRAGA(SP259604 - ROBERTA JOIA TEIXEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0019174-18.2014.403.6100 - RICARDO NASCIMENTO PACHECO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021638-15.2014.403.6100 - EDESIA GOMES DE OLIVEIRA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0024433-91.2014.403.6100 - JOSE CARLOS SCARPATO X NILSA SCARPATO(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 201 - Expeça-se alvará em favor do advogado da parte autora, para o levantamento dos honorários depositados pela CEF (fls. 199), e intime-se. Com relação ao pedido de comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis para a baixa dos atos referentes à execução extrajudicial, dê-se ciência à parte autora da informação prestada pela CEF na petição de fls. 193, de que já foram tomadas as providências internas para o cancelamento da execução e consolidação da propriedade, e que está aguardando apenas o registro na matrícula pelo CRI. Comprovada a liquidação do alvará e nada mais requerido nos autos, remetam-se estes ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013011-85.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP157658 - ANA PAULA SCHINCARIOL LUI BARRETO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 840/886: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015350-17.2015.403.6100 - SERGIO RUI DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017037-29.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013853-36.2013.403.6100 ()) - LUCAS PAULO SILVA SANTOS X MARCIA DAYANE BARBOSA SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 196: Dê-se ciência à AUTORA do valor depositado pela CEF (fls. 196), em cumprimento espontâneo do julgado (fls. 180/186), para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Saliente que, para o levantamento do depósito, deverá a AUTORA informar o nome, RG e CPF da pessoa que constará como beneficiária no Alvará a ser expedido pela secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017057-20.2015.403.6100 - JORGE SANTIAGO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017915-51.2015.403.6100 - DECIO PEREIRA DA CUNHA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0025394-95.2015.403.6100 - ALBERTO CESAR DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016613-50.2016.403.6100 - JORGE FIRMINO DE MASCARENHAS(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0022634-42.2016.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S A(SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA) X UNIAO FEDERAL

Converto em definitivos os honorários provisoriamente fixados às fls. 335. Expeça-se alvará (fls. 338) em favor do perito (fls. 289) e intime-se-o. Intimem-e as partes para apresentarem seus Memoriais, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019375-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TOFFOLI, MAURO SERGIO ROSIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019473-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VALERIA VALENTIM, VALMIR MALAFAIA, VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA, VANDERLEI DAWID BARBOZA, VILMA AKEMI WATANABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022875-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: YOON CHUNG KIM - SP130680, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023907-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MECANO FABRIL - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

DESPACHO

Intime-se MECANO FABRIL, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.016,96 para setembro/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017139-06.2018.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS FORTUNATO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comprove, o impetrante, que o débito pago por meio de DARF foi objeto de adesão ao PERT e é o mesmo que impede a certidão negativa de débito, já que não é possível fazer um elo de ligação entre o DARF e o débito indicado no relatório de restrições.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025132-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a parte autora, para que junte a certidão de trânsito em julgado, a fim de instruir sua petição inicial, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017627-13.2018.4.03.6100
AUTOR: CELIA REGINA DE JESUS LOPES, JOSE LOPES
REPRESENTANTE: MARISA DE JESUS MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859

DESPACHO

Id 10477567 - Dê-se ciência à parte autora da preliminar arguida e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista trata-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009451-45.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO ROGERIO DOS REIS

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o réu apresentar Contestação, decreto sua REVELIA.

Intime-se a CEF para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011335-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA GROLA
Advogado do(a) AUTOR: ALTINO PEREIRA DOS SANTOS - SP52595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA DE FÁTIMA GROLA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e da Emgea, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que adquiriu um imóvel, em 14/11/2012, tendo firmado um contrato de financiamento com a CEF, dando o imóvel em alienação fiduciária em garantia.

Afirma, ainda, que a CEF cedeu e transferiu os direitos sobre o contrato de financiamento à EMGEA, em 12/07/2016.

Alega que foi notificada extrajudicialmente pela EMGEA, em 30/04/2018, para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias e para informar que o imóvel estava à venda por meio de concorrência pública.

Alega, ainda, que há vícios no procedimento de execução extrajudicial, já que não foi intimada para purgar a mora, nem da data da realização dos leilões.

Sustenta que o devido processo legal e o direito à ampla defesa devem ser observados, o que não aconteceu no presente caso.

Pede a concessão da tutela de urgência para ser mantida na posse do imóvel, suspendendo-se os efeitos da consolidação da propriedade em nome da Emgea e impedindo que o imóvel seja transferido para terceiros. Requer a concessão os benefícios da Justiça gratuita.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja decretada a nulidade da execução extrajudicial, com o cancelamento do registro de averbação da carta de adjudicação em favor da ré. Manifesta, por fim, interesse na realização de audiência de conciliação.

A autora emendou a inicial para formular pedido nos termos da Lei nº 9.514/97.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citadas, as rés contestaram o feito. Alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da Emgea para figurar no polo passivo da ação. Alegam, ainda, a incompetência territorial. No mérito, afirmam que o contrato de financiamento, firmado entre as partes, está inadimplido desde 14/09/13, o que ocasionou a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, em 09/02/2017. Sustentam a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade e a observância das regras previstas na Lei nº 9.514/97. Pedem, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a parte autora requereu a realização de audiência de conciliação na inicial. Intimada a se manifestar expressamente sobre o interesse na realização da mesma, a parte ré silenciou. Por esta razão, não foi designada audiência de conciliação.

Analisando, agora, a preliminar de legitimidade da Emgea para figurar no polo passivo da demanda.

Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF.

Assim sendo, nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no polo passivo.

No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples.

Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 12/05/2018 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a preliminar de legitimidade passiva da Emgea, excluindo a CEF do polo passivo da demanda, devendo neste figurar somente a EMGEA.

Não assiste razão à ré ao alegar a incompetência relativa desse Juízo. Vejamos.

Apesar de o contrato de financiamento, no qual a ora autora consta como compradora do imóvel, ter indicado, como foro de eleição, a Seção Judiciária da Justiça Federal da localidade do imóvel, objeto da garantia, ou seja, o município de Itanhaém/SP (Id 8330665-p.2), este não é mais o domicílio da autora. Esta reside em São Paulo.

E, como já decidido pelo Colendo STJ, a cláusula de eleição de foro poderá ser afastada quando causar prejuízo ao mutuário. Confira-se:

“Exceção de incompetência. Compra e venda de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cláusula de eleição de foro e opção pelo foro do domicílio dos devedores.

1. Em princípio, não vale a cláusula de eleição de foro, prevalecendo o do domicílio do devedor, tratando-se de compra e venda de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Com mais razão, não deve ser considerada nula a cláusula de eleição de foro que abre a possibilidade do ajuizamento da ação pelo credor no foro do domicílio do devedor, agora pelo próprio questionada.

2. Recurso especial não conhecido.”

(RESP nº 200300450701/SP, 3ª T. do STJ, j. em 29/10/2003, DJ de 02/02/2004, p. 336, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Ora, nos presentes autos, a autora, compradora do imóvel, que foi objeto de financiamento pela CEF, reside em São Paulo, evidentemente a transferência da ação para a Subseção de São Vicente lhe causará prejuízo.

Incidem, portanto, as regras gerais da competência.

Trata-se de ação fundada em direito pessoal e, para tanto, aplicam-se as regras previstas no § 1º do artigo 46 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do referido parágrafo, *“tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles”*.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADOS FEDERAIS. RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Trata-se em verdade de competência territorial e, portanto, relativa, regida pelo artigo 94 do Código de Processo Civil/73, vigente ao tempo da distribuição inicial do feito de origem.

5. O dispositivo estabelecia que a ação fundada em direito pessoal - e este é o caso - deve ser proposta, em regra, no foro do domicílio do demandado, atentando-se para que, na hipótese de réu com diversos domicílios, poderia ser eleito qualquer deles. Assim, cuidando-se a CEF de empresa pública federal com representação em vários municípios, poderia a parte autora eleger em qual deles demandar, e foi assim que procedeu ao dirigir a causa para a cidade de São Paulo.

6. Uma vez feito isso e tratando-se de competência relativa, não cabe ao Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo declinar de ofício para outro Juízo, uma vez que a modificação da competência somente poderia decorrer, se o caso, de provocação da parte. Como isso não ocorreu, deve o feito de origem ter trâmite perante o Juizado de São Paulo. Precedentes desta Corte (CC 00250914820154030000 e CC 00008121320064030000).

7. Conflito de competência julgado improcedente.”

(CC 00105492520154030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 19/12/2017, Relator: Wilson Zauhy – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, julgo improcedente a presente Exceção de Incompetência.

Passo a análise do mérito.

Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, a anulação da realização do leilão extrajudicial do imóvel, bem como o cancelamento do registro da averbação da Carta de Adjudicação, sob o argumento de que não foi intimada pessoalmente para purgar a mora, nem da data da realização dos leilões.

A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade.

De acordo com o contrato de mútuo, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira – Id. 8330399-p. 08).

E, de acordo com as cláusulas 17ª a 20ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...)”

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)”

Ademais, ficou comprovado nos autos que a autora foi intimada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito. É o que demonstram os documentos Id. 7531673 e 8330390, juntados pela parte autora, e documentos Id. 9032831, 9032835/7/9 e 9032850, juntados pela ré.

Assim, não há que se falar em falta de intimação pessoal para purgar a mora.

Ora, a intimação pessoal para pagamento do débito, está prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (grifei)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (grifei)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

Ficou demonstrado também que a parte autora foi intimada acerca da realização dos leilões (Ids 7531668 e 8332966).

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e do cancelamento do registro de averbação da Carta de Adjudicação em favor da ré.

Ressalto, por fim, que, nos termos do contrato firmado entre as partes, com a inadimplência por mais de 60 dias, a dívida poderia ser considerada antecipadamente vencida, como de fato foi, mediante a consolidação da propriedade, não sendo mais possível purgar a mora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo da demanda para excluir a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face de FÁBIO BUBNYS, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que o réu é devedor da quantia de R\$ 53.071,65, em decorrência de compras efetuadas com o cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Alega que, em razão do contrato firmado, a autora se tornou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pelo réu. Em contraprestação, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Alega, no entanto, que o réu deixou de cumprir suas obrigações, acarretando o cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 53.071,65, corrigido monetariamente e acrescido de juros.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por falta de especificação do contrato a que se refere a cobrança, bem como pela falta de apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação.

No mérito, sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova. Alega, ainda, que houve onerosidade excessiva, uma vez que os juros remuneratórios foram aplicados em taxa média acima daquela praticada pelo mercado e com incidência de capitalização indevida, por ausência de pacto expreso.

Devidamente intimada, a autora não se manifestou em réplica. O réu informou não ter interesse na produção de outras provas, reiterando as preliminares arguidas em contestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Verifico, inicialmente, que a inicial foi corretamente formulada, tendo havido a clara exposição dos fatos, com apresentação dos documentos necessários, além da formulação de pedido certo e determinado, razão pela qual afasto as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora alega ser o réu devedor do valor de R\$ 53.071,65, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito.

A presente ação tem por fundamento o “contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física” n.º 000225153 (Id 5118860).

A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito do réu, com os valores das compras realizadas por ele e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento (Id 5118861 e 5118862).

Nos documentos de Id 5118877, 5118880, 5118882, 5118885, 5118886, 5118887, 5118889, 5118890 e 511892, a autora juntou demonstrativos de débito, com valores corrigidos até fevereiro de 2018, no valor ora cobrado.

De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados correção monetária, juros de mora e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato. Juntou apenas o contrato de relacionamento, abertura de conta e adesão a produtos e serviços (Id 5118860), que informa que o contrato e o cartão de crédito seriam enviados ao endereço do correntista.

Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Aliás, em razão da falta de apresentação dos instrumentos contratuais pela parte autora, resta prejudicada a análise das alegações de onerosidade excessiva e capitalização indevida de juros, apontadas em contestação.

Assim, considerando que o réu não nega a contratação do cartão de crédito e a realização de compras e saques com utilização deste, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/53), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros de mora, multa de mora e correção monetária, constante das faturas apresentadas nos autos (Id 5118861 e 5118862).

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, como consta nos demonstrativos de débito juntados.

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes ao cartão de crédito Visa nº 5549.32xx.xxxx.7353. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, a pagar à autora, honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021294-07.2018.4.03.6100
AUTOR: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11031285 - Dê-se ciência à autora da preliminar arguida e documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-76.2018.4.03.6100
AUTOR: CARLA JEANNY FUSCA
Advogado do(a) AUTOR: BENITO CACCIA ROSALEM - SP170345
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 11094847 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008361-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMMANOEL FERREIRA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA SANTANA DE ALBUQUERQUE - PE43040, EMMANOEL FERREIRA CARVALHO - PE31650
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: JORGÉ ALVES DIAS - SP127814

SENTENÇA

Vistos etc.

EMMANOEL FERREIRA CARVALHO propôs a presente ação em face da União Federal e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando à declaração de nulidade do ato que determinou a devolução da mercadoria por ele importada ao remetente.

A presente ação foi convertida em tutela cautelar antecedente e foi deferida em parte a liminar, até ulterior decisão (Id 5555458).

Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos alegou sua ilegitimidade passiva, eis que a encomenda é oriunda do exterior e a fiscalização é realizada pela Receita Federal do Brasil. No mérito, afirma que não tem responsabilidade pela retenção da mercadoria e que o autor estava ciente das obrigações tributárias inerentes à importação de produtos por intermédio dos correios. Pede que seja acolhida a preliminar alegada ou, então, que seja a ação julgada improcedente.

A União apresentou contestação, na qual afirma que a competência para o processamento da presente ação é do Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor da causa.

No mérito, afirma que a mercadoria foi retida eis que o remetente da mercadoria não foi identificado no conhecimento de embarque em idioma oficial da União Postal Universal (UPU), ou seja, inglês, francês ou idioma do país de destino. Em consequência, a mercadoria deve ser devolvida ao país de origem. Pede que seja acolhida a preliminar alegada ou, então, julgada improcedente a ação.

O autor emendou a inicial para converter a presente ação para o rito comum.

Alega ser necessária a remessa dos autos para a Justiça Federal do seu domicílio, ou seja, Recife, por se tratar de competência absoluta.

Alega, ainda, que a retenção da mercadoria é nula, já que não foi fundamentada.

Afirma que a Receita Federal deveria ter determinado a aplicação de multa, em razão da incorreção constante na fatura comercial.

Sustenta que a decisão de devolver a mercadoria ao seu remetente fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sustenta, ainda, que a especificação da mercadoria está em inglês e que a dispensa dos elementos da fatura comercial é ato discricionário da autoridade aduaneira.

Acrescenta que, em contato com a empresa remetente, pelo *site* de compras Aliexpress.com, obteve o endereço da empresa.

Pede que a ação seja julgada procedente e que para determinar que a mercadoria prossiga até seu destinatário, com o cálculo de eventual tributo de importação devido.

Foi determinada a conversão do feito para o rito comum. Ato contínuo, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, com extinção do feito em relação à ECT. A preliminar de incompetência do juízo, por seu turno, restou afastada. O pedido de tutela, em reanálise, foi indeferido, sendo cassada a liminar anteriormente deferida.

Houve oposição de embargos pela ECT, os quais restaram acolhidos.

Em face da decisão que cassou a liminar previamente deferida, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo.

A União Federal apresentou contestação, peça na qual, em preliminar, sustenta a incompetência absoluta do juízo para julgamento do feito, em razão do valor atribuído à causa. No mérito, defende a legalidade do ato administrativo que rejeitou a entrada da mercadoria importada em território nacional. Requer a improcedência da ação.

Intimado para réplica, o autor não se manifestou. A ré informou não ter interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a preliminar de incompetência desse Juízo e competência do Juizado Especial Federal, alegada pela União Federal, eis que, conforme já indicado na decisão de Id 8500635, o objeto da presente ação versa sobre anulação de ato administrativo. E, como tal, está entre as exceções previstas no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

Passo, então, à análise do mérito.

De acordo com a contestação apresentada pela União Federal, a mercadoria importada pelo autor foi retida por estar em desacordo com as regras aduaneiras, o que impossibilitou a identificação do do vendedor/importador.

O artigo 557 do Decreto nº 6.759/09 assim estabelece:

"Art. 557. A fatura comercial deverá conter as seguintes indicações:

(...)

II - nome e endereço, completos, do importador e, se for caso, do adquirente ou do encomendante predeterminado;

III - especificação das mercadorias em português ou em idioma oficial do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, ou, se em outro idioma, acompanhada de tradução em língua portuguesa, a critério da autoridade aduaneira, contendo as denominações próprias e comerciais, com a indicação dos elementos indispensáveis a sua perfeita identificação;

(...)"

Ficou demonstrado, nos Ids 8280881 e 8280883, que somente os dados do autor e a cidade de origem da mercadoria, estão em português. Todos os demais dados estão em outra língua, provavelmente chinês, o que viola o inciso acima transcrito.

Embora o autor afirme que se trata de ato discricionário da Receita Federal e que poderia ter havido a dispensa desses elementos, não foi o que ocorreu no presente caso.

Com efeito, a ré reteve a mercadoria importada por falta de identificação do remetente. Houve, assim, causa para a retenção.

Sendo o ato de retenção praticado no regular exercício das atribuições da Receita Federal e com base no regramento legal que a ela se aplica, não há que se cogitar nulidade.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário determinar a liberação da mercadoria tida como irregularmente importada.

Outrossim, verifico que o autor, reconhecendo a irregularidade da fatura, sustenta que o órgão fiscalizador poderia, em lugar da devolução do produto ao remetente, ter-lhe imposto uma multa. Afirma que medida imposta seria extrema, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo, portanto, passível de controle jurisdicional.

No entanto, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.538/78, "*os objetos postais pertencem ao remetente até a sua entrega a quem de direito*". E, em complemento, tem-se o artigo 6º da Portaria 567/2011, do Ministério das Comunicações, de onde se extrai a seguinte previsão:

"Art. 6º. No caso de impossibilidade de entrega ao destinatário ou a quem de direito, por qualquer motivo, o objeto será devolvido ao remetente, exceto no caso de impressos sem devolução garantida ou automática, os quais serão destinados a refugo".

Há, portanto, base legal para o ato administrativo ora impugnado.

Assim, não se afigura possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo proferido por órgão competente, mas tão somente analisar se o ato é regular, se está devidamente motivado ou se padece de alguma ilegalidade, até porque a vontade do administrador não pode ser substituída pela vontade do julgador quando aquele atuou dentro dos limites de sua discricionariedade e de sua conveniência.

Importa, sobre este ponto, trazer à colação o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: "Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa em saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, a graduação quantitativa e a conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 20ª ed., p. 598).

A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região assim se pronunciou:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STF. Deve-se salientar, inclusive, que em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimentos dos atos procedimentais, delimitando a sua irrisignação à decisão que lhe foi imposta. Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, a existência de peças processuais contendo erros gramaticais e de concordância, amolda-se ou não ao dever de "atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé" (art. 2º, parágrafo único, inciso I, do Código de Ética e Disciplina da OAB). Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. Apelação não provida."

(AC n.º 2004.61.00.032532-1, 3ª T., J. em 17.11.09, DJF3 de 17.11.09, p. 244, Relator Márcio Moraes – grifei)

Assim, entendo que o ato da autoridade aduaneira não padece de vício de ilegalidade. E, como também já dito anteriormente, não cabe ao Poder Judiciário perquirir sobre o mérito do ato administrativo. Não há, assim, razão para anular o referido ato.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023941-72.2018.4.03.6100
AUTOR: YARA BESSON DE AMARAL BONFAR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela autora.

Cumpra-se a determinação do Id 11106154 promovendo a citação do réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDREIRA CACHOEIRA S A
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA MENDES FILHO - SP250130
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PEDREIRA CACHOEIRA S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que teve a CDA nº 80.2.16.076531 levada a protesto, perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, no valor de R\$ 28.143,51.

Afirma, ainda, que a referida CDA, vinculada ao processo administrativo nº 10880.578663/2016-04, teve origem no IRRF no valor originário de R\$ 14.117,22, com vencimento em 20/12/2013.

Alega que tal valor foi pago em 18/11/2013, mas que houve a indicação errada do período de apuração, tendo sido indicado o período de 31/10/2013, quando o correto era 30/11/2013.

Alega, ainda, que apresentou pedido de retificação de pagamento, indicando que o período correto era 30/11/2013, com data de vencimento em 20/12/2013.

No entanto, a ré informou que a retificação não poderia ser processada por aquela via, inscrevendo o débito em dívida ativa da União.

Aduz que, depois de inscrito, apresentou pedido de revisão de débito inscrito a fim de comprovar os pagamentos referentes ao ano de 2013.

Acrescenta que a ré somente reconheceu o pagamento referente ao período de apuração de 30/09/2013, mantendo a inscrição referente a 31/11/2013.

Sustenta que o valor indicado pela ré como devido foi devidamente quitado, antes da data de vencimento, ou seja, em 18/11/2013.

Sustenta, ainda, que a CDA e o protesto da mesma devem ser cancelados.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito tributário objeto da CDA nº 80.2.16.076531, com a baixa e o cancelamento das cobranças, confirmando a decisão liminar, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ R\$ 56.287,02, equivalente ao dobro do valor do título protestado.

A tutela foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do débito, bem como para sustar os efeitos do protesto da CDA.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, em síntese, que não houve comprovação do dano moral alegado na inicial, pelo que os fatos tratados na presente demanda caracterizariam mero aborrecimento.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A autora se insurge contra o protesto levado a efeito pela ré, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.16.076531, no valor total de R\$ 28.412,86. Isso porque o referido débito foi pago na data de vencimento, contudo, com apontamento equivocado do período de apuração.

Verifico, de início, que os fatos trazidos na inicial não foram refutados na contestação de Id 8595135.

Neste sentido, a autora realizou o pagamento do valor originário do débito antes do seu vencimento, em 18/11/2013, tendo incorrido em erro na indicação da data de apuração e vencimento, ou seja, 31/10/2013 e 19/11/2013 (Id 5449702), mesmo período de apuração já pago em 15/10/2013 (Id 5449866 – p. 63).

A ré, por seu turno, foi devidamente cientificada do ocorrido, pelos meios adequados, eis que foi apresentado pedido de retificação de Darf (Id 5449753) e, após a inscrição em dívida ativa, pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa (Id 5449819). Logo, teria plenas condições de efetuar a correta alocação do pagamento realizado.

Com efeito, assiste razão à autora ao pretender o cancelamento da cobrança em discussão, eis que o débito inscrito em dívida ativa foi devidamente quitado.

Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito em discussão, em razão do pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I do CTN, cancelando-se a inscrição em dívida ativa relativa exclusivamente ao débito discutido nestes autos.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a autora comprovou o protesto da CDA 80.2.16.076531 (Id 5449348).

Foi determinada, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.16.076531-20, bem como a sustação dos efeitos do protesto da referida CDA, perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (Id 5482536).

Assim, a ré deve indenizar a autora pelos danos morais sofridos pelos protestos indevidos, que é presumido. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS - VALOR EXCESSIVO - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1252125/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011 - grifei)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. Insta perquirir a natureza de eventual responsabilidade civil da União, a quem é imputada a responsabilidade pelo protesto de dívida prescrita e inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 22). 2. Verifica-se, no caso concreto, a existência de um ato comissivo, a ensejar a responsabilidade objetiva da União, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, bastando, portanto, a comprovação da conduta, do dano e do nexo causal, sendo despicenda a análise da culpa. 3. Tendo em vista que a prescrição do crédito tributário foi reconhecida pela União (fl. 69 verso), houve o protesto indevido da certidão de dívida ativa (fl. 19) e a formalização do protesto propiciou a inclusão indevida do nome da demandante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fl. 22), há prova cabal nos autos acerca da conduta da União, do dano suportado pela contribuinte, bem como do nexo de causalidade entre a ação e o resultado, derivando deste contexto a responsabilidade objetiva da demandada. 4. **A par disso, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, a inclusão indevida da contribuinte nos cadastros de inadimplentes gera dano moral presumido, passível de indenização.** 5. A fixação do quantum indenizatório depende da análise da relação entre reparação integral (à luz da extensão da lesão) e vedação ao enriquecimento sem causa. 6. No que tange ao montante da indenização, deve ser observado que as lesões a direitos de personalidade não apresentam natureza econômica, mostrando-se inviável a avaliação pecuniária precisa de sua extensão e, conseqüentemente, qualquer tentativa de tarifação, devendo o julgador, por um lado, compensar ou confortar o lesado e, de outro, desestimular e até mesmo punir o causador do ilícito, analisando aspectos tais como condição social do ofensor; viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, grau de culpa, gravidade do dano e reincidência. 7. In casu, considerando as circunstâncias fáticas, em especial o protesto de CDA que albergava crédito tributário prescrito, a negatização do nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito e o valor protestado (de expressiva envergadura), mostra-se adequada a fixação dos danos morais no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), inclusive para desestimular a renovação de condutas semelhantes. 8. Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.”
(AC 00049686020144036112, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 19/02/2016, Relator (conv) Paulo Sarno – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora tem direito à indenização pretendida, eis que ficou demonstrado que o protesto da CDA pela União foi indevido.

O valor da indenização por dano moral, como já decidiu o C. STJ, não pode ser insignificante a ponto de estimular a prática do ato, nem pode levar ao enriquecimento indevido da vítima (STJ, RESP 207926, Proc. n. 199900227123, j. em 01.06.99, DJ de 08.03.2000, pág. 124).

Tendo em vista tais parâmetros, entendo que o valor pleiteado pela autora é exagerado. E fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre esse valor de danos morais incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (19/12/2017, data do protesto indevido), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”
(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito tributário objeto da CDA nº 80.2.16.076531, **confirmando a tutela anteriormente deferida.** Condeno a ré, por fim, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o proveito econômico obtido, o que nesse caso implica na soma do valor da causa, que corresponde ao valor dos débitos que foram declarados inexigíveis (R\$ 28.143,51), e do valor da condenação a título de danos morais (R\$ 10.000,00).

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021135-64.2018.4.03.6100
AUTOR: ELIAS VIEIRA DOS SANTOS, LUANDA IADOCICCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fls. 11025439 - Tendo em vista que a CEF não se manifestou com relação ao interesse na autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

Por se tratar apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011021-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GOLDBERG CONTABILIDADE LTDA - ME, JAMES GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10778879 - Nada a decidir, tendo em vista que os presentes embargos já foram sentenciados, bem como que não foram realizados, nestes autos, atos construtivos.

Ressalto que eventual acordo deverá ser informado nos autos da execução de título extrajudicial.

Publique-se a, após, arquivem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001961-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA GASQUEZ SILVEIRA - ME, CAROLINA GASQUEZ SILVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, SERGIO DA SILVA, EUNICE MARIA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

A parte requerida foi devidamente citada, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitórios.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Intimem-se os embargantes para que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios, nos termos do Art. 99, 2º do CPC, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do Art. 105, Caput, do CPC, e, no tocante à pessoa jurídica, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027984-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA KAZUE TOGAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO - SP15955

DESPACHO

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio de valores existente em contas da executada, no Banco do Brasil e Itaú.

Em manifestação, ela alega que a quantia bloqueada é proveniente de sua aposentadoria e, portanto, impenhorável. Pede o desbloqueio dos valores depositados na conta do Banco do Brasil. Junta documentos.

Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, ela comprovou que recebe créditos previdenciários na conta do Banco do Brasil, em que os valores foram bloqueados, conforme se verifica nos documentos juntados.

E, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, os proventos de aposentadoria são impenhoráveis.

Assim, determino o desbloqueio da quantia bloqueada no Banco do Brasil, bem como do valor remanescente, depositado no Banco Itaú, por serem irrisórios .

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REMI CALCADOS EIRELI - EPP, ELAINE DE FATIMA DA SILVA ANDRADE

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

A CEF requer a realização penhora através da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), o que indefiro. Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012976-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON GUSTAVO GEORGETTE PELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

EDSON GUSTAVO GEORGETTE PELI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que pretende liberar o saldo devedor existente na sua conta vinculada do FGTS para pagamento de parte do saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição do imóvel em que reside, adquirido em 06/04/2017 (contrato nº 000871856-3).

Afirma, ainda, que o saldo devedor do contrato de financiamento é de R\$ 2.239.935,50 (maio/2018) e que o saldo de sua conta vinculada permite a amortização de parte do mesmo.

Alega que foi informado de que não era possível a utilização do valor existente na conta vinculada do FGTS, eis que o valor do imóvel é superior a R\$ 950.000,00.

Sustenta ter direito líquido e certo à liberação dos valores para amortização do saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição de imóvel.

Sustenta, ainda, que atende aos demais requisitos, eis que se refere à aquisição de moradia própria, que não movimentou os recursos nos últimos dois anos, que trabalhou no mínimo três anos sob o regime do FGTS e que não possui outro imóvel em seu nome.

Acrescenta que o valor do imóvel não é requisito previsto para movimentação na conta vinculada do FGTS.

Pede a concessão da segurança, para que seja reconhecido seu direito líquido e certo à utilização dos recursos provenientes do FGTS para amortização do contrato de financiamento nº 000871856-3, celebrado com o Banco Bradesco S/A.

A liminar foi indeferida.

O impetrante interpôs Agravo de Instrumento, sendo a liminar deferida nos autos do recurso.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Nestas, requer a admissão da Caixa Econômica Federal ao polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Alega a ausência de documentos necessários para aferição da decadência do direito do Impetrante. No mérito, sustenta que os recursos das contas vinculadas do FGTS não foram liberados porque o Impetrante não preenche os requisitos legais para tanto, notadamente aqueles indicados no art. 20 da Lei 8.036/90. Requer, por fim, denegação da segurança.

A CEF apresentou petição, manifestando ciência acerca da concessão da liminar e requerendo o prazo de 10 dias para manifestação. Decorrido o prazo, o Impetrante se manifestou nos autos, requerendo a expedição de novo ofício à autoridade impetrada, para que esta procedesse à liberação dos recursos necessários à amortização de seu contrato de financiamento imobiliário.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

A CEF juntou documentação comprobatória do cumprimento da liminar.

Veio aos autos decisão monocrática dando provimento ao Agravo de Instrumento do Impetrante.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que o os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor do impetrante, para amortização do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, realizado para aquisição de imóvel fora do Sistema Financeiro da Habitação.

Para comprovar suas alegações, o impetrante apresentou extrato da conta do FGTS, contrato de financiamento e compromisso de compra e venda do imóvel, matrícula do imóvel adquirido pelo impetrante, informação do Banco Bradesco sobre a impossibilidade de utilização do FGTS para amortização do saldo devedor fora do SFH e certidões dos CRIs da Capital, que indicam a inexistência de outro imóvel em seu nome.

O documento Id 8531987 indica o saldo existente em sua conta do FGTS, no valor de R\$ 826.857,92 e o documento Id 8531989 (p. 37 e 39) indica que o imóvel foi avaliado em R\$ 5.375.000,00 e que o saldo devedor do contrato imobiliário é de R\$ 2.239.935,50.

Entendo que as normas que regulamentam o FGTS obstam a concessão da segurança, nos termos pretendidos.

E isto porque, embora a Lei nº 8.036/90 traga hipóteses de utilização dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS e que haja entendimento jurisprudencial autorizando a interpretação extensiva do artigo 20 da citada lei, permitindo a utilização de tais valores para pagamento do saldo devedor de contratos firmados fora do SFH, devem ser observadas regras do SFH.

Tal determinação é expressa no artigo 35, inciso VII, alínea 'b' do Decreto 99.684/90.

Aliás, neste sentido é a manifestação do D. Representante do Ministério Público Federal, conforme consta do Id 9488506 (pág. 04):

“Da análise da documentação juntada pelo impetrante, especialmente o contrato de compra e venda, observa-se que o imóvel foi adquirido por R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Após uma entrada de três milhões, o saldo devedor foi financiado, alcançando a quantia remanescente de R\$ 2.250.000,00, valor muito superior daquele previsto no Sistema Financeiro de Habitação, cujo limite é de R\$ 950.000,00, como esclarecido pelo banco do qual o impetrante é correntista (DOC. 5 que acompanha a exordial).

Dessa forma, não há ilegalidade a ser sanada por meio desta ação mandamental”.

Por fim, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preencha os requisitos para ser por ele financiada.

2. In casu, o Tribunal a quo entendeu terem sido implementadas as condições previstas na referida norma.

3. Decidir de forma diversa do estabelecido pelo acórdão fustigado demandaria uma análise aprofundada da matéria fático-probatória, o que é obstado pelo disposto no enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

4. Recurso Especial a que se NEGA PROVIMENTO.”

(Resp 963120, 2ª T. do STJ, j. em 06/05/2008, DJe 19/05/2008, Relator Carlos Fernando Mathias - grifei)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. FINANCIAMENTO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA QUITAÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. É cabível o levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, desde que observados os requisitos do SFH, quais sejam: (i) contar com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS; (ii) não ser proprietário de outro imóvel na localidade de aquisição ou mutuário do SFH em outro financiamento; e (iii) que o limite máximo da operação esteja enquadrado dentro dos limites impostos para as transações no âmbito do SFH. II. O impetrante deixou de comprovar as exigências legais autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS, para quitação de casa própria à margem do SFH, não sendo possível o levantamento do saldo de conta vinculada por meio da via estreita do mandado de segurança. III. Somente há direito líquido e certo quando o fato pode ser comprovado de plano, devendo todas as provas necessárias para sua certeza virem acostadas à inicial. IV. Inexistindo comprovação total dos fatos, não há que se falar em direito líquido e certo, embora o impetrante possa ter direito, sendo necessário, nesse caso, a dilação probatória compatível com o rito ordinário. V. Apelação Cível a se nega provimento”.

(TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA - AC 0022849-35.2016.4.02.5101, Relator Marcelo Ferreira de Souza Granado, j. 23/09/2016, DJ 28/09/2016 - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o imóvel financiado pelo impetrante não se encaixa nas regras do SFH, eis que, de acordo com a Resolução Bacen nº 4.555/17, nas operações de financiamento para aquisição de imóveis residenciais novos, o limite máximo do valor da avaliação do imóvel é de R\$ 1.500.000,00, ou seja, inferior ao valor do imóvel em discussão.

Saliento que a fixação desse limite, pelo Banco Central do Brasil, se insere no campo da discricionariedade da autoridade administrativa, não havendo razão para que o mesmo seja afastado por este Juízo.

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500057-82.2016.4.03.6100
AUTOR: TOPLASER BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 11105504 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006824-87.2017.4.03.6105 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
EXECUTADO: MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA OLIVEIRA DALMEIDA E SILVA - SP107899, JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL - SP99602, RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI - SP106903, NOEMI FEIGENSON COHEN - SP200261

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013318-05.2006.403.6181 (2006.61.81.013318-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

VISTOS ETC., LUIZ MESSIAS, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, porque, na qualidade de responsável pela gerência e administração da empresa São Bento Comestíveis Ltda, CNPJ 69.001.857/0001-22, teria deixado de repassar aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa durante os períodos de agosto de 2004 a novembro de 2005. Recebida a denúncia em 28 de setembro de 2009 (fls. 229). Após regular citação do réu (fl. 237), sua defesa apresentou resposta à acusação (fls. 238/251). Em seguida, a Receita Federal do Brasil informou que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito objeto da presente ação penal estava inscrita em dívida ativa desde 12 de abril de 2007 e havia sido objeto de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, estando o débito com exigibilidade suspensa (fl. 264). Este Juízo, então, determinou a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional à fl. 274. Às fls. 298/299, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informou inadimplência das parcelas devidas, razão pela qual procedeu-se à rescisão do parcelamento em 05 de julho de 2017. Ato contínuo, este Juízo revogou a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional, determinando o prosseguimento do feito (fls. 303/304). Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu (fls. 331/334), cuja defesa juntou aos autos os documentos de fls. 336/606. Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou resposta à acusação, onde, apesar de afirmar comprovadas materialidade e autoria delitivas, pugna pela absolvição do acusado ante a inexigibilidade de conduta diversa (fls. 610/613). A defesa constituída de LUIZ apresentou memoriais finais nos quais destaca, em síntese, a grave crise financeira enfrentada pela empresa São Bento Comestíveis Ltda na época dos fatos narrados na inicial acusatória, o que motivou o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados (fls. 616/634). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifico ter sido demonstrada a materialidade delitiva pelo procedimento administrativo fiscal constante dos autos - nº 1.34.001.002897/2006-66, que confirmo o não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa São Bento Comestíveis Ltda, CNPJ 69.001.857/0001-22. Da mesma forma, a autoria restou indubitável na medida em que o réu era o responsável pela efetiva administração e gerência da empresa, conforme documentos constantes dos autos e porque ele mesmo reconheceu tal fato quando ouvido tanto em sede policial como em juízo. Ainda assim, se não há dúvidas quanto à autoria delitiva, também é certo que a acusação não merece prosperar. Registro que este meu entendimento não decorre da discutida ausência de dolo, uma vez que para a configuração do delito imputado ao réu, bastaria a vontade livre e consciente de se omitir quando deveria ter agido, ou seja, não recolhendo aos cofres públicos o produto dos valores descontados de seus funcionários. A conduta descrita no tipo penal do artigo 168-A do Código Penal é daquelas contidas no tipo dos crimes omissivos próprios, fundada no núcleo deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes ou do parágrafo 1º deixar de recolher contribuição descontada, independentemente de resultado naturalístico, sendo desnecessário o ânimo de apropriação, conforme, inclusive, tem sido decidido pelos Tribunais. Não se exige, pois, para a configuração do delito, o ânimo de ter a coisa para si. O fato de estar a conduta inserida no capítulo que trata da apropriação indevida não lhe retirou o caráter de delito omissivo, conforme revela o próprio núcleo do tipo - deixar de repassar ou deixar de recolher - diferentemente do que dispõe o artigo 168, cujo núcleo diz apropriar-se, demonstrando que, para a sua configuração, se faz necessária a presença do dolo específico. Por outro lado, no caso dos autos, muito embora a autoria e a materialidade delitiva estejam presentes, verifico a presença de causa supralegal excludente da culpabilidade do acusado em face da precária situação financeira da empresa por ele representada. Com efeito, restou demonstrado através de provas documentais e testemunhais que não havia caixa suficiente para o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem prejuízo da folha de salários dos funcionários e da própria sobrevivência da empresa, de modo a configurar-se a inexigibilidade de conduta diversa. Confirmando a tese da defesa, as testemunhas ouvidas foram unânimes em atestar as sérias dificuldades enfrentadas pela empresa à época dos fatos, o que acarretou dívidas com fornecedores, redução no quadro de funcionários e títulos protestados. Marta Rodrigues, ouvida pelo juízo como testemunha, afirmou trabalhar como gerente administrativa na São Bento Comestíveis Ltda desde o ano de 1998, afirmando as sérias dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa desde a época dos fatos tratados na presente ação penal até os dias atuais. Disse que não existia caixa para a quitação de todos os encargos e que se fazia necessário optar por qual conta pagar. A testemunha Maria José Gramulha Silva, contadora da empresa desde o ano de 1992, afirmou que os anos de 2004 e 2005 foram muito difíceis para a empresa, tendo sido necessário priorizar contas a pagar e que sempre se optou pelo pagamento dos funcionários em detrimento a determinados fornecedores e Previdência Social. Disse, ainda, que o patrimônio da empresa encontra-se negativo e que o acusado deixou de retirar o seu pro labore, tendo, inclusive, dado seu imóvel em garantia em um dos empréstimos da empresa, além de ter vendido o seu automóvel. Solange Bernadetti de Souza, que afirmou trabalhar na empresa também desde o ano de 1992, da mesma forma, declarou a impossibilidade de pagamento das contribuições previdenciárias pela empresa ante as graves dificuldades financeiras enfrentadas. Disse que a empresa ainda está em situação muito difícil, tendo, inclusive, começado a atrasar os salários de seus funcionários. Ouvido perante o Juízo, o acusado disse que, para enfrentar as dificuldades financeiras, diminuiu a quantidade de funcionários e fez uma série de empréstimos bancários, dilapidando seu patrimônio pessoal em busca de recursos financeiros para pagar os débitos de sua empresa. Com efeito, a defesa do acusado juntou aos autos uma série de documentos que comprovam toda a dificuldade afirmada nos depoimentos colhidos em juízo: as contas de eletricidade e gás contemporâneas à época dos fatos eram pagas pela empresa com atraso, ocasionando a incidência de multa e juros, bem como gerando parcelamento de débitos anteriores e assinatura de instrumento particular de confissão de dívida e compromisso de pagamento (fls. 337/385); uma grande quantidade de fornecedores também era paga com atraso ou tinham seu crédito inadimplido, gerando diversas ordens de protesto contra a empresa do acusado (fls. 386/344), que se socorreu de empréstimos bancários, os quais também não tiveram seus pagamentos honrados, sendo realizada a renegociação da dívida (fls. 445/464). Registre-se, ainda, por oportuno, que as declarações de imposto de renda de LUIZ nos anos-calendário de 2003 a 2005 demonstram que não houve evolução patrimonial do acusado (fls. 503/521), tendo este, ainda, dado seu imóvel em hipoteca (fls. 498/502). Embora meu entendimento seja no sentido de que as dificuldades financeiras, por si só, não eximem o empresário de sua responsabilidade para com os cofres da Previdência Social, é certo que, no caso presente, não havia outra alternativa senão deixar de recolher as contribuições previdenciárias. Isto restou demonstrado não apenas pelos depoimentos colhidos, mas também pela prova documental apresentada. Nesse sentido, após a análise do conjunto probatório, é possível se concluir pela impossibilidade financeira para o recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo exigível do empresário gerador de empregos e de produtos que optasse por recolher tributos, deixando de efetuar o pagamento dos salários dos funcionários ou dos créditos dos fornecedores, o que acarretaria a inevitável paralisação de suas atividades. E se a falta de recursos é demonstrada adequadamente, sem que tenha havido enriquecimento pessoal dos administradores da empresa, como é o caso ora apurado, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa é medida de rigor, acarretando, pois, a absolvição por ausência de culpabilidade. Evidenciada, pois, a impossibilidade de se exigir do acusado comportamento diverso daquele adotado, entendo não haver como incidir o juízo de reprovação contido na norma penal, de modo que não resta outra medida senão a absolvição. Nesse sentido, como ensinava Anibal Bruno, a não exigibilidade vale por um princípio geral de exclusão da culpabilidade, que vai além das hipóteses tipificadas no Código e pode funcionar também com este caráter nos casos dolosos em que de fato não seja humanamente exigível comportamento conforme o Direito. Esta aplicação encontra sobretudo oportunidade nos crimes por omissão, em que a pressão da situação total do momento anula no agente a capacidade de agir em cumprimento ao dever que lhe incumbe, deixando-o inativo, a permitir que se consuma o resultado danoso (Damião E. de Jesus, Direito Penal, v.1, p. 423/424, 13ª edição). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER LUIZ MESSIAS da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.L.C. São Paulo, 18 de setembro de 2018. Raecler Baldresca Juíza Federal

Expediente Nº 7233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005370-89.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEMIAN SALOMAO MORARU X FABIANO SALOMAO MORARU (SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de complementação da resposta à acusação, apresentada após reificação da classificação penal aposta às fls. 881. Inicialmente, observo que, segundo nossos Tribunais Superiores, antes de proferido o decreto condenatório, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, não existindo norma legal que autorize sua decretação com base na pena imaginada pelo Juízo, antes de exarar a sentença, como sendo a ideal. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 438 do C. STJ: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Em sendo assim, não há que se falar, no momento, em prescrição da pretensão punitiva estatal, devendo o feito prosseguir. Quanto ao pedido de reconhecimento da suposta atipicidade da nova classificação penal imputada aos acusados, entendo que o MPF delimitou o âmbito de abrangência da acusação contida na denúncia, permitindo, assim, o pleno exercício da defesa. De qualquer forma, há elementos suficientes para a continuidade da ação penal, sendo necessária a instrução probatória para confirmar os fatos relatados na inicial, bem como a conduta realizada e suas circunstâncias. Intimem-se. São Paulo, 24 de setembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007382-47.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-78.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU (SP219039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA E SP383885 - ANA PAULA SILVA DE MELO) X NEILA NOGUEIRA DE LIMA

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 559, cumpra-se o v. acórdão de fl. 553v e r. sentença de fls. 417/427. 2. Observo às fls. 556/557 que a cópia integral do acórdão de fl. 263 já foi devidamente encaminhada ao juízo da execução penal (DECRIM 3ª RAJ). Desta feita, encaminhe-se, apenas, a certidão de trânsito em julgado (fl. 559) ao DECRIM - 3ª RAJ, por correio eletrônico. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Lance-se o nome do réu MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU no rol de culpados. 6. Em relação aos bens apreendidos, determino: 6.1 Em relação aos itens 1, 2, 8, 9, 10 e 12, por se tratarem de documentos em geral, determino que sejam destruídos/inutilizados pela autoridade policial; 6.2 Em relação aos itens 3, 4, 5, 6, 7 e 11, por se tratarem de objetos deteriorados, com inexpressivo valor de mercado, alguns, inclusive, contaminados com cocaína (itens 3, 5 e 6), determino que sejam destruídos, na forma do artigo 274 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. Oficie-se à autoridade policial para que cumpra o quanto determinado nos itens 6.1 e 6.2, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Serve a presente decisão de ofício. 7. Intimem-se as partes. 8. Curripadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007951-14.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA(SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA) X SILVANA NEVES DE SOUSA X SILVIA NEVES DE SOUSA X ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA(SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP348553 - ANTONIO HELIO ZANAITTA)
Autos nº. 0007951-14.2017.403.6181Fls. 213/222: O Ministério Público Federal oferece denúncia contra CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUZA, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA e ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, os denunciados obtiveram para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo em erro a autarquia previdenciária, mediante meio fraudulento, atuando na concessão irregular do benefício auxílio-maternidade, no período de 17 de julho de 2009 a 31 de agosto de 2009, fatos estes apurados no âmbito da Operação denominada Maternidade, a qual foi deflagrada na data de 12 de maio de 2011, pelo juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Capital.Relata o órgão ministerial o modus operandi dos denunciados, para a obtenção do auxílio maternidade, salientando que a presente ação penal tem por objeto 10 (dez) benefícios, especificados na exordial acusatória, todos concedidos pelo servidor CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUZA, benefícios estes intermediados por SILVANA NEVES DE SOUSA, com o auxílio, em 03 (três) destes, de SILVIA NEVES DE SOUSA e, em 01 (um) deles, em coautoria com ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA, especificando, ainda, o Ministério Público Federal a forma de atuação de cada denunciado nos benefícios descritos na denúncia.Fl.s. 224/225 - A denúncia foi recebida aos 12 de julho de 2017, com as determinações de praxe. Fl.s. 253/254 - A defesa constituída de ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA, em resposta à acusação, aduziu que as irregularidades apontadas na exordial acusatória não ocorreram da forma descrita pelo órgão ministerial. Salientou a necessidade de se aguardar o término da instrução criminal para que se comprove que o acusado não participou ativamente da conduta criminosa a ele imputada. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Fl.s. 328/341 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA, atuando em causa própria, aduziu, em resposta à acusação, não conhecer os demais acusados desta ação penal. Salientou que a peça vestibular acusatória lastreia-se no processo administrativo disciplinar n.º 35664.000426/2014-48, cujo processamento correu à sua revelia, o que ocasionou prejuízos à sua defesa. Esclareceu a forma de concessão dos benefícios mencionados na exordial, relatando a precariedade do atendimento nas agências da Autarquia Previdenciária. Postulou, ao final, pela decretação do segredo de justiça, a fim de preservar a sua imagem e dignidade, a suspensão da cobrança referente a benefícios supostamente concedidos irregularmente, apuradas no procedimento de cobrança administrativa n.º 35464.000704/2018-47, no valor de R\$ 152.991,67 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), incluindo a obrigação de não fazer, para evitar a inscrição em dívida ativa, nomeando-se, ainda, um perito para reanalisar os processos de concessão de benefícios. Arrolou 02 (duas) testemunhas. Fl.s. 356/357 - Em defesa das corrês SILVANA NEVES DE SOUSA e SILVIA NEVES DE SOUSA, a Defensoria Pública da União sustentou a improcedência da ação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou 01 (uma) testemunha, além das indicadas pela acusação.É a síntese do necessário. DECIDO.Passo ao exame do pedido de restrição de publicidade dos autos. Ao contrário do alegado, a publicidade dos atos processuais é mais do que uma regra, é uma garantia importante para o cidadão, na medida em que permite o controle dos atos judiciais por qualquer indivíduo integrante da sociedade. Tal garantia encontra previsão constitucional, em seu artigo dedicado às garantias individuais, e também tem previsão legal no Novo Código de Processo Civil, nos artigos 189 e 368.Também é a importância da publicidade que o ordenamento brasileiro considera nulos os atos realizados sem a observância dessa garantia processual, com exceção das hipóteses de sigilo legalmente permitidas (Constituição Federal (CF), artigo 93, IX, e Novo Código de Processo Civil, artigo 189). Entretanto, existem situações em que o sigilo interessa ao próprio cidadão, para resguardar-lhe aspectos muito importantes, nos quais a publicidade poderia ferir sua intimidade. O segredo de Justiça é decretado justamente nessas situações, em que o interesse de possibilitar informações a todos cede diante de um interesse público maior ou privado, em circunstâncias excepcionais, preservando a própria dignidade das partes envolvidas. Este é o postulado consagrado no artigo 5º, LX, da Constituição Federal.De outra parte, a mesma Carta Magna estabelece, ainda, a publicidade dos atos processuais, em seu artigo 93, inciso IX, quando assegura que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinadas atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.E, ainda, impede assinar que a Constituição Federal protege o direito à privacidade, nos moldes elencados no artigo 5º, X: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Ora, é evidente que a violação à intimidade, a autorizar a restrição da publicidade dos atos processuais, não pode decorrer simplesmente do conhecimento acerca da existência do processo criminal, até porque essa publicidade foi consagrada pelo legislador constituente como necessária.A violação à intimidade a redundar em necessidade da imposição do sigilo dos autos é aquela que afeta a esfera privada das pessoas, assim entendida como aquela que engloba sua vida doméstica, seus segredos pessoais e profissionais, suas relações familiares e afetivas, o conhecimento acerca de suas contas bancárias, suas declarações fiscais. E, no caso em apreço, não se constatam tais violações, pois a mera existência do processo, bem como a sua divulgação, por si só, não geram ofensa à intimidade, especialmente porque, no bojo dos autos, não são tratadas questões que pudessem ser enquadradas na esfera da intimidade do corréu. Da mesma forma, não se registram situações que pudessem caracterizar as hipóteses do artigo 189 do Novo Código de Processo Civil, pois esse dispositivo, para a decretação do segredo de justiça, exige a presença de interesse público ou, então, a ocorrência de fatos que digam respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, o que não ocorre na espécie.Assim é que, na situação em exame, não se vislumbra que a publicidade da ação penal cause violação ao direito à intimidade do corréu, tal como consagrado na Constituição Federal e conceituado pelos doutrinadores ou mesmo definido na legislação infraconstitucional.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo corréu.As questões relativas à suspensão da cobrança referente a benefícios supostamente concedidos irregularmente, apuradas no procedimento de cobrança administrativa n.º 35464.000704/2018-47, no valor de R\$ 152.991,67 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), incluindo a obrigação de não fazer, para evitar a inscrição em dívida ativa refõem à competência do juízo criminal e devem ser dirimidas perante o juízo Cível. As alegadas nulidades insanáveis contidas no PAD são irrelevantes, pois eventuais vícios ocorridos naquele procedimento não vinculam, nem contaminam a ação penal, dada a autonomia e independência das esferas administrativa, civil e penal. Ademais, o exame da presença ou não de dolo, confundem-se com o mérito e serão, juntamente com estes, analisados em momento oportuno.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade das agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus.Designo os dias abaixo indicados para a realização de audiências de instrução e julgamento, SEMPRE ÀS 14:00 HORAS, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação, as comuns e as de defesa, e interrogados os acusados:TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E COMUNSDia 02 de MAIO de 2019. 1. ALDERIZA LIMA DE OLIVEIRA2. ALESSANDRA APARECIDA TEIXEIRA3. ALESSANDRA COUTINHO DA SILVA4. ANTONIO GOMES DE OLIVEIRAS. CAMILA DA SILVA DANTAS6. CATIANA CELESTINA FERREIRA 7. CLAUDIA SIMOES DOS SANTOS8. DANIELA OLIVEIRA ROSA9. EDILEUSA DA SILVA FERREIRA10. EUCLIDES PAULINO DA SILVA NETOTESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E COMUNSDia 14 de MAIO de 2019. 1. EUCLIDIANA CABOCLIO GOMES2. FABIANA ZACARIAS FRANÇA3. FRANCISCA DA SILVA MOURA4. IVONE HONORATO DA SILVA5. JOSILENE MARIA DA SILVA6. JOSINALDA DA SILVA SANTOS CAVALCANTE7. JUCILENE VIEIRA DOS SANTOS8. LUCIANA APARECIDA NEVES9. MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARÁ10. MARIA APARECIDA JESUS ZEREFINOTESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E COMUNSDia 15 de MAIO de 2019. 1. MARIA HELENA NEVES2. MARIA ROSENIA DE BARROS GOMES3. PAULA RAQUEL CARVALHO DA SILVA4. PRISCILA FERREIRA DO PRADOS. ROMILDA MARIA DE SOUSA6. SANDRA NEVES DE SOUZA7. SERGIO LUIZ CARICARIS. SILMARA NUNES DE MEIRA9. SUELI DOS ANJOS MORAES10. VANESSA SOUZA DE JESUS SANTOSTESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO/ COMUNS/DEFESA E INTERROGATÓRIOSDia 16 de MAIO de 2019.11. VIVIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA12. WAGNER EPIFANIO SOARES13. IDALIA RAQUEL HONORATO DA SILVA (TESTEMUNHA DEFESA)Nesta data, serão realizados os interrogatórios dos acusados.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado das testemunhas indicadas na exordial acusatória. Consigno, desde já, que as diligências necessárias para a obtenção da qualificação correta e endereço atual das testemunhas arroladas nas peças apresentadas em juízo são de competência exclusiva das partes.Nem se alegue que tais testemunhas são servidores do INSS e devem ser intimadas por meio da autarquia previdenciária, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, em razão do poder requisitório conferido ao Parquet por normas constitucionais e infraconstitucionais, o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via.Com as informações, expeça-se o necessário à realização das audiências acima designadas, comunicando-se os Superiores Hierárquicos nos casos previstos em lei. Ciência ao MPF e a DPU.Int. São Paulo, 18 de setembro de 2018.RAECLER BALDRESCA JUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013589-28.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVANA NEVES DE SOUSA X SILVIA NEVES DE SOUSA X MANOEL CLETO CORDEIRO

Autos nº. 0013589-28.2017.403.6181Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte a decisão de fls. 311/312, já que as testemunhas indicadas pelo órgão ministerial, nos autos das ações penais que se intitulam Operação Maternidade não guardam similaridade, razão pela qual a instrução em conjunto não se mostra necessária. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Designo os dias abaixo indicados para a realização de audiências de instrução e julgamento, SEMPRE ÀS 14:00 HORAS, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação, as comuns e as de defesa, e interrogados os acusados:TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E COMUNSDia 02 de MAIO de 2019. 1. ALDERIZA LIMA DE OLIVEIRA2. ALESSANDRA APARECIDA TEIXEIRA3. ALESSANDRA COUTINHO DA SILVA4. ANTONIO GOMES DE OLIVEIRAS. CAMILA DA SILVA DANTAS6. CATIANA CELESTINA FERREIRA 7. CLAUDIA SIMOES DOS SANTOS8. DANIELA OLIVEIRA ROSA9. EDILEUSA DA SILVA FERREIRA10. EUCLIDES PAULINO DA SILVA NETOTESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E COMUNSDia 14 de MAIO de 2019. 1. EUCLIDIANA CABOCLIO GOMES2. FABIANA ZACARIAS FRANÇA3. FRANCISCA DA SILVA MOURA4. IVONE HONORATO DA SILVA5. JOSILENE MARIA DA SILVA6. JOSINALDA DA SILVA SANTOS CAVALCANTE7. JUCILENE VIEIRA DOS SANTOS8. LUCIANA APARECIDA NEVES9. MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARÁ10. MARIA APARECIDA JESUS ZEREFINOTESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E COMUNSDia 15 de MAIO de 2019. 1. MARIA HELENA NEVES2. MARIA ROSENIA DE BARROS GOMES3. PAULA RAQUEL CARVALHO DA SILVA4. PRISCILA FERREIRA DO PRADOS. ROMILDA MARIA DE SOUSA6. SANDRA NEVES DE SOUZA7. SERGIO LUIZ CARICARIS. SILMARA NUNES DE MEIRA9. SUELI DOS ANJOS MORAES10. VANESSA SOUZA DE JESUS SANTOSTESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO/ COMUNS/DEFESA E INTERROGATÓRIOSDia 16 de MAIO de 2019.11. VIVIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA12. WAGNER EPIFANIO SOARES13. IDALIA RAQUEL HONORATO DA SILVA (TESTEMUNHA DEFESA)Nesta data, serão realizados os interrogatórios dos acusados.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado das testemunhas indicadas na exordial acusatória. Consigno, desde já, que as diligências necessárias para a obtenção da qualificação correta e endereço atual das testemunhas arroladas nas peças apresentadas em juízo são de competência exclusiva das partes.Nem se alegue que tais testemunhas são servidores do INSS e devem ser intimadas por meio da autarquia previdenciária, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, em razão do poder requisitório conferido ao Parquet por normas constitucionais e infraconstitucionais, o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via.Com as informações, expeça-se o necessário à realização das audiências acima designadas, comunicando-se os Superiores Hierárquicos nos casos previstos em lei. Ciência ao MPF e a DPU.Int. São Paulo, 18 de setembro de 2018.RAECLER BALDRESCA JUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013661-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHAES(CE007536 - ANTONIO RODRIGUES FILHO) X SILVANA NEVES DE SOUSA X SILVIA NEVES DE SOUSA X MANOEL CLETO CORDEIRO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS) X MARIA APARECIDA CORDEIRO

Autos nº. 0013661-15.2017.403.6181Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte a decisão de fls. 294/295, já que as testemunhas indicadas pelo órgão ministerial, nos autos das ações penais que se intitulam Operação Maternidade não guardam similaridade, razão pela qual a instrução em conjunto não se mostra necessária. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Designo os dias abaixo indicados para a realização de audiências de instrução e julgamento, SEMPRE ÀS 14:00 HORAS, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação, as comuns e as de defesa, e interrogados os acusados:TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E COMUNSDia 04 de JUNHO de 2019.1. ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA2. CLAUDIA SILVA DE JESUS3. EGNALDA MARIA DA SILVA4. ELISANGELA KATIA PINHEIRO LIMAS. EUCLIDES PAULINO DA SILVA NETO6. IVONE HONORATO DA SILVA7. JULIETE BATISTA TRAUQUILINOS. KELINE DE SOUSA MORAIS9. KELLY CRISTINA MARTINS RODRIGUES10. LEO GOMES DE NOVAESTESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E COMUNSDia 05 de JUNHO de 2019.1. LUCIANE DE MORAES2. LUIZ TADEU COCKELL3. MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARÁ4. MARINES SIFFERT LIMA PEREIRA5. PAOLA DOS SANTOS PEREIRA6. PAOLA DOS SANTOS BISPO7. PRISLENE GEVASIO ARCANJO ARAGAÓ8. RENATA APARECIDA DA COSTA9. ROSANA TIGRE GUIMARÃES10. ROSANGELA OLIVEIRA DE SOUSATESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO/COMUNS/DEFESA E INTERROGATÓRIOSDia 06 de JUNHO de 2019.1. ROSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS2. VANESSA LIMA DE OLIVEIRA3. IDALIA RAQUEL HONORATO DA SILVA (TESTEMUNHA DEFESA)Nesta data, serão realizados os interrogatórios dos acusados.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado das testemunhas indicadas na exordial acusatória. Consigno, desde já, que as diligências necessárias para a obtenção da qualificação correta e endereço atual das testemunhas arroladas nas peças apresentadas em juízo são de competência exclusiva das partes.Nem se alegue que tais testemunhas são servidores do INSS e devem ser intimadas por meio da autarquia previdenciária, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, em razão do poder requisitório conferido ao Parquet por normas constitucionais e infraconstitucionais, o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via.Com as informações, expeça-se o necessário à realização das audiências acima designadas, comunicando-se os Superiores Hierárquicos nos casos previstos em lei. Ciência ao MPF e a DPU.Int. São Paulo, 18 de setembro de 2018.RAECLER BALDRESCA JUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014035-31.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVANA NEVES DE SOUSA X SILVIA NEVES DE SOUSA X CRISTIANE GONZAGA

Autos nº. 0014035-31.2017.403.6181Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte a decisão de fls. 514/515, já que as testemunhas indicadas pelo órgão ministerial, nos autos das ações penais que se intitulam Operação

Maternidade não guardam similaridade, razão pela qual a instrução em conjunto não se mostra necessária. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Designo os dias abaixo indicados para a realização de audiências de instrução e julgamento, SEMPRE ÀS 14:00 HORAS, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação, as comuns e as de defesa, e interrogados os acusados: TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E COMUNS Dia 28 de MAIO de 2019.1. ADRIANA ARGENIO DA SILVA2. ANA PAULA C. R. SANTANA3. ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA4. CLEIDE APARECIDA RODRIGUES JANUARIO5. CRISPINIANA SILVA DE JESUS6. DANIEL VARANI - PRESO7. DARLENE S. BRITO DE OLIVEIRA8. ELIANE PESSOA DA CRUZ9. ELISANGELA KARIA PINHEIRO LIMA 10. EUCLIDES PAULINO DA SILVA NETO TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E COMUNS Dia 29 de MAIO de 2019.11. FERNANDO C. MARRACH12. IVONE HONORATO DA SILVA13. LENIR NUNES DE OLIVEIRA14. LINDALVA DA SILVA15. LUIZ TADEU COCKELL16. MARCELO APARECIDO NEVES SILVA17. MARIO NOVAES UMBURANAS18. MARILENE DOS SANTOS LISBOA19. MARLENE MARIA NEVES SILVA20. MARLI APARECIDA DA SILVA TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO/ COMUNS/ DEFESA E INTERROGATÓRIOS Dia 30 de MAIO de 2019.21. MILENE SANTOS DE ALMEIDA22. ROMILDA MARIA DE SOUSA23. ROSANA TIGRE GUIMARÃES24. SANDRA REGINA GUEDES DOS SANTOS25. TAMARA BUENO ALVES26. VALDIRA LOURENÇO SANTOS27. VITOR JOSE VARANI28. IDALIA RAQUEL HONORATO DA SILVA (TESTEMUNHA DEFESA) Nesta data, serão realizados os interrogatórios dos acusados. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado das testemunhas indicadas na exordial acusatória. Consigno, desde já, que as diligências necessárias para a obtenção da qualificação correta e endereço atual das testemunhas arroladas nas peças apresentadas em juízo são de competência exclusiva das partes. Nem se alegue que tais testemunhas são servidores do INSS e devem ser intimadas por meio da autarquia previdenciária, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, em razão do poder requisitório conferido ao Parquet por normas constitucionais e infraconstitucionais, o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via. Com as informações, expeça-se o necessário à realização das audiências acima designadas, comunicando-se os Superiores Hierárquicos nos casos previstos em lei. Ciência ao MPF e a DPU.Int. São Paulo, 18 de setembro de 2018. RAECLER BALDRESCA JUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014382-64.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013589-28.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVANA NEVES DE SOUSA X MANOEL CLETO CORDEIRO X CLEBSON GUIMARAES

Autos nº. 0014382-64.2017.403.6181 Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte a decisão de fls. 320/321, já que as testemunhas indicadas pelo órgão ministerial, nos autos das ações penais que se intitulam Operação Maternidade não guardam similaridade, razão pela qual a instrução em conjunto não se mostra necessária. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 19 de JUNHO de 2019, às 14:00 horas, para a realização de audiências de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, a testemunha de defesa e os acusados serão interrogados. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado das testemunhas indicadas na exordial acusatória. Consigno, desde já, que as diligências necessárias para a obtenção da qualificação correta e endereço atual das testemunhas arroladas nas peças apresentadas em juízo são de competência exclusiva das partes. Nem se alegue que tais testemunhas são servidores do INSS e devem ser intimadas por meio da autarquia previdenciária, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, em razão do poder requisitório conferido ao Parquet por normas constitucionais e infraconstitucionais, o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via. Com as informações, expeça-se o necessário à realização das audiências acima designadas, comunicando-se os Superiores Hierárquicos nos casos previstos em lei. Ciência ao MPF e a DPU.Int. São Paulo, 18 de setembro de 2018. RAECLER BALDRESCA JUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014383-49.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013589-28.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA GABRIELA DA SILVA X MARIA JOSE GOMES ANDRE(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP388999 - TATIANA CRISTINA OLIMPIA BARBOSA)

Autos nº. 0014383-49.2017.403.6181 Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte a decisão de fls. 311/312, já que as testemunhas indicadas pelo órgão ministerial, nos autos das ações penais que se intitulam Operação Maternidade não guardam similaridade, razão pela qual a instrução em conjunto não se mostra necessária. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 18 de JUNHO de 2019, às 15:00 horas, para a realização de audiências de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, a testemunha de defesa e as acusadas serão interrogadas. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado das testemunhas indicadas na exordial acusatória. Consigno, desde já, que as diligências necessárias para a obtenção da qualificação correta e endereço atual das testemunhas arroladas nas peças apresentadas em juízo são de competência exclusiva das partes. Nem se alegue que tais testemunhas são servidores do INSS e devem ser intimadas por meio da autarquia previdenciária, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, em razão do poder requisitório conferido ao Parquet por normas constitucionais e infraconstitucionais, o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via. Com as informações, expeça-se o necessário à realização das audiências acima designadas, comunicando-se os Superiores Hierárquicos nos casos previstos em lei. Ciência ao MPF e a DPU.Int. São Paulo, 18 de setembro de 2018. RAECLER BALDRESCA JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 7236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006177-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO CARMINDO DA SILVA(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO) X ADENICIO PEREIRA BASTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X MANOEL PEREIRA BASTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X ROBSON DOS SANTOS ROSA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São Paulo PROCESSO Nº 0006177-51.2014.403.6181 AUTOR: Justiça Pública RÉU: Rodolfo Carmindo da Silva VISTOS ETC, RODOLFO CARMINDO DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Narra a denúncia que, em 14 de maio de 2014, por volta das 19 horas, na Rua Alexis Jafet, nº 2.407, Jaguará, nesta Capital, RODOLFO foi flagrado, após ter recebido e transportado, em proveito próprio e alheio, mercadoria de procedência estrangeira, consistente em cigarros da marca Eight, desacompanhada de documentação legal. Recebida a denúncia em 09 de junho de 2016, com as determinações de praxe (fls. 148/149). A defesa constituída de RODOLFO apresentou resposta à acusação, na qual optou por manifestar sobre o mérito da causa apenas ao final da instrução processual (fls. 229/231). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fls. 234/235). Às fls. 158/162, foi juntado ofício expedido pelo DETRAN do Estado do Paraná, por meio do qual foram encaminhadas as certidões de histórico de propriedade dos veículos apreendidos durante as investigações e utilizados para o transporte da mercadoria. Às fls. 263/275, foi acostado laudo pericial realizado nos telefones celulares apreendidos em poder de Rodolfo e Manoel Pereira Bastos, quando de suas prisões em flagrante. No curso da instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas comuns Neiva Rogério da Silva, Alexandre Romual da Silva, Adenício Pereira Bastos e Robson dos Santos Rosa; a testemunha do Juízo Rubia Franca Leite. As partes desistiram da oitiva de Manoel Pereira Bastos e Moacir dos Santos. Após, o réu foi interrogado (fls. 230/321, 256, 429/431 e 481). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais ajuizou ter restado comprovadas a materialidade e autoria do crime descrito na denúncia (fls. 483/486). A defesa constituída de RODOLFO, por sua vez, apresentou alegações finais em favor do acusado, onde requereu a aplicação da pena em seu patamar mínimo (fls. 522/525). É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria dos delitos restaram plenamente demonstradas em relação ao acusado, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida. A materialidade encontra-se comprovada. Com efeito, consta dos autos que os policiais militares Neiva Rogério da Silva e Alexandre Romual da Silva, na data dos fatos, dirigiram-se à Rua Alexis Jafet, nº 2.407, Jaguará, nesta Capital em razão de notícia irradiada pelo COPOM sobre a existência de possível roubo de carga que estaria ocorrendo naquele lugar. Ao chegarem ao local, visualizaram que no interior da propriedade estava estacionado um caminhão - Mercedes Bens/LS, placas BEP-0489 - e, ao aproximarem-se, avistaram o acusado, juntamente com Adenício Pereira Bastos, Manoel Pereira Bastos e Robson dos Santos Rosa, manuseando algumas caixas de cigarro e iniciando o descarregamento do caminhão. Segundo o depoimento dos policiais, a carreta do caminhão estava totalmente preenchida com caixas de cigarro da marca Eight. A mercadoria foi, então, apreendida e consistia, conforme Auto de Infração e termo de Apreensão e Guarda nº 0717900 de fls. 101/102, em 440.500 (quatrocentos e quarenta mil e quinhentos) maços de cigarros da marca Eight, com valor global de R\$ 1.762.000,00 (um milhão, setecentos e sessenta e dois mil reais). O demonstrativo presumido de tributos (fl. 103), na hipótese de importação regular, indicou que seriam devidos, a título de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, o total de R\$ 881.000,00 (oitocentos e oitenta e um mil reais). Realizado laudo pericial relativo ao exame merceológico feito nos produtos apreendidos (fls. 129/132), constatou-se que todos possuem origem estrangeira e estavam desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no Brasil, impedindo, assim, sua regular importação e comercialização em território nacional. Posto isso e considerando, ainda, a grande quantidade de produtos apreendidos, o que evidencia que se destinavam à comercialização, sobejamente comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Quanto à autoria, a prova dos autos demonstra que RODOLFO era o motorista do caminhão no qual foram acondicionadas as caixas de cigarros, sendo o responsável pelo transporte da carga desde o Município de Maringá/PR até São Paulo/SP e recebendo para tanto cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com efeito, Adenício Pereira Bastos, Manoel Pereira Bastos e Robson dos Santos Rosa estavam no local apenas para exercerem a atividade de chapa, ajudando na retirada da mercadoria do caminhão e recebendo cerca de R\$ 100,00 cada um pelo serviço. Neste sentido, depuseram Adenício e Robson perante o Juízo (mídia de fl. 432) e, perante autoridade policial, Adenício, Manoel e Robson (fls. 09, 12 e 15). RODOLFO, por sua vez, em seu interrogatório perante o Juízo, disse que fora contratado por pessoa conhecida por Nego para realizar transporte de carga de Maringá até São Paulo, recebendo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo serviço. Confrontado com a afirmação de que em fase inquisitorial afirmou que o contratante havia sido pessoa com a alcunha de Zóio, disse que este seria, em verdade, o seu apelido. Negou conhecer a natureza da carga que transportava e afirmou, ainda, não ter se preocupado em pedir quaisquer documentos ou informações sobre as mercadorias antes da aceitação do serviço. afirmou que recebeu o caminhão já carregado (mídia de fl. 482). Em sede policial, todavia, disse que foi contratado por Zóio e que recebeu R\$ 2.000,00 pelo transporte. Neste sentido, excerto de seu depoimento (...) que o interrogado trabalha como motorista autônomo há cerca de quatro anos; que confirma que foi o responsável pela condução da carreta ora apreendida do Paraná para São Paulo; que iniciou sua viagem na cidade de Maringá/PR; que já recebeu a carreta carregada na cidade de Maringá/PR; que o interrogado não é o proprietário do veículo, nem tampouco do material que transportava; que foi contratado na cidade de Maringá/PR por uma pessoa que conhece apenas com o apelido de Zóio; que o contato de Zóio está registrado em seu celular, blackberry, sem indicação de nome na agenda de contatos, sendo certo que deve existir registro de algumas chamadas recebidas dessa pessoa; que confirma que estava na posse de outro aparelho celular de marca LG que utiliza apenas para contatos pessoais (...) que receberia a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo serviço de transporte; que seu serviço consistia em retirar a carreta de Maringá e descarregá-la no endereço onde foi abordado pela Polícia; que desconhece os proprietários tanto da carreta quanto do cavalo, pois como afirmou anteriormente, este veículo lhe foi entregue em Maringá por Zóio; que descreve Zóio como uma pessoa do sexo masculino, com cerca de 40 anos, com aproximadamente 1,75m, cabelos grisalhos, magro, sem qualquer outro sinal característico (...) que não sabe afirmar com certeza a origem desses cigarros, acreditando que eles devem ser do Paraguai; que já foi preso anteriormente por transportar cigarros sem nota fiscal, sendo certo que até o momento não consta nenhuma condenação contra a sua pessoa (...) (fls. 06/07). Verifica-se, assim, conforme informação do próprio RODOLFO, que o acusado já fora preso anteriormente justamente por transportar cigarros irregularmente, não se mostrando verossímil afirmação de que não sabia o conteúdo da carga do caminhão que dirigia ou que não se preocupou em sabê-lo. Com efeito, não se mostra crível, depois de já ter sido preso por transporte irregular de cigarros, que não tenha tomado os cuidados necessários para atestar a licitude dos atos que estava praticando. Registro, por oportuno, que o policial militar Alexandre Romual da Silva, que atuou na diligência que culminou com a prisão em flagrante do acusado, afirmou que, quando da ocorrência, RODOLFO disse que não possuía a nota fiscal das mercadorias, pois se tratava de produtos contrabandeados e que, diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram, era possível notar que o réu tinha pleno conhecimento do que consistiam as mercadorias, bem como sua natureza ilícita (mídia de fl. 322). Demonstrada a existência do crime em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo que não há como se ignorar na dosimetria da pena a maior reprovabilidade da conduta do acusado. Com efeito, a apreensão de grande quantidade de cigarros - 440.500 maços - extrapola o grau de reprovabilidade normal ao tipo legal imputado ao acusado, autorizando a exasperação da pena-base. Outrossim, em que pese RODOLFO não possuir condenação criminal transitada em julgado, já fora preso anteriormente pelo mesmo fato, conforme informação por ele mesma prestada, o que permite induzir à conclusão de que os fatos ora julgados não foram isolados em sua vida, merecendo, assim, maior reprimenda. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. A mingua de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e causas de diminuição e/ou aumento de pena, tomo definitiva a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do acusado no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender-se este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma

Dê-se vista à Defesa sobre certidões negativas de fls. 742/747, devendo informar o endereço atual das testemunhas Miguel e Eduardo, bem como o endereço de seu cliente. Informe ainda, se o acusado comparecerá na audiência de oitiva das testemunhas ou será requerida sua dispensa.
Intime-se.

Expediente Nº 7735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004364-04.2005.403.6181 (2005.61.81.004364-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO CELSO KANEGAE/SP292787 - JOÃO CARLOS ROMEIRO DA SILVA)
CONCLUSÃO Em 24 de setembro de 2018, faço conclusos estes autos à MMª Juíza Federal, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO, Priscila Barata Diniz Facchini - RF 7387AUTOS DE Nº 0004364-04.2015.403.6181 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCIO CELSO KANEGAE, pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c art.71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2005 (fl. 239). Diante da não localização do réu, este foi citado por edital, e aos 02 de março de 2007 este juízo determinou a suspensão do processo, assim como do lapso prescricional (fl.317). Posteriormente, o réu foi localizado e citado pessoalmente, conforme consta às fls.613/315. A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 619/623, alegando inocência do acusado, além de já ter efetuado acordo para quitação dos impostos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Assevero, ainda, que o argumento relativo à inocência e falta de provas de autoria do acusado não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Outrossim, a alegação de falta de dolo depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, e realização da prova oral. Finalmente, imperioso consignar que não merece prosperar a alegação da defesa sobre suposto acordo com a Receita Federal para quitação dos impostos. Isto porquanto às fls.635/638 consta a informação proveniente da Receita Federal no sentido de que em relação ao PAF 13808001869/00-29; não constam registros em nossos sistemas de pagamento integral, parcelamento vigente ou outras causas de suspensão ou extinção dos créditos. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia de 13 de dezembro 2018, às 15:00, para realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação, bem como para o interrogatório do acusado. Intimem-se. São Paulo, 24 de setembro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em _____ de _____ de 20____, baixaram estes autos à Secretária, com o despacho supra. _____ Analista Judiciário - RF

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005938-13.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-96.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL GOMES DOS SANTOS(SPI04909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SPI40681 - ROSELI RAMOS GASPARELO)

Tendo em vista se tratar de condenado preso e pobre, o torna inexecutível a cobrança das custas judiciais, reconsidero em parte a decisão de fls. 849, para isentar ISRAEL GOMES DOS SANTOS do referido pagamento. Nada mais tendo a deliberar, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015468-70.2017.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA DE FARIAS(SP031554 - WALDEMAR GONCALVES CAMBAUVA E SP134222 - LUISSES SOARES) X MARCUS FELIPE BELTARELLI(ES025748 - ILSA MARIA ANGELA RIBETTI)

5) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA DE FARIAS, brasileiro, nascido em 14/11/1986, filho de Antônio Batista de Farias e de Elvecina Pereira da Silva, portador da cédula de identidade nº 42307534-2/SSP/SP, residente na Rua Freire Brayner, 120, Apartamento 1034, bloco I, Vila Heliópolis, SP PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL, EM 06 ANOS, 04 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 139 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO, BEM COMO A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA; MARCUS FELIPE BELTARELLI, brasileiro, nascido em 14/11/1986, filho de Antônio Batista de Farias e de Elvecina Pereira da Silva, portador da cédula de identidade nº 42307534-2/SSP/SP, residente na Rua Freire Brayner, 120, Apartamento 1034, bloco I, Vila Heliópolis, SP PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL, EM 04 ANOS, 01 MÊS E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 53 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda à destruição das cédulas que estão encartadas às fls. 175, mediante a substituição por cópia nos autos. 6) Providências Finais APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, MANTIDA A CONDENAÇÃO: 1) LANCE-SE O NOME DOS RÉUS NO ROL DOS CULPADOS; 2) OFICIE-SE AOS DEPARTAMENTOS COMPETENTES PARA CUIDAR DE ESTATÍSTICA E ANTECEDENTES CRIMINAIS; 3) EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 71, 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL, OFICIE-SE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DESTE ESTADO, COMUNICANDO A CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS, COM SUA DEVIDO IDENTIFICAÇÃO, ACOMPANHADO DE FOTOCÓPIA DO PRESENTE DECISÃO, PARA CUMPRIMENTO DO QUANTO ESTABELECIDO NO ARTIGO 15, INCISO III, DO CONSTITUÍÇÃO FEDERAL; 4) INTIME-SE OS SENTENCIADOS PARA EFETUAR O RECOLHIMENTO DO VALOR DO PENA DA MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS, A TEOR DO ARTIGO 804 DO CPP, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 50, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DECORRIDO O PRAZO SUPRA SEM QUE OS SENTENCIADOS TENHAM RECOLHIDO OS VALORES DA MULTA E/OU DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CERTIFIQUE A SERVENTIA ACERCA DO OCORRIDO E EXPEÇA-SE CERTIDÃO PARA FINS DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E COMUNIQUE-SE O OCORRIDO À VARA DE EXECUÇÕES COMPETENTE PARA EXECUTAR AS PENAS IMPOSTAS AO SENTENCIADO; 5) COMUNIQUE-SE OS OFENDIDOS, SE FOR O CASO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 201, 2º, DO CPP ; 6) OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE PRAXE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 3558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006131-23.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-20.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ELIANE FRANCISCA PEREIRA X SUELI RAMOS DE LIRA(SP266308 - JOSE PEREIRA BELEM FILHO) X ELISANGELA DE ARAUJO X LUCIA HELENA ALVES ROSA X FERNANDA FERREIRA DA SILVA X LUCAS FERNANDO POMPEU(SPI25795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 4088 e 4095/4096: Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de dilação do prazo formulado pelas defesas dos réus LUCAS FERNANDO POMPEU e SUELI RAMOS DE LIRA, todavia limitado a 10 dias, a contar da publicação do presente despacho.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 4085, em relação à ré FERNANDA FERREIRA DA SILVA.
Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretária

Expediente Nº 11058

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004004-15.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO FRAGO DA COSTA(SP346936 - EMERSON DE ALBUQUERQUE E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE)

Conforme certidão às fls. 240-v, não foi localizada a testemunha FRANCISCO BATISTA DA SILVA JUNIOR. Intime-se a defesa do réu EVERALDO FRAGO DA COSTA, com urgência, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao fornecimento de eventuais endereços que a testemunha possa ser encontrada, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 11059**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0005192-43.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JULIO COLOZZA HOFFMANN(SP166795 - ROBERTA FABIANA ZUGAIB KYRIAKOPOULOU)

I-) Recebo o recurso de fls. 216/221 nos seus regulares efeitos.

II-) Intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.

III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

IV-) Fls. 224: Anote-se.

Int.

Expediente Nº 11060**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0012193-26.2011.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X DANILO ALMEIDA PEDROSA(SP341821 - HELTON DE AQUINO COSTA E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS) X MICHEL ALMEIDA PEDROSA

INTEIRO TEOR DA R. DECISÃO DE FLS. 1035/1035-v: Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra DANILO ALMEIDA PEDROSA e MICHEL ALMEIDA PEDROSA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 155, parágrafo quarto, inciso II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12.05.2015 (fls. 550/553-verso). Após regular instrução, sobreveio sentença, publicada em Secretaria no dia 30.05.2016, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: (a) condenar DANILO ALMEIDA PEDROSA, vulgo DAN-DAN, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e à pena pecuniária de 148 (cento e quarenta e oito) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e (b) condenar MICHEL ALMEIDA PEDROSA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e à pena pecuniária de 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Ainda, foram estipulados os valores mínimos a título de reparação de danos, a teor do previsto no art. 387, IV, do CPP, de: a) R\$ 7.784,27 para o corréu DANILO e de R\$ 37.321,85 para o acusado MICHEL (fls. 827/847). O MPF e as Defesas apelaram e, em 29.05.2018, a colenda Primeira Turma do TRF da 3ª Região decidiu negar provimento ao recurso ministerial, reconhecer a prescrição dos fatos imputados a DANILO ocorridos entre 11.10.2006 e 11.05.2007, reconhecer a atenuante de confissão redimensionando a pena de DANILO para 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 16 dias-multa e reduzir, de ofício, pela metade o valor da reparação em razão do reconhecimento de prescrição parcial; dar parcial provimento ao recurso de MICHEL para reduzir a quantidade e o valor unitário dos dias-multa (fls. 970/971). A condenação transitou em julgado no dia 31.07.2018 (fl. 991). Os mandados de prisão em desfavor de MICHEL e DANILO foram expedidos em 21.08.2018; o mandado de prisão contra DANILO foi cumprido em 06.09.2018 (fls. 1006), data em que foi realizada a audiência de custódia (fls. 1013/1014). Em 13.09.2018, a defesa de DANILO requereu a conversão do regime semiaberto para o aberto alegando falta de vagas em estabelecimento adequado para cumprimento da pena imposta e/ou conversão em albergue domiciliar (fls. 1022/1029). O MPF, em 19.09.2018, manifestou-se pelo indeferimento dos pleitos por ausência de previsão legal para tanto bem como por tal matéria refugir, neste instante processual, às atribuições deste Juízo (fls. 1031/1033). A Secretaria deste Juízo certificou, nesta data (21.09.2018), que DANILO ainda não foi transferido para sistema prisional semiaberto, motivo pelo qual a guia de recolhimento definitiva não foi expedida em razão de ser necessário se saber, previamente, a competência do Juízo da execução penal (fls. 1034). É o relatório. Decido. Inicialmente, não cabe a este Juízo singular apreciar pedido de alteração do regime de cumprimento de pena imposto por Instância superior, como é o caso dos autos (acórdão a fls. 970/971, já transitado em julgado). Assim, a apreciação dos pedidos formulados pela defesa de DANILO caberá ao Juízo das Execuções, pois não se trata de prisão provisória, mas de prisão em razão de condenação definitiva. Sem prejuízo, considerando o alegado pela Defesa de DANILO e o teor da certidão de fls. 1034, oficie-se ao estabelecimento prisional onde o condenado DANILO encontra-se preso para que providencie, em 48 (quarenta e oito) horas, sua transferência para estabelecimento prisional para o devido cumprimento da pena (regime semiaberto), a fim de que possibilidade este Juízo expedir a guia de recolhimento definitiva, bem como informe o motivo pelo qual a transferência ainda não foi realizada até a presente data. Int. São Paulo, 21 de setembro de 2018.

8ª VARA CRIMINAL**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.****JUIZA FEDERAL.****DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.****CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.****DIRETOR DE SECRETARIA.****Expediente Nº 2264****RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS****0008919-10.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007424-33.2015.403.6181 ()) - CHEN HAIJUN(SP175483 - WALTER CAGNOTO) X JUSTICA PUBLICA(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

EMBARGOS DE TERCEIRO Autos nº. 0008919-10.2018.4.03.6181 Embargante: CHEN HAIJUN Embargado: Justiça Pública Sentença tipo AVistos etc. Cuida-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado por CHEN HAIJUN, com o objetivo de devolução do veículo marca General Motors, modelo Zafira, placas FAD1886, ano 2011, modelo 2012, cor preta, chassis nº 9BGTW75J0CC183129, apreendido em 30 de outubro de 2014 (fls. 16/17) no âmbito do inquérito policial IPL nº 2624/2015-1. Aduz o requerente, em síntese, que é proprietário do veículo apreendido na posse de XIYOU WANG no bojo do inquérito policial nº 0007424-33.2015.4.03.6181, sem que tenha sido investigado no referido procedimento, portanto, de rigor, a devolução do automóvel. Ressalta, ainda, que houve homologação do pedido do Ministério Público Federal para arquivamento do referido inquérito. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 20 pela apresentação de documento atualizado de propriedade do veículo. Relatados. DECIDO. De início, recebo o pedido de restituição de coisa apreendida como embargos de terceiro, haja vista o requerente não ser investigado no inquérito policial nº 0007424-33.2015.4.03.6181. Segundo se depreende dos autos do inquérito policial (IPL nº 2624/2015-1) foi apreendido quando da prisão em flagrante do investigado XIYOU WANG (fls. 02/09 do IPL) o veículo marca General Motors, modelo Zafira, placas FAD1886, ano 2011, modelo 2012, cor preta, chassis nº 9BGTW75J0CC183129 (fls. 16/17 do IPL), durante abordagem policial realizada no dia 30 de outubro de 2014. Ao final das investigações o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial (fls. 126/128 do IPL), que foi homologado por este Juízo (fl. 130). Assim sendo, não resta qualquer fundamento para manutenção da apreensão do veículo, inexistindo atualmente investigação sobre a ilicitude da origem do bem, ou outra justificativa razoável para manter o requerente privado do automóvel apreendido. No ponto, ressalto irrazoável a exigência de apresentação de documento atualizado comprobatório da propriedade do veículo, conforme cota ministerial, haja vista a ausência de reclamação da entrega do automóvel pelo possuidor XIYOU WANG ou de terceiros, o que indica que era efetivamente mero detentor do bem e não seu proprietário. Ademais, a apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do ano de 2016 e guia de pagamento do IPVA do ano de 2017, ambos em nome de CHEN HAIJUN são suficientes para comprovar a propriedade do automóvel pelo embargante. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, pelo que DEFIRO a restituição do veículo marca General Motors, modelo Zafira, placas FAD1886, ano 2011, modelo 2012, cor preta, chassis nº 9BGTW75J0CC183129, ao embargante e proprietário do bem, CHEN HAIJUN, qualificado nos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do inquérito policial nº 0007424-33.2015.4.03.6181 e proceda-se ao imediato desapensamento dos presentes autos. Considerando inexistir resposta ao ofício 135/2018-AQT (fls. 147/148 do IPL), denota-se que o veículo encontra-se apreendido no pátio da 2ª Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo, localizada no bairro do Bom Retiro, nesta Capital, devendo ser oficiado ao Delegado de Polícia responsável comunicando a presente decisão, para que proceda à entrega do mencionado bem ao embargante CHEN HAIJUN ou a pessoa portadora de autorização por ele firmado, isentando o embargante do pagamento de quaisquer taxas de manutenção do veículo, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo de entrega. Instrua-se com cópias de fls. 16/17, 52/70 e 147/148 do inquérito policial nº 0007424-33.2015.4.03.6181, bem como com cópia desta decisão. Com a juntada do termo de entrega, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL**000416-84.2012.403.6124** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ)

(DECISÃO DE FLS. 133 E VERSO): Fl. 131: MANTENHO a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, durante o período em que estiver incluído no regime de parcelamento, com fulcro no artigo 83 da Lei n. 12.382/11. Expeça-se ofício para à Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Retifico a decisão de fl. 109 no tocante à expedição de ofício à Receita Federal semestralmente, uma vez que caberá ao órgão ministerial, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O pleito defensivo objetiva a suspensão do processo e do lapso prescricional ao argumento de que o débito indicado na peça acusatória encontra-se parcelado. (...). 7. Por essas razões, é caso de suspender o processo e a prescrição da pretensão punitiva deste processo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar a suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva deste processo, e determinar o encaminhamento dos autos à primeira instância, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação aos autos, na hipótese de haver seu descumprimento, ocasião em que o feito deverá subir a esta E. Corte, com urgência, para decisão acerca da revogação da suspensão e imediato julgamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58445 0001881-36.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Esclareço, ainda que, caberá às partes trazerem aos autos a notícia do cumprimento integral do parcelamento concedido ou sua rescisão. Notícias de quitação ou exclusão, vista ao Ministério Público Federal. Acautelem-se os autos sobrestados no arquivamento. Remetam-se os autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para que conste no polo passivo como averiguado: JOÃO CARLOS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002784-31.2008.403.6181 (2008.61.81.002784-7) - JUSTICA PUBLICA X VANDA MARIA SANTOS SOARES(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CRISTIANE SANTOS SOARES X MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOARES FILHA X LUIZ CARLOS SANTOS SOARES

TERMO DE DELIBERAÇÃO 05/09/2018: (...) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, (...) publique-se sucessivamente para as defesas, conforme a ordem em que foram denunciadas, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.(...).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014402-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALINE CRISTIANE BARROS(CE007209 - MARIA OLIVIA DA SILVA FERREIRA BARBOSA)

Autos n 0014402-94.2013.4.03.6181 Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALINE CRISTIANE BARROS, acusada da prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c.c. o artigo 298, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que a acusada usou documento particular falso, consistente em receituário da AMEPLAN - Assistência Médica Planejada, datado de 20 de abril, 05 e 06 de setembro de 2012 (fls. 46), junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para justificar sua ausência ao trabalho.Denúncia recebida em 19/05/2014, conforme decisão de fls. 92/93.Citada (fls. 119/119 verso), a acusada, através de defesa constituída, ofereceu resposta às fls. 123/141. A acusada alegou, no mérito, que o processo administrativo disciplinar (PAD) não obedeceu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e as peculiaridades da situação da acusada naquele momento dão ensejo à exclusão da culpabilidade. Arrolou duas testemunhas.Sentença de absolvição sumária proferida em 17 de outubro de 2016 (fls. 158/156 verso).O Ministério Público Federal interps recurso de apelação à fl. 158, cujo provimento foi dado pelo E. TRF/3ª Região, determinando o prosseguimento do feito.A defesa constituída de ALINE CRISTIANE BARROS interps recurso especial, que foi inadmitido pelo E. TRF/3ª Região, o que deu ensejo à interposição de agravo de instrumento junto ao C. STJ.É a síntese necessária.Fundamento e decido.Inexistindo notícia nos autos de efeito suspensivo concedido pelo C. STJ ao agravo de instrumento interposto, peço a analisar a resposta à acusação apresentada pela defesa constituída de ALINE CRISTIANE BARROS.As alegações da acusada dependem de dilação probatória, portanto não são apreciáveis em juízo de absolvição sumária.Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Intime-se o Ministério Público Federal. Após a manifestação ministerial, intime-se a defesa constituída desta decisão e de eventual proposta de suspensão condicional do processo formulada.São Paulo, 09 de agosto de 2018.LUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007193-40.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE) X VITORIA DE MELLO PEREIRA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI E SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial às fls. 872/876, com as razões inclusas.

Intime-se as defesas constituídas dos réus CANDIDO PEREIRA FILHO, SUELI APARECIDA SOARES e VITÓRIA DE MELLO PEREIRA, a fim de que tomem ciência da sentença condenatória prolatada nos autos, bem como para que apresentem as DEVIDAS CONTRARRAZÕES recursais, no prazo legal.

Intimem-se pessoalmente os réus para que manifestem eventual interesse recursal.

Após, tomem os autos conclusos.SENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CÂNDIDO PEREIRA FILHO, SUELI APARECIDA SOARES e VITÓRIA DE MELLO PEREIRA, pela prática, em tese do delito previsto no artigo 313-A c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo consta da denúncia, o acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO, na qualidade de funcionário público, com a participação de SUELI APARECIDA SOARES e VITÓRIA DE MELLO PEREIRA, teriam induzido em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/150.753.052-5, requerido em 02/09/2009 em favor de Cecília Fazan de Freitas, mediante inserção de tempo de trabalho superior ao efetivamente laborado nas empresas Rio de Janeiro Cia Nacional de Seguros Gerais e Weigand & Cia. A denúncia de fls. 253,verso/255,verso descreve o modus operandi dos acusados nos termos seguintes:Restou apurado que em 02 de setembro de 2009 foi protocolado requerimento de benefício de aposentadoria por idade nº 41/150.753.052.5 de Cecília na APS Santa Marina, tendo sido tal requerimento instruído com cópias parciais e não autenticadas das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 0631, série 9ª e nº 73.813, série 184ª (fls. 18/35). Foram juntadas às fls. 48/87 cópias integrais autenticadas de tais documentos pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS (MOB/INSS), após a constatação de indícios de irregularidades e intimação da segurada para sua apresentação. Nas cópias simples da CTPS nº 0631, é possível observar o vínculo de trabalho com a empresa Rio de Janeiro Cia Nacional de Seguros Gerais (fl. 21) com data de admissão em 05/12/1960 e data de desligamento em 23/07/1963. No entanto, conforme consta do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 16, extraído dos sistemas informatizados do INSS, a data de desligamento foi majorada para 23/07/1973 por CÂNDIDO. Além disso, quando da concessão do benefício, a cópia da CTPS nº 73.813 encartada pelo servidor o foi de maneira incompleta, estando ausente o vínculo com a empresa Weigand & Cia. Entretanto, este foi lançado no Resumo de Documentos supracitado com admissão em 06/11/1964 e desligamento em 30/10/1974, sendo que a cópia autenticada pela auditoria do INSS de fl. 50 demonstra que a verdadeira data desligamento foi 31/08/1968.Verifica-se, portanto, que foi inserida informação falsa nos sistemas informatizados do INSS. Com as majorações introduzidas no Resumo de Documentos foram totalizadas 171 contribuições. De outro lado, a equipe MOB/INSS elaborou novo cálculo de tempo de contribuição (fl. 88), considerando os vínculos que constam das CTPS que lhes foram apresentadas, sendo apurado um total de 110 contribuições, quantidade esta insuficiente para a concessão do benefício, conforme fls. 110.(...) Em relação à autoria das demais denunciadas, a exemplo do que ocorreu com inúmeros outros benefícios também objeto de denúncias por esta subscritora e citados do relatório de fls. 140/181, verifica-se que VITÓRIA manteve contato direto com a beneficiária, sendo a responsável pela recepção dos documentos pessoais fornecidos por Cecília para posteriormente os encaminhar a SUELI.Cecília consignou que ficou sabendo, através de sua cabeleireira, VITÓRIA, que poderia aposentar por idade. A denunciada pegou as carteiras da depoente e entregou a outra pessoa (SUELI). Disse não recordar ter assinado procuração para VITÓRIA, mas se lembra de ter assinado espécie de contrato, comprometendo-se a pagar-lhe a importância referente aos três primeiros salários de benefício. A segurada forneceu também cópias de recibos fornecidos por VITÓRIA e de comprovante de depósito bancário na conta nº 0096236-8, agência nº 0495-2, do Banco Bradesco, de titularidade de SUELI APARECIDA SOARES, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) - fls. 133/134.A denúncia de fls. 253,verso/255,verso foi recebida em 18 de junho de 2014, conforme decisão de fls. 260/263. Os acusados CÂNDIDO PEREIRA FILHO, SUELI APARECIDA SOARES e VITÓRIA DE MELLO PEREIRA foram citados pessoalmente (fls. 343, 674 e 336).O acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO apresentou resposta às fls. 344/387, através de defesa constituída, arrolando 10 (dez) testemunhas. A defesa constituída da acusada VITÓRIA DE MELLO PEREIRA apresentou resposta às fls. 611/620, arrolando 03 (três) testemunhas (fl. 621).A Defensoria Pública da União, em defesa da acusada SUELI APARECIDA SOARES, apresentou resposta à acusação às fls. 686. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas pelo órgão ministerial. Decisão em juízo de absolvição sumária às fls. 687/694, determinando o prosseguimento do feito.A decisão de fls. 702/703 homologou a desistência das testemunhas Sônia Netes Rocha, Ana Lucia Pires da Silva Cardoso, Elicar Nogueira Cardoso, Terezinha Pires da Silva, Regina Aparecida de Oliveira e Washington José T. Miranda (defesa de CÂNDIDO), bem como deu por preclusa a oitiva das testemunhas Lúcia Regina José da Silva e Neusa de Andrade (defesa de Vitória). Audiência de instrução realizada em 12 de julho de 2017, com oitivas da testemunha comum Maria Fúni Fuzi e das testemunhas de defesa Vanessa Bueno de Lima e Vanderley dos Santos Correa (CÂNDIDO) e a informante Maria Cristina Genaro dos Santos (VITÓRIA), bem como o interrogatório da acusada VITÓRIA DE MELLO PEREIRA, conforme termos de fls. 756/762 e mídia de fl. 763. Na ocasião foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Nélio Alves de Amorim e foi dada preclusa a oitiva da testemunha Cecília Fazan de Freitas em razão do seu falecimento. Em audiências realizadas pelo sistema de videoconferência no dia 13 de julho de 2017 foram interrogados os acusados CÂNDIDO PEREIRA FILHO e SUELI APARECIDA SOARES. (fls. 768/770 e 772/774 e mídia de fls. 771 e 775). A decisão de fl. 814 deu por preclusa a oitiva da testemunha Catarina Moraes (defesa do réu CÂNDIDO).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, O Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes atualizadas dos réus (fl. 815). O Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus SUELI APARECIDA SOARES e VITÓRIA DE MELLO PEREIRA, nos termos da denúncia, conforme alegações de fls. 818/824. A acusada SUELI APARECIDA SOARES apresentou memoriais às fls. 827/836, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da denúncia. No mérito, pugnou por sua absolvição em razão da ausência de prova de autoria, com fulcro no artigo 386, incisos II, V e VII, do CPP. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e do regime inicial aberto para cumprimento da pena, a aplicação do artigo 44 do CP, a concessão da justiça gratuita à ré e o reconhecimento da ocorrência da prescrição. O acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO apresentou memoriais às fls. 837/851, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da inépcia da denúncia. No mérito, requereu sua absolvição, haja vista a falta de provas da autoria e a prescrição da pretensão punitiva antecipada. A acusada VITÓRIA DE MELLO PEREIRA apresentou memoriais às fls. 856/858, requerendo sua absolvição em razão da ausência de dolo em sua conduta.Certidões e demais informações criminais relativas aos acusados forma juntadas aos autos às fls. 278/280, 290/293, 303/310 (SUELI), fls. 281, 294/297, 311/314 (VITÓRIA), fls. 282/289, 298/302, 315/332 (CÂNDIDO) e em autos suplementares. É o relatório.Fundamento e decido.Afasto a preliminar de inépcia da denúncia sustentada pelas defesas dos corréus CÂNDIDO PEREIRA FILHO e SUELI APARECIDA SOARES, com o argumento de que esta se limitou a descrever o fato típico sem especificar a conduta dos acusados, o que impossibilitou o exercício do direito de defesa. Com efeito, o que se exige é que a denúncia contenha a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e classificação do crime com o rol de testemunhas. Esses são os requisitos legais necessários para a validade da denúncia ou queixa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, in verbis: A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.Portanto, a peça acusatória, in casu, preenche os requisitos legais.Quanto à alegação de prescrição virtual pelas defesas do acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO e da corré SUELI APARECIDA SOARES, em que pese meu entendimento no sentido de ser, em tese, possível, é sabido que o entendimento não recebeu acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que torna injustificável a sua acolhida nesta sede, pois acarretará, tão somente, a delonga injustificada do trâmite processual. O C. STJ já pacificou a questão sobre a impossibilidade de antecipar-se tal cálculo:ACÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral-reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (STF, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, RE 602.527/RS, Relator: Ministro César Peluso, Data Julgamento: 19/11/2009, DJe Data: 18/12/2009 - grifei)Já a análise da prescrição da pretensão punitiva em abstrato deve ser realizada tendo por parâmetro a pena máxima abstratamente prevista (artigo 109, caput, do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal).O delito previsto no artigo 313-A do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 12 (doze) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 16 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal. Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se o máximo da pena fixada em abstrato, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data dos fatos (02 de setembro de 2009), o recebimento da denúncia em 18 de junho de 2014 (fls. 260/263), e a prolação desta sentença, decorreu lapso de tempo inferior a 16 (dezesseis) anos.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, passo ao exame do mérito. I - Da materialidade:A materialidade delitiva está evidenciada nos autos a partir da constatação de que houve percepção de vantagem indevida em desfavor do INSS, mediante inserção de informação falsa no sistema informatizado da autarquia federal no dia 02 de setembro de 2009, para concessão de aposentadoria por idade, NB nº 41/150.753.052-5, em favor de Cecília Fazan de Freitas. O ilícito restou especialmente demonstrado no procedimento administrativo nº 35460.000035/2011-77, com cópia no bojo do IPL 0688/2011-5 (fls. 08/113), onde consta a cópia da CTPS nº 0631 com vínculo junto à RIO DE JANEIRO CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, no período entre 05 de fevereiro de 1960 e 23 de Julho de 1963 (fl. 21), bem como cópia da CTPS nº 73.813 com vínculo empregatício com a sociedade empresária WEIGAND & CIA, no período entre 06 de janeiro de 1964 e 31 de agosto de 1968 (fl. 50). Verifico que o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição à fl. 16 evidencia que as datas de desligamento foram majoradas para 23 de julho de 1973 (RIO DE JANEIRO CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS) e 30 de outubro de 1974 (WEIGAND & CIA), totalizando 171 (cento e setenta e uma) contribuições, o que resultou na concessão indevida do benefício previdenciário em favor de Cecília Fazan de Freitas, gerando prejuízo à autarquia federal de R\$ 8.315,55 (oito mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2010 - fl. 102. No ponto, ressalto que foi elaborado novo cálculo de tempo de contribuição, considerando os vínculos indicados nas carteiras de trabalho apresentadas pela segurada, apurando-se um total de 110 (cento e dez) contribuições (fl. 88), quantidade insuficiente para a concessão do benefício, conforme relatório conclusivo individual às fls. 109/111. II - Da autoria. Do acusado Cândia Pereira Filho:A autoria do delito pelo acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO é indene de dúvidas. De início, observo que a imputação da prática criminosa ao acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO baseia-se na indevida concessão de aposentadoria por idade em favor de Cecília Fazan de Freitas (NB 41/150.753.052-5), mediante inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, qual seja, a adulteração da data de saída dos vínculos empregatícios com as empresas RIO DE JANEIRO CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e WEIGAND & CIA.No ponto, verifico estar cabalmente comprovado que além da recepção e habilitação dos documentos da segurada Cecília Fazan de Freitas, o acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO efetivamente inseriu no sistema do INSS a data 23 de julho de 1973 como data de desligamento da empresa RIO DE JANEIRO CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (fl. 16), malgrado a segurada tenha se desligado da referida pessoa jurídica em 23/07/1963, conforme anotação na CTPS nº 0631 à fl. 21. Outrossim, o acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO inseriu no sistema da autarquia previdenciária a data de saída da empresa WEIGAND & CIA como sendo 30 de outubro de 1974, apesar de constar na CTPS nº 73.813 a data de desligamento em 31/08/1968 (cópia à fl. 50). Importante frisar neste momento, ainda que seja óbvio, a necessidade de que o presente julgamento não leve em consideração, positiva ou negativamente, as acusações por outras práticas delitivas imputadas a CÂNDIDO PEREIRA FILHO, o que somente pode ter relevância no momento da individualização da pena, caso tenham

gerado reincidência ou maus antecedentes, jamais na condenação do réu. O acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO, em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 775), asseverou que apesar de aparecer sua matrícula no processo e extrato de concessão do benefício, tinha sua senha utilizada por outros servidores da agência Santa Marina em razão do excesso de trabalho, de sorte que não seria possível afirmar que foi ele quem inseriu os dados no sistema. Alegou, ainda, que a recepção dos documentos referentes ao NB 41/150.753.052-5 foi feita por outro servidor do INSS e que a inserção dos dados é feita com base nas cópias da CTPS, as quais foram conferidas pelo servidor no momento da protocolização do pedido. A versão dada por CÂNDIDO destoa das demais provas constantes do processo administrativo, do inquérito policial e instrução criminal. A prova documental e testemunhal não deixa margem à dúvida de que CÂNDIDO, na qualidade de servidor do INSS, inseriu de forma consciente e voluntária, na concessão do NB 41/150.753.052-5, dados falsos de sorte a aumentar o tempo de contribuição da segurada Cecília, haja vista que não foram inseridas as datas corretas de desligamento dos vínculos empregatícios, conforme comprovada pelas CTPS n.º 0631 e n.º 73.813 (cópias autenticadas às fls. 73 e 50), as quais não possuíam quaisquer rasuras ou adulterações. As fases do processo administrativo, do início com a pré-habilitação à final concessão, foram realizadas pelo servidor CÂNDIDO PEREIRA FILHO, conforme auditoria do benefício apresentado às fls. 40/41, portanto a identificação da requerente ou do representante legal, a recepção dos documentos, a extração de cópias de tais documentos com consequente autenticação, além da conferência de tais documentos e inserção de dados a eles relativos no sistema informatizado do INSS, com final decisão sobre a viabilidade do pedido administrativo, coube ao réu CÂNDIDO. Nesse sentido, a testemunha Maria Fumi Zufi, servidora do INSS que apurou a concessão irregular do referido benefício, asseverou, conforme mídia eletrônica de fl. 763, que constava a matrícula do servidor CÂNDIDO como o responsável pela concessão do benefício, no qual houve a alteração da data de saída dos vínculos empregatícios da segurada, o que resultou no aumento do período laboral e possibilitou a concessão indevida do benefício. Ademais, constato que o processo de concessão encontra-se permeado de diversas irregularidades, as quais não foram explicadas pelo acusado em seu interrogatório, a saber: i) não houve a autenticação das cópias dos documentos pessoais; ii) recebimento do pedido administrativo de benefício previdenciário sem agendamento prévio (fl. 111); iii) requerimento contendo assinatura falsa de Cecília Fazan de Freitas (fl. 08), uma vez que esta afirmou em sede administrativa que nunca compareceu a Agência Santa Marina do INSS (fl. 46); iv) protocolou, habilitou e concedeu o benefício sem o instrumento de procaução (fl. 152). Diante desta constatação, as condutas do acusado CÂNDIDO na qualidade de servidor do INSS na análise do processo administrativo em comento não tem explicação plausível, exceto o favorecimento da segurada Cecília Fazan de Freitas e das corrês VITÓRIA DE MELO PEREIRA e SUELI APARECIDA SOARES, responsáveis pela intermediação do benefício para a segurada. Ademais, apesar de relatar no seu interrogatório que terceiros seriam responsáveis pelos equívocos observados no processo administrativo, e que somente considerava os documentos com autenticação e visto dos servidores, CÂNDIDO não apontou especificamente o nome de um servidor sequer no processo administrativo, inquérito policial ou na instrução criminal que, mesmo em tese, pudesse ter realizado a fraude e tentado incriminá-lo. No ponto, ressalto que a testemunha Vanessa Bueno de Lima, servidora do INSS, afirmou que as senhas são pessoais e intransferíveis, conforme mídia eletrônica de fl. 763, de sorte que não é crível que outros servidores tenham feito uso de sua senha ou matrícula. Desta forma, observo que o acusado CÂNDIDO não produziu prova a desconstituir o documento de fls. 109/111 e o relatório final do processo administrativo disciplinar de fls. 140/181, sendo certo que foi efetivamente CÂNDIDO o responsável por todas as fases do processo administrativo que culminou na concessão indevida do benefício previdenciário sob NB 41/150.753.052-5, mediante inserção de dados falsos no sistema eletrônico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a saber, datas de desligamento incorretos dos vínculos empregatícios com as empresas RIO DE JANEIRO CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e WEIGAND & CIA constante expressamente da CTPS da segurada, em flagrante prejuízo à autarquia federal. Portanto, a inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS para obtenção de vantagem ilícita em favor de terceiros pelo corrêu CÂNDIDO PEREIRA FILHO, notadamente para a concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/150.753.052-5, é indubitosa. b. Das acusadas Sueli Aparecida Soares e Vitória de Mello Pereira; A participação na concessão indevida do benefício previdenciário em questão pelas acusadas SUELI APARECIDA SOARES e VITÓRIA DE MELO PEREIRA também é indubitosa. A prova testemunhal, na fase de inquérito policial com corroboração na fase judicial, não deixa margem à dúvida de que SUELI APARECIDA SOARES e VITÓRIA DE MELO PEREIRA atuaram como intermediárias na concessão do benefício NB 41/150.753.052-5 em favor de Cecília Fazan de Freitas junto ao INSS, mediante pagamento do valor equivalente ao recebimento de três benefícios pelos serviços prestados. A acusada SUELI APARECIDA SOARES em seu interrogatório, constante da mídia eletrônica de fl. 771, confirmou que protocolava requerimentos de benefícios previdenciários no INSS, os quais eram instruídos com a documentação e a procaução assinada por seus clientes, tudo em conformidade com a lei. afirmou que os clientes pagavam dois salários se fossem aposentados. SUELI afirmou também que não se recordava do nome da segurada Cecília Fazan de Freitas, mas que se foi feito o pedido administrativo em nome dela certamente juntou a documentação necessária. Asseverou que não conhecia o corrêu CÂNDIDO PEREIRA DA SILVA, mas alegou que trabalhou durante um período com um escritório de propriedade de Gabriel Alves Pereira, filho do acusado CÂNDIDO. Segundo a acusada, ela conheceu o escritório do Gabriel por meio de indicação de um indivíduo chamado Luís e que Gabriel buscava a documentação em sua casa no período em que ela estava com o pé quebrado. Por fim, a acusada SUELI relatou que a corrê VITÓRIA DE MELO PEREIRA possuía um salão de cabeleireiro e indicava algumas de suas clientes para contratar seus serviços. Declarou que a acusada VITÓRIA encaminhava os documentos e que ela era responsável por efetuar o requerimento perante o INSS. Quando a pessoa era aposentada, SUELI afirmou que pagava um valor, um agrado, pela indicação da corrê VITÓRIA. A afirmação da corrê SUELI de que desconhecia as irregularidades contidas no processo administrativo da segurada Cecília não coaduna com as provas dos autos. Serão vejamos. Em suas declarações perante a autoridade policial, a segurada Cecília afirmou que não assinou o requerimento de fl. 08 e que nunca compareceu à agência da previdência social. Asseverou que suas CTPS foram entregues por sua cabeleireira, a corrê VITÓRIA, a uma terceira pessoa e foram devolvidas sem qualquer rasura (fls. 113/132), além de apresentar três recibos assinados por VITÓRIA e um comprovante de depósito em conta corrente de SUELI APARECIDA SOARES feito por ordem de VITÓRIA, conforme documentos de fls. 133/134. A ciência de SUELI APARECIDA das irregularidades na concessão dos benefícios é evidente ao se observar a ausência de procaução no processo administrativo e a evidente falsificação da assinatura da segurada Cecília no requerimento administrativo de fl. 08, não constatada por exame grafotécnico, que não foi realizado na instrução criminal, porém plenamente aferível mesmo por um leigo, quando comparada com a assinatura verdadeira da segurada, lançada à fl. 136, possuindo padrões evidentemente divergentes, o que dá fidedignidade ao depoimento da segurada, que em função do óbito, não foi ouvida em juízo. No ponto, ressalto que a acusada afirmou ter iniciado o trabalho de intermediação em 2007, portanto já tinha experiência quando requereu o benefício previdenciário da segurada Cecília, no ano de 2009, e certamente teria percebido a falha na documentação e a falta dos requisitos para concessão do benefício pretendido, com base na prática diária de tal atividade. Ademais, o corrê CÂNDIDO na fase de inquérito policial, contrariamente ao afirmado por SUELI, afirmou conhecê-la como intermediária de vários processos administrativos previdenciários pleiteados na agência Santa Marina do INSS, portanto, certamente tinha conhecimento, ainda que prático, dos documentos e requisitos necessários para o requerimento e a concessão de benefícios (fl. 138). Certamente ela sabia gozar das facilidades na realização de requerimentos e na obtenção dos benefícios, o que elimina a possibilidade de desconhecer o caráter ilícito das concessões. O locupletamento ilícito da corrê SUELI também restou efetivamente comprovado pelo recebimento de valores pela intermediação do benefício previdenciário de Cecília, conforme corrobora o comprovante de depósito bancário de fl. 134. Por fim, o padrão de comportamento de SUELI se repetiu em outros tantos processos administrativos que também resultaram em ações penais na Justiça Federal, conforme se verifica nas folhas de antecedentes de fls. 14/19 dos autos suplementares, não se tratando de um caso concreto isolado a ser despercebido por quem angariava a documentação dos segurados já a algum tempo. c. Da acusada Vitória de Mello Pereira; A autoria delitiva pela corrê VITÓRIA DE MELO PEREIRA também restou comprovada durante a instrução criminal. VITÓRIA DE MELO PEREIRA, conforme mídia eletrônica de fl. 763, afirmou em seu interrogatório que tem um salão de cabeleireiro no Bairro da Freguesia do Ó há 31 anos. Asseverou que a corrê SUELI deixou uns panfletos sobre os seus serviços para obtenção de aposentadoria no INSS em seu salão, bem como deixava algumas procações em branco para que a pessoa assinasse, a fim de autorizar que SUELI atuasse como procuradora junto à autarquia previdenciária. Declarou que não se recordava da segurada Cecília e que, às vezes, encaminhava a documentação deixada por suas clientes para a SUELI, assim como entregava recibo de pagamento para estas a pedido da SUELI. afirmou que não tinha conhecimento de que as aposentadorias eram concedidas por meio de fraude e que recebia cerca de R\$ 30 a R\$ 40 por pessoa indicada. A segurada Cecília Fazan de Freitas declarou no procedimento administrativo e na Polícia Federal que teve conhecimento de que poderia aposentar-se por idade, caso tivesse tempo de contribuição, através da sua cabeleireira VITÓRIA. Relatou que entregou as suas duas carteiras de trabalho para a VITÓRIA, a qual entregou a outra pessoa cujo nome não se recordava. Disse que não se lembrava de ter assinado procaução, mas que assinou uma espécie de contrato comprometendo-se a pagar os três primeiros salários caso o benefício fosse concedido. Cecília confirmou ter realizado pagamentos diretamente a VITÓRIA depois da concessão do benefício, bem como fez depósito bancário em nome de SUELI a pedido de VITÓRIA (fl. 39 e 123). Ressalto, no ponto, que a declaração da segurada Cecília Fazan de Freitas perante a autoridade policial (fls. 123) não pode ser reproduzida judicialmente em razão de seu óbito antes da audiência de instrução (fls. 734). Os recibos de fls. 133 e 134, suscritos pela corrê VITÓRIA DE MELO PEREIRA, juntamente com o fato de não ter exigido a assinatura da segurada em procaução quando recebeu as CTPS dela, corroboram que também participou diretamente como intermediária na concessão do benefício previdenciário de Cecília, e certamente era sabedora da fraude empreendida. Ressalto, no ponto, que VITÓRIA recebeu diretamente valor muito superior ao recebido por SUELI, sem ter comprovado repasse a terceiros, descaracterizados tais valores como o agrado alegadamente recebido meramente por sua indicação. III - Do elemento subjetivo: No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo consiste na vontade livre e consciente do agente de realizar os elementos do tipo penal. No caso da inserção de dados falsos em sistema de informações, o dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de inserir dados sabidamente falsos com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outro, ou simplesmente para causar dano a terceiro. Os elementos informativos do inquérito policial somados às provas produzidas na instrução criminal, bem como as circunstâncias dos fatos concretos postos em juízo não deixam dúvidas que CÂNDIDO PEREIRA FILHO, na qualidade de servidor do INSS na agência Santa Marina, inseriu dados sabidamente falsos nos sistemas do INSS, com participação de SUELI APARECIDA SOARES e VITÓRIA DE MELO PEREIRA na condição de intermediárias, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/150.753.052-5) em favor da segurada Cecília Fazan de Freitas. Portanto, não merece crédito a sua versão dos réus sobre o desconhecimento da fraude, dado que CÂNDIDO sabidamente inseriu dados divergentes daqueles constantes dos documentos da segurada Cecília Fazan de Freitas, já SUELI e VITÓRIA na condição de intermediárias experientes de benefícios previdenciários, não obtiveram a procaução da segurada para apresentar o requerimento administrativo, nem observaram o dever de verificar minuciosamente os documentos encaminhados, os quais lhe foram entregues pela interessada em função de sua própria orientação, exigível, portanto, a checagem por elas da autenticidade dos períodos contributivos antes e depois da protocolização junto ao INSS. Portanto, o dolo na obtenção de vantagem ilícita pelos réus CÂNDIDO PEREIRA FILHO, SUELI APARECIDA SOARES e VITÓRIA DE MELO PEREIRA, mediante inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, com o fim de possibilitar a concessão do benefício de aposentadoria por idade para terceiro, em prejuízo da autarquia, é indubitosa. III - Dispositivo: Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e CONDENO os réus CÂNDIDO PEREIRA FILHO, SUELI APARECIDA SOARES e VITÓRIA DE MELO PEREIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas cominadas pelo artigo 313-A c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, em relação ao corrêu CÂNDIDO PEREIRA FILHO. Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, verifico que o corrêu CÂNDIDO PEREIRA FILHO é réu primário e não possui maus antecedentes. A afirmação é corroborada pelas folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos, que relatam a inexistência de ações criminais condenatórias transitadas em julgado tendo o acusado no polo passivo. Ressalto que a existência de outros inquéritos policiais ou processos contra o réu não podem, por si só, serem considerados como maus antecedentes. Assim, fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas, de modo que, na segunda fase, prevista no art. 68, do CP, a pena deve permanecer inalterada. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, razão pela qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Condono, ainda, o réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO, a pena de multa, prevista no art. 313-A do CP, consoante os ditames do art. 49, do mesmo diploma legal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que a fixo definitivamente em 10 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Passo à dosimetria da pena, em relação a corrê SUELI APARECIDA SOARES. Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, verifico que a corrê SUELI APARECIDA SOARES é réu primária e não possui maus antecedentes. A afirmação é corroborada pelas folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos, que relatam a inexistência de ações criminais condenatórias transitadas em julgado tendo a acusada no polo passivo. Ressalto que a existência de outros inquéritos policiais ou processos contra a ré não podem, por si só, serem considerados como maus antecedentes. Assim, fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas, de modo que, na segunda fase, prevista no art. 68, do CP, a pena deve permanecer inalterada. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, razão pela qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Condono, ainda, a ré VITÓRIA DE MELO PEREIRA a pena de multa, prevista no art. 313-A do CP, consoante os ditames do art. 49, do mesmo diploma legal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que a fixo definitivamente em 10 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade dos corrêus CÂNDIDO, SUELI e VITÓRIA será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO as penas privativas de liberdade dos corrêus CÂNDIDO, SUELI e VITÓRIA por duas restritivas de direitos para cada um, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenada (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 05 (cinco) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º). Reconheço aos réus CÂNDIDO PEREIRA FILHO, SUELI APARECIDA SOARES e VITÓRIA DE MELO PEREIRA o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de terem respondido ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Após o trânsito em julgado para a acusação tornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição da pretensão preventiva em concreto.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007550-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO VIEIRA CAROSI(SP205173 - ADRIANA PIRES)

Considerando que o réu RODRIGO VIEIRA CAROSI compareceu a todos os atos processuais, além do que em nenhum momento deixou de cumprir as medidas cautelares a ele impostas, REVOGO a medida cautelar do

comparecimento trimestral em juízo do referido acusado e SUBSTITUO-A pela proibição de ausentar-se do país, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Penal, a fim de assegurar a aplicação da lei penal. Intime-se o acusado para que entregue a este Juízo seu passaporte, NOPRAZO DE 24 HORAS, bem como COMUNIQUE-SE as autoridades responsáveis pela fiscalização das saídas do território nacional. Cumpridas as deliberações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013237-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONES DONIZETTE SOBRINHO(SP277903 - HELLEN CRISTINA DUARTE MEDRADO E SP200373 - PAULO ROBERTO PACHECO LUCIANI) (DECISÃO DE FLS. 270/271); O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JONES DONIZETTE SOBRINHO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97. Segundo a peça acusatória, no dia 06 de agosto de 2010, agentes de fiscalização da ANATEL, em realização de vistoria técnica, constataram a existência de equipamento de radiodifusão em funcionamento no imóvel localizado a Rua Professora Esperança Machado, n.º 214, Parque Paraíso, Itapeacera da Serra/SP, operando. Narra ainda a denúncia que a emissora, denominada Rádio Profética FM, operava na frequência de 102,7 Mhz, com potência em 255 Watts, possuindo um transmissor de FM sem identificação e operando sem autorização do órgão administrativo competente. Laudo de perícia criminal federal n.º 3231/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DP/DP acostado às fls. 113/123. A sentença de fls. 135/139 rejeitou a denúncia por falta de justa causa da ação penal. A Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do acórdão de fls. 196/196-verso, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal e recebeu a denúncia em julgamento realizado no dia 23 de agosto de 2017. O acusado JONES DONIZETTE SOBRINHO foi devidamente citado à fl. 238. A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 249/269, pugnano por sua absolvição sumária em razão da aplicação do princípio da insignificância à conduta perpetrada pelo réu, bem como em face da inexistência de prova de ilícito penal haja vista a ausência de lesão a bem jurídico. Arrolou duas testemunhas de defesa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ao perquirir os autos, verifico a inexistência de competência da 1ª Subseção Judiciária da São Paulo para o processamento do feito, tendo em vista que a prática delitiva foi consumada na cidade de Itapeacera da Serra/SP. Senão, vejamos. A competência territorial vem delimitada no artigo 70 do Código de Processo Penal que diz que a competência, será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. No caso em tela, observo que a emissora denominada RÁDIO PROFÉTICA FM estava instalada e em funcionamento na Rua Professora Esperança Machado, n.º 214, Parque Paraíso, Itapeacera da Serra/SP, local onde os agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL apreenderam os equipamentos de radiodifusão durante realização de vistoria técnica. Ressalto, por oportuno, que este Juízo não recebeu a denúncia, de sorte que não houve a instauração de relação jurídica processual. Ademais, a denúncia foi recebida pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal de São Paulo em julgamento realizado no dia 23 de agosto de 2017, quando já havia sido criada a Subseção Judiciária de Osasco/SP. Posto isto, declino a competência em favor da Subseção Judiciária de Osasco/SP, para onde deverão os autos ser remetidos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003926-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EUDES SOARES DE ANDRADE(MGI58951 - WELLINGTON CAMARGOS FIGUEIREDO E MGO86922 - ALEXANDRE SALMEN ESPINDOLA) (DECISÃO DE FLS. 253/254); Autos n.º 0003926-89.2016.4.03.6181 Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VANDERLI SOARES DE ANDRADE e EUDES SOARES DE ANDRADE, acusados da prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 11/04/2016, conforme decisão de fls. 166/169. O acusado EUDES SOARES DE ANDRADE foi citado pessoalmente (fls. 187/188). O acusado EUDES, através de defesa constituída, ofereceu resposta às fls. 189/196, alegando ausência de justa causa da ação penal. No mérito, alegou ausência de dolo e erro sobre elementos do tipo. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e não arrolou testemunhas. Fundamento e decido. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre os acusados e a conduta delitiva, sem que seja cabível o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta. As questões alegadas pela defesa somente poderão ser analisadas com o encerramento da instrução criminal, quando será proferida sentença. Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Diante disso, sem testemunhas arroladas pelas partes, determino seja expedida carta precatória com prazo de 60 dias ao Juízo de Direito da Comarca de Virgíniópolis, Estado de Minas Gerais, solicitando a intimação e realização de audiência para interrogatório do acusado EUDES SOARES DE ANDRADE (fls. 187/188). Quanto ao pedido ministerial de fl. 251, constato que foram realizadas diversas diligências para citação pessoal do acusado VANDERLI SOARES DE ANDRADE, que restaram infrutíferas, expedindo-se, por consequência, edital de citação do denunciado em 08/03/2018 (fl. 247), afixado no local de costume deste Fórum no dia 19/03/2018 e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 19 de março de 2018 (fl. 249). Contados os prazos legais, o fixado no edital (15 dias) e o da resposta à acusação (10 dias), o prazo expirou-se in albis (fl. 250). Desta forma, determino a suspensão do processo em relação a VANDERLI SOARES DE ANDRADE, conforme o artigo 366 do Código de Processo Penal. Desmenbrem-se os autos com relação a ele, providenciando a Secretaria sua cópia integral (dos autos), que deverá ser remetida ao SEDI, permanecendo no polo passivo desta Ação Penal apenas o acusado intimado, EUDES SOARES DE ANDRADE. Comunique-se o necessário. Quanto às cópias remetidas ao SEDI, deverão constituir nova ação penal em que figurará no polo passivo o acusado intimado por edital, VANDERLI SOARES DE ANDRADE, devendo ser distribuídos por dependência e sobrestados em Secretaria até o advento de sua devida citação. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado EUDES, juntadas nos autos complementares. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída. São Paulo, 1º de agosto de 2018. LOUISE VILELA LETTE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007538-35.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DIAS MUNAKATA(SPI23475 - FABIO AKIRA MUNAKATA) 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/AÇÃO PENAL/PROCESSO Nº: 0007538-35.2016.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: GUSTAVO DIAS MUNAKATA SILVA S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GUSTAVO DIAS MUNAKATA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Consta da peça acusatória que, no dia 11 de abril de 2016, nas imediações do número 345 da Rua José Gaspar, Americana/SP, São Paulo/SP, o denunciado GUSTAVO DIAS MUNAKATA SILVA, acompanhado de outros dois indivíduos não identificados, subtraiu para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo contra funcionário da empresa pública, as encomendas constantes da LOEC nº 101100014191, retiradas dentro de veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A denúncia de fls. 50/51 verso assim relata o modus operandi do réu: Em 11.04.2016, no período vespertino, nas imediações do número 345 da Rua José Gaspar, Americana/SP, São Paulo/SP, GUSTAVO DIAS MUNAKATA SILVA, de maneira livre e consciente, em concurso com outros dois agentes desconhecidos até o presente momento, subtraiu coisas alheias móveis, consistentes em encomendas postais, mediante grave ameaça com arma de fogo a um carteiro que realizava a entrega das encomendas em questão a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. No local e na oportunidade dos fatos, o carteiro estava realizando a entrega domiciliar de encomendas pelos Correios através do veículo automotor Fiat Fiorino, placas EQM 2427, pertencente aos Correios, quando foi abordado por dois indivíduos que ocupavam uma motocicleta Honda, modelo CG, cor chumbo. O passageiro da motocicleta, ora denunciado, exibiu a arma de fogo e anunciou o assalto. A vítima foi ordenado que parasse o veículo e o denunciado assumiu a direção, depois de ter alocado o carteiro no compartimento de carga do automóvel. O segundo indivíduo, que pilotava a motocicleta, não foi identificado. O veículo dos Correios foi conduzido até a Rua Capitão Brasília Carneiro, altura do nº 130. Nesse ponto, as encomendas foram descarregadas e jogadas no chão. Em seguida, chegou ao local um terceiro indivíduo, também não identificado, dirigindo um veículo GM Corsa, modelo Sedan, cor chumbo, para onde as encomendas foram transportadas. Logo após, os agentes evadiram-se do local a bordo do veículo Corsa, rumo a local ignorado (...). Nesses termos, tem-se que os policiais civis MALDINEI ANTONIO DE JESUS e PAULO EDUARDO VECHETTE, com base nas informações prestadas pela empresa prestadora de serviços de monitoramento de cargas dos Correios, dirigiram-se ao local indicado e lograram êxito em encontrar e apreender na residência do denunciado o equipamento rastreador, diversas encomendas subtraídas dos Correios, e o veículo Corsa Sedan chumbo placas DDS7104, utilizado pelos agentes para transportar o produto do crime. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 26 de julho de 2017, que foi recebida no dia 08 de agosto de 2017 (fls. 53/55). O acusado foi devidamente citado, nos termos da certidão de fls. 78.A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado GUSTAVO DIAS MUNAKATA SILVA, apresentou resposta à acusação (fls. 81/82). Foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 84/85). Audiência de instrução realizada em 12/06/2018, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas comuns C. de M., Maldinei Antonio de Jesus e Paulo Eduardo Vechette, bem como foi realizado o interrogatório do réu GUSTAVO DIAS MUNAKATA SILVA, com registro em sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 119/121 e mídia de fl. 127). Em alegações finais, requereu o órgão ministerial a condenação do réu GUSTAVO DIAS MUNAKATA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 135/139). Em suas razões finais (fls. 142/153), a defesa constituída pugnou também pela desclassificação para o artigo 349 do Código penal, e, alternativamente, a aplicação das atenuantes da confissão e da menoridade com fixação da pena no mínimo legal. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 60, 62, 64 e 75. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de conversão do julgamento em diligência formulado pela defesa técnica, com o fito de requisitar imagens eventualmente captadas em câmeras de edifício vizinho ao local dos fatos foi rejeitado por decisão proferida na audiência de instrução. Na aludida decisão demonstrou-se o caráter meramente dilatório da diligência, haja vista a costumeira manutenção por 30 ou no máximo 60 dias das gravações realizadas pelas câmeras de segurança, sendo que o fato delitivo se deu há mais de 02 anos, sem que houvesse pedido nesse sentido na fase inquisitorial ou no momento da resposta à acusação, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 120 por seus próprios fundamentos. Ausentes outras questões preliminares, passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva. I - Da materialidade: A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, notadamente pelo boletim de ocorrência nº 3390/2016 emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 04/08), Auto de Apreensão (fls. 10), Lista de objetos entregues ao carteiro nº 101100014192 (LOEC - fls. 18/26), termo de declaração da vítima à fl. 11, bem como Auto de entrega (fl. 17) o qual indica a devolução de 14 (quatorze) encomendas apreendidas na ocasião do roubo, além da camiseta da ECT utilizada funcionalmente pela vítima. II - Da autoria: A autoria do delito pelo acusado GUSTAVO DIAS MUNAKATA SILVA restou comprovada no curso da instrução criminal. Basta ver que a testemunha C. de M., funcionário da ECT, testemunha comum em juízo (mídia de fl. 127), afirmou sem rodeios e em versão digna de toda a fé que o acusado GUSTAVO, a quem identificou sem qualquer dúvida, na fase inquisitorial (fls. 11 e 30) e judicial (mídia de fl. 127), era um dos indivíduos que o abordou após efetuar uma entrega na rua José Gaspar, altura do número 345, no dia 11 de abril de 2016. A testemunha comum relatou que o acusado GUSTAVO estava sem capacete na garupa de uma motocicleta e foi o responsável pela abordagem e posteriormente por dirigir o veículo dos Correios em direção da rua Basílio Carneiro, onde as encomendas foram retiradas do baú e colocadas em um veículo Corsa Cinza, além da sua camiseta e do crachá dos Correios, para depois evadirem-se. Prosseguindo seu relato, a testemunha C. de M. narrou que um dos indivíduos estava armado e somente conseguiu identificar GUSTAVO, haja vista o fato de o motorista da motocicleta usar capacete durante a abordagem, sem que conseguisse visualizar o motorista do veículo Corsa ou outros indivíduos que teriam participado do ato delitivo, pois teve que ficar agachado no interior do veículo da ECT até levarem todas as encomendas, sua camiseta e seu crachá. Na declaração da vítima na fase inquisitorial houve identificação de GUSTAVO como o indivíduo que o abordou e portava a arma de fogo (fls. 11). De acordo com a testemunha Paulo Eduardo Vechette, policial civil, foi dado conhecimento do roubo às autoridades policiais por meio de boletim de ocorrência, informados que havia um rastreador entre as encomendas subtraídas, razão pela qual a empresa de rastreamento contratada pelos Correios solicitou o apoio da Polícia Civil para que fossem ao local indicado no seu equipamento (mídia de fl. 127). No local indicado, onde havia uma residência, verificaram um veículo Corsa cinza estacionado na garagem e antes mesmo de entrarem no imóvel conseguiram visualizar uma camiseta dos Correios em cima de um objeto no corredor. Foram atendidos pela irmã do acusado GUSTAVO que franqueou a entrada dos policiais no imóvel. Paulo Eduardo afirmou que na sala da casa havia diversos objetos separados no chão, inclusive o rastreador, e outros ainda estavam lacrados. Perguntada sobre a origem daqueles objetos, a atendente disse que provavelmente pertenciam a GUSTAVO DIAS MUNAKATA SILVA, seu irmão, assim como o veículo Corsa estacionado na garagem, e levou os policiais ao quarto dele, onde foram localizados dois coletes balísticos. Posteriormente, o veículo Corsa cinza foi identificado como aquele utilizado para transportar as encomendas roubadas da ECT. A testemunha comum Maldinei Antonio de Jesus, também policial civil, confirmou a versão de seu colega Paulo Eduardo e afirmou que foi localizado na casa diligenciada o documento de GUSTAVO, bem como que sua irmã teria dito que ele andava fazendo coisa errada (mídia de fl. 127). O acusado GUSTAVO DIAS MUNAKATA SILVA negou o cometimento do delito em seu interrogatório judicial (mídia de fls. 127). O acusado afirmou que emprestou o seu carro no dia dos fatos a um amigo de infância, chamado Rafael Ledo Lima, conhecido no bairro como Ronaldo, e que o amigo teria deixado seu carro na garagem posteriormente com as encomendas contratadas pelos policiais. Segundo GUSTAVO seu amigo Ronaldo tinha livre acesso a sua casa e teria deixado as encomendas lá por morar próximo, porém já no interior de uma favela. Quanto aos coletes balísticos encontrados em sua residência relatou que os desconhece, não sendo dele. Perguntado sobre sua confissão nas declarações prestadas na Polícia Federal (fls. 33/35), GUSTAVO negou que tivesse feito tal relato, nem leu o que foi transcrito, apesar de ter assinado o documento, bem como teria ocultado a conduta de Ronaldo para proteger sua família. A versão de GUSTAVO, todavia, não se coaduna com os demais elementos informativos e provas coligadas, desprovidas que estão de qualquer lastro probatório, já que a defesa nada trouxe aos autos para provar o alegado, por exemplo, prova testemunhal da existência do amigo Ronaldo; ou ainda de sua irmã sobre a descrição da diligência realizada pela Polícia Civil em sua casa, ainda que como informante do Juízo; ou mesmo de alguém que estivesse com ele no dia e horário dos fatos e corroborasse suas afirmações. Ademais, todo o conjunto probatório azealhado nos autos aponta para o acusado GUSTAVO DIAS MUNAKATA SILVA como um dos autores do crime perpetrado, pois foi reconhecido pela testemunha C. de M. - funcionário dos Correios - como um dos indivíduos que praticara o roubo, na fase inquisitorial e judicial, tratando-se, ademais, de depoimento muito seguro que não deixa margem à dúvida, pois, mesmo no momento em que se viu vítima de crime grave, praticado com violência pelo uso de arma de fogo, a testemunha bem soube delinear os fatos, apontando o acusado GUSTAVO como aquele que lhe abordou e o acompanhou dirigindo o veículo da empresa pública. Por todos os fundamentos supracitados, o caso é de condenação de GUSTAVO DIAS MUNAKATA SILVA como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, sem que a conduta se amolde à hipótese de participação de menor importância ou ao delito previsto no artigo 349 do

Código Penal, como alegado pela defesa técnica. DISPOSITIVO Em função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para CONDENAR GUSTAVO DIAS MUNAKATA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, verifico que não há motivo para a exasperação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, haja vista inexistir desvalor insito em seu modus operandi que supere aquele já contido na norma incriminadora ao fixar a pena mínima para o delito, bem como pelo fato de ser tecnicamente primário. Por tal razão, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da menoridade (art. 65, I, do Código Penal) em favor do acusado GUSTAVO, porém fica a pena mantida no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. No ponto, não há se falar em inconstitucionalidade da aplicação da Súmula nº 231 do STJ, haja vista a impossibilidade de transposição dos limites mínimos e máximos da pena prevista no preceito secundário do tipo penal em razão da aplicação de atenuantes ou agravantes. Ressalto abaixo trecho de importante precedente originário para elaboração do verbete sumular: Pela sistemática enfocada, a fixação da pena definitiva pode desdobrar-se em três etapas cuja sequência esta evidenciada. A pena-base (e não ponto de partida) é obtida com as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP). A seguir, em segunda operação, devem incidir as agravantes e as atenuantes (ex vi arts 61 a 67 do CP), surgindo, daí, a pena provisória. Esta só se torna definitiva ou final se não houver a aplicação das denominadas causas legais, genéricas ou específicas, de aumento ou diminuição da pena (majorantes ou minorantes, ex vi art. 68 do CP). Como se vê, primo ictu oculi, até à vol doiseau, o critério é claro, a sua sequência evidente e os limites, nas duas primeiras operações, decorrem não só dos textos mas até por uma questão de elementar lógica. Se assim, não fosse, inexistindo os parâmetros apontados, teríamos um sistema de ampla indeterminação que é incompatível com o princípio da reserva legal e possibilita constantes tratamentos infundadamente diferenciados. (STJ, REsp 146056/RS, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 10/11/1997) Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que a prova colhida na instrução revelou que a prática delitiva operou-se mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, em concurso de duas ou mais pessoas, quando do transporte de valores, com conhecimento pelo acusado desta circunstância. No ponto, reputo configurada a majorante prevista no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal, pois a comprovação do emprego de arma de fogo no delito de roubo prescinde da apreensão e pericia do armamento ou de sua aptidão para uso, desde que comprovada a utilização desta para ameaçar a vítima, fato este que restou claro no depoimento do funcionário dos Correios, enfático no bojo do inquérito policial e judicialmente ao afirmar que um dos indivíduos que o abordou portava arma de fogo, entendimento este apoiado em ementas dos Tribunais Superiores (STF: HC 96.099/RS e HC 103.046/RJ; STJ: REsp 961.863/RS). O cometimento de roubo quando do transporte de encomendas pela ECT amolda-se na causa de aumento, conforme entendimento jurisprudencial do E. TRF/3ª Região abaixo transcrito: PENAL - ROUBO CONTRA CARTEIRO DA EBCT - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVAS - AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DESCRITA NO ART. 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL - CAUSAS DE AUMENTO DE PENA RELATIVAS AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, AO CONCURSO DE AGENTES E À PRÁTICA DO CRIME CONTRA VÍTIMA QUE ESTAVA EM SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES, CONHECENDO O AGENTE TAL CIRCUNSTÂNCIA, MANTIDAS - PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR COMO EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. Causas de aumento de pena relativas ao emprego de arma de fogo, ao concurso de agentes e à prática do crime contra vítima que estava em serviço de transporte de valores, conhecendo o agente tal circunstância, suficientemente comprovadas nos autos, motivo pelo qual a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço), totalizando 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. (...) (ACR 200261810024340, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA 20/09/2005 PÁGINA: 222.) Ainda que a majorante de transporte de valores não conste da capitulação realizada pelo Ministério Público Federal na denúncia é certo que o acusado se defende dos fatos narrados e não da capitulação, portanto a abordagem a veículo dos Correios com roubo de encomendas transportadas para entrega se amolda perfeitamente à hipótese legal. Ademais, nestes autos ficou bastante claro o concurso de pessoas no cometimento do roubo. A despeito da presença concomitante de três causas de aumento distintas, consigno que não se extrai das circunstâncias do caso concreto qualquer elemento apto a autorizar o aumento acima da fração mínima utilizada pela lei penal em geral (1/6) para cada circunstância. Portanto, ante a incidência da causa de aumento prevista no 2, incisos I, II e V do art. 157 do CP, elevo a pena em 1/2 (metade), acarretando a pena de 6 (seis) anos de reclusão. Condeno ainda o réu à pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, valor adequado à capacidade econômica do condenado. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime semiaberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra b, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade levando-se em consideração o fato de ter respondido ao processo em liberdade, ter comparecido a todos os atos processuais e a ausência das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP. Condeno-o, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados após o trânsito em julgado da sentença. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas judiciais, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Quanto à destinação do veículo GM Corsa, cor cinza, placa DDS-7104, apreendido na posse do acusado GUSTAVO DIAS MUNAKATA SILVA no momento da diligência policial (fl. 10 do Apenso I), observo que não houve comprovação da propriedade pelo réu com apresentação do certificado de propriedade do veículo automotor, apesar das várias oportunidades oferecidas durante a instrução criminal. Por esta razão, comprovada a efetiva utilização do veículo na consecução do delito e verificada a ausência de comprovação da propriedade e posse lícita do automóvel pelo réu GUSTAVO, decreto o seu perdimento em favor da União. Decreto também o perdimento dos coletes balísticos apreendidos na residência do réu GUSTAVO (fls. 10) em favor da União, que lhes dará a destinação que entender cabível. Expeça-se o necessário para o cumprimento das determinações supra. Oportunamente determino sejam expedidas as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de agosto de 2018. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003966-37.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO JUSTO (SP179189 - ROGERIO MORINA VAZ E SP047945 - NEWTON VAZ)

(DECISÃO DE FL. 163): Em face da proposta formulada à fl. 161 pelo Ministério Público Federal, expeça-se carta precatória à Comarca de São Roque/SP, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 e, caso não seja aceita a proposta, para audiência de interrogatório do réu DIEGO JUSTO. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016232-56.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES DE LIMA (SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO 22/08/2018 (fls.204/205): (...) 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, (...) publique-se para a defesa, a fim de que apresentem seus memoriais escritos, no prazo legal(...).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002615-92.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUOYONG CHEN (SP335950 - JAILDA MARIA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 113/121, com as razões inclusas.

Intime-se a defesa constituída do réu GUOYONG CHEN a fim de que apresente as devidas contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4390

CARTA PRECATORIA

0008289-48.2018.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO X FAZENDA NACIONAL X DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Em vista do teor da certidão do Oficial de Justiça (fl. 54), bem como do pedido de fls. 58/77, que informa a apresentação de seguro garantia junto ao Juízo deprecante, devolva-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0042359-33.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057532-34.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA (SP158653 - GENEVIEVE ALINE ZAFFANI GRABLAUSKAS GOMES)

Fls. 72/81: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação. Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0556211-29.1998.403.6182 (98.0556211-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511897-03.1995.403.6182 (95.0511897-0)) - MARIA JOSE DEFAVARI DE CARVALHO (SP082608 - TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001020-85.2000.403.6182 (2000.61.82.001020-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040844-85.1999.403.6182 (1999.61.82.040844-7)) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A (SP090389 - HELCIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0066252-05.2004.403.6182 (2004.61.82.066252-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016989-77.1999.403.6182 (1999.61.82.016989-1)) - FECHOPLAST IND/ DE ACESSORIOS P/ ESQUADRIAS LTDA (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025578-14.2006.403.6182 (2006.61.82.025578-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534932-55.1996.403.6182 (96.0534932-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003742-14.2008.403.6182 (2008.61.82.003742-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045602-29.2007.403.6182 (2007.61.82.045602-7)) - GP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000281-97.2009.403.6182 (2009.61.82.000281-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044315-36.2004.403.6182 (2004.61.82.044315-9)) - SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047093-03.2009.403.6182 (2009.61.82.047093-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035350-93.2009.403.6182 (2009.61.82.035350-8)) - BRAM BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DTVM(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036407-78.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050266-98.2010.403.6182 ()) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP259736 - PAULO BALSII SOARES E PR020062 - ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051616-53.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031334-68.1987.403.6182 (87.0031334-3)) - ADHEMAR COSTA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054712-76.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045608-60.2012.403.6182 ()) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045151-91.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013515-25.2004.403.6182 (2004.61.82.013515-5)) - BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 241/246: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048569-37.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576107-83.1983.403.6182 (00.0576107-7)) - SIMAO ABUHAB(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X IAPAS/BNH(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004553-90.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-95.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls. 44/50: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022318-40.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050799-47.2016.403.6182 ()) - PAULO LUIS MOURY FERNANDES(SP347158 - CAIAN MORENZ VILLA DELEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando as diversas datas em que os depósitos foram realizados, não basta comparar o valor existente em conta com o débito atualizado, pois é a partir da data de cada depósito que cessaria a incidência de juros sobre o principal e a multa.

Assim, há necessidade de que a Exequente calcule a suficiência e se manifeste sobre a questão.

A Exequente está com os autos da Execução Fiscal para este fim.

Antes disso, não se pode afirmar a suficiência do depósito para garantia integral e sem isso não se fala em suspensão da exigibilidade, e sem suspensão da exigibilidade não se pode determinar expedição de certidão ou retirada de nome de cadastro de inadimplentes.

Cobre-se, por email, a devolução dos autos da Execução Fiscal, com manifestação conclusiva.

Intime-se à Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031926-62.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023975-17.2017.403.6182 ()) - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 5 dias, cópia da nova apólice apresentada na execução, bem como da decisão que declarou garantido o crédito executado (fls. 134/146). Após, vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008809-08.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032373-84.2016.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, o que caracteriza perigo de dano e impede prosseguimento da execução.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010048-47.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034990-27.2010.403.6182 ()) - ROSEMEIRE CHENE CARDINALI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Embargante.

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida e a inicial sustenta tratar-se de bem de família.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011361-43.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055546-11.2014.403.6182 ()) - AMBEV S.A.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011513-91.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035780-35.2015.403.6182 ()) - COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e instrumento de procaução original.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020338-34.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037993-73.1999.403.6182 (1999.61.82.037993-9)) - OSVALDO JORGE X MARIA PIEDADE JORGE(SP125187 - ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009655-25.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022733-43.2005.403.6182 (2005.61.82.022733-9)) - APPARECIDA SCUDELER X JANIA APARECIDA SCUDELER BUENO X KATIA SCUDELER(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a concessão dos benefícios de Justiça Gratuita aos Embargante.

Tendo em vista que a Embargante Aparecida, trata-se de pessoa com mais de 60 anos, como se infere do documento de fl. 18, defiro, também, a prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 1048,I, CPC.

Identifique-se na capa dos autos e no sistema processual.

O artigo 300 do CPC prevê: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O artigo 678 do CPC prevê: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Defiro a liminar para suspender atos executórios em relação ao imóvel de matrícula 69.966 do 9ºCRI de São Paulo/SP, sobre o qual as embargantes sustentam ser possuidoras e proprietárias de mais de 50% do imóvel (Aparecida detém 1/2, Kátia 1/8 e Jania 1/8), bem como alegam tratar-se de bem de família.

É que, além de sustentar posse e propriedade anterior à data do ajuizamento da execução, as embargantes também sustentam impenhorabilidade do bem, mostrando-se relevantes tais sustentações, caracterizando possibilidade de dano.

Recebo os embargos.

Deixo de determinar o apensamento, podendo a execução prosseguir em seu trâmite, para outras diligências, restando suspensa apenas no tocante ao bem imóvel objeto dos presentes embargos (Matrícula nº 69.966 do 9ºCRI de São Paulo).

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão.

Após, dê-se vista ao Embargado para contestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0507274-13.1983.403.6182 (00.0507274-3) - IAPAS/BNH(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X METALURGICA ALFA S/A COML/ INDL/ IMPORTADORA X MARCIA GELAIN DE MELO(SP026099 - DJALMA FERREIRA) X CARLOS XAVIER DE FARIA - ESPOLIO X MIGUEL GODOY LADEIRA(SP147912 - FLAVIO MACEDO)

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado MARCIA GELAIN DE MELO, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0506038-11.1992.403.6182 (92.0506038-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X IND/ DE CALCADOS VAREZA LTDA(SP108069 - MARCOS WENCESLAU BATISTA) X MANOLO SIXTO SCARDINO MANCEBO X PAULA ENCARNACION SCARDINO MANCEBO(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 188.

Após, arquite-se, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0505207-89.1994.403.6182 (94.0505207-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ROSCAFER COM/ DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X ELIANE FERREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO PAULINHO(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0523339-63.1995.403.6182 (95.0523339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo dê-se vista à Exequerente.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0525976-50.1996.403.6182 (96.0525976-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BREDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fls. 87/90: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0536680-25.1996.403.6182 (96.0536680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FABRICA DE PAPEL N S APARECIDA S/A X ANELISE DE ANDRADE COSTA(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Fls. 110/113: Indefiro o requerido por FERNANDO BRANDÃO WHITAKER, uma vez que o cumprimento de sentença deve ser ajuizado pela via eletrônica, nos termos da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres n. 200, de 27/07/2018.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0557248-91.1998.403.6182 (98.0557248-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDÃO DE SOUZA NETTO E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP384996 - JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA)

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000527-45.1999.403.6182 (1999.61.82.000527-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X REX LUBRIFICANTES LTDA(S/306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES) X JOAO MIGUEL X MARIA JOANA CEMBALISTA(S/145206 - CNTIA LOPES PRADO)

Fls. 176/179: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação. Após, conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0006418-47.1999.403.6182 (1999.61.82.006418-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A X HELIO TAVARES LOPES DA SILVA X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X EDITORA RIO S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

O despacho de fl. 1.304 foi parcialmente cumprido, com expedição de ofício a TIM PARTICIPAÇÕES S/A, faltando expedir mandado de citação dos corresponsáveis HÉLIO TAVARES LOPES DA SILVA, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY e HENRIQUE ALVES ARAÚJO, bem como remeter os autos ao SEDI para reincluir no polo passivo DOCAS INVESTIMENTOS S/A. Observo que a inclusão se deve à decisão no Agravo de Instrumento n.º 0042981-10.2009.4.03.0000, da qual foi interposto Recurso Especial, inadmitido na origem, mas conhecido no AREsp 850.598, sendo-lhe, contudo, negado provimento (DJe 16/08/2017), assim como a sucessivo Agravo Interno, mediante decisão pendente de trânsito em julgado (DJe 27/08/2018). Em consulta ao andamento do Agravo de Instrumento interposto por EDITORA RIO S/A da decisão de fls. 1.259/1.260 (autos n.º 0008842-85.2016.4.03.0000), verifica-se que se encontra concluso com o Relator desde 10/09. Na petição de fls. 1.450/1.453, DOCAS e EDITORA RIO alegam nulidade da Certidão de Dívida Ativa, no tocante à multa incidente sobre os créditos tributários, apurados em 1996, tendo em vista que foi fixada em 30%, com fundamento no art. 84 da Lei 8.981/95, embora o art. 61 da Lei 9.430/96 tenha limitado o percentual a 20%. Defendeu, por outro lado, a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96, por se tratar de lei punitiva mais benéfica relativa a ato não definitivamente julgado, nos termos do art. 106, II, b, do CTN. Requeiro, pois, o cancelamento da CDA ou, subsidiariamente, sua substituição para redução da multa a 20%. No ofício de fls. 1.454/1.455, TIM PARTICIPAÇÕES S/A, atendendo ao despacho de fl. 1.304, informou que JVCO não mais detém ações da companhia (doc. 1 - fls. 1.495/1.497). Esclareceu que, conforme acordo de incorporação celebrado em 16/04/2009 e aditado em 30/12/2009, a TIM PARTICIPAÇÕES incorporou a INTELIG, controlada pela HOLDCO, cuja única sócia e controladora era JVCO. Segundo o acordo seriam emitidas 43.356.672 ações ordinárias (ON) e 83.931.352 preferenciais (PN) em favor de JVCO, que por sua vez alienaria fiduciariamente à TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A, controladora da TIM PARTICIPAÇÕES S/A, 25.570.319 das ações ordinárias recebidas, em garantia ao cumprimento do acordo (docs. 2 a 6 - fls. 1.498 a 1.522). No entanto, por força de dois contratos entre JVCO e HOEBRIDGE LLP (docs. 7 e 8 - fls. 1.523/1.554), celebrados em 15/12/1999, JVCO alienou fiduciariamente a HOEBRIDGE 17.786.353 ações ordinárias e 83.931.352 ações preferenciais da TIM, em garantia do pagamento de créditos de HOEBRIDGE em face da JVCO, ficando acertado que 4.210.000 das ordinárias e 8.150.000 das preferenciais somente seriam incorporadas à alienação após liberação de construção imposta pela 26ª Vara do Trabalho. A TIM comunicou o fato ao agente custodiante (BANCO REAL), que então procedeu à emissão de 25.370.319 ações ordinárias em favor de TIM BRASIL em virtude do contrato de alienação fiduciária com a JVCO, 13.576.353 de ordinárias (ON) e 75.781.352 preferenciais (PN) em nome de HOEBRIDGE, por alienação fiduciária da JVCO, 4.210.000 ON e 8.150.000 PN em nome de JVCO. Após liberação da construção pela 26ª Vara do Trabalho da Capital e de acordo com contrato de alienação fiduciária e respectivos aditivos, datados de 10/01/2010 (doc. 9 - fls. 1.555/1.563), o restante das ações da TIM PART. em nome da JVCO foi transferido para a HOEBRIDGE. Ressaltou que as informações prestadas estavam amparadas por sigilo financeiro, nos termos da Lei Complementar 105/2001. Intimada a se manifestar sobre a petição e ofício juntados (fl. 1.564), a FAZENDA NACIONAL apresentou petição (fls. 1.565/1.569). Alegou que DOCAS e JVCO seriam empresas de fachada, uma vez que declaram não ter faturamento (doc. 01 A/B - fls. 1.570/1.571). Afirmou que as ações emitidas em favor de JVCO por força da venda de ativos da INTELIG para a TIM, foram, na verdade, emitidas em nome de HOEBRIDGE (doc. 06 A/B, item 10 - fls. 1.626/1.633), empresa com sede em Londres, cujas sócias seriam duas empresas com sede em paraíso fiscal (Panamá), utilizadas para deter cotas de NELSON TANURE, que controla DOCAS e JVCO (doc. 5 - fl. 1.625). Nesse sentido, alegou que HOEBRIDGE teria esvaziado o patrimônio da JVCO por meio da execução civil 10336895-80.2013.8.26.0100, no valor de vários milhões de reais (doc. 7 - mídia em DVD - fl. 1.634), na qual JVCO, ao contrário de sua atuação nas execuções fiscais, após citação e penhora de bens, sequer opôs Embargos. Afirmou que ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA, administradora de JVCO e DOCAS (doc. 01 B/B - fls. 1.572/1.583), teria sido sócia de NELSON TANURE noutra empresa (doc. 9 - fl. 1.638), além de ter sido sócia da HOEBRIDGE na HERMIA PARTICIPAÇÕES LTDA (doc. 10 - fl. 1.637). HOEBRIDGE teria sido registrada no CNPJ no mesmo dia em que WOTAN (UK) Lp, anteriormente denominada WEYBRIDGE Lp WOTAN (UK) Lp, empresa estabelecida no mesmo endereço da HOEBRIDGE (doc. 11 - fls. 1.638/1.639), cuja representante seria Hortênsia Ferreira Fernandes. ANGELA MARIA teria sido sócia, conjunta ou sucessivamente com WOTAN (UK) Lp, na COSTA DO PERO PARTICIPAÇÕES LTDA (doc. 12 - fls. 1.640/1.641), bem como de Hortênsia Ferreira na PB 370 PARTICIPAÇÕES LTDA, que por sua vez foi constituída com nome de INTELIG CORPORATE SOLUTIONS S/A (doc. 13 - fls. 1.642/1.648) por LEO JULIAN SIMPSON, o qual representou JVCO no acordo com a TIM (doc. 2 - fls. 1.584/1.598). Acrescentou que TIM PARTICIPAÇÕES S/A divulgou a incorporação da INTELIG (docs. 14 e 15 - fls. 1.649/1.654), mas não publicou que seria acionista HOEBRIDGE, empresa com sede em Londres e sócias no Panamá. Não obstante, ponderou que seria evidente que TIM PARTICIPAÇÕES S/A não emitiria ações representativas de 5% de seu capital em favor de uma empresa desconhecida, com todas consequências que disso decorrem (arts. 105, 157, 1.º, 159, 4.º, 161, 2.º, 163, 6.º, 206, II, b, 246, 1.º, a e 277, da Lei 6.404/76). Outro fato relevante consistiria na manutenção do acordo de acionistas com DOCAS e JVCO até 2011 (docs. 03 A/B e 03 B/B - fls. 1.599/1.621, e fls. 1454/1455) com base nas mesmas ações transferidas para HOEBRIDGE (docs. 06 A/B e 6 B/B - fls. 1.626/1.633). Mais absurdo seria o fato de que no site da TIM no Brasil não constavam informações sobre o acordo de acionistas (doc. 17 - fl. 1.656), embora constassem no site em inglês (doc. 18). A Exequente também reportou que na Justiça do Trabalho teria sido reconhecida a sucessão de DOCAS e JVCO por TIM PARTICIPAÇÕES S/A, uma vez que o patrimônio da JVCO seria formado exclusivamente por ações da HOLDCO, que por sua vez detinha a integralidade do capital da INTELIG. As decisões trabalhistas teriam sido confirmadas pelo TST, embora tenha sido aplicada a OJ 411 SDI-1 daquele órgão, de duvidosa aplicação neste processo. Todavia, esse não seria o único fundamento, sendo certo que após a incorporação da INTELIG, DOCAS e JVCO deixaram de ter faturamento, de recolher tributos e de ter funcionários. O patrimônio dessas empresas teria sido transferido para uma HOEBRIDGE Lp, com sede no exterior, cujo controle seria impossível, pois suas sócias estariam sediadas em paraíso fiscal (Panamá) e o capital social é disperso em ações não nominativas e não escriturais. Concluiu que TIM PARTICIPAÇÕES S/A tinha ciência da sucessão irregular, como evidenciariam os seguintes indícios: a) emitiu ações representativas de 5% de seu capital social (inclusive ações ordinárias) em favor de HOEBRIDGE Lp, sem comunicar tal fato ao mercado; b) omitiu, em juízo, informações sobre o destino das ações da HOEBRIDGE, bem como sobre os direitos que JVCO ainda possuía sobre tais ações; c) manteve com JVCO e DOCAS acordo de acionistas fundado nas ações emitidas em favor de HOEBRIDGE; d) adulterou sua página de relação com investidores na internet, na parte de documentos enviados para a CVM, para excluir o acordo de acionistas mantido com a JVCO e DOCAS. Portanto, requereu a inclusão de TIM PARTICIPAÇÕES S/A no polo passivo, na qualidade de responsável por sucessão, indicando endereço para citação. É o relatório. Decido. Quanto à alegação de nulidade do título em relação à multa cobrada, deve-se ponderar que os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram em 07, 08, 10, 11 e 12/96, sendo certo que a constituição dos créditos (por declaração, no caso), deve observar a lei vigente ao tempo dos fatos geradores, nos termos do art. 144, caput, do CTN: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Na época dos fatos geradores, estava em vigor, quanto à multa moratória, o art. 84, II, da Lei 8.981/95, com a seguinte redação: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1.º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995 II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. Portanto, nenhuma multa há no título executivo no tocante à multa moratória constituída, no percentual de 30%. No entanto, deve-se ponderar que a Lei 9.430/96, que entrou em vigor em 01/01/1997, reduziu a multa moratória para 20%/Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1.º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Quanto à aplicação retroativa da lei tributária punitiva mais benéfica, dispõe o art. 106, II, b do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito (...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Segundo a jurisprudência recente do E.TRF3, entende-se por ato não definitivamente julgado não somente aquele sujeito à inaplicação administrativa, como também aquele ainda em discussão na esfera judicial. Confira-se (...) Assiste razão a embargante no tocante ao percentual da multa aplicada, devendo ser reduzida para 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 61, 2.º, da Lei Federal nº 9.430/96, já que dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 106, inciso II, letra c que a lei aplica-se a fato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A redução da multa moratória não retira a liquidez e a certeza da CDA, sendo desnecessária emissão de nova Certidão de Dívida Ativa, precedentes C. STJ. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReceNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1836944 - 0004754-66.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2017 (...). 4. Embora a Lei nº 9.430/96 disponha que a redução da multa de mora é aplicável apenas a fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, aplica-se a lei a ato pretérito, desde que não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. 5. De rigor, então, a redução da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1892463 - 0006412-06.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/06/2017 (...). 2. Muito embora a Lei nº 8.981/95 (art. 84, II, c) tenha fixado o percentual de 30% (trinta por cento) para efeito de multa de moratória, lei posterior veio a reduzir tal percentual para 20% (vinte por cento) (lei 9.430/96, art. 61, 2.º), desde que o fato gerador do tributo seja posterior a 1.º de janeiro de 1997. 3. O Código Tributário Nacional (art. 106, II, c) prevê a aplicação da lei a ato pretérito, desde que não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, de modo que é de ser aplicada à hipótese dos autos tal redução, assim como acertadamente reconheceu o ilustre Juízo monocrático, portanto a expressão ato não definitivamente julgado, constante na regra tributária, alcança não somente o âmbito administrativo, mas também o judicial, considerando-se como tal o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2026965 - 0009687-96.2006.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/03/2018) Assim, acolho parcialmente a exceção de DOCAS e EDITORA RIO S/A para reconhecer o direito a ser aplicado à redução da multa de 30 para 20%. Intime-se a Exequente para proceder à substituição da CDA. Considerando que a matéria alegada é de simples conhecimento e a sucumbência foi da Fazenda Pública, condeno a Exequente em honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da diferença de multa, a se apurar, oportunamente, nos termos do art. 85, 2º a 5º do CPC. Em prosseguimento do feito, cunpra-se integralmente o despacho de fl. 1.304, expedindo-se mandado de citação e penhora dos corresponsáveis HÉLIO TAVARES LOPES DA SILVA, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY e HENRIQUE ALVES ARAÚJO, instruindo com cópia da presente decisão, bem como remetendo-se os autos ao SEDI para reinclusão de DOCAS INVESTIMENTOS S/A no polo passivo. Quanto à petição da Exequente, por ora aguarde-se a adequação do título executivo, bem como a complementação dos documentos juntados, haja vista que o envelope que deveria conter a mídia digital referida (doc. 7) está vazio e também não foi juntado o último documento referido (doc. 18). Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 189, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público ou social; parágrafo primeiro. O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores; parágrafo segundo. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultante de divórcio ou separação. E, ainda, que há nestes autos documentos protegidos por sigilo financeiro, decreto segredo de justiça, nível 4, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014696-37.1999.403.6182 (1999.61.82.014696-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(S/092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS)

Prejudicado o pedido de fls. 126/142, tendo em vista que no presente feito já houve sentença de extinção (fls. 112/113). Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0050791-66.1999.403.6182 (1999.61.82.050791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCOMACO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS X CARLOS AUGUSTO FACCHINI X MUZIO FACCHINI X SERGIO NAVAS(S/159677 - BENEDITO FERRAZ)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058487-56.1999.403.6182 (1999.61.82.058487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSCAPAS IND/ E COM/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000734-34.2005.403.6182 (2005.61.82.000734-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X ESTHER FERNANDEZ YANEZ VARELA

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da executada ESTHER FERNANDEZ YANEZ VARELA, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054810-71.2006.403.6182 (2006.61.82.054810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOOES ZOPA LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X ZOHRAB ASDOURIAN X GLECY COSTA LEITE ASDOURIAN

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 688. . PA 1,10 Fls. 705/706: Certifique-se a Executada, através da publicação desta decisão.

Após, arquivar-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0023848-60.2009.403.6182 (2009.61.82.023848-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRPEL COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X VERA LUCIA PELA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da executada VERA LÚCIA PELA, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002242-55.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR E SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021482-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K. SATO GALVANOPLASTIA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005321-21.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055546-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEBIDAS REAL DE SAO GONCALO LTDA X AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X MANUEL FERREIRA GONCALVES X LUIS CARLOS REBELO GONCALVES X ELIZABETH GONCALVES GOMES X MARGARETH GONCALVES SCHMIDT(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 570/571), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034956-76.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAMUEL MARQUES(SP155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Os documentos de fls. 31/32, 92/93 e 98/102, comprovam que os valores bloqueados (R\$ 2.161,74 e R\$ 600,00) são impenhoráveis, uma vez que se trata de salário (artigo 833, IV, do CPC). Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores bloqueados na CEF. Prepare-se minuta de desbloqueio. Após, cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 19.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032373-84.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos opostos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000621-60.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA)

Fls. 105/111: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação. Após, conclusos com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031129-38.2007.403.6182 (2007.61.82.031129-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052428-08.2006.403.6182 (2006.61.82.052428-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls.303/305: Com razão a Executada. A intimação deveria ter se dado nos termos do art. 535 do CPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.

Após, diante da concordância da Executada, com os cálculos apresentados pela Municipalidade, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 298 (R\$ 860,13, em 24/03/17).

Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO****2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001842-56.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: PEDRO LUIZ GUERRA

DESPACHO

F. 13/14 – Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se os documentos da parte executada, que confirmem a legitimidade de quem assina o instrumento de procuração.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004231-48.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: TAMARA CARVALHO VIEIRA

DESPACHO

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio da causa.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002580-78.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000338-15.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Antes de apreciar a divergência quanto à fixação dos honorários periciais, em consonância com decisões proferidas neste juízo em inúmeros outros processos em curso, envolvendo as mesmas partes, muitas vezes versando sobre os mesmos produtos e "pátios de produção", diga a parte embargante sobre interesse em perícia conjunta.

Caso manifeste sua concordância, deverá informar os processos nos quais é possível a realização de perícia conjunta em relação ao produto que deu ensejo ao crédito cobrado nestes autos, levando-se em consideração também o pátio de produção.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, ao embargado e conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010366-76.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

id 8765795: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao embargado para apresentação das cópias dos processos administrativos, uma vez que referido ônus cabe à parte embargante.

Todavia, em face da limitação diária informada, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a embargante cumpra integralmente a decisão anterior, informando os processos nos quais é possível a realização de perícia conjunta em relação ao produto que deu ensejo ao crédito cobrado nestes autos.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011207-71.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

id 8632621: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao embargado para apresentação das cópias dos processos administrativos, uma vez que referido ônus cabe à parte embargante.

Todavia, em face da limitação diária informada, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a embargante cumpra integralmente a decisão anterior, informando os processos nos quais é possível a realização de perícia conjunta em relação ao produto que deu ensejo ao crédito cobrado nestes autos.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011480-50.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

NESTLE BRASIL LTDA apresenta **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** face à decisão proferida no dia 21/03/2018 (id. 5166924), que determinou a emenda da inicial para sanar irregularidade apontada na certidão id 5166684, qual seja, ausência de cópia da carta de fiança/apólice de seguro garantia. Alega que a decisão é obscura, porquanto a cópia do seguro garantia estaria juntada aos autos.

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise:

Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício.

Compulsando os autos do processo principal, verifica-se que o embargante/executado apresentou nova apólice de seguro garantia, nº 069982018000207750034876, no dia 15/01/2018 (id. 4154309), diversa da apólice juntada aos autos dos embargos à execução (nº 024612017000207750015439). Nestes autos de embargos à execução não foi apresentada cópia da nova apólice, que foi aceita pela exequente (id. 4971333 da execução fiscal nº 5001628-02.2017.4.03.6182).

Desta forma, considerando que compete ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à ação, não há que se falar na existência de vícios na decisão embargada.

Posto isso, **REJEITO** os embargos.

Decorrido o prazo para emenda à inicial concedido na decisão embargada, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001320-29.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **NESTLE BRASIL LTDA**.

Devidamente citada, a executada compareceu aos autos para oferecer a apólice de seguro garantia nº 069982018000207750035147, a fim de garantir a execução (id. 5429281).

O exequente se manifestou e apontou as seguintes incorreções no seguro garantia apresentado (id. 7169119):

- a) necessidade de manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);
- b) existência de cláusulas de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos (cláusula 3 das condições particulares, cláusulas 4.2, 7.2.1 e 19.2 das condições gerais e 4.1 das condições especiais);
- c) Cláusula 7 das condições especiais em desacordo com a necessidade de manutenção da garantia mesmo após eventual parcelamento do débito (cláusula 7 das condições especiais);
- d) Ausência de renúncia nos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-lei n. 73/66.

Instada a se manifestar, a parte executada apresentou endosso à apólice a fim de alterar a cláusula 3ª das Condições Particulares, bem como pugnou pela regularidade das demais cláusulas. (id. 8334619).

Devidamente intimada, a exequente ratificou sua requerimento de rejeição do seguro garantia (id. 9235697).

Decido.

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos não-tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

Manutenção da vigência do seguro e renúncia nos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-lei n. 73/66.

Da simples leitura da apólice apresentada, verifica-se que os itens referentes à manutenção da vigência do seguro mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, bem como a renúncia expressa aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66, estão expressamente mencionados na cláusula 4 das condições particulares, que passo a transcrever:

Condições Particulares

4- Conforme disposto no item 5.2 das Condições Gerais da Apólice, a vigência do seguro será mantida mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP, valendo tal cláusula como renúncia expressa aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406/2002 e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66

Desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos

Conforme supramencionado, a parte executada apresentou endosso que alterou a redação da cláusula 3 das condições particulares, excluindo a necessidade de análise e anuência expressa da seguradora para a prorrogação da vigência da garantia, de modo que a objeção apontada resta superada.

Da mesma forma, o disposto na cláusula 4.1 das condições especiais não traz insegurança ao exequente, mas sim uma exigência ao executado, sendo que na hipótese de eventual descumprimento restará caracterizado o sinistro, gerando a obrigação de pagamento da indenização pela seguradora, conforme disposto na cláusula 11 das condições particulares:

Condições Especiais

4.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice.

Condições Particulares

11 - Caracterização e Pagamento de Sinistro:

Em complementação ao Artigo 5º das Condições Especiais:

- Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

(...)

- o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia, apresentar fiança bancária ou depósito em dinheiro do montante integral da dívida.

(...)

Endosso

Malgrado conste a referida necessidade de endosso para alteração do valor da garantia em razão de alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora (cláusula 4.2 das condições gerais), o item 10 das condições particulares assegura a atualização monetária do valor da garantia pela SELIC, ou por outros índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na dívida ativa, além de que o item 4 das mesmas condições particulares, bem como o item 5.2 das condições gerais, estipula que o seguro permanecerá vigente mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas. Ademais, o item 11 (condições particulares), estabelece que, caracterizado o sinistro, a seguradora deverá arcar com o pagamento da dívida atualizada sob pena de contra ela prosseguir a execução, circunstância que, em conjunto com a cláusula 4 acima listada, confere suficiente segurança ao exequente quanto à garantia ofertada.

Solicitação de documentos pela Seguradora

A cláusula 7.2.1 das condições gerais prevê que: *"A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro".*

Oportuno salientar, que referida cláusula é inaplicável, com base na cláusula 11 das condições particulares, que dispõe: *"A caracterização e indenização/pagamento de sinistro se dará na forma prevista nas cláusulas 5 e 6 das Condições Especiais, sendo, portanto, inaplicáveis as cláusulas 7.2 e 7.4 das Condições Gerais".*

Com a exclusão da cláusula supramencionada, a possibilidade de requerimento de documentos e informações complementares passa a ser disciplinada pela cláusula 5.1.1 das condições especiais, que dispõe: *"a seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo".* Oportuno salientar que referida cláusula não descumpra a Portaria PGF n. 440/2016, pois o critério para a caracterização do sinistro continua o mesmo. Nada impede que a seguradora postule, para configuração de tal caracterização (que se encontra consonante com os determinados na Portaria), a análise de documentos adicionais, visto que a configuração da inadimplência pode não estar cabalmente demonstrada nos próprios autos judiciais. Não há aí cláusula de desoneração nem violação à Portaria.

Do disposto na cláusula 19.2

A cláusula 19.2 das condições gerais apenas complementa a informação acerca da vigência da apólice constante no frontispício, estabelecendo o horário de início e término da vigência, estando em consonância com o art. 6º, inciso V da Portaria PGF 440/2016, porquanto a vigência estabelecida é superior a 2 (dois) anos. Ademais, conforme explanado acima, em caso de descumprimento pelo tomador da obrigação de renovar a apólice no prazo de 60 dias, estará caracterizado o sinistro, gerando a obrigação de pagamento pela seguradora.

Extinção pelo parcelamento administrativo

A cláusula 7 das condições especiais, que previa a extinção da garantia em caso de parcelamento administrativo, foi expressamente excluída pela Cláusula 8 das condições particulares, que assim dispõe:

Condições Especiais:

8 - Fica excluída, na íntegra, a cláusula 7ª "Extinção da Garantia" das Condições Especiais desta apólice.

Ademais, ainda que assim não fosse, a redação da cláusula 7 das condições especiais não trazia qualquer prejuízo à parte exequente, uma vez que condicionava a extinção da garantia apresentada à substituição efetiva por outra garantia:

7. Extinção da Garantia:

A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo.

Nota-se, pois, que a referida extinção não ocorreria por força apenas da adesão a parcelamento, mas sim quando da substituição da garantia deste decorrente. Ou seja, só haveria extinção no caso de parcelamento se houver substituição da garantia, o que evita que a dívida seja deixada a descoberto.

Por conseguinte, os motivos de recusa da exequente não se sustentam, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga à presente (inclusive envolvendo as mesmas partes):

Ante o exposto, adequada a apólice para as exigências da Portaria PGF 440/2016 e afastadas as alegações da exequente para recusa, **ACOLHO** a oferta de seguro garantia, apólice nº 069982018000207750035147, e seu respectivo endosso, para fins de garantia da presente execução fiscal.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros a respeito da garantia.

No que tange ao SPC/SERASA, não tendo sido a parte executada incluída nos cadastros restritivos por ordem desse juízo, não cabe ordem para a exclusão sem que se comprove a resistência administrativa. Para que a própria parte providencie sua exclusão, expeça-se certidão de interior teor deste feito, se assim a ré desejar.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperfeiçoados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012815-07.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MILLENIUM COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310

DESPACHO

Petição de ID nº 4662850:

1. Ante a recusa dos bens ofertados pela parte executada para garantia desta execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada MILLENIUM COMERCIO DE PESCADOS LTDA., citado(a/s) nestes autos via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 5971647, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s):

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

4. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

5. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

6. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

7. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

8. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

9. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

10. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

11. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006651-26.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANE SCHOUERI

DESPACHO

ID. 11041116: Intime-se a parte executada a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que os créditos na conta corrente são provenientes de salário ou depositados pelo empregador, bem como, regularizar sua representação processual com apresentação de procuração assinada.

Com a juntada, retornem para conclusão.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000736-93.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por sessenta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, cumpra-se a determinação contida no despacho ID 8508182.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2531

EXECUCAO FISCAL

0060823-33.1999.403.6182 (1999.61.82.060823-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP151791 - EDNA KATIA DO AMARAL COSTA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)
SEGREDO DE JUSTICA

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016819-53.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de tutela antecipada antecedente, com pedido de liminar, inaudita altera parte, na qual a Requerente objetiva que os débitos inscritos no Processo Administrativo nº 16327.002268/00-15 que originou a inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.2.06.092121-58), não representem ônus à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como não sejam motivo para inscrição no CADIN ou em órgãos de proteção ao crédito.

A requerente ofereceu a apólice de Seguro Garantia emitida pela EULER HERMES SEGUROS S.A., apólice de seguro nº 04359.2018.0001.0775.0000329.000000, no valor de R\$ 14.639.618,67 (quatorze milhões seiscentos e trinta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), para a garantia do débito do Processo Administrativo nº 16327.002268/00-15 que originou a inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.2.06.092121-58 (ID's 10665985, 10665391 e 10665961).

Determinado pelo Estado-juiz a manifestação da ré/requerida, sobre o seguro garantia e endosso apresentados pela autora requerente, em 05 (cinco) dias pelo sistema virtual, deixou de apresentar manifestação sobre o seguro garantia apresentado no prazo inicialmente determinado (ID 10756775).

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a probabilidade do direito é aquela que surge da confrontação das alegações e/ou das provas, com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável, a hipótese que encontra maior grau de conformação e o menor grau de refutação nesses elementos.

Em outras palavras, o Estado-juiz tem que ser convencido que o direito é provável para que a tutela de urgência seja concedida.

No presente caso, tendo em vista que a executada juntou o SEGURO GARANTIA nº 04359.2018.0001.0775.0000329.000000 (ID 10665985), EULER HERMES SEGUROS S.A., no valor de R\$ 14.639.618,67 (quatorze milhões seiscentos e trinta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), com validade até 04/09/2023, garantindo o valor integral da execução, como não houve impugnação da exequente quanto à garantia apresentada, é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Na hipótese dos autos, cumpre destacar a probabilidade do direito, na medida em que uma das modalidades de garantias previstas no art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, é o seguro garantia. Assim, se a Requerente oferecer apólice de seguro garantia na forma exigida pela Requerida (totalidade dos débitos, acrescido do encargo legal, e preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014), o crédito tributário se encontrará garantido.

Por outro lado, deve o Estado-juiz verificar se está presente, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não há dúvida que, no caso dos autos, o perigo da demora, mostra-se presente, na medida em que a não expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e a inscrição de seu no CADIN impossibilita a Requerente do regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaque-se que não haverá perigo de irreversibilidade na concessão da tutela de urgência, pois o seguro garantia oferecido, em garantia de processos administrativos, bem como de futura execução fiscal, poderá retomar ao status quo, sem que lesione ou mesmo ameace de lesão bens e/ou direitos da Requerida.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência antecipada**, com base no artigo 300, caput e §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, dando por garantido os débitos referentes ao processo administrativo nº 16327.002268/00-15 que originou a inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.2.06.092121-58, bem como a futura execução fiscal dele decorrente, pela apólice de seguro nº 04359.2018.0001.0775.0000329.000000, no valor de R\$ 14.639.618,67 (quatorze milhões seiscentos e trinta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), com validade até 04/09/2023, realizada pela EULER HERMES SEGUROS S.A..

Enfatizo que não podem os débitos/créditos tributários discutidos no Processo Administrativo mencionado, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, objeto de protesto ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - 3ª Região, **no prazo de 48 horas**, a anotação em seus cadastros da circunstância de os débitos referentes ao processo administrativo nº 16327.002268/00-15 que originou a inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.2.06.092121-58 estar(em) garantido(s) por meio do SEGURO GARANTIA nº 04359.2018.0001.0775.0000329.000000 da EULER HERMES SEGUROS S.A..

Determino a Secretária deste juízo, para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a Requerente.

Sem prejuízo, a fim de tornar efetiva a tutela de urgência antecipada concedida, providencie a imediata intimação da requerida.

Sobrestem-se estes autos, no aguardo de eventuais embargos à execução, a serem apresentados nestes mesmos autos em que foi formulado o pedido de tutela cautelar, após o ajuizamento da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1945

EXECUCAO FISCAL
0040811-90.2002.403.6182 (2002.61.82.040811-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifistem-se as partes sobre o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 188/195, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0063411-08.2002.403.6182 (2002.61.82.063411-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ARCHOA COML INDL; LTDA X MARLY REGINA DAGUANO SILVESTRE(SP211814 - MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA)
Vistos, Fls. 109/111: Eventual condenação em honorários advocatícios será realizado após o cumprimento da decisão das fls. 106/106v.º, razão pela qual não há por ora omissão a ser sanada. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 106v.º. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029163-79.2003.403.6182 (2003.61.82.029163-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EV-EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Cumprido, voltem-me conclusos para a análise do requerido às fls. 162-verso.

EXECUCAO FISCAL

0075693-44.2003.403.6182 (2003.61.82.075693-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMIENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X JACUMA HOLDINGS S/A

Cumpra-se o despacho das fls. 533/535, procedendo-se ao bloqueio por intermédio do sistema BACENJUD, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0020789-06.2005.403.6182 (2005.61.82.020789-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICO EDUCACAO E PESQUISA S/C LTDA(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Fazenda Nacional informou à fl. 116v.º que as CDA's nºs 80.2.04.062063-58, 80.6.04.108656-29, 80.6.04.108657-00 e 80.7.04.029027-04 foram extintas por pagamento. A fl. 119 requereu o arquivamento do feito com relação à CDA n.º 80.6.04.110750-01, remanescente. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.04.062063-58, 80.6.04.108656-29, 80.6.04.108657-00 e 80.7.04.029027-04, consoante se constata dos documentos das fls. 117, emitidos pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação às CDA's nºs 80.2.04.062063-58, 80.6.04.108656-29, 80.6.04.108657-00 e 80.7.04.029027-04. Custas ex lege. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente de n.º 80.6.04.110750-01, defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0026161-62.2007.403.6182 (2007.61.82.026161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRAM-DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA - ME(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 137/149: Ante a informação de pagamento da fl. 132 dos autos, esclareça o peticionário seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040562-66.2007.403.6182 (2007.61.82.040562-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 83. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006095-14.2009.403.6500 (2009.65.00.000695-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELLEGRINI(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A fl. 27 foi deferido o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos n.º 0002605-18.2009.403.6002. A parte executada à fl. 28 requereu a extinção do feito, em face da extinção do débito declarada por sentença nos autos da anulatória do débito fiscal n.º 0002605-08.2009.403.6002, mantida pelo v. acórdão da 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Juntou procuração e documentos às fls. 29/42. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional à fl. 43v.º informou que o débito está extinto. Juntou documentos às fls. 44/49. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois, quando do ajuizamento do feito (14/07/2009), não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário vigente, tendo sido concedida antecipação de tutela nos autos da Ação Anulatória nº 0002605-08.2009.403.6002 somente em 06/11/2015 para o fim de suspender a exigibilidade do lançamento tributário decorrente do auto de infração 13161.000865/2006-79 (fls. 23/24) e o trânsito em julgado ocorrido em 06/12/2016 (fl.47v.º). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Sem condenação em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0026706-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

Fls. 133/134: Atente-se o executado que o valor recolhido não observou o disposto na Resolução PRES nº 138/2017, que estabelece o cálculo das custas finais sobre 1% do valor da causa, limitado à R\$ 1.915,38.

Desse modo, proceda o peticionário o complemento do valor devido, no prazo de 10 dias, sob pena de expedição de ofício à PFN, em observância ao artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048225-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUGRO REPRESENTACOES LTDA(SP211466 - CINTIA COCA OLIVEIRA MARANGON E SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO E SP201848 - TÂMARA ANDREA ALMEIDA MARANGON)

Fl. 327: Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 321 in fine.

EXECUCAO FISCAL

0000387-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TRANSPORTES UIP LTDA(SP176003 - ANDREA PROIETTI)

Por ora, intime-se a executada, na pessoa do seu advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a localização dos seus bens, bem como o local onde mantém as suas atividades empresariais, sob pena de configuração de dissolução irregular.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025765-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO SERGIO NAZARENO RIBEIRO MENDES(PE022367 - RODRIGO CESAR CAHU DA SILVA)

Vistos, Fls. 34/46: Considerando o disposto no artigo 18, caput, do CPC, os terceiros estranhos ao feito que compareceram perante este Juízo sem informar eventual condição de inventariante ou administrador provisório não terá sua petição apreciada por este Juízo, com fundamento no artigo 75, VII, do CPC c.c. artigos 613 e 614 do CPC. Fls. 60/61: Providencie a parte exequente certidão narrativa atualizada dos autos do processo n.º 1000605-71.2015.8.26.0011 (fl. 76), indicando eventual valor depositado naqueles autos. Providencie ainda a juntada da matrícula atualizada do imóvel citado no item c de sua petição da fl. 61. Prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010900-13.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos, Fls. 73/75: Assiste razão quanto ao fato de não ser instituição financeira e nem estar em liquidação extrajudicial, porém, aplicável de forma análoga a jurisprudência citada na decisão das fls. 70/70 v°. Ademais, a jurisprudência da mesma forma se posiciona quanto às partes executadas em processo de falência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PESSOA JURÍDICA EM ESTADO FALIMENTAR. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. JUROS DE MORA INCLUÍDOS NA DÍVIDA APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SOMENTE NO CASO DE SUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO AUTO DE PENHORA. PEDIDO A SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. I-Trata-se de embargos a execuções fiscais de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajudadas pela União. II O entendimento jurisprudencial consolidado é de que a pessoa jurídica em regime de falência pode valer-se dos benefícios da Justiça Gratuita desde que comprove os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50. Precedente: AgRg no AREsp 763.323/SP, Quarta Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 09/11/2015. No presente caso, a embargante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar insuficiência econômica para justificar a concessão do benefício. III. A VII (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270919 0000348-19.2016.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, mantenho a decisão proferida por este Juízo à fl. 70 dos autos.Cumpra a Secretária integralmente com o quanto determinado na citada decisão de fls. 70/70 v.º dos autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0019920-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAD MASTER ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, Fls. 281/287 e 295: Ilegalidade da majoração de alíquota da COFINS para corretagem de seguros: A presente matéria restou pacificada pelo E. STJ, que em julgamento da sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C, afastou a equiparação das sociedades corretoras de seguros aos agentes de seguro privado, devendo ser mantida a alíquota original de 3% (três por cento), não se sujeitando à majoração prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684/03: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro com sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro com sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no REsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. pº acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. ..EMEN-Visitos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1400287 2013.01.91520-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/11/2015 ..DTPB:.) Nesse sentido se posicionou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.684/2003. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE TRÊS POR CENTO PARA QUATRO POR CENTO - INAPLICABILIDADE ÀS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS. 1. O STJ pacificou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros não se inserem no rol de entidades constantes do artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991. Por conseguinte, não se sujeitam à majoração de alíquota da Cofins estabelecida no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003. Entendimento acaído à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 728 - REsp nº 1.400.287/RS ; Tema 729 - REsp nº 1.391.092/SC) e objeto da Súmula nº 584. 2. Tendo em vista que não é objeto de controvérsia nestes autos o fato de as autoras/apeladas se caracterizarem como sociedades corretoras de seguros, a pretensão da apelante em exigir a Cofins no percentual majorado de 4% (quatro por cento) não merece prosperar. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos, a ser realizada na seara administrativa após o trânsito em julgado destes autos (artigo 170-A do CTN; REsp nº 1.167.039/DF), deverá observar a prescrição quinquenal e poderá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/1991 (exegese do disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic. Precedente da Terceira Turma do TRF3. 4. Apelação da União parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União, apenas para esclarecer que a compensação deve ocorrer na esfera administrativa, bem como para deixar assente a vedação da compensação com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/1991, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287000 0014892-63.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, a matéria restou assim sumulada pelo C. STJ: Súmula 584-STJ: As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 14/12/2016. Inconstitucionalidade da inclusão de ISSQN na base de cálculo da COFINS/PIS: Tendo em vista o julgamento pelo C. STF da repercussão geral sobre o tema 69, é de ser acolhido o pleito da parte exipiente. Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora Presidente, Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da cofins, entendimento aplicável ao ISS, sendo inaplicável as Súmulas n.º 68 e n.º 94 do E. STJ. Assim se posicionou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Não há se falar em sobreestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, vu., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. - Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de aplicação do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgamento do STJ (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via utilizada não se mostra adequada para o pedido de sobreestamento apresentado. - Nesse contexto, descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5º, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC) e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF e, por consequência, em tutela de evidência. Ademais não se trata in casu de atribuição de efeito normativo, mas de simples aplicação do sistema de precedentes previsto no novo Código de Processo Civil (artigos 926, 927, inciso III, e 928, inciso II) tampouco do instituto da tutela de evidência, dado que não houve determinação de imediato cumprimento do julgado. - Quanto ao mérito, o decisum agravado deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral), entendimento aplicável ao ISS. Nesse contexto, descabe falar-se na aplicabilidade das Súmulas n.º 68 e n.º 94 do STJ e afasta-se, também, a argumentação de que o STF definiu que é possível a incidência de tributação sobre o faturamento e renda bruta, haja vista o entendimento firmado no precedente mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado. - No que toca à argumentação de inexistência de decisão repetitiva de ISS, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma (RE n.º 574.706) à situação concreta apresentada, como explicitado. - Quanto à alegação de necessidade de demonstração da condição de sujeito passivo do ISS, bem como do regime jurídico dos municípios para os quais se pagou o tributo, observe que consignou o decisum agravado que o STJ reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, ao tratar-se de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança. No caso em apreço, pretende a impetrante a compensação do montante pago a maior a título de PIS/COFINS e foram juntados, em parte, documentos comprobatórios do pagamento das mencionadas contribuições, como também restou assinalado. Desse modo, afigura-se desnecessária a alegada demonstração. Ademais, a argumentação apresentada constitui inovação recursal, dado que sequer constou do apelo. - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução da controvérsia, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo interno desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AprReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367486 0015124-94.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido: AI 00228523720164030006, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017. Nesse contexto há de ser afastada a incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, determino à FN que seja afastada a incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como que não proceda à majoração da alíquota da COFINS, na forma como ora decidido, apresentando novo título adaptado à presente decisão. Após, diga a FN em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, ao arguir sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0040047-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X TIM CELULAR S.A.(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZZIERI DE SOUZA MARTINS)

Fls. 145/146: Reitero a determinação contida no despacho de fls. 133. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026504-77.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SPI45731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VARIG LOGISTICA S/A FALIDA(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Vistos, Fls. 12/15 e 30/32: O indeferimento da execução de pré-executividade é medida que se impõe. Em relação ao pedido de extinção do feito, observe que o presente crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, conforme disposto no artigo 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80. Também dispõe o artigo 5º da LEF que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. 1. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 3. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a declaração da recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, cabendo apenas ao juízo universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes: AgRg no CC 129290/PE, Rel.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, publicado no DJe de 17.12.2014. 4. É certo que o feito executivo não tem o andamento sobrestado, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, mas o Juízo das Execuções Fiscais não pode, de fato, realizar atos que importem na redução do patrimônio da executada. 5. Não se pode perder de vista que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, razão pela qual admite a realização de penhora, que não reduz nem compromete o patrimônio da executada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00188112720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.: grifei). Quanto ao pedido de justiça gratuita, comprove documentalmente a parte executada sua condição de hipossuficiência, nos termos da Lei n. 1.060/50. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PESSOA JURÍDICA EM ESTADO FALIMENTAR. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. JUROS DE MORA INCLUÍDOS NA DÍVIDA APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SOMENTE NO CASO DE SUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO AUTO DE PENHORA. PEDIDO A SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA EXEQUÇÃO FISCAL. I. Trata-se de embargos a execuções fiscais de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizadas pela União. II. O entendimento jurisprudencial consolidado é de que a pessoa jurídica em regime de falência pode valer-se dos benefícios da Justiça Gratuita desde que comprove os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50. Precedente: AgRg no AREsp 763.323/SP, Quarta Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 09/11/2015. No presente caso, a embargante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar insuficiência econômica para justificar a concessão do benefício. III. A VII (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270919 0000348-19.2016.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.:). Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Considerando a penhora no rosto dos autos realizada à fl. 25, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033468-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DO COBRE LTDA - ME(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls.165/222: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prosiga-se nos termos da decisão retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001777-20.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PAMAPI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 13. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008548-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Fls. 282/290: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prosiga-se nos termos da decisão retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028036-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ON9 CONSULTORIA LTDA - EPP X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT X DIBUTE SOFTWARE LTDA X GLOBEINBRA LLC(SPI99906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Fls. 202/209: Providencie o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de extrato bancário dos três últimos meses da conta corrente mencionada.

Após, se em termos, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029080-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METRO LESTE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA(SPI32309 - DEAN CARLOS BORGES)

Vistos, Fls. 48/76 e 92/108v.º I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e a reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2013). II - Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, a nível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. A análise desta matéria deve ser realizada em sede de embargos à execução, considerando a necessidade de produção e apreciação de prova documental a confirmar que foi operada a inclusão da carga fiscal de ICMS. Nesse sentido, jurisprudências do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AI 00198661320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apeleção provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Bacenjud: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indefiro a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser

procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, no art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046877-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOUGLAS KALMON FRIDMAN(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 18: Por ora, informe o executado se houve rescisão do parcelamento noticiado à fl. 16 dois autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0047104-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORLDVAL VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LT(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Fls. 27/44 e 55/571 - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV - A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à instrução inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração (GFIP/DCG). E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilha e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...) II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Portanto, indefiro a alegações apresentadas em exceção de pré-executividade. II - Baciajud: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determine que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cae quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057285-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCOMPRESSORES SERVICOS LTDA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)
Vistos, Fls. 163/171 e 179/179 v.º: Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos (data da entrega 14/02/2016 - fls. 180/181). Sendo a execução fiscal ajuizada em 17 de novembro de 2016, não há que se reconhecer a prescrição pleiteada pela parte exequente. Indefiro a alegação constante na exceção de pré-executividade apresentada nos autos. Considerando o parcelamento noticiado pela FN (fl. 179 vº), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000338-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDD) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP347406 - VITOR FERNANDO DAMURA E SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Mantenho a decisão irrecorrida das fls. 167/168 dos autos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000420-68.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GT TRANSPORTES E LOGISTICAS EIRELI - ME(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE)

Vistos, Fls. 26/30 e 45/46: Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação

legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração (GFIP/DCG). E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afiançar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/STF. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/STF). VII - Afiançada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apeação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grif. meu). Defiro o pedido da FN da fl. 46 e determino a remessa dos autos ao art. 40, ficando o(a) exequente desde já certificado(a), conforme preceito o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017697-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NETMATIC COMERCIO E SERVICO EM TELEINFORMATIC(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Fls. 80/102: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão retiro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023376-78.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO PAN S.A.(PE028135 - NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO)

Vistos, Fls. 46/55 e 59/68: Melhor compulsando os autos, defiro o quanto requerido pela Fazenda Nacional às fls. 30vº/31, devendo a parte executada proceder à transferência do seguro garantia para os autos da presente execução fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao mais, mantenho a r. decisão das fls. 37/39vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029315-39.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAMERLIN - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS(SP414441 - MATHEUS MULLER DE ARAUJO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a extinção da execução pelo cancelamento à(s) fl(s). 37. Foi deferido o desbloqueio dos valores das fls. 25/26 pelo sistema BACENJUD em favor da parte executada. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000112-95.2018.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS(SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 20/22 informando que propôs Ação Ordinária nº 5012594-24.2017.403.6182 que tramitou perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, na qual antecipou a garantia do débito cobrado na presente execução fiscal pelo oferecimento de Fiança Bancária. Alega que o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais perante a qual foi ajuizada ação tendente à antecipação dos efeitos da penhora ficou prevento para a análise da presente execução fiscal, nos termos do artigo 1º, 1º, do Provimento CJF3R nº 25/2017. Requer a remessa dos autos ao MM. Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais. Juntou procuração e documentos às fls. 23/56. Instada a se manifestar, a parte exequente à fl. 61vº requereu a transferência da garantia para os presentes autos, não havendo que se falar em prevenção. Vieram os autos conclusos. É breve relatório. DECIDO. O Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017, dispõe que: Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos; II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. 1º Intendidas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido. 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material. Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido. Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017. Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Considerando que: i) foi proposta Ação Ordinária nº 5012594-24.2017.403.6182 que tramitou perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, na qual antecipou a garantia do débito cobrado na presente execução fiscal pelo oferecimento de Fiança Bancária; e ii) o disposto no parágrafo 1º, do art. 1º, do Provimento CJF3R nº 25 de 12/09/2017, verifica a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. Ante o exposto, declino da competência e determino a distribuição dos presentes autos por dependência aos autos da Ação Ordinária nº 5012594-24.2017.403.6182 em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, com as devidas anotações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049564-02.2003.403.6182 (2003.61.82.049564-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO FLOR LTDA X JOSE AUGUSTO VILA FLOR X AIDA DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA VILA FLOR X JOSE ANTONIO CORDEIRO ROXO(SP177631 - MARCIO MUNEYOSHI MORI E SP311310 - MARCEL TOMISHIGUE MORI) X SUPERMERCADO FLOR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 174: Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027483-54.2006.403.6182 (2006.61.82.027483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHINY LANCHES LTDA X SOLANGE REGINA MALAGONI DE ARAUJO LIMA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO) X RICARDO MALAGONI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO) X CHINY LANCHES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP151885 - DEBORAH MARIANA CAVALLLO)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;

3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

Expediente Nº 1946

EXECUCAO FISCAL

0001882-85.2002.403.6182 (2002.61.82.001882-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X LAURO PANISSA MARTINS X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X FERNANDO CAMPINHA PANISSA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X YARA ALCANTARA PANISSA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN X MARIA PANIZA GARUTTI X AGENOR GARUTTI JUNIOR X ADALMIR AUGUSTO GARUTTI X TAMARANA METAIS LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA

Fls.747-verso: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 597, 640, 641, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031282-03.2009.403.6182 (2009.61.82.031282-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X DAKOTA AUTO POSTO LTDA X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA ROCHA BERTOLOTTI X MAURI LOPES BERTOLOTTI(SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE)

Fls.91: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).63, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048028-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA - EPP(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Fls.115 verso : Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).48, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior

intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003033-95.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X AGROPECUARIA SANTA MARIANA LTDA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Vistos.

Fls. 10/29: A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo.

A parte exequente, em petição fundamentada às fls.31, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Deiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041052-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.M.E ELETRONICA EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 125/132: Deiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 124, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003061-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPORIO DONNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA(MG131528 - RODRIGO MIRANDA CUNHA)

Fls.66-verso: Deiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).27, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor

atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretária proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretária certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013441-14.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E PLASTICOS LTDA(SP148823 - JOSE PILI CARDOSO FILHO)

Fls.181/186: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).86, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretária proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretária certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028215-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTROVENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP082738 - DAMIAO TAVARES DOS SANTOS)

Fls. 48/61: Nada a decidir, vez que a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao executado comprovar eventual inexigibilidade do título executivo.

Fls. 44/45: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).42, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretária proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretária certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006255-15.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de constrição on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (ID Nº 6465234).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017182-40.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE ENGA ARQ E AGRONOMIA ESTADO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047
EXECUTADO: NILTON LOUREIRO DE ASSIS

DECISÃO

Vistos,

A presente execução fiscal foi proposta originariamente na 2ª Vara Federal de Campo Mourão da Seção Judiciária do Paraná que reconheceu de ofício sua incompetência para processar e julgar o presente feito, considerando que a parte executada reside na cidade de São Paulo. Determinou a livre distribuição a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais em Paulo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de competência relativa e esta não pode ser declarada de ofício, como acontece nos presentes autos. Assim dispõe a Súmula 33 do E. STJ: *"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."*

Não é este Juízo competente para o julgamento do feito e não pode processar a presente execução encaminhado por decisão que contraria Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido." (RESP 201001485976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:.)

Em face do exposto, como o eminente Juiz Federal de Campo Mourão da Seção Judiciária do Paraná, declinou de sua competência, peço vênia para suscitar conflito negativo, forte no artigo 105, "d", *in fine*, da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria o expediente necessário, fazendo-o subir ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para apreciação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046390-82.2003.403.6182 (2003.61.82.046390-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009040-60.2003.403.6182 (2003.61.82.009040-4)) - IND/PAULISTA DE MOLDAGENS DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2018 276/548

Tendo em conta a manifestação de fls. 152, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência e independentemente de novo ato judicial, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

Dê-se prévia ciência deste decisum à União, cumprindo-se, na sequência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027148-64.2008.403.6182 (2008.61.82.027148-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027942-22.2007.403.6182 (2007.61.82.027942-7)) - WARWICK TRANSPORTES LTDA - EPP(SP181710 - MAURÍCIO BISCARO E SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 164/5 e 167/173: Prejudicado, haja vista a decisão de fls. 69 e o ofício de fls. 70 da execução fiscal em apenso.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 163, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039320-04.2009.403.6182 (2009.61.82.039320-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012159-19.2009.403.6182 (2009.61.82.012159-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Certifico e dou fé que nos autos da execução fiscal nº 200961820121592 foi proferida decisão com o seguinte teor:

1. Uma vez que, pela informação prestada pela Prefeitura exequente (fls. 47 e 53), há, vigente, acordo de parcelamento sobre o crédito exequendo, acordo esse que não contemplaria os honorários devidos em relação aos embargos, tenho inaplicável à situação concreta o parágrafo 13 do art. 85 do CPC.

2. Detenho, por isso:

a) o desentranhamento da petição de fls. 49 (e documento de fls. 50), trasladando-se-a para os autos dos embargos, onde a execução dos honorários antes mencionados deverá seguir,

b) a intimação da embargante-devedora (a CEF), ali, nos embargos, para fins de pagamento (art. 523 do CPC) ou impugnação (art. 525 do CPC),

c) caso não haja nem pagamento (art. 523), nem impugnação (art. 525), nos termos do item anterior, a intimação da entidade credora para que, em quinze dias, requeira o que entender de direito, caso em que, se nada for objetivamente requerido, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC),

d) o traslado desta decisão, por cópia, para os autos dos embargos.

3. Considerando-se o número de parcelas envolvidas no acordo noticiado às fls. 47, arquivem-se os autos (sobrestamento - desde que esgotadas, obviamente, as providências apontadas no item 2 retro -, status que deve seguir até que se noticie a solução daquele mesmo acordo, por cumprimento ou rescisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002045-16.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043971-79.2009.403.6182 (2009.61.82.043971-3)) - PLURAL SP INDUSTRIA GRAFICA S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aquilatar a pertinência da prova pericial requerida às fls. 1.361/79, apresente a embargante, em quinze dias, os quesitos que pretende sejam respondidos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023809-24.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043440-85.2012.403.6182 ()) - MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 297/305: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários definitivos. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009856-56.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-17.2014.403.6182 ()) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 439/447: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários definitivos. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042459-85.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035742-96.2010.403.6182 ()) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA SUCESSORA DE BEA SYSTEMS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 303/311: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários definitivos. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037034-43.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030105-43.2005.403.6182 (2005.61.82.030105-9)) - EDUARDO BORTMAN X FANY SZCZUPAK BORTMAN(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo ausente, desde logo, o terceiro elemento.
5. Com efeito, apesar de intimados, os embargantes deixaram de prestar garantia voltada à satisfação integral do crédito debatido, dizendo desnecessária, quando menos para fins de processamento da ação, tal providência.
6. Não obstante tal status, é certo que, observados os termos da decisão de fls. 221 dos autos principais, não se deve mitigar o direito dos embargantes à ampla defesa, impondo-se, daí, o recebimento de seus embargos, sem, porém, efeito suspensivo do processo principal.
7. Reforça tal conclusão o fato de, até esse momento, não se ter esgotado a formalização da penhora a que se referem as peças de fls. 226/46.
8. Para que tramitem independentemente as demandas, desapensem-se os autos de imediato.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
10. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034231-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025139-17.2017.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que detenho.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
10. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007461-52.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030199-68.2017.403.6182 ()) - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia legível do título executivo e cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030147-14.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018842-43.2007.403.6182 (2007.61.82.018842-2)) - CARLOS SILVA PARADA JR(SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.

A União tem razão, antecipo desde logo, quando, às fls. 59, diz alterada a situação de fato ostentada pelo devedor, impondo-se, por isso, a execução da verba honorária em que condenado. Seria possível dizer, como ele (o devedor) faz (fls. 67/8), que nem sua condição de pequeno empresário nem o fato de possuir um veículo financiado descaracterizariam, por si, a situação de pobreza que dizia ostentar. Ocorre que, para além desses dados, cumpre considerar o valor do crédito a que o devedor encontra-se vinculado: pouco mais de R\$ 2.700,00, em janeiro de 2016.

Confrontadas essas premissas (condição patrimonial ostentada pelo devedor e valor do crédito a que vinculado), impossível não reconhecer a irrazoabilidade da manutenção do benefício debatido, pena de se subverter a lógica do instituto da gratuidade, seguramente em nada relacionável com a liberação dos efeitos práticos de condenação em importe como o que foi pouco antes referido (indubitavelmente apenado), para assegurar, como (indevida) contrapartida, a propriedade de veículo como o que a União demonstra ter sido adquirido pelo devedor.

Isso posto, deferindo o pedido formulado pela União às fls. 59, reconsidero a decisão de fls. 58, de modo a reativar os efeitos da de fls. 48.

Dado o peculiar modo como os eventos processuais foram se organizando, reabro, em favor do devedor, a oportunidade de pagar voluntariamente a dívida indicada às fls. 42, atualizando-o. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0134377-02.1979.403.6182 (00.0134377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MANOEL KHERLAKIAN S/A IND/ E COM/ DE CALCADOS X ALCENY JOSE AFFONSO X ANTONIO PACHECO GUERREIRO X ARAKNAZ KHERLAKIAN X ARTHUR LINS HADDAD - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO AVILA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X EDMUNDO SALEMBIER X EDUARDO KHERLAKIAN - ESPOLIO X EVANDRO KHERLAKIAN - ESPOLIO X SHOUSAN CHORBAJIAN KHERLAKIAN - ESPOLIO X EUCLIDES JOSE ARTICO - ESPOLIO X FUAD KHERLAKIAN X IGNES DE LOURDES ARTICO X JOSE KHERLAKIAN - ESPOLIO X VERA LUCIA QUEIROZ KHERLAKIAN X LUIZ SERGIO SCARPELLI ESTEBAN X OLIMPIO AUGUSTO MIRANDA NETO X PIERRE ALEXIS FONTEYNE(SP244332A - MARCELO SOARES VIANNA E SP334091A - CRISTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO VIANNA) X VILMA ARTICO(SP124000 - SANDRO MARTINS)

I) Fls. 605/6:

Haja vista o pedido de extinção, formulado pela própria exequente, à vista de afirmado pagamento (fl. 523), bem como o pagamento das custas judiciais (fl. 607) reconsidero a sentença de fls. 600/v apenas para determinar que se proceda, de imediato, ao levantamento da constrição recaiu sobre o veículo de placa DXC5221 (fl. 387), ficando o depositário liberado do seu encargo.

II) Fl. 607:

Providencie a conversão em renda, em favor da exequente, da quantia depositada, a título de custas judiciais, nos termos da decisão de fl. 604.

III)

1. Tudo providenciado (itens I e II), dê-se vista à exequente para tomar ciência da sentença proferida às fls. 600/v, bem como dos demais atos subsequentes.
2. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004252-37.2002.403.6182 (2002.61.82.004252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOBRE COURO LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

1. Ante a informação de rescisão do parcelamento anteriormente noticiado e o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado), dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.
2. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.
3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0025820-12.2002.403.6182 (2002.61.82.025820-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X POLIANA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP252992 - RAIMUNDO SOUSA SANTOS)

1. Uma vez que o próprio titular do crédito exequendo requereu a extinção do feito (cf. fls. 145), defiro o pedido formulado às fls. 152/3. Assim, promova-se o imediato levantamento da constrição efetivada às fls. 135/6.
2. Após, tendo em vista o teor da manifestação da executada, remeta-se o presente feito à exequente para ciência da sentença proferida às fls. 148 e verso.

EXECUCAO FISCAL

0027505-20.2003.403.6182 (2003.61.82.027505-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOBRE COURO LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA)

1. Defiro o pedido de vista ao exequente, prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015, devendo manifestar-se inclusive acerca dos bens penhorados (fls. 134/5).
2. No silêncio, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fica desconstituída a penhora supramencionada, ficando, desde já, a exequente intimada dos termos da referida Portaria.
3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.
4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0045657-19.2003.403.6182 (2003.61.82.045657-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOBRE COURO LTDA(SP038730 - CELIA BARCIA PAIVA DA SILVA E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP196916 - RENATO ZENKER E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

1. Defiro o pedido de vista ao exequente, prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015, devendo manifestar-se inclusive acerca do imóvel penhorado (fls. 100).
2. No silêncio, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fica desconstituída a penhora supramencionada, ficando, desde já, a exequente intimada dos termos da referida Portaria.
3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o levantamento da penhora e o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.
4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0029430-17.2004.403.6182 (2004.61.82.029430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Fls. 321/326: Manifeste-se a parte executada acerca do pedido de intimação da Seguradora para proceder ao recolhimento do depósito judicial do valor segurado pela apólice de seguro garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0053774-62.2004.403.6182 (2004.61.82.053774-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA CLASSE MEDICA - COOPERPAS/MED-1 - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES)

I.

Remetam-se os autos ao SEDI para as seguintes retificações na atuação da presente execução:

- a) exclusão de MARIO SERGIO INDOLFO RUSSO do polo passivo da execução, tendo em vista a expressa concordância da exequente (cf. fls. 374);
- b) exclusão de COOPERATIVA DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS 12 do polo passivo da lide, haja vista sua extinção em decorrência de sua incorporação por COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA CLASSE MEDICA - COOPERPAS/MED-1; e
- c) retificação da denominação social da incorporadora, fazendo-se constar como executada principal COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA CLASSE MEDICA - COOPERPAS/MED-1 EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

II.

Defiro a citação e a intimação da executada nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado de citação em desfavor da coexecutada COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA CLASSE MEDICA - COOPERPAS/MED-1 a ser cumprido na pessoa do liquidante, Sr. MANOEL DE AMORIM MELO, intimando-o à promover a habilitação do crédito em cobro junto ao quadro-geral de

credores, observando-se o novo endereço de fls. 374.

2. Após, dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual da liquidação extrajudicial da executada principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Em não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo de liquidação extrajudicial e/ou retorno do agravo de instrumento interposto.

EXECUCAO FISCAL

0009825-17.2006.403.6182 (2006.61.82.009825-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFERRAZ COMERCIO E SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA.(SP180542 - ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA)

Manifeste-se a parte exequente, conclusivamente, acerca da decisão de fls. 283, bem como sobre o montante depositado à fl. 221. Prazo: 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

0027942-22.2007.403.6182 (2007.61.82.027942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WARWICK TRANSPORTES LTDA.(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP181710 - MAURICIO BISCARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 56. Promova-se o imediato levantamento da penhora efetivada às fls. 26/9. Para tanto, expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0033693-87.2007.403.6182 (2007.61.82.033693-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

1. Ante a informação de rescisão do parcelamento anteriormente noticiado e o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado), dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.
2. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.
3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0044220-98.2007.403.6182 (2007.61.82.044220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIA CRISTINA DELLA VEGA(SP343284 - ELBERT ESTEVAM RIBEIRO E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

1. Uma vez

- (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MARCIA CRISTINA DELLA VEGA (CPF/MF nº 084.094.488-82), limitada tal providência ao valor de R\$ 7.482.561,84, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente às fls. 463.

EXECUCAO FISCAL

0016142-26.2009.403.6182 (2009.61.82.016142-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BF - INFORM SISTEMAS LTDA EPP(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X EURICO SOALHEIRO BRAS X LEDA MARIA FIGUEIREDO

1. Fls. 362/5: Prejudicado o pedido para fins de cancelamento da construção, uma vez que já consta somente a averbação de penhora dos direitos de devedor fiduciante do imóvel da matrícula nº 85.856 (fls. 370/3), nos termos da decisão de fls. 361.
2. Cumpra-se a decisão de fls. 361, item 2, expedindo-se mandado de penhora dos direitos sobre o imóvel de matrícula nº 85.856, intimação e avaliação.

EXECUCAO FISCAL

0048103-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Dê-se nova vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se de forma conclusiva, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem fornecidos pela Administração. Decorrido tal prazo, sem manifestação ou com novo pedido de concessão de prazo, determino desde já a expedição de ofício ao eventual órgão indicado pela exequente para apresentar manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0054660-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALARICO SILVEIRA BELO MENDES(SP357171 - EDUARDO CONDE DA SILVA JUNIOR E SP381581 - GUSTAVO SALUSTIANO DA SILVA)

1. Ante a informação de rescisão do parcelamento anteriormente noticiado e o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado), dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.
2. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.
3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0022755-52.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AUTO POSTO MICHELE LTDA(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA)

1. Cumpra-se, de imediato, o item 8 da decisão de fls. 34/5. Para tanto, promova-se o desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco Safra (R\$ 24.886,22) e ao Banco Santander (R\$ 24.886,22).
2. Haja vista a informação contida às fls. 30/2, deixo, por ora, de determinar o desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco Bradesco.

3. Dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação acerca da quitação do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.
4. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0023992-24.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Vistos, em decisão. Dando-se por citada, a executada, Ruston Alimentos Ltda., comparece em Juízo para apresentar exceção de pré-executividade (fls. 13/8). O faz, dizendo prescrita parte do crédito exequendo, assim a especificamente representada pelas anuidades de 2010 e 2011. É o que basta relatar. Os créditos atacados pela executada tomaram-se exigíveis assim que decorrida a oportunidade de pagamento voluntário. Referido evento remete, tal como sustenta a própria executada, a abril de cada ano em jogo - 2010, 2011, 2012 e 2013. Pois bem. A presente execução foi indubitavelmente ajuizada em 16/3/2015 (data da protocolização da respectiva inicial), antes, portanto, do decurso dos cinco anos subsequentes ao termo relativo à anuidade mais velha (a de 2010). Tal constatação torna descabida, desde logo, a alegada prescrição para referida prestação, o mesmo se operando, com maior ênfase, para todas as outras, uma vez mais modernas. É bem certo, não se nega, que o marco interruptivo da prescrição, na dicção do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, corresponderia a evento que vai além da protocolização da inicial - o despacho ordinatório da citação do devedor -, o que, in casu, remete a 21/3/2017 (fls. 9 e verso), data que transcende o quinquênio prescricional para as duas primeiras anuidades (a de 2010 e a de 2011). Ocorre que, para além desses dados, um outro, adicional, há de ser considerado: nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, proposta a ação no prazo fixado por seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência - raciocínio perfeitamente aplicável ao caso concreto, uma vez que a demora na emissão do cite-se é exclusivamente debitável, na hipótese vertente, ao Poder Judiciário. Mantem-se, assim, a conclusão de início sacada, pelo descabimento, repito, da alegada prescrição. De pronto, pois, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. O feito deve prosseguir, reconferindo-se à executada a oportunidade de, voluntariamente, cumprir ou assegurar o cumprimento da obrigação exequenda, observado o prazo de cinco dias (itens 2.a e 2.b da decisão de fls. 9 e verso). Intime-se-a, por seu patrono. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

EXECUCAO FISCAL

0062003-25.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP220491 - ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO)

1. Intime-se a parte executada para comprovar e/ou promover o cumprimento da decisão prolatada às fls. 79/80, item 13 (apresentação de certidão de regularidade da seguradora). Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo assinalado, fica desde já prejudicada a garantia ofertada. Na sequência, tomem conclusos para decisão sobre o requerido pela exequente (fls. 74/77).
3. Cumprida a determinação do item 1, abra-se vista em favor da exequente, nos termos da decisão prolatada às fls. 79/81, item 15.

EXECUCAO FISCAL

0062004-10.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP220491 - ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO)

1. Intime-se a parte executada para comprovar e/ou promover o cumprimento da decisão prolatada às fls. 50/51, item 12, no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Decorrido in albis o prazo assinalado, fica desde já prejudicada a garantia ofertada. Na sequência, tomem conclusos para decisão sobre o requerido pela exequente (fls. 46/48).
 3. Cumprida a determinação do item 1, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 20 dias.
- Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada. Caso haja divergência, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0023360-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAGIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA)

Fls. 71/106: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determine, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0030981-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)

1. Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à exequente acerca das manifestação apresentada pela parte executada às fls. 59/61. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.
2. Após, tomem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0032291-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA(SP245815 - FERNANDA BATISTA SANTOS E PE020183 - GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA)

Intime-se a parte executada para promover o endosso à apólice de seguro garantia, fazendo-se constar todos os dados do processo, inclusive os números das Certidões de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na sequência, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

EXECUCAO FISCAL

0058814-05.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP220491 - ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO)

1. Intime-se a parte executada para promover a regularização da garantia ofertada ou apresentação de nova garantia, nos termos da decisão prolatada às fls. 61/62. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo assinalado, fica desde já prejudicada a garantia ofertada. Na sequência, tomem conclusos para decisão sobre o requerido pela exequente (fls. 57/59).
3. Cumprida a determinação do item 1, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 20 dias.

Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada. Caso haja divergência, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0025139-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ069410 - RONALDO DE MOURA ESTEVAO)

Cumpra-se a decisão de fls. 124, item 2, dando-se vista à parte exequente para manifestação acerca do endosso da apólice de seguro garantia, pelo prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada e suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução.

Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030199-68.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Recebo a inicial.

O comparecimento da parte executada supra a citação, em face dos embargos à execução opostos.

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 136 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0033715-96.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRASPROCESS SISTEMAS E CONSULT DE PROC INDS LTDA - ME(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

- a) prova da propriedade do(s) bem(ns);
- b) endereço de localização do(s) bem(ns);
- c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);

d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013373-55.2003.403.6182 (2003.61.82.013373-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029655-08.2002.403.6182 (2002.61.82.029655-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1. Fls. 265/7: Defiro o pedido formulado pela embargante-exequente. Assim, promova-se a conversão dos valores depositados às fls. 261, nos termos requeridos. . Noticiada a execução da medida pela instituição financeira, dê-se ciência à embargante-exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), arquivando-se (fundo), na sequência.

2. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, dê-se ciência da presente decisão e a de fls. 264 e verso ao Município de São Bernardo do Campo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000520-98.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO TUCURUVI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

DESPACHO

1. Susto, "ad cautelam", o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido no ID 10558421 (Mandado nº 1826943), independentemente de cumprimento.

2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil.

3. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o parcelamento do débito exequendo.

4. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008924-41.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da informação trazida pela executada na petição de ID 10192792 (o débito exequendo estaria garantido nos autos da ação cautelar 0021608-14.2013.403.6100). Prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000670-50.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DESPACHO

1. ID 10195561: Anote-se.

2. ID 8660066: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. ID 8427497: Tendo em vista que não há nos autos informação de que no agravo de instrumento nº 5012317-90.2018.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo, bem como considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

4. Cumprida a determinação do item 3 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004192-17.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência a parte executada acerca da manifestação apresentada pela exequente no ID 10210453. Prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007843-91.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de ID 9275509 reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007640-32.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de ID 9274944 reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005463-95.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de ID 9183014 reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000460-96.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 10146418: Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para regularização do seguro garantia ofertado, nos termos da manifestação da parte exequente.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009205-94.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PEDRO SYLVIO WEIL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO VITA NETO - SP173112, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854

DESPACHO

ID 10065417: Manifeste-se a exequente acerca dos bens ofertados pelo executado em garantia a presente execução. Prazo de prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009191-13.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HETOR BOCATO - SP163257

DESPACHO

ID 10523848:

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

a) certidão negativa de tributos;

b) endereço de localização do(s) bem(ns);

c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);

d) a qualificação completa daquele que assumirá, "in casu", a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000998-43.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004371-48.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008883-11.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente acerca das alegações formuladas pela executada no ID 10447965. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001848-97.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da manifestação apresentada pela executada no ID 9519748 (Registro da Apólice de nº 06998.2018.0002.0775.0034916.000000 perante à SUSEP, nos termos do artigo 7º, inciso II da Portaria PGF 440/2016). Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000249-26.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005514-09.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - R557318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente acerca das alegações formuladas pela executada no ID 10190669. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-78.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ANDRE MONETTI MISSIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA CRISTINA FONTOURA MONETTI MISSIAS - SP323238

DESPACHO

1. Susto, "ad cautelam", o andamento do feito, recolla-se o mandado expedido no ID 10157779 (Mandado nº 1731870), independentemente de cumprimento.

2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil.

3. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o parcelamento do débito exequendo.

4. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005735-55.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da informação de requisição de parcelamento do débito exequendo (ID 10775660). Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001021-52.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 8753687 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 024612018000207750017491), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.

2. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 5009100-20.2018.4.03.6182.

3. Após, aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução supracitados.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014271-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA FERNANDES DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VINICIUS CALDAS - SP318460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a distribuição do presente cumprimento de sentença proposto individualmente por Luzia Fernandes da Silva Rocha em face da distribuição anterior do processo 5005370-95.2018.4.03.6183, em que figura exclusivamente Maria Luiza Bezerra dos Santos, sendo que se pretende executar o mesmo título executivo, assim como a ocorrência de litisconsórcio necessário com mesmo procurador.

Assim, promova a parte autora, ora exequente, o aditamento do pedido promovido naquela ação, a fim de que se proceda a baixa do presente pela ocorrência de litispendência, bem como o prosseguimento daquele.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008044-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SALVALINO PEDRO DIAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação da AADJ no sentido de que a parte autora já titulariza benefício previdenciário e a vedação legal imposta, intime-se a parte autora a fazer a opção pelo benefício que pretende ver mantido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003108-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEILA APARECIDA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Intimem-se os sucessores da falecida para que promovam sua habilitação no feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, consoante disposto no artigo 313, parágrafo 2o, II, do CPC.

Int.,

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002913-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRONIMO ANTONIO ISCHUDAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de óbito da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores do falecido promovam sua habilitação no feito, sob pena de extinção (art. 313, parágrafo 2o, II).

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002738-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES - SP304189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca das considerações tecidas pela AADJ, de modo que traga os respectivos documentos em 30(trinta) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria do INSS a fim de que sejam elaborados os cálculos da execução invertida assim como instruído o feito.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA CIDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das considerações tecidas pela AADJ.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3280

PROCEDIMENTO COMUM

0001596-89.2011.403.6183 - JOSE MARCILIO SOARES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a decisão proferida pela Superior Instância (fls. 190/195-verso), nomeio como Perito Judicial o Dr. Rene Gomes, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realizar a perícia por similaridade na empresa GRÁFICA RATYSE situada na Rua Antonio Palmieri, 453, Jardim Brasil, CEP 02210-000, no dia 22/11/2018, às 10:00 hs.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Quesitos do Juízo:

- Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?
- Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?
- A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?
- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor em sua saúde e integridade física?
- A exposição a agentes nocivos se dá de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
- A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?
- A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos.

Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.

Oficie-se a empresa para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica no processo nº 00015968920114036183, em que são partes JOSE MARCILIO SOARES DE SOUZA e o INSS, nos dias e horas acima designados, ocasião em que deverão ser apresentadas cópias do PPRa; LTCAT, PPP e comprovante de entrega de EPIs ao autor.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo pericial.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0006900-69.2011.403.6183 - RUBENS INACIO DA SILVA X MARINEUSA LUIZA DE LIMA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial a apresentar laudo referente a perícia realizada no dia 20/06/2018, às 14:30 horas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012478-13.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fl. 252 e verso:

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Rene Gomes, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realizar a perícia nas seguintes empresas:

- Retec Artes Gráficas e Editora Ltda, localizada na Rua Xavier Curado, 388, CEP 04210-100, Ipiranga, São Paulo (por similaridade), no dia 27/11/2018, às 9:00 hs;
- Fundação Casa (FEBEM) localizada na Rua Japuruchitá, 300, CEP 03126-001, no dia 27/11/2018, às 10:30 hs;
- Grupo GP - Segurança Patrimonial e Pessoal, situada na Av. Nove de Julho, 3841, CEP 01460-000, Jardim Paulista, São Paulo (por similaridade), no dia 27/11/2018, às 13:00 hs;
- Entepra Engenharia Ltda, situada na Praça Gen. Gentil Falcão, 108, CEP 04571-150, Cidade Monções, São Paulo, no dia 27/11/2018, às 14:40 hs.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Quesitos do Juízo:

- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?
- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
- A empresa fornece(i) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ã) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?
- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para cada empresa periciada. Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos.

Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.

Oficie-se à empresa para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica neste processo, nos dias e horas acima designados, ocasião em que deverão ser apresentadas cópias do PPRa;

LTCAT; PPP e comprovantes de entrega de EPIs ao autor.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo pericial.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0005565-44.2013.403.6183 - AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fl. 363:

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Rene Gomes, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realizar a perícia na ESTACÇÃO SÉ DO METRÔ, situada na Praça da Sé, s/n, Bairro Sé, São Paulo, CEP 4676-000, CEP 01001-001, no dia 22/11/2018, às 13:30 hs.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Quesitos do Juízo:

- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?
h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.
Ofício-se à empresa para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica neste processo, nos dias e horas acima designados, ocasião em que deverão ser apresentadas cópias do PPRA; LTCAT; PPP e comprovantes de entrega de EPIs ao autor.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo pericial.
Intime-se, sendo o INSS pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0004814-23.2014.403.6183 - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantendo a gratuidade da justiça outrora concedida.
Remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004032-79.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Considerando o silêncio da parte autora e o teor da certidão de fl. 139, intime-a, por edital, para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito, informando seu novo endereço, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004426-86.2015.403.6183 - JOSE OLICIO DA ROCHA(SP044068 - PATRICIO DE CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 186.
Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005454-89.2015.403.6183 - FRANCISCO ROSEDO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 289/290.
Na sequência, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0010818-42.2015.403.6183 - ALOISIO SALES DE SOUZA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fls. 29.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).
A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.
No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 118/128) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fls. 10), tendo sido juntado aos autos apenas comprovantes de recebimento de benefício previdenciário que o autor inclusive já percebia quando intentou a presente ação.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência, conforme assente na jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CUSTAS. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio da Resolução n. 140, de 24 de junho de 2015, estabeleceu como critério para enquadramento da pessoa natural na condição de hipossuficiente, aquela que não possui condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou sua família, presumindo-se hipossuficiente de recursos aquele que, além de outros requisitos cumulativos, auferir renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, entendimento este que se coaduna com o disposto no art. 5, LXXIV da CF/88. 3. Insurge-se a reclamante em deslavar de condenação proferida na sentença (fls. 118/121) com relação ao pagamento de custas e honorários. Em análise aos benefícios recebidos pela apelante às fls. 06/08, fls. 13 e fls. 28/32, verifica-se que sempre foram auferidos valores inferiores a dois salários mínimos. Ademais, a demandante pleiteou a assistência judiciária às fls. 44 (item g), sendo concedido o benefício às fls. 47, razão pela qual impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça. 4. Apelação da parte autora provida para conceder-lhe a justiça gratuita, mantendo, todavia, a improcedência da ação. (AC 00353305320144019199 0035330-53.2014.4.01.9199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, 2ª Turma, j. 13/07/2016, e-DJF1 DATA22/07/2016)
Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010912-87.2015.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 280/281.
Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007578-73.2015.403.6303 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito às fls. 110/111, comprovando documentalmente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-85.2016.403.6183 - JOSE IVO FERREIRA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do laudo pericial (fls. 151/159) que sugeriu a reavaliação da parte autora no prazo de 08 (oito) meses, defiro a realização de nova perícia médica.

2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.

3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.

4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):

1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20/11/2018, às 08:50 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.
Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.
Por fim, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 196/198.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002299-44.2016.403.6183 - VALDIRENE BISPO DE SOUZA X KAIQUE DE SOUZA SILVA X KAUE DE SOUZA SILVA X VALDIRENE BISPO DE SOUZA(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003468-66.2016.403.6183 - EDVALDO CIPRIANO DOS REIS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o teor do laudo pericial de fls. 158/167 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se o caso, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 124/126.

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008269-25.2016.403.6183 - IVONE HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nestes autos não foi concedida a gratuidade da justiça, tanto que as custas judiciais foram recolhidas (fl. 17).

Cumpra o INSS o despacho de fl. 184, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008909-28.2016.403.6183 - MARIA EDITE BRITO DE NASCIMENTO(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA FRANCISCA DA SILVA(SP365887 - ADERSON GOMES BEZERRA)

Vistos. Designo o dia 14 de novembro de 2018, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas às fls. 167/168, bem como as testemunhas da corrê, arroladas à fl. 169, comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC. Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados e o INSS, pessoalmente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011222-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011222-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017798-16.1989.403.6183 (89.0017798-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA LIGUORI VIEIRA BARBOSA X MARIA INES LIGUORI X EDSON PASCHOAL LIGUORI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Considerando a virtualização do presente feito no PJe sob o número 5012406-91.2018.403.6183 e sua tramitação exclusiva nessa plataforma, determino o desapensamento do presente a fim de que sejam encaminhados ao arquivo (findo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001065-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001065-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039152-58.1993.403.6183 (93.0039152-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 21/25, 37, 46/47, 70/73, 80/82verso, 85/87, 92 e verso e 95.

Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003722-10.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008160-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008160-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 04/09, 73/81, 99/101, 133/136, 153/155verso, 183 e 184.

Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003725-28.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001616-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANTENOR MOREIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 18/23, 74/83, 95/97, 115/119verso, 132/135verso, 157 e 160 e verso.

Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006837-05.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010753-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010753-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X NILTON RODRIGUES DE ARAUJO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 59/72, 80/84, 86/87verso, 117, 121 e verso.

Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000042-46.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001612-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOAQUIM GRACIO COSTA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

Considerando a virtualização do presente feito no PJe sob o número 5011814-47.2018.403.6183 e sua tramitação exclusiva nessa plataforma, determino o despensamento do presente a fim de que sejam encaminhados ao arquivo (findo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000563-88.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001404-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIA APARECIDA KUBO - INTERDITA (MINEKO KUBA)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

Considerando a virtualização do presente feito no PJe sob o número 5005081-65.2018.403.6183 e sua tramitação exclusiva nessa plataforma, determino o despensamento do presente a fim de que sejam encaminhados ao arquivo (findo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001161-42.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000607-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO X CARLOS HENRIQUE DE BRITO (REPRESENTADO POR ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO) X GRACE DE BRITO(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES)

A parte embargante (INSS) foi intimada a virtualizar o feito para ulterior remessa ao TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação. Contudo, ainda não deu cumprimento à determinação judicial. Saliento que o não cumprimento do despacho no sentido de proceder à digitalização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJE tal como estabelecido pela Resolução 142/2017, com as alterações da Resolução 200/2018, impede a remessa do feito ao E. Tribunal para apreciação do recurso interposto. Nesse sentido, intime-se a parte apelante (INSS), a se manifestar expressamente acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação ou para que proceda à digitalização dos autos, conforme despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001417-82.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002698-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMEÑA) X ANTONIO GOMES COELHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

A parte embargante (INSS) foi intimada a virtualizar o feito para ulterior remessa ao TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação. Contudo, ainda não deu cumprimento à determinação judicial. Saliento que o não cumprimento do despacho no sentido de proceder à digitalização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJE tal como estabelecido pela Resolução 142/2017, com as alterações da Resolução 200/2018, impede a remessa do feito ao E. Tribunal para apreciação do recurso interposto. Nesse sentido, intime-se a parte apelante (INSS), a se manifestar expressamente acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação ou para que proceda à digitalização dos autos, conforme despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017798-16.1989.403.6183 (89.0017798-2) - ENEIDA LIGUORI VIEIRA BARBOSA X MARIA INES LIGUORI X EDSON PASCHOAL LIGUORI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA LIGUORI VIEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PASCHOAL LIGUORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES LIGUORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização dos embargos à execução sob o no. 5012406-91.2018.403.6183, e sua tramitação exclusiva no sistema PJe, determino a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado, até a baixa dos autos dos embargos do TRF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001404-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001404-7) - MARIA APARECIDA KUBO X OGIROS RYOZI KUBA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA APARECIDA KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização dos embargos à execução sob o no. 5005081-65.2018.403.6183, e sua tramitação exclusiva no sistema PJe, determino a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado, até a baixa dos autos dos embargos do TRF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001612-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001612-3) - JOAQUIM GRACIO COSTA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAQUIM GRACIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização dos embargos à execução sob o no. 5011814-47.2018.403.6183, e sua tramitação exclusiva no sistema PJe, determino a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado, até a baixa dos autos dos embargos do TRF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010871-91.2013.403.6183 - OTONIEL HONORATO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os requisitórios com bloqueio conforme fl. 290.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006482-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006482-4) - LAMIR CASTILHO DAVANTEL(SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMIR CASTILHO DAVANTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título judicial, proferido em 11/02/2008 (fls. 146/154), mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF. Os honorários sucumbenciais foram fixados da seguinte forma (fls. 183): Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou entendimento no sentido de que esses devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111, do E. STJ. Contudo, em função do caráter alimentar da verba de sucumbência recíproca, fixo o valor de R\$800,00 (oitocentos reais) a serem pagos pelas partes aos procuradores atuantes no processo em defesa da parte contrária (artigo 85, 14, do Novo Código de Processo Civil). Grifo nosso. Ainda, o período de 01/08/1996 a 30/12/1997 não constou do CNIS, mas foi considerado pelo INSS no processo administrativo (fl. 273), vez que há informação do valor da remuneração na carteira profissional do segurado de fls. 304 e 307. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao setor de cálculos judiciais para elaboração de novo cálculo. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se vistas às partes e voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014555-60.2018.4.03.6183

AUTOR: KAZUTO TABATA HAMAZAKI

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **declaração de hipossuficiência**, em razão do pedido de justiça gratuita e **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011619-62.2018.4.03.6183
AUTOR: NILSON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006793-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PAULO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR NUNES DA MOTA - SP243491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009953-26.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE HONORIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008187-35.2018.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR JOSE HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Silente, oficie-se a APS responsável solicitando cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/132.163.341-3 em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011941-82.2018.4.03.6183
AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BRITO DA SILVA - SP262372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não delimita os intervalos de trabalho que pretende ver reconhecidos como atividade especial, limitando-se a apontar genericamente todo o período de trabalho do autor desde 05/11/1985.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça, consoante artigo 330, inciso I, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008138-91.2018.4.03.6183
AUTOR: SIMOES BOLIVAR VIEIRA
SUCEDEDOR: RICARDO ANAZIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA AZEVEDO - SP336660,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010398-44.2018.4.03.6183
AUTOR: IVAIR JORGE ROSA
REPRESENTANTE: IRAI DOMINGUES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar, consoante artigo 178, inciso II, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001477-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON TADEU LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se eletronicamente a AADJ para que promova em 15 (quinze) dias a juntada dos cálculos que embasaram a simulação mencionada no doc. 9376353, conforme requerido pelo exequente.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010771-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO GENU
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 9591331), no valor de R\$23.536,65, atualizado até 06/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 405 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 9348287), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-14.2017.4.03.6183
AUTOR: SILVIONE ASSIS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014709-78.2018.4.03.6183
AUTOR: SAMIRA JOSE MAKHOUL
Advogado do(a) AUTOR: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o processo constante do termo de prevenção.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, "b", de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-45.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIJS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-10.2017.4.03.6183
AUTOR: BASILIO KARAGEORGIU
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-52.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA LEAL DE FIGUEIREDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011720-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014737-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSSANO MARCELLO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as margens laterais da petição inicial protocolada pela parte autora não estão completas, quando geradas em arquivo PDF/WORD, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a devida regularização.
Int.
São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014864-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014882-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERCIO BOLAIS MONICA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005643-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELS NELSON PRAZERES AIRES
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/182.710.613-9.
Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008764-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZEU GARCIA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008972-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO PENA, LUCIA MARIA PERGENTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011476-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDLEUZA ALEXANDRINA DEZERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007459-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL ARJONA MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003376-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SANTOS CARMO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013113-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO PRADO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013226-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OPHELIA MEILSMITH STUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

DESPACHO

- ID 10516765 e seguinte(s): 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
- a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;
 - b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..
2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

DESPACHO

À vista da informação ID 11081768, retorne o processo ao SEDI para a correta análise de prevenção no CPF do autor que é 860.955.108-30.
Após, voltem os autos conclusos.
São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003094-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIOVANNI BUTTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verificando a planilha de cálculos da parte exequente, constato que não foi discriminado o valor apurado a título de juros sobre os honorários, a despeito do exequente tê-los embutidos no valor total dos honorários, assim cumpra adequadamente a parte exequente o despacho ID 9046287 e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação em relação ao crédito dos honorários, uma vez que, nos termos do disposto no Art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, ele deverá ser informado no ofício requisitório (“*VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigidos e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo*”).

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004991-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10206621: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011600-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINADO DO AMARAL CESAR, DANIELA AMARAL CESAR, NELSON AMARAL CESAR, SILVANA DO AMARAL CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008175-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007949-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10369619 e seguinte(s): 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009910-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO LIMEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10516758 e seguinte(s): 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003275-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GESSE JAME BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10516793 e seguinte(s): 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002977-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NIVALDO ARMANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10517065 e seguinte(s): 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002644-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ECIO DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10517086 e seguinte(s): 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003288-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FABIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verificando a planilha de cálculos da parte exequente, constato que não foi discriminado o valor apurado a título de juros sobre os honorários, a despeito do exequente tê-los embutidos no valor total dos honorários, assim cumpra adequadamente a parte exequente o despacho ID 9046287 e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação em relação ao crédito dos honorários, uma vez que, nos termos do disposto no Art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, ele deverá ser informado no ofício requisitório (“*VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigidos e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo*”).

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002955-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verificando a planilha de cálculos da parte exequente, constato que não foi discriminado o valor apurado a título de juros sobre os honorários, a despeito do exequente tê-los embutidos no valor total dos honorários, assim cumpra adequadamente a parte exequente o despacho ID 9046287 e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação em relação ao crédito dos honorários, uma vez que, nos termos do disposto no Art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, ele deverá ser informado no ofício requisitório (“VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigidos e dos juros, **individualizado por beneficiário**, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo”).

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015452-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA THEOPHILO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

À vista da informação ID 11051260, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da impetrante MARIA CRISTINA THEOPHILO.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Itaquera, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 24 de maio de 2018, sob o número 1444214310. Não há pedido de concessão de liminar na petição inicial.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014831-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFRANIO ESTEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015019-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIRO DE ALMEIDA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014803-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DARCI CAFFAGNI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014838-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FRANCISCA FRANCO BAIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014790-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO LUIZ DE JESUS CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL ALALI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id n. 11097331: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IONE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Da análise das cópias do processo nº 5004716-11.2018.4.03.6183 em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005867-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIGISSA COUELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX VIEIRA DE LIMA - SP355072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 5.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Outrossim procedam-se às alterações necessárias nos dados da autuação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005957-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SENHORA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAGOGA - SP284369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 30.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ROBERTO DEMORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 5.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE PEDROSO NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Observo que a presente demanda versa sobre FGTS, não tratando sobre benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários administrados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Cíveis da Subseção Judiciária da Capital.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao juízo cível competente.

São PAULO, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES HERRSCHAF
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 9.371,18), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005887-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição Id 8363321: recebo o substabelecimento, sem reserva de poderes, em face do Dr. Arismar Amorim Junior. Procedam-se às anotações necessárias.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006066-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DA HORA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006145-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMERGES MENDES CARNEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006222-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO EDUARDO FINESSI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILMA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004447-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004902-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA CHIARAMONTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Da análise da sentença do processo nº 0001814-09.2016.4.03.6130, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO GRIESIUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapensação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005167-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE PEREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ASSIS NOVAKS
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP267396, ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR - SP274814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO HENRIQUE ZAHLING SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GARCIA - SP95421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005140-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZ PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO SERGIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- Esclarecer o pedido no que tange à coincidência dos períodos especiais julgados no processo nº 00000896320174036319.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004517-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO TADEU RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005150-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO JOSE MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio ainda como Perito Judicial o **DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO**, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o **dia 27 de setembro de 2018, às 09:00**, na clínica à Rua Monte Alegre, 47 - bairro Perdizes, São Paulo/SP, Lísieux Espaço Saúde.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003452-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARGEMIRO CABRAL GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015276-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OCLEMILDA BITENCOURT DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intimem-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/173.068.531-2.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001764-93.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MAURO BICALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003261-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA MARIA GUCAILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011547-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL LINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 10970678: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007057-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR ABREU DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005725-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE BRITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do Cadastro de Pessoa Física - CPF da parte autora tendo em vista o documento ID nº 11065440.

Regularizado, cumpra-se o despacho ID nº 9099747.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013889-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE DOMINGOS SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 10943056: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004271-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA COSTA SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003227-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE JORGE BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011181-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVALINA PERON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008669-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o nome cadastrado no processo e a documentação acostada nos autos, fazendo a retificação se o caso.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012365-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE AMANCIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007641-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se à empresa PARKER HANNIFIN IND. E COM. LTDA., para que forneça a este Juízo cópia dos Laudos Técnicos que embasaram o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado pelo autor às fls. 23/24, bem como documento que comprove que a Sra. Elaine Cristina Baruel – NIT 1263598523-7 detinha poderes para assiná-lo em nome da empresa, no prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido às fls. 253/264.

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos toda documentação com a qual pretenda comprovar a especialidade do labor que exerceu também nos períodos de 1º-11-1976 a 19-07-1983, de 02-05-1984 a 19-07-1986 e de 28-01-1988 a 31-10-1990, sob pena de preclusão.

Com a resposta ao determinado acima, abra-se vista às partes.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008257-45.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS - SP244258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007542-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 11027741: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011008-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238, MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827, ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de esclarecer o motivo da não implantação do benefício, tendo em vista o disposto às fls. 210 do acórdão (ID 9848878), acerca da data de início do benefício, determinando que tendo em vista a utilização de tempo posterior ao requerimento administrativo para a concessão do benefício em contenda, o seu termo inicial corresponde à data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: LUCIANO SARAIVA BRASILIENSE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001955-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA - SP127192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Proceda a parte autora com a juntada de fls. 79 dos autos físicos, conforme requerido pela Contadoria Judicial no documento ID n.º 11005195, a fim de possibilitar a apresentação dos cálculos pela Contadoria.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010065-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DURU FERNANDES MEIRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **MARIA APARECIDA DURU FERNANDES MEIRINHO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.962.400 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 185.998.548-36, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Indica a parte autora ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **21-07-2007 (DER) – NB 42/138.657.880-8**, que foi deferido pela autarquia previdenciária, apurando-se administrativamente a autora deter até tal data o total de **30(trinta) anos, 04(quatro) meses e 16(dezesseis) dias** de tempo de contribuição.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos períodos de **10-05-1982 a 30-09-1982** e de **1º-01-1984 a 02-05-2008** junto à **FUNDAÇÃO ZERBINI**, e de **30-09-1982 a 1º-05-2008** junto ao **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FMUSP)**.

Ao final, requereu a declaração da procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas durante os períodos controversos, a averbação do tempo especial e a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e, se o caso, a sua conversão em aposentadoria especial.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 18/30) ⁽¹⁾.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências de cunho processual:

Fl. 33 – deferiram-se os benefícios da assistência da justiça gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória e determinou-se a intimação da parte autora para justificar o valor da causa;
Fls. 34/35 – peticionou a parte autora esclarecendo o valor atribuído à causa;
Fl. 36 – a petição de fls. 33/34 foi recebida como emenda à inicial; determinou-se a juntada pela parte autora de comprovante de endereço atualizado, e que, regularizados os autos, fosse promovida a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 37/40 – peticionou a parte autora requerendo a juntada aos autos de comprovante de endereço e de subestabelecimento;
Fls. 41/54 – devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 55 – foi aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 57/79 – apresentação de réplica;
Fls. 80 – determinou-se a juntada pela autora aos autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº. 42/138.657.880-8, e que, após, fosse aberta vista ao INSS para ciência, inclusive dos PPPs trazidos junto à réplica, em 09-03-2018;
Fls. 85/120 – consta dos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.657.880-8;
Fl. 121 – determinou-se a ciência pelo INSS das petições ID nº. 9191506 e ID nº. 4976408. Decorrido prazo sem qualquer manifestação da autarquia-ré.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O primeiro aspecto a ser enfocado é o do decurso do prazo prescricional.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **22-12-2017**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **21-07-2007**, o deferimento do benefício ocorreu em **31-01-2008 (DDB)** e o primeiro pagamento ocorreu em **19-02-2008**, não tendo havido pedido de revisão administrativamente.

Consequentemente, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, ou seja, **prescritas as parcelas anteriores a 22-12-2012**, não havendo que se falar em decadência do direito postulado.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examinou, a seguir, natureza das atividades desempenhadas pela parte autora.

B – ATIVIDADES ESPECIAIS

Cuidamos autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade de períodos de labor.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria profissional do trabalhador**. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[ii]

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela parte autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pela autora de **1º-01-1984 a 03-02-1987** junto à **FUNDAÇÃO ZERBINI**, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, com base na planilha de cálculo do benefício NB 42/138.657.880-8, acostada às fls. 109/110.

Assim, a controvérsia reside na especialidade ou não do labor exercido pelo autor nos períodos de **10-05-1982 a 30-09-1982** e de **04-02-1987 a 02-05-2008** junto à **FUNDAÇÃO ZERBINI**, e de **30-09-1982 a 1º-05-2008** junto ao **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP**.

Quanto às atividades em ambientes hospitalares, os Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O exercício das atividades de **técnica de enfermagem, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto n.º 80.080/79 - "enfermeiros", pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS n.º 20/07.

Cumprido mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

É possível o enquadramento pela categoria profissional das atividades de **Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem** desempenhada pela autora nos períodos de **10-05-1982 a 30-09-1982** e de **04-02-1987 a 28-04-1995** junto à **FUNDAÇÃO ZERBINI**, e de **30-09-1982 a 28-04-1995** junto ao **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP**, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79.

Por sua vez, com relação ao labor exercido pela autora de **29-04-1995 a 01-05-2008** junto ao **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP**, e de **29-04-1995 a 02-05-2008** junto à **FUNDAÇÃO ZERBINI**, foram acostados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários: às fls. 27/28 - emitido em **26-06-2007**; fls. 74/75, emitido em **02-02-2018**; fls. 76/77 - emitido em **23-01-2018**; e fls. 78/79 - emitido em **21-02-2018**, indicando a exposição da autora por todo período de labor aos **AGENTES BIOLÓGICOS: "sangue e secreção"**, assim descrevendo as suas atividades exercidas no setor UTI Neonatal InCor e Internação Infantil do Instituto do Coração do HCFMUSP:

"Realizar controles de sinais vitais em crianças (contaminadas ou não); preparar medicação e outros correlatos; preparar criança para cirurgia e outros exames que exijam procedimentos específicos; fazer limpeza terminal da unidade após óbito, alta e transferência; auxiliar médicos ou enfermeiros durante realização de procedimentos; prestar cuidados de higiene".

Destarte, com base em tal documentação e informações, enquadrando como especiais as atividades exercidas pela autora de **29-04-1995 a 21-07-2007**, com fulcro no código 1.3.4 do anexo I do Decreto n.º 80.080/79, código 3.0.1, anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, 3.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99.

Por falta de interesse, deixo de apreciar a especialidade do labor exercido pela autora após a data de início do benefício(DIB) objeto da demanda.

B – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. ^[iii]

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que a autora trabalhou por um total de **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias** em atividades sujeitas a condições especiais de trabalho, até **21-07-2007 (DER)**.

Com efeito, a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, mostrando-se de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, em aposentadoria especial.

Por sua vez, no que se refere à **data de início do pagamento dos valores atrasados (DIP)** fixo-a na data do requerimento administrativo, já que, por meio da documentação apresentada administrativamente, já restava comprovado o preenchimento do requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

No que alude ao mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora, **MARIA APARECIDA DURU FERNANDES MEIRINHO**, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.962.400 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 185.998.548-36, nascida em 08-07-1959, filha de Elzira Coelho de Oliveira Duru e Antônio Duru, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro e reconheço o tempo especial de labor pela autora junto à:

Empresas/Estabelecimentos:	Cargo exercido:	Período especial de trabalho:
HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	Atendente de Enfermagem/ Auxiliar de Enfermagem	de 30-09-1982 a 21-07-2007
FUNDAÇÃO ZERBINI	Auxiliar de Enfermagem	de 10-05-1982 a 30-09-1982 e de 04-02-1987 a 21-07-2007 .

Deverá o instituto previdenciário averbar os períodos especiais acima descritos, somá-los aos períodos de trabalho em condições especiais já reconhecidos administrativamente (fls. 110/111), e proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.657.880-8, transformando-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DIB/DER).

Condene, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso, desde **21-07-2007(DIP/DER/DIB)**.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em **21-07-2007 (DER)** o total de **25(vinte e cinco) anos, 02(dois) meses e 12(doze) dias** de tempo especial de trabalho.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho de Justiça Federal.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e a tabela de cálculo de tempo especial anexa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARIA APARECIDA DURU FERNANDES MEIRINHO , portadora da cédula de identidade RG n.º 8.962.400 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 185.998.548-36, nascida em 08-07-1959, filha de Elzira Coelho de Oliveira Durú e Antônio Durú.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo especial:	de 30-09-1982 a 21-07-2007 e de 10-05-1982 a 30-09-1982 e de 04-02-1987 a 21-07-2007 .
Benefício revisado, que deverá ser convertido em Aposentadoria Especial:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.657.880-8
Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP):	21-07-2007(DER)
Total de tempo especial de trabalho na DER:	25(vinte e cinco) anos, 02(dois) meses e 12(doze) dias .
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação de tutela:	Não
Reexame necessário:	Não, art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006748-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARY CORTELASO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006459-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie o ilustre patrono Dr. Diogo Henrique dos Santos, OAB/SP nº 398. 083 a juntada de contrato de honorários advocatícios em seu nome visto que o instrumento juntado aos autos foi celebrado com outro patrono.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 191/193 sem o destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010179-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LAURA GUEDES GARCIA CORDELLA, WALTER GARCIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, relativo aos valores INCONTROVERSOS nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013312-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ROSA DO VALE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 10946929: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015609-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DE SANTANA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo NB 183.295.313-8.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação oferecida antes da redistribuição (fs. 136/142^[1]).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 24-09-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013336-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015564-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES BARATELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007214-80.2018.4.03.6183
AUTOR: ESTER LORENA SANTOS SILVA, YASMIN VICTORIA SANTOS SILVA
REPRESENTANTE: CRISLAYNE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005765-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA CLARA BRAATZ DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, relativos aos valores INCONTROVERSOS nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006468-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE CAETANO DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000843-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO JOSE CORREIA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015478-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GECIVAL PATRICIO DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, uma vez que a grafia do prenome do demandante diverge daquela constante dos documentos que instruem a inicial.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003738-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015530-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMANO JOSE BORELLO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, apresente o demandante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015506-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERUJI NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, apresente o demandante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015516-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDA MOREIRA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009017-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015238-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0011976-72.2009.403.6183, em que são partes Manoel José Alves e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009460-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA MAXIMO REQUENA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VARESTELO - SP195397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por **ANA MARIA MAXIMO REQUENA**, portadora da cédula de identidade RG nº 8.755.053 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 325.188.458-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta a autora que formulou pedido administrativo de benefício de aposentadoria por idade NB 41/140.227.550-9, em 20-02-2006, indeferido pela autarquia previdenciária ré.

Esclarece, contudo, que reúne os requisitos legais para a concessão do benefício em questão, aduzindo que possui 73 (setenta e três) anos de idade e que: “desde a sua inscrição até os dias atuais, a Requerente já verteu 87 (oitenta e sete) contribuições mensais ao INSS.”

Aduz que todas as contribuições foram feitas antes da edição da Lei n.º 8.213/91, de modo que se aplica a carência de 60 (sessenta) contribuições para a “aposentadoria por velhice”.

Requer seja a parte ré condenada a conceder o benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo.

É, em síntese, o relatório.

O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, “ad cautelam”, converto o julgamento em diligência.

A análise acurada da prova documental produzida não permite extrair, com a necessária precisão, conclusão acerca das alegações das partes, impossibilitando sobremaneira o julgamento do mérito.

Portanto, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente **cópia integral** do processo administrativo relativo ao benefício nº 41/140.227.550-9. Isto porque as cópias acostadas aos autos somente possuem informações parciais do conteúdo do referido processo, sendo que algumas estão ilegíveis, por estarem com proporção superior ao tamanho da folha ou por estarem fora de foco.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004323-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SEVERINO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014146-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RICARDO BATISTA CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 11042554 e 11042556. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-40.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS FERNANDES GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013285-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO CESAR GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o recolhimento das custas.

Intime-se o demandante para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, dê cumprimento integral ao despacho ID nº 10390461, trazendo aos autos comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014280-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de redistribuição eletrônica à esta Vara para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003325-92.2007.403.6183, em que são partes Antonio Rodrigues dos Santos e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009198-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência ao INSS acerca do documento juntado pela AADJ aos autos (ID nº 5129951).

Com a implantação/revisão do benefício, apresente a autarquia federal os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME DUTRA SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PAULO ROGÉRIO PINTO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 010.464.478-82 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O autor postula, por meio da presente demanda, a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/143.782.586-6, DER 26-01-2006).

Sustentou que padece de perda de audição bilateral, além de ser portador do vírus da imunodeficiência adquirida. Além disso, aduz que teve sua perna direita amputada e, agora, teria úlcera na perna esquerda.

Por consequência, refere que depende de ajuda permanente de terceiros para sobrevivência, razão pela qual deve ser concedido o adicional 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 11/15^[i]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determinada a apresentação de documento comprobatório de endereço, bem como documentação médica. (fl. 18).

O autor cumpriu a determinação às fls. 19/21.

Foram designadas perícias nas especialidades ortopedia e clínica médica (fls. 22/26).

Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 30/50.

Citada, a parte ré contestou o feito e requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos, aduzindo que a situação médica do autor não se enquadra no Anexo I do Decreto n.º 3.048/99 (fls. 55/83).

Ato contínuo, a parte ré apresentou proposta de acordo (fls. 84/85).

Intimada, a parte autora apresentou réplica, impugnando as alegações da autarquia previdenciária ré (fl. 88). Requereu, então, a procedência dos pedidos, não aceitando a proposta de acordo (fl. 89).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe adicional de 25% (vinte e cinco por cento) decorrente da necessidade permanente de ajuda de terceiro para o desempenho de atividades diárias.

O benefício pretendido pela parte autora vem bem delineado no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o referido adicional é devido para qualquer espécie de aposentadoria, não se limitando à aposentadoria por invalidez, em acórdão ainda não publicado^[ii].

Assim, para que seja devido o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria do segurado, deve estar configurada a necessidade de assistência permanente de terceiro.

A fim de verificar de se verificar tal circunstância, o juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades clínica médica e ortopedia.

O laudo médico confeccionado pelo especialista em ortopedia, Wladiney Monte Rubio Vieira atestou, de forma sintética e objetiva, que o autor necessita de ajuda de terceiros para o desempenho de suas atividades:

IX. Análise e discussão dos resultados

Autor, comerciante, atualmente aposentado por invalidez. Submetido a exame físico ortopédico pericial.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Amputação do Membro Inferior Direito.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade desde novembro de 2016, conforme relatório médico de fls. 20. **Autor necessita de auxílio permanente de terceiros.**

Da mesma forma, o médico especialista em clínica médica, dr. Hugo Lacerda Werneck Junior, constatou a incapacidade total e permanente do autor, bem como a atual necessidade perene de assistência de terceiro, circunstância que sobreveio com acidente ocorrido em 2016.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da necessidade de assistência de terceiro:

5. DISCUSSÃO

O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária – revisão de aposentadoria/acréscimo de 25% - que Paulo Rogério Pinto propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.

A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médico-legais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar, relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente.

No caso em questão, o autor é aposentado por invalidez desde 2007 e em 2016 sofreu um acidente em que houve fratura exposta do fêmur direito, com evolução desfavorável e necessidade de amputação ao nível da coxa.

Com o surgimento do novo fato, o autor se tornou dependente do auxílio de outra pessoa para realizar as tarefas rotineiras e requer, na presente ação, o acréscimo de 25% em seus vencimentos.

No exame pericial o autor se apresenta fazendo uso de triciclo motorizado e verifica-se a ausência da perna direita e a presença de úlcera varicosa na perna esquerda.

De acordo com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, no que concerne à aposentadoria por invalidez, temos:

“A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e lhe será paga enquanto permanecer nessa condição”.

Ainda,

“O risco de vida ou de agravamento que a permanência em atividade possa acarretar, será implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível”.

6. CONCLUSÕES

1. O autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente, devido à redução da força muscular, acuidade auditiva e amputação da perna direita.

2. Há a necessidade de auxílio permanente de outra pessoa.

Os pareceres médicos estão hígidos e fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Sendo assim, é suficiente a prova produzida.

O benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/143.782.586-6 foi implantado em 26-01-2006.

As perícias médicas aferiram que a supressão da autonomia do autor se deu após acidente ocorrido em novembro de 2016, que ocasionou amputação da sua perna direita. A partir de então, passou o autor a necessitar de auxílio de terceiros.

Especificamente o médico perito Hugo de Lacerda Werneck Junior expõe que “com o surgimento do novo fato, o autor se tornou dependente do auxílio de outra pessoa para realizar as tarefas rotineiras e requer, na presente ação, o acréscimo de 25% em seus vencimentos.” (fl. 46).

Assim, está plenamente configurado o direito do autor à percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.

Não se mostra admissível, consoante sugerido pela autarquia previdenciária em sua contestação, que a concessão do benefício depende do enquadramento da situação do autor ao Anexo I do Decreto n.º 3.048/99. Tal norma restritiva não tem o condão de prejudicar o autor, notadamente quando impõe requisito não previsto estritamente em lei.

Caracterizados, portanto, todos os requisitos necessários à concessão do benefício, passo a aferir o termo inicial de seu pagamento.

Em que pese a aposentadoria por invalidez tenha sido concedida em 2006, a necessidade de assistência permanente de terceiros se verificou a partir de novembro 2016, sendo fundada em fato novo superveniente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contudo, ao que se depreende dos autos, o autor não formulou requerimento administrativo especificamente para que fosse implementado o adicional, deixando de submeter à apreciação da administração previdenciária os documentos médicos que evidenciam sua condição.

Nesse contexto, entendo que o benefício deve ser pago desde a citação da parte ré. Assim, aplico a teleologia do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, sedimentado em enunciado sumular:

Súmula 576 do STJ: Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.

Afasto, por tais fundamentos, o pedido do autor especificamente para que o benefício tenha início da data do requerimento administrativo ou na data do acidente.

E, consultando os autos eletrônicos, verifica-se que a parte ré registrou conhecimento da lide, integrando a relação jurídico-processual, em 27-04-2018.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 por **PAULO ROGÉRIO PINTO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 010.464.478-82 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condeno o instituto previdenciário a conceder o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 sobre a aposentadoria por invalidez do autor (NB 32/32/143.782.586-6), desde 27-04-2018.

Descontar-se-ão os eventuais valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

Deixo de antecipar a tutela de urgência, vez que o autor já percebe, atualmente, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência máxima da ré, condeno-a ao pagamento das despesas processuais, ressalvando o não cabimento de reembolso considerando ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nada tendo adiantado (art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96).

Condeno a parte ré, também, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sem incluir as parcelas vincendas (Súmula n. 111, STJ). Atuo em consonância com o art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[i] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 21-09-2018.

[ii] Consulta ao portal virtual do Superior Tribunal de Justiça, acesso em 21-09-2018: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3/noticias/Not%C3%ADcias/Adicional-de-25%25-deve-ser-pago-a-todo-aposentado-que-precise-da-ajuda-permanente-de-terceiros

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 11052545 como emenda à inicial.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais, nos termos do quanto determinado no despacho ID nº 10750748.

Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que o demandante traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005786-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARTINHO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 83/85 [\[1\]](#)), bem como do despacho de fl. 86 e da ausência de impugnação idônea dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo em versão PDF, crescente, consulta em 21-09-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008509-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MORALES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 11077503: defiro o prazo suplementar de 50 (cinquenta) dias para cumprimento integral do despacho ID nº 8758036.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012432-89.2018.4.03.6183
AUTOR: CLEIDE DE OLIVEIRA TIGRE
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015608-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo NB 182.694.767-9.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação oferecida antes da redistribuição (fls. 125/133^[1]).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 24-09-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015614-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELDA VIEIRA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a demandante a ausência de Djalma José Dias Filho do polo ativo da presente demanda, uma vez que ele consta como genitor de Jessica nas certidões trazidas com a inicial.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012939-50.2018.4.03.6183
AUTOR: REINILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013139-57.2018.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE CONCEICAO RODRIGUES ANTONINI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013137-87.2018.4.03.6183
AUTOR: JANICI AMARAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012239-74.2018.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015589-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO JANUARIO
REPRESENTANTE: DANIEL TADEU JANUÁRIO JANIANI
Advogado do(a) AUTOR: MILENA CAMPOS GIMENES - SP312258,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que a procuração constante dos autos foi outorgada pelo curador do demandante, que não é parte na demanda.

Sem prejuízo, intime-se o demandante para que apresente declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Ainda, esclareça expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo e apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Providencie também a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Por fim, justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de justiça gratuita e tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009729-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMIR APARECIDO EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **EDEMIR APARECIDO EVARISTO**, portador da cédula de identidade RG nº. 20.141.517-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 091.563.788-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra o autor ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/185.457.597-7 em **06-03-2018(DER)**, que restou indeferido sob o argumento de tempo de contribuição insuficiente.

Pleiteia o reconhecimento e averbação do tempo em que alega ter exercido labor em condições especiais de trabalho, de **06-03-1997 a 31-12-1999**, de **1º-07-2004 a 11-12-2006**, de **14-04-2007 a 30-04-2017** e de **1º-03-2009 a 30-01-2017**, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por entender que na data do requerimento administrativo detinha **36(trinta e seis) anos e 05(cinco) dias** de tempo de serviço.

A demanda foi ajuizada em **28-06-2018**.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS60.000,00 (sessenta mil reais)**, à fl. 12. Depois, emendou a inicial (doc ID 9841983) requerendo a modificação do valor da causa para a quantia de R\$57.425,25 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Ocorre que o montante atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecemos artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os § 1º e § 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado é de **RS2.988,19 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos)**, conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS47.163,50 (quarenta e sete mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **RS47.163,50 (quarenta e sete mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Osasco (3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014988-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA CRISTINA NICOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.

Agende-se perícia nas especialidades de Ortopedia e Neurologia.

Sem prejuízo, CITE-SE.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015102-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROCHA DAS NEVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005361-92.2016.403.6183, em que são partes José Rocha das Neves Filho e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005671-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta por **EVANDRO ALVES FETOSA**, portador da cédula de identidade RG nº. 19.236.823-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 079.178.288-32, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra o autor ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/183.984.925-5, em **28-11-2017(DER)**, que restou indeferido sob o argumento de tempo de contribuição insuficiente.

Pleiteia o reconhecimento e averbação do tempo em que alega ter exercido labor em condições especiais de trabalho, de **08-08-1989 a 31-12-1993** e de **1º-08-2011 a 28-09-2017**, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por entender que na data do requerimento administrativo detinha **36(trinta e seis) anos, 07(sete) meses e 30(trinta) dias** de tempo de serviço.

A demanda foi ajuizada em **25-04-2018**.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS60.000,00 (sessenta mil reais)**, à fl. 10. Depois, emendou a inicial (doc ID 8792983) requerendo a modificação do valor da causa para a quantia de **RS57.597,10 (cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e dez centavos)**.

Ocorre que o montante atribuído pela parte autora encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecemos artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os § 1º e § 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado é de **RS2.856,31 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos)**, conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS48.852,28 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **RS48.852,28 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal de Barueri (44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo)**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008132-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO CAETANO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido que o pedido de revisão teria sido apreciado em dezembro de 2017, com sua intimação para eventual interposição de recurso.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, considerando que o Ministério Público Federal manifestou desinteresse na intervenção do feito.

Tornem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011065-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLOVIS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIO CLÓVIS DOS SANTOS SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 12.426.438-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.528.628-26, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra o autor ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/178.922.211-4 em **10-05-2016(DER)**, que restou indeferido sob o argumento de tempo de contribuição insuficiente.

Pleiteia o reconhecimento e averbação do tempo em que alega ter exercido labor em condições especiais de trabalho, de **02-05-2000 a 28-12-2007** e de **1º-09-2010 a 04-03-2016**, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por entender que na data do requerimento administrativo detinha **35(trinta e cinco) anos, 01(um) mês e 11(onze) dias** de tempo de serviço.

A demanda foi ajuizada em **18-07-2018**

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS100.000,00 (cem mil reais)**, à fl. 11.

Ocorre que o montante atribuído pela parte autora encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os § 1º e § 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado é de **RS1.210,49 (hum mil, duzentos e dez reais e quarenta e nove centavos)**, conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS51.261,08 (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e oito centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, às 12(doz) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **RS51.261,08 (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e oito centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo)**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008604-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **PAULO CESAR DA COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 2.557.762 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.386.748-27, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-10-2013 (DER) – NB 42/166.825.617-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas:

Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einsten, de 11-11-1982 a 15-07-1986;
Mahle Metal Leve S/A, de 01-07-1998 a 01-09-2004;
Mahle Metal Leve S/A, de 01-12-2004 a 14-05-2014.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício. Postulou, também, indenização por danos morais.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 26/93). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 96/98 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 100/134 – contestação do instituto previdenciário. Alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 135 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 136/155 – apresentação de réplica;

Fls. 156/157 – conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia do processo administrativo NB 42/158.431.081-0;

Fls. 193/226 – apresentação de documentos pelo autor;

Fl. 227 – abertura de vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 193/226;

Fls. 228 – declaração de ciência da autarquia previdenciária.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24-11-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-10-2013 (DER) – NB 42/166.825.617-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada as questões preliminares, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; b.3) indenização por dano moral.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos:

Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einsten, de 11-11-1982 a 15-07-1986;
Mahle Metal Leve S/A, de 01-07-1998 a 01-09-2004;
Mahle Metal Leve S/A, de 01-12-2004 a 14-05-2014.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

Fls. 30/33 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
Fls. 53/56 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Mahle Metal Leve S/A, referente ao período de 21-07-1986 a 01-09-2004 em que o autor esteve exposto a ruído de 90,9 dB(A) de 21-07-1986 a 31-05-1989; 93,2 dB(A) de 01-06-1989 a 30-06-1998; 92,7 dB(A) de 01-07-1998 a 01-09-2004;
Fls. 57/60 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – fornecido pela empresa Mahle Metal Leve S/A, quanto ao interregno de 01-12-2004 a 18-03-2014, em que o autor esteve exposto a pressão sonora de 92,7 dB(A) de 01-12-2004 a 30-11-2009; 93,8 dB(A) de 01-12-2009 a 18-03-2014;
Fl. 80 – declaração da empresa Mahle Metal Leve S/A acerca do lay-out da empresa durante o período de labor do autor;
Fls. 206/207 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Soc. Benef. Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, referente ao período de 11-11-1982 a 15-07-1986 em que o autor desempenhou a função de “ascensorista” e estaria exposto a agentes biológicos;
Fls. 208/210 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Mahle Metal Leve S/A, quanto ao interregno de 21-07-1986 a 01-09-2004 em que o autor esteve exposto a ruído de 92,3 dB(A) de 21-07-1986 a 31-05-1989; 92,41 dB(A) de 01-06-1989 a 30-06-1998; 92,7 dB(A) de 01-07-1998 a 31-10-2003 e a 95,4 dB(A) de 01-11-2003 a 01-09-2004;
Fls. 211/213 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Mahle Metal Leve S/A, quanto ao interregno de 01-12-2004 a 04-10-2011 (data da emissão do documento) que relata exposição do autor a ruído de 92,7 dB(A) de 01-12-2004 a 30-11-2009 e a 93,8 dB(A) de 01-12-2009 a 04-10-2011.

Inicialmente, quanto ao período de 11-11-1982 a 15-07-1986 a parte autora não logrou fazer prova do trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde em relação ao período requerido, devendo ser salientado que a atividade de “ascensorista” não tem como ser considerada especial por não estar prevista nos Decretos 53831/64 e 83080/79. Verifico que o PPP apresentado às fls. 206/207 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o r. período. [\[iv\]](#) Ademais, de acordo com a descrição das atividades constantes no r. documento verifico que a exposição da parte autora a eventuais agentes biológicos se deu de forma ocasional.

Indo adiante, constato que nos períodos de **01-07-1998 a 01-09-2004 e de 01-12-2004 a 14-05-2014** a parte autora esteve exposta a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para os períodos, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que, de acordo com os documentos apresentados quando do requerimento administrativo, trabalhou até a DER – 25-10-2013 – durante 40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) mês. No entanto, considerando toda a documentação apresentada neste processo, constato que o autor laborou até a DER em 25-10-2013 durante 41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados determino que a autarquia-ré deverá, pagar as diferenças em atraso, considerando o total de tempo de contribuição de **40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) mês** a partir de **25-10-2013 (DER)**, e o total de **41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) meses**, a partir de **09-02-2018**, data da citação e ciência pelo INSS do PPP de fls. 57/60, que comprovou a especialidade do labor exercido pela autora no período de 05-10-2011 a 14-05-2014.

B.3 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, nos termos pleiteados, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais". (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.

- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.

- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

- Remessa oficial e recursos improvidos.

(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILLIANE RORIZ/no afast. Relator)

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.

3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.

4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifei)

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, *de per se*, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana *ipso facto*.

A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento.

Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora por **PAULO CESAR DA COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 2.557.762 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.386.748-27, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Mahle Metal Leve S/A, de 01-07-1998 a 01-09-2004;
Mahle Metal Leve S/A, de 01-12-2004 a 14-05-2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fl. 83) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/166.825.617-4, considerando o total de tempo de contribuição de **40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia** a partir de **25-10-2013 (DER)**, e o total de **41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias** a partir de **09-02-2018**.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrao o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	PAULO CESAR DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 2.557.762 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.386.748-27.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e nomas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[ii](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a relação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisigação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDEl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, rejeita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de redção, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDEl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de firma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício oriundo diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, enquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatível judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOEL DOS SANTOS RODRIGUES**, portador da cédula de identidade RG nº 12.614.892-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.622.488-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-03-2017, NB 42/182.228.903-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

Viação Bristol Ltda. – ME, de 17-02-1984 a 29-05-1985;
Flor de Maio S/A, de 19-06-1985 a 29-12-1987;
Flor de Maio S/A, de 01-08-1989 a 31-12-1991;
Pancrom Indústria Gráfica Ltda., de 02-05-2007 a 12-03-2009;
Pancrom Indústria Gráfica Ltda., de 02-05-2011 a 17-03-2018 (ajuizamento).

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sem a incidência do fator previdenciária desde a data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/125). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 128 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação para que o autor apresentasse comprovante de endereço recente; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 129/134 – apresentação de documentos, pela parte autora;

Fls. 135/174 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 175 – abertura de prazo para que a parte autora apresentasse documentos comprobatórios de suas alegações;

Fls. 177/179 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida das matérias preliminares.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 17-03-2018. Formulou requerimento administrativo em 08-03-2017 (DER) – NB 42/182.228.903-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

A.2 – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que vínculo do autor com a empresa Pancrom Indústria Gráfica Ltda. foi encerrado em 01-06-2018. Assim, entendo que a parte autora faz jus, por ora, a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 113/117:

- Viação Bristol Ltda. – ME, de 17-02-1984 a 29-05-1985.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos:

Flor de Maio S/A, de 19-06-1985 a 29-12-1987;
Flor de Maio S/A, de 01-08-1989 a 31-12-1991;
Pancrom Indústria Gráfica Ltda., de 02-05-2007 a 12-03-2009;
Pancrom Indústria Gráfica Ltda., de 02-05-2011 a 17-03-2018 (ajuizamento).

Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado:

- Fls. 97/98 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Flor de Maio S/A, quanto ao interregno de 19-06-1985 a 29-12-1987 em que o autor estaria exposto a ruído de 83 dB(A). Consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 28-10-1999;
- Fls. 99/100 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Flor de Maio S/A quanto ao período de 01-08-1989 a 31-12-1991, que refere exposição do autor a ruído de 83 dB(A). Consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 28-10-1999;
- Fls. 105/107 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Pancrom Indústria Gráfica Ltda., referente ao período de 02-05-2007 a 12-03-2009 e de 02-05-2011 a 20-09-2016 (data da emissão do documento), em autor esteve exposto a ruído de 85,9 dB(A) de 02-05-2007 a 12-03-2009 e a 85,7 dB(A) de 02-05-2011 a 20-09-2016.

Entendo que os períodos de **19-06-1985 a 29-12-1987 e de 01-08-1989 a 31-12-1991** não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para os r. períodos, apenas a partir de 28-10-1999. ^[v]

Indo adiante, observo que, para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo.

A partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Observe, ainda, que acompanho o entendimento da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social emitido na decisão administrativa proferida no processo administrativo 44232.5070001/2015-17, que entendeu que "Com relação à falta de informação a respeito da metodologia para auferir o nível de ruído, entendo este Colegiado que o segurado não pode ser penalizado, pois no caso se a documentação estava incompleta caberia ao médico perito que analisou o documento solicitar por meio de Ofício os esclarecimentos devidos ou ainda uma investigação "in loco" para apurar se as informações apresentadas correspondem com a vida laboral do segurado para então impugnar o documento apresentado, situação que não restou comprovada nos autos".

Assim quanto aos períodos de **02-05-2007 a 12-03-2009 e de 02-05-2011 a 20-09-2016**, consoante documentos de fls. 105/107, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade.

Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 21-09-2016 a 17-03-2018, pois não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Atendo-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 08-03-2017 a parte autora, possuía 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **JOEL DOS SANTOS RODRIGUES**, portador da cédula de identidade RG nº 12.614.892-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.622.488-22, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período reclamado:

- Viação Bristol Ltda. – ME, de 17-02-1984 a 29-05-1985.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Pancrom Indústria Gráfica Ltda., de 02-05-2007 a 12-03-2009;
Pancrom Indústria Gráfica Ltda., de 02-05-2011 a 20-09-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOEL DOS SANTOS RODRIGUES , portador da cédula de identidade RG nº 12.614.892-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.622.488-22.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	02-05-2007 a 12-03-2009 e de 02-05-2011 a 20-09-2016.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "A configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "A lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo em que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incluída a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência imposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quarta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RJ, Rel. Ministro BENEITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

IIII Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos imediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexecutável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, alforjar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inadestável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduz a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impessáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

III A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

IV A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008254-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER AGUIAR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **WALTER AGUIAR DE CARVALHO**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.938.891-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º 172.793.808-91, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.667.053-1, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/99). (1.)

Determinou-se que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que comprovasse sua inscrição junto ao CPF/MF e apresentasse comprovante de endereço atual. Por sua vez, o autor apresentou documentos às fls. 105/108.

Acolhido o contido às fls. 105/108 como aditamento à petição inicial, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do instituto previdenciário. (fl. 109).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita e alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fls. 111/139).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 140).

Houve apresentação de réplica às fls. 142/155, com pedido de produção de prova pericial.

Houve o indeferimento do pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial à fl. 156.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com rendimento mensal no valor de R\$ 4.034,19 (quatro mil, trinta e quatro reais e dezoito centavos) abaixo, portanto, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus, por ora, a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário n.º 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC+/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Não existe direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº. 42/070.667.053-1, teve sua data do início fixada em 01-10-1984 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo concreto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **WALTER AGUIAR DE CARVALHO**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.938.891-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º 172.793.808-91, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/070.667.053-1**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em onzenos reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007470-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA SCANDIUZZI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[i\]](#) ajuizada por **VERA LUCIA SCANDIUZZI**, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.501.841-5, inscrita no CPF/MF sob o n.º 541.993.878-20, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de pensão por morte NB 21/135.249.321-4, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/081.035.716-0, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/105). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8416506; determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço recente e cópia do processo administrativo. (fls. 108/109)

A parte autora apresentou documentação às fls. 110/114 e 117/119.

O contido às fls. 110/114 e 117/119 foi recebido como aditamento à inicial e determinou-se a citação do instituto previdenciário (fl. 120)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fls. 122/136).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 137).

Houve apresentação de réplica às fls. 139/152, com pedido de produção de prova pericial.

O pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial foi indeferido à fl. 153.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “pro rata” encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério “pro rata”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Mm. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial, benefício originário da pensão por morte, NB nº. 42/081.035.716-0, teve sua data do início fixada em 30-12-1986 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[i\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Observe, ainda, que para os benefícios com DIB em 1º-12-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas. Assim, no caso dos autos, em que o benefício de pensão por morte teve data de início do benefício fixada em 04-03-2011, também não há direito ao que fora postulado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **VERA LUCIA SCANDIUIZZI**, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.501.841-5, inscrita no CPF/MF sob o n.º 541.993.878-20, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 21/135.249.321-4**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) **Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994**, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008254-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER AGUIAR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[i\]](#) ajuizada por **WALTER AGUIAR DE CARVALHO**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.938.891-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º 172.793.808-91, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.667.053-1, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a **05-05-2006**, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/99). (1.)

Determinou-se que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que comprovasse sua inscrição junto ao CPF/MF e apresentasse comprovante de endereço atual. Por sua vez, o autor apresentou documentos às fls. 105/108.

Acolhido o contido às fls. 105/108 como aditamento à petição inicial, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do instituto previdenciário. (fl. 109).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita e alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fls. 111/139).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 140).

Houve apresentação de réplica às fls. 142/155, com pedido de produção de prova pericial.

Houve o indeferimento do pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial à fl. 156.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com rendimento mensal no valor de R\$ 4.034,19 (quatro mil, trinta e quatro reais e dezoito centavos) abaixo, portanto, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus, por ora, a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-*tr*/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Não existe direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº. 42/070.667.053-1, teve sua data do início fixada em 01-10-1984 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

Artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[i\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **WALTER AGUIAR DE CARVALHO**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.938.891-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º 172.793.808-91, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/070.667.053-1**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) [Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994](#), Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

[Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994](#), Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzados reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007470-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA SCANDIUZZI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[i\]](#) ajuizada por **VERA LUCIA SCANDIUZZI**, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.501.841-5, inscrita no CPF/MF sob o n.º 541.993.878-20, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de pensão por morte NB 21/135.249.321-4, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/081.035.716-0, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a **05-05-2006**, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 14/105). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID n.º 8416506; determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço recente e cópia do processo administrativo. (fs. 108/109)

A parte autora apresentou documentação às fs. 110/114 e 117/119.

O contido às fs. 110/114 e 117/119 foi recebido como aditamento à inicial e determinou-se a citação do instituto previdenciário (fl. 120)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fs. 122/136).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 137).

Houve apresentação de réplica às fs. 139/152, com pedido de produção de prova pericial.

O pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial foi indeferido à fl. 153.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial, benefício originário da pensão por morte, NB nº. 42/081.035.716-0, teve sua data do início fixada em 30-12-1986 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Observe, ainda, que para os benefícios com DIB em 1º-12-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas. Assim, no caso dos autos, em que o benefício de pensão por morte teve data de início do benefício fixada em 04-03-2011, também não há direito ao que fora postulado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **VERA LUCIA SCANDIUZZI**, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.501.841-5, inscrita no CPF/MF sob o n.º 541.993.878-20, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 21/135.249.321-4**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002448-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANALLIA RODRIGUES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **ANALLIA RODRIGUES DE SANTANA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 480.770.708-68 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 96/105), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 107/119) e certidão de trânsito em julgado (fl. 148).

O título determinou, em suma *“o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”* (fls. 104/105).

A exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria NB 42/025.294.591-3, DIB em 04/09/1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 12/23).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e determinada a citação da parte executada (fl. 26).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 27/43, suscitando decadência, prescrição e, no mérito, excesso de execução.

Foi recebida a impugnação da autarquia previdenciária executada (fl. 44).

O exequente se opôs às alegações da parte exequente e requereu expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 74/80), que foi indeferido pela decisão de fls. 65.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 54/64).

Intimado, o exequente discordou dos juros aplicados pela Contadoria Judicial e requereu a aplicação de juros de 12% ao ano, conforme indicado no título executivo judicial (fl. 67).

A parte executada também impugnou os cálculos do Setor Contábil, requerendo a aplicação da taxa referencial para fins de correção monetária (fl. 68).

Foi determinado o retorno à Contadoria Judicial para o fim de que observasse, estritamente, o quanto decidido no título executivo (fls. 150/151).

Parecer e cálculos foram novamente apresentados às fls. 154/159.

Intimadas as partes, o exequente concordou com os valores apurados pelo Setor Contábil (fl. 161).

A autarquia previdenciária ré, por seu turno, apresentou discordância, reiterando os termos da impugnação (fls. 162).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. QUESTÕES PRÉVIAS – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Inicialmente, afastado a alegação de ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

Ponto que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, era omissivo quanto a decadência, estabelecendo tão somente prazo de prescrição para a cobrança de prestações não pagas nem reclamadas no momento oportuno:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Contudo, em 27/06/1997, a Medida Provisória n.º 1523-9 - convertida na Lei n.º 9.528 de 10/12/1997 - alterou a redação do referido dispositivo legal, passando a estabelecer:

Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP n.º 1.523/97 – situação sob análise - as orientações do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sedimentaram-se no sentido de que o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da referida medida provisória – 28/06/1997[1].

Esse entendimento decorre do fato de que a decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, tal premissa não implica a impossibilidade de o legislador modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

Ocorre que, no caso sob análise, por se tratar de pedido de aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, aplicável o entendimento de que a questão não diz respeito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, devendo ser observada a Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei 10.999/2004, que **garantiu a revisão ora pretendida**.

Nesse mesmo sentido, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.

2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.

4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1501798/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. em 21.05.2015 - DJe 28.05.2015).

Não bastasse, o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91 **não restou consumado** uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14/11/2003, tendo por objeto justamente a matéria de direito discutida pelo autor no presente feito, ou seja, a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

Afasto, pois, a alegação de decadência.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14/11/2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14/11/1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14/11/1998.

De outro lado, pontuo que o Superior Tribunal de Justiça possui consolidou o entendimento segundo o qual o prazo para a execução individual de sentença coletiva é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da sentença coletiva:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

Assim, considerando que o trânsito em julgado da ação coletiva se deu em 02/10/2013 e a ação foi proposta em 25/05/2017, não há que se falar em prescrição.

II. 2. MÉRITO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14/11/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada"* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à habilitação do exequente e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que o exequente recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.294.591-3, no DER 04-09-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício (fls. 19/20). Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo. O benefício fora, no mais, concedido no Estado de São Paulo, consoante delimitado pelo título executivo.

Por conseguinte, o exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 154/159).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, **estritamente**, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prosperam, portanto, as alegações trazidas pela autarquia previdenciária no sentido de que prevaleça índices e critérios **diversos** daqueles estabelecidos no título tal como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 e taxa referencial (TR) para fins de correção monetária.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 146.083,64 (cento e quarenta e seis mil, oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos)**, para maio de 2017.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ANALIA RODRIGUES DE SANTANA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 480.770.708-68 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 146.083,64 (cento e quarenta e seis mil, oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos)**, para maio de 2017.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor reconhecido pela autarquia previdenciária ré e o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012 - STF, RE 626.489, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 22.09.2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA**, nascido em 30-09-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.458.038-23, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-03-2016 (DER) – NB 42/ 176.522.627-6, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
Artesanatos Valença Ltda.	Tempo Comum	02/05/1980	10/05/1982
Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia	Tempo Comum	18/01/1983	07/04/1986
Mabe Brasil E/S/A	Tempo Especial	09/06/1983	05/03/1997
Mabe Brasil E/S/A	Tempo Comum	06/03/1997	02/01/2009
Mult Lock do Brasil IC Ltda.	Tempo Comum	16/03/2009	18/09/2009
Eletromec – SRCCE Ltda.	Tempo Comum	23/09/2009	13/04/2011
KT Transportes Ltda.	Tempo Comum	01/09/2011	30/04/2012
Ferreira & Gomes TSM	Tempo Comum	01/05/2012	30/06/2012
Ferreira & Gomes TSM	Tempo Comum	01/08/2012	30/11/2012
Ferreira & Gomes TSM	Tempo Comum	01/09/2013	31/10/2013
Ferreira & Gomes TSM	Tempo Comum	01/12/2013	31/12/2013
GDEX Transportes Ltda.		02/01/2014	30/03/2016

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades especiais exercidas, acima indicadas:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
Mabe Brasil E/S/A	Tempo Especial	09/06/1983	05/03/1997

Afirma ter estado sujeito a intenso ruído.

Aparta ter trabalhado mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, razão pela qual entende ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postula pela declaração do tempo especial sustentado, e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Como inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/85).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, do Código de Processo Civil. Determinou-se à parte autora que trouxesse aos autos comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido (fls. 88 e 90/91).

Recebidos os documentos como aditamento à inicial, indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se citação da parte ré, cuja contestação está nos autos (fls. 92/119).

Alegou a autarquia que houve coisa julgada. O tema destes autos foi julgado nos autos de nº 0045501-81.2011.4.03.6301.

Deu-se a juntada, pelo instituto previdenciário, de extratos previdenciários e processuais (fls. 121/137).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 132).

A parte autora reiterou os termos da inicial e sustentou que o período objeto de julgamento, de tempo especial no Juizado Especial Federal de São Paulo, foi de **09/06/1986 a 02/04/2006, ao passo que nestes autos se atém ao interregno de 09-06-1986 a 05-03-1997** (fls. 133/140).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A - MATÉRIA PRELIMINAR -

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 1º-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-03-2016 (DER) - NB 42/ 176.522.627-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Verifico a temática da coisa julgada.

Passo a apreciar o mérito.

A.2 - DA COISA JULGADA

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente, conforme art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Confira-se art. 502, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, da análise dos documentos constantes dos autos, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo nº 0045501-81.2011.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Naquele processo houve expresso pedido de declaração da especialidade do interregno compreendido entre **09/06/1986 a 02/04/2006, ao passo que nestes autos se atém ao interregno de 09-06-1986 a 05-03-1997** (fls. 133/140).

Consequentemente, o atual período, de junho de 1986 a março de 1997 está albergado pelo interregno de junho de 1986 a abril de 2006.

É certo que, na esteira do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça *para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve ser integrado com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance*¹¹

Portanto, cabia à parte autora, no momento oportuno, ter manejado o instrumento adequado para impugnar o apontado vício da sentença que conformou a coisa julgada, tal como embargos de declaração.

Da mesma forma, o contexto fático sob análise, não se subsume ao artigo 505, inciso I do Código de Processo Civil e, tampouco merece a interpretação conferida pelo autor cuja violação à literalidade da Constituição Federal é flagrante - art. 5º, LXXIV.

Por demoreiro, pontuo que a flexibilização da coisa julgada tem sido admitida pelos Tribunais Superiores em situações excepcionabilíssimas, relacionadas às controvérsias eminentemente extrapatrimoniais. Não se trata da situação sob análise.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

"Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, 'ex officio', a petição inicial. V. coment. CPC 337".

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido submetido à análise. Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da existência de coisa julgada, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA**, nascido em 30-09-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.458.038-23, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensão da exigibilidade da verba, se e enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, em razão da ausência de condenação da autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

[\[1\]](#) AgRg no AREsp 256444/RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; j. em 27-09-2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015462-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILENA GONCALVES PEROTTI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie o impetrante a emenda à inicial, providenciando:

- a) Cópia integral do procedimento administrativo do benefício em discussão;
- b) Declaração de (in) existência de beneficiários na pensão por morte;

Fixo, para as providências, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizados os autos, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006746-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reconsidero o despacho ID nº 10712690 e defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **13 de novembro de 2018, às 15:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **JANAÍNA MARIA PEREIRA XAVIER**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 100.144.498-11.

Sustenta a autarquia previdenciária autora que pagou, à ré, benefício de pensão por morte NB 21/139.144.974-3 de março de 2005 a outubro de 2008.

Contudo, afirma que:

“Trata-se de benefício previdenciário nº 21/139.144.974-3, referente ao benefício de pensão por morte, pago irregularmente, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para o referido pagamento.

O indício de irregularidade consistiu em recebimento indevido de benefício, pelo período de 03/2005 a 10/2008.

Conforme consta da cópia integral do processo administrativo que apurou a irregularidade e que instrui esta ação, houve a tramitação regular do mesmo, sendo facultado à segurada ampla defesa.

Desse modo, resta evidente que a ré recebeu, indevidamente, o benefício previdenciário no período acima referido.

(...)

Se a administração errou, esta tem o direito e, mais ainda, o dever de corrigir o erro. (...).”

Assim, dispõe que teria apurado a existência de crédito originário no importe de R\$ 103.066,61 (cento e três mil, sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) ao qual, atualizado para 03/2013, alcança R\$ 141.153,55 (cento e quarenta e um mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) a ser ressarcido aos cofres públicos.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 23/161) [1].

O processo foi, originalmente, distribuído perante a 12ª Vara Federal Cível.

Após citação e instrução processual, com prolação de sentença de improcedência (fls. 530/536), foi interposto recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença por incompetência absoluta e determinou a redistribuição dos autos a uma Vara Especializada Previdenciária.

Redistribuído o processo a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram as partes cientificadas e determinou-se a especificação de provas (fls. 598).

A parte autora manifestou-se às fls. 480-491, impugnando os benefícios da Justiça Gratuita e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos sob o fundamento, dentre outros, da irrelevância da boa-fé na percepção dos valores para fins de se determinar sua devolução.

Vieram os autos conclusos.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 2017, acolheu proposta de afetação de Recurso Especial n.º 1.381.734/RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a **suspensão** do curso de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre: **“devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”**

No caso sob análise, a cerne da controvérsia gira justamente em se aferir o cabimento do ressarcimento ao erário, oriundo da percepção de benefício pelo réu em decorrência de equívoco perpetrado pela administração previdenciária. Inexiste, no caso, descrição de qualquer conduta imputável ao réu que oriente a conclusão no sentido de que tenha agido maliciosamente ou concorrido para o erro da parte autora.

Assim, com acatando-se decisão superior e com base no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, **suspenda-se** o processamento do presente feito até apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 24-09-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008604-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **PAULO CESAR DA COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 2.557.762 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.386.748-27, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-10-2013 (DER) – NB 42/166.825.617-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas:

Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einsten, de 11-11-1982 a 15-07-1986;
Mahle Metal Leve S/A, de 01-07-1998 a 01-09-2004;
Mahle Metal Leve S/A, de 01-12-2004 a 14-05-2014.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício. Postulou, também, indenização por danos morais.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 26/93). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 96/98 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 100/134 – contestação do instituto previdenciário. Alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 135 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 136/155 – apresentação de réplica;

Fls. 156/157 – conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia do processo administrativo NB 42/158.431.081-0;

Fls. 193/226 – apresentação de documentos pelo autor;

Fl. 227 – abertura de vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 193/226;

Fls. 228 – declaração de ciência da autarquia previdenciária.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24-11-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-10-2013 (DER) – NB 42/166.825.617-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada as questões preliminares, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; b.3) indenização por dano moral.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos:

Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein, de 11-11-1982 a 15-07-1986;
Mahle Metal Leve S/A, de 01-07-1998 a 01-09-2004;
Mahle Metal Leve S/A, de 01-12-2004 a 14-05-2014.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

Fls. 30/33 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
Fls. 53/56 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Mahle Metal Leve S/A, referente ao período de 21-07-1986 a 01-09-2004 em que o autor esteve exposto a ruído de 90,9 dB(A) de 21-07-1986 a 31-05-1989; 93,2 dB(A) de 01-06-1989 a 30-06-1998; 92,7 dB(A) de 01-07-1998 a 01-09-2004;
Fls. 57/60 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – fornecido pela empresa Mahle Metal Leve S/A, quanto ao interregno de 01-12-2004 a 18-03-2014, em que o autor esteve exposto a pressão sonora de 92,7 dB(A) de 01-12-2004 a 30-11-2009; 93,8 dB(A) de 01-12-2009 a 18-03-2014;
Fl. 80 – declaração da empresa Mahle Metal Leve S/A acerca do lay-out da empresa durante o período de labor do autor;
Fls. 206/207 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Soc. Benef. Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, referente ao período de 11-11-1982 a 15-07-1986 em que o autor desempenhou a função de “ascensorista” e estaria exposto a agentes biológicos;
Fls. 208/210 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Mahle Metal Leve S/A, quanto ao interregno de 21-07-1986 a 01-09-2004 em que o autor esteve exposto a ruído de 92,3 dB(A) de 21-07-1986 a 31-05-1989; 92,41 dB(A) de 01-06-1989 a 30-06-1998; 92,7 dB(A) de 01-07-1998 a 31-10-2003 e a 95,4 dB(A) de 01-11-2003 a 01-09-2004;
Fls. 211/213 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Mahle Metal Leve S/A, quanto ao interregno de 01-12-2004 a 04-10-2011 (data da emissão do documento) que relata exposição do autor a ruído de 92,7 dB(A) de 01-12-2004 a 30-11-2009 e a 93,8 dB(A) de 01-12-2009 a 04-10-2011.

Inicialmente, quanto ao período de 11-11-1982 a 15-07-1986 a parte autora não logrou fazer prova do trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde em relação ao período requerido, devendo ser salientado que a atividade de “ascensorista” não tem como ser considerada especial por não estar prevista nos Decretos 53831/64 e 83080/79. Verifico que o PPP apresentado às fls. 206/207 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o r. período. [iv] Ademais, de acordo com a descrição das atividades constantes no r. documento verifico que a exposição da parte autora a eventuais agentes biológicos se deu de forma ocasional.

Indo adiante, constato que nos períodos de 01-07-1998 a 01-09-2004 e de 01-12-2004 a 14-05-2014 a parte autora esteve exposta a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para os períodos, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que, de acordo com os documentos apresentados quando do requerimento administrativo, trabalhou até a DER – 25-10-2013 – durante 40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) mês. No entanto, considerando toda a documentação apresentada neste processo, constato que o autor laborou até a DER em 25-10-2013 durante 41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados determino que a autarquia-ré deverá, pagar as diferenças em atraso, considerando o total de tempo de contribuição de **40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) mês** a partir de **25-10-2013 (DER)**, e o total de **41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) meses**, a partir de **09-02-2018**, data da citação e ciência pelo INSS do PPP de fls. 57/60, que comprovou a especialidade do labor exercido pela autora no período de 05-10-2011 a 14-05-2014.

B.3 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, nos termos pleiteados, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais", (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.

- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.

- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

- O não-fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

- Remessa oficial e recursos improvidos.

(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator)

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.

3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.

4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA (grifei)

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, *de per se*, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana *ipso facto*.

A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento.

Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora por PAULO CESAR DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 2.557.762 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.386.748-27, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Mahle Metal Leve S/A, de 01-07-1998 a 01-09-2004;
Mahle Metal Leve S/A, de 01-12-2004 a 14-05-2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fl. 83) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/166.825.617-4, considerando o total de tempo de contribuição de **40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia** a partir de **25-10-2013 (DER)**, e o total de **41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias** a partir de **09-02-2018**.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbro o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	PAULO CESAR DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 2.557.762 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.386.748-27.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição

Antecipação da tutela – art. 300 CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a antargua previdenciária quanto ao em de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renunção dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (§ 5º o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai valer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria não está submetida ao rito previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atinável para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EdeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

III Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arto 201, § 1º, da Constituição da República, que estabelece a previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos imediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a feriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal consubstancia a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldio constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afetar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para desancorizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que enuncia o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas a perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOEL DOS SANTOS RODRIGUES**, portador da cédula de identidade RG nº 12.614.892-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.622.488-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-03-2017, NB 42/182.228.903-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

Viação Bristol Ltda. – ME, de 17-02-1984 a 29-05-1985;
Flor de Maio S/A, de 19-06-1985 a 29-12-1987;
Flor de Maio S/A, de 01-08-1989 a 31-12-1991;
Pancrom Indústria Gráfica Ltda., de 02-05-2007 a 12-03-2009;
Pancrom Indústria Gráfica Ltda., de 02-05-2011 a 17-03-2018 (ajuizamento).

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sem a incidência do fator previdenciária desde a data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/125). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 128 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação para que o autor apresentasse comprovante de endereço recente; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 129/134 – apresentação de documentos, pela parte autora;

Fls. 135/174 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 175 – abertura de prazo para que a parte autora apresentasse documentos comprobatórios de suas alegações;

Fls. 177/179 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida das matérias preliminares.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 17-03-2018. Formulou requerimento administrativo em 08-03-2017 (DER) – NB 42/182.228.903-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

A.2 – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que vínculo do autor com a empresa Pancrom Indústria Gráfica Ltda. foi encerrado em 01-06-2018. Assim, entendo que a parte autora faz jus, por ora, a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 113/117:

- Viação Bristol Ltda. – ME, de 17-02-1984 a 29-05-1985.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos:

Flor de Maio S/A, de 19-06-1985 a 29-12-1987;
Flor de Maio S/A, de 01-08-1989 a 31-12-1991;
Pancrom Indústria Gráfica Ltda., de 02-05-2007 a 12-03-2009;
Pancrom Indústria Gráfica Ltda., de 02-05-2011 a 17-03-2018 (ajuizamento).

Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado:

- Fls. 97/98 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Flor de Maio S/A, quanto ao interregno de 19-06-1985 a 29-12-1987 em que o autor estaria exposto a ruído de 83 dB(A). Consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 28-10-1999;
- Fls. 99/100 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Flor de Maio S/A quanto ao período de 01-08-1989 a 31-12-1991, que refere exposição do autor a ruído de 83 dB(A). Consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 28-10-1999;
- Fls. 105/107 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Pancrom Indústria Gráfica Ltda., referente ao período de 02-05-2007 a 12-03-2009 e de 02-05-2011 a 20-09-2016 (data da emissão do documento), em autor esteve exposto a ruído de 85,9 dB(A) de 02-05-2007 a 12-03-2009 e a 85,7 dB(A) de 02-05-2011 a 20-09-2016.

Entendo que os períodos de 19-06-1985 a 29-12-1987 e de 01-08-1989 a 31-12-1991 não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para os r. períodos, apenas a partir de 28-10-1999. [v]

Indo adiante, observo que, para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo.

A partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Observo, ainda, que acompanho o entendimento da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social emitido na decisão administrativa proferida no processo administrativo 44232.5070001/2015-17, que entendeu que “Com relação à falta de informação a respeito da metodologia para aferir o nível de ruído, entende este Colegiado que o segurado não pode ser penalizado, pois no caso se a documentação estava incompleta caberia ao médico perito que analisou o documento solicitar por meio de Ofício os esclarecimentos devidos ou ainda uma investigação “in loco” para apurar se as informações apresentadas correspondem com a vida laboral do segurado para então impugnar o documento apresentado, situação que não restou comprovada nos autos”.

Assim, quanto aos períodos de 02-05-2007 a 12-03-2009 e de 02-05-2011 a 20-09-2016, consoante documentos de fls. 105/107, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade.

Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 21-09-2016 a 17-03-2018, pois não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 08-03-2017 a parte autora, possuía 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora JOEL DOS SANTOS RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 12.614.892-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.622.488-22, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período reclamado:

- Viação Bristol Ltda. – ME, de 17-02-1984 a 29-05-1985.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Pancrom Indústria Gráfica Ltda., de 02-05-2007 a 12-03-2009;
Pancrom Indústria Gráfica Ltda., de 02-05-2011 a 20-09-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOEL DOS SANTOS RODRIGUES, portador da cédula de identidade RGNº 12.614.892-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.622.488-22.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	02-05-2007 a 12-03-2009 e de 02-05-2011 a 20-09-2016.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de inibição a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que o regime do tempo de serviço fosse regido pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A diminuição das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexecutável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-78.2017.4.03.6183

AUTOR: BEATRIZ GOUVEA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO - SP330340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **BEATRIZ GOUVEA DE CAMPOS**, inscrita no CPF/MF nº 033.177.608-18 SSP/SP, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a seu favor ou, subsidiariamente, benefício de auxílio-doença “desde o primeiro requerimento administrativo indeferido”.

Assevera sofrer de moléstias de ordem psiquiátrica que a impedem de exercer as suas funções laborativas.

Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue.

Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 08/35[1].

Recebida a petição inicial, foi determinado à parte autora que esclarecesse o pedido (fls. 37/38).

A parte autora emendou sua petição inicial, adequando o pedido para que o benefício por incapacidade seja deferido desde 14-07-2015 (NB 31/611.185.352-3), consoante fl. 48.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 49/51).

Foi designada perícia na especialidade psiquiatria (fls. 54/57). O laudo médico foi acostado às fls. 60/71.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o feito (fls. 77/101), requerendo a improcedência dos pedidos.

Intimadas as partes acerca do laudo, bem como para especificarem provas (fl. 102), requereu a parte autora a realização de perícia médica na especialidade clínica médica, consoante recomendado pela psiquiatra (fl. 103).

Foi deferido o pedido de perícia médica na especialidade clínica geral (fls. 104/107).

O laudo médico foi juntado às fls. 109/119.

Foram as partes intimadas do laudo médico judicial (fl. 120).

A parte autora requereu a procedência dos pedidos (fl. 123).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Por fim, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91.

A condição médica atual da parte autora não evidencia o cumprimento de todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a **dois** exames médicos periciais em diferentes especialidades.

Foram realizados exames médicos com especialistas em psiquiatria (fls. 60/71) e clínica médica (fls. 109/119) os quais atestaram que, no momento das avaliações, ocorridas em 24-10-2017 e 30-06-2018, respectivamente, a parte autora não apresentava qualquer incapacidade atual para o trabalho, sob a ótica dessas especialidades.

Especificamente a perícia médica na especialidade psiquiatria apurou a existência de incapacidade em período pretérito, de 06/11/2014 a 25/12/2016. Por oportuno, reproduzo os mais importantes trechos do laudo médico psiquiatria:

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado. Trata-se de autora que apresenta depressão recorrente por muitos anos com piora do quadro depois do falecimento de sua mãe em 2014. Depois desse falecimento passou a conversar com a falecida (não consegue elaborar o luto) e a apresentar sintomas dissociativos e psicóticos. O quadro evoluiu com períodos de piora e melhora e a autora retornou ao serviço na Clínica Radiológica em função adaptada de triagem em dezembro de 2016 (época do Natal) sem comprovação através de atestado de afastamento e retorno da empresa. Atualmente consegue trabalhar fazendo uso da medicação prescrita e foi afastada novamente por problemas de litíase renal ou cisto renal em tratamento. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame são de leves a moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de culpa e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame A autora está trabalhando pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Regularmente desde 26/12/2016 (depois do Natal). Assim, ainda que ela não tenha apresentado declaração da empresa é possível reconhecer incapacidade por depressão entre 06/11/2014 (retorno depois de longo período sem medicações e piora depois da morte da mãe, prontuário médico) até 25/12/2016 (véspera do provável retorno ao trabalho em função adaptada, a ser confirmado através de declaração da empresa sobre a data de retorno ao trabalho). Como a autora está afastada do trabalho por patologia renal recomendamos avaliação em clínica médica.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica.

A autora esteve incapacitada por depressão de 06/11/2014 a 25/12/2016.

Deve ser avaliada em Clínica médica.

De outro lado, o laudo médico confeccionado por especialista em clínica geral aferiu a inexistência de qualquer incapacidade, consoante trechos que se reproduzem:

5. DISCUSSÃO

O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez – que Beatriz Gouvea de Campos propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.

A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médico-legais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar, relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente.

No caso em questão, a autora é portadora de transtorno depressivo e tem o antecedente de cálculos na vesícula, e nos rins.

A vesícula foi tratada com cirurgia e a litíase renal com litotripsia há 8 e 7 anos respectivamente.

Não há, nos autos, exames ou relatórios referentes às condições clínicas da autora, entretanto, o exame físico não revela nenhuma alteração que possa justificar afastamento laboral, no presente momento. Não há sinais de insuficiência pulmonar, cardíaca ou renal.

De acordo com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, no que concerne à aposentadoria por invalidez, temos:

“A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e lhe será paga enquanto permanecer nessa condição”.

Ainda,

“O risco de vida ou de agravamento que a permanência em atividade possa acarretar, será implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível”.

6. CONCLUSÃO

O exame físico da autora permite concluir que não há incapacidade laborativa, do ponto de vista clínico.

Os *experts* médicos foram uníssonos em concluir – de forma bastante clara - que a parte autora **não** está atualmente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Com efeito, analisando os laudos periciais, é possível aferir que a parte autora apresentou incapacidade sob o ponto de vista psiquiátrico no interregno de 06-11-2014 a 25-12-2016.

O pedido é no sentido de que o referido benefício seja pago desde o requerimento administrativo formulado em 14-07-2015, momento em que a autora encontrava-se incapacitada e ostentava a qualidade de segurada (art. 13, II, Decreto n.º 3.048/1999), considerando que, em consulta aos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que percebeu benefício previdenciário no período de 09-02-2011 a 22-06-2015 (NB 31/624.041.256-6).

Assim, o benefício de auxílio-doença é devido de 14-07-2015 a 25-12-2016.

De outro lado, as perícias constataram que os problemas de saúde da parte autora não implicam na redução de sua capacidade ou em incapacidade total ou temporária para o trabalho.

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame.

E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo.

Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim da incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.

Desta forma, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa **atual**, não é possível a determinação de condenação à implantação do benefício previdenciário mas, apenas, o pagamento das parcelas referentes a período pretérito.

Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **BEATRIZ GOUVEA DE CAMPOS**, inscrita no CPF/MF n.º 033.177.608-18 SSP/SP, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte ré ao pagamento de benefício de auxílio doença no período 14-07-2015 a 25-12-2016, parcelas atrasadas que deverão ser corrigidas e com incidência de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 e alterações supervenientes).

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, ressalvando o não cabimento de reembolso pela parte ré, considerando ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nada tendo adiantado (art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a parte autora a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e o valor atribuído à causa, atualizado. Atuo em consonância com o art. 86 do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 17-09-2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009294-72.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BRUNA LIVIA SANTARELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO - RO427, LEONARDO FLECKDO CANTO - RS77567
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNA LÍVIA SANTARELLI** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**.

Narra ter exercido a função de gerente de marketing junto à empresa Santodigital Distribuição e Consultoria em Informática Ltda. entre 06-05-2017 e 19-12-2017, quando foi dispensada sem justa causa com aviso prévio indenizado.

Relata que em 23-01-2018 requereu a concessão do seguro desemprego munida de todos os documentos, tendo-lhe sido deferido o pagamento de 4 parcelas de R\$ 1.677,74.

Afirma que a primeira parcela foi liberada em 22-02-2018, porém no mês seguinte foi surpreendida com a informação de que seu benefício fora cancelado em razão da existência de cadastro da impetrante como Microempreendedora Individual – MEI.

Sustenta que não faturou nada como MEI nos últimos 12 meses, conforme Declaração do SIMEI, e que a única renda que auferia provinha de seu antigo emprego e, portanto, faz jus ao restabelecimento do seguro desemprego.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 10-27 [1]).

O feito foi originalmente distribuído perante a 24ª Vara Cível Federal, que declinou da competência de pronto (fls. 37-38).

Determinou-se à impetrante que emendasse a petição inicial (fl. 40), o que foi cumprido às fls. 42-45.

Recebidos os autos, foi determinada à parte autora que comprovasse a inviabilidade de pagamento das custas iniciais (fls. 48-49).

A impetrante promoveu o recolhimento das custas (fls. 51-54).

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de concessão de medida liminar (fls. 55-58).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que manifestou o desinteresse em intervir no processo (fls. 59-60).

A União Federal, intimada, manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 62).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 68-80.

A União, mais uma vez, apresentou manifestação às fls. 81-82 dos autos.

É o relatório.

II - MOTIVAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

Pretende a parte impetrante a concessão da segurança para o fim de que sejam liberados valores decorrentes de seguro desemprego, sob o argumento da dispensa imotivada junto à empresa Santodigital Distribuição e Consultoria em Informática Ltda. com a qual manteve vínculo entre 06-05-2017 e 19-12-2017.

Com efeito, o seguro-desemprego é o benefício previsto na Constituição que se destina a amparar o trabalhador que se encontra numa situação de desemprego involuntário, criado pela Lei 7.998/90 e é regulamentado pela Resolução nº 467 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

O Ministério do Trabalho e Emprego negou o benefício solicitado pela parte impetrante sob a alegação de que ela estaria obtendo renda por meio da atividade empresarial.

Dispõe o art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Contudo, no presente caso, não está demonstrada a ocorrência do ato apontado como coator. Isso porque a documentação juntada aos autos não demonstra que a parte impetrante não obtinha nenhum tipo de renda decorrente de sua atividade empresarial.

Os documentos trazidos pela impetrada evidenciam que a atividade da impetrante estava, ao tempo do requerimento, estava regular perante a Receita Federal (fl. 74) e consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS indica que a impetrante promoveu recolhimentos na qualidade de contribuinte individual no período de 1º-08-2016 a 31-03-2018 (fl. 78).

Assim, o Recibo de Entrega da Declaração Original referente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017 trazido pela impetrante – único documento trazido para tal fim – não comprova por si só a inexistência de renda, a caracterizar a incidência do artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90.

Como o benefício previdenciário do seguro desemprego visa amparar o trabalhador que se encontra em situação de desemprego involuntário, competia à parte impetrante apresentar **inequívoca prova pré-constituída apta a apontar o afirmado direito líquido e certo, ônus do qual não se desincumbiu.**

Em casos como esse, em que não é possível comprovar de plano o ato ilegal, é de rigor a denegação da segurança, porquanto a análise da existência e da legalidade do ato depende de dilação probatória, o que não se adequa à via estreita do *mandamus*. Confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO OMISSIVO CUJA OCORRÊNCIA NÃO FOI DEMONSTRADA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDAMUS QUE VISA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR CONTRA JUIZ CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído ao Desembargador Presidente da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e que visa a abertura de procedimento administrativo para apurar supostas arbitrariedades praticadas por magistrado no desempenho de funções corregedor em foro extrajudicial. 2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". 3. "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração [...] o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 26ª Ed., p. 36-37). 4. No caso, não há nos autos prova pré-constituída suficiente para a caracterização do direito líquido e certo do impetrante de, eventualmente, ver aberto procedimento disciplinar contra o Juiz Corregedor-Geral que foi responsável pelo seu afastamento das atividades cartorárias. 5. Aliás, a própria ocorrência do alegado "ato omissivo" não está demonstrada, pois consta dos autos que a autoridade apontada como coatora tomou as providências legais cabíveis para apurar as alegadas irregularidades do juiz corregedor. Assim, não há qualquer prova no sentido de que o Desembargador Corregedor tenha sido omissivo no desempenho de suas funções. 6. Não se pode admitir a impetração de mandado de segurança sem que indicado e comprovado, precisamente, o ato coator, pois este é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes: AgRg no MS 15.839/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 01/04/2011; AgRg no MS 15.597/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 11/11/2010; RMS 31014/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2010. 7. Recurso ordinário não provido” (RMS 34.797/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011).

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo o impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRUNA LÍVIA SANTARELLI** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por injunção do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 24-09-2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10624757: Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de envio de servidor até a sede da empregadora, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013285-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CESAR GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o recolhimento das custas.

Intime-se o demandante para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, dê cumprimento integral ao despacho ID nº 10390461, trazendo aos autos comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007275-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a questão da divergência do nome da parte autora já foi sanada na sentença ID nº 10578935.

Assim, reconsidero o despacho ID nº 10889790 para determinar a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar como parte autora **FABIANO REBOUÇAS RIBEIRO, portador no RG nº 17.843.398-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 182.711.148-83**, bem como para a realização de nova pesquisa de prevenção, uma vez que a certidão ID nº 3438162 consta o nome de FABIANO PEREIRA DE MORAES.

Após a retificação, **NOTIFIQUE-SE** novamente a **APSADJ-Paissandu**, pela via eletrônica, para que cumpra a tutela concedida em favor de FABIANO REBOUÇAS RIBEIRO, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006748-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARY CORTELASO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009235-29.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012365-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE AMANCIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011181-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVALINA PERON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA MOREIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10129602: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta da ADJ.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007942-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA BORELLI DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007202-66.2018.4.03.6183

AUTOR: JUVENILDO SANTOS BELMIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6240

PROCEDIMENTO COMUM

0038463-48.1992.403.6183 (92.0038463-3) - ANTONIETTA NEGRI X ARNALDO DOS SANTOS ESTEVES X LUIZ HENRIQUE ESTEVES X MARILIZA ESTEVES SILVA X DORACY DA SILVA ZIOLLI X ANTONIO FERNANDES MILITTO X CELSO BRINO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIJIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANTONIO CALOS ZIOLLI, EDNA ZIOLLI, LEILA DALVA ZIOLLI PIRES e ARLETE ZIOLLI FABIÃO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Doracy da Silva Zioll.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 389.

Após, venham os autos conclusos para decisão, se o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000703-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000703-4) - ANA MARIA DE SOUZA SILVA X MILTON FERREIRA SILVA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o i. patrono, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de contrato de honorários advocatícios com o sucessor.

No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 463 sem destaque de honorários.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007251-54.2012.403.6103 - ROSEMARY DE FATIMA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RHYAN ARAUJO NASCIMENTO X RAISSA ARAUJO NASCIMENTO X CAMILA DE ARAUJO CHAVES X KATARINA SILVEIRA NASCIMENTO

Vistos, etc. Diante do requerimento de desistência da ação pela autora, formulado às fls. 247/248, cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada para 27 de setembro de 2018, às 15h00min, e determino a comunicação imediata do INSS, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União a respeito do referido cancelamento. Após, intimem-se os corréus para que, com fulcro no art. 485, 4º do Código de Processo Civil, concordem ou não com o pedido de desistência da ação pela parte autora. Cumpra-se. Expeçam-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001967-19.2012.403.6183 - ALBERTO MASAYUKI YAMAMOTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 256: O benefício da gratuidade processual permanece concedido à autora, conforme sentença de fls. 69/75, devendo ser revogado somente em caso de documentação apresentada pelo INSS, comprovando que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 253.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007283-76.2013.403.6183 - NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 360/365: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007011-14.2015.403.6183 - CLAUDIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as requisições de pagamento expedidas às fls. 396/397 nos autos, referente aos valores incontroversos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007659-91.2015.403.6183 - GERALDO ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Petição fls. 311/315: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida nos autos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-72.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA VACCARI AFARELLI(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 159, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos cópia integral do processo n.º 00179390820018260309, no qual se pressupõe constar a memória de cálculo do benefício revisado ou ainda, cópia integral do processo administrativo do benefício, uma vez que a memória de cálculo é documento imprescindível para elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial.

No mesmo prazo, providencie a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios assinado por ambas as partes, uma vez que o documento juntado às fls. 161 não cumpre tal finalidade.

No silêncio, aguarde-se provacação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-48.2017.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 107: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe se há interesse na virtualização do feito, em cumprimento ao princípio da celeridade processual.

Após, nada sendo requerido, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 meses, conforme requerido pela autarquia federal às fls. 107.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017193-71.2002.403.6100 (2002.61.00.017193-0) - ROBERTO BRONZERI RIVAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO - MOOCA(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos, em despacho.

Ciência ao impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da Guia da Previdência Social - GPS às fls. 384/389.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001903-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001903-2) - GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GERALDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 556/557: Indeferido.

Os ofícios requisitórios referentes às parcelas de valores incontroversos foram expedidos conforme cálculo apresentado pela autarquia federal.

Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 548.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006055-66.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAMPANILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Fls. 208/226: Verifico que ambos os patronos atuaram no feito desde a fase de conhecimento, bem como constam na procuração de fls. 11.

Assim, considerando que o ofício requisitório primeiramente emitido encontra-se em nome do Dr. Josué Mendes de Souza (fls. 173) e o contrato de prestação de serviços de fls. 198, foi celebrado com o Dr. Joel Barbosa, bem como priorizando-se o trabalho dispendido pelos colegas, que conjuntamente atuaram no feito, defiro parcialmente seu requerimento, arbitrando o montante de 50% do valor referente aos honorários de sucumbência ao Dr. Josué Mendes de Souza - OAB/SP 152.061, cabendo o restante de 50% ao patrono Dr. Joel Barbosa - OAB/SP - 57.096.

Proceda-se com o cancelamento do ofício requisitório de honorários sucumbenciais expedido às fls. 206, para nova expedição na proporção acima mencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009953-87.2013.403.6183 - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO X CLENILDA MARIA DO NASCIMENTO BASILIO(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO)

FL. 370: Dê-se ciência da conversão da conta em depósito judicial.

Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000942-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000942-4) - JOSE IRAN COELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE IRAN COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios.

No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 313/314 sem destaque de honorários.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 04.891.929/0001-09.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003818-30.2011.403.6183 - LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002548-97.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO PERCEGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO PERCEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro lançada, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal - CPF, comprovando documentalmente.

No Após, cumpra-se a decisão de fls. 229/230.

No silêncio, aguarde-se provacação no arquivo.

Intimem-se.

Expediente Nº 6241

PROCEDIMENTO COMUM

0901987-93.1986.403.6183 (00.0901987-1) - ANGELINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ASCENCAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ARMANDO MALAGUTI FILHO X CARLOS ROBERTO MALAGUTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS X RODRIGO WESLEY MOREIRA DE JESUS X REBEKA HEVELIN MOREIRA DOS SANTOS X APPARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X MARIA MARQUES DA COSTA RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATTILIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATTILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALSELMO DE OLIVEIRA X MAELNE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELAR X RAPHAEL AVELLAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ORLANDA PADILHA BIFFE X ERCIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-44.2003.403.6183 (2003.61.83.001352-2) - MARIO BENEVENUTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006828-92.2005.403.6183 (2005.61.83.006828-3) - JOSE NUNES(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006697-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006697-8) - ZOIS KOUTSOHRISTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004366-79.2016.403.6183 - PAULO SCALABRIN(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da autarquia federal em proceder com a virtualização do feito, cumpra a parte autora a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao princípio da celeridade processual, nos termos da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal:

- a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acatamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002064-97.2004.403.6183 (2004.61.83.002064-6) - PEDRO NUNES DA CONCEICAO X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PEDRO NUNES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006633-44.2004.403.6183 (2004.61.83.006633-6) - FRANCISCO LEITE LIMA X ADORAMA FATIMA ROLINDO LIMA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FRANCISCO LEITE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002008-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002008-5) - NELSON ABREU DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ABREU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as requisições de pagamentos expedidas às fls. 396/397 nos autos, referente aos valores incontroversos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011392-70.2012.403.6183 - OSVALDO COLOGI X MARIETA CHAGAS COLOGI(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO COLOGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0047830-95.2013.403.6301 - ELIZABETH PASSOS DE ALMEIDA X KELLY CRISTIANE BARIZAO SIERRA X FABIO ALMEIDA BARBOSA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH PASSOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009628-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI MONTEIRO GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAUDIMAR DE MOURA FERREIRA - SP336990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009725-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: FRANCISCO JOSE FURLANETO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Sedi para alteração da classe processual, passando a constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e não Procedimento Comum.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Considerando a homologação do acordo no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos nos termos do referido acordo, no prazo de quinze dias.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012963-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL GOMES DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ao Sedi para alteração da classe processual, para que passe a constar Procedimento Comum e não Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

Iva

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3339

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-98.2004.403.6183 (2004.61.83.000111-1) - RAIMUNDO ANTONIO DOS REIS X ROGERIO MOURA DOS REIS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.513: Intimem-se as partes, assim como, proceda-se as devidas alterações.

FLS.516/551: Dê-se ciência do trânsito em julgado do agravo de instrumento, notificando-se a AADJ para as providências cabíveis.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-74.2007.403.6183 (2007.61.83.001328-0) - JOSE BRAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.595/596 : Ciência ao INSS da juntada do comprovante referente ao recolhimento da multa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004432-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004432-2) - ANELITA FERREIRA COSTA(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.229/234: O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução

Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004476-88.2010.403.6183 - CLAUDEMIR CAJAL LOPES(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003728-22.2011.403.6183 - JOVAN SENA DE QUEIROZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Notifique-se a AADJ para as providências cabíveis.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007371-46.2015.403.6183 - GERSON CESAR AMOROSO GRENZA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 2º, CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-10.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DE SOUSA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-55.2016.403.6183 - CARLOS TADEU ALBERTO RUGGIO(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.271: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora.

Considerando não ser hipótese de reexame necessário(fls.257), certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Notifique-se eletronicamente a AADJ-INSS, encaminhando-se a decisão de fls.246/257 para cumprimento.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008833-04.2016.403.6183 - CELIA DO ROSARIO SILVEIRA DE MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda o INSS à juntada dos cálculos de liquidação nos termos do acordo proposto.

MANDADO DE SEGURANCA

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a AADJ-INSS para cumprimento do acórdão de fls.226/230, devendo comprovar o atendimento à ordem, no prazo de 15(quinze) dias. Encaminhe-se o ofício de fls.236/238, juntamente com a notificação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761140-41.1986.403.6183 (00.0761140-4) - ASSUMPTA DE SIMONE POYARES X ALCIDE GALI X ALCIDES PICOLLO X ALCINDO MOREIRA X ALEXANDRE FORDIANI X ALVARO DE OLIVEIRA LOPES X ANTONIO LOMBARDO X ARTHUR MULLER X CAETANO ROGERO NETO X CARLOS PACHECO ANTUNES DE MOURA X MARIETA MONTENEGRO SOBOTA X CELIA SALOMAO PAULIN X DILLERMANO DE OLIVEIRA X MARIA GELCIMAR BELEM JAMACARU(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X DIRCEU SOARES NEIVA X DJALMA RODRIGUES X DOLLY COLLIER DE OLIVEIRA X EDU ZARDETTO X EDUARDO NISTAL X ELIEZER DE ARAUJO PEREIRA X EUCLIDES PAULIN X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTA CRUZ X FUAD HANNA X GERALDO DE JESUS X GIO BATTISTA BARRA X HEINZ HELBERT LEHFELD X HELENA GIUSTI X HORACIO CUNHA POLTRONIEBRI X IRMA MALDI GUBEISSI(SP131217 - PAULO CARRARA DE SAMBUY E SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA) X IVO DUARTE CAMPOS RIBEIRO X THEREZINHA DE JESUS RIZZO RIBEIRO(SP183393 - GIULLIANO CAJAS MAZZUTTI E SP160314 - LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO) X JADER MUSI DE CARVALHO X JOAO BATISTA ALVES X JOSE CARLOS MORAU X JOSE ROBERTO MORAU X CELIA MORAU X CENIRA MORAU(Proc. CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X JOSE APPARCIO PRADO X JOSE GARCAO JUNIOR X JOSE KANNAN MATTA X JOSIP BIRCHAK X LAURINDA FERNANDES REPAS X LINEU LAMOUNIER X LOURENCO GUALTIERI X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MANOEL OLIVEIRA LIMA X ROSA MARIA MANSO SANTOS(SP243698 - DANIELLE VAZ DOMINGOS SANTOS) X MARIO DA CUNHA E SILVA X MARIZA YOKO DA CUNHA(SP095069 - SELMA SILVEIRA MELLO) X MAURO TAVARES PAES X NEDDY QUARTIM DE MORAES X NORBERTO AUGUSTO SCHMIDT X ODAIR CLEMENTE X OLGA MORAES(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X THEREZINHA DE JESUS RIZZO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GELCIMAR BELEM JAMACARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234704 - LILIAN VASCONCELOS BARRETO DE CARVALHO)

FLS.1367: Dê-se vista dos autos ao INSS, manifestando-se acerca do pedido formulado pela co-autora, no prazo de 30(trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014086-27.2003.403.6183 (2003.61.83.014086-6) - CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS X NAURO WERNECK DE AVELLAR X CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR X JOSE RUBENS WERNECK DE AVELLAR X SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR X MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR X MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR X MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X SIMPLICIO FRANCISCO ROSA X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR X ERALDO LACERDA JUNIOR X MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMPLICIO FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cite-se o INSS, nos termos do art.690 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034402-22.2008.403.6301 - SALVADOR DIAS DOS PASSOS(SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DIAS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA)

Preliminarmente, intime-se o INSS da decisão 557.

FLS.568/569; Defiro conforme requerido pelas exequentes, expedindo-se os alvarás de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010888-30.2013.403.6183 - YUMICO HOSI HIRATA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUMICO HOSI HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.196: Ciência à parte autora da decisão proferida pelo E. TRF.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória de nº0008107-52.2016.403.0000, sobrestando-se os autos no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053463-29.2009.403.6301 - OSWALDO TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.420: Intime-se o INSS para esclarecimentos, conforme solicitado pela DPU.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-65.2012.403.6183 - JOSE NICANOR DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NICANOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.294/295; Intime-se o INSS para juntada dos cálculos.

Após, dê-se vista à parte autora para opção do benefício mais vantajoso.

Expediente Nº 3340

PROCEDIMENTO COMUM

0016003-37.2010.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM CORREIA NETO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009903-95.2012.403.6183 - MIRIAM OLIVEIRA AZEVEDO RAMOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006408-09.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004949-35.2014.403.6183 - JURACI RODRIGUES DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004355-84.2015.403.6183 - MARLENE MARIA NEVES SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito judicial para esclarecer se a parte autora compareceu à perícia designada ou sobre a feitura do laudo pericial, tendo em vista que já decorreu mais de trinta dias da data da perícia.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004889-28.2015.403.6183 - ANTONIO ROSA DA SILVA(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Após, façam vistas ao INSS e ao MPF (se for o caso) quanto ao pedido de habilitação, assim como dos demais documentos apresentados e tomem conclusos para apreciação do referido pedido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-18.2016.403.6183 - WILSON FUZO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002866-75.2016.403.6183 - ANDREA DE FATIMA LINARDI(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar os pedidos da parte autora de fls. 139/161, posto que são intempestivos, já que foi prolatada a sentença judicial, fls. 132/135.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003004-42.2016.403.6183 - CLEIDE CARASILO(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito judicial para esclarecer se a parte autora compareceu à perícia designada ou sobre a feitura do laudo pericial, tendo em vista que já decorreu mais de trinta dias da data da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-69.2017.403.6183 - RONALDO DOS SANTOS NUNES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0016962-53.2016.403.6100 - JIVALDO BALBINO DOS SANTOS(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Diante da decisão transitada em julgado e do informado às fls.147/149, notifique-se eletronicamente a AADI-INSS para cumprimento do acórdão, devendo comprovar o atendimento à ordem, no prazo de 15(quinze) dias.
Encaminhe-se o ofício de fls.147/149, juntamente com a notificação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090113-37.1992.403.6183 (92.0090113-1) - LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI X NEUSA PITT MARTINELLI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X ARNALDO JOSE PACIFICO X IRACY DE FARIA X MARIA ISABEL DE FARIA X WALDEMAR SERACHI X WILSON FARIA MARCONDES(Proc. OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO JOSE PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR SERACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FARIA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a secretaria o cancelamento do alvará expedido.

Após, cls.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003549-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003549-2) - JOSUE ANTONIO X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X DAISE APARECIDA DE ABREU PADOAN X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Diante do instrumento de cessão juntado às fls. 338/339, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003836-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003836-2) - SIDNEI MARTINS DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007584-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007584-7) - FERNANDO BAPTISTUCCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BAPTISTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das Cessões de Crédito juntada aos autos, por ora, suspendo a remessa à contadoria.

Preliminarmente, anote-se no sedi as Cessões de Fernando Baptistucci para a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda (CNPJ n. 05.381.189/0001-23) e desta para o Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSP Precatórios Federais (CNPJ nº 23.076.742/0001-04).

Após, ciência às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014735-45.2010.403.6183 - NIPLOS LUIZ GONZAGA(SP123809A - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIPLOS LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006845-31.2005.403.6183 (2005.61.83.006845-3) - VALDIR MIGUEL DE MORAES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MIGUEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

004056-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004056-0) - WALDIR DA SILVA X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0048937-82.2010.403.6301 - DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA(SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA E SP271106 - ANDRE DE LIRA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 3343

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011120-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011120-7) - MANOEL CRISPIM DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CRISPIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 110.410,26 (principal) e R\$ 8.918,97 (honorários sucumbenciais), para 10/2015 (fl. 254-271). O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 274-301), na qual sustentou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Por fim, pugnou pela execução R\$ 62.136,69 (principal) e R\$ 5.028,33 (honorários sucumbenciais), para 10/2015 (fl. 274-301). Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 125.319,75 (principal) e R\$ 10.275,72 (honorários sucumbenciais), para 10/2015 (fls. 305-323), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. O exequente anuiu aos valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 326-329). O executado repôs a aplicação TR como índice de correção monetária (fl. 331-339). É o relatório. Passo a decidir. Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença. No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso. Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018). Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do C.J.F. No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 223-225) decidiu: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. A decisão transitou em julgado em 29/01/2015 (fls. 228). Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado. Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 305-323), apontando atrasados de R\$ 125.319,75 (principal) e R\$ 10.275,72 (honorários sucumbenciais), para 10/2015. Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, - 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016). Os cálculos apresentados pela exequente e pelo executado divergem do julgado ao utilizarem índices de juros e correção monetária divergentes, respectivamente. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 305-323), no valor de R\$ 135.595,47, atualizado para 10/2015. Diante da sucumbência recíproca, condeno exequente e executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 10/2015. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002043-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA DIOMAR LORENZETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reconsidero o ID-8728062.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM

0011238-23.2010.403.6183 - LUIZ DA SILVA(SP281851 - LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada de instrumento de procuração, anote-se.

Ciência do desarquivamento, devendo os autos serem virtualizados para prosseguimento como cumprimento de sentença.

FLS.301: Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004317-77.2012.403.6183 - RAIMUNDO MATOS DOS REIS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE(AUTOR) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012946-06.2013.403.6183 - DARCI DOMINIQUINI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001041-67.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE TOLEDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE (AUTOR), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003939-53.2014.403.6183 - CLODOMIRO MUNHOZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.199; Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias para comprovar a inserção do processo eletrônico - PJe (fls.195), devendo a execução prosseguir naqueles autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004870-56.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009951-83.2014.403.6183 - SEVERINO CARLOS DE OLIVEIRA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE(AUTOR) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011374-78.2014.403.6183 - ROMILDO VICENTIM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009851-94.2015.403.6183 - EDINILDO LIMA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE, AUTOR OU RÉU(Resolução 200/2018), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-08.2016.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE(AUTOR) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-60.2016.403.6183 - ANA MARIA DE PAULA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE(AUTOR) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004297-47.2016.403.6183 - JOSE MAURICIO MOURA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004573-78.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fs., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias. Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005457-10.2016.403.6183 - RUIDALVO RODRIGUES SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE, AUTOR OU RÉU(Resolução 200/2018), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005969-90.2016.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE, AUTOR OU RÉU(Resolução 200/2018), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de

documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005997-58.2016.403.6183 - ARYO NAKAKURA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE, AUTOR OU RÉU (Resolução 200/2018), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006674-88.2016.403.6183 - MANOEL CARLOS SOARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fs., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias. Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006709-48.2016.403.6183 - EDMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE (AUTOR), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007325-23.2016.403.6183 - BEATRIZ FATIMA PRETO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE(AUTOR) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007735-81.2016.403.6183 - ANTONIO JOSE LEITE DA SILVA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE(AUTOR) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008660-77.2016.403.6183 - JAIME PITA BARRETO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE, AUTOR OU RÉU (Resolução 200/2018), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

- Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
- Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-80.2017.403.6183 - FATIMA DE LOURDES BARBOSA DE CASTRO(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE, AUTOR OU RÉU(Resolução 200/2018), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
- A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
- Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
- Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
- Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
- Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000108-89.2017.403.6183 - JUVENAL CLASER FILHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE, AUTOR OU RÉU(Resolução 200/2018), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
- A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
- Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
- Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
- Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
- Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-44.2017.403.6183 - BEATRIZ DE JESUS CLEMENTE(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE, AUTOR OU RÉU(Resolução 200/2018), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
- A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
- Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
- Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
- Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
- Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL YURI SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 20/11/2018, às 08:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004613-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA REGINA NOGUEIRA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310, FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica da parte autora.

Para tanto, nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 20/11/2018, às 08:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Fica registrado que o perito médico deverá esclarecer em seu laudo se eventual deficiência do autor é grave, moderada ou leve, nos termos do artigo 3º a 5º da Lei Complementar 142/2013, e não se há incapacidade para o trabalho (que não é o objetivo dessa perícia). Deverá especificar, ainda, a data de início de eventual deficiência e as datas de evolução do quadro clínico.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Ainda, por tratar-se de pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência, prevista na LC 142/2013, o (a) perito(a) deverá observar os seguintes quesitos:

PERÍCIA MÉDICA - Quesitos do Juízo

Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

1. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
2. Qual a data provável do início da deficiência?
3. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades :**

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;
 - () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE?** Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, com distribuição em 04/04/2018.

Considerando o cálculo da Contadoria do JEF, fixo o valor da causa em R\$ 78.737,18 na data do ajuizamento.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Outrossim, no mesmo prazo, **especifiquem as partes as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

AQV

DESPACHO

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.

Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 20/11/2018, às 08hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.

SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.

Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014666-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI BRAVI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, tendo sido distribuído inicialmente, em 18/04/2018.

A parte autora requer pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Rubens Artur Muniz de Mendonça, em 05/03/2014.

Alega a autora que requereu o benefício, na via administrativa (NB 183.094.765-3), sendo indeferido por falta de comprovação de união estável em relação ao instituidor do benefício.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Valter Doretto Coneglian, Lourdes Pires Mora, Helena Camelo de Bulhões Kawakami, Alfonso Antonio Di Iório e Donato Antonio Robortella**, arroladas no ID 10750878, para o dia 29/11/2018, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar, se já não o fez, no mínimo 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22 do Decreto 3.048/99.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos. Entretanto, indefiro o pedido de expedição de ofício à clínica psiquiátrica, tendo em vista que providências do juízo só se justificam se houver comprovação da impossibilidade de obtenção.

Desde já, nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 11/12/2018, às 9:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014583-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JERONIMA APARECIDA DE ARAUJO BORBOREMA
Advogado do(a) AUTOR: QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES - SP363050
RÉU: BANCO CIFRA S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 25.363,24. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006800-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DIMAS ALVES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8486866 - Manifieste-se a parte autora em réplica.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005533-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GRONER
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CHY

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEY DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência que o horário da perícia fica retificado para 08:00 horas no dia 06/11/2018.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010679-97.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMOEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELEN JOYCE DO PRADO KISS - SP257661, MARTA CAETANO BEZERRA - SP333493, ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso V.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso V, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO SALLA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na vigência da Lei nº 9.876/99.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegurou aludida emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois *contava com menos de trinta anos de serviço*. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei)

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "I. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS GUZZO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a falta de interesse de agir, bem como sustentou a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Falta de interesse de agir

Aduz o réu que em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, verificou-se na seara administrativa, que o benefício do segurado não foi beneficiado com a revisão do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que demonstra ausência de interesse de agir da parte autora.

Preliminarmente, é se frisar que a questão relativa à revisão da renda mensal do autor, mediante aplicação dos reajustes anuais sobre o valor total dos salários de benefício, sem observância do teto, adequando-se a renda mensal dos benefícios aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

O interesse de agir, consistente na utilidade e adequação da ação, contudo, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa.

Ademais, restaram demonstrados os efeitos da aplicação do teto da EC nº 20/98 sobre o cálculo dos proventos do autor a justificar o seu interesse em vindicar o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

A controvérsia posta em debate versa sobre benefício previdenciário concedido após o período do "Buraco Negro" (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991).

Assim, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição.

Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a "um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição" e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.

Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991.

O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE nº 564.354.

Desse modo, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue:

Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)

"Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03"

O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, **exclusivamente**, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.

IMPORTANTE:|

1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 ("buraco negro"), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer **poderá** não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos "tetos" (Recurso Extraordinário Nº 564.354).

2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência **agosto/2011**, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em **julho/2011**. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, [clique aqui](#).

Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011.

(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos)."

Conforme se evidencia da relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (consulta ao HISCREWEB em anexo), em julho de 2011 a sua renda mensal correspondia a R\$ 2.589,93, portanto, dentro do limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS para ter sofrido possível limitação ao teto.

É o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007190-86.2017.4.03.6183
AUTOR: DIVA FERREIRA FERRO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor reiterou o direito à gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferia rendimentos no importe de R\$ 5.221,69 (cinco mil duzentos e vinte um reais e sessenta e nove centavos) como empregada da empresa "ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA", além da renda auferida com seu próprio benefício previdenciário, no valor de R\$ 4.586,99 (quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 a 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-09.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS TARTA GLIONI DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso V.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso V, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PACILDO FRANCISCO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que, nos termos da decisão inicial, a tutela antecipada foi indeferida por se entender necessária, a priori, a produção de prova por meio de perícia médica judicial, informe a parte autora o motivo pelo qual deixou de comparecer à perícia designada para o dia 01/08/2018.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006835-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FAUSTINO EUFFRASIO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique e comprove o motivo de sua **ausência na perícia** médica designada.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-84.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PANSANATO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

legitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

Pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na vigência da Lei nº 9.876/99.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegurou aludida emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um 'pedágio' equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei)

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA LORIERI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TÔNIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na vigência da Lei nº 9.876/99.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegurou aludida emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições de obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevivência do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei)

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevivência do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzida na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-34.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLAN SILVA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição do patrono da parte autora protocolada na data de hoje (20/09/2018 – ID 11005910), requerendo a redesignação da audiência devido ao falecimento de seu genitor, cujo sepultamento ocorrerá nesta data, defiro o pedido e redesigno a audiência de 20/09/2018 para 04/10/2018, às 15:00, sob a condicionante de apresentação dos documentos que comprovem o alegado no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500291-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na vigência da Lei nº 9.876/99.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegurou aludida emenda, em seu artigo 3º, caput, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. I. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei)

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência caviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "I. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regime anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JERIVALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na vigência da Lei nº 9.876/99.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegurou aludida emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei)

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevivência do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000119-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZELMIRA ANA MARTINS TURSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL - PR54487
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in iudicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO ROSO PASCUIET
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que **antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009375-97.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONORA PUGLIESI CALLEGARE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente.**

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005789-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS BOGUE DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Legitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in iudicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF; no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009048-55.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEON DENIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente.**

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006275-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMEU WILSON TARTARELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in iudicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008428-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORIVAL RODRIGUES TORRES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIONI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez, expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007820-45.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO FRASSON NETTO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004767-56.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO BIANCALANA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006680-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON DE CAMPOS NICOLosi
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que **antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PHELPE MACIEL DEL BELLO
REPRESENTANTE: DIOMAR LUCAS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NATHALI MACIEL DEL BELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **12/12/2018**

HORÁRIO: **16:50**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HANNELORE HUSS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **12/12/2018**

HORÁRIO: **17:10**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HANNELORE HUSS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **12/12/2018**

HORÁRIO: **17:10**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008745-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTELITA TEIXEIRA XIMENES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON CHAVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que **antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008295-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL APARECIDA FONTANEZI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: KÁTIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

legitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in iudicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF; no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente.**

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008662-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IUMIKO DE MELO MACHADO, MARIA LUIZA DIAS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinzenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

legitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009618-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERNANI FINAZZI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007079-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANISE SANTOS LUQUE

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006998-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA VIRGINIA TARANTO GIANFRATTI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **18/12/2018**

HORÁRIO: **08:00**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui **intimado por meio de seu advogado**, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006883-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ARMANDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

legitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007076-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE LOPES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez, expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006551-68.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELCIO MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA CRISTINA MENEZES FUCKS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005133-95.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALDESIR PAIUTA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que **antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-21.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA MONTEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Preliminar de Justiça gratuita

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autora Ré que demonstram os rendimentos da parte e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte autora, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009019-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUIDO RICOMINI PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-89.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MORAES NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que **antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009501-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU VIVAN
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - SP370245-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente.**

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO NAKASONE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

legitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in iudicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012490-50.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARD MANN SOBRAL DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **18/12/2018**

HORÁRIO: **08:20**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ROBERTO ALVES CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA LIMA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP273052, JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **18/12/2018**

HORÁRIO: **09:30**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10485

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0011427-26.2018.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X BERNARDO KALMAN(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO E SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA) X FABIO FERRAZ RANZATTI X GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS PEREIRA X NATACHA VISTOCA X MAYKOL VINICIUS LONGATO X DIEGO HERBST SANTANA X CLAUDECY LUIZ GONCALVES FERRAZ(SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING)

Considerando a certidão retro, designo audiência de custódia para 26/09/2018, às ____:____. Requisite-se a condução e escolta à Polícia Federal, funcionando esta como ofício. Intime-se a defesa e o Ministério Público Federal pelos meios disponíveis.

Expediente Nº 10486

INQUERITO POLICIAL

0009129-52.2004.403.6181 (2004.61.81.009129-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA GIMENES(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS)

Mantenham-se os autos em cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, a fim de que a parte possa ter vistas conforme solicitado (fl.486).
Publique-se.

Decorrido o prazo, rearquivem-se.

Expediente Nº 10489

EXECUCAO DA PENA

0003299-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ARNALDO DO ESPIRITO SANTO(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

Ciente este Juízo do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fl. 115. Dê-se prosseguimento a presente Execução.

Designo audiência admonitória para o dia 10/04/2018, às 14:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10490

EXECUCAO DA PENA

0003559-94.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE BARNESLEY PESSOA FILHO(SP202715 - ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO)

Considerando que não houve oposição por parte do Ministério Público Federal quanto ao pedido da defesa, conforme manifestação de fl. 107, e tendo em vista que o prazo adicional de 60 dias para apresentação à CEPEMA, requerido pela defesa do apenado na petição de fls. 100/102 já expirou, deverá o apenado cumprir tal comparecimento à CEPEMA no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da ciência de sua defesa constituída acerca do teor do presente despacho, para a retomada do cumprimento da pena nos moldes estabelecido em audiência admonitória realizada em 25/04/2018 (fls. 51/53).

Deverá ser advertido o apenado, ainda, de que o não cumprimento desta determinação poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Expeça-se correio eletrônico à CEPEMA para ciência e providências. Deverá a CEPEMA informar este Juízo acerca do cumprimento integral ou não, pelo apenado, acerca do determinado acima.

Caso o apenado proceda integralmente conforme determinado, promova-se novamente o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria. Do contrário, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Publique-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006043-91.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o depósito realizado pelo executado - ID 9284280.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012006-80.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPRO-PROCESSADORA, RECUPERADORA E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO - RJ076432

DESPACHO

Id. 10871380: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos comprovante de que o mandatário de Id. 10871397 tem poderes para assinar procuração em nome da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Cumprida a ordem supra, intime-se a exequente sobre os bens ofertados pela parte executada.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008884-59.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Intime-se o executado para cumprir as exigências mencionadas pela exequente na petição de Id. 11032930.

Cumprida a ordem, intime-se a exequente.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016318-02.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Intime-se o apelado para conferência das peças digitalizadas, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-as, se for o caso.

Após, estando tudo em termos, proceda a Secretária à reclassificação da classe para APELAÇÃO e remetam-se os autos à superior instância.

SP., 24/09/2018

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001302-42.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CAMILLA BAN FERRAZ DE LIMA

DESPACHO

Deiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1188,39 atualizado até 18/06/2018 que a parte executada CAMILLA BAN FERRAZ DE LIMA (CPF nº 281.786.608-81), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possuía(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junto-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

Efetuada o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3918

EXECUCAO FISCAL

0504170-47.1982.403.6182 (00.0504170-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONDOMINIO EDIFICIO BALTICO X DIRCE MARIA LIANDRO DA SILVA(SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA)

Fls. 235/238: indefiro o pedido, porquanto a exequente ainda não reconheceu a baixa definitiva do débito, em que pese a conversão em renda efetivada às fls. 242/243.

Fls. 245/246: defiro.

Com efeito, o E. TRF 3ª Região decidiu, por acórdão abaixo transcrito, que é do executado a responsabilidade de individualização das contas dos empregados, em relação ao FGTS pertencente a estes: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS DESTINATÁRIOS. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA EXEQUENDA. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO PRODUZIDA EM JUÍZO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A indicação dos empregados beneficiários no título executivo extrajudicial não se revela como dado obrigatório, porquanto não há qualquer disposição legal obrigando a Caixa Econômica Federal a proceder dessa forma. À falta de fundamento legal, não há que se falar em qualquer exigência nesse sentido. 2. Em realidade, a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução originária é produto das informações que são passadas pelo próprio empregador, competindo a este, portanto, promover a individualização das contas fundiárias dos destinatários, e não à Caixa Econômica Federal. Precedentes desta Corte Regional. 3. O apelante aponta ter havido o pagamento integral da dívida exequenda, com o que não concorda a Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para se atestar a suficiência dos pagamentos. 4. Restando controvertida a suficiência ou insuficiência do pagamento nos autos, e não se revelando conclusivos os documentos carreados pela devedora nos autos desta ação, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa, da qual não se desincumbiu o contribuinte, mesmo franqueada a possibilidade de fazê-lo em juízo. 5. Ainda que assim não fosse, nota-se que a CDA que aparelha a execução originária refere-se às competências compreendidas entre 11/1997 e 02/1999, ao passo que os comprovantes trazidos pelo contribuinte se referem a outras competências. A análise direta dos documentos pelo magistrado não se revela a opção mais viável para se apurar o pagamento, principalmente quando se denota alguma inconsistência havida entre as competências. O pagamento supostamente integral da dívida exequenda deve ser aferido pela competente prova pericial-contábil, ônus do qual não se desincumbiu a devedora. 6. Recurso de apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1676398 0035337-21.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Neste sentido, intime-se a executada para fornecer as informações requeridas pela CEF à fl. 241.

EXECUCAO FISCAL

0656466-39.1991.403.6182 (00.0656466-6) - IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X IND/ COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA(SP231618 - KEILA CRISTINA CAVALCANTE POLIS MACHADO)

Fl 680: defiro.

Com efeito, o E. TRF 3ª Região decidiu, por acórdão abaixo transcrito, que é do executado a responsabilidade de individualização das contas dos empregados, em relação ao FGTS pertencente a estes: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS DESTINATÁRIOS. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA EXEQUENDA. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO PRODUZIDA EM JUÍZO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A indicação dos empregados beneficiários no título executivo extrajudicial não se revela como dado obrigatório, porquanto não há qualquer disposição legal obrigando a Caixa Econômica Federal a proceder dessa forma. À falta de fundamento legal, não há que se falar em qualquer exigência nesse sentido. 2. Em realidade, a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução originária é produto das informações que são passadas pelo próprio empregador, competindo a este, portanto, promover a individualização das contas fundiárias dos destinatários, e não à Caixa Econômica Federal. Precedentes desta Corte Regional. 3. O apelante aponta ter havido o pagamento integral da dívida exequenda, com o que não concorda a Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para se atestar a suficiência dos pagamentos. 4. Restando controvertida a suficiência ou insuficiência do pagamento nos autos, e não se revelando conclusivos os documentos carreados pela devedora nos autos desta ação, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa, da qual não se desincumbiu o contribuinte, mesmo franqueada a possibilidade de fazê-lo em juízo. 5. Ainda que assim não fosse, nota-se que a CDA que aparelha a execução originária refere-se às competências compreendidas entre 11/1997 e 02/1999, ao passo que os comprovantes trazidos pelo contribuinte se referem a outras competências. A análise direta dos documentos pelo magistrado não se revela a opção mais viável para se apurar o pagamento, principalmente quando se denota alguma inconsistência havida entre as competências. O pagamento supostamente integral da dívida exequenda deve ser aferido pela competente prova pericial-contábil, ônus do qual não se desincumbiu a devedora. 6. Recurso de apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1676398 0035337-21.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta feita, determino a intimação do executado para trazer as autos as informações requeridas pela Caixa Econômica Federal às fls. 678/679.

EXECUCAO FISCAL

0510301-47.1996.403.6182 (96.0510301-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEA LTDA X JOSE GOUVEA GESUALDI X ANA CHIARAMELLO GESUALDI(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

1. Tendo em vista a manifestação do exequente à fl. 311v, tomo sem efeito a penhora de fl. 35, determino o desbloqueio dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD às fls. 262/264 e o desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados às 215/217.
2. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP determinando o levantamento da restrição dos veículos Mercedes Bens, modelo 608, de placas BWL-4491, IX-6543, QX-1043 e LX-0764, instruindo-o com cópia das fls. 35/36.
3. Expeça-se ofício ao Banco do Nordeste, no endereço de fl. 215, determinando o desbloqueio de 54.122 cotas de FINOR sob custódia da referida instituição, instruindo-o com cópia das Fls. 215/217
4. Cumpridas as determinações, conforme requerido pelo exequente às fls.308 e 311v, SUSPENDENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.
5. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.
6. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
7. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0518627-93.1996.403.6182 (96.0518627-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ COM/ LTDA X HELIO COCCOLI X GABRIELE COCCOLI

Anotar-se a renúncia de fls. 324/326 excluindo-se os dados do patrono do sistema processual ARDA.
Cumpra-se a decisão de fl. 321.

EXECUCAO FISCAL

0520417-78.1997.403.6182 (97.0520417-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X FUNILARIA IND/ DE MODAS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

FLS.190/194: Intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0584600-58.1997.403.6182 (97.0584600-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IMIGER INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ANTONIO DE MENDONCA X RITZMAR MARIA DE JESUS(SP077645 - ILZA MARIA MACEDO HADDAD)

1. Fls. 387/388: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.
2. Diante do grande volume de petições e do interesse deste Juízo em manter a organização da juntada, reconsidero a decisão de fl. 285 e determino a imediata juntada das petições encartadas no expediente em apartado, bem como das futuras petições que porventura forem protocoladas, com as devidas anotações no sistema processual.
3. Tendo em vista a existência de endereço não diligenciado do executado PAULO ANTONIO DE MENDONCA (fl. 293), intime-se a parte executada, por carta precatória, no endereço de fl. 280, ou por edital, se necessário.
a) dos valores bloqueados;

- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.
4. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
5. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, oficiando-se a CEF para tal providência, a ser realizada no prazo de 10 dias.
6. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
7. Ressalto que o eventual recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da(s) diligência(s) acima deferida, deverá ser encaminhado diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional da própria comarca, ou da região mais próxima, sendo este o caso.
8. Defiro, outrossim, a penhora dos imóveis indicados à fl. 265. Inicialmente, promova-se a penhora, via ARISP, dos imóveis de matrículas n.º 9657 e 4983, registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia-SP e Barueri-SP, respectivamente.
9. Assim, efetuada a prenotação necessária, expeçam-se cartas precatórias para constatação e avaliação dos imóveis indicados, bem como intimação e nomeação de depositário, nos endereços constantes nas matrículas dos imóveis (fls. 228 e 230), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 405.
10. Resultando positiva a penhora, contudo, sem êxito na localização do executado, expeça-se mandado de intimação e nomeação de depositário, que será o próprio executado, no mesmo endereço de fl. 293. Neste caso, tal diligência deve ser realizada concomitantemente com a diligência ordenada ao item 3. Na hipótese de não ser localizado, expeça-se o competente edital de intimação.
11. Na sequência, resultando negativas as diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.
12. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
13. Fl. 406: anote-se a indisponibilidade gravada no imóvel de matrícula 4983 de Barueri-SP.

EXECUCAO FISCAL

0524399-66.1998.403.6182 (98.0524399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KHAXADACU CONFECcoes LTDA X JOSE RONALDO UTRERA X JOAO PEDRO UTRERA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado JOÃO PEDRO UTRERA, na pessoa de seu advogado, para que tome ciência do teor do ofício respondido pelo 8º CRI determinando o recolhimento do valor de R\$481,04 a fim de providenciar o cancelamento da averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 126.540.

EXECUCAO FISCAL

0054967-88.1999.403.6182 (1999.61.82.054967-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NETT VEICULOS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Considerando o tempo decorrido sem que até o momento a exequente tenha se manifestado de forma conclusiva quanto à situação do crédito tributário, determino que o faça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação dos valores constritos via Bacenjud, nos termos da decisão de fls. 550/551, inposição de multa diária a ser fixada, nos termos do 1º, do artigo 536, do Código de Processo Civil, bem como no reconhecimento da prática de resistência injustificada à ordem judicial (inciso IV, do art. 774, do CPC), com a aplicação de multa nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC.

A aplicação das medidas coercitivas acima se dá por analogia, visto que não se pode admitir que o exequente se exima de sua obrigação de atualizar a situação de débitos objeto de ações executivas fiscais por ele propostas, especialmente quando há notícia de seu parcelamento ou pagamento, impingindo ao executado ônus e prejuízos que decorrem de tal inércia.

Caso não haja atendimento no prazo assinalado, oficie-se ao órgão correccional da exequente, com cópia deste despacho e das peças pertinentes para compreensão do ocorrido.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031667-87.2005.403.6182 (2005.61.82.031667-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E RESTAURANTE DANTON LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X PERCIVAL MENON MARICATO X ELOISA NEVES DA SILVEIRA MITRE

Tendo em vista a manifestação do exequente à fls. 262, torno sem efeito a penhora de fl. 222.

Expeça-se ofício ao DETRAN/SP determinando o levantamento da restrição do veículo Chevrolet Cruze LT NB, modelo 2013, ano 2012, RENAVAN 00067011551891, placas FJG 6883.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052608-58.2005.403.6182 (2005.61.82.052608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ ANTONIO SILVEIRA(SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES)

Intime-se o patrono do arrematante acerca do teor do ofício recebido do 14º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital (fls. 228/234), para que proceda ao recolhimento das custas para pagamento do registro do levantamento da penhora na matrícula referente ao imóvel arrematado.

Após, cumpra-se o item I do despacho de fl. 221/verso.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002619-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAQUARAL TERRAPLENAGEM LTDA.(SP403358 - DARROVERE BRAGAROLLI)

Fls. 87/89: Previamente a apreciação do pedido, intime-se o peticionário para que comprove a arrematação do bem nos autos da reclamação trabalhista 100086-98.2016.5.02.0004 em tramite perante a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo

EXECUCAO FISCAL

0010039-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAURO MENDES DE ALMEIDA ME(SP347828 - CINTYA GOMES DA SILVA) X LAURO MENDES DE ALMEIDA

Fls. 174/188:

1. Prejudicado a interposição de recurso de apelação a executada, tendo em vista que não foi proferida sentença nos autos.

Recebo como petição simples e nada a decidir.

2. Diante do bloqueio efetuado (cf. fl. 174), intime-se a parte executada na pessoa do advogado constituído, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

2.1 Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

3. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

4. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0019171-79.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AMACON COM/ EXTERIOR LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Tendo em vista o retorno do ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta 00017851-0 em favor do Exequutado, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos da decisão de fl. 44.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022638-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOL(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 154/312: em que pesem os argumentos trazidos pela executada, a medida de penhora sobre o faturamento da empresa há de ser deferida, pois não se encontrou bens penhoráveis do executado para garantir a execução. Quanto ao percentual requerido pela Fazenda Nacional (30%), de fato é excessivo, pelo que a penhora deve ser realizada em percentual que não inviabilize a atividade empresarial.

Destá forma, defiro o pedido de fl. 314-verso, de penhora de percentual de faturamento da empresa, nos termos do artigo 866, caput, do Código de Processo Civil.

De modo a propiciar a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável e evitar a possibilidade de tornar inviável o exercício da atividade empresarial, a título de construção judicial fixo o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do art. 866 do Código de Processo Civil.

Consoante dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 866 e art. 869, caput, do Código de Processo Civil, nomeio administrador-depositário o representante legal da executada, que deverá promover o depósito mensal da quantia equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal e em conta vinculada a este Juízo, até ordem judicial em sentido contrário, bem como submeter à aprovação deste Juízo a forma de sua atuação, prestando mensalmente, nos autos, as devidas contas.

Expeça-se mandado de penhora, no endereço constante dos autos, deprecando-se quando necessário, na forma da lei.

Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0036303-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENEZES & ASSOCIADOS COMERCIO, CONSULTORIA E TREINAMENT(SP164486 - PAULA DE LARA E SILVA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Executado: MENEZES & ASSOCIADOS COMÉRCIO, CONSULTORIA E TREINAMENTO - CNPJ 03.746.189/0001-54

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Inicialmente transfiram-se os valores bloqueados às fls. 98/98v para conta a disposição do Juízo.

Após, remeta-se cópia dessa decisão, juntamente com o número da conta criada, ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80609017269-80.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 98/98v destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039666-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO E EDIFICIO MONT CLAIR(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que não constou o nome do advogado da parte executada na publicação da sentença de fl. 140, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 142.

Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual a fim de incluir o nome da procuradora constituída à fl. 40 (Dra. Yurie da Motta Reimão, inscrita na OAB-SP sob o nº 187.439 e, na seqüência, republicue-se a referida sentença.

Observe, ainda, que a procuradora constituída à fl. 40 não tem poderes para dar e receber quitação. Assim, previamente à análise do requerimento de fl. 127, intime-se a patrona da parte executada, via imprensa oficial, para regularizar sua representação processual, juntando procuração com outorga de poderes para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo para manifestação da executada em relação à sentença de fls. 140, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, voltem os autos conclusos.

SENTENÇA DE FL. 140:

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica liberado o valor depositado e vinculado aos presentes autos (fls. 125). Expeça-se alvará para levantamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030536-62.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 74/75, que deferiu pedido da executada, tendo determinado a transferência para uma conta judicial do valor do débito executado e a liberação do saldo remanescente. Alega a Embargante haver omissão na decisão embargada, na medida em que não foi determinada a juntada aos autos da guia de depósito judicial. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. A medida requerida pela exequente é decorrência lógica da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial. Não havia necessidade de se determinar a juntada aos autos de cópia do comprovante de depósito, visto que tal procedimento já é adotado pela instituição bancária onde se realizam os depósitos judiciais (nesse caso, a Caixa Econômica Federal) independentemente de ordem judicial. Inexistente, portanto, a omissão alegada pela embargante. Excepcionalmente, na presente execução, a referida juntada não ocorreu, equívoco que poderia ser apontado por meio de simples petição. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Entretanto, considerando a ausência dos referidos documentos, determino que se obtenham, junto à CEF, os comprovantes de depósito judicial ou o extrato da conta onde os valores foram depositados, juntando-se, em seguida, aos autos. Na seqüência, dê-se vista ao exequente para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas que confirmem efetividade à presente execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032548-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MAISON DOR(SP200263 - PATRICIA HELENA PUPIN)

F(s). 72/74: suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0032955-55.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAM DO BRASIL DEFENSIVOS E APLICACOES LTDA(SP200186 - FABIO DE SOUZA)

FL.123: Intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035428-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP310460 - LARA VIEIRA GOMES E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030 - e-mail: exfiscal_vara03_sec@jfsp.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Remeta-se cópia do presente despacho ao Escritório do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a quem determino que proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 112.468, diante do requerimento da exequente à fl. 245, uma vez que a titularidade do imóvel em questão não pertence mais ao executado.

2. Instrua-se com cópia de fls. 104/105, 125/126, 152/154 e 236/240.

3. Defiro a realização de leilão em relação ao imóvel de matrícula nº 8.964, do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, penhorado às fls. 106/110, constatado e avaliado às fls. 127/128, em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em 21/09/2017.

4. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046746-91.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores de Imposto Territorial Urbano - IPTU, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme CDAs que instruem a petição inicial.

A executada juntou aos autos cópia da matrícula do imóvel, comprovando que o bem integra o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, portanto, não se confunde com o seu patrimônio.

Outrossim, a questão atinente a existência ou não de imunidade tributária relativa ao IPTU sobre os imóveis que integram o Programa do Governo Federal, foi eleita pelo Eg. STF como de repercussão geral, sendo catalogada sob o tema 884, restando determinado por aquela Corte a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão, em tramitação no território nacional.

Desta forma, DETERMINO a suspensão da presente execução fiscal, até a decisão final a ser proferida pelo STF no RE nº 928.902. Deverá a Secretaria arquivar em secretaria os autos deste processo, com identificação pelo tema 884 e com os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036218-61.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA, em face da sentença de fls. 80/81-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em apertada síntese, a necessidade de majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença ora embargada, com base no artigo 85 do Código de Processo Civil atualmente vigente. É o relatório do necessário. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, omissão, contradição, ou mesmo erro material, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê da fixação dos honorários advocatícios, segundo os parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 1973, no montante lá disposto. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui exposto. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0058607-40.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE - ANTT

Executado: UNILEVER BRASIL LTDA - CNPJ 61.068.276/0001-04

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fls. 38/45: Defiro.

Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor Embargos à execução.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 635.00058254-0, até o valor discriminado pela exequente às fls. 38/45, cujas cópias acompanham o presente despacho-ofício, por meio da guia GRU a ser preenchida conforme instruções no exequente na petição de fls. 35/35v, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Manifestando-se pela quitação, libere-se ao executado o saldo remanescente do valor depositado.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0048929-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO GALERIA DO BRAS(SP324227 - THAIS SAYURI KURITA MURAKAMI E SP234227 - CHARLENE PEREIRA GOMES)

FLS.69/71: Intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056725-09.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, quanto a petição do exequente de fls. 53/66.

Cumprida a determinação, retomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008590-29.2017.403.6182 - PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença de fls. 175/175-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em suma, a ocorrência de omissão na condenação em honorários que lhe foi imposta, sem a observância do disposto no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê da condenação ao pagamento de honorários advocatícios da forma como estabelecida. Ademais, não há que se falar na aplicação do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil ao presente caso, pois a hipótese dos autos não se subsume ao dispositivo legal. Isso porque não se pode reconhecer presteza na atuação da exequente que indevidamente propôs a presente demanda e somente depois da apresentação da exceção de pré-executividade prestou-se a mudar o seu entendimento jurídico para reconhecer como válida a denúncia espontânea realizada pela executada (conforme se depreenda da leitura do documento de fls. 167/168 - despacho da Receita Federal do Brasil). O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009323-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 63/69: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original (ou cópia autenticada), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0017513-44.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Fls. 101/109:

1. Considerando-se que o agravo interposto pela parte executada, contra a decisão de fls. 95/98 encontra-se pendente de julgamento (conforme extrato juntado à fl. 103), bem como que não há notícia de concessão de efeito suspensivo a tal recurso, prossiga-se nesta execução mantendo-se o determinado na referida decisão.

2. Dê-se ciência à exequente sobre o despacho de fl. 95/98, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0022322-77.2017.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE) X UAJDI MENEZES MOREIRA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Conclusão certificada às fls. 67. Fls. 48/66: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5020405-20.2018.403.0000, interposto pela parte exequente, contra a decisão proferida às fls. 31. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como os fundamentos lançados na decisão de fls. 43/44-verso. Ademais, com a apresentação do documento de fls. 50, o executado não logrou desincumbir-se do ônus de demonstrar a natureza impenhorável das verbas construídas às fls. 31/31-verso. Desta forma, tendo, ainda, em conta que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, cumpre-se integralmente a decisão de fls. 43/44-verso, transferindo-se os valores construídos para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, aguarde-se o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025064-75.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BONNI BABY ARTIGOS INFANTIS EIRELI - EPP(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Fls. 19/30: indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome do executado do SPC/SERASA, uma vez que a referido pedido deve ser apresentado em sede administrativa, bem como tal inscrição não foi determinada por este Juízo.

Fls. 32/34: tendo em vista a manifestação da exequente, informando a este Juízo que o acordo de parcelamento do débito foi formalizado anteriormente ao bloqueio financeiro realizado pelo sistema Bacenjud, em conta bancária de titularidade da parte executada, determino o desbloqueio dos referidos valores, certificando nos autos.

Indefiro o pedido de prazo, pois cabe à exequente verificar a regularidade do parcelamento dos seus créditos internamente, não podendo transferir ao Judiciário o ônus de intimá-la de tempos em tempos apenas para verificar uma informação que pode ser obtida pelo próprio sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0028106-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE LICHTENBERGER CATAN(SP228474 - RODRIGO LICHTENBERGER CATAN) Conclusão certificada às fls. 75.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Dívida Ativa.Regularmente citada (fls. 22), o(a) executado(a) ALEXANDRE LICHTENBERGER CATAN teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (fls. 25/25-verso).Em decorrência do bloqueio, veio aos autos requerer (fls. 26/56 e fls. 59/74) a liberação da importância constrita, argumentando que se trata de verba impenhorável, na medida em que decorre de recebimento de salário. Juntou aos autos os documentos de fls. 28/56 e de fls. 63/74.É a síntese do necessário. D E C I D O.A análise de toda a documentação carreada aos autos pela parte executada conduz à conclusão segundo a qual ela não conseguiu sequer comprovar o bloqueio dos valores. Explica-se.Como se pode verificar do detalhamento de fls. 25/25-verso, o sistema BACENJUD não informa ao Juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores bloqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo do executado, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas como impenhoráveis.Nos extratos bancários trazidos à baila pela parte exequente (fls. 29/50 e fls. 66/74) não é possível identificar a incidência do bloqueio determinado nestes autos.Desta maneira, por não ter a parte executada desincumbido-se do ônus que lhe tocava, MANTENHO o bloqueio de ativos financeiros da executada e determino sua transferência para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, a fim de evitar prejuízo para as partes, decorrente da desvalorização da moeda.No mais, aguarde-se o decurso do para a oposição de embargos à execução fiscal.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034057-10.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGELICA GRILL LTDA

Fls. 58/59:

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0746730-78.1986.403.6182 (00.0746730-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X METALURGICA TECPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BENEDITO AFONSO RIBEIRO X LUCIRIO OLIMPIO ALVES(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X METALURGICA TECPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Conclusão certificada às fls. 103.Trata-se de execução de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 101, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 102).É o relatório. D E C I D O.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003116-05.2002.403.6182 (2002.61.82.003116-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Aceito, nesta data, a conclusão certificada às fls. 180.Fl. 153/179: primeiramente, proceda-se ao cancelamento do alvará nº 2089980 (fls. 170), certificando-se.No mais, INDEFIRO o pedido dos exequentes de transferência do valor depositado à fls. 148 para a conta por eles indicada, tudo com base no disposto na Resolução nº 117, de 22 de agosto de 2002, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Nesta toada, considerando o disposto no artigo 23, da Lei 8.906/1994 e no artigo 85, caput e 14, do Código de Processo Civil, os quais assentam que os honorários pertencem ao advogado e não à parte, tendo sido, inclusive, reconhecida a sua natureza alimentar pelo parágrafo 15 desse mesmo artigo 85, determino a expedição de novo alvará em nome do(s) patrono(s) da exequente.Anoto que, caso o(s) patrono(s) tenha(m) o seu direito ao levantamento dos honorários cerceado, devem socorrer-se das medidas judiciais cabíveis, nas instâncias competentes.Por fim, diante da controvérsia estabelecida nas manifestações dos exequentes (fls. 160/166) e da executada (fls. 171/179), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação, conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, do valor devido a título de honorários advocatícios.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075133-05.2003.403.6182 (2003.61.82.075133-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019645-07.1999.403.6182 (1999.61.82.019645-6)) - CTIS INFORMATICA E SISTEMAS LTDA(Proc. HELIO CEZAR RODRIGUES OAB/DF 8154) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X CTIS INFORMATICA E SISTEMAS LTDA X CTIS TECNOLOGIA S.A.

.PAI,10 VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.069,58, atualizado até agosto de 2017, que a parte executada CTIS TECNOLOGIA S.A. (CNPJ nº 01.644.731/0001-32) devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835 do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados; pa 1,5 b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para impugnação e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006742-16.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO CAMARGO NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID: 4375391: assiste razão ao exequente, tendo em vista que a prevenção com o feito nº 0131531-66.2004.403.6301 já foi afastada em fase de conhecimento.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005674-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FLAVIO DA COSTA ALCATRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure o montante devido, nos termos do julgado exequendo.

Inicialmente, destaco que a parte autora concordou com o valor da RMI implantada pelo INSS, de modo que NÃO CABEM DISCUSSÕES ACERCA DESSE VALOR, cabendo ao contador tão somente apurar o total de parcelas devidas.

Ademais, o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015 (ID 2568606).

Logo, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, deve-se observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006064-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO NERINO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005600-74.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006320-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZULEICA MIRIAM DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP093418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a discordância da parte exequente com a RMI implantada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique e se RMI do segurado foi implantada corretamente.

Destaco que ainda não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, eis que ainda há dúvidas acerca do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006114-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO LUIS SCARANELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do valor da RMI, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício do exequente foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006627-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIZETE ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 9763345 e 9763346).

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006752-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO DOS SANTOS FRIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LESSER - SP293394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão de averbação juntada pelo INSS (ID: 10686667).

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001501-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA GRANZOTI SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão de averbação dos períodos reconhecidos no título executivo.

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000197-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO PASCHOA AMEZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão de averbação dos períodos reconhecidos pelo título executivo.

Tomem os autos conclusos sentença conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001441-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão de averbação dos períodos reconhecidos no título executivo.

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004859-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os presentes autos, verifiquei no documento ID 2423149, a ação de nº 0005476.65.2012.403.6309, interposta pela autor, no JEF de Mogi das Cruzes. No entanto, o feito lá ajuizado foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, conforme segue.

Assim, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios.

No prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12100

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000596-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000596-5) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011112-70.2010.403.6183 - GILBERTO LEITE DE SOUZA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001189-49.2012.403.6183 - ANA CRISTINA MELO DE OLIVA X TALITA CRISTINA MELO DE OLIVA X REBECA MELO DE OLIVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA MELO DE OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006981-13.2014.403.6183 - NILZA DA PENHA RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA DA PENHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033277-14.2011.403.6301 - ANTONIO SILVA FILHO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12095

PROCEDIMENTO COMUM

009259-21.2013.403.6183 - EDSON PAULINO ROSA (SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR E SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. EDSON PAULINO ROSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Aditamento à inicial às fls. 109-128. Concedida a gratuidade da justiça (fl. 129). Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência do pedido (fls. 134-148). Sobreveio réplica (fls. 175-184). O autor requereu a produção de perícia nas empresas PLASTICOS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA, FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA e BMG - ARIOLA DISCOS LTDA (fls. 246-253), sendo intimado para responder aos apontamentos feitos nos despachos de fls. 254-255 e 284-286, tudo isso a fim de viabilizar a realização das perícias. Ao final, contudo, o autor requereu a desistência do pedido de realização das perícias, inclusive por similaridade (fls. 339-340 e 347-348). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simpleres alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, como o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIORFIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem

voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a matéria, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no ARsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg no EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg no EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. - EMENTA: ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015. - DTPB: SITUACÃO DOS AUTOS autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/09/1986 a 19/02/1987 (FORMLINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA), 25/02/1988 a 10/02/1989 (BMG - ARIOLA DISCOS LTDA) e 06/04/1982 a 01/09/1986 (PLÁSTICOS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA). Requer, também, a conversão de períodos comuns em especiais. Consoante se observa do documento do INSS (fs. 96-98), não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor quando do requerimento da aposentadoria. Frise-se, conforme salientado antes, que o pedido de conversão de tempos comuns em especiais não mais se afigura possível, haja vista que o requerimento de aposentadoria foi formulado após 28/04/1995. No tocante aos períodos de 25/02/1988 a 10/02/1989 (BMG - ARIOLA DISCOS LTDA) e 06/04/1982 a 01/09/1986 (PLÁSTICOS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA), o autor não juntou nenhum formulário, PPP ou laudo para comprovar a especialidade. Ademais, requereu expressamente a desistência da pericia judicial. Remanesce, assim, analisar se é possível o reconhecimento da especialidade por meio da categoria profissional, levando-se em conta as anotações da CTPS. Nesse passo, a carteira de trabalho indica que o autor exerceu os cargos de ajudante de produção (PLÁSTICOS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA) e de inspetor de qualidade (BMG - ARIOLA DISCOS LTDA), sem previsão das profissões nos decretos da Previdência. Logo, não devem ser reconhecidos como períodos especiais. Quanto ao lapso de 02/09/1986 a 19/02/1987 (FORMLINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA), o laudo pericial de fs. 327-328 indica que o autor exerceu a função de supervisor de produção, sendo desenvolvidas as atividades em caráter estrito com a produção. Ao final, constatou-se a exposição a ruído de 82 dBA, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, esse interregno deve ser reconhecido como especial. Enfim, o autor não logrou êxito na obtenção da aposentadoria especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer a especialidade do período de 02/09/1986 a 19/02/1987, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Segurado: EDSON PAULINO ROSA; Tempo especial reconhecido: 02/09/1986 a 19/02/1987. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003630-32.2014.403.6183 - VALDINEIDE ELIAS DE JESUS REBOUCAS (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intemem-se novamente às partes para cumprimento.

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001513-97.2016.403.6183 - ALBINO DE ALMEIDA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intemem-se novamente às partes para cumprimento.

de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pelo ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS autor objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/07/1973 a 23/09/1984, 01/04/1985 a 29/06/1988 e 23/10/1990 a 01/03/1996, laborados na empresa SOLMO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, a fim de somar com os demais lapsos comuns trabalhados, obtendo-se, assim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalte-se que a contagem administrativa (fls. 80-81) demonstra que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum vínculo. Quanto ao tempo especial pretendido, impende salientar, inicialmente, que o autor foi empregado da empresa SOLMO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, incorporada posteriormente pela empresa FORMA EMPREITEIRA e, depois, pela empresa CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA. Nesse sentido, foram as informações e documentos prestados pela empresa CIMOB às fls. 193-211, corroboradas pela oitiva de testemunha e o depoimento prestado pelo autor em juízo (fl. 250). Conforme a perícia judicial, realizada por similaridade na empresa GAFISA S/A, o autor prestou serviços de servente, oficial eletricitista e eletricitista, em obras de construção civil, ficando exposto a ruído de 82,88 dBA, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, eventual EPI fornecido não tem o condão de neutralizar o agente nocivo ruído. Por fim, não obstante o perito ter informado que o labor ocorreu nos períodos de 18/07/1973 a 29/06/1988 e 23/10/1990 a 01/03/1996, conforme salientado pelo autor e de acordo com os dados do CNIS, em anexo, o lapso correto laborado foi de 18/07/1973 a 08/08/1984, 01/04/1985 a 29/06/1988 e 23/10/1990 a 01/03/1996. Logo, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 18/07/1973 a 08/08/1984, 01/04/1985 a 29/06/1988 e 23/10/1990 a 01/03/1996. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos comuns, constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, tem-se, na data da DER, em 26/11/2012, o seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 26/11/2012 (DER) SOLMO 18/07/1973 08/08/1984 1,40 Sim 15 anos, 5 meses e 2 dias SOLMO 01/04/1985 29/06/1988 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 17 dias MENDES 01/09/1988 17/09/1990 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 17 dias SOLMO 23/10/1990 01/03/1996 1,40 Sim 7 anos, 6 meses e 1 dia CEK 16/01/1998 02/02/1998 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 17 dias LEDRA 01/02/2002 30/08/2002 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia CONSTRUTORA GOMES 17/08/2005 26/11/2012 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 10 dias MARCO temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 7 meses e 15 dias 266 meses 46 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 7 meses e 15 dias 266 meses 47 anos e 5 meses - Até DER (26/11/2012) 37 anos, 5 meses e 25 dias 361 meses 60 anos e 5 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 1 mês e 24 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 1 mês e 24 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regres anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 1 mês e 24 dias). Por fim, em 26/11/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da

vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Como o requerimento administrativo foi formulado em 2012 e a demanda foi proposta em 2016, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 18/07/1973 a 08/08/1984, 01/04/1985 a 29/06/1988 e 23/10/1990 a 01/03/1996, convertendo-os em comum e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DIB, em 26/11/2012, num total de 37 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade desde 2017, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 26/11/2012. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 26/11/2012, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: DEUSDETE SANTOS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 163.204.027-9; DIB: 26/11/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 18/07/1973 a 08/08/1984, 01/04/1985 a 29/06/1988 e 23/10/1990 a 01/03/1996. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007501-02.2016.403.6183 - APARECIDO LUIZ NICHIO (SP177170 - ELIAS FIGUEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. APARECIDO LUIZ NICHIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação na Justiça do Trabalho. Concedida a gratuidade da justiça (fl. 87). Aditamento à inicial (fls. 90-96). Em razão da alegação do autor de competência do Juizado Especial Federal para processar o feito, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 97), sobrevidos o parecer e cálculos de fls. 103-108. Ante o valor da causa apurado pela contadoria, os autos foram mantidos neste juízo (fl. 110). Citado, o INSS ofereceu a contestação (fls. 112-115), alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 137-141. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. Como se pode observar da reclamação trabalhista, ajuizada pelo autor em face das empresas IRAM EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA, ANIL REPRESENTAÇÕES FOTOGRAFICAS E IRAM FORMATURAS LTDA, houve a prolação de sentença (fls. 46-52), reconhecendo a existência de vínculo empregatício com o grupo econômico entre 01/10/1987 e 08/02/2012, com o pagamento de verbas trabalhistas, ficando a reclamada, ainda, obrigada a prestar informações ao INSS relativas à remuneração, competência, contribuição do trabalhador e demais informações necessárias. Verifica-se, ainda, que a demanda já se encontra na fase de execução, tendo sido acordados os valores devidos. Conclui-se, portanto, que o autor tem direito à revisão da RMI com base nas contribuições previdenciárias executadas na Justiça Trabalhista. Por fim, quanto ao termo inicial da revisão da RMI, observa-se que a concessão do benefício ocorreu em 2011, ou seja, antes do ajustamento da reclamação trabalhista e da percepção do crédito devido (2016), razão pela qual os dados não constaram, na época, no CNIS, e não foram utilizados na apuração dos salários-de-contribuição que integram o PBC. Não há, portanto, como se imputar a mora ao INSS em relação à revisão da RMI da aposentadoria concedida. Por conseguinte, é caso de fixar o início dos efeitos financeiros decorrentes da revisão da RMI a partir da data da citação nesta demanda, ou seja, em 15/05/2018, não havendo que se falar em prescrição quinquenal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: N° do benefício: 157.964.557-4; Segurado(a): APARECIDO LUIZ NICHIO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008874-68.2016.403.6183 - SUZA RUTTE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002782-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002782-0) - CLOVIS FRANCISCO DA SILVA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLOVIS FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 347: Indeferido o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual petionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade.

Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

Fls. Ciência à parte exequente acerca dos depósitos de fls. 352-353, pelo prazo de 05 dias.

Fl. 346: Prejudicada a análise, ante a devolução do feito nesta vara.

Fl. 355: Anote-se, incluindo-se, imediatamente, no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do Dr. Breno Borges de Camargo - OAB/SP 231.498, procedendo-se à imediata exclusão dos advogados Dr. Marcelo Fernando da Silva Falco - OAB/SP 126.447 e Dr. Mauricio Henrique da Silva Falco - OAB/SP 145.862, após a publicação deste despacho, tanto nestes autos como nos embargos à execução em apenso.

Int. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6906

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002250-38.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELIDIO MARTORANO JUNIOR(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X ADRIANO BERNARDO DA SILVA X ADRIANO SANTOS ANDRADE(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA(SP367563 - WESLEI DE SOUZA PEDROZA E SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS E SP365113 - RAPHAEL DE REZENDE CUNHA E SP211230E - GABRIEL VIEIRA SILVA) X ALESSANDRO OLIVEIRA SANTANA(SP185478 - FLAVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA E SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO) X ALEX SILVA VIEIRA(SP281672 - FELIPE FURTADO E SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X ALEXANDRE BRUNO DE SIMONE(SP286441 - ANA PAULA PINTO PRADO BERTONCINI E SP360810 - ALINE LOPES AZEVEDO E SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA) X ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA E SP281672 - FELIPE FURTADO) X ALVARO PIRES DA MOTTA E SILVA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANDRE RICARDO SANTANA BARBOSA(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X ANTONIO AMARAL FILHO(SP375364 - PAULO CEZAR DA SILVA MOURA E SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO) X ARNALDO VASCONCELOS X CAIO CESAR DE SOUZA SANTOS(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X CESAR DOS SANTOS CAMPOS(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA) X CRISTIANO FERNANDES DE LIMA(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X DANIEL DOMINGOS LOPES(SP250797 - NILO NOBREGA DOS SANTOS E SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X DAVID DA COSTA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES) X DENIS SEIKEI INAMINE(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES E SP034269 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA E SP077698 - KATIA MARQUES CARRASCO PRADO ALVES E SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR) X DENIS WILLIAM DE ARAUJO(SP298266 - SONIA SILVESTRE ARAUJO REDIGOLO DE JESUS E SP390119 - BARBARAH ALCON FERNANDES) X DIEGO CHAVES DE ARAUJO(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP392653 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X DIEGO JACKSON DO CARMO(SP394314 - FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPARGAR) X EDSON DA COSTA NASCIMENTO X ELAINE CRISTINA TIRIBA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X FABIO MASELLI RAIMONDO(SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA) X FELIPE SANTOS CONCEICAO(SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP377324 - JOÃO PAULO GONCALVES DIAS E SP389396 - WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR E SP400178 - CESAR YUJI MATSUI) X HAILTON BENTO DOS SANTOS X JANIO QUADROS NETO(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES E SP273767 - ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS) X JEFERSON NARCISO MELO(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JONATHAN DE OLIVEIRA DA SILVA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X JOSE DE ARIMATEIA DE SOUZA(SP348892 - LUCAS DE LORENA SILVA CUNHA) X JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X JOSE VALTER BATISTA SANTOS JUNIOR(SP358078 - GUSTAVO AMORIM DE BARROS) X JULIANA CAROLINA DOS SANTOS(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X KALLEBY SOUSA MARIANO SANTOS(SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI) X KRISTIAN ROBERT DE OLIVEIRA CABRAL(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X LEONARDO BENETTI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP329206 - DAVID ANTONIO ROMANO) X LUCA LEGGIERI(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X MARCELO JOSE DA SILVA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP392653 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO E SP346453 - ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA) X MARCUS VINICIUS CORREIA DA SILVA(SP134651 - MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN E SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X MARIO VITOR DO CARMO(SP394314 - FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPARGAR E SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X MOUNIR RAFIC NADER(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP218976E - LUIZ AUGUSTO SANTA CRUZ MACHADO NETO E SP219635E - ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP380142 - ROSANA LARA ONHA E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP353531 - DARIO FREITAS DOS SANTOS E SP249618 - DAVI GEBARA NETO) X NELSON ROBERTO SOUZA BUENO(SP260727 - DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA) X NORBERTO FANTINELLI X OSCAR MADALENO DOS SANTOS FILHO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X PAULO CEZAR BARBOSA(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X PAULO VARGAS DE OLIVEIRA FILHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X REGINALDO SANTANA DE ABREU(SP301118 - JOSE SARAVIO DA SILVA JUNIOR E SP319789 - LUIZ CARLOS ARAUJO RODRIGUES JUNIOR) X REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP364786 - MAYARA GIL FONSECA E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA E SP359937 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO GOMES DE SA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA E SP281672 - FELIPE FURTADO) X VALMIR CATARINO DE SOUZA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X VITOR MARTINS(SP236701 - ALINE PRATA FONSECA) X ANDRE LUIZ DA SILVA BRITO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X OSIRIS DOS SANTOS COSTA(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X MARCIO DE ANDRADE(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) ATENÇÃO DEFESAS: PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES: Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que a defesa dos recorridos ALEX SILVA VIEIRA, SEBASTIAO GOMES DE SA e ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS já apresentou as contrarrrazões recursais (fls. 969/974), determino: Intimem-se as defesas dos recorridos ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA, ALEXANDRE BRUNO DE SIMONE, ANDRE RICARDO SANTANA BARBOSA, DANIEL DOMINGOS LOPES, DENIS SEIKEI INAMINE, ELAINE CRISTINA TIRIBA, FABIO MASELLI RAIMONDO, JONATHAN DE OLIVEIRA DA SILVA, KALLEBY SOUSA MARIANO SANTOS, LUCA LEGGIERI, LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA, MARCUS VINICIUS CORREIA DA SILVA, OSCAR MADALENO DOS SANTOS FILHO, ROBERTO LIMA DOS SANTOS e VALMIR CATARINO DE SOUZA para que apresentem as contrarrrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, intimem-se os referidos réus para constituírem novos defensores, no prazo de 5 (cinco) dias; ou, caso não possuam condições para constituírem advogado, desde já nomeie a Defensoria Pública da União para apresentação das contrarrrazões, dando-se vista. No silêncio, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para a apresentação das contrarrrazões recursais. Com a juntada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6907

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0013384-96.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - ROGERIO BRASILIANO DA COSTA(SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu requerimento de concessão de liberdade provisória, formulado em favor de ROGÉRIO BRASILIANO DA COSTA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 147.245.758-75, RG nº 22.241.915/SSP/SP, filho de Eunice Fernandes da Costa e Evio Brasileiro da Costa, nascido aos 19/01/1972, acompanhado da documentação de fls. 150/174 (fls. 146/149). O MPF manifestou-se às fls. 176, reiterando manifestação pela manutenção a prisão preventiva. Decido. A defesa do acusado ROGÉRIO BRASILIANO DA COSTA reitera pedido, formulado em audiência de custódia, o qual foi indeferido pelo Juízo, diante de divergência acerca do endereço do acusado (fls. 145). Considerando a atual fase de cognição da ação penal, foram verificados indícios suficientes de autoria, além da comprovação da materialidade delitiva, os quais possibilitaram o recebimento da denúncia em relação ao requerente (ação penal nº 0015508-52.2018.403.6181). No entanto, tendo em vista a apresentação voluntária do acusado, bem como sua residência fixa, ora comprovada, por meio dos esclarecimentos e documentos acostados aos autos pela defesa (fls. 150/174), verifico que a medida excepcional da prisão preventiva já não se faz mais necessária, diante da, em tese, participação coadjuvante na organização criminosa e ausência de qualquer função de comando pelo requerente, havendo a possibilidade de se estabelecer medidas diversas menos gravosas suficientes para garantir da aplicação da lei penal e da instrução criminal. Isto porque, conforme consta nos autos, o acusado teria participado de negociações acerca de compra e venda de Terminal junto ao Porto de Santos com os acusados Bozidar Kapetanovic, Paulo Nunes de Abreu, juntamente com os Alex Peres Pimentel, Álvaro Pires da Motta e Silva, e Nelson Roberto Souza Bueno, elementos esses que, por ora, ensejam a configuração de sua participação no crime. Observo ainda, conforme folhas de antecedentes ora juntadas, o requerente não ostenta registros criminais, sendo que a situação fática e jurídica acima explanada justifica a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, em face do caráter excepcional da primeira. É certo também que qualquer descumprimento às medidas estabelecidas, poderá ensejar em nova decretação de prisão preventiva. Posto isso, defiro o pedido da Defesa, concedo liberdade provisória ao acusado ROGÉRIO BRASILIANO DA COSTA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 147.245.758-75, RG nº 22.241.915/SSP/SP, filho de Eunice Fernandes da Costa e Evio Brasileiro da Costa, nascido aos 19/01/1972, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhe medidas cautelares alternativas à prisão, válidas até a data da publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo: a) Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (art. 319, inciso I do CPP); b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo (art. 319, IV c.c. 328 do CPP); c) Comparecimento a todos os atos do processo (art. 328 do CPP); d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial; e) Não manter contato com os outros acusados (artigo 319, inciso III, do CPP); f) Proibição de saída do país, sem autorização do Juízo; g) Comparecimento perante a autoridade policial, mediante intimação, garantido o direito ao silêncio; h) Entrega do passaporte à Secretária deste Juízo para custódia. Expeça-se alvará de soltura clausulado, ficando obrigado o indiciado a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura para assinar termo de comparecimento. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a proibição de saída do país do acusado, bem como para que informe a eventual existência de passaporte válido em nome do acusado. Deverá constar ainda do termo de compromisso que o descumprimento de qualquer das condições acima impostas poderá ensejar em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 6909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010265-30.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-91.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALCEU DE OLIVEIRA LOPEZ(RS025317 - JOSE LUIS DOS SANTOS MACHADO) X ALEX SANDRO LEMOS DA ROSA X CARLOS ALBERTO DA ROZA PACHECO(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES)

Trata-se de manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal de Gravataí/RS (fl. 569), perante o juízo deprecado, indicando que o beneficiário CARLOS ALBERTO DA ROZA PACHECO deixou de cumprir as condições celebradas na audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 351/352). O Parquet de São Paulo/SP, em fevereiro de 2017, já havia requerido a intimação de CARLOS para esclarecimentos (fl. 452), ante a notícia de descumprimento anterior das condições pactuadas. O beneficiário compareceu no juízo deprecado em maio de 2017 pessoalmente em Secretaria (fl. 489 e 493), e deu continuidade ao cumprimento das condições acordadas. Ocorre que, diante de novo descumprimento, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício (572). Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Uma vez estabelecidas as condições de suspensão processual, nos termos da Lei n. 9099/95, inclusive com a concordância do beneficiário, a princípio não há espaço para modificações e, tampouco, para descumprimento, por se tratar de um benefício concedido com o objetivo de evitar a eventual aplicação de pena. Eventualmente, diante de fatos supervenientes que tomem dificultoso o cumprimento, é possível que as condições sejam alteradas e, em caso de situação excepcional, não cumpridas na data pactuada, mas desde que mediante justificativa idônea, conforme julgamento do Juízo, a depender das circunstâncias, e não ao alvêrio do beneficiário. No caso em tela, foram estabelecidas ao beneficiário diferentes condições, a saber: a) Proibição de ausentar-se de Gravataí/RS por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo; b) Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, bem como para comprovar residência; c) Pagamento de 12 (doze) cestas básicas, no período de 1 (um) ano, no valor de R\$137,00 (cento e trinta e sete reais) cada, em favor do Asilo Nossa Senhora Medianeira, Gravataí. Ocorre que, como se percebe da manifestação ministerial de fl. 569, o beneficiário deixou de realizar o comparecimento na forma estipulada em alguns meses, e, mesmo após ser intimado para prestar esclarecimentos acerca do cumprimento das medidas, compareceu no Juízo deprecado em junho de 2017 e, depois, somente em outubro de 2017, ocasião em que declarou não ter comparecido nas datas fixadas em razão de atividade profissional, assim como comprovava o pagamento em atraso das cestas básicas. Apesar da justificativa acima apresentada, o fato é que, nos termos da manifestação acostada à fl. 569, o beneficiário compareceu apenas 15 vezes em Juízo, quando deveria ter comparecido 24 vezes. Uma breve análise dos autos denota que o beneficiário agiu com má-fé diante das oportunidades que lhe foram oferecidas, pois embora tenha se comprometido expressamente a cumprir as condições celebradas perante o Juízo deprecado (fls. 351/352), deixou de fazê-lo por mais de uma vez, apesar das intimações para prestar

explicações. Diante do exposto, declaro revogado o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, 4º, da Lei n. 9099/95, e determino o prosseguimento da instrução processual. Registro que a prescrição permaneceu suspensa, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9099/95, entre 15/09/2015 (fl. 351/352) até a presente decisão. Uma vez que o feito encontra-se devidamente saneado, conforme decisão de fls. 294/295, proferida nos autos da Ação Penal nº 0002564-91.2012.403.6181, ação originária da qual o presente feito foi desmembrado (fl.498), designo o dia 21 de novembro de 2018, às 15h40 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, se necessário, por teleaudiência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação LETICIA ANTUNES SILVEIRA e LUIZ ROBERTO ORTIZ ELHER, bem como realizado o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Pela defesa, nenhuma testemunha foi arrolada (fl. 230). Apresentou declarações de boa conduta, acostadas às fls. 232/233. Considerando o tempo decorrido desde o oferecimento da denúncia, diligencie a Secretária a atual localização das testemunhas de acusação acima referidas. Após, providencie-se a expedição do necessário, incluindo a intimação das testemunhas e do acusado, se necessário, por carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. Comunique-se o Juízo Deprecado da decisão. São Paulo, data supra

Expediente Nº 6910

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015509-37.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI) X RONALDO BERNARDO(SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP322635 - MARCELO GURIAO SILVEIRA AITH E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH E SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO E SP395098 - RAPHAEL BAYEUX SANCHES) X LUIS DE FRANCA E SILVA NETO(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP316470 - GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ) X BOZIDAR KAPETANOVIC(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL E SP347252 - ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E BA014869 - ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE E SP407358 - MATEUS COSTA FERREIRA) X MIROSLAV JEVTIC(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SC036905 - THIAGO FERRARI RIBEIRO E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ) X JAMIRITON MARCHIORI CALMON(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X LUCILENE CARDOSO(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X MARIANTO RONA ELESIS X RENAN AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X RODRIGO AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X LUCAS GONCALVES DA SILVA X PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X TIAGO ALMEIDA LEITE(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ARIANE BISPO VIEIRA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP169666 - ANDREA GONCALVES COSTA) X MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X WELLINGTON REGINALDO FARIA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X EDNEY DOS SANTOS NERIS(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X MOISES MELLO AZEVEDO(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X DENILSON AGOSTINHO BILRO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ALEXANDRE SILVESTRE FILHO(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X MAXWELL GALVAO DA CUNHA(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA(SP177407 - ROGERIO TADEU MACEDO) X PATRICIO DA SILVA FAUSTO(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO) X ROGERIO CORREIA MORAIS X JOSE LUCIO PAULINO(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X SERGIOLIL FLORENTINO DA SILVA(SP375054 - ELIANE CASSIA DO PRADO E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X PAULO NUNES DE ABREU(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES) X LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA E SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X MARK DALE AVENIDO BARNAJA(SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARK JOSEPF LESANQUE ALBERTO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MICHAEL HERMOSILLA DINOPOLI(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X RENATO JUNIOR BARRETO GONCALVES(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) (ATENÇÃO DEFESAS - PRAZO COMUM DE 5 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP-> abra-se vista (...) às defesas, pelo prazo de 05 (cinco) dias (...) com prazo comum de também 05 (cinco) dias, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, observado o disposto na parte final do mencionado dispositivo legal: (...)requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (...)

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3003

EXECUCAO FISCAL

0068435-80.2003.403.6182 (2003.61.82.068435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA X HANS JURGEN BOHM X CARMEN MARIA BOHM(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

A indisponibilidade de bens do executado está prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela LC n. 118/2005. Pressupõe, apenas, que o devedor seja citado, não pague, não nomeie bens à penhora e não seja encontrado bem penhorável.

Como todo texto legal, o dispositivo precisa ser interpretado, notadamente à luz dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico. Destaco, por oportuno, o da eficiência administrativa e o da razoabilidade do direito. O pedido da exequente é facilmente realizado. Basta que seja escrito em petição ou cota no processo. Todavia, sua execução é complexa. Deferida pelo juiz, a secretaria da Vara terá que expedir alguns ofícios, que precisam ser remetidos a seus destinatários (cartórios, órgãos de controle de propriedade de aeronaves, barcos e navios, títulos negociáveis etc.). Em cada um desses órgãos, os servidores deverão realizar diligências e, eventualmente, quando localizados bens, realizar o bloqueio. A providência, assim descrita, é simples e razoavelmente pouco burocrática. Entretanto, se requerida indistintamente, causa enorme entrave burocrático. Considerando que esta Vara possui dezenas de milhares de feitos, a providência acarretará a expedição de milhares de ofícios, gerando grande impacto burocrático.

Entendo que a expedição de referidos ofícios ocupa o tempo precioso do Poder Judiciário, que deve ficar destinado para atos que tenham efetividade e que demandem, efetivamente, decisão jurisdicional.

Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e DETERMINO, com base no artigo 185-A do CTN, a INDISPONIBILIDADE dos bens dos executados MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA., HANS JURGEN BOHM e CARMEN MARIA BOHM, até o limite equivalente a R\$ 5.378.411,97.

Comunique-se ao Banco Central do Brasil (via sistema Bacenjud), ao Detran/Ciretran (via sistema Renajud) e aos Cartórios de Registro de Imóveis (via Central de Indisponibilidade) cientificando-os da presente decisão e para que deem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados, bem como qualquer negócio jurídico realizado pelos executados.

Indefiro o pedido de notificação aos demais órgãos mencionados pela exequente, pois não entendo razoável o pedido, uma vez que não se tem, sequer, informação de que existam bens. Assim, não verifico a pertinência e a utilidade prática do pedido formulado pela exequente.

O E. TRF 3ª Região assim tem decidido:

1. A exequente requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à CVM, Marinha, Aeronáutica, Inca, dentre outros, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. (6ª Turma, AI 454284, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Dec. em 15.12.11, e-DJF3 de 12.01.12).

--

...

6. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (6ª Turma, AI 507085/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Dec. em 07/07/2016, DJF3 de 19/07/2016)

--

...

3. Entretanto, não havendo indicação, pela exequente, no sentido da possível existência de valores mobiliários, embarcações e aeronaves em nome do executado, mostra-se desnecessária a comunicação para CVM, Capitania dos Portos e Agência Nacional de Aviação Civil. (3ª Turma, AI 557308/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, Dec. em 10/11/2016, DJF3 de 25/11/2016).

No mesmo sentido:

...

Na singularidade entendo desnecessária, em princípio, as comunicações para a Capitania dos Portos de São Paulo e ANAC, porque a propriedade de embarcações e aviões - por parte da executada, empresa cujo objeto social é o comércio atacadista de artigos de uso pessoal e doméstico - pode não passar de conjectura; no caso, sem que a Fazenda Nacional indique a possibilidade da executada possuir tais bens, é um evidente exagero a pretensão de fazer o Juízo Executivo ficar oficiando desnecessariamente, transformando-o em estafeta das pretensões do Fisco. (6ª Turma, AI 5013754-06 2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, decisão de 28/08/2017).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048345-17.2004.403.6182 (2004.61.82.048345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREMIUM PROMOCOES E EVENTOS LIMITADA X CRISPINIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP156653 - WALTER GODOY)

Em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fs. 198/204), determino, com base no artigo 185-A do CTN, a INDISPONIBILIDADE dos bens dos executados PREMIUM PROMOCOES E EVENTOS LIMITADA e CRISPINIANO PEREIRA DOS SANTOS, até o limite equivalente a R\$ 232.452,50.

Comunique-se às instituições, cientificando-as da presente decisão e para que deem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados, bem como qualquer negócio jurídico realizado pelos executados.

EXECUCAO FISCAL

0053135-44.2004.403.6182 (2004.61.82.053135-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X COML/ JOE COLLIM LTDA(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES X REGINA REBOUCAS DE OLIVEIRA

Considerando que a executada Regina Rebouças de Oliveira já foi citada por edital (fls. 185 e 187 verso), fica prejudicado o pedido da exequente em relação a este ponto.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados REGINA REBOUCAS DE OLIVEIRA e JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0059718-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPETTACOLO MONDIALE COMMERCIAL LTDA.ME X ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI X MARCO ANTONIO GADDINI CALVIELLI(SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI e MARCO ANTONIO GADDINI CALVIELLI, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025039-62.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS L(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)

Em face da certidão do oficial de justiça de fl. 35, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025075-07.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLUTION SOLUCOES EM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EP(SP343561 - MICHAEL ULISSES BERTHOLINI E SP343568 - PAULO HENRIQUE DA SILVA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

Expediente Nº 3004

EXECUCAO FISCAL

0033412-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. 829 e 830/832: Pleiteiam as partes (exequente e executada) a suspensão do processo e da análise dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob o argumento de que estariam em tratativas com a finalidade de melhorar e/ou reforçar a garantia desta execução fiscal.

Considerando que o pedido é resultante de convenção das partes, suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias - até 08/10/2018, na forma do artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se as partes.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 3005

EXECUCAO FISCAL

0047273-29.2003.403.6182 (2003.61.82.047273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA)

I - Intime-se a executada da substituição da penhora realizada às fls. 271/275.

II - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens.

EXECUCAO FISCAL

0051191-41.2003.403.6182 (2003.61.82.051191-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASSAU TOMITA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Manifeste-se o advogado, no prazo legal, sobre a impugnação de fl. 125.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035470-78.2005.403.6182 (2005.61.82.035470-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GEN GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS S/A X CARLOS AUGUSTO O.DOURADO(SP199124 - VALDELIZA KORSKOV SALOMÃO)

Em face da informação de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013434-71.2007.403.6182 (2007.61.82.013434-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MARIA DAS GRACAS SILVA SALGADO CONFECÇÕES-EPP X MARIA DAS GRACAS SILVA SALGADO(SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fl. 134.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023346-24.2009.403.6182 (2009.61.82.023346-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCATOLINI E CARVALHO COMUNICACAO LTDA(RJ123426 - FELIPE BRASIL FURTADO) X ANA CLAUDIA DONARIO CARVALHO X FABIANA SCATOLINI

Em face da informação de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051211-51.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X EMERITIS OUTSOURCING CONSULTORIA LTDA(SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS) X ELIAS PEREIRA DA SILVA

Fls. 209/213: Para a expedição da certidão de objeto e pé deve o requerente recolher as custas devidas e fazer a solicitação junto à Secretaria deste Juízo.

Anoto que na certidão constarão os dados e andamentos que se encontram cadastrados no sistema processual, não sendo possível explicitar todas as informações requeridas. Mesmo porque, certidão de objeto e pé não é relatório do feito.

Por fim, importante registrar que a decisão de fl. 208 é clara no sentido de que Flávio Augusto de Maia foi excluído do polo passivo.

Aguardar-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 198.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054670-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY(SP245044 - MARIÂNGELA ATALLA E SP352828 - OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES)

Por ocasião da ordem de bloqueio de ativos financeiros realizada por este juízo, foi bloqueada junto ao Banco Itaú a quantia de R\$ 49.570,48 (fls. 140). Todavia, determinada a transferência desses valores, a instituição financeira depositou à disposição deste juízo, a quantia de R\$ 32.806,27 (fls. 162).

Expedido ofício ao Banco Itaú, para que esclarecesse a divergência entre os valores bloqueados e transferidos, o banco depositou a quantia de R\$ 17.111,85 (fls. 248).

A executada, por sua vez, alega que o valor depositado (R\$ 17.111,85), consiste em novo bloqueio e requer a expedição de novo ofício ao Itaú para que demonstre em que conta está depositada a diferença de R\$ 8.016,34 (fls. 249).

O banco Itaú, por meio do ofício juntado às fls. 252/254, informa que o valor de R\$ 16.764,21 não fora transferido no momento da transferência realizada em 10/04/2014 (fls. 149) devido a um erro sistêmico, esclarecendo que os valores permaneceram bloqueados no próprio fundo.

Assim, desnecessária a expedição de ofício ao Banco Itaú para prestar novos esclarecimentos, tendo em vista que as informações prestadas às fls. 252 são suficientes para se compreender que a quantia depositada de R\$ 17.111,85 é resultante da atualização do valor de R\$ 16.764,21 que deixou de ser transferido/depositado pelo banco em cumprimento à ordem de transferência proferida por este juízo (fls. 149).

Vale dizer: o bloqueio realizado em 23/01/2014 atingiu o valor de R\$ 49.570,48 (fls. 140), o Itaú transferiu apenas R\$ 32.806,27 (fls. 162), portanto, por mero cálculo aritmético, se pode concluir que para cumprimento integral da ordem deste juízo faltou a transferência de R\$ 16.764,21 (49.570,48 - 32.806,27 = 16.764,21), que foi sanada com o depósito realizado em 31/08/2018 (fls. 254).

Promova-se vista à executante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o valor do débito a ser convertido em renda.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000202-66.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLAYCENTER COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X CDMA PARTICIPACOES S/A X P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA. X CEMAPART PARTICIPACOES S/A(SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE) X MG PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMF PLAYCENTER S/A X BOWLING LTDA

I - Proceda-se ao desbloqueio dos valores.

II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048327-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, etc.

Fls. 359/433: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 330, sob o argumento de omissão.

Sustenta, em síntese, que a decisão restou omissa quanto à nulidade da CDA por inclusão indevida de Taxa Selic, o que resultaria em excesso de execução e consequente nulidade do título executivo.

É o relatório, decidido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de fls. 330 entendeu que, no caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Constatou, ainda, que a executada já opôs embargos à execução, julgados improcedentes, e que naquela ocasião, apesar de ter a oportunidade, não alegou as questões ora formuladas.

Deste modo, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053836-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA LATINO AMERICANA DE PUBLICACOES LTDA X EDUARDO PIRIE ALVES DE LIMA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Vistos.

O coexecutado EDUARDO PIRIE ALVES DE LIMA opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da ação, decadência e prescrição (fls. 224/264).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 266/273 e 276/285).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, defiro parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta apenas para determinar a suspensão da execução fiscal até que seja proferida a decisão final sobre os temas tratados nos REsp 1377019/SP, REsp 1645333/SP, REsp 1643944/SP e REsp 1645281/SP, os quais foram afetados pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Temas 962 e 981 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

000753-59.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AUTO POSTO BELENZINHO LTDA(SP180744 - SANDRO MERCES)

Em face da certidão de fl. 276, intime-se a executada, por meio do seu patrono, da penhora realizada às fls. 277/278.

Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a ausência de nomeação de depositário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006568-37.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ROYAL SAUDE LTDA X SHEIGI ONO X JOSE JESUINO PEREGRINO SANTOS(SP144111 - EVELI CRISTINA MORI) X MARCOS LUCIANO MATTAR CAGGIANO

Intime-se o executado para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 113/142, no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004660-71.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Intime-se o administrador judicial da penhora realizada no rosto dos autos às fls. 73/76.

Expeça-se carta precatória no endereço fornecido à fl. 79.

EXECUCAO FISCAL

0055810-91.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X HBC SAUDE S/C LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Cumpra a executada, no prazo de 05 dias, o requerido pela exequente à fl. 66.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0062070-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHUA SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, etc.

Fls. 67/76: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 66, sob o argumento de omissão.

Sustenta, em síntese, que a decisão restou omissa quanto à nulidade do lançamento tributário (por declaração), pois não abordou toda a questão devolvida, em que a executada alegou nulidade da constituição do crédito tributário em razão da ausência de lançamento supletivo.

É o relatório, decidido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de fls. 66 entendeu que, no caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Deste modo, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026548-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando o recebimento dos créditos apontados nas CDAs 80.4.15.009638-77 e 90.2.04.007484-05.

A executada, por meio de exceção de pré-executividade, alega, em síntese, prescrição dos créditos apontados na CDA 90.2.04.007484-05; exclusão do PIS, COFINS e ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta; nulidade das CDAs; ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento; ilegalidade da cobrança do INCRA para empresas vinculadas ao regime de previdência urbana; ilegalidade do salário educação; inconstitucionalidade do SAT, SESC, SENAC, SEBRAE e da contribuição criada pelo Decreto 4.729/03 (fls. 67/106).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança e requer a concessão de prazo para apurar a situação do débito inscrito na CDA 90.2.04.007484-05 (fls. 111/177 e 179/180).

Este juízo deferiu 30 (trinta) dias para pronunciamento da exequente (fls. 181). No entanto, por petição de fls. 183, a Fazenda Nacional requereu nova dilação de prazo, ocasião em que foram concedidos à parte mais 30 (trinta) dias para manifestação (fls. 191).

Intimada, a exequente requereu nova concessão de prazo (fls. 191v). Ato contínuo, este juízo concedeu 05 (cinco) dias para manifestação conclusiva, sob pena de extinção do feito na forma do artigo 485, III, CPC. (fls. 195). Remetidos os autos à exequente, por meio da petição de fls. 197, a Fazenda Nacional requereu a intimação da Divisão da Dívida Ativa (DIDAU) da PRFN da 3ª Região.

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, defiro parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado para extinguir a inscrição nº 90 2 04 007484-05, devendo a execução fiscal prosseguir pela CDA remanescente nº 80.4.15.009638-77.

Promova-se vista à exequente para que preceda às providências cabíveis e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031408-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Prejudicado o pedido da exequente, pois já consta penhora nos autos.

Determino a designação de hasta pública em data oportuna.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036552-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A.(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 92/93.

Se em termos, expeça-se ofício requisitório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042431-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP127973 - CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 129/130.

Se em termos, expeça-se ofício requisitório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054447-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LYONDELLBASELL BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 25. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056916-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHAHIN ENGENHARIA S.A.(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

A informação de que a empresa executada se encontra sob regime falimentar, fornecida pelo próprio exequente, impede o redirecionamento da execução fiscal contra as pessoas físicas requeridas.

Havendo processo falimentar não há que se falar em não localização da empresa ou dissolução irregular da sociedade, posto que o exequente pode garantir seus créditos pela penhora no rosto dos autos junto ao juízo da falência.

Trago à colação transcrição de voto da Desembargadora Federal Relatora Alda Basto quando do julgamento de caso análogo em Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

... No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência, constando nos autos o extrato de sua tramitação (fls. 100).

Em vista da vis atrativa do juízo universal da falência, prudente a suspensão do curso da execução fiscal, buscando-se a reserva e a habilitação do crédito tributário pendente naqueles autos que correm perante a Justiça Estadual.

Neste instante de cognição sumária, entretanto, afigura-se coerente a r. decisão agravada, no sentido de impedir a inclusão do sócio no polo passivo da execução. (Proc. 2005.03.00.0094123-9 AG 254390, 4ª Turma, decisão de 11/01/2006).

Assim, cabe à espécie a realização de citação do administrador da massa e penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 171/179 e determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 dias, informe o nome e o endereço do administrador da massa, o número do processo falimentar, bem como a vara pela qual tramita o referido processo para posterior expedição de mandado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057071-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAW KIN CHONG(RJ082191 - ALEXANDRE DE SANTANNA MAINENTE)

Vistos.

O executado LAW KIN CHONG opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição (fls. 20/25).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 27/68).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º), ficando o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Após, expeça-se mandado de reforço de penhora sobre os imóveis de matrículas nº 90.489, 31.324 e 31.829 (fls. 34, 35/50 e 51/65).

Ato contínuo, expeça-se carta precatória para reforço de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 9.389 (fls. 66/67).

Int.

EXECUCAO FISCAL

Vistos.

O executado opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, prescrição (fls. 15/36).

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 38/44 e 46/47).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido apresentado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado e determino o prosseguimento da execução fiscal com a expedição de mandado de penhora.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021780-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA MENEZES QUEIROZ PESSOA DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERT LACERDA - SP363490
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADRIANA PEREIRA UEIROZ PESSOA DE MACEDO**, em face do **Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a empresa Central de Fogões, Peças e Acessórios Ltda EPP, ocorrida em 17/03/2017, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregada junto àquela empresa desde 01/04/2014. Contudo, afirma que seu requerimento foi indeferido sob a alegação de que a Impetrante possuiria renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica *Dri Ca Informática Ltda.*, com CNPJ 10.564.171/0001-05.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de medida liminar.

Os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual concedeu o benefício de justiça gratuita e declinou da competência.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É o breve relatório. Decido.

Ratifico a concessão do benefício de justiça gratuita pelo Juízo anterior.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego a que tem direito, uma vez que a indicação da existência de participação societária junto a outra empresa, não poderia constituir-se em óbice capaz de impedir o recebimento do benefício pretendido, visto que a empresa encontra-se inativa desde 2004.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o *programa do seguro-desemprego tem por finalidade*, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, dentre outros requisitos, *não estar em gozo do auxílio-desemprego e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

No caso dos autos, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V do artigo 3º da lei mencionada acima, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa no sentido do indeferimento com base naquele inciso, conforme transcrevemos:

"Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 02/12/2008, CNPJ 10.564.171/0001-05".

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

Não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"), ao menos nesta fase de cognição sumária.

Conforme documentos apresentados, verifica-se que a impetrante é sócia e administradora da empresa Dri Ca Informática Ltda, não restando comprovada a inatividade da referida empresa.

Por fim, mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012243-14.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: RAIMUNDO XAVIER GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAIMUNDO XAVIER GUEDES**, em face do **IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que apresente uma resposta ao seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.861.011-7, requerido em 26/04/2018.

Alega, em síntese, que não houve resposta ao seu requerimento administrativo.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, o Impetrante não apresentou cópia do processo administrativo ou documento atual acerca do andamento processual.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Ofício-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013162-03.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA KLEIN CONESTABILE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA CRISTINA CAVALCANTI DE LIMA - SP384645
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, AUTORIDADE COA TORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSANGELA APARECIDA KLEIN CONESTABILE**, em face da **SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a empresa CZL Soluções em Comércio Exterior Ltda, ocorrida em 04/04/2018, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregada junto àquela empresa desde 01/06/2011. Contudo, afirma que seu requerimento foi indeferido sob a alegação de que a Impetrante possuiria renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica KOOALA SOLUCOES DE WEB EIRELL.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de medida liminar.

Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda à inicial (id. 10123154), sendo apresentada, pela impetrante, a petição de id. 10205421.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante como aditamento à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, dentre outros requisitos, não estar em gozo do auxílio-desemprego e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso dos autos, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V do artigo 3º da lei mencionada acima, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa no sentido do indeferimento com base naquele inciso, conforme transcrevemos:

"Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 20/10/2014, CNPJ 21.261.661/0001-40".

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

Não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"), ao menos nesta fase de cognição sumária.

Conforme documento referente ao ano mais recente (exercício de 2017), de declaração do SIMPLES nacional da empresa, constava ganho de capital para aquele período, não tendo sido apresentadas declarações para o exercício seguinte (Id. 9974846 - pag 1).

Além disso, conforme ficha cadastral da JUCESP, a consta a retirada da impetrante apenas em 16/06/2018 (Id. 9974849 - pag 1).

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013785-67.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: ERNANI SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERNANI SOARES DE OLIVEIRA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento de recurso interposto no âmbito de processo administrativo previdenciário do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade (NB 41 /174.331.494-6).

Alega, em síntese, que após o indeferimento do pedido, em 26/03/2016, o Impetrante teria protocolado recurso em 13/05/2016, mas que até a presente data não haveria tido conclusão no processamento.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o Recurso nº 44232.68934/2016-13 foi protocolado em 07/04/2016. Porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data. Conforme consulta ao sistema e-recursos (Id. 10376914 – pag 1), feita em 24/08/2018, a última movimentação no processo ocorreu em 09/01/2017, para "*Encaminhamento automático - (1ªCA-5ª JR para 21001020)*".

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificativa administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 13/05/2016, ou seja, **há mais de dois anos**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise o recurso interposto para o reconhecimento de períodos como especiais e concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do impetrado.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do recurso administrativo

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010479-90.2018.4.03.6183
AUTOR: ERANDIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 9269229-pá.32/51, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de contradição, conforme requerido no Id. 9810265 pelo Embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Da contagem para aposentadoria especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/03/1989 a 31/01/1991, de 01/02/1991 a 22/07/1991, de 19/09/1991 a 28/04/1995 e de 16/11/1999 a 21/03/2016, o autor, na data do requerimento administrativo (15/04/2016), teria o total de 22 anos, 04 meses e 06 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CEVAL AGRO INDUSTRIAL	1,0	01/03/1989	31/01/1991	702	702

2	NOSTRANA ALIMENTOS	1,0	01/02/1991	22/07/1991	172	172
3	ANHEMBI TURISMO	1,0	19/09/1991	28/04/1995	1318	1318
4	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA USP	1,0	16/11/1999	21/03/2016	5971	5971
Total de tempo em dias até o último vínculo					8163	8163
Total de tempo em anos, meses e dias					22 ano(s), 4 mês(es) e 6 dia(s)	

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007063-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARTOLOMEU DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o Perito Dr. Wladiney Monte Rubio, por meio eletrônico, para que apresente os esclarecimentos requeridos pela parte autora sobre o laudo pericial (id 10904899), bem como para que se manifeste sobre as alegações apresentadas, relacionadas à sua especialidade (id 10905417), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006448-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO SOBREIRA VAPSYS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que não estão em termos para julgamento.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pela parte autora estão incompletos, pois foram juntadas somente as primeiras páginas de cada documento, sem constar informações tais como: responsáveis pelos registros ambientais, carimbo da empresa, assinatura do representante legal, etc.

Além disso, pela descrição das atividades do autor, observo que em vários períodos ele exercia atividades administrativas e de supervisão. Assim, pretendendo-se comprovar a exposição ao agente nocivo ruído e considerando que a habitualidade e permanência são requisitos imprescindíveis para o reconhecimento da atividade especial, cabível a juntada de laudo técnico pericial contemporâneo para demonstrar de forma mais detalhada qual o ambiente laboral do autor, a fim de que se possa justificar eventual exposição ao agente nocivo em toda a jornada de trabalho.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Perfis Profissiográficos Previdenciários na íntegra, bem como laudo técnico pericial contemporâneo aos períodos especiais requeridos.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-63.2017.4.03.6183
AUTOR: EDILSON ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (id. 10282304).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intímem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004739-13.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE BRITO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que **a parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias:

- promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-22.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINES SCARDUA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Marines Scardua** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na qualidade de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/13 e do Decreto nº 3.048/99, o qual fora indeferido na esfera administrativa pelo réu, sob a alegação de haver deficiência leve, e não comprovação do tempo de contribuição necessário para concessão do benefício pretendido.

Afirma a Autora que requereu o benefício junto ao INSS em 14/04/2014 (DER), haja vista sua condição de pessoa com deficiência, decorrente de sequelas de *Poliomielite Parálitica Aguda (CID 10 B91)*, bem como *Síndrome Pós-Poliomielite (CID 10 G14)*, sendo que na data do requerimento do benefício já contava com 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de contribuição, de acordo com a contagem realizada pela própria Autarquia Previdenciária.

No entanto, mesmo em se tratando de doença incapacitante incidente desde sua infância, o INSS considerou como contribuições na condição de pessoa com deficiência apenas a partir de 25/02/2011, desconsiderando a *poliomielite* e indicando apenas a incapacidade decorrente de *lesões nos braços/tendinite*, verificadas apenas em fevereiro de 2011.

A inicial, devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da ação, trouxe especial esclarecimento a respeito da prévia distribuição de ação idêntica perante o Juizado Especial Federal desta Capital, quando, após a realização dos laudos técnicos periciais, houve extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista o valor da causa apurado pela Contadoria daquele Juizado.

Requerendo, assim, o aproveitamento dos laudos periciais realizados naquele Juizado Especial, a título de prova emprestada, postulou a Autora a concessão de tutela de urgência, a concessão de sua aposentadoria a partir de 14/04/2014, o pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e com incidência de juros de mora, além de honorários de sucumbência, custas processuais e deferimento da gratuidade de justiça.

O INSS apresentou sua contestação, quando alegou em preliminar apenas no que se refere à impossibilidade de concessão de tutela de urgência em relação à Fazenda Pública, sendo que, em relação ao mérito, postulou a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Considerando que a preliminar indicada pelo Réu refere-se exclusivamente ao posicionamento no sentido de que não caberia concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública, não se faz necessário maiores argumentos para afastar tal alegação, uma vez que a presente decisão se refere ao julgamento definitivo em primeira instância e não de decisão provisória.

Mérito

O benefício postulado pela Autora na inicial consiste em aposentadoria especial da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142 de 8 de maio de 2013, que regulamenta, nos termos de seu artigo 1º, o disposto no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, segundo o qual, *é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*

A definição de pessoa com deficiência vem apresentada no artigo 2º da mesma legislação, no sentido de que se considera *pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

A aposentadoria da pessoa com deficiência abrange duas modalidades, uma por *tempo de contribuição* e a por *idade*, sendo esta segunda mais simples em sua normatização, uma vez que, comprovada a existência da deficiência, em qualquer um de seus graus, leve, moderado ou grave, e ainda a existência de um período mínimo de contribuição equivalente a 15 (quinze) anos, o segurado se aposentará aos 60 (sessenta) anos de idade, e a segurada terá tal direito aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que, para ambos, também seja comprovada a deficiência pelos mesmos quinze anos.

Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, há uma variação em face do grau de deficiência, com a diminuição no requisito tempo de contribuição de dez, seis e dois anos, quando a deficiência for grave, moderada ou leve, respectivamente, ou seja, o segurado que se aposentaria com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se a deficiência for grave, aos 29 (vinte e nove) anos de contribuição no caso de deficiência moderada, e aos 33 (trinta e três) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve.

Da mesma forma, a segurada que se aposentaria com 30 (trinta) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 20 (vinte) anos de contribuição quando acometida de deficiência grave, aos 24 (vinte e quatro) anos de contribuição quando a deficiência for moderada, e aos 28 (vinte e oito) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve, lembrando-se aqui, que tanto para os segurados, quanto para as seguradas, o tempo de contribuição deverá ocorrer sempre na condição de pessoa com deficiência, pois caso não se complete qualquer dos períodos mencionados acima no mesmo grau de deficiência, deverá haver a conversão dos períodos de contribuição àquele correspondente ao grau de deficiência preponderante.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13, estabelece que o grau de deficiência deverá ser especificado por Regulamento do Poder Executivo, assim como, nos termos do artigo 4º, *a avaliação da deficiência será médica e funcional, também nos termos do Regulamento.*

As normas relativas às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência foram incluídas no Decreto 3.048/99, artigos 70-A a 70-I, por intermédio do Decreto nº 8.145 de 03 de dezembro de 2013, estabelecendo-se, então, ser de competência da perícia própria do INSS a constatação da existência de deficiência e qual o seu grau, devendo fazê-lo com base em *ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União.*

Editada a Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014, conjuntamente pelos Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH, da Previdência Social – MPS, da Fazenda – MF, do Planejamento, Orçamento e Gestão – MOG, e a Advocacia-Geral da União – AGU, foi aprovado o *instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência.*

Tal ato administrativo trouxe em seu artigo 3º a definição de impedimento de longo prazo, assim considerado *aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta*, bem como estabeleceu em seu anexo, como instrumento para aferição da existência de incapacidade e seu grau, o *Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência*, o **IF-Bra**.

Baseado na seleção de itens de atividades e participações da **Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF da Organização Mundial da Saúde – OMS**, com a determinação de pontuação do nível de independência para cada atividade, equivalente a **25, 50, 75** ou **100 pontos**, de acordo com a **Medida de Independência Funcional – MIF**, o **IF-Bra** é apurado pela soma da pontuação mencionada com a incidência da variação do **Método Linguístico Fuzzy**.

O conceito *Fuzzy* se refere a situações em que não há precisão quanto à classificação, pois envolve considerações subjetivas, apresentando-se como conceito vago, como é no presente caso a classificação da deficiência do segurado do Regime Geral de Previdência Social, pois, a depender das condições individuais do segurado, poderá ele ser considerado acometido de deficiência leve, moderada ou grave, o que é variável de uma pessoa para outra, haja vista, por exemplo, a sua capacidade cultural e formação acadêmica.

A fixação ou qualificação da pessoa portadora de deficiência para fins previdenciários deve, dessa forma, levar em consideração o método estabelecido na Portaria Interministerial nº 1/2014, com a elaboração dos laudos médico e social, decorrentes das perícias a que deverá se submeter o segurado, o que foi realizado pela Autarquia Previdenciária, com a conclusão pela inexistência de deficiência em grau suficiente para concessão do benefício de aposentadoria.

De acordo com a *Escala de Pontuação do IF-Br*, a indicação de **25 pontos** significa que a pessoa com deficiência *não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la*, não participando de qualquer etapa da atividade.

A conclusão por **50 pontos** indicada que tal pessoa *realiza a atividade com o auxílio de terceiros*, participando, assim, de alguma etapa da atividade, sendo necessário apenas o preparo ou a supervisão de outra pessoa, referindo-se a primeira modalidade na preparação prévia para a atividade ser realizada, como é o exemplo da colocação de uma adaptação para alimentação. A supervisão, por outro lado, consiste na necessidade da presença de terceiros sem qualquer contato físico, como é o exemplo do acompanhamento na forma de medida de segurança.

Quando o laudo indica a presença de **75 pontos**, significa que o avaliado tem uma independência modificada, realizando a atividade de forma adaptada, pois necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou mobiliário, ou, ainda, realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente, sendo essencial nessa pontuação a independência da pessoa para colocar a adaptação necessária, sem o auxílio de terceiros.

O resultado de **100 pontos** estabelece a independência para realização da atividade, sem qualquer tipo de adaptação ou modificação, não havendo, assim, qualquer espécie restrição ou limitação em comparação com pessoas da mesma idade, cultura e educação.

Tal pontuação deve inicialmente ser atribuída a cada uma das atividades previstas no domínio indicado, de forma que a tabela de pontuação é dividida em sete domínios, sendo eles: **sensorial** (2 atividades); **comunicação** (5 atividades); **mobilidade** (8 atividades); **cuidados pessoais** (8 atividades); **vida doméstica** (5 atividades); **educação, trabalho e vida econômica** (5 atividades); e **socialização e vida comunitária** (8 atividades).

No que se refere à produção de prova pericial, quando a Autora requer o aproveitamento de prova emprestada, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil, é perfeitamente possível a utilização de prova produzida em outro processo, desde que observado o contraditório, o que, em nosso entendimento deve ser efetivado nos presentes autos, mas que, na situação específica desta ação também teve a efetivação do contraditório naquele processo anterior, uma vez que se tratava das mesmas partes, do mesmo pedido e mesma causa de pedir, processado perante o Juizado Especial Federal, que extinguiu o processo sem resolução de mérito em face de sua incompetência absoluta, decorrente do valor da causa.

De acordo com aqueles laudos técnicos, portanto, a Senhora Perita Assistente Social, concluiu expressamente no sentido de existir **independência modificada**, enquanto que o Senhor Perito Médico Neurologista, afirmou que a Autora *apresenta quadro clínico compatível com a Síndrome Pós-Polio (SPP), caracterizada por perda de função em relação aos déficits anteriormente apresentados*, indicando a existência de *marcha claudicante, com dificuldade, mas sem apoio*, assim como indicou a existência de *deficiência motora*, com início desde a infância, provocando-lhe a existência de *deficiência grave*.

Tomando-se o laudo da Perícia Social (id 439722), no qual houve a conclusão de que de modo geral há *nível de independência modificada para realização de atividades nos diversos domínios (sensorial, comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação, trabalho, vida econômica, socialização e vida comunitária)*, deixou a Expert de indicar a pontuação necessária para aplicação do *Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência*, o **IF-BrA**.

O laudo Médico Pericial na especialidade Neurologia (id 439720), apesar de concluir pela existência de deficiência da Autora desde a infância, a qual veio a se configurar como grave a partir de 2004, não atribuiu notas específicas para cada uma das atividades, mas tão somente para os domínios, resultando na seguinte indicação: **domínio sensorial – 100 pontos; domínio comunicação – 100 pontos; domínio mobilidade – 50 pontos; domínio cuidados pessoais – 50 pontos; domínio vida doméstica – 50 pontos; domínio educação, trabalho e vida econômica – 50 pontos; e domínio socialização e vida comunitária – 100 pontos**.

Novamente, diante da não especificação da pontuação por atividade, conforme exige a Portaria Interministerial nº 1/2014, a fim de que se possa dar a interpretação mais vantajosa à Segurada, para a apuração de eventual grau de deficiência, atribuímos a pontuação máxima em relação ao laudo técnico social, implicando assim na existência de **4.100 (quatro mil e cem) pontos naquela avaliação social**, enquanto que a interpretação mais benéfica à Segurada, decorrente do **laudo médico pericial, obtivemos 2.800 (dois mil e oitocentos) pontos**, totalizando, assim a existência de **6.900 (seis mil e novecentos) pontos**, conforme segue:

Antes da aplicação do Método Linguístico Fuzzy:		
IF-Br:	Serviço	Medicina
Domínios e Atividades	Social	Pericial
1. Domínio Sensorial		
1.1 Observar	100	100
1.2 Ouvir	100	100
2. Domínio Comunicação		
2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens	100	100
2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens	100	100
2.3 Conversar	100	100
2.4 Discutir	100	100
2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância	100	100
3. Domínio Mobilidade		
3.1 Andar e manter a posição do corpo	100	50
3.2 Alcançar, transportar e mover Objetos	100	50
3.3 Movimentos finos da mão	100	50
3.4 Deslocar-se dentro de casa	100	50
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa	100	50

3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios	100	50
3.7 Utilizar transporte coletivo	100	50
3.8 Utilizar transporte individual com Passageiro	100	50
4. Domínio Cuidados Pessoais		
4.1 Lavar-se	100	50
4.2 Cuidar de partes do corpo	100	50
4.3 Regulação da micção	100	50
4.4 Regulação da defecação	100	50
4.5 Vestir-se	100	50
4.6 Comer	100	50
4.7 Beber	100	50
4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde	100	50
5. Domínio Vida Doméstica		
5.1 Preparar refeições tipo lanches	100	50
5.2 Cozinhar	100	50
5.3 Realizar tarefas domésticas	100	50
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa	100	50
5.5 Cuidar dos outros	100	50
6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica		
6.1 Educação	100	50
6.2 Qualificação profissional	100	50
6.3 Trabalho remunerado	100	50
6.4 Fazer compras e contratar serviços	100	50
6.5 Administração de recursos econômicos pessoais	100	50
7. Domínio Socialização e Vida Comunitária		
7.1 Regular o comportamento nas interações	100	100
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais	100	100
7.3 Relacionamentos com estranhos	100	100
7.4 Relacionamentos familiares e com	100	100
7.5 Relacionamentos íntimos	100	100
7.6 Socialização	100	100
7.7 Fazer as próprias escolhas	100	100
7.8 Vida Política e Cidadania	100	100
Total da Pontuação dos Aplicadores	4100	2800
Pontuação Total	6900	

Obtida essa primeira pontuação, deve ser aplicada a variação decorrente do *Modelo Linguístico Fuzzy*, de acordo com as respostas apresentadas para o quadro que indica as deficiências divididas em *auditiva, intelectual/cognitiva/mental, motora e visual*, as quais se aplicam aos domínios *comunicação/socialização, vida doméstica/socialização, mobilidade/cuidados pessoais e mobilidade/vida doméstica*, respectivamente.

Tratando-se de deficiência *motora* a que foi indicada pela Autora, bem como identificada pelas perícias realizadas, poderá haver um maior risco funcional em face dos domínios *mobilidade e cuidados pessoais*, em relação aos quais devemos analisar a eventual indicação de resposta positiva para um dos itens indicados no quadro previsto na norma, quais sejam: **a) houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do domínio mobilidade ou cuidados pessoais, ou se houve pontuação 75 em todas as atividades dos domínios mobilidade ou cuidados pessoais; b) desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; c) não dispõe de auxílio de terceiros sempre que necessário.**

A perícia social não indicou qualquer fator de variação decorrente da aplicação do *Modelo Linguístico Fuzzy*, de forma que o resultado obtido na soma dos pontos indicados para cada atividade, dentro dos domínios previstos para a apuração da escala do **IF-Br** deve ser mantido em **4.100 (quatro mil e cem)**, conforme explicitado acima, pois não houve resposta positiva para a questão emblemática, assim como no *domínio cuidados pessoais* foi atribuído 100 pontos para todas as atividades, sendo que em relação ao *domínio mobilidade*, atribuiu-se genericamente a todas as atividades 100 pontos, o que não altera o resultado geral daquele domínio.

O laudo da perícia médica, da mesma forma, não indicou qualquer resposta positiva para aplicação do sistema *Fuzzy*, sendo que em relação aos domínios que têm mais peso para a funcionalidade da Autora, assim considerada a deficiência motora, atribuiu resultado 50 para o *domínio cuidados pessoais*, o que nos permite concluir que todas as oito atividades receberam tal pontuação, sendo que, em relação ao *domínio mobilidade*, tendo o Médico Perito também atribuído a pontuação **50** de forma genérica, sem especificar os pontos de cada atividade, devemos entender que todas elas foram avaliadas em tal pontuação.

A pontuação inicial, atribuída no laudo médico pericial equivalente a **2.800 (dois mil e oitocentos)** pontos deverá ser mantida, uma vez que não há resposta afirmativa para a questão emblemática.

Pois bem, de tal maneira, tem razão a Autora quando afirma que os laudos periciais realizados, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, reconheceram a presença de deficiência, assim considerada de grau leve, inclusive com a verificação de pontuação exigida para tanto, restando qualificadas as deficiências da seguinte maneira:

- a) *deficiência grave* – pontuação..... ≤ 5.739;
- b) *deficiência moderada* – pontuação..... ≥ a 5.740 e ≤ a 6.354;
- c) *deficiência leve* – pontuação..... ≥ a 6.355 e ≤ a 7.584;
- d) *insuficiente para concessão do benefício* – pontuação... ≥ a 7.585.

Importante registrar para melhor fundamentar a presente decisão que, de acordo com as perícias realizadas na esfera administrativa (id 439679), a avaliação médica concluiu pela existência de **3.650 (três mil, seiscentos e cinquenta) pontos**, enquanto que a perícia social indicou **3.775 (três mil, setecentos e setenta e cinco) pontos**, resultando em um total de **7.425 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco) pontos**.

É certo que tal pontuação indicativa da presença de deficiência em grau leve, apurada pela Autarquia Previdenciária, refere-se apenas ao período compreendido entre 25/02/2011 e 28/05/2014, conforme consta daqueles documentos. No entanto, em se tratando de deficiência decorrente de Poliomielite que atingiu a Autora quando ainda contava com doze anos de idade, é de se considerar que todo o período de contribuição por ela realizado, deu-se naquela condição.

Não basta, portanto, a pontuação estabelecida para concessão do benefício pretendido pela Autora, uma vez que, nos termos do art. 3º da Lei Complementar 142/13, a concessão de aposentadoria especial ao segurado com deficiência leve deve ter cumprido o requisito tempo mínimo de contribuição sob tal condição, ou seja, durante 33 (trinta e três) anos, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher.

Conforme tempo de contribuição indicado nas contagens do próprio INSS apurou-se que a Autora contribuiu com **28 (vinte e oito) anos e 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias**, tempo este que se mostra suficiente para concessão do benefício especial da pessoa portadora de deficiência, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 142/13, uma vez que a deficiência já existia desde o início da vida contributiva da Autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Reconhecer a existência de **deficiência em grau leve**, considerando-se todas as contribuições da Segurada sob tal condição.
2. Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência (**NB 168.991.040-0**), desde a data do requerimento administrativo (**14/04/2014**);
3. Condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Informe a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, bem como forneça declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais, sob pena de indeferimento do requerimento de destaque.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-86.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO MONTANHER
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005474-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE AZEVEDO SEREJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003032-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DIONIZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002496-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES SORRIGOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008020-18.2018.4.03.6183
AUTOR: GIULIANO EMILIOZZI
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014259-38.2018.4.03.6183
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014593-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Inicialmente, **defiro a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, **deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de **03.10.2017**.

Após, retomem-se conclusos para apreciação do **pedido de tutela**.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014714-03.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPEZ DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, na oportunidade, que várias peças processuais estão parcialmente ilegíveis. Concedo, assim, o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada **digitalização** das peças processuais necessárias (**não mera fotocópia**), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reapresentando-as de forma **legível**.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-78.2017.4.03.6183
AUTOR: AGNALDO BORGES COELHO
REPRESENTANTE: ANDREA BORGES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **AGNALDO BORGES COELHO**, representada por sua sobrinha e Curadora, a Sra. **ANDREA BORGES COELHO**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende o pagamento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte NB 21/079.532.519-3, no período de 01/07/1996 à 31/08/2009, decorrente do falecimento do Segurado Jose Borges Coelho, pai do Autor, ocorrido em 25/07/1985.

A parte autora afirma que o benefício de pensão por morte foi concedido de forma desdobrada, em duas partes iguais em favor do Autor e de sua genitora, Sra. Tereza de Jesus Novaes Coelho, sendo que o benefício desta recebeu outra numeração: NB 079.532.518-5, requerido em 19/08/1985; que com o óbito de sua genitora, em 29/08/1996, o INSS simplesmente cessou a pensão dela, sem que tal ato resultasse na reversão da cota familiar a seu favor, com alteração da renda mensal de sua pensão, como seria o correto.

Afirma, o Autor, que em 24/06/2009 protocolou pedido administrativo para revisão da renda mensal de seu benefício e pagamento das parcelas atrasadas. Contudo, embora a partir de setembro de 2009 o INSS tenha regularizado a renda mensal da pensão, o Autor não recebeu os valores atrasados do período de 01/07/1996 a 31/08/2009.

Acrescentou, também, que conforme consta no extrato de pagamento do benefício do Autor, nenhum valor foi pago a ele para as competências de 07/1996 à 10/1996 e de 02/2009 à 06/2009, sendo esses valores também devidos.

Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Na decisão Id. 1009485 foi determinada a inclusão da curadora do Autor no cadastro processual, como sua representante, assim como a inclusão do Ministério Público Federal. Naquela ocasião foi deferida a gratuidade da justiça, assim como foi afastada a regra do inciso II, 4º, do Artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a indisponibilidade do interesse público não possibilitaria a conciliação.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugando pela improcedência da ação (Id. 1511146).

Intimada a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id. 1543458), o Autor apresentou sua réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 1799166).

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar de mérito.

Inicialmente, afasta a prescrição, tendo em vista que restou comprovada a incapacidade da parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91, c/c artigo 198 do Código Civil.

Mérito.

Segundo consta dos autos, o Autor é beneficiário de pensão por morte (NB 21/079.532.519-3) desde 25/07/1985, em virtude do falecimento de Jose Borges Coelho, seu pai.

Juntamente com o Autor, percebia o benefício de pensão por morte sua mãe, a Sra. Tereza de Jesus Novaes Coelho (NB 21/079.532.518-5).

Com o falecimento de Tereza, ocorrido em 29/08/1996, o Autor reivindicou junto ao INSS, em 24/06/2009, a revisão do seu benefício, em razão da extinção da cota paga à sua genitora, nos termos da regra prevista no artigo 77, § 2º, da Lei 8.213/91.

O Autor alega que a renda mensal do benefício foi regularizada a partir de setembro de 2009.

Conforme consta na relação de créditos para o benefício do Autor, NB 21/079.532.519-3 (Id. 973080 - Pág. 19/20), a renda mensal de sua pensão passou de R\$ 465,00 (valor do salário mínimo na época), para R\$ 724,74.

No entanto, verifica-se do documento que, muito embora o INSS tenha alterado a renda mensal da pensão, o Autor não recebeu os valores atrasados referentes à revisão para os períodos de 01/07/1996 a 31/08/2009. Além disso, consta informação de que não foram pagos quaisquer valores para as competências de 07/1996 a 10/1996, em razão de "não comparecimento do recebedor" (Id. 973079 - Pág. 3).

Para o período do óbito do instituidor do benefício da pensão por morte tratado nestes autos, estavam em vigência as regras previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social, aprovadas pelos Decretos nº 77.077/76 e 89.312/84, os quais estabeleciam que a renda mensal inicial da pensão era calculada por uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria do segurado ou a que teria direito na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos forem os dependentes até o máximo de 5 (cinco).

No caso concreto, tratando-se de dois dependentes, a Autarquia vinha pagando, corretamente, o montante de 35% do valor da aposentadoria do segurado falecido para cada um deles, nos termos da legislação supracitada.

Prevê o artigo 51, do Decreto nº 89.312/84:

"Art. 51. Se o número dos dependentes passe de 5 (cinco), a exclusão do pensionista, nas hipóteses do artigo 50, só afeta o valor da pensão quando o número se reduz a 4 (quatro) ou menos."

Portanto, a legislação em vigor à época de concessão da pensão por morte percebida pela parte autora não permitia a reversão da quota parte aos demais dependentes, salvo se o número destes fosse superior a cinco, o que não ocorreu no feito em análise.

Consoante precedentes do STJ, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado (*tempus regit actum*). Do mesmo modo, a reversão da cota-parte exige previsão legal na legislação vigente também à época do falecimento do instituidor, e não da pensionista excluída.

No entanto, muito embora não fosse possível a reversão da cota da pensão em favor do Autor, em razão do óbito da segunda dependente, como requerido na inicial, a renda mensal da pensão deveria, de fato, ter sido revisada, passando para o total de 60% do valor da aposentadoria do instituidor, em conformidade com a regra prevista no artigo 48, do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984.

Portanto, o Autor faz jus às diferenças decorrentes da revisão da renda mensal de sua pensão, no período de 30/08/1996 a 31/08/2009.

Além disso, também são devidos, à parte autora, os valores integrais das rendas mensais de sua pensão referente aos meses de 07/1996 a 10/1996, uma vez que restou comprovado nos autos que tais valores não foram pagos, conforme relação de créditos extraída do sistema Hiscreweb.

Por fim, não obstante o Ministério Público Federal não tenha tomado ciência de todos os atos processuais, não verifico impedimento para julgamento do feito, uma vez que com a sucumbência mínima do pedido, não houve prejuízo à parte autora. Destaque-se que a parte autora está devidamente representada por sua Curadora e por advogado constituído nos autos.

DANO MORAL

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em revisar o benefício do Autor, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento (...)"

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial, condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte em favor do Autor, desde 01/07/1996 a 31/08/2009, em razão da revisão da renda mensal discutido nestes autos, sendo considerada a renda mensal da pensão, o total de 60% do valor da aposentadoria do instituidor, nos termos do artigo 51, do Decreto nº 89.312/84, devendo ser descontados eventuais valores percebidos administrativamente relativos a este benefício.

As diferenças vencidas deverão ser devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P. R. I. C.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006128-09.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANTOVAN
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, concedo **novo** prazo de 5 (cinco) dias para que **a parte autora**:

- a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013838-48.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BARRETO DE MACENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico otorrinolaringologista.
- Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005220-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVARISTO GOMES DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756, ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008065-56.2017.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Sem prejuízo, especificamente, quanto ao período comum, ou seja, aquele laborado na empresa “*Colombo Industria Metalurgica Ltda*” (24/08/98 a 21/09/00), esclareça a parte autora se pretende produzir provas a fim de comprová-lo.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008995-74.2017.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova testemunhal.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-34.2018.4.03.6183
AUTOR: DERODINO DE JESUS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal (tempo rural), tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, especificamente, quanto ao período comum, esclareça a parte autora se pretende produzir provas a fim de comprová-lo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004721-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA MARGARIDA DE BARROS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5006435-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
RECLAMANTE: HELIO JOSE SALOMAO
Advogado do(a) RECLAMANTE: TADEU MEDEIROS PEREIRA - SP371231
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 500,00** o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-93.2018.4.03.6183
AUTOR: JAILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

O presente processo teve seu início no Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído o presente Juízo, em razão do valor da causa.

Em petição Id. 8432798, a parte autora requer a tutela de urgência e apresenta novos documentos.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Ciência ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora (Id. 8432798), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013919-94.2018.4.03.6183
AUTOR: NIVALDA OLIVEIRA LOTT
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013957-09.2018.4.03.6183
AUTOR: MARINHO MOREIRA CASSEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014010-87.2018.4.03.6183

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;
- e) apresente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.
- f) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014057-61.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIS DECA DE LIMA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014088-81.2018.4.03.6183
AUTOR: WALTER BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi atuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014119-04.2018.4.03.6183
AUTOR: ILBERTO JERICO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado e com data.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014580-73.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LUIZ PORTANTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna “Digitalizador PJe”, com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013289-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NISIA LYRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna “Digitalizador PJe”, com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013770-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna “Digitalizador PJe”, com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013699-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CLARINDA BORTOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015111-94.2012.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CLARINDA BORTOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente:

a) promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 10º e seus incisos e artigo 11º da Resolução n.º 142/2017.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014166-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON GOMES FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006073-82.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON GOMES FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, concedo **novo** prazo de 10 (dez) dias para que **a parte autora**:

- a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014655-15.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos realizados pelo Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-09.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RACHEL IORIO SOFFO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID nº 9236477: Anote-se.

No mais, não obstante os sucessivos deferimentos de dilação de prazo, o patrono comprova as diligências realizadas no sentido de localização de pretensos sucessores, motivo pelo qual defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ID nº 3055205.

Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVALDO LUIZ CARRIAO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9526929: Anote-se.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 9180249, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOILDA LIMA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/542.080.227-5), retroativo a 05.01.2012, ou, quando menos, a concessão do benefício de auxílio acidente.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos apresentados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0021422-28.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a Secretaria deste Juízo a retificação do valor da causa, nos termos da petição ID 9479111.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 15172

PROCEDIMENTO COMUM

0041945-28.1997.403.6183 (97.0041945-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041942-73.1997.403.6183 (97.0041942-8)) - ANTONIO CANDIDO SOBRINHO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2018 543/548

Fls. 305/307: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo autor em fls. 236/237, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-66.2010.403.6183 - CARLOS WAGNER RAMOS(SP299978 - PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, no que tange ao requerimento do autor de desentranhamento da petição de fls. 380/382, não há que se falar em desentranhamento da mesma, tendo em vista a ausência de prejuízo com a sua manutenção nos presentes autos, devendo apenas ser desconsiderada.

No mais, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS em fls. 483/506, por ora, tendo em vista que ainda predomina pendências acerca do devido cumprimento da obrigação de fazer, ante a discordância da PARTE AUTORA de fls. 474/480, por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002160-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002160-9) - ANGELINO FRANCISCO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 551/555: Quanto aos índices de atualização, deixo consignado que são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época dos pagamentos.

Ressalto que a irsignação manifestada pela parte autora quanto à correção monetária deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 32, inciso I da Resolução 458/2017, do CJF.

No mais, no que tange aos juros de mora, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 579.431, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. Assim, por ora, retifique a PARTE AUTORA seus cálculos de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001859-34.2005.403.6183 (2005.61.83.001859-0) - JOSE CARLOS PAULO RUNHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS PAULO RUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002145-0) - OSCARINA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSCARINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 431: Ante a manifestação do INSS de fl. supracitada em relação ao requerimento apresentado pelo autor em fls. 428/429, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037383-87.2009.403.6301 - GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo autor em fls. 323/328, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002131-52.2010.403.6183 (2010.61.83.002131-6) - RENE ALVES COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RENE ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/268: Não obstante a manifestação do INSS de fls. supracitadas, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar qual é a data de competência de seus cálculos de diferenças de fls. 258/261.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014909-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383/384: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo autor em fls. 378/380, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002561-67.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046739-79.1999.403.6100 (1999.61.00.046739-7)) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/311: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o INSS cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 308.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008031-45.2012.403.6183 - CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/252: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo autor em fls. 239/242, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003190-41.2012.403.6301 - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão de fl. 327, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 323, juntando cópia dos documentos pessoais dos pretensos sucessores ALMIR FERREIRA SILVA FILHO e JORGE FERREIRA SILVA, em complementação à documentação já apresentada.

Outrossim, ante a excepcional pesquisa efetuada por esta Secretaria, às fls. 324/326, onde constam os endereços dos demais herdeiros da autora falecida, diligencie a parte autora no sentido de promover a habilitação dos prováveis sucessores faltantes, juntando toda a documentação necessária.

Prazo para integral cumprimento deste despacho: 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000018-86.2014.403.6183 - ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/318: Por ora, não obstante o manifestado pelo patrono da parte autora em fls. supracitadas, tendo em vista em consulta ao extrato de dados Receita Federal de fl. 319 ainda consta a situação do CPF da mesma (CPF 638.190.748-72) como CANCELADA, SUSPENSA OU NULA, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre tais irregularidades, juntando aos autos documentação comprobatória, inclusive no que tange à eventual regularização, caso ocorra.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do alvará de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008335-79.1991.403.6183 (91.0008335-6) - ALFREDO SEMOLINI REBUCCI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFREDO SEMOLINI REBUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/180: No que tange aos juros de mora, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 579.431, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Assim, por ora, dê vista ao INSS para manifestação dos cálculos de diferenças do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018705-65.1997.403.6100 (97.0018705-5) - ALFREDO MOLINA CASQUET X VICENTINA AUGUSTA MOLINA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VICENTINA AUGUSTA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/279: Sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Fls. No mais, tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo autor em fls. 272/274, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004966-76.2011.403.6183 - ZILDO NEVES DE MIRANDA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDO NEVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra corretamente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 356, no prazo de 10 (dez) dias, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, que devem incidir a partir da citação, bem como informar a data de competência de seus cálculos.

Ressalto que ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002975-60.2014.403.6183 - LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS X ELIZABETH MEYER DOS SANTOS SWINERD MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 283/288, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUISA DO REGO BONTEMPO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 9491034 - Pág. 1/12: Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ante os esclarecimentos do Sr. Perito e, numa análise mais criteriosa do laudo juntado, verifico que não assiste razão à parte autora no tocante às alegações de adulteração formuladas na petição de ID nº Num. 6218675 - Pág. 1/9, dessa forma, indefiro o requerimento constante do último parágrafo dos ID's Num. 6218675 - Pág. 9 e 6218692 - Pág. 12.

Ressalto, por oportuno, que Dr. Roberto Antonio Fiore é perito da confiança desse juízo, realizando trabalho junto a esta vara há algum tempo, sempre desempenhando o seu encargo com bastante zelo profissional.

Outrossim, providencie a Secretaria o encaminhamento de cópia, via e-mail, deste despacho.

Decorrido o prazo e, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-73.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE UBANILDO DA SILVA

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a reiteração da intimação, via e-mail, dos peritos PAULO CESAR PINTO e JONAS APARECIDO BORRACINI, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpram a determinação constante no despacho de ID nº Num. 9457842 - Pág. 1.

Os referidos e-mails deverão ser encaminhados com cópia deste despacho, do despacho de ID nº 9457842 - Pág. 1, bem como das cópias ali mencionadas.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

Expediente Nº 15173

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9) - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X IULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X ENCARNACAO HERNANDES BARONE X ISABEL HERNANDES SANCHEZ DE SOUZA X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X ROBERTO FRANCE ALVAREZ X FABIO FRANCE ALVAREZ X ALINE FRANCE GONCALVES COSTA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X JOSEPHINA CARMEN DE TOMASI GOULART X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X SARITA MARTINS BARBOSA X ROSEMARY SIDINEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X ELIZABETH CARDOSO DE JESUS ARAUJO X MARIA CLARA CARDOSO DE JESUS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS JUNIOR X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO a habilitação dos abaixo relacionados como sucessores da autora falecida Cecília da Graça Fabiano Serra, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil:

- 1) ADMIR SERRA, CPF 807.176.088-91;
- 2) ARY SERRA, CPF 088.783.828-68;
- 3) AUGUSTO SERRA, CPF 693.721.288-72;
- 4) JOSÉ SERRA JÚNIOR - CPF 245.748.658-06;
- 5) ZINAIR SERRA MARTINS - CPF 014.435.478-08
- 6) TEREZA CARVALHO - CPF 168.917.588-58;
- 7) FLORIPES SERRA DE ALMEIDA - CPF 290.245.558-50;
- 8) NISAIRE SERRA DA SILVA - CPF 405.786.998-00;
- 9) SUELI SERRA DOMINGOS - CPF 836.456.918-04; e
- 10) CLEIDINETE SERRA DA SILVEIRA - CPF 064.424.868-85.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Desnecessário o cumprimento do determinado no 15º da decisão de fls. 1455/1456, tendo em vista a notícia de estorno de fls. 1570/1575, referente à autora WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Assim, dê-se ciência à parte autora para que, sendo o caso, requiera o que de direito.

Ante os extratos bancários juntados às fls. 1579/1581, intime-se a parte autora para que proceda ao levantamento dos valores depositados para os autores ELIZABETH CARDOSO DE JESUS ARAUJO, MARIA CLARA CARDOSO DE JESUS e SEBASTIÃO CARDOSO DE JESUS JÚNIOR, sucessores do autor falecido Sebastião Cardoso de Jesus, apresentando os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo final de 15 (dez) dias.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação de expedição das requisições de pagamento em relação à autora SARITA MARTINS BARBOSA, sucessora do autor falecido Oswaldo Martins, bem como, em relação aos autores habilitados acima e verba honorária.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003956-07.2005.403.6183 (2005.61.83.003956-8) - ARVELINO JOSE DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARVELINO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 355: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho da AÇÃO RESCISÓRIA 0017620-44.2016.403.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004557-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004557-4) - JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 709/712: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo autor em fls. 703/706, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012599-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012599-5) - CELSO DA SILVA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/301: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para complementar a documentação trazida, juntando cópia dos documentos pessoais dos pretensos sucessores, bem como, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser obtida junto ao INSS, devendo ainda esclarecer se pretendem que sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, e, em caso positivo, juntar as respectivas declarações de hipossuficiência.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003984-28.2012.403.6183 - AGOSTINHO RUY RUBIRA X ANTONIO BORELLA X MARIA DE LOURDES BORELLA X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X LUIZ HENRIQUE PEREIRA TAVARES JUNIOR X HELCIO PEREIRA TAVARES NETO X LUIZ FELIPPE DIAS TAVARES X ARNALDO BALBO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AGOSTINHO RUY RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 1031: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 1028 destes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010996-93.2012.403.6183 - MARCOS GEUMARO PORTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS GEUMARO PORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 439/447: Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 435, tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5022734-05.2018.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006800-47.1993.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) - ALVARO GASPAR X AMANCIO FERNANDEZ SANCHEZ X SYLVIA LIBERATO BISSOLI X ARCIDES TEMPONE X BENEDITO ALVES DOS SANTOS FILHO X CANDIDO SORIANO(SP010767 - AGUNALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 431: Não há que se falar em juntada de certidões de inexistência de dependentes, tendo em vista que a falecida já era titular de benefício de pensão por morte do autor falecido ARCHIMEDES BISSOLI, conforme destacado no despacho de fl. 430, não olvidando que inexistente no sistema jurídico brasileiro pensão por morte derivada de pensão por morte.

Sendo assim, HOMOLOGO a habilitação de JULIO BISSOLI NETO, CPF: 047.224.508-20, ELIZABETE BISSOLI, CPF 685.745.178-87 e ARCHIMEDES BISSOLI FILHO, CPF 987.038.898-15, como sucessores da autora falecida SYLVIA LIBERATO BISSOLI, nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003382-32.2015.403.6183 - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR002143SA - SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RENATO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição e cópias de fls. 269/337, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre o presente feito e os autos de nºs 0002055-57.1999.403.6104 e 0004897-34.2004.403.6104.

Tendo em vista o depósito noticiado à fl. 330, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o montante relativo à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 15174

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015493-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015493-4) - PEDRO BESERRA RAMALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO BESERRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação dos documentos de fl. 231 e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001805-58.2011.403.6183 - VALERIA DE SOUZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALERIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal, bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004748-48.2011.403.6183 - SEBASTIANA MARIA DAS NEVES(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 545: Ante o requerido pela patrona da autora, desconsidere-se a petição de fls. 539/544.

No mais, ante os esclarecimentos da patrona de fls. 532/538 e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013160-65.2011.403.6183 - RAIMUNDA SENA LOPES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDA SENA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008034-97.2012.403.6183 - NEUZA APARECIDA COLOMBO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUZA APARECIDA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial arbitrada nos embargos à execução nº 0009682-10.2015.403.6183.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido, bem como o cumprimento pela parte autora do determinado na parte final do primeiro parágrafo da decisão de fl. 467.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004014-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004014-8) - GRACA APARECIDA CRUZ(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP264278 - TALITA MARIA POMPIANI LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GRACA APARECIDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os esclarecimentos e documentação de fls. 269/272, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial em favor da Dra. Talita Maria Pompiani Lopes Ferreira, OAB/SP 264.278.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002547-20.2010.403.6183 - JEDIAEL SOUZA E SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JEDIAEL SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001398-47.2014.403.6183 - ALEKSANDRO CASSIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALEKSANDRO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008746-19.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.